



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Cidadania	7
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	10
Ministério das Comunicações	11
Ministério da Defesa	15
Ministério do Desenvolvimento Regional	16
Ministério da Economia	17
Ministério da Educação	34
Ministério da Infraestrutura	45
Ministério da Justiça e Segurança Pública	53
Ministério do Meio Ambiente	66
Ministério de Minas e Energia	67
Ministério da Saúde	73
Ministério do Trabalho e Previdência	95
Ministério do Turismo	98
Banco Central do Brasil	103
Controladoria-Geral da União	104
Ministério Público da União	105
Tribunal de Contas da União	105
Poder Judiciário	135
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	135

.....Esta edição é composta de 150 páginas

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR SM CERTIFICADOS DIGITAIS. Processo nº 00100.001984/2022-31.

DEFIRO o credenciamento da AR CERTSAFE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.002003/2022-73.

DEFIRO o credenciamento da AR CONECTIWEB CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.002022/2022-08.

DEFIRO o credenciamento da AR EL SHADAY CERTIFICADOS DIGITAIS. Processo nº 00100.002027/2022-22.

DEFIRO o credenciamento da AR CERTIFICADORA LEROY. Processo nº 00100.002023/2022-44.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA Nº 99, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza a instituição do Programa de Gestão e Desempenho e dispõe sobre o Plano de Gestão Anual no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, na Instrução Normativa SGDP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020 e na Portaria SG/PR nº 121, de 28 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Portaria autoriza a instituição do Programa de Gestão e Desempenho e dispõe sobre o Plano de Gestão Anual no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 2º Fica autorizada a instituição do Programa de Gestão e Desempenho no âmbito das unidades da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 3º O Programa de Gestão e Desempenho observará os regimes de execução, modalidades, orientações, critérios e os procedimentos gerais estabelecidos no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, e no que couber, os previstos na Instrução Normativa SGDP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020.

Art. 4º A instituição do Programa de Gestão e Desempenho é facultativa às unidades e ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço, a critério do respectivo dirigente.

Art. 5º A unidade que instituir o Programa de Gestão e Desempenho deverá fazê-lo em experiência-piloto pelo período de seis meses, contados da edição de ato normativo instituidor pelo dirigente de cada unidade.

Parágrafo único. Finalizada a experiência-piloto a que se refere o caput, o dirigente da unidade encaminhará o relatório com os resultados obtidos ao Comitê Ministerial de Governança da Secretaria de Governo da Presidência da República (CMG), para conhecimento e avaliação quanto à conveniência da continuidade do Programa.

Art. 6º O Plano de Gestão Anual será o instrumento de planejamento anual de cada unidade e deverá ser submetido à aprovação do Comitê Ministerial de Governança da Secretaria de Governo da Presidência da República.

§ 1º O primeiro Plano será elaborado por ocasião da avaliação da experiência-piloto de que trata do §1º do art. 5º para as unidades que implementem o Programa de Gestão e Desempenho, e os seguintes, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, para validade no exercício seguinte.

§ 2º O Plano será alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico da Secretaria de Governo e contemplará ações, resultados e metas relacionadas aos processos finalísticos e de gestão de cada unidade durante o ano.

§ 3º O Plano de Gestão Anual é o instrumento norteador para a elaboração do Plano de Trabalho de cada servidor participante do Programa de Gestão e Desempenho.

Art. 7º Compete à Diretoria de Governança e Desenvolvimento Institucional apoiar:

I - a implementação de Programa de Gestão e Desempenho no âmbito das unidades da Secretaria de Governo;

II - a elaboração de tabelas de atividades das unidades da Secretaria de Governo; e

III - a elaboração do plano de gestão anual de cada unidade.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

CÉLIO FARIA JÚNIOR

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 59, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL, da DDA/SFA-SP, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA n. 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21052.024985/2018-61, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR-SP0745, a empresa CICLO VERDE EMBALAGENS LTDA, CNPJ 09.495.993/0001-94, localizada na Av. Geraldo Antônio Traldi, 793, Distrito Industrial Cosmo Fuzaro, Descalvado/SP, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: Tratamento Térmico por calor - ar quente forçado.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 8, de 25/11/2020, publicada no DOU de 26/11/2020.

Art. 3º O cadastro é válido por tempo indeterminado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

CAROLINA DE ARAÚJO REIS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 29, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições contidas no Art. 292 da Portaria Ministerial n.º 511, de 05/04/2018, publicada no DOU de 06/04/2018, e tendo em vista o disposto no Artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 7.802, de 11/07/1989; Artigo 23, §2º, do Decreto nº 4.074, de 04/01/2002; e Artigo 8º da Instrução Normativa SDA n.º 36, de 24/11/2009, resolve:

Art. 1º Credenciar a EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CENTRO DE PESQ AGROP DOS TABULEIROS COSTEIROS - CPATC, CNPJ nº 00.348.003/0136-03, situada no(a) Avenida Gov. Paulo Barreto de Menezes, 3250. Jardins. CEP.: 49.025-040 - Aracaju - SE, para na qualidade de entidade de pesquisa, realizar pesquisas e ensaios experimentais com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica, de fitotoxicidade e de resíduos para fins de registro de agrotóxicos e afins.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO ÁLVARO FREIRE ARAUJO FILHO

AVISO

Foram publicadas em 3/11/2022 as edições extras nºs 208-A e 208-B do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



CORREGEDORIA

PORTARIA MAPA Nº 296, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece o fluxo de monitoramento, avaliação dos processos correccionais e delega competências na Corregedoria

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 9º, do Anexo I, do Decreto nº 11.231 de 10 de outubro de 2022, com fulcro no artigo 2º, inciso II e artigo 5º, incisos V, VI e VII do Decreto 5.480 de 30 de julho de 2005, e, considerando o artigo 2º, parágrafo único, inciso IX, e o art. 14, ambos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o contido no Processo SEI 21000.020857/2022-30, resolve:

Art. 1º Estabelecer o fluxo de monitoramento e de avaliação dos processos disciplinares instaurados na Corregedoria, como forma de supervisão e aprimoramento das atividades de correição no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e delegar competências aos gestores dessa unidade.

Seção I

DAS FASES DOS PROCESSOS

Art. 2º Para fins de planejamento, monitoramento e avaliação, os processos correccionais punitivos serão divididos nas seguintes fases:

a) para Processos Administrativos Disciplinares (PAD's):

I. Instalação e Notificação Prévia;

II. Análise da manifestação prévia, produção probatória e oitivas, se necessário, bem como interrogatórios;

III. Indiciação e Citação; e

IV. Relatório Final e conclusão dos trabalhos.

b) para Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados (PAR's):

I. Instalação e Indiciação;

II. Análise da defesa, oitivas e produção probatória, se necessário;

III. Intimação e Análise da Manifestação do Ente Privado;

IV. Relatório Final e conclusão dos trabalhos.

c) para Processos Administrativos Disciplinares Sumários (PAD's Sumários):

I. Instalação e Indiciação;

II. Relatório Final e conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Cada fase é composta por atos processuais subsequentes e concatenados.

Parágrafo único. Os atos processuais são a base do planejamento de cada processo disciplinar e representam as exigências legais ou administrativas para a regularidade formal do apuratório.

Art. 4º O planejamento da condução dos processos correccionais instaurados será elaborado em ciclos de instauração, a partir da definição das datas previstas para a execução dos seus atos processuais, conforme modelo de projetização correccional estabelecido.

Parágrafo único. O planejamento de cada processo será disponibilizado para as comissões disciplinares que devem segui-lo na condução formal dos processos.

Seção II

DO MONITORAMENTO E DA SUPERVISÃO

Art. 5º A condução dos processos disciplinares punitivos instaurados pela Corregedoria será monitorada e supervisionada pela Coordenação-Geral de Gestão Administrativa Correccional - CGGAC ou por área designada.

Art. 6º O monitoramento e a supervisão dos processos serão realizados por meio de ferramenta informatizada, sob a gestão da CGGAC/CORREG.

Art. 7º É dever de cada comissão processante respeitar o planejamento correccional, utilizar os modelos padronizados e atualizar as informações relativas à execução dos atos processuais planejados, em até 1 (um) dia útil, após a execução do respectivo ato.

§ 1º O membro secretário substituirá o Presidente nos seus impedimentos e afastamentos legais, assumindo o ônus do encargo, sem necessidade de nova edição de Portaria.

§ 2º Caberá ao presidente de cada comissão processante o papel precípua de atualização das informações citadas no caput.

§ 3º Nos casos de afastamento ou impedimento legal do presidente, caberá ao secretário da comissão, e, em sua ausência, ao terceiro membro da comissão disciplinar, realizar a atualização das informações citadas no caput.

§ 4º A atualização dos sistemas de correição da Controladoria-Geral da União também deverá ser providenciada pela Comissão, no prazo estabelecido no planejamento correccional, sendo parte integrante da correta condução processual.

Art. 8º Nas situações excepcionais que demandarem atraso no cumprimento do(s) ato(s), conforme planejamento, a comissão deverá apresentar justificativa à CGGAC/CORREG sobre o ocorrido, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 9º O processo de monitoramento acompanhará todas as fases dos processos correccionais instaurados, conforme definido no art. 2º da presente Portaria.

§ 1º As reuniões, preferencialmente quinzenais, da CGGAC com as comissões de processos disciplinares em curso são parte do fluxo de monitoramento dos processos.

§ 2º A CGGAC poderá cancelar ou reagendar as reuniões ordinárias ou convocar reuniões extraordinárias com as comissões, quando julgar necessário.

Art. 10º A CGGAC poderá ajustar o planejamento originário, de modo a melhor refletir os prazos pactuados com a ocorrência dos incidentes processuais.

Parágrafo único. A CGGAC deverá elaborar, divulgar e aprimorar documentos padronizados de apoio às comissões disciplinares quanto à condução dos processos.

Art. 11º A CGGAC emitirá manifestação sobre a regularidade formal do processo a cada fase processual definida nos termos do art. 2º da presente Portaria.

Seção III

DA AVALIAÇÃO FORMAL DOS PROCESSOS

Art. 12º Os processos disciplinares instaurados serão avaliados formalmente após a conclusão de cada uma de suas fases.

Art. 13º As fases serão avaliadas com base na execução adequada dos atos processuais quanto a sua regularidade formal, considerando em especial:

I. Execução adequada dos atos obrigatórios;

II. Cumprimento de prazos legais;

III. Execução dos atos dentro da vigência de portarias de instauração, prorrogação e recondução;

IV. Cadastro e atualização das informações referentes aos procedimentos correccionais no SISCOR;

V. Concessão de acesso externo a todos acusados e procurados;

VI. Comprovantes de recebimento da notificação prévia e citação;

VII. Motivação adequada acerca do deferimento/indeferimento de testemunhas;

VIII. Ciência dos acusados quanto às datas e horários das oitivas e interrogatórios, observando-se os prazos legais;

IX. Indiciações adequadas quanto aos fatos ilícitos, individualização das condutas, indícios e provas e a tipificação, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27, de 11 de outubro de 2022;

X. Adequação do Relatório final, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27, de 11 de outubro de 2022;

XI. Nível de escolaridade dos membros da comissão, conforme determina o artº 149 da Lei nº 8.112/1990; e

XII. Utilização dos modelos padronizados de atos processuais disponibilizados.

Art. 14º A CGGAC/CORREG emitirá parecer de avaliação parcial dos aspectos formais do processo a cada fase concluída dos processos, podendo determinar o refazimento dos atos processuais eivados de vício insanável.

Parágrafo único. Na hipótese de determinação de refazimento do ato, será estabelecido novo prazo para correção das violações identificadas e continuidade do processo, sem prejuízo das datas anteriormente pactuadas.

Art. 15º As comissões dos processos disciplinares deverão comunicar a conclusão dos trabalhos e encaminhar o relatório final à CGGAC/CORREG para avaliação conclusiva da regularidade formal do processo.

Parágrafo único. Após a entrega do Relatório Final, a CGGAC/CORREG deverá emitir parecer quanto à regularidade formal de todo o processo, encaminhando os autos para emissão de parecer de mérito pela Coordenação-Geral Técnica-Jurídico Correccional ou área responsável.

Seção IV

DA AVALIAÇÃO DE MÉRITO DOS PROCESSOS

Art. 16º Caberá à Coordenação-Geral Técnica-Jurídico Correccional - CGCOR - a manifestação quanto ao mérito, a valoração das provas, as alegações e petições das defesas, aos enquadramentos e penalidades sugeridas, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27, de 11 de outubro de 2022, remetendo à autoridade responsável para avaliação e julgamento.

Parágrafo único. Quando o processo envolver apuração de evolução patrimonial (PAD Patrimonial), os autos deverão ser enviados à Coordenação-Geral responsável pela admissibilidade referente às Sindicâncias Patrimoniais para análise do mérito.

Seção IV

DAS DELEGAÇÕES

Art. 17º Ficam delegadas as competências aos titulares das Unidades desta Corregedoria, bem como aos seus substitutos em caso de impedimento legal, para a realização dos seguintes atos:

a) Ao Corregedor Adjunto:

I. solicitar compartilhamento de provas contidas em Inquéritos Policiais (IPL), Ações de Improbidade (ACPIA), Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC), Inquéritos Cíveis (IC), Ações Penais (ACP) e demais procedimentos e processos administrativos decorrentes de investigações e apurações correccionais nesta Unidade;

II. promover a substituição de membros, alteração do encargo da presidência, designação de defensor dativo e de secretário adhoc, prorrogação e recondução de comissão processante instaurada por autoridade competente;

III. remeter o Processo Administrativo de Responsabilização ao Ente Privado para manifestação, quando da entrega do Relatório Final pela comissão processante, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019;

IV. encaminhar os procedimentos desta Setorial às Unidades do MAPA responsáveis pela realização de Tomada de Contas Especial - TCE ou procedimento simplificado de apuração de dano ao erário;

V. instaurar Sindicância Patrimonial, nos termos do Decreto nº 10.571/2020, cabendo ao Corregedor o julgamento;

VI. propor e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para os casos de irregularidades de menor potencial ofensivo, para ocupantes de cargo efetivo ou empregado público, comissionado ou função de confiança FCE/CCE até nível 15;

VII. praticar os atos de instauração, prorrogação, recondução e substituição de membros de Investigação Preliminar Sumária - IPS, para o desempenho das ações correccionais, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27, de 11 de outubro de 2022;

VIII. praticar atos de gestão de pessoal, dentre eles homologação, deferimento e indeferimento de processos que versem acerca de nomeação, exoneração, dispensa, designação, movimentação, férias e controle de jornada dos agentes públicos lotados ou em exercício nesta Unidade Correccional;

IX. solicitar informações fiscais à Receita Federal do Brasil sobre o faturamento bruto de pessoas jurídicas para cálculo da multa em processos administrativos de responsabilização, conforme a Lei nº 12.846/2013 e o Decreto nº 11.129/2022, bem como de servidores e empregados públicos do MAPA, nos termos do art. 198, parágrafo 1º, inciso II do Código Tributário Nacional; e

X. Arquivar procedimentos investigativos, denúncias, notícias de fato e/ou representações funcionais que não justifiquem a instauração de Sindicância Acusatória, Processo Administrativo Disciplinar, Rito Sumário ou Ordinário, ou Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados.

b) À Chefia de Gabinete da Corregedoria:

I. promover comunicação tempestiva e resposta aos Órgãos Externos e unidades internas;

II. promover a substituição de membros, alteração do encargo da presidência, designação de defensor dativo e de secretário adhoc, prorrogação e recondução de comissão processante instaurada por autoridade competente;

III. remeter o Processo Administrativo de Responsabilização ao Ente Privado para manifestação, quando da entrega do Relatório Final pela comissão processante, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019;

IV. promover comunicação formal, após julgamento pela autoridade competente, aos Órgãos Públicos responsáveis pela persecução penal, cível e eleitoral;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA

Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS

Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO

Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br

ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

Fone: (61) 3441-9450

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022110400002

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ICP Brasil

V. propor e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para os casos de irregularidades de menor potencial ofensivo, para ocupantes de cargo efetivo ou empregado público, comissionado ou função de confiança FCE/CCE até nível 13;

VI. praticar os atos de instauração, prorrogação, recondução e substituição de membros de Investigação Preliminar Sumária - IPS, para o desempenho das ações correcionais, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27, de 11 de outubro de 2022;

VII. praticar atos de gestão de pessoal, dentre eles homologação, deferimento e indeferimento de processos que versem acerca de nomeação, exoneração, dispensa, designação, movimentação, férias e controle de jornada dos agentes públicos lotados ou em exercício nesta Unidade Correcional.

c) À Coordenação-Geral de Gestão Administrativa Correcional:

I. proferir manifestação sobre a existência de vícios formais no processo, determinando o refazimento dos atos irregulares, sem necessidade de manifestação do Corregedor, com o objetivo de sanear-los e evitar possíveis nulidades processuais quanto à regularidade formal, em consonância com o inciso VII do art. 5º do Decreto 5.480/2005, com o art. 53 da Lei 9.784/99 e com a Súmula 473 do STF;

II. proferir manifestação quanto à regularidade formal dos processos, após o término dos trabalhos da comissão processante, encaminhando os autos à Coordenação-Geral Técnica Jurídico-Correcional; e

III. proferir elaboração, homologação e publicação de Portarias de substituição de membros, alteração do encargo da presidência, designação de defensor dativo e de secretário adhoc, prorrogação e recondução de comissão processante instaurada por autoridade competente.

d) À Coordenação-Geral Técnica-Jurídica Correcional:

I. expedir expediente aos Entes Privados, após a entrega dos Relatórios Finais, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019;

II. expedir expediente de comunicação, após julgamento pela autoridade competente, aos Órgãos Públicos responsáveis pela persecução penal, cível e eleitoral; e

III. remeter os autos às Unidades do MAPA para elaboração de Tomada de Contas Especial - TCE ou procedimento simplificado de apuração de dano ao erário.

IV. receber, tratar e responder os pedidos de acesso à informação, com base na Lei nº 12.527/2011;

V. subsidiar, com elementos de fato e de direito, as ações propostas contra a União que questionem processos correcionais julgados, em curso ou que vierem a ser instaurados na Corregedoria do MAPA;

VI. manifestação quanto à regularidade de mérito dos processos, após o término dos trabalhos da comissão processante e da Coordenação-Geral de Gestão Administrativa Correcional, encaminhando os autos ao Gabinete da Corregedoria para decisão;

e) Aos ocupantes de cargo ou funções de nível igual ou superior ao nível 13, lotados na Corregedoria do MAPA, bem como seus substitutos, nas ausências e impedimentos legais dos titulares:

I. propor Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) aos servidores e empregados públicos em exercício neste Ministério, por suposto cometimento de infração de menor potencial ofensivo, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27, de 11 de outubro de 2022, para ocupantes de cargo efetivo ou empregado público, comissionado ou função de confiança FCE/CCE até nível 13, cabendo ao Corregedor, Corregedor Adjunto ou à Chefia de Gabinete a celebração definitiva do Termo, no que couber;

II. praticar os atos de instauração, prorrogação, recondução e substituição de membros de investigações preliminares sumárias (IPS), no âmbito de suas áreas, para o desempenho das ações correcionais, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27, de 11 de outubro de 2022; cabendo ao titular da Unidade Correcional o julgamento.

Seção V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º Eventuais instaurações extraordinárias de Processos, que não estejam contidos nos ciclos de instauração conduzidos pelas comissões permanentes processantes, também se sujeitam ao fluxo de planejamento, monitoramento e avaliação estabelecidos nesta Portaria.

Art. 19º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria serão dirimidos pelo Gabinete da Corregedoria, com o devido assessoramento das áreas responsáveis.

Art. 20º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação e se aplica a todos os procedimentos correcionais em curso.

Art. 21º Revoga-se a PORTARIA CORREG/MAPA Nº 238, de 19 de agosto de 2022, bem como outras que disciplinem a presente matéria de forma diversa.

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA SDA Nº 691, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Submete à Consulta Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Minuta de Portaria que estabelece as diretrizes e exigências para o registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins para culturas com suporte fitossanitário insuficiente e pequenos usos, bem como o limite máximo de resíduos permitido.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 25 e 71, do Anexo I, do Decreto nº 11.231, de 10 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21016.002455/2022-84, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, a proposta de Portaria Conjunta MAPA, IBAMA e ANVISA, que estabelece as diretrizes e exigências para o registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins para culturas com suporte fitossanitário insuficiente e pequenos usos, bem como o limite máximo de resíduos permitido.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Portaria Conjunta, que visa atualizar as diretrizes e exigências para o registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins para culturas com suporte fitossanitário insuficiente e pequenos usos, bem como o limite máximo de resíduos permitido, atualmente vigente, para receber comentários.

Art. 3º Os comentários de que trata o art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser obrigatoriamente enviadas, via formulário eletrônico, para a Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins - CGAA/DSV/SDA/MAPA, acesso pelo link <http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/354198?lang=pt-BR>.

Art. 4º Sugere-se que o envio dos comentários sejam, sempre que possível, consolidados, por exemplo, por associação para tornar o processo de análise mais eficiente.

Art. 5º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, as análises dos comentários encaminhados serão avaliados por grupo técnico, coordenado pela Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins, com representação dos outros órgãos competentes pelo registro de agrotóxicos e afins.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA SDA Nº 692, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Submete à Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a Minuta de Análise de Risco de Importação de ovos e alevinos de Seriola rivoliana, originados no México.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 25 e 71 do Anexo I do Decreto nº 11.231, de 10 de outubro de 2022, e tendo em vista o disposto no art. 80 do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa nº 02, de 27 de setembro de 2018, e o que consta do Processo nº 21012.005382/2022-12, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a Minuta de Análise de Risco de Importação de ovos e alevinos de Seriola rivoliana, originados no México.

§ 1º O prazo referido no caput começa a correr a partir da data da publicação oficial desta Portaria, excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A Minuta de Análise de Risco de Importação encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas>

Art. 2º As contribuições, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico corisc.dsn@agro.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, será efetuada a consolidação, análise e resposta das contribuições.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA SDA Nº 693, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Submete à Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a Minuta de Análise de Risco de Importação de ovos e alevinos de Seriola rivoliana, originados no Equador.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 25 e 71 do Anexo I do Decreto nº 11.231, de 10 de outubro de 2022, e tendo em vista o disposto no art. 80 do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa nº 02, de 27 de setembro de 2018, e o que consta do Processo nº 21012.005384/2022-10, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a Minuta de Análise de Risco de Importação de ovos e alevinos de Seriola rivoliana, originados no Equador.

§ 1º O prazo referido no caput começa a correr a partir da data da publicação oficial desta Portaria, excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A Minuta de Análise de Risco de Importação encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas>

Art. 2º As contribuições, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico corisc.dsn@agro.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, será efetuada a consolidação, análise e resposta das contribuições.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA SDA Nº 694, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Prorroga a Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, da Minuta de Portaria que consolida as proibições, em todo território nacional, da fabricação, manipulação, comercialização, importação ou uso de insumos ativos e produtos de uso veterinário específicos.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 25 e 71 do Anexo I do Decreto nº 11.231, de 10 de outubro de 2022, e tendo em vista no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004; no Decreto nº 10.468, de 18 de agosto de 2020; no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006; Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007; e o que consta do Processo nº 21000.026919/2021-36, resolve:

Art. 1º Prorrogar a Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, da Minuta de Portaria que consolida as proibições, em todo território nacional, da fabricação, manipulação, comercialização, importação ou uso de insumos ativos e produtos de uso veterinário específicos.

§ 1º O prazo referido no caput começa a correr a partir da data da publicação oficial desta Portaria, excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A Minuta de Portaria encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas>.

Art. 2º As sugestões, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por meio do Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, por meio do link: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sisman/>.

Parágrafo único. Para ter acesso ao SISMAN, o usuário deverá efetuar cadastro prévio no Sistema de Solicitação de Acesso - SOLICITA, do MAPA, por meio do link: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicita/>.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, será efetuada a consolidação, análise e resposta das contribuições.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL



DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 49, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

01. Motivo da solicitação: Registro (28/07/2022)
Requerente: CHDS do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: CLORANTRANILIPROLE TÉCNICO CHDS II
Nome comum: Clorantraniliprole
Nome químico: 3-bromo-4'-cloro-1-(3-cloro-2-piridil)-2'-metil-6'-(metilcarbamoil)pirazol-5-carboxanilida
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.073118/2022-41
02. Motivo da solicitação: Registro (28/07/2022)
Requerente: ProRegistros Registros de Produtos Ltda.
Marca comercial: PICOXYSTROBIN TÉCNICO GREENCHEM
Nome comum: Picoxistrobina
Nome químico: (1) Metil (E)-3-metoxi-2-{2-[6-(trifluormetil)-2-piridiloximetil]fenil}acrilato
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.073233/2022-15
03. Motivo da solicitação: Registro (24/08/2022)
Requerente: Meghmani Organics Biodefensivos e Agrícolas do Brasil Ltda
Marca comercial: TÉCNICO QUIZALOFOP - MIL
Nome comum: Quizalofope-P-etílico (quizalofop-P-ethyl)
Nome químico: ethyl (R)-2-[4-(6-chloroquinoxalin-2-yloxy) phenoxy]propionate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.083561/2022-20
04. Motivo da solicitação: Registro (25/08/2022)
Requerente: De Sangosse Agroquímica Ltda
Marca comercial: PROHEXADIONE CA TÉCNICO
Nome comum: Proexadiona Cálcia (Prohexadione-calcium)
Nome químico: Calcium 3-oxido-5-oxo-4-propionylcyclohex-3-enecarboxylate
Classe de uso: Regulador de crescimento
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.083851/2022-73
05. Motivo da solicitação: Registro (25/08/2022)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: LAMBDA-CIALOTRINA TÉCNICO ADAMA
Nome comum: Lambda-Cialotrina
Nome químico: Reaction product comprising equal quantities of (R)-a-cyano-3-phenoxybenzyl (1S,3S)-3-[(Z)-2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl]-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (S)-a-cyano-3-phenoxybenzyl (1R,3R)-3-[(Z)-2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl]-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.083911/2022-58
06. Motivo da solicitação: Registro (25/08/2022)
Requerente: Iharabras S.A. Indústrias Químicas
Marca comercial: BIFENTRINA TÉCNICO IHARA III
Nome comum: Bifentrina
Nome químico: 2-methylbiphenyl-3-ylmethyl (Z)-(1RS,3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de uso: Inseticida e Acaricida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.084012/2022-72
07. Motivo da solicitação: Registro (26/08/2022)
Requerente: Tide do Brasil Ltda.
Marca comercial: BIFENTRINA TÉCNICO TIDE II
Nome comum: Bifentrina
Nome químico: 2-metilbifenil-3-ilmetil (Z)-(1RS,3RS)-3-(2-cloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato
Classe de uso: Inseticida e Acaricida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.084482/2022-36
08. Motivo da solicitação: Registro (26/08/2022)
Requerente: Bayer S.A.
Marca comercial: PENFLUFEN TÉCNICO
Nome comum: Penflufeno
Nome químico: 2-[(RS)-1,3-dimetilbutil]-5-fluoro-1,3-dimetilpirazol-4-carboxanilida
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico
Processo nº: 21000.084138/2022-47
09. Motivo da solicitação: Registro (29/08/2022)
Requerente: Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: PIRACLOSTROBINA TÉCNICO TECNOMYL II
Nome comum: Piraclostrobina
Nome químico: methyl N-{2-[1-(4-chlorophenyl)-1H-pyrazol-3-yloxymethyl]phenyl}(N-methoxy)carbamate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.084926/2022-23
10. Motivo da solicitação: Registro (30/08/2022)
Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda.
Marca comercial: LAMBDA-CIALOTRINA G TÉCNICO HELM
Nome comum: Lambda-cialotrina
Nome químico: Reaction product comprising equal quantities of (R)-cyano-3-phenoxybenzyl (1S,3S)-3-[(Z)-2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl]-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (S)-cyano-3-phenoxybenzyl (1R,3R)-3-[(Z)-2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl]-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.085297/2022-69
11. Motivo da solicitação: Registro (30/08/2022)
Requerente: Yonon Biociências e Defensivos Agrícolas Ltda
Marca comercial: CHLORFENAPYR TÉCNICO CT
Nome comum: Clorfenapir
Nome químico: 4-bromo-2-(4-chlorophenyl)-1-ethoxymethyl-5-(trifluoromethyl)pyrrole-3-carbonitrile
Classe de uso: Inseticida e Acaricida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.085425/2022-74

12. Motivo da solicitação: Registro (30/08/2022)
Requerente: Iharabras s.A. Indústrias Químicas
Marca comercial: CLORANTRANILIPROLE TÉCNICO IHARA II
Nome comum: Clorantraniliprole
Nome químico: 3-bromo-4'-chloro-1-(3-chloro-2-pyridyl)-2'-methyl-6'-(methylcarbamoil)pyrazole-5-carboxanilide
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.085461/2022-38
- 13 Motivo da solicitação: Registro (30/08/2022)
Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda.
Marca comercial: QUIZALOFOPE-P-ETÍLICO B TÉCNICO HELM
Nome comum: Quizalofope-P-etílico
Nome químico: ethyl (R)-2-[4-(6-chloroquinoxalin-2-yloxy) phenoxy]propionate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.085547/2022-61
14. Motivo da solicitação: Registro (01/09/2022)
Requerente: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: DIMETOMORFE TÉCNICO PROVENTIS
Nome comum: Dimetomorfe
Nome químico: (1) (EZ)-4-[3-(4-chlorophenyl)-3-(3,4-dimethoxyphenyl)acryloyl]morpholine
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.086210/2022-71
15. Motivo da solicitação: Registro (02/09/2022)
Requerente: Ouro Fino Química S.A.
Marca comercial: METALAXIL-M TÉCNICO OURO FINO
Nome comum: Metalaxil-M
Nome químico: methyl N-methoxyacetyl-N-2,6-xylyl-D-alaninate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.086839/2022-11
16. Motivo da solicitação: Registro (13//09/2022)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: CLORFENAPIR TÉCNICO ADAMA 3
Nome comum: Clorfenapir
Nome químico: 4-bromo-2-(4-chlorophenyl)-1-ethoxymethyl-5-(trifluoromethyl)pyrrole-3-carbonitrile
Classe de uso: Inseticida e acaricida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.090137/2022-31
17. Motivo da solicitação: Registro (14/09/2022)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: FLUROXIPIR-MEPTÍLICO TÉCNICO ADAMA 1
Nome comum: Fluroxipir-Meptílico
Nome químico: 1-methylheptylester (4-amino-3,5-dichloro-6-fluoro-2-pyridyloxy)acetate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.090337/2022-94
18. Motivo da solicitação: Registro (15/09/2022)
Requerente: CHDS do Brasil Comércio e Insumos Agrícolas Ltda
Marca comercial: SAFLUFENACIL TÉCNICO CHDS
Nome comum: Saflufenacil
Nome químico: N'-(2-cloro-4-fluoro-5-[1,2,3,6-tetra-hidro-3-metil-2,6-dioxo-4-(trifluorometil)pirimidin-1-il]benzoil)-N-isopropil-N-metilsulfamida
Classe de uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.091040/2022-46
19. Motivo da solicitação: Registro (16/09/2022)
Requerente: Prospecta - soluções biológicas Ltda - Prospectabio.
Marca comercial: TEBUCONAZOLE TÉCNICO ZH
Nome comum: Tebuconazol
Nome químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol
Classe de uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.091302/2022-72
20. Motivo da solicitação: Registro (16/09/2022)
Requerente: Proregistros Registros de Produtos Ltda
Marca comercial: CLETHODIM TÉCNICO SUPX
Nome comum: Cletodim
Nome químico: (1) (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-cloroaliloxiimino]propil]-5-[2-(etiltio)propil]-3-hidroxíciclohex-2-enona
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.091266/2022-47
21. Motivo da solicitação: Registro (20/09/2022)
Requerente: Staphyt Brasil Agro Consultoria Ltda
Marca comercial: FLUXAPYROXAD TÉCNICO HN
Nome comum: Fluxapiroxade
Nome químico: 3-(difluoromethyl)-1-methyl-N-(3',4',5'-trifluorobiphenyl-2-yl)pyrazole-4-carboxamide
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.092145/2022-12
22. Motivo da solicitação: Registro (20/09/2022)
Requerente: Iharabras S.A. Indústrias Químicas
Marca comercial: CLORANTRANILIPROLE TÉCNICO IHARA I
Nome comum: Clorantraniliprole
Nome químico: 3-bromo-4'-chloro-1-(3-chloro-2-pyridyl)-2'-methyl-6'-(methylcarbamoil)pyrazole-5-carboxanilide
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico
Processo nº: 21000.093186/2022-26
23. Motivo da solicitação: Registro (20/09/2022)
Requerente: Proregistros Registros de Produtos Ltda
Marca comercial: CHLORANTRANILIPROLE TÉCNICO GREENCHEM
Nome comum: Clorantraniliprole



Nome químico: (1) 3-bromo-4'-cloro-1-(3-cloro-2-piridil)-2'-metil-6'-(metilcarbamoil)pirazol-5-carboxanilida
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.092485/2022-43

24. Motivo da solicitação: Registro (22/09/2022)
Requerente: Indofil Industries do Brasil Ltda
Marca comercial: PICOXYSTROBIN TÉCNICO INDOFIL
Nome comum: Picoxistrobina
Nome químico: methil (E)-3-methoxi-2-[2-[6-(trifluoromethyl)-2-piridyloximethyl]phenil]acrilate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.093285/2022-16

25. Motivo da solicitação: Registro (22/09/2022)
Requerente: Iharabras S.A. Indústrias Químicas
Marca comercial: PROFENOFÓS TÉCNICO IHARA I
Nome comum: Profenofós
Nome químico: (RS)-(O-4-bromo-2-chlorophenyl O-ethyl S-propyl phosphorothioate)
Classe de uso: Inseticida e Acaricida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.093193/2022-28

26. Motivo da solicitação: Registro (23/09/2022)
Requerente: Indofil Industries do Brasil Ltda.
Marca comercial: MESOTRIONE TÉCNICO INDOFIL
Nome comum: Mesotriona
Nome químico: 2-(4-mesil-2-nitrobenzoil)ciclohexane-1,3-dione
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.093618/2022-07

27. Motivo da solicitação: Registro (26/09/2022)
Requerente: Iharabras S.A. Indústrias Químicas
Marca comercial: PROFENOFÓS TÉCNICO IHARA II
Nome comum: Profenofós
Nome químico: (RS)-(O-4-bromo-2-chlorophenyl O-ethyl S-propyl phosphorothioate)
Classe de uso: Inseticida e Acaricida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.094196/2022-89

28. Motivo da solicitação: Registro (26/09/2022)
Requerente: Voagri Biotec do Brasil Ltda.
Marca comercial: METRIBUZIM TÉCNICO JSSC
Nome comum: Metribuzim
Nome químico: 4-amino-6-tert-butyl-4,5-dihydro-3-methylthio-1,2,4-triazin-5-one
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.094425/2022-65

29. Motivo da solicitação: Registro (28/09/2022)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: TRIFLURALINA TÉCNICO SH
Nome comum: Trifluralina
Nome químico:
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.094967/2022-38

30. Motivo da solicitação: Registro (28/09/2022)
Requerente: Topázio Agro Ltda.
Marca comercial: PIROXASULFONA TÉCNICO TOPÁZIO
Nome comum: Piroxasulfona
Nome químico: 3-(5-(difluorometoxi)-1-metil-3-(trifluorometil)pirazol-4-ilmetilsulfonil)-4,5-di-hidro-5,5-dimetil-1,2-oxazol
Classe de uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.095049/2022-26

31. Motivo da solicitação: Registro (29/09/2022)
Requerente: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: DIFENOCONAZOLE TÉCNICO YANGNONG
Nome comum: Difenconazol
Nome químico: cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4- chlorophenyl ether
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.095582/2022-98

32. Motivo da solicitação: Registro (29/09/2022)
Requerente: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda
Marca comercial: PROPICONAZOLE TÉCNICO YANGONG
Nome comum: Propiconazol
Nome químico: (RS)-1-[2-(2,4-dichlorophenyl)-4-propyl-1,3-dioxolan-2-ylmethyl]-1H-1,2,4-triazole
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.095577/2022-85

33. Motivo da solicitação: Registro (30/09/2022)
Requerente: Ouro Fino Química S.A
Marca comercial: TEBUTIUROM TÉCNICO OF I
Nome comum: Tebutiurom
Nome químico: 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-dimethylurea

Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.096062/2022-01

34. Motivo da solicitação: Registro (30/09/2022)
Requerente: Preregistros Registros de Produtos Ltda
Marca comercial: FLUROXYPYR-MEPTYL TÉCNICO WYNCA
Nome químico: (1) (RS)-1-metilheptil 4-amino-3,5-dicloro-6-fluoro-2-piridiloxiacetato
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.096065/2022-36

35. Motivo da solicitação: Registro (03/10/2022)
Requerente: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.

Marca comercial: PYROXASULFONE TÉCNICO JY
Nome comum: Piroxasulfona
Nome químico: 3-[5-(difluoromethoxy)-1-methyl-3-(trifluoromethyl)pyrazol-4-ylmethanesulfonyl]-4,5-dihydro5,5-dimethyl-1,2-oxazole
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.096621/2022-74

36. Motivo da solicitação: Registro (04/10/2022)
Requerente: Adama Brasil s/A
Marca comercial: TEBUTIURON TÉCNICO ADAMA 1
Nome comum: Tebutiurom
Nome químico: 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-dimethylurea
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.097336/2022-71

37. Motivo da solicitação: Registro (05/10/2022)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: FLUMIOXAZINA TÉCNICO SH
Nome comum: Flumioxazina
Nome químico: N-(7-fluoro-3, 4-dihydro-3-oxo-4-pli nzoxazin-6-y/)cyclohex-1-ene-1, 2-dicarboxamide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.097687/2022-81

38. Motivo da solicitação: Registro (05/10/2022)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: ISOXAFLUTOL TÉCNICO SH
Nome comum: Isoxaflutol
Nome químico: 5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl x,x,x-trifluoro-2-mesyl-p-tolyl ketone
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.097684/2022-48

39. Motivo da solicitação: Registro (07/10/2022)
Requerente: Zhongshan Química do Brasil Ltda.
Marca comercial: FLONICAMIDA TÉCNICO ZS
Nome comum: Flonicamida
Nome químico: N-cianometil-4-(trifluorometil)nicotinamide.
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.099233/2022-45

40. Motivo da solicitação: Registro (12/10/2022)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: CLORANTRANILIPROLE TÉCNICO NORTOX VI
Nome comum: Clorrantraniliprole
Nome químico: 3-bromo-N-[4-chloro-2-methyl-6-(methylcarbamoil)phenyl]-1-(3-chloropyridin-2-yl)-1Hpyrazole-5-carboxamide
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.100703/2022-21

41.Motivo da solicitação: Registro (13/10/2022)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: PIROXASULFONE TÉCNICO ADAMA 2
Nome comum: Piroxasulfona
Nome Químico:3-[5-(difluoromethoxy)-1-methyl-3-(trifluoromethyl)pyrazol-4-ylmethylsulfonyl]-4,5-dihydro5,5-dimethyl-1,2-oxazole
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.100927/2022-32

42.Motivo da solicitação: Registro (19/10/2022)
Requerente: SynTech Research Laboratório Brasil Ltda.
Marca comercial: TEBUCONAZOLE TECHNICAL ASTEC
Nome comum: Tebucanazol
Nome químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1- ylmethyl)pentan-3-ol
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.102857/2022-57
Obs: os caracteres symbol 9 são para aparecerem a letra grega alfa

CARLOS RAMOS VENANCIO
Coordenador(a) Geral
Substituto



SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Altera dispositivo da Resolução nº 17, de 16 de fevereiro de 2022, que regulamenta o processo de parcelamento administrativo de valores inadimplidos pelas entidades concessionárias de florestas públicas federais.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 53 e 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e pelo art. 11 da Resolução nº 25, de 2 de abril de 2014, do Serviço Florestal Brasileiro, com fundamento na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do Processo SEI nº 02209.001730/2020-79 e na deliberação específica tomada na 5ª Reunião do Conselho Diretor, no dia 24 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º. Alterar o art. 15 da Resolução SFB nº 17, de 16 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 23 de fevereiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O parcelamento somente poderá ser aprovado após verificado o prévio pagamento da primeira parcela pela entidade concessionária, calculada após a consolidação da dívida, conforme o montante do débito, o prazo solicitado e os acréscimos legais, nos termos do caput do art. 11 e observado o disposto no § 1º, art. 13, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. par. único. Enquanto não deferido o pleito, como condição para aprovação do parcelamento, nos termos do § 2º, do art. 11, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a entidade concessionária fica obrigada a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela, com os acréscimos legais após a consolidação da dívida.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

PEDRO ALVES CORREA NETO
Diretor-Geral

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR.14/Nº 11, de 11 de março de 1999, publicado no Diário Oficial nº 50, de 16 de março de 1999, Seção 1, página 1, que criou o PA Porto Alonso, SIPRA AC0062000, município de Porto Acre/AC, onde se lê: criação de 211 (duzentos e onze) unidades familiares, leia-se: criação de 201 (duzentos e um) unidades familiares.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÕES

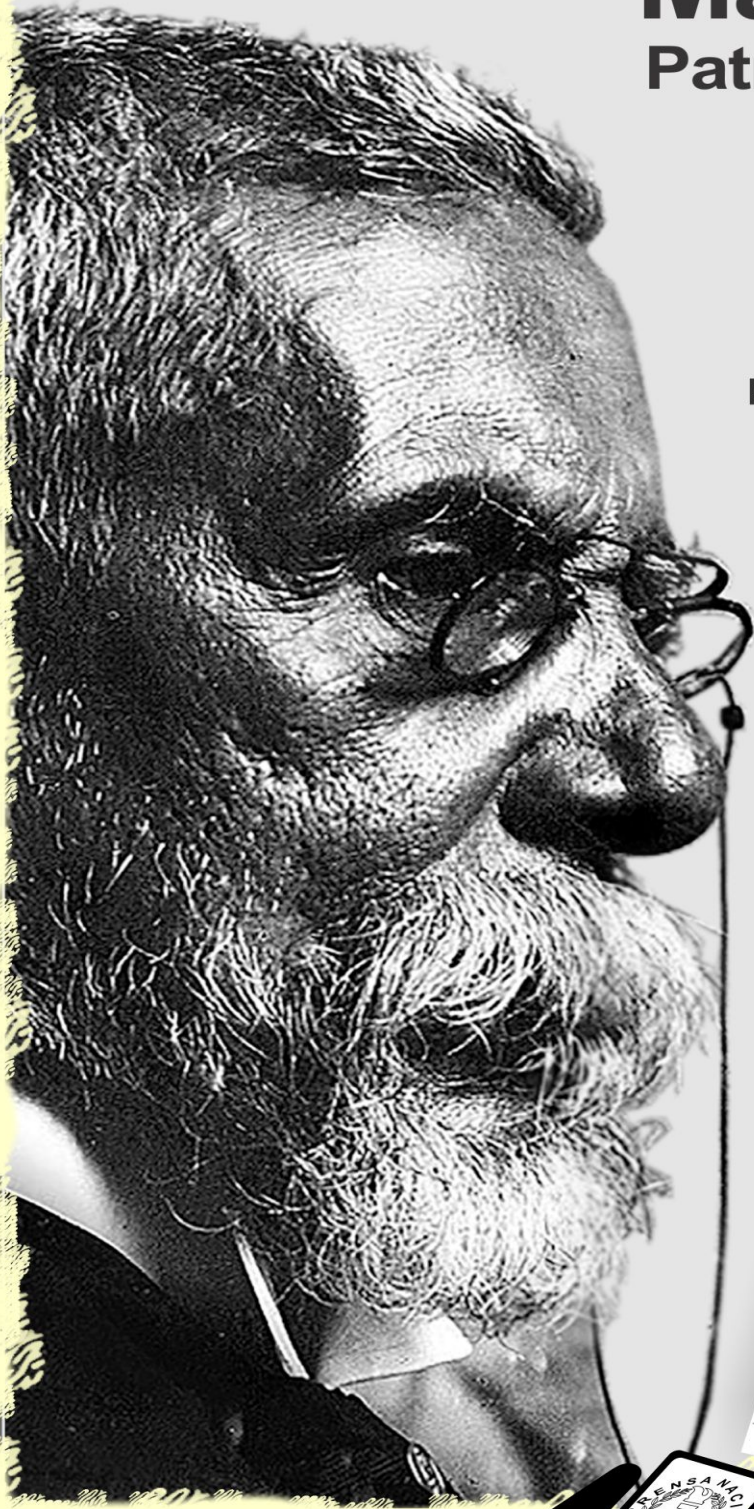
Na Portaria INCRA/P/Nº 805 de 17 de setembro de 1987, publicada no D.O.U nº 18 de setembro de 1987, que criou o Projeto de Assentamento CRUZEIRO DO SUL, código SIPRA MT0044000, localizado no município de Nova Canaã do Norte/MT, onde se lê: com área de 2.239,9199 (dois mil, duzentos e trinta e nove hectares, noventa e um ares e noventa e nove centiares), que previa atender 039 (trinta e nove unidades agrícolas familiares), leia-se: "com área georreferenciada de 2.416,2642 (dois mil, quatrocentos e dezesseis hectares, vinte e seis ares e quarenta e dois centiares), com capacidade para atender 055 (cinquenta e cinco unidades agrícolas familiares).

Na Portaria INCRA/SR-13/Nº 110/95, de 14 de dezembro de 1.995, publicada no Diário Oficial da União nº 240, Seção 1, pág. 21.138, de 15/12/1995, que criou o Projeto de Assentamento SERRA NEGRA, código SIPRA MT0114000, localizado no município de Nova Guarita-MT, onde se lê: ... com área de 1.351,0000 ha. (hum mil, trezentos e cinquenta e um hectares), leia-se: ... com área de 1.659,7828 ha. (hum mil, seiscentos e cinquenta e nove hectares, setenta e oito ares e vinte e oito centiares), onde se lê: ... capacidade para 32 (trinta e duas) unidades agrícolas familiares, leia-se: ... capacidade para 31 (trinta e uma) unidades agrícolas familiares.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO SUDESTE DO PARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Retificação publicada no Diário Oficial da União nº 240, de 18 de dezembro de 2001, Seção 1, página 15, referente à PORTARIA/INCRA/P Nº 557, de 09 de julho 1987, publicada no Boletim de Serviço nº 28, de 13 de julho 1987, que criou o Projeto de Assentamento RIBEIRÃO DE FOGO, localizado no município de Redenção, no Estado do Pará, código SIPRA MB0001000, onde se lê: "...com área de 8.212,5634 ha (Oito mil, duzentos e doze hectares, cinquenta e seis ares e trinta e quatro centiares)... leia-se: "...com área de 7.796,9298 ha (Sete mil, setecentos e noventa e seis hectares, noventa e dois ares e noventa e oito centiares)..."

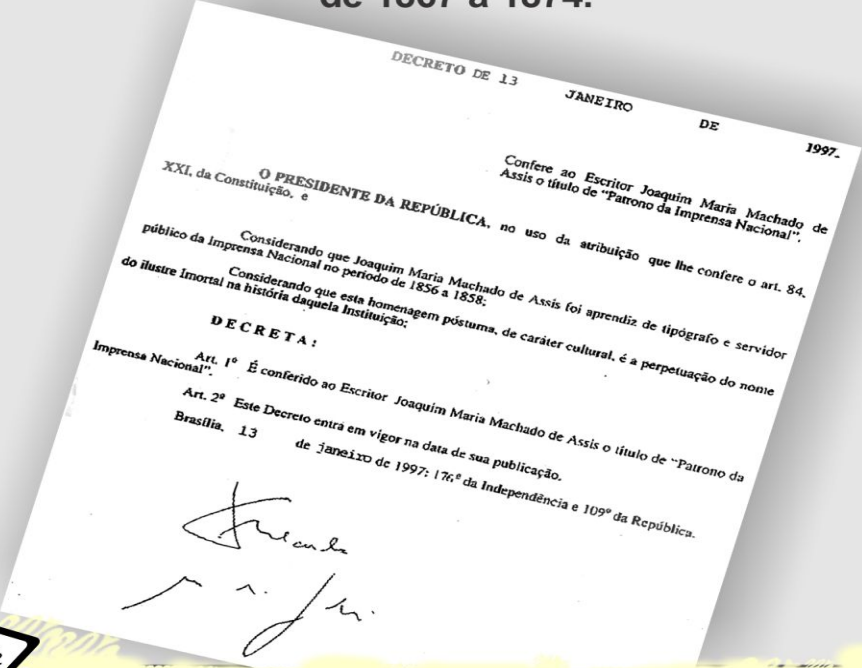


Machado de Assis

Patrono da Imprensa Nacional

S E R V I D O R

Nossa homenagem ao maior escritor brasileiro e patrono da Imprensa Nacional, título conferido por decreto presidencial de 13 de janeiro de 1997. Aqui ele iniciou sua atividade profissional como aprendiz de tipógrafo, entre 1856 e 1858, na então Typographia Nacional dirigida pelo também escritor Manuel Antonio de Almeida. posteriormente, Machado de Assis regressou para exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874.





IMPRENSA NACIONAL

Conexão com a informação oficial



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MC Nº 830, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera Portaria MC nº 816, de 26 de setembro de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, bem como pelo art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.170, de 11 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 816, de 26 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. Confirmada a averbação do contrato pelo agente operador de consignações, a instituição financeira se obriga a liberar o valor contratado ao beneficiário no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da confirmação da averbação.

Parágrafo único. O prazo mencionado no caput deste artigo se aplica às operações de crédito já contratadas, até a data da publicação desta Portaria, e às contratações futuras." (NR).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

SECRETARIA EXECUTIVA
COMISSÃO TÉCNICA

DELIBERAÇÃO Nº 1.569, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 14/09/2022 e 11/10/2022.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 14/09/2022 e 11/10/2022.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO JUNQUEIRA PELEGRINETI LOURENÇO
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 71000.064386/2022-40
Proponente: Associação Beneficente Litmus
Título: Futebol Bola de Meia
Registro: 2201156
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 30.675.520/0001-65
Cidade: Jundiáí UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 368.800,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3570 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 43914-2
Período de Captação até: 11/10/2024

2 - Processo: 71000.076410/2022-93
Proponente: Associação Atitude de Patinação Artística - AAPA
Título: Patine com Atitude
Registro: 2202035
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 31.159.855/0001-93
Cidade: Itajaí UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 680.434,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0305 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 89427-3
Período de Captação até: 11/10/2024

3 - Processo: 71000.077321/2022-64
Proponente: Associação Atitude de Patinação Artística - AAPA
Título: AAPA Compete
Registro: 2202278
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 31.159.855/0001-93
Cidade: Itajaí UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 904.447,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0305 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 89426-5
Período de Captação até: 11/10/2024

4 - Processo: 71000.076850/2022-41
Proponente: Associação Atitude de Patinação Artística - AAPA
Título: Sul Americano AAPA
Registro: 2202152
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 31.159.855/0001-93
Cidade: Itajaí UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 797.661,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0305 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 89428-1
Período de Captação até: 11/10/2024

5 - Processo: 71000.076031/2022-01
Proponente: Associação Atlética Acadêmica do Curso de Medicina da Universidade de Brasília
Título: Treino Insano
Registro: 2201963
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 18.464.955/0001-65
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 485.960,57
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3603 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 64038-7
Período de Captação até: 11/10/2024

6 - Processo: 71000.076142/2022-18
Proponente: Associação Atlética Acadêmica Visconde de Cairu

Título: Plano de apoio ao esporte universitário na FEA-USP II
Registro: 2201978
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 48.322.598/0001-61
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 203.409,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3559 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 59760-0
Período de Captação até: 11/10/2024

7 - Processo: 71000.076514/2022-06
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil
Título: Campo Sintético AABB Riachão do Jacuípe
Registro: 2202088
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 14.017.594/0001-58
Cidade: Riachão do Jacuípe UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 350.374,52
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0684 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 41253-8
Período de Captação até: 11/10/2024

8 - Processo: 71000.076599/2022-14
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil
Título: Hidroginástica para a Melhor Idade
Registro: 2202106
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 24.977.720/0001-70
Cidade: Lucas do Rio Verde UF: MT
Valor autorizado para captação: R\$ 116.273,76
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3196 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 51560-4
Período de Captação até: 11/10/2024

9 - Processo: 71000.077737/2022-82
Proponente: Associacao Avance
Título: Com a bola nos pés
Registro: 2202421
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 17.623.536/0001-66
Cidade: Juiz de Fora UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 616.322,59
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0024 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 123763-2
Período de Captação até: 11/10/2024

10 - Processo: 71000.075079/2022-94
Proponente: Associação Beneficente O Pequeno Nazareno
Título: Pé no Futuro
Registro: 2201808
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 00.371.537/0001-68
Cidade: Fortaleza UF: CE
Valor autorizado para captação: R\$ 537.762,72
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2903 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 61208-1
Período de Captação até: 11/10/2024

11 - Processo: 71000.077241/2022-17
Proponente: Associação Catarinense de Escolinhas de Futebol
Título: Copa ACEF
Registro: 2202259
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 05.254.317/0001-78
Cidade: Brusque UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 409.442,16
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5409 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 11861-3
Período de Captação até: 11/10/2024

12 - Processo: 71000.077666/2022-18
Proponente: Associação Desportiva Barra Bonita
Título: PRO.F.E.C.I.A - (projeto futuro esportista cidadão e atleta) RENDIMENTO
Registro: 2202391
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.771.572/0001-28
Cidade: Barra Bonita UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 554.050,30
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0896 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 33292-5
Período de Captação até: 11/10/2024

13 - Processo: 71000.077422/2022-35
Proponente: Associação Desportiva Barra Bonita
Título: PRO.F.E.C.I.A (projeto futuro esportista cidadão e atleta)
Registro: 2202311
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.771.572/0001-28
Cidade: Barra Bonita UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 543.359,30
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0896 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 33291-7
Período de Captação até: 11/10/2024

14 - Processo: 71000.076320/2022-01
Proponente: Associação Desportiva de Caucaia
Título: Escola de Vôlei Rebeca Silva
Registro: 2202000
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 07.454.421/0001-31
Cidade: Caucaia UF: CE
Valor autorizado para captação: R\$ 462.802,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1041 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 93141-1
Período de Captação até: 11/10/2024

15 - Processo: 71000.076377/2022-00
Proponente: Associação Desportiva Santo André
Título: Circuito de Lutas Tradicionais
Registro: 2202011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.676.445/0001-84
Cidade: Santo André UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 388.615,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1557 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 29144-7
Período de Captação até: 11/10/2024

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022110400007

7

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

16 - Processo: 71000.077850/2022-68
Proponente: Associação Desportiva Taubaté Futsal
Título: Taubaté Futsal
Registro: 2202487
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 28.114.443/0001-22
Cidade: Taubaté UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 4.371.167,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6518 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 57435-X
Período de Captação até: 11/10/2024

17 - Processo: 71000.077409/2022-86
Proponente: Associação Esportiva Bambuiense
Título: Camisa 10
Registro: 2202303
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 20.936.035/0001-44
Cidade: Bambuí UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 427.575,39
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0522 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 26520-9
Período de Captação até: 11/10/2024

18 - Processo: 71000.075295/2022-30
Proponente: Associação Esportiva de Boxe Futuro Campeão - A.ES.B.FU.C
Título: Luta pela Esperança - Ano 1
Registro: 2201853
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 43.293.032/0001-35
Cidade: São Felipe UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 275.831,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2616 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 16331-7
Período de Captação até: 11/10/2024

19 - Processo: 71000.077408/2022-31
Proponente: Associação Esportiva Politécnica de Rugby
Título: Manutenção Rugby Poli Ano 5
Registro: 2202302
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 00.089.269/0001-96
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 835.280,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5201 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 28485-8
Período de Captação até: 11/10/2024

20 - Processo: 71000.075087/2022-31
Proponente: Associação Fênix de Artes Marciais Itapemense
Título: Hapkido para todos
Registro: 2201818
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 24.372.933/0001-78
Cidade: Itapema UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 339.879,10
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3164 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 41707-6
Período de Captação até: 11/10/2024

21 - Processo: 71000.076029/2022-24
Proponente: Associação Figa's Esporte Clube
Título: Affa Futsal Rendimento
Registro: 2201961
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 19.972.026/0001-20
Cidade: Araucária UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 667.752,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1467 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 78715-9
Período de Captação até: 11/10/2024

22 - Processo: 71000.075742/2022-51
Proponente: Associação Global de Esportes - Ensino Bilingue das Modalidades Esportivas
Título: Futebol Nota 10
Registro: 2201920
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 27.479.678/0001-55
Cidade: Bragança Paulista UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 426.624,24
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0167 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 55513-4
Período de Captação até: 11/10/2024

23 - Processo: 71000.076484/2022-20
Proponente: Associação Guarapuava Futsal Feminino
Título: Guarapuava Futsal Feminino
Registro: 2202074
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 07.928.311/0001-64
Cidade: Guarapuava UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 177.464,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0299 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 122004-7
Período de Captação até: 11/10/2024

24 - Processo: 71000.077864/2022-81
Proponente: Associação Ibiramense de Badminton - IBAD
Título: Disseminação e Treinamento de Badminton para a Comunidade
Registro: 2202501
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 28.538.367/0001-82
Cidade: Ibirama UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 339.858,81
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0696 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 30056-X
Período de Captação até: 11/10/2024

25 - Processo: 71000.076412/2022-82
Proponente: Associação Joaçabense de Voleibol
Título: A Busca por Novos Talentos Continua - Quarta Edição
Registro: 2202039
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 01.823.720/0001-10
Cidade: Joaçaba UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 196.980,80

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0137 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 41503-0
Período de Captação até: 11/10/2024

26 - Processo: 71000.076501/2022-29
Proponente: Associação Laços de Bem
Título: Movimentar Bem
Registro: 2202084
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 30.993.330/0001-96
Cidade: Catalão UF: GO
Valor autorizado para captação: R\$ 395.989,74
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0311 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 72409-2
Período de Captação até: 11/10/2024

27 - Processo: 71000.076256/2022-50
Proponente: Associação Leopoldense de Esporte e Cultura - ALEC
Título: Circuito de Tênis Gaúcho 2024
Registro: 2201994
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 11.790.545/0001-65
Cidade: São Leopoldo UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 961.495,96
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2990 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 30255-4
Período de Captação até: 11/10/2024

28- Processo: 71000.064944/2022-77
Proponente: Associação Liberdade de Tae Kwondo e Cultura
Título: Pequeno Samurai de Tae Kwon Do
Registro: 2201190
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 18.356.443/0001-85
Cidade: Goianira UF: GO
Valor autorizado para captação: R\$ 1.533.798,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1934 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 13381-7
Período de Captação até: 11/10/2024

29 - Processo: 71000.077109/2022-05
Proponente: Associação Migueloestina de Futsal
Título: São Miguel Futsal - Série Ouro
Registro: 2202213
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 40.962.666/0001-45
Cidade: São Miguel do Oeste UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 320.747,81
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0599 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 62294-X
Período de Captação até: 11/10/2024

30 - Processo: 71000.077420/2022-46
Proponente: Associação Mineira de Futebol Americano BH Eagles
Título: Jogador do Futuro - Galo FA
Registro: 2202308
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 23.270.413/0001-91
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 262.378,56
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4283 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 41304-6
Período de Captação até: 11/10/2024

31 - Processo: 71000.077663/2022-84
Proponente: Associação Mineira do Paradesporto
Título: Minas Paradesporto: Contagem Ano II
Registro: 2202387
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 29.335.005/0001-57
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 324.437,93
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3490 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 40245-1
Período de Captação até: 11/10/2024

32 - Processo: 71000.076424/2022-15
Proponente: Associação Motorsports Brasil
Título: Sport Race TCR I
Registro: 2202052
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.826.436/0001-13
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.613.985,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3159 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 27930-7
Período de Captação até: 11/10/2024

33 - Processo: 71000.076782/2022-10
Proponente: Associação Move Cultura
Título: Capoeira da Gente
Registro: 2202129
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.197.128/0001-03
Cidade: Contagem UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 828.300,33
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2818 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 54684-4
Período de Captação até: 11/10/2024

34 - Processo: 71000.077388/2022-07
Proponente: Associação Núcleo de Esporte e Cidadania
Título: Circuito Esportivo
Registro: 2202291
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 17.671.954/0001-29
Cidade: Viçosa UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 450.893,89
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0428 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 99184-8
Período de Captação até: 11/10/2024

35- Processo: 71000.075507/2022-89
Proponente: Associação Parceiros do Esporte
Título: Atletismo Parceiros do Esporte
Registro: 2201869
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento



CNPJ: 18.356.443/0001-85
Cidade: Santo André UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 697.308,98
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5688 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 86661-X
Período de Captação até: 11/10/2024

36 - Processo: 71000.066598/2022-61
Proponente: Associacao Avance
Título: Base Vila Real
Registro: 2201295
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 17.623.536/0001-66
Cidade: Juiz de Fora UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.779.370,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4326 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 27077-6
Período de Captação até: 14/09/2024

37 - Processo: 71000.066967/2022-16
Proponente: Associação Desportiva Almirante Adalberto Nunes
Título: Força Brasil
Registro: 2201316
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.995.770/0001-09
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 683.619,37
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2914 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 34729-9
Período de Captação até: 14/09/2024

38 - Processo: 71000.067253/2022-25
Proponente: Associação Desportiva Almirante Adalberto Nunes
Título: Lutando com Energia
Registro: 2201330
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.995.770/0001-09
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 638.383,83
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2914 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 34728-0
Período de Captação até: 14/09/2024

39 - Processo: 71000.076480/2022-41
Proponente: Blumenau Voleibol Clube
Título: Blumenau Vôlei
Registro: 2202070
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 82.102.161/0001-50
Cidade: Blumenau UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 644.638,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2307 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 230449-X
Período de Captação até: 11/10/2024

40 - Processo: 71000.077621/2022-43
Proponente: Boston City Futebol Clube Brasil S.A.F
Título: Boston City - Sub 15
Registro: 2202364
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 29.342.671/0001-12
Cidade: Manhuaçu UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.694.411,69
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0316 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 67711-6
Período de Captação até: 11/10/2024

41 - Processo: 71000.077622/2022-98
Proponente: Boston City Futebol Clube Brasil S.A.F
Título: Boston City - Sub 17
Registro: 2202366
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 29.342.671/0001-12
Cidade: Manhuaçu UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.694.411,69
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0316 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 67713-2
Período de Captação até: 11/10/2024

42 - Processo: 71000.077623/2022-32
Proponente: Boston City Futebol Clube Brasil S.A.F
Título: Boston City - Sub 20
Registro: 2202368
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 29.342.671/0001-12
Cidade: Manhuaçu UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.694.411,69
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0316 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 67712-4
Período de Captação até: 11/10/2024

43 - Processo: 71000.077911/2022-97
Proponente: Caçador Atlético Clube
Título: Caçador de Talentos Ano 3
Registro: 2202547
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.754.034/0001-95
Cidade: Caçador UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 1.012.157,37
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0375 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 61063-1
Período de Captação até: 11/10/2024

44 - Processo: 71000.077221/2022-38
Proponente: Clube Arranca
Título: Basketito - Núcleo Central - Ano II
Registro: 2202246
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 89.128.789/0001-74
Cidade: Cruz Alta UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 196.933,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0193 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 61578-1
Período de Captação até: 11/10/2024

45 - Processo: 71000.076861/2022-21
Proponente: Clube Bom Pastor
Título: Projeto Formar
Registro: 2202162
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 21.572.508/0001-34
Cidade: Juiz de Fora UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 696.309,12
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5888 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 30356-9
Período de Captação até: 11/10/2024

46 - Processo: 71000.076863/2022-10
Proponente: Clube Bom Pastor
Título: Circuito Bahamas de Futsal
Registro: 2202163
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 21.572.508/0001-34
Cidade: Juiz de Fora UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 528.288,93
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5888 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 30355-0
Período de Captação até: 11/10/2024

47 - Processo: 71000.077797/2022-03
Proponente: Clube Recreativo de Mario Campos
Título: Garoto Legal
Registro: 2202439
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 02.584.117/0001-95
Cidade: Mário Campos UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 799.075,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7135 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 15124-6
Período de Captação até: 11/10/2024

48 - Processo: 71000.077457/2022-74
Proponente: Esportivo Império Pires do Rio
Título: Formando e Transformando Vidas!
Registro: 2202326
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 41.198.994/0001-80
Cidade: Pires do Rio UF: GO
Valor autorizado para captação: R\$ 939.905,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0463 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 40772-0
Período de Captação até: 11/10/2024

49 - Processo: 71000.075612/2022-18
Proponente: Hockey Town Cwb - Associação Paranaense de Patins e Hockey
Título: Projeto Curitiba no Limits Hockey
Registro: 2201898
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 26.286.803/0001-48
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 444.543,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3390 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 48022-3
Período de Captação até: 11/10/2024

50 - Processo: 71000.076828/2022-09
Proponente: Instituto Ajax Esporte Educacional e Cultural de Goiás
Título: Futsal Ajax
Registro: 2202138
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 33.638.859/0001-80
Cidade: Aparecida de Goiânia UF: GP
Valor autorizado para captação: R\$ 227.900,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1610 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 140482-2
Período de Captação até: 11/10/2024

51 - Processo: 71000.076829/2022-45
Proponente: Instituto Ajax Esporte Educacional e Cultural de Goiás
Título: Basquetebol Ajax
Registro: 2202158
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 33.638.859/0001-80
Cidade: Aparecida de Goiânia UF: GP
Valor autorizado para captação: R\$ 75.756,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1610 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 140483-0
Período de Captação até: 11/10/2024

52 - Processo: 71000.076495/2022-18
Proponente: Liga RMC de Esportes
Título: Circuito de Corrida de Caminhada - 18ª Edição
Registro: 2202082
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 07.711.388/0001-88
Cidade: Campinas UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.649.098,15
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2913 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 39142-5
Período de Captação até: 11/10/2024

53 - Processo: 71000.077234/2022-15
Proponente: Município de Crixás
Título: Futsal Distrito de Auriverde uma Nova Realidade
Registro: 2202252
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 02.382.067/0001-63
Cidade: Crixás UF: GO
Valor autorizado para captação: R\$ 100.376,39
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2019 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 15479-2
Período de Captação até: 11/10/2024

54 - Processo: 71000.075578/2022-81
Proponente: Município de Jaíba
Título: Esporte Cidadão
Registro: 2201890
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 25.209.149/0001-06
Cidade: Jaíba UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 357.919,00



Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4217 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 30888-9
Período de Captação até: 11/10/2024

55 - Processo: 71000.075399/2022-44
Proponente: Prefeitura Municipal de Irati
Título: Desenvolvendo Atletas no Tênis de Mesa
Registro: 2201862
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 75.654.574/0001-82
Cidade: Irati UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 104.716,31
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0182 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 60789-4
Período de Captação até: 11/10/2024

56 - Processo: 71000.075273/2022-70
Proponente: Projeto de Iniciação Esportiva do União Esporte Clube
Título: O Futebol como Fator de Inclusão Social
Registro: 2201850
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 16.805.352/0001-54
Cidade: Paracatu UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 781.209,55
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0380 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 208134-2
Período de Captação até: 11/10/2024

57 - Processo: 71000.077823/2022-95
Proponente: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do SESI
Título: Talentos do Tatame
Registro: 2202463
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 03.851.171/0001-12
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 514.636,68
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3309 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 6736-9
Período de Captação até: 11/10/2024

58 - Processo: 71000.075579/2022-26
Proponente: Sociedade Esportiva Tupi
Título: Futsal do Futuro
Registro: 2201891
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 20.056.552/0001-29
Cidade: Araxá UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 582.011,71
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0210 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 73638-4
Período de Captação até: 11/10/2024

59 - Processo: 71000.076708/2022-01
Proponente: Trail Clube Verde Rosso - TCVR
Título: TCRV Challenge
Registro: 2202123
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 01.114.449/0001-43
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.356.600,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3560 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 30717-3
Período de Captação até: 11/10/2024

60 - Processo: 71000.076141/2022-65
Proponente: Urece Esporte e Cultura
Título: Lutando e Correndo Pelo Pódio
Registro: 2201977
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.906.237/0001-85
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 932.929,83
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2975 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 144048-9
Período de Captação até: 11/10/2024

61 - Processo: 71000.075042/2022-66
Proponente: Yacht Clube da Bahia
Título: Campanha Olímpica Juliana Duque e Rafael Martins
Registro: 2201773
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 15.154.354/0001-68
Cidade: Salvador UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 529.444,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2967 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 23906-2
Período de Captação até: 11/10/2024

62 - Processo: 71000.076059/2022-31
Proponente: Yacht Clube da Bahia
Título: Viagens Equipe de Vela YCB
Registro: 2201969
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 15.154.354/0001-68
Cidade: Salvador UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 588.964,58
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2967 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 23907-0
Período de Captação até: 11/10/2024

63 - Processo: 71000.076030/2022-59
Proponente: Yacht Clube da Bahia
Título: Travessia Itaparica / Salvador
Registro: 2201962
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 15.154.354/0001-68
Cidade: Salvador UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 114.282,76
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2967 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 23908-9
Período de Captação até: 11/10/2024

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCTI Nº 6.520, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Cria a Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Insumos Farmacêuticos no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (Rede Pró-IFA - MCTI).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 26-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no Decreto nº 10.463, de 14 de agosto de 2020, no Decreto nº 10.534, de 28 de outubro de 2020, na Portaria MCTI nº 4.578, de 22 de março de 2021, na Portaria MCTI nº 5.109, de 16 de agosto de 2021, na Portaria MCTI nº 4.680, de 20 de abril de 2021, na Portaria MCTI nº 4.826, de 27 de maio de 2021, e em conformidade com a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovações de 2016/2022, resolve:

Art. 1º Fica criada a Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) em Insumos Farmacêuticos no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (Rede Pró-IFA - MCTI).

Parágrafo único. A Rede terá a duração de 6 (seis) anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria, podendo ter sua duração renovada por decisão do Secretário de Pesquisa e Formação Científica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 2º A Rede tem por objetivos:

I - promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em insumos farmacêuticos;

II - estimular o desenvolvimento de toda a cadeia produtiva de IFAs (insumos farmacêuticos ativos) no País;

III - promover a articulação em Rede de iniciativas que trabalhem com o desenvolvimento de insumos farmacêuticos;

IV - estimular a cooperação técnica e científica relacionada ao desenvolvimento pré-clínico de insumos aplicados em:

a) medicamentos e produtos biológicos;

b) farmoquímicos;

c) medicamentos e fármacos oriundos da biodiversidade nacional; e

d) medicina diagnóstica.

V - estimular a cooperação técnica e científica relacionada a tecnologias para escalonamento produtivo de:

a) medicamentos e produtos biológicos;

b) farmoquímicos;

c) medicamentos e fármacos oriundos da biodiversidade nacional; e

d) insumos para medicina diagnóstica.

VI - incentivar a implementação do sistema de qualidade laboratorial e dos princípios das boas práticas de laboratório (BPL) e de certificações regulatórias;

VII - ofertar, no âmbito dos laboratórios da Rede, serviços para:

a) ensaios pré-clínicos e toxicológicos; e

b) escalonamento e produção de lotes piloto para ensaios clínicos; e

VIII - disseminar o conhecimento na temática da Rede.

Art. 3º A Rede Pró-IFA - MCTI está estruturada em duas categorias de laboratórios:

I - Laboratórios Centrais; e

II - Laboratórios Associados.

§ 1º Os Laboratórios Centrais serão:

I - o Centro Nacional de Vacinas MCTI (CN-Vacinas MCTI) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);

II - o Centro de Estudos de Venenos e Animais Peçonhentos (CEVAP) da Universidade Estadual Paulista (Unesp);

III - o Laboratório Nacional de Biociências (LNBio) do Centro Nacional de Pesquisas em Energia e Materiais (CNPEM);

IV - o Instituto SENAI de Sistemas Avançados de Saúde (ISI-SAS) do Centro Integrado de Manufatura e Tecnologia (CIMATEC);

V - o Laboratório de Imunizantes da Universidade Federal do Paraná (UFPR);

VI - o Centro de Inovação e Ensaios Pré-Clínicos (CIENP); e

VII - o Núcleo de Terapia Avançada (NUTERA), pareceria entre a USP e o Instituto Butantan.

§ 2º A Coordenação Executiva da Rede poderá convidar especialistas de notório saber e outros órgãos ou entidades da sociedade e do governo para participarem das reuniões da Rede, sem direito a voto.

§ 3º Qualquer laboratório integrante poderá requerer o seu desligamento voluntário e, em sendo um Laboratório Central, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações poderá providenciar a devida substituição, com a consequente alteração desta Portaria.

§ 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e os Laboratórios Centrais poderão decidir de forma consensual e motivada pela exclusão de um Laboratório Associado da Rede.

Art. 4º O laboratório interessado em integrar a Rede na condição de associado submeterá proposta de integração ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, que decidirá consensualmente sobre o pleito com os Laboratórios Centrais.

§ 1º O laboratório interessado em integrar a Rede deverá apresentar:

I - documentação comprobatória de sua regularidade jurídica e de seu funcionamento, a exemplo de cópia de seu contrato ou estatuto social, ato normativo de criação ou regimento de funcionamento;

II - comprovante de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou da instituição, entidade ou órgão ao qual seja vinculado;

III - documento de identificação de seu responsável técnico e comprovante de seu vínculo com o laboratório interessado;

IV - documentação comprobatória de sua capacidade técnico-científica e da aderência de suas atividades aos objetivos da Rede; e

V - outros documentos que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e os seus Laboratórios Centrais entenderem necessários para análise do pleito.

§ 2º Os Laboratórios Associados à Rede, públicos ou privados, com reconhecida competência na realização de atividades de P,D&I em Insumos Farmacêuticos terão a função de contribuir para o desenvolvimento de novos insumos farmacêuticos e para seu escalonamento produtivo em território nacional.

Art. 5º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações será representado pela Coordenação Executiva da Rede, a qual será exercida pela Coordenação-Geral de Ciências de Saúde, Biotecnologia e Agrárias da Secretaria de Pesquisa e Formação Científica deste Ministério, competindo-lhe:

I - atuar na gestão da Rede, ressalvadas as competências das instituições participantes, inclusive atuando como apoio administrativo;

II - acompanhar e avaliar, periodicamente, a execução dos trabalhos das iniciativas;

III - buscar parcerias para o financiamento das atividades da Rede;

IV - coordenar os trabalhos durante as reuniões da Rede;

V - avaliar as propostas de integração e de exclusão dos Laboratórios Associados à Rede; e

VI - resolver, quando for o caso, sobre as questões omissas nesta Portaria, pertinentes às operações da Rede.

Art. 6º Os integrantes da Rede se reunirão semestralmente ou, em caráter extraordinário, quando solicitado pela Coordenação Executiva, para discutir atividades de colaboração e parcerias relativas ao tema de seu interesse.



§ 1º Os membros que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 2º As reuniões serão convocadas por meio de correspondência eletrônica oficial enviada a todos os Laboratórios Centrais e Associados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 3º Para fins de quórum de reunião e de votação, será considerada a presença e os votos da Coordenação Executiva e dos Laboratórios Centrais.

§ 4º O quórum de reunião é de maioria absoluta, e as decisões serão tomadas por consenso.

Art. 7º Sem prejuízo de outros assuntos de interesse da Rede, as reuniões discutirão:

I - a supervisão das atividades da Rede; e

II - as ações estratégicas da Rede, visando à melhoria do seu desempenho.

Art. 8º Fica vedada a criação de sub-redes.

Art. 9º A participação na Rede não será remunerada.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

DESPACHO

Certidão de apostilamento.

O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do Art. 55 da Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 e, ainda, o §1º, inciso I do Art. 43 do Decreto 8.726, de 27 de Abril de 2016, considerando os termos e fundamentos consubstanciados no Parecer Técnico nº 3463/2022/SEI-MCTI, no Memorando 15059 (10443796) do Departamento de Administração, no Memorando 15256 (10451858) da Assessoria Especial de Controle Interno, e no Memorando 15467 (10461829) do Secretário-Executivo, AUTORIZO o APOSTILAMENTO para fins de Prorrogação "De Ofício" do Termo de Fomento Plataforma +Brasil nº 930145/2022, passando o prazo de vigência do Termo para 27 de Agosto de 2023, período equivalente ao lapso de 19 dias no repasse da parcela única dos recursos financeiros do Instrumento.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministro

DESPACHO

No Despacho Ministerial publicado no Dário Oficial da União, edição nº 199, de 19 de Outubro de 2022, Seção 1, pág. 31, Processo nº 01250.024988/2020-75, Plataforma +Brasil nº 904599/2020. Onde se lê: Parecer Técnico nº 3482/2022/SEI-MCTI, Processo SEI nº 01250.013995/2019-16. Leia-se: Parecer Técnico nº 3484/2022/SEI-MCTI, Processo SEI nº 01250.024988/2020-75.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Processo

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 6.505, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 9º deste Decreto, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.003831/2022-47, de 18 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Mazer Distribuidora Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 94.623.741/0003-34, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 94.623.741/0003-34, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01245.003831/2022-47, de 18 de março de 2022.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 353, de 19 de janeiro de 2018, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.047184/2015	Associação Movimento Comunitário Rádio Nossa Terra Fm	RADCOM	Analândia	SP	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 4285 de 03/11/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.061442/2015	Associação Beneficente Ideal	RADCOM	Fortaleza	CE	Multa	799,63	Art. 40, VI, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 4286 de 03/11/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.063319/2015	Associação Para o Fomento e Desenvolvimento Comunitário Rio Verde - Águas do Pantanal	RADCOM	Rio Verde de Mato Grosso	MS	Multa	5.388,18	art. 40, incisos V, VII e XXIX do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.	Portaria DEIRF nº 4289 de 03/11/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 6.510, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 9º deste Decreto, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.014345/2021-73, de 19 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Zoom Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 06.105.781/0001-65, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 06.105.781/0001-65, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Unidade de processamento digital de grande capacidade, baseada em microprocessador.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01245.014345/2021-73, de 19 de agosto de 2021.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 7.172, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 10868/2022/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53548.001067/2016-16, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE TELEVISÃO LIMITADA, Fistel nº 50406090947, outorgada para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, bem como alterar o valor da multa constante da Portaria nº 3420/2019/SEI-MCTIC, de 01 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 01 de novembro de 2019, para R\$ 9.724,67 (nove mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) e lhe atribuir 04 (quatro) pontos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHO Nº 28/2022/CRCA

PROCESSO 53524.019150/2017-09. Interessados: Sol Empreendimentos Agrícolas e Urbanos Eireli, Cemig Distribuição S.A. I - indeferir o pedido da Sol Empreendimentos Agrícolas e Urbanos Eireli de aplicação do preço de referência de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como o valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação; II - estabelecer em R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), o valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em poste, a partir de 20/08/2019, até a data da transferência de titularidade dos pontos de fixação, 17/07/2020, com as devidas atualizações pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, tendo como data base 20/08/2019; III - determinar que eventuais diferenças entre o preço praticado e o preço arbitrado sejam acertadas entre as partes, considerando as diretrizes dos itens acima; IV - extinguir e arquivar o Processo em referência, tendo em vista o esaurimento de sua finalidade, nos termos do previsto no art. 36 da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2011 (Aneel , Anatel, ANP), após exaurido o prazo para interposição de pedido de reconsideração, sem manifestação das partes; V - notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

JOSÉ BORGES DA SILVA NETO
Superintendente

DESPACHO Nº 30/2022/CRCA

PROCESSO 53524.012357/2017-44. Interessados: Unolink Telecom Ltda., Cemig Distribuição S.A. I - indeferir o pedido da Unolink Telecom Ltda. de aplicação do preço de referência de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como o valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação; II - estabelecer em R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), o valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em poste, a partir de 04/09/2019, com as devidas atualizações pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, tendo como data base 04/09/2019; III - determinar que eventuais diferenças entre o preço praticado e o preço arbitrado sejam acertadas entre as partes, considerando as diretrizes dos itens acima; IV - não atribuir acesso restrito aos documentos SEI nº 4710473 e nº 6447787, cujos conteúdos não se enquadram na hipótese de informações técnicas de empresa, prevista no art. 39, parágrafo único, da Lei nº 9.472/1997, bem como na hipótese de direito autoral, prevista no art. 24, inciso III, da Lei nº 9.610/1998; V - extinguir e arquivar o Processo em referência, tendo em vista o esaurimento de sua finalidade, nos termos do previsto no art. 36 da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2011 (Aneel , Anatel, ANP), após exaurido o prazo para interposição de pedido de reconsideração, sem manifestação das partes; VI - notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

JOSÉ BORGES DA SILVA NETO
Superintendente

DESPACHO Nº 31/2022/CRCA

PROCESSO 53524.000232/2016-91. Interessados: Acesa Telecomunicações Ltda., Cemig Distribuição S.A. I - indeferir o pedido de efeito suspensivo apresentado pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.; II - conhecer e, quanto ao mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., mantendo-se a decisão proferida por meio do Despacho Decisório nº 35/2017/SEI/CRCA; III - notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; e IV - extinguir e arquivar o Processo em referência, tendo em vista o esaurimento de sua finalidade.

JOSÉ BORGES DA SILVA NETO
Superintendente

DESPACHO Nº 33/2022/CRCA

PROCESSO 53524.019672/2017-01. Interessados: Clifacil Computadores, Serviços e Telecomunicações Ltda., Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. I - Extinguir e arquivar o Processo nº 53524.019672/2017-01, com fundamento nos arts. 51 e 52 da Lei nº 9.784/1999. II - Não atribuir acesso restrito aos documentos SEI nº 4078006 e nº 8159306, cujos conteúdos não se enquadram na hipótese de informações técnicas de empresa, prevista no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 9.472/1997, bem como na hipótese de direito autoral, prevista no inciso III, do art. 24, da Lei nº 9.610/1998. III - Notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

JOSÉ BORGES DA SILVA NETO
Superintendente

DESPACHO Nº 34/2022/CRCA

PROCESSO 53500.011079/2018-67. Interessados: Sinal Br Telecom Ltda., Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista. I - indeferir o pedido da SINAL BR TELECOM LTDA. de aplicação do preço de referência de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como o valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação; II - estabelecer em R\$ 6,87 (seis reais e oitenta e sete centavos), o valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em poste, a partir de 26/04/2019, com as devidas atualizações pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, tendo como data base 26/04/2019; III - determinar que eventuais diferenças entre o preço praticado e o preço arbitrado sejam acertadas entre as partes, considerando as diretrizes dos itens acima; IV - extinguir e arquivar o Processo em referência, tendo em vista o esaurimento de sua finalidade, nos termos do previsto no art. 36 da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2011 (Aneel , Anatel, ANP), após exaurido o prazo para interposição de pedido de reconsideração, sem manifestação das partes; V - notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

JOSÉ BORGES DA SILVA NETO
Superintendente

DESPACHO Nº 35/2017/SEI/CRCA

PROCESSO 53524.000232/2016-91. Interessados: Acesa Telecomunicações Ltda., Cemig Distribuição S.A. I - determinar às partes que celebrem novo Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura, observando todos os procedimentos e prazos previstos na Resolução Conjunta nº 001, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP), em especial os previstos nos artigos 11 e 14; II - determinar a manutenção do preço e condições do Contrato de Compartilhamento até 14/01/2016; III - estabelecer em R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos), acrescidos de correção segundo o índice acordado entre as partes, ou na falta deste pelo IGP-DI, tendo como data base 30 de dezembro de 2014, o valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em poste, a partir de 15/01/2016, incluídos no valor os tributos devidos; IV - determinar que eventuais diferenças entre o preço praticado e o preço arbitrado sejam acertadas entre as partes, considerando as diretrizes dos itens acima; V - extinguir e arquivar o Processo em referência, tendo em vista o esaurimento de sua finalidade, nos termos do previsto no art. 36 da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2011 (Aneel , Anatel, ANP), após exaurido o prazo para interposição de pedido de reconsideração, sem manifestação das partes; VI - notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

ABRAÃO BALBINO E SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 37/2022/CRCA

PROCESSO 53500.009922/2018-45. Interessados: Saber Informática Eireli, Celesc Distribuição S.A. I - indeferir o pedido da SABER INFORMÁTICA EIRELI de aplicação do preço de referência de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como o valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação; III - determinar a manutenção do preço e condições estabelecidas no Contrato de Compartilhamento C.C.I TA/IT nº 141 celebrado entre as partes; V - não atribuir acesso restrito aos documentos SEI nº 3581033, nº 3581034, nº 3581035 e nº 6527313, cujos conteúdos não se enquadram na hipótese de informação pessoal, prevista no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, bem como na hipótese de informações operacionais de empresa, prevista no parágrafo único do Art. 39 da Lei nº 9.472/1997; VII - extinguir e arquivar o Processo em referência, tendo em vista o esaurimento de sua finalidade, nos termos do previsto no art. 36 da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2011 (Aneel , Anatel, ANP), após exaurido o prazo para interposição de pedido de reconsideração, sem manifestação das partes; IX - notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

JOSÉ BORGES DA SILVA NETO
Superintendente

DESPACHO Nº 44/2022/CRCA

PROCESSO 53500.024355/2018-57. Interessados: Sobralnet Serviços e Telecomunicações Ltda., Companhia Energética do Ceará. I - Extinguir e arquivar o Processo nº 53500.024355/2018-57, com fundamento nos arts. 40 e 52 da Lei nº 9.784/1999; II - Notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

JOSÉ BORGES DA SILVA NETO
Superintendente

DESPACHO Nº 45/2022/CRCA

PROCESSO 53500.017930/2015-12. Interessados: Claro S.A., Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. I - Extinguir e arquivar o Processo nº 53500.017930/2015-12, com fundamento nos arts. 51 e 52 da Lei nº 9.784/1999. IV - Não atribuir acesso restrito aos documentos SEI nº 2644486, nº 4207154, nº 6408592 e nº 9102160, cujos conteúdos não se enquadram nas hipóteses de informações operacionais e econômico-financeiras, previstas no art. 39, parágrafo único, da Lei nº 9.472/1997. VII - Notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

JOSÉ BORGES DA SILVA NETO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 15.116, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53504.011461/2022-17.
Outorgar autorização de uso das radiofrequências à COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, CNPJ nº 53.859.112/0001-69, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 15.142, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53504.011755/2022-49.
Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) ao Município de Ourinhos, CNPJ nº 53.415.717/0001-60, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 15.165, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012739/2022-73.
Decretar a extinção, por anulação, a autorização outorgada à entidade ABCD PX-RADIO CLUBE DE SAO BERNARDO DO CAMPO, CNPJ 51.126.613/0001-00, FISTEL 50011818018, para explorar o Serviço Radioamador - 302.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.982 - Processo nº 53542.010804/2022-70.
Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a CLOVES HENRIQUE BATISTA DA ROCHA, CPF nº ***.327.101-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 14.988 - Processo nº 53542.009980/2022-69.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a FRANCISCO ALEXANDRE PEIXOTO, CPF nº ***.653.403-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.991 - Processo nº 53542.009982/2022-58.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a GEAN CARLOS DE SOUSA, CPF nº ***.506.881-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.993 - Processo nº 53542.010013/2022-40.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a GEVERSON JORGE GOMES, CPF nº ***.229.691-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente



ATOS DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 15.014 - Processo nº 53542.010976/2022-43.
Expede autorização a AGRO VITRINE LTDA, CNPJ nº 44.297.929/0001-08, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 15.016 - Processo nº 53542.010978/2022-32.
Expede autorização a MAURO DONISETI SILVERIO RODRIGUES JUNIOR, CPF nº ***.678.466-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 15.017 - Processo nº 53542.010982/2022-09.
Expede autorização a LUCAS FELIPE NEIDECK, CPF nº ***.374.361-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 15.018 - Processo nº 53542.011003/2022-21.
Expede autorização a GAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 35.931.350/0001-56, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 15.020 - Processo nº 53542.010914/2022-31. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a ELOIR LUIZ MAURINA, CPF nº ***.369.621-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 15.035 - Processo nº 53542.010020/2022-41.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a IVANLEI RAMOS FREITAS, CPF nº ***.890.421-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 15.037 - Processo nº 53542.010024/2022-20.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JOÃO PAULO MOURA DO CARMO, CPF nº ***.671.531-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 15.041 - Processo nº 53542.010028/2022-16.
Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JOSE CARLOS DE CARVALHO, CPF nº ***.205.561-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 15.101 - Processo nº 53542.011008/2022-54.
Expede autorização a JOSE EDUARDO MIRANDA, CPF nº ***.216.281-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 15.103 - Processo nº 53542.011005/2022-11.
Expede autorização a RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 07.454.750/0001-82, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 15.104 - Processo nº 53542.010994/2022-25.
Expede autorização a INVIO LÁVEL BARRA DO BUGRES SEG. ELETRÔNICA LTDA, CNPJ nº 11.392.928/0001-85, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 15.106 - Processo nº 53542.010991/2022-91.
Expede autorização a ALESSANDRO MOREIRA RABELLO, CPF nº ***.787.106-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 15.148 - Processo nº 53542.010993/2022-81.
Expede autorização a BRUNO WEBBER, CPF nº ***.413.631-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 15.149 - Processo nº 53542.010965/2022-63.
Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a RUI ALVES DA SILVA, CPF nº ***.863.321-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 15.151 - Processo nº 53542.010964/2022-19.
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a TV TOCANTINS LTDA, CNPJ nº 02.526.333/0001-84, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 14.702, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53548.000415/2022-86.
Declarar extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, JOSE EMILIO BRIANEZI, CPF nº ***.581.249-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.727 - Processo nº 53548.001524/2022-11.
Expede autorização à J.C.G. Participações e Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 11.685.463/0001-50, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 14.730 - Processo nº 53548.001523/2022-76.
Expede autorização à Jads Paulo Alves dos Santos, CPF nº ***.618.851-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 14.731 - Processo nº 53548.001522/2022-21.
Expede autorização à Nelson Arruda Fialho, CPF nº ***.683.469-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 14.732 - Processo nº 53548.001397/2022-50.
Outorga autorização para uso de radiofrequências à Ivo Smiderle, CPF nº ***.572.829-**, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 14.733 - Processo nº 53548.001526/2022-18.
Outorga autorização para uso de radiofrequências à Agro Aliança Ltda, CNPJ nº 30.286.871/0001-84, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.783 - Processo nº 53548.001530/2022-78.
Expede autorização à Jonas Cleber Rossatti, CPF nº ***.960.888-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 14.785 - Processo nº 53548.001533/2022-10.
Expede autorização à Rodrigo Silveira Galvão Vieira, CPF nº ***.178.021-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 15.125, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Expedir autorização a RUPERT INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA, CNPJ: 08.672.131/0001-27, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 15.126 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Expedir autorização a HUGO JUNIO DO NASCIMENTO REIS, CPF: XXX.208.174-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 15.127, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Expedir autorização a CANADA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ: 21.958.786/0001-24, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 15.128, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Expedir autorização a PAJEU NORDESTE LTDA, CNPJ: 02.814.573/0001-84, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 15.174, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Expedir autorização a ALBERTINA RAMOS DE FRANCA, CNPJ: 20.369.623/0001-43, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATOS DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 15.030 - Processo: 53578.003614/2022-99.
Expede autorização a EDER DE SOUZA SANTOS, CPF nº ***.618.292-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Declarar extinta, por renúncia, a autorização do serviço de interesse restrito e do único serviço notificado, Rádio do Cidadão, e declara também extinta a autorização de uso de radiofrequência associada as entidades a seguir relacionadas.

Nº 15.044 - Processo: 53542.010931/2022-79. RENATO DA SILVA MIRANDA, CPF nº ***.439.702-**.

Nº 15.003 -Processo: 53581.000364/2022-86. JOSUE DE SOUZA, CPF nº ***.348.922-**.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente



ATOS DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 15.112 - Processo: 53578.001549/2022-67.
Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito outorgada a FERNANDO JOSE ELARRAT CANTO, CPF nº ***.806.072-**, e torna sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Radioamador, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada.

Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito e torna sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Móvel Marítimo, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada as entidades a seguir relacionadas:

Nº 15.094 - Processo: 53578.001485/2021-13. FRANCISCO NOGUEIRA DE ASSIS, CPF nº ***.481.452-**.

Nº 15.096 - Processo: 53578.001335/2022-91. FLECHA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, CNPJ nº 07.476.684/0001-41.

Nº 15.134 - Processo: 53578.001114/2022-12. EVERALDO DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº ***.511.002-**.

Nº 15.129 - Processo: 53578.000865/2022-11. EUNAPIO SOUZA DINIZ, CPF nº ***.409.772-**.

Nº 15.133 - Processo: 53578.000863/2022-22. F T MAROCHIO NAVEGACAO, CNPJ nº 10.359.406/0001-19.

Expede autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional as entidades a seguir relacionadas:

Nº 15.130 - Processo: 53578.003587/2022-54. ELIEL TEIXEIRA BRANDAO, CPF nº ***.480.282-**.

Nº 15.131 - Processo: 53578.003601/2022-10. LUAN SOARES PARENTE, CPF nº ***.122.312-**.

Nº 15.132 - Processo: 53578.003618/2022-77. GERSON BOTELHO DE FRIAS, CPF nº ***.295.102-**.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

ATO Nº 15.146, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Revoga o item 171 do Ato nº 5600, de 26 de julho de 2021, Anexo I: Alteração de Canais, que teve extrato publicado no Diário Oficial da União em 02 de agosto de 2021, seção 1, página 09. Processo 53500.043704/2021-35. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 15.152, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Revoga o item 105 do Ato nº 6049, de 11 de agosto de 2021, Anexo I: Alteração de Canais, que teve extrato publicado no Diário Oficial da União em 13 de agosto de 2021, seção 1, página 14. Processo 53500.049469/2021-13. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 15.153, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Revoga o item 190 do Ato nº 9115, de 13 de outubro de 2021, Anexo I: Alteração de Canais, que teve extrato publicado no Diário Oficial da União em 19 de outubro de 2021, seção 1, página 49. Processo 53500.066241/2021-80. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 15.154, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Revoga os itens 191 e 241 do Ato nº 9741, de 05 de novembro de 2021, Anexo I: Alteração de Canais, que teve extrato publicado no Diário Oficial da União em 08 de novembro de 2021, seção 1, página 15. Processo 53500.075541/2021-50. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 15.160, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Revoga o item 107 do Ato nº 609, de 17 de janeiro de 2022, Anexo I: Alteração de Canais, Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (PBFM), que teve extrato publicado no Diário Oficial da União em 21 de janeiro de 2022, seção 1, página 16. Processo 53500.092994/2021-41. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 14.335, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53500.319617/2022-45.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Caatiba/BA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 12 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.403 - Processo nº 53500.320422/2022-48.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Boa Vista do Tupim/BA.

Nº 14.408 - Processo nº 53500.320451/2022-18.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cândido Sales/BA.

Nº 14.360 - Processo nº 53500.312704/2022-71.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV CABRALIA LTDA, CNPJ 13.494.265/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Camacan/BA.

Nº 14.361 - Processo nº 53500.313776/2022-36.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundacao Joao Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Dionísio/MG.

Nº 14.362 - Processo nº 53500.314010/2022-79.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundacao Joao Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Machado/MG.

Nº 14.363 - Processo nº 53500.314168/2022-49.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV CABRALIA LTDA, CNPJ 13.494.265/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ubatã/BA.

Nº 14.364 - Processo nº 53500.314169/2022-93.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV CABRALIA LTDA, CNPJ 13.494.265/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Canavieiras/BA.

Nº 14.365 - Processo nº 53500.314171/2022-62.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV CABRALIA LTDA, CNPJ 13.494.265/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ubaitaba/BA.

Nº 14.366 - Processo nº 53500.314172/2022-15.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV CABRALIA LTDA, CNPJ 13.494.265/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Uruçuca/BA.

Nº 14.367 - Processo nº 53500.319596/2022-68.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Itiruçu/BA.

Nº 14.368 - Processo nº 53500.319607/2022-18.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Itanagra/BA.

Nº 14.369 - Processo nº 53500.319622/2022-58.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Canápolis/BA.

Nº 14.370 - Processo nº 53500.319625/2022-91.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Caém/BA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 15 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.548 - Processo nº 53500.313383/2022-22.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Terra Rica/PR.

Nº 14.549 - Processo nº 53500.313385/2022-11.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cornélio Procópio/PR.

Nº 14.550 - Processo nº 53500.313389/2022-08.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Iporã/PR.

Nº 14.551 - Processo nº 53500.313392/2022-13.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Palmeira/PR.

Nº 14.552 - Processo nº 53500.313399/2022-35.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO NAIPI LTDA, CNPJ 77.689.032/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São José das Palmeiras/PR.

Nº 14.553 - Processo nº 53500.313406/2022-07.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO IGUACU SA, CNPJ 76.600.188/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São Mateus do Sul/PR.

Nº 14.554 - Processo nº 53500.317950/2022-10.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NC COMUNICACOES SA, CNPJ 79.227.963/0001-82, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Florianópolis/SC.

Nº 14.555 - Processo nº 53500.320680/2022-24.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cambará do Sul/RS.

Nº 14.556 - Processo nº 53500.320684/2022-11.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cambará do Sul/RS.



Nº 14.557 - Processo nº 53500.320693/2022-01.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO ALTO URUGUAI SA, CNPJ 89.424.113/0001-28, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Viadutos/RS.

Nº 14.558 - Processo nº 53500.320694/2022-48.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RBS PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 68.737.857/0001-22, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cambará do Sul/RS.

Nº 14.559 - Processo nº 53500.320696/2022-37.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV PORTOVISÃO LTDA, CNPJ 87.209.250/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cambará do Sul/RS.

Nº 14.560 - Processo nº 53500.320943/2022-03.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Santa Rita de Cássia/BA.

Nº 14.561 - Processo nº 53500.320954/2022-85.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Uruçuca/BA.

Nº 14.562 - Processo nº 53500.320960/2022-32.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Várzea do Poço/BA.

Nº 14.564 - Processo nº 53500.323170/2022-17.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO VERDE VALE LTDA, CNPJ 75.796.342/0001-69, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Braço do Norte/SC.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 14.960, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53500.326633/2022-94.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO A VOZ DE SAO PEDRO LTDA, CNPJ 60.019.098/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Pedro/SP.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 2 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 15.180 - Autoriza CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 07/11/2022 a 13/11/2022.

Nº 15.181 - Autoriza CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 08/11/2022 a 13/11/2022.

Nº 15.182 - Autoriza Cidalio Vieira Santos - Eventos, CNPJ nº 14.550.762/0001-76, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Osasco/SP, no período de 05/11/2022 a 06/11/2022.

Nº 15.183 - Autoriza Py2 Radiosom Instalacoes, Comercio, Importacao e Exportacao Eireli, CNPJ nº 11.061.010/0001-53, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, no período de 05/11/2022 a 26/11/2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 15.208, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.328805/2022-64.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ 01.707.502/0001-10, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Rio Claro/SP.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 5.470, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Revoga a Portaria Normativa nº 899/MD, de 19 de julho de 2005, e a Portaria Normativa nº 586/MD, de 24 de abril de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60314.000161/2016-67, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Portaria Normativa nº 899/MD, de 19 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 138, Seção 1, páginas 26 e 27, de 20 de julho de 2005; e

II - a Portaria Normativa nº 586/MD, de 24 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 78, Seção 1, páginas 9 e 10, de 25 de abril de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 264/MB/MD, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Fixa os interstícios para os diversos Corpos e Quadros de Oficiais, a vigorarem em 2023.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 59 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e o art. 7º do Decreto nº 107, de 29 de abril de 1991, combinado com o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Fixar os interstícios, para os diversos Corpos e Quadros de Oficiais, que vigorarão no ano de 2023, conforme o quadro que a esta acompanha.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 38/MB/MD, de 24 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 42, de 3 de março de 2022, Seção 1, página 4.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

ALMIR GARNIER SANTOS

ANEXO

INTERSTÍCIOS A VIGORAREM EM 2023, PARA OS DIVERSOS CORPOS/QUADROS

POSTO CORPOS/QUADROS	CMG	CF	CC	CT	1ºTen	2ºTen
CA	4a9m	5a	6a	6a	4a	3a
QC-CA	-	-	-	-	4a	3a
FN	4a	5a	6a	6a	4a	3a
QC-FN	-	-	-	-	4a	3a
IM	4a	5a	6a	6a	4a	3a
QC-IM	-	-	-	-	4a	3a
CEM	4a	7a	8a	7a	7a	-
Md	4a	7a	8a	7a	6a	-
CD	-	7a	7a	7a	7a	-
S	-	7a6m	7a	7a	7a	-
T	-	7a3m	8a	7a	7a	-
CN	-	6a	7a	7a	7a	-
AA	-	5a	6a	6a	3a	3a
AFN	-	5a	6a	6a	3a	3a

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA EMCFA-MD Nº 5.481, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, conforme o disposto no inciso I do art. 11 da Portaria GM-MD nº 5.424, de 27 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Regulamento da Medalha Mérito Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, e o Processo Administrativo nº 60080.000336/2022-75, resolve:

Conceder a Medalha Mérito Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas às Organizações Militares a seguir relacionadas:

- Comando Militar da Amazônia;
- Comando em Chefe da Esquadra;
- Diretoria de Saúde da Marinha;
- Diretoria de Saúde do Exército;
- Diretoria de Saúde da Aeronáutica;
- Comando de Operações Especiais do Exército;
- Navio-Aeródromo Multipropósito Atlântico;
- Grupamento de Apoio de Brasília; e
- Sexto Esquadrão de Transporte Aéreo.

Gen Ex LAERTE DE SOUZA SANTOS

PORTARIA EMCFA-MD Nº 5.483, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, conforme o disposto no inciso I do art. 11 da Portaria GM-MD nº 5.424, de 27 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Regulamento da Medalha Mérito Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, e o Processo Administrativo nº 60080.000336/2022-75, resolve:

CONCEDER

a Medalha Mérito Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas às personalidades civis e militares a seguir relacionadas:

- General de Exército MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES;
- General de Exército VALÉRIO STUMPF TRINDADE;
- General de Exército ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA;
- General de Exército FERNANDO JOSÉ SANT'ANA SOARES E SILVA;
- Almirante de Esquadra WLADMILSON BORGES DE AGUIAR;
- General de Exército SÉRGIO DA COSTA NEGRAES;
- General de Exército ANDRÉ LUIS NOVAES MIRANDA;
- General de Exército ACHILLES FURLAN NETO;
- General de Exército RICHARD FERNANDEZ NUNES;
- General do Exército dos EUA LAURA JANE RICHARDSON;
- General de Exército ANISIO DAVID DE OLIVEIRA JUNIOR;
- Embaixador FLÁVIO SOARES DAMICO;
- Tenente-Brigadeiro do Ar RICARDO AUGUSTO FONSECA NEUBERT;
- Vice-Almirante PAULO CÉSAR COLMENERO LOPES;
- Major-Brigadeiro Engenheiro JORGE LUIZ CERQUEIRA FERNANDES;
- Major-Brigadeiro do Ar ARY SOARES MESQUITA;
- Vice-Almirante EDGAR LUIZ SIQUEIRA BARBOSA;
- Major-Brigadeiro do Ar EDSON FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES;
- General de Divisão MÁRCIO DE SOUZA NUNES RIBEIRO;
- Vice-Almirante (RM1) LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES HECHT;
- Senhora MARIANE KÜSTER;
- Senhora TANIA PATRICIA DE LARA VAZ;
- Contra-Almirante RICARDO SALES DE OLIVEIRA;
- Contra-Almirante ANTONIO CESAR DA ROCHA MARTINS;
- General de Brigada ALEXANDRE RIBEIRO DE MENDONÇA;
- General de Brigada ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA;
- Brigadeiro do Ar JOSÉ AUGUSTO PEÇANHA CAMILO;
- Brigadeiro do Ar PAULO RICARDO DA SILVA MENDES;
- Brigadeiro do Ar ALVARO MARCELO ALEXANDRE FREIXO;
- Contra-Almirante VAGNER BELARMINO DE OLIVEIRA;
- General de Brigada RICARDO SANTOS TARANTO;
- Senhor RUI MOREIRA DE OLIVEIRA;
- Senhor ROBERTO COUTINHO;
- Capitão de Mar e Guerra (EN) ANTONIO CARLOS DA COSTA PEREIRA;
- Coronel Infantaria (FAB) ANDERSON CLAYTON FRANCISCO;
- Coronel Aviador (FAB) GIANCARLO FRANÇA APUZZO;



- Coronel de Comunicações (EB) JOSÉ FERNANDO CHAGAS MADEIRA;
- Capitão de Mar e Guerra MAURICIO BRAVO;
- Coronel de Artilharia (EB) ALEXANDRE CARLOS MAGNUS DE LARA;
- Coronel de Infantaria (EB) ERALDO FRANCISCO FERREIRA JÚNIOR;
- Capitão de Mar e Guerra MARCELO LANCELLOTTI;
- Capitão de Mar e Guerra FRANCISCO DAS CHAGAS LEMOS JÚNIOR;
- Coronel Aviador RICARDO GUERRA REZENDE;
- Coronel Aviador JOELSON RODRIGUES DE CARVALHO;
- Coronel Aviador LINCOLN RAMOS HUNGRIA;
- Capitão de Mar e Guerra MARCOS WERNECK REGINA;
- Coronel de Artilharia (EB) CARLOS EDUARDO PEREIRA PORTO ALEGRE ROSA;

- Coronel Médico (FAB) CLAUDIO QUEIROZ SOUZA;
- Capitão de Mar e Guerra ALEXANDRE ROSA GOMES DE ARAUJO;
- Coronel Médico Veterinário (EB) JOSÉ ROBERTO PINHO DE ANDRADE LIMA;
- Coronel Intendente (FAB) LEANDRO FERREIRA DE MORAES;
- Coronel de Cavalaria (EB) PAULO TEIXEIRA JUNIOR;
- Senhor BRUNO CORREIA CARDOSO;
- Capitão de Fragata EDÉSIO RAIMUNDO DE ASSIS JUNIOR;
- Tenente-Coronel Aviador MOISÉS FRANKLIN DA COSTA;
- Tenente-Coronel de Intendência (EB) EDUARDO DOS SANTOS ANDRADE;
- Senhora ROSELENE PAIVA DA SILVA ARAUJO;
- Senhora TELMA GONÇALVES FERREIRA MENZEL;
- Senhora VANESSA CARDOSO DUARTE;
- Major Aviador AUGUSTO FELDBERG MARTINS;
- Capitão-Tenente CLEYTON GOUDARD DE LIMA;
- Primeiro-Tenente (AA) (MB) JANILTON NUNES DE SOUZA;
- Primeiro-Tenente QAO (EB) JEIEL MOREIRA MENDES;
- Suboficial SAD (FAB) FABIANO DANTAS ESTEFANO;
- Subtenente de Artilharia (EB) FÁBIO BATISTA DE FREITAS;
- Suboficial ES (MB) ANGELO MÁRCIO AZEVEDO QUINTANILHA;
- Subtenente de Artilharia (EB) WLADIMIR PERES DOS PRAZERES;
- Suboficial AM (MB) ALEXANDRO RIBEIRO MARTINS;
- Suboficial SAD (FAB) ROSILENE CAETANO DA SILVA BENTES;
- Suboficial BMB (FAB) CARLOS RODRIGO DA SILVA BALADA;
- Subtenente de Infantaria (EB) MARCO ANTONIO ALBANO DOS SANTOS;
- Primeiro-Sargento SC (MB) POLIANA MARINA DA SILVA RODRIGUES;
- Primeiro-Sargento de Artilharia (EB) MICHAEL FRANCISCO;
- Primeiro-Sargento ES (MB) ANDERSON GONÇALVES DA SILVA;
- Primeiro-Sargento AR (MB) SERGIO DO NASCIMENTO RIBEIRO JUNIOR;
- Primeiro-Sargento ES (MB) LEANDRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA;
- Segundo-Sargento SAD (FAB) MARCELLE TEIXEIRA DIOGO GONÇALVES;
- Segundo-Sargento BMB (FAB) ANDRÉ DA CONCEIÇÃO MAIA;
- Senhora CRISTINA LEITE ALVES DA SILVA;
- Senhora GABRIELA SIQUEIRA BORGES DE SÁ; e
- Senhora SIMONE DA BOANOVA SANTIAGO.

Gen Ex LAERTE DE SOUZA SANTOS

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 3.186, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 05 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 829, de 03 de maio de 2021, constante no processo administrativo nº 59053.003652/2020-85, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Santos - SP, para ações de Defesa Civil até 30/12/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.187, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 05 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 2.712, de 29 de outubro de 2021, constante no processo administrativo nº 59053.004631/2021-68, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Anitápolis - SC, para ações de Defesa Civil até 31/12/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.189, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 05 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Renovar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3º da Portaria n. 520, de 23 de fevereiro de 2022, constante no processo administrativo nº 59052.008675/2022-58, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Andaraí - BA, para ações de Defesa Civil até 15/11/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.190, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Altera os artigos 1º e 2º da Portaria n. 2435, de 28 de julho de 2022, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Teixeira-MG, para ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 1º e o art. 2º da Portaria n. 2435, 28 de julho de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Teixeira - MG, no valor de R\$ 127.720,17 (cento e vinte e sete mil setecentos e vinte reais e dezessete centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.006533/2022-46.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2022NE000573, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012."

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.193, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de São Gonçalo do Sapucaí - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de São Gonçalo do Sapucaí-MG, no valor de R\$ 779.371,46 (setecentos e setenta e nove mil trezentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.011717/2022-38.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.194, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza a transferência de recursos ao Município de São Francisco - MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de São Francisco-MG, no valor de R\$ 438.010,49, para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.007151/2022-30.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2022NE001024, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.196, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Urucânia - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de



janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Urucânia-MG, no valor de R\$ 904.401,22 (novecentos e quatro mil quatrocentos e um reais e vinte e dois centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.011897/2022-58.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 477, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 3 de Janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, II e XVII, do anexo I do Decreto nº 8.275, de 27/06/2014, publicado no DOU de 30/06/2014 e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno desta Autarquia; e

Considerando os fatos e fundamentos constantes no Processo nº CUP: 59004.001790/2022-77 e o contido no Despacho Simples DGFAI (SEI 0463172), resolve:

Art. 1º - Regovar a Resolução nº 47/2019 DICOL/SUDAM (SEI 0457319), que trata sobre o Calendário Anual de Envio de Informações das empresas beneficiadas pelos Incentivos Fiscais da Sudam (CAEI) e ao Sistema de Avaliação dos Incentivos Fiscais da Sudam (SIAV Incentivos).

Art. 2º - Este Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LOUISE CAROLINE CAMPOS LÖW
Superintendente

ANDRÉ CARVALHO DE AZEVEDO CARIOCA
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

ROGÉRIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Administração

RÓGER ARAÚJO CASTRO
Diretor de Gestão de Fundos, de Incentivos
e de Atração de Investimentos

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 6.995, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a distribuição de assentos entre as entidades representativas dos mercados financeiro e de capitais no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a indicação e seleção de seus conselheiros, e sobre a organização e funcionamento do Comitê de Avaliação e Seleção de Conselheiros do CRSFN - CAS-CRSFN.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, com fundamento no disposto no art. 15, incisos I a IV do Decreto nº 9.889, de 27 de junho de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria define a distribuição de assentos entre as entidades representativas dos mercados financeiro e de capitais no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, estabelece normas e diretrizes para a indicação e seleção de seus Conselheiros e dispõe sobre a organização e o funcionamento do Comitê de Avaliação e Seleção de Conselheiros do CRSFN - CAS-CRSFN.

CAPÍTULO II

REQUISITOS PARA INDICAÇÃO

Art. 2º As indicações do setor público para a composição do CRSFN recairão sobre servidores públicos, observados os seguintes requisitos:

- I - idade igual ou superior a trinta anos;
- II - ensino superior completo;
- III - reconhecida capacidade técnica; e
- IV - cinco anos, no mínimo, de experiência profissional nas matérias relacionadas às competências do CRSFN.

Art. 3º As indicações das entidades representativas dos mercados financeiro e de capitais recairão sobre brasileiros natos ou naturalizados, observados os seguintes requisitos:

- I - idade igual ou superior a trinta anos;
- II - ensino superior completo;
- III - reconhecida capacidade técnica;
- IV - notório conhecimento especializado nas matérias de competência do

CRSFN; e

V - dez anos de atuação, no mínimo, nos mercados financeiro ou de capitais.

Parágrafo único. Não poderá ser indicado ocupante de cargo eletivo ou remunerado em quaisquer entidades representativas dos mercados financeiro e de capitais.

Art. 4º Poderão ser somados, para efeitos do cômputo do tempo de experiência, previsto nos art. 2º e art. 3º, os anos de experiência no setor público e no setor privado.

Art. 5º A participação no CRSFN será considerada prestação de serviço público relevante, devendo os órgãos e as entidades assegurarem a seus indicados disponibilidade para se dedicarem às atividades do CRSFN, sendo desejável que a função de conselheiro titular indicado pelo setor público seja exercida com dedicação exclusiva ao CRSFN.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO DO CRSFN PELO SETOR PRIVADO

Art. 6º Os assentos do CRSFN destinados ao setor privado contemplarão segmentos relevantes do mercado supervisionado e serão assim distribuídos:

I - um titular indicado por entidades que representem o segmento bancário e um suplente indicado por entidades que representem os segmentos de financeiras, consórcios, meios de pagamento, microcrédito, crédito imobiliário, leasing ou de fintechs, que substituirá o titular nas hipóteses regimentalmente previstas;

II - um titular, indicado por entidades que representem o segmento de cooperativas de crédito, e um suplente, indicado por entidades que representem o segmento de corretoras de câmbio e de bancos com carteira de câmbio, que substituirá o titular, nas hipóteses regimentalmente previstas;

III - um titular, indicado por entidades que representem companhias abertas e outros emissores de Valores Mobiliários, e um suplente indicado por entidades que representem instituições de auditoria ou de governança corporativa, que substituirá o titular, nas hipóteses regimentalmente previstas; e

IV - um titular, indicado por entidades que representem os integrantes do sistema de distribuição de Valores Mobiliários, e um suplente, indicado por entidades que representem investimentos e mercado de capitais, que substituirá o titular, nas hipóteses regimentalmente previstas.

Art. 7º Poderão submeter indicações para conselheiro do CRSFN, observada a distribuição prevista no artigo anterior, as entidades dos mercados financeiro e de capitais credenciadas junto ao CAS-CRSFN para esse fim.

§ 1º Consideram-se já credenciadas as entidades relacionadas no Anexo V.

§ 2º A exclusão de entidade credenciada ocorrerá:

I - a qualquer tempo, a pedido da entidade;

II - por recomendação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários;

III - quando o desempenho do Conselheiro indicado for considerado insatisfatório de acordo com os indicadores de produtividade apurados pelo CRSFN; ou

IV - quando a entidade não submeter, conjunta ou individualmente, indicações para três processos seletivos subsequentes.

§ 3º O CAS-CRSFN, nas hipóteses dos incisos II, III e IV do § 2º, ouvirá a entidade previamente à deliberação sobre sua exclusão.

§ 4º O credenciamento ou credenciamento de entidade obedecerá às seguintes etapas:

I - submissão do pedido ao CAS-CRSFN, com as seguintes informações:

- a) data de criação;
- b) segmento(s) de mercado representado(s) para o qual(is) pretende apresentar indicações, tomando por base os segmentos mencionados no art. 6º;
- c) missão institucional;
- d) quantidade de associados proporcionalmente ao número de instituições que atuam no segmento;
- e) trabalhos relevantes para o mercado;
- f) iniciativas em colaboração com os órgãos supervisores e reguladores;
- g) carta de motivação, indicando a interação das atividades institucionais da entidade e as funções do CRSFN e como a entidade pode colaborar para o fortalecimento do Conselho; e
- h) outras informações que a entidade considere relevantes para a avaliação do seu pedido de credenciamento;

II - deliberação pelo CAS-CRSFN para aprovação ou rejeição do credenciamento; e

III - inclusão da entidade na relação de entidades credenciadas.

§ 5º O procedimento de credenciamento também poderá ser adotado por entidade já credenciada para:

- I - alterar o segmento em que está listada; ou
- II - adicionar seu nome a outro segmento para o qual não esteja listada.

§ 6º O CAS-CRSFN, rejeitado o pedido de credenciamento, informará à entidade solicitante as razões do indeferimento de seu pedido.

§ 7º Os pedidos de credenciamento poderão ser enviados ao CAS-CRSFN a qualquer tempo, e serão decididos no prazo de até cento e vinte dias, contado da data do seu recebimento.

§ 8º Somente serão aceitas indicações de entidades que tiverem obtido credenciamento há, no mínimo, cento e oitenta dias anteriormente à data de início do processo de seleção.

§ 9º O CAS-CRSFN manterá público e atualizado o rol de entidades credenciadas, procedendo às inclusões e exclusões nos termos do disposto nesta Portaria.

§ 10. A exclusão de entidade da lista de entidades credenciadas ou alteração do segmento em que está listada não prejudicará os mandatos em curso.

§11. As entidades credenciadas deverão informar tempestivamente à Secretaria-Geral do CRSFN sobre mudanças de designação, fusão ou incorporação por outra entidade, bem como qualquer outra alteração que possa refletir no seu credenciamento.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS PARA INDICAÇÃO

Art. 8º As indicações do setor público, acompanhadas do currículo dos indicados, serão enviadas ao Presidente do CRSFN no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data do recebimento do ofício expedido pela Secretaria-Geral do CRSFN.

Art. 9º O CAS-CRSFN avaliará se o indicado pelo setor público preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º, devendo informar, fundamentadamente, ao órgão ou entidade indicante, a recusa de indicado que não atenda aos requisitos, para que seja providenciada nova indicação.

Art. 10. Os indicados pelo setor público e pelas entidades representativas dos mercados financeiro e de capitais deverão manifestar expressamente:

I - a integral concordância com a indicação e o pleno conhecimento do Regimento Interno do CRSFN;

II - a disponibilidade para relatar processos e participar das sessões de julgamento e das demais atividades do CRSFN; e

III - autorização para que seja realizada sindicância de sua vida pregressa.

Art. 11. A Secretaria-Geral do CRSFN comunicará a abertura do processo seletivo para conselheiro, indicado pelo setor privado, a todas as entidades credenciadas dentro do segmento a que se refere a vaga à qual se destina o processo seletivo.

Parágrafo único. O comunicado informará:

I - os requisitos mínimos para indicação estabelecidos no art. 3º;

II - a vedação à indicação de ocupante de cargo eletivo ou remunerado em quaisquer entidades representativas dos mercados financeiro e de capitais;

III - a documentação obrigatória para a instrução do processo seletivo, a ser enviada pelos indicados;

IV - a documentação exigida para a realização de sindicância de vida pregressa dos indicados; e

V - a forma e a data limite para envio das indicações.

Art. 12. Serão admitidas indicações pelas entidades representativas dos mercados financeiro e de capitais credenciadas:

I - autônomas, em que a entidade submeterá, no mínimo, um e, no máximo, três nomes para avaliação pelo CAS-CRSFN; ou

II - conjuntas, em que duas ou mais entidades enquadradas no mesmo inciso do art. 6º submeterão ao CAS-CRSFN, de comum acordo, três indicações.

§ 1º Não será admitida a submissão simultânea, pela mesma entidade, de indicações autônomas e indicações conjuntas para o mesmo processo seletivo, ressalvado o disposto no § 3º do art. 16.

§ 2º Não serão admitidas as indicações, autônomas ou conjuntas, de entidade que já tenha conselheiro por ela indicado em exercício de mandato, salvo nos casos em que for realizado o processo de seleção aberta, ou em que o processo seletivo tenha por finalidade a sucessão do conselheiro indicado pela mesma entidade.

Art. 13. A formulação das indicações públicas e privadas levará em consideração as regras do Regimento Interno do CRSFN que conferem prerrogativas à função de conselheiro e que definem as hipóteses de impedimento e de suspeição.

CAPÍTULO V

PROCESSO DE SELEÇÃO DE CONSELHEIROS DO CRSFN

Art. 14. As indicações das entidades representativas dos mercados financeiro e de capitais serão encaminhadas ao Presidente do CRSFN, acompanhadas da seguinte documentação indispensável à instrução do processo seletivo pelo CAS-CRSFN:

I - currículo dos indicados;

II - carta de motivação redigida pelo indicado;

III - três cartas de recomendação para cada um dos indicados;

IV - informações sobre publicações de autoria dos indicados, devendo ser encaminhadas cópias em formato eletrônico, para uso exclusivo no processo de seleção;



V - declaração da entidade representativa, atestando que não tem conhecimento de fato impeditivo na vida pessoal ou profissional dos indicados que possa incompatibilizá-los com a função de conselheiro; e

VI - detalhamento da estrutura de apoio e assessoramento que o indicado terá para o desempenho de suas funções junto ao CRSFN, caso venha a ser escolhido.

Art. 15. Quando houver mais de um processo seletivo em andamento para preenchimento de assentos distintos:

I - a entidade que estiver listada em mais de um dos segmentos previstos no art. 6º poderá submeter as mesmas indicações para todos os processos abertos e terá seus indicados ranqueados em todos os segmentos que integra;

II - o CAS-CRSFN deverá finalizar com anterioridade o processo seletivo em que o indicado por entidade que esteja participando em mais de um processo tenha obtido a melhor colocação, ou aquele em que sua pontuação final tenha sido mais distante daquela obtida pelo segundo colocado, devendo justificar a adoção de um ou outro critério, no interesse da qualificação técnica do CRSFN;

III - serão excluídos dos processos seletivos de que estiverem participando os demais indicados pela entidade, caso seu indicado venha a ser designado conselheiro ao final do processo submetido com anterioridade à deliberação do Ministro de Estado da Economia; e

IV - serão adotadas as medidas previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 16 nos processos seletivos em que remanesçam menos de três candidatos em razão da incidência do inciso III do caput.

Art. 16. O Presidente do CAS-CRSFN poderá, antes de iniciado o processo de seleção, declarar inapta a indicação quando:

I - não forem enviados todos os documentos indispensáveis à instrução do processo seletivo; ou

II - o indicado não atender aos requisitos mínimos estabelecidos nos incisos I, II e V do art. 3º.

§ 1º A entidade, que tiver declarada inapta a sua indicação, será informada para que realize as adequações necessárias ou ofereça nova indicação, no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação.

§ 2º Não sanado o motivo que deu ensejo à declaração de inaptidão, ou não atendido o prazo para envio de nova indicação de que trata o § 1º, deverão ser adotadas as seguintes medidas, na seguinte ordem:

I - desconsideração da indicação declarada inapta e prosseguimento do processo seletivo, quando houver mais de três indicações consideradas aptas;

II - envio de novo comunicado às demais entidades listadas no mesmo segmento para, querendo, submeterem indicações adicionais, no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação, quando não houver pelo menos três indicações consideradas aptas; e

III - realização do processo de seleção aberta, quando, após a adoção da providência indicada no inciso II deste parágrafo, não houver pelo menos três indicações consideradas aptas.

§ 3º Serão admitidas, na hipótese do inciso II do § 2º, indicações autônomas por entidades que já tenham submetido indicações conjuntas para o processo seletivo.

Art. 17. Será realizado processo de seleção aberta para indicação de Conselheiro do setor privado quando:

I - não forem recebidas indicações das entidades credenciadas do mesmo segmento após o decurso do prazo para apresentação; ou

II - não se obtenha o número mínimo de três candidatos aptos para o prosseguimento do processo seletivo, após a adoção da providência indicada no inciso II do § 2º do art. 16.

§ 1º Todas as entidades credenciadas serão comunicadas sobre a realização do processo de seleção aberta para que apresentem indicações.

§ 2º O CAS-CRSFN poderá dispor, por meio de Resolução, sobre os conhecimentos específicos exigidos dos candidatos, a fim de que seja preservada a especialização no segmento ao qual se destina o processo seletivo.

§ 3º As entidades deverão indicar candidatos que possuam conhecimentos específicos do segmento ao qual se destina o processo seletivo.

§ 4º O CAS-CRSFN determinará à Secretaria-Geral a divulgação do início do processo de seleção aberta no sítio do CRSFN na internet.

Art. 18. O processo seletivo, na hipótese de recondução de Conselheiro, recomendada pela entidade que originalmente o indicou, poderá ser dispensado segundo avaliação discricionária do CAS-CRSFN, desde que observado o disposto no art. 19.

Parágrafo único. Os indicadores de desempenho do candidato à recondução, em caso de realização de processo seletivo, serão considerados para fins de pontuação, na forma do Anexo I.

Art. 19. Não poderá ser reconduzido o Conselheiro indicado pelo setor público ou privado:

I - que não tiver participado de mais de vinte e cinco por cento dos julgamentos em cada um dos anos do seu mandato, em decorrência de impedimentos, suspeições, ou ausências;

II - que não tiver atuado em mais de vinte e cinco por cento dos processos que tiverem sido sorteados para sua relatoria em cada um dos anos de seu mandato, em decorrência de impedimento ou suspeição; ou

III - cujo desempenho, apurado nos relatórios e indicadores mencionados no inciso III do art. 27, seja considerado insatisfatório.

Art. 20. A decisão sobre recondução do conselheiro Presidente do CRSFN caberá exclusivamente ao Ministro de Estado da Economia, observado o disposto no inciso I do art. 19.

Art. 21. A avaliação dos candidatos compreenderá:

I - análise do currículo, executada com base nos critérios estabelecidos no Anexo I;

II - entrevista dos pré-selecionados para avaliação dos quesitos estabelecidos no Anexo II; e

III - análise das informações prestadas pela entidade que tiver feito a indicação sobre a estrutura de apoio e assessoramento que o candidato terá para o desempenho de suas funções junto ao CRSFN, caso venha a ser escolhido, que será pontuada na forma do Anexo III.

Parágrafo único. O cálculo da Pontuação Final dos candidatos será feito conforme Anexo IV.

Art. 22. Havendo mais de seis candidatos aptos no processo seletivo, a etapa de análise de currículo será considerada eliminatória, classificando-se para a etapa seguinte os candidatos que tiverem obtido as seis maiores pontuações.

Parágrafo único. Serão também classificados para a etapa de entrevistas os candidatos que tiverem até trinta pontos de diferença em relação à sexta maior pontuação.

Art. 23. O CAS-CRSFN, constatada a inaptidão de candidatos durante o processo de seleção, adotará as providências indicadas nos § 1º e § 2º do art. 16.

§ 1º O CAS-CRSFN deverá, no comunicado à entidade responsável pela indicação, informar os motivos que levaram a declarar o candidato inapto.

§ 2º O CAS-CRSFN poderá dispensar a adoção das providências previstas nos § 1º e § 2º do art. 16 se restarem pelo menos três candidatos considerados aptos, sendo, ao menos, um deles da mesma entidade que tiver indicado o candidato declarado inapto.

Art. 24. O CAS-CRSFN, findo o processo de seleção, ordenará os candidatos de acordo com a pontuação final obtida e submeterá lista tríplice contendo os três primeiros colocados para avaliação e deliberação do Ministro de Estado da Economia.

§ 1º Deverão constar na lista enviada ao Ministro de Estado da Economia, em caso de empate, todos os candidatos que tiverem obtido as três maiores pontuações.

§ 2º Quando a lista tríplice resultante do processo de seleção aberta contiver candidato indicado por entidade que já tenha conselheiro por ela indicado em exercício de mandato, tal circunstância deverá constar do encaminhamento dos nomes ao Ministro de Estado da Economia.

§ 3º O CAS-CRSFN divulgará a ordem final dos candidatos avaliados por meio de Resolução, assinada pelo Presidente e pelo Secretário-Geral do CRSFN.

§ 4º As avaliações dos candidatos serão disponibilizadas, após a publicação no Diário Oficial da União do ato de designação pelo Ministro de Estado da Economia, para a entidade que os houver indicado.

§ 5º O currículo resumido do Conselheiro designado será disponibilizado no sítio do CRSFN na internet até o fim de seu mandato.

Art. 25. As decisões do CAS-CRSFN não estão sujeitas a recurso.

CAPÍTULO VI

RELACIONAMENTO COM O CRSFN

Art. 26. As entidades credenciadas deverão manter atualizado o nome e os contatos do responsável pelo relacionamento com o CRSFN, sob pena de que não sejam recebidas as comunicações enviadas pelo CRSFN, inclusive aquelas que informam o início de processo seletivo.

Art. 27. A Secretaria-Geral do CRSFN disponibilizará periodicamente, no sítio do CRSFN, para acompanhamento pelos órgãos e entidades que tiverem indicado os conselheiros em exercício de mandato e demais interessados:

I - o número de processos ingressados, por instância de origem;

II - o número de processos julgados em Plenário;

III - o número de votos que cada um dos Conselheiros, nominalmente indicado, tiver proferido como relator, o dos feitos que lhe tiverem sido distribuídos no mesmo período e o dos processos que tiver recebido em consequência de pedido de vista; e

IV - a quantidade de ausências, impedimentos e suspeições de cada Conselheiro.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral do CRSFN, por determinação do CAS-CRSFN, comunicará ao órgão ou à entidade que indicou o Conselheiro o descumprimento reiterado de prazos e metas de produtividade, bem como a ocorrência de fatos que, em tese, possam implicar perda do mandato.

CAPÍTULO VII

FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DE CONSELHEIROS

Art. 28. O CAS-CRSFN tem por atribuição e finalidade:

I - conduzir o processo de seleção de conselheiro para integrar o CRSFN, a partir do recebimento das indicações enviadas pelas entidades representativas dos mercados financeiro e de capitais;

II - avaliar o preenchimento dos requisitos que constam do art. 2º pelos indicados pelo setor público;

III - acompanhar e avaliar os relatórios e indicadores de desempenho da atividade dos conselheiros do CRSFN, por meio de acesso aos indicadores disponibilizados, sobre os seguintes aspectos:

a) o número de votos que cada um dos Conselheiros proferiu como relator, o dos feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período e o dos processos que recebeu em consequência de pedido de vista;

b) o cumprimento dos prazos regimentais e das metas estabelecidas pelo Presidente do CRSFN; e

c) as ausências, impedimentos e suspeições;

IV - manifestar sobre a proposta de comunicação ao Ministro de Estado da Economia de caso que implique perda de mandato de conselheiro nos termos do art. 11 do Regimento Interno do CRSFN, a qual será relatada pelo Presidente do CRSFN;

V - decidir sobre a realização do processo de seleção aberta, na forma indicada nesta Portaria;

VI - manter público e atualizado o rol de entidades credenciadas, procedendo às inclusões e exclusões segundo as previsões do art. 7º; e

VII - apresentar propostas de alteração da composição do CRSFN e dos critérios de seleção ao Ministro de Estado da Economia.

Art. 29. Na composição do CAS-CRSFN, observadas as regras previstas no Decreto nº 9.889, de 27 de junho de 2019, além dos membros do setor público, caberá à Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, por meio de seu Presidente, indicar dois representantes, de entidades representativas dos mercados financeiro e de capitais, sendo um titular e respectivo suplente de livre indicação; e outro titular e respectivo suplente indicados dentre ex-conselheiros que atuaram no CRSFN.

§ 1º O Presidente do CRSFN é membro nato do CAS-CRSFN e presidirá as atividades do Comitê.

§ 2º Nos casos de ausência, impedimento e vacância, o titular será substituído pelo respectivo suplente.

§ 3º Presidirá as reuniões do CAS-CRSFN, em caso de vacância ou de afastamento temporário do Presidente, por prazo superior a trinta dias, o membro titular indicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, na sua ausência, o seu suplente.

§ 4º Não serão admitidos como membros do CAS-CRSFN Conselheiros titulares ou suplentes do CRSFN que estejam no exercício do mandato, salvo o Presidente.

§ 5º A renúncia de membros do CAS-CRSFN deverá ser formulada por escrito à Presidência do CAS-CRSFN, que informará aos respectivos órgãos e entidades, para apresentação de novas indicações.

§ 6º A composição do CAS-CRSFN será disponibilizada no sítio do CRSFN na internet.

Art. 30. São deveres dos membros do CAS-CRSFN:

I - guardar sigilo quanto a atos e deliberações que envolvam aspectos relativos à privacidade dos candidatos e demais interessados; e

II - declarar as suspeições e, motivadamente, os impedimentos que lhes afetem, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 9.784, de 28 de janeiro de 1999, comunicando-os, de imediato, à Presidência do CAS-CRSFN.

Art. 31. Serão publicados no Diário Eletrônico do CRSFN:

I - as pautas de reunião do CAS-CRSFN;

II - as atas de reunião do CAS-CRSFN; e

III - as resoluções do CAS-CRSFN.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. Findo o mandato do Conselheiro titular indicado pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, por renúncia, perda ou decurso do prazo, será feito processo seletivo para o assento titular destinado ao segmento bancário de que trata o inciso I do art. 6º convocando-se todas as entidades credenciadas nesse segmento.

Art. 33. O Conselheiro indicado pela Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB exercerá mandato como suplente até o vencimento do mandato do Conselheiro titular indicado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA.

Art. 34. Findo o mandato do conselheiro titular indicado pela ANBIMA, por renúncia, perda ou decurso do prazo, o Conselheiro suplente indicado pela OCB passará a exercer o cargo de titular, até que se completem os três anos de seu mandato, contatos da data de sua posse como suplente, ou da data de início de seu novo mandato, em caso de recondução.

Art. 35. O processo seletivo para o assento de conselheiro suplente de que trata o inciso II do art. 6º será iniciado com antecedência de pelo menos duzentos dias da data do vencimento do mandato do Conselheiro titular indicado pela ANBIMA.

Art. 36. O candidato selecionado no processo seletivo de que trata o art. 35 iniciará seu mandato em data igual ou posterior à data em que o Conselheiro suplente indicado pela OCB passar a exercer o mandato de titular.

Art. 37. Findo o mandato do Conselheiro indicado pela OCB, atuando na condição de titular, por renúncia, perda ou decurso do prazo, será feito o processo seletivo para o assento titular destinado ao segmento de cooperativas de crédito de que trata o inciso III do art. 6º, convocando-se todas as entidades credenciadas nesse segmento.

Art. 38. Caso o mandato do Conselheiro indicado pela OCB seja extinto enquanto estiver atuando ainda na condição de suplente, será feito o processo seletivo para o assento suplente, convocando-se todas as entidades do segmento de que trata o inciso III do art. 6º.

Art. 39. Aplica-se ao Conselheiro suplente selecionado no processo seletivo de que trata o art. 38 a regra contida no art. 33.

Art. 40. Findo o mandato do conselheiro suplente indicado pela Associação Brasileira das Administradoras de Consórcios - ABAC, por renúncia, perda de mandato ou



decurso do prazo, será feito o processo seletivo para o assento suplente destinado ao segmento de câmbio e de bancos com carteira de câmbio de que trata o inciso IV do art. 6º, convocando-se todas as entidades credenciadas nesse segmento.

Art. 41. Findo o mandato do conselheiro titular indicado pela Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA, por renúncia, perda de mandato ou decurso do prazo, será feito o processo seletivo para o assento titular destinado ao segmento de companhias abertas e outros emissores de Valores Mobiliários de que trata o inciso V do art. 6º, convocando-se todas as entidades credenciadas nesse segmento.

Art. 42. Findo o mandato do conselheiro suplente indicado pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON, por renúncia, perda de mandato ou decurso do prazo, será feito o processo seletivo para o assento suplente destinado ao segmento de auditoria e governança corporativa de que trata o inciso VI do art. 6º, convocando-se todas as entidades credenciadas nesse segmento.

Art. 43. Findo o mandato do conselheiro titular indicado pela Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias - ANCORD, por renúncia, perda de mandato ou decurso do prazo, será feito o processo seletivo para o assento titular destinado ao segmento de integrantes do sistema de distribuição de Valores Mobiliários de que trata o inciso VII do art. 6º, convocando-se todas as entidades credenciadas nesse segmento.

Art. 44. Findo o mandato do conselheiro suplente indicado pela Associação de Investidores no Mercado de Capitais - AMEC, por renúncia, perda de mandato ou decurso do prazo, será feito o processo seletivo para o assento suplente destinado ao segmento de investimentos e mercado de capitais de que trata o inciso VIII do art. 6º, convocando-se todas as entidades credenciadas nesse segmento.

Art. 45. As vacâncias surgidas após a data de publicação desta Portaria serão preenchidas segundo o processo seletivo nela disciplinado.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. O Anexo à Portaria nº 68, de 26 de fevereiro de 2016, do extinto Ministério da Fazenda, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º
.....
IV - quatro indicados pelas entidades representativas dos mercados financeiro e de capitais.
.....
§ 8º As indicações das entidades mencionadas no inciso IV do caput serão encaminhadas ao Presidente do CRSFN, acompanhadas dos currículos dos candidatos e demais documentos necessários à condução do processo seletivo pelo CAS-CRSFN." (NR)

Art. 47. Ficam revogados:

I - a Portaria nº 246, de 02 de maio de 2011, do extinto Ministério da Fazenda;

II - a Portaria nº 423, de 29 de agosto de 2011, do extinto Ministério da Fazenda;

III - os arts 1º ao art. 26 e os art. 28 ao art. 30 da Portaria nº 352, de 24 de julho de 2018, do extinto Ministério da Fazenda; e

IV - os Anexos à Portaria nº 352, de 2018, do extinto Ministério da Fazenda.

Art. 48. Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

PAULO GUEDES

ANEXO I

AVALIAÇÃO DE CURRÍCULO

ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA AVALIAÇÃO				
QUALIFICAÇÃO	Formação acadêmica em áreas do conhecimento que estejam relacionadas à atuação do Conselho	Doutorado	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO
		Mestrado	50	50
		Especialização lato-sensu, LLM ou MBA	40	40
EXPERIÊNCIA	Cada ano de experiência profissional exercendo atividade em instituições integrantes do sistema financeiro ou do mercado de capitais	Nível de gerência ou direção	30	30
			12,5 por ano completo de exercício, sem sobreposição de tempo	250
RECONHECIMENTO	Publicações nas áreas de mercado financeiro e de capitais ou sobre tema que tenha relevância e aplicação para a análise de processos administrativos perante o CRSFN	Livro	20	40
		Capítulo de livro, artigos científicos	10	40
		Artigos relevantes publicados em veículo eletrônico ou jornal	5	20
RECONDUÇÃO	Desempenho regular		00	50
	Bom desempenho		30	
	Ótimo desempenho		50	
PONTUAÇÃO MÁXIMA				520

Art. 1º Será considerada como de natureza de direção ou gerência, para fins de pontuação no quesito experiência profissional a função que, independentemente da denominação do cargo, seja compatível, em termos de atribuições, responsabilidades, senioridade e graduação, com os cargos de direção ou gerência.

Parágrafo único. Serão pontuadas experiências inferiores a um ano quando o somatório das frações alcançar 12 meses.

Art. 2º A atribuição de pontos para os quesitos da etapa de análise de currículo deverá ser feita por decisão unânime.

ANEXO II

AVALIAÇÃO DA ENTREVISTA

PONTUAÇÃO DA ENTREVISTA	
QUESITO	PROGRESSÃO
Disponibilidade	-20% a 20%
Desincompatibilidade	-20% a 20%
Demonstra bom domínio técnico e formal	-30% a 30%
Conhece o funcionamento e papel institucional do Conselho	-20% a 20%
Motivação	-10% a 10%
PONTUAÇÃO MÁXIMA	-100% a 100%

Art. 1º No quesito disponibilidade será avaliada a flexibilidade de tempo que o candidato demonstra para assumir os encargos inatos à função de conselheiro.

Art. 2º No quesito desincompatibilidade serão avaliadas as hipóteses de conflito de interesses que poderão resultar em impedimento ou suspeição do candidato para participação nos julgamentos do CRSFN.

Art. 3º O percentual atribuído a cada candidato para cada um dos requisitos da etapa de entrevista corresponderá à média dos percentuais atribuídos por cada membro do CAS-CRSFN.

ANEXO III

AVALIAÇÃO DA COLABORAÇÃO DA ENTIDADE

Acréscimo de até 20% à nota final obtida pelo candidato após as etapas de análise de currículo e de entrevista
--

Art. 1º A avaliação da colaboração e da estrutura fornecida pela entidade será feita a partir das informações prestadas em atendimento ao art. 14, inciso VI desta Portaria e de outras colhidas pelos membros do Comitê durante a entrevista de seus indicados, e considerará, entre outros:

I - assessoramento técnico e apoio administrativo oferecidos ao conselheiro; e

II - divulgação de atividades e de decisões do CRSFN entre seus associados.

ANEXO IV

PONTUAÇÃO FINAL

Art. 1º A Pontuação Final do candidato será calculada pela fórmula:

PONTUAÇÃO FINAL = [(AVALIAÇÃO DE CURRÍCULO) x (1 + AVALIAÇÃO DA ENTREVISTA)] x (1 + AVALIAÇÃO DA COLABORAÇÃO DA ENTIDADE)

Parágrafo único. O candidato que não alcançar pelo menos 310 pontos na pontuação obtida após as etapas de avaliação de currículo e de entrevista pode ser declarado inapto para assumir a função de conselheiro.

ANEXO V

ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITALS CREDENCIADAS

SEGMENTO 1 - BANCÁRIO (art. 6º, inciso I)

ABBC - Associação Brasileira de Bancos

ABBI - Associação Brasileira de Bancos Internacionais

FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos

SEGMENTO 2 - FINANCEIRAS, CONSÓRCIOS, MEIOS DE PAGAMENTO, MICROCRÉDITO, CRÉDITO IMOBILIÁRIO, LEASING E FINTECHS (art. 6º, inciso II)

ABAC - Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios

ABCD - Associação Brasileira de Crédito Digital

ABECS - Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

ABEL - Associação Brasileira de Empresas de Leasing



ABFINTECHS - Associação Brasileira de Fintechs
ABIPAG - Associação Brasileira de Instituições de Pagamento
ABRANET - Associação Brasileira de Internet - Meios de Pagamento na Internet
ABSCM - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito
ACREFI - Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento
CÂMARA-E.NET - Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico
SEGMENTO 3 - COOPERATIVAS DE CRÉDITO (art. 6º, inciso III)
CRESOL - Cresol Confederação
OCB - Organização das Cooperativas Brasileiras
SICOOB - Confederação Nacional das Cooperativas do Sicoob
SICREDI - Confederação Sicredi
UNICRED DO BRASIL - Confederação Nacional das Cooperativas Centrais
Unicred
SEGMENTO 4 - CORRETORAS DE CÂMBIO E BANCOS COM CARTEIRA DE CÂMBIO (art. 6º, inciso IV)
ABBC - Associação Brasileira de Bancos
ABBI - Associação Brasileira de Bancos Internacionais
ABRACAM - Associação Brasileira de Câmbio
ANCORD - Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias
FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos
SEGMENTO 5 - COMPANHIAS ABERTAS E OUTROS EMISSORES DE VALORES MOBILIÁRIOS (art. 6º, inciso V)
ABRASCA - Associação Brasileira das Companhias Abertas
ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais
IBRI - Instituto Brasileiro de Relação com Investidores
SEGMENTO 6 - AUDITORIA E GOVERNANÇA CORPORATIVA (art. 6º, inciso VI)
IBGC - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil
SEGMENTO 7 - SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (art. 6º, inciso VII)
ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais
ANCORD - Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias
BSM - Supervisão de Mercados
CROWDINVEST - Associação Brasileira de Crowdfunding de Investimento
SEGMENTO 8 - INVESTIMENTOS E MERCADO DE CAPITALIS (art. 6º, inciso VIII)
ABSIA - Associação Brasileira das Securitizadoras Imobiliárias e do Agronegócio
AMEC - Associação de Investidores no Mercado de Capitais
ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais
APIMEC - Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais
CROWDINVEST - Associação Brasileira de Crowdfunding de Investimento
PLANEJAR - Associação Brasileira de Planejadores Financeiros

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA PGFN Nº 9.601, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Excepciona o art. 16 da Portaria PGFN nº 6480, de 6 de março de 2020, para prorrogar os prazos de ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, até o dia 28 de abril de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019 e o Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogados até o dia 28 de abril de 2023 os prazos de ocupação dos cargos em comissão e das funções de confiança no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que venceram ou vierem a vencer no período de 03 de fevereiro de 2020 a 28 de abril de 2023.

Art. 2º Os Procuradores-Gerais Adjuntos, Diretor do Departamento de Gestão Corporativa e Procuradores-Regionais deverão estabelecer, nos respectivos âmbitos, cronograma de realização de PSS para os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança citados no art. 1º, a serem concluídos até a data limite de 28 de abril de 2023.

Art. 3º Fica revogada a Portaria PGFN/ME Nº 2227, de 11 de março de 2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo em vista a urgência da medida, na forma do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 9.263, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o Processo Produtivo Básico - PPB para o produto "Aparelho Emissor com Receptor Incorporado Digital, com Tecnologias de Transmissão/Recepção Sem Fio, Tela Sensível ao Toque e Pulseira Com Função Principal de Conectividade Sem Fio com Aparelhos Portáteis de Telefonia Celular - SmartWatch", industrializado no País.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022 (publicada no DOU de 10.08.2022, Seção 1, pág. 228), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º e nos arts. 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 19687.105304/2022-32, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto APARELHO EMISSOR COM RECEPTOR INCORPORADO DIGITAL, COM TECNOLOGIAS DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO SEM FIO, TELA SENSÍVEL AO TOQUE E PULSEIRA COM FUNÇÃO PRINCIPAL DE CONECTIVIDADE SEM FIO COM APARELHOS PORTÁTEIS DE TELEFONIA CELULAR - SMARTWATCH, industrializado no País, passa a ser composto pelas etapas e respectivas pontuações relacionadas na tabela constante do Anexo I desta Portaria Interministerial.

§ 1º Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, sendo que a empresa deverá acumular a pontuação mínima, por ano-calendário, conforme o cronograma disposto no Anexo II desta Portaria Interministerial.

§ 2º O projeto de desenvolvimento a que se refere a etapa I do Anexo só será pontuado para produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.

Art. 2º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) ao exigido pela legislação a que se refere a etapa II do Anexo deverá ser aplicado em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI.

§ 1º O investimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre o faturamento bruto anual incentivado no mercado interno, decorrente da comercialização dos produtos a que se refere esta Portaria, nos termos dos §§1º e 2º do art. 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 2º A comprovação do investimento em PD&IA deverá ser apresentada de forma discriminada junto com o relatório descritivo referente à obrigação estabelecida na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput deste artigo, serão considerados como aplicação em atividades de PD&IA do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 53, de 18 de outubro de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO
Secretário Especial de Produtividade e Competitividade
do Ministério da Economia

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ANEXO I

Etapas	Descrição da etapa produtiva	Pontos totais
I	Projeto de Desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTIC nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018, ou Portaria MCTI nº 4.514, de 2 de março de 2021.	16
II	Investimento adicional de 1% em P&D, para cada 2 pontos, limitado a 6 pontos.	6
III	Corte do wafer e encapsulamento dos circuitos integrados de memória.	16
IV	Montagem e soldagem das células acumuladoras de carga formando um conjunto, e integração com a placa de circuito impresso, quando aplicável.	7
V	Injeção das partes plásticas, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) da "caixa" ou "fundo da caixa".	6
VI	Estampagem ou usinagem das partes metálicas.	5
VII	Montagem e soldagem dos componentes na placa principal.	13
VIII	Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes, do subconjunto tela (display).	12
IX	Montagem e soldagem dos componentes na placa do carregador.	6
X	Integração da placa de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas montadas em nível básico de componentes do carregador.	4
XI	Montagem e soldagem dos componentes na placa da base para carregador.	6
XII	Integração da placa de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas montadas em nível básico de componentes, da base para carregador.	4
XIII	Integração das partes e peças, montadas de acordo com as etapas acima, na formação do produto final.	6
XIV	Testes ou ajustes finais.	3

ANEXO II

2019	2020	2021	2022	2023	2024 em diante
15	20	25	30	35	40

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 9.264, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o Processo Produtivo Básico - PPB para o produto "Aparelho Emissor com Receptor Incorporado Digital, com Tecnologias de Transmissão/Recepção Sem Fio, Tela Sensível ao Toque e Pulseira Com Função Principal de Conectividade Sem Fio com Aparelhos Portáteis de Telefonia Celular - SmartWatch", industrializado na Zona Franca de Manaus.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022 (publicada no DOU de 10.08.2022, Seção 1, pág. 228), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, art. 4º e nos arts. 11 a 18 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e considerando o que consta no processo nº 19687.105304/2022-32, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto APARELHO EMISSOR COM RECEPTOR INCORPORADO DIGITAL, COM TECNOLOGIAS DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO SEM FIO, TELA SENSÍVEL AO TOQUE E PULSEIRA COM FUNÇÃO PRINCIPAL DE CONECTIVIDADE SEM FIO COM APARELHOS PORTÁTEIS DE TELEFONIA CELULAR - SMARTWATCH, industrializado na Zona Franca de Manaus, passa a ser composto pelas etapas e respectivas pontuações relacionadas na tabela constante do Anexo I desta Portaria Interministerial.

§ 1º Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, sendo que a empresa deverá acumular a pontuação mínima, por ano-calendário, conforme o cronograma disposto no Anexo II desta Portaria Interministerial.

§ 2º O projeto de desenvolvimento a que se refere a etapa I do Anexo só será pontuado para produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.

Art. 2º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) ao exigido pela legislação a que se refere a etapa II do Anexo deverá ser aplicado, na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, em programas e projetos de



interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA.

§ 1º O investimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal, do produto a que se refere esta Portaria, deduzidos os tributos incidentes nesta operação.

§ 2º A comprovação do investimento em PD&IA deverá ser apresentada de forma discriminada junto com o relatório descritivo referente à obrigação estabelecida na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput deste artigo, serão considerados como aplicação em atividades de PD&IA do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 54, de 18 de outubro de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO
Secretário Especial de Produtividade e Competitividade
do Ministério da Economia

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ANEXO I

Etapa	Descrição da etapa produtiva	Pontos totais
I	Projeto de Desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTIC nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018, ou Portaria MCTI nº 4.514, de 2 de março de 2021.	16
II	Investimento adicional de 1% em P&D, para cada 2 pontos, limitado a 6 pontos.	6
III	Corte do <i>wafer</i> e encapsulamento dos circuitos integrados de memória.	16
IV	Montagem e soldagem das células acumuladoras de carga formando um conjunto, e integração com a placa de circuito impresso, quando aplicável.	7
V	Injeção das partes plásticas, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) da "caixa" ou "fundo da caixa".	6
VI	Estampagem ou usinagem das partes metálicas.	5
VII	Montagem e soldagem dos componentes na placa principal.	13
VIII	Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes, do subconjunto tela (<i>display</i>).	12
IX	Montagem e soldagem dos componentes na placa do carregador.	6
X	Integração da placa de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas montadas em nível básico de componentes do carregador.	4
XI	Montagem e soldagem dos componentes na placa da base para carregador.	6
XII	Integração da placa de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas montadas em nível básico de componentes, da base para carregador.	4
XIII	Integração das partes e peças, montadas de acordo com as etapas acima, na formação do produto final.	6
XIV	Testes ou ajustes finais.	3

ANEXO II

2019	2020	2021	2022	2023	2024 em diante
15	20	25	30	35	40

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa RFB nº 2.113, de 31 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 208, de 3 de novembro de 2022, seção 1, página 15,
Onde se lê:
"1202392105 " (NR)
Leia-se:
..... " (NR)
Onde se lê:
"... entrará em 1202392105 vigor..."
Leia-se:
"... entrará em vigor..."

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

PORTARIA COANA Nº 89, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria Coana nº 6, de 25 de janeiro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de vinculação e de prestação de informações para fins de registro das operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda.

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 147 e 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria Coana nº 6, de 25 de janeiro 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, o importador por conta e ordem, o encomendante predeterminado e o importador por encomenda deverão, previamente ao registro da Declaração de Importação, estar habilitados no Sistema de Comércio Exterior, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 27 de outubro de 2020.

Parágrafo único. A pessoa física que atuar como adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem ou como encomendante predeterminado está dispensada do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 3º

§ 4º A pessoa física que atuar como adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem ou como encomendante predeterminado está dispensada do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 4º

§ 3º Enquanto o Siscomex não permitir a indicação de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no campo "Adquirente da Mercadoria", nos casos em que o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem ou o encomendante predeterminado for pessoa física, o importador por conta e ordem de terceiro ou o importador por encomenda deverá:

I - selecionar, no campo "Caracterização da Operação" da aba "Importador" da declaração de importação, o Tipo "Importação por Conta Própria";

II - indicar, no campo "Informações Complementares" da aba "Básicas" da declaração de importação, o tipo da operação, o nome e o número do CPF do adquirente ou do encomendante, observada a formatação abaixo, conforme o caso, onde o número 1111111111 deve ser substituído pelo CPF do adquirente ou do encomendante e xxxxxx deve ser substituído pelo nome completo do adquirente ou do encomendante, conforme o caso:

a) quando se tratar de operação por conta e ordem:

<tipo_importacao/tipo_importacao>

<cpf_adquirente/cpf_adquirente>

<nome_adquirente/nome_adquirente>

b) quando se tratar de operação por encomenda:

c) <tipo_importacao/tipo_importacao>

d) <cpf_adquirente/cpf_adquirente>

e) <nome_adquirente/nome_adquirente>." (NR)

"Art. 5º O contrato firmado entre o importador por conta e ordem de terceiro e o adquirente de mercadoria estrangeira importada por sua conta e ordem ou entre o importador por encomenda e o encomendante predeterminado, nos termos do §§ 2º do art. 2º e do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, respectivamente, deverá ser anexado, pelo importador, em dossiê próprio, específico para cada CNPJ ou CPF adquirente por conta e ordem ou encomendante predeterminado, conforme o caso, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos do Pucomex", observada a legislação específica." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIRELA BATISTA

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 105, de 31 de outubro de 2022, publicado na página 21 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 208, de 3 de novembro de 2022,

Onde se lê: "Art. 1º 4) ... 152.000"

Leia-se: "Art. 1º 4) ... 652.000"

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA. PRAZO DE ACUMULAÇÃO. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NO SALDO DAS CONTAS INDIVIDUAIS.

Na hipótese de apuração por entidade de previdência complementar de valores correspondentes a diferenças pagas a menor a ex-participantes de seus planos de benefícios por ocasião de resgate de contribuições, enquadráveis como ajuste de períodos anteriores, o cálculo do prazo de acumulação para efeito de determinação do imposto sobre a renda incidente na fonte, na forma do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, levará em consideração as datas em que as diferenças deveriam ter sido registradas nas contas individuais dos participantes do plano.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, arts. 5º, 22 e 23; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º, caput e § 3º; Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, arts. 1º, 2º, 13 e 55; Instrução Normativa Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 524, de 11 de março de 2005; Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril 2018, art. 4º; Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009, Anexo A, item 30, alínea "f"; Instrução Previc nº 31, de 20 de agosto 2020, art. 30, inciso VII; Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 23 (R2).

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CGE Nº 3, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Renova o Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI - GP-01402/00008) - SERIEMA INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE-MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 364 da Portaria ME nº 284 de 27/07/2020, publicada no DOU de 27/07/2020, e tendo em vista o disposto no processo nº 13161.720343/2014-05, declara:

Art. 1º Renovado o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, para o período de 3 anos, relativo às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, do estabelecimento a seguir identificado:

Nome Empresarial: SERIEMA INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA

CNPJ: 15.405.202/0001-90

Endereço: Rua Presidente Vargas, nº 275, Jardim América - Dourados/MS

Regpi: GP-01402/00008 (Gráfica)

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a observar os requisitos e exigências da mencionada Instrução Normativa, em especial a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), conforme disposto nos artigos 15 e 16.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ZUMILSON CUSTÓDIO DA SILVA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 19, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, regulamentado pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista a Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10271.096669/2022-76, declara:

Art. 1º HABILITADA definitivamente, no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, a pessoa jurídica Master Milk Derivados de Leite Eireli, CNPJ nº 13.975.394/0001-45, titular de projeto de investimento aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no processo nº 000014.2130780/2022, com período de execução de 30/05/2022 a 29/05/2025.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR SILVANY RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 108, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Declara, a pessoa jurídica que menciona, Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11/10/2019.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil lotada na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e Portaria RFB nº114 de 27/01/2022 nos art, 2º e 4º e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº 13031.371472/2022-42, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ENGENHEIRO WALFRIDO AVILA LTDA/CNPJ nº 32.610.001/0001-44 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A Habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 1572 da SPE/MME, de 25/08/2022-DOU 30/08/2022 e seus anexos , que aprovou o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Walfrido Ávila a 18, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047463-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.565, de 12/04/2022 de titularidade da interessada com fundamento nas disposições do Decreto 6.144/2007.

NOME DA PESSOA JURIDICA	USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ENGENHEIRO WALFRIDO AVILA LTDA
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	32.610.001/0001-44
NOME DO PROJETO	Walfrido Ávila 18
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria nº 1572 da SPE/MME, de 25/08/2022-DOU 30/08/2022
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA PORTARIA MME	De 01/01/2024 a 01/01/2026

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3º. A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA CRISTINA ANASTASIA MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 161, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Declara a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho, de 2020, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 19614.745954/2022-79, declara:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Lei 12.995/2014, bem como no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhece que o estabelecimento matriz da empresa DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA, CNPJ nº 18.054.379/0001-88, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento), a partir do ano calendário de 2022 até o ano calendário de 2031, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.

Art. 2º. O benefício ora reconhecido refere-se à modernização de empreendimento, conforme especificado no LAUDO CONSTITUTIVO nº 0043/2022, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, devendo ser calculado com base no lucro da exploração, tendo como objeto a fabricação de álcool etílico hidratado e anidro carburantes, com capacidade instalada de 129.600 metros cúbicos /ano.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 162, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Declara a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho, de 2020, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 19614.753246/2022-10, declara:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Lei 12.995/2014, bem como no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhece que o estabelecimento matriz da empresa FABRICA MINEIRA DE ELETRODOS E, CNPJ nº 22.671.564/0001-99, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento), a partir do ano calendário de 2018 até o ano calendário de 2027, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.

Art. 2º. O benefício ora reconhecido refere-se à modernização de empreendimento, conforme especificado no LAUDO CONSTITUTIVO nº 0210/2022, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, devendo ser calculado com base no lucro da exploração, tendo como objeto a produção de eletrodos para solda elétrica, com capacidade instalada de 13.200 toneladas /ano.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 163, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Cancela o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho, de 2020, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 19614.763161/2022-31, declara:

Art. 1º CANCELADO o Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 14, de 12 de agosto de 2020, publicado no DOU de 13/08/2020, seção 1, página 40, tendo em vista o que consta do Laudo Constitutivo nº 0087/2022, aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

Art. 2ºEste Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 164, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Declara, a pessoa jurídica que menciona, Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11/10/2019.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil lotada na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e Portaria RFB nº114 de 27/01/2022 nos art, 2º e 4º e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº 13031.371372/2022-16, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ENGENHEIRO WALFRIDO AVILA LTDA/CNPJ nº 32.610.001/0001-44 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A Habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 1616 da SPE/MME, de 30/08/2022-DOU 01/09/2022 e seus anexos , que aprovou o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Walfrido Ávila 14, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047459-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.561,de 12/04/2022 de titularidade da interessada com fundamento nas disposições do Decreto 6.144/2007.

NOME DA PESSOA JURIDICA	USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ENGENHEIRO WALFRIDO AVILA LTDA
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	32.610.001/0001-44
NOME DO PROJETO	Walfrido Ávila 14
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria nº 1616 da SPE/MME, de 30/08/2022-DOU 01/09/2022
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA PORTARIA MME	De 01/01/2024 a 01/01/2026

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3º. A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA CRISTINA ANASTASIA MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 165, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Declara, a pessoa jurídica que menciona, Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11/10/2019.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil lotada na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e



Portaria RFB nº114 de 27/01/2022 nos art, 2º e 4º e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº 13031.371398/2022-64, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ENGENHEIRO WALFRIDO AVILA LTDA/CNPJ nº 32.610.001/0001-44 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A Habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 1615 da SPE/MME, de 30/08/2022-DOU 01/09/2022 e seus anexos , que aprovou o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Walfrido Ávila 15, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047460-6.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.562 de 12/04/2022 de titularidade da interessada com fundamento nas disposições do Decreto 6.144/2007.

NOME DA PESSOA JURIDICA	USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ENGENHEIRO WALFRIDO AVILA LTDA
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	32.610.001/0001-44
NOME DO PROJETO	Walfrido Ávila 15
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria nº 1615 da SPE/MME, de 30/08/2022-DOU 01/09/2022
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA PORTARIA MME	De 01/01/2024 a 01/01/2026

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3º. A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA CRISTINA ANASTASIA MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 166, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Declara, a pessoa jurídica que menciona, Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11/10/2019.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil lotada na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e Portaria RFB nº114 de 27/01/2022 nos art, 2º e 4º e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº 13031.371429/2022-87, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ENGENHEIRO WALFRIDO AVILA LTDA/CNPJ nº 32.610.001/0001-44 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A Habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 1608 da SPE/MME, de 30/08/2022-DOU 31/08/2022 e seus anexos , aprovou o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Walfrido Ávila 16, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047461-4.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.563 de 12/04/2022 de titularidade da interessada com fundamento nas disposições do Decreto 6.144/2007.

NOME DA PESSOA JURIDICA	USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ENGENHEIRO WALFRIDO AVILA LTDA
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	32.610.001/0001-44
NOME DO PROJETO	Walfrido Ávila 16
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria nº 1608 da SPE/MME, de 30/08/2022-DOU 31/08/2022
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA PORTARIA MME	De 01/01/2024 a 01/01/2026

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3º. A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA CRISTINA ANASTASIA MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 167, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Declara, a pessoa jurídica que menciona, Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11/10/2019.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil lotada na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e Portaria RFB nº114 de 27/01/2022 nos art, 2º e 4º e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº 13031.371456/2022-50 declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ENGENHEIRO WALFRIDO AVILA LTDA/CNPJ nº 32.610.001/0001-44 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A Habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 1607 da SPE/MME, de 30/08/2022-DOU 31/08/2022 e seus anexos , que aprovou o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Walfrido Ávila 17, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047462-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.564de 12/04/2022 de titularidade da interessada com fundamento nas disposições do Decreto 6.144/2007.

NOME DA PESSOA JURIDICA	USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ENGENHEIRO WALFRIDO AVILA LTDA
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	32.610.001/0001-44
NOME DO PROJETO	Walfrido Ávila 17
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria nº 1607 da SPE/MME, de 30/08/2022-DOU 01/09/2022
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA PORTARIA MME	De 01/01/2024 a 01/01/2026

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3º. A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA CRISTINA ANASTASIA MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 169, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Declara, a pessoa jurídica que menciona, Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11/10/2019.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil lotada na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e Portaria RFB nº114 de 27/01/2022 nos art, 2º e 4º e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº 13031.371500/2022-21, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ENGENHEIRO WALFRIDO AVILA LTDA/CNPJ nº 32.610.001/0001-44 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A Habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 1600 da SPE/MME, de 30/08/2022-DOU 31/08/2022 e seus anexos , que aprovou o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Walfrido Ávila 19, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047464-9.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.566, de 12/04/2022 de titularidade da interessada com fundamento nas disposições do Decreto 6.144/2007.

NOME DA PESSOA JURIDICA	USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ENGENHEIRO WALFRIDO AVILA LTDA
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	32.610.001/0001-44
NOME DO PROJETO	Walfrido Ávila 19
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria nº 1600 da SPE/MME, de 30/08/2022-DOU 31/08/2022
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA PORTARIA MME	De 01/01/2024 a 01/01/2026

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3º. A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA CRISTINA ANASTASIA MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 170, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Declara, a pessoa jurídica que menciona, Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11/10/2019.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil lotada na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e Portaria RFB nº114 de 27/01/2022 nos art, 2º e 4º e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº 13031.371540/2022-73, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ENGENHEIRO WALFRIDO AVILA LTDA/CNPJ nº 32.610.001/0001-44 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A Habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 1605 da SPE/MME, de 30/08/2022-DOU 31/08/2022e seus anexos , que aprovou o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Walfrido Ávila 20, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047465-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.567, de 12/04/2022 de titularidade da interessada com fundamento nas disposições do Decreto 6.144/2007.

NOME DA PESSOA JURIDICA	USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ENGENHEIRO WALFRIDO AVILA LTDA
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	32.610.001/0001-44
NOME DO PROJETO	Walfrido Ávila 20
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria nº 1605 da SPE/MME, de 30/08/2022-DOU 31/08/2022
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA PORTARIA MME	De 01/01/2024 a 01/01/2026

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3º. A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, inciso II).



Art. 3º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA CRISTINA ANASTASIA MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 170, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Declara, a pessoa jurídica que menciona, Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11/10/2019.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil lotada na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e Portaria RFB nº114 de 27/01/2022 nos art, 2º e 4º e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº 13031.371540/2022-73, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ENGENHEIRO WALFRIDO AVILA LTDA/CNPJ nº 32.610.001/0001-44 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A Habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 1605 da SPE/MME, de 30/08/2022-DOU 31/08/2022e seus anexos , que aprovou o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Walfrido Ávila 20, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047465-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.567, de 12/04/2022 de titularidade da interessada com fundamento nas disposições do Decreto 6.144/2007.

NOME DA PESSOA JURIDICA	USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ENGENHEIRO WALFRIDO AVILA LTDA
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	32.610.001/0001-44
NOME DO PROJETO	Walfrido Ávila 20
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria nº 1605 da SPE/MME, de 30/08/2022-DOU 31/08/2022
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA PORTARIA MME	De 01/01/2024 a 01/01/2026

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3º. A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA CRISTINA ANASTASIA MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF07/RFB Nº 159, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, Habilitação Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DA SRRF7ª, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.593 de 06/12/2002 com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, a Portaria SRRF07 nº 75 de 27/05/2021, a Portaria RFB nº 114 de 27/01/2022, e considerando o que consta do 13113.301315/2022-60 resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPE/Nº 1.599 de 30/08/2022 do Ministério de Minas e Energia.

Empresa : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S A
CNPJ nº : 23.274.194/0001-19
CNO : Não Possui
Nome do Projeto : Reforços nas Subestações Bandeirantes, Brasília Sul e Poços de Caldas
Setor de Infraestrutura: Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado para Execução: entre maio de 2022 a novembro de 2014.

Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF07/RFB Nº 160, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, Habilitação Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DA SRRF7ª, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.593 de 06/12/2002 com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, a Portaria SRRF07 nº 75 de 27/05/2021, a Portaria RFB nº 114 de 27/01/2022, e considerando o que consta do 13113.301287/2022-81 resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações,

nos exatos termos da Portaria SPE/Nº 1.599 de 30/08/2022 do Ministério de Minas e Energia.

Empresa : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S A
CNPJ nº : 23.274.194/0001-19
CNO : Não Possui
Nome do Projeto : Reforços nas Subestações Barro Alto e Grajaú
Setor de Infraestrutura: Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado para Execução: entre março de 2022 e março de 2026.

Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

PORTARIA ALF/VIT Nº 7, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Aprova os modelos de credenciais do despachante aduaneiro, do ajudante do despachante aduaneiro e do técnico certificante, destinadas à identificação dos titulares quando do ingresso nos locais jurisdicionados pela ALF/VIT.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27 de julho de 2020, publicada na edição extra do DOU de 27 de julho de 2020, em conformidade com o art. 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelos Decretos nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e 8.010 de 16 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar os modelos de credenciais constantes dos Anexos I, II e III a esta Portaria, a serem expedidas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória (ALF/VIT), respectivamente, para:

I - Despachante Aduaneiro, inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos do art. 810 do Decreto nº 6.759/2009, e no Cadastro Aduaneiro de que trata a IN-RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012;

II - Ajudante de Despachante Aduaneiro, inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos do art. 810, §1º, I, do Decreto nº 6.759/2009, e no Cadastro Aduaneiro de que trata a IN-RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012;

III - Técnico Certificante habilitado pela ALF/VIT para a identificação e ou quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, em conformidade com o art. 813 do Decreto nº 6.759/2009, e a IN-RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010.

§ 1º As credenciais de que trata este artigo prestam-se à identificação do seu titular por ocasião do ingresso no Edifício-Sede e demais instalações da ALF/VIT, assim como nos locais e Recintos Alfandegados jurisdicionados pela ALF/VIT.

§2º As credenciais não são de uso obrigatório e sua ausência não poderá constituir razão para obstáculo das atividades profissionais mencionadas no Art. 1º.

§ 3º Quando oportuno as credenciais de que trata esta Portaria poderão ser expedidas em formato digital contendo selo digital (QR-code) com vistas a atestar a sua autenticidade, conforme vier a ser prescrito pela Seção de Controle de Intervenientes, Carga e Trânsito Aduaneiro (SACIT) da Alfândega do Porto de Vitória.

§ 4º Caso se venha a adotar formato digital para as credenciais de que trata esta Portaria, aquelas que tenham sido expedidas de forma física continuarão válidas até sua expiração.

Art. 2º As credenciais tratadas nesta Portaria serão emitidas de acordo com os modelos constante dos Anexos I, II ou III, conforme o caso, que conterão as seguintes informações:

- I - nome de destaque do interessado;
- II - nome completo do interessado;
- III - número e data de expedição do Ato Declaratório de habilitação;
- IV - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- V - número da carteira de identidade; e
- VI - especialidade, no caso de Técnico Certificante.

Art. 3º As credenciais de que trata esta Portaria deverão ser impressas pelos interessados, com suprimentos não fornecidos pela Alfândega de Vitória, devendo atender às seguintes especificações:

- I - papel cartão, com gramatura offset de 120 g/m²;
- II - largura de 60mm;
- III - altura de 90mm;
- IV - cores:

a) azul e branca, para o formulário da credencial do Despachante Aduaneiro;

b) vermelha e branca, para o formulário da credencial do Ajudante de Despachante Aduaneiro;

c) preta e branca, para o formulário da credencial do Técnico Certificante;

Art. 4º A emissão da credencial deverá ser solicitada pelo interessado junto à Sacit, por meio de requerimento padronizado para cada uma das categorias indicadas no art. 1º, e de acordo com modelo disponibilizado pela mesma Seção.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deverá ser encaminhada através de processo digital no sistema e-processo e instruída com:

- I - formulário aplicável devidamente preenchido;
- II - fotografia recente em padrão 3cm x 4cm;
- III - cópia da carteira de identidade ou carteira nacional de habilitação, de que conste o número de inscrição no CPF.

§ 2º O requerimento a ser encaminhado deverá utilizar como "tipo de processo" no sistema e-processo "ATENDIMENTO", e como subtipo "ASSUNTOS ADUANEIROS", com o devido preenchimento do quadro "Informação Adicional sobre o Interessado" os termos "credencial para despachante", ou "credencial para ajudante de despachante", ou "credencial para técnico certificante", conforme a situação.

Art. 5º As dúvidas a respeito da aplicação da presente Portaria serão dirimidas pelo Chefe da Sacit ou seu substituto.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias ALF/VIT nº 162, de 10 de outubro de 2013 e 49 de 4 de dezembro de 2020.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DOUGLAS COSTA KOEHLER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX Nº 119, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:



Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13113.315479/2022-74, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV, 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços EXEN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA, CNPJ (matriz) nº 40.875.762/0001-56, até 14/02/2038, observando-se os termos finais do ADE DECEX nº 79 de 14/07/2022, publicado no DOU de 18/07/2022, devendo ainda ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Origem Energia Alagoas S.A., CNPJ nº 34.186.669/0001-31.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/RJ1 Nº 13, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - I, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 360, inc. III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do processo nº 13113.329427/2022-85 resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, nos exatos termos do Despacho nº 137-E, de 5 de outubro de 2022, do Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, publicado no DOU de 14 de outubro de 2022.

INTERESSADO: CINEMARK BRASIL S/A

CNPJ: 00.779.721/0001-41

PROJETO: CONSTRUÇÃO - CINEMARK - URUPEMA (MOGI DAS CRUZES/SP)

CATEGORIA: CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS CINEMATOGRAFICOS

OBJETO: Construção do complexo cinematográfico Cinemark Urupema, localizado à Av. Voluntário Fernando Pinheiro Franco, 515, Shopping Patteo Urupema, 6º andar, LUC 61, Centro, CEP 08.710-500, Mogi das Cruzes, SP

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014 pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012 vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela Autoridade Fiscal, a qualquer tempo, caso a beneficiária deixe atender qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Concluída a execução do projeto, a pessoa jurídica habilitada deverá solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de conclusão, o cancelamento da habilitação.

Art. 5º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE.

Art. 6º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/STS Nº 27, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o Registro de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O Chefe Substituto da Seção de Controle de Intervenientes, Carga e Trânsito Aduaneiro da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso da competência que lhe é delegada através da PORTARIA ALF/STS Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2021, alterada pela PORTARIA ALF/STS Nº 115, DE 30 DE AGOSTO DE 2022 e atribuída pelo §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, DECLARA:

Art. 1º Canceladas no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

NOME CPF PROCESSO

ANA BEATRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA 075.763.016-27 13032.769622/2022-

44

PAULO ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO 261.053.088-92 13032.702987/2022-99

Art. 2º Inscritos no Registro de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011:

NOME CPF PROCESSO

ANA BEATRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA 075.763.016-27 13032.769622/2022-

44

PAULO ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO 261.053.088-92 13032.702987/2022-99

Art. 3º Cancelada a seguinte inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, em razão de pedidos de descredenciamento formalizado pelos interessados através de Processo Digital:

NOME CPF PROCESSO

ROSA MARIA VICENTE LIMA FEIJO 108.371.628-07 13032.821585/2022-92

Art. 4º Os Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros inscritos por este Ato Declaratório Executivo deverão inserir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - Sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, respectivamente, de acordo com o ADE-COANA nº16, de 08/06/2012, e alterações posteriores.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEANDRO VIEIRA DA ROCHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 166, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Habilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002 com redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, no uso da competência que lhe é conferida no inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, na Portaria SRRF/08 nº 1214, de 11/09/2020, na Portaria DRF/SOR nº 38, de 07/10/2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta no processo nº 13032.408743/2022-12, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica EOLICA SERRA DAS VACAS HOLDING III S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 28.228.040/0001-04, estendendo-se às suas filiais, a partir da data de publicação deste ato. Matrícula CEI nº 90.010.77889/70.

Art. 2º A referida habilitação é específica ao projeto denominado EOL Serra das Vacas B, (Autorizado pela Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 23 de fevereiro de 2021), aprovado pela Portaria nº 639/GM/MME, de 12.04.2022, destinado ao setor de geração de energia elétrica, sendo o prazo estimado de execução da obra de 01/06/2024 a 01/01/2025 e com estimativas de desoneração previstas na respectiva Portaria.

Art. 3º No período de até 05 (cinco) anos, contados da data de publicação deste ato, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, local e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada, a qualquer tempo, nos termos do art. 10º do Decreto nº 6.144, de 2007, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir os requisitos estabelecidos no referido decreto; e deverá ser cancelada a pedido quando concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF08ª/RFB Nº 167, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 13032.842640/2021-05, declara:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS SA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 00.103.582/0001-31.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto UTE Híbrido Forte de São Joaquim (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.053, de 6 de agosto de 2019 - Leilão nº 01/2019-ANEEL), aprovado pela Portaria SPE nº 352, de 17/09/2020, destinada ao setor de Energia e cuja pessoa jurídica titular do projeto é Brasil Bio Fuels S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 09.478.309/0001-66. Matrícula CEI: 90.005.33947/76.

Art. 3º No período até 04/01/2026, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, local e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 168, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Habilita ao Regime Especial Tributário de suspensão do IPI nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 março de 2007), no inciso IV do art. 303, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, na Portaria SRRF08 nº 1214, de 11 de setembro de 2020, na Portaria DRFSorocaba nº 38, de 07 de outubro de 2020, e no processo administrativo nº 13032.038202/2022-12, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial Tributário de Suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, a empresa SYLVAMO EXPORTS LTDA, CNPJ 12.259.649/0001-00, nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, na condição de preponderantemente exportadora, nos termos do art. 29, § 1º, inciso II da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos arts. 12 a 20 e 23 a 31 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, sendo aplicável a todos os seus estabelecimentos.

Art. 2º O Ato Declaratório Executivo nº 327, de 18 de maio de 2015 (publicado no DOU 10.06.2015), o qual habilitou a pessoa jurídica supra nos termos do art. 29, § 1º, inciso II da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, foi substituído por este ato, em decorrência da alteração da razão social da empresa, sendo convalidado os seus efeitos.

Art. 3º A pessoa jurídica adquirente deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem como indicar o número deste ADE, que lhe concedeu o registro.

Art. 4º Nas notas fiscais relativas à venda a pessoa jurídica preponderantemente exportadora beneficiada com o regime de suspensão deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI conforme art. 29, § 1º, II da Lei 10.637/2002 e o número do ADE correspondentes", vedado o destaque do imposto.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 169, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Habilita ao Regime Especial de Industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no DOU de 15/09/2020, e pela Portaria DRF/SOR nº 38, de 07/10/2020, publicada no DOU de 13/10/2020 e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, no Decreto nº 9.537, de 24 de outubro de 2018, na Instrução Normativa RFB nº 1.901, de 17 de julho de 2019, e no processo administrativo nº 13032.198499/2022-74, declara:



Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização) a pessoa jurídica: HRM CALDEIRARIA INDUSTRIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.394.837/0001-13.

Art. 2º O prazo de vigência do regime será de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente pelo mesmo período, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro ou da emissão da NF-e, na hipótese de aquisição no mercado interno.

Art. 3º Os termos e condições estabelecidos para a concessão da habilitação devem ser mantidos durante todo o período em que a pessoa jurídica fizer uso do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08/RFB Nº 268, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Aprova o fornecimento de selos de controle do tipo uísque/amarelo para selagem no exterior.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pelo § 1º do artigo 5º da Portaria DRF/SOR nº 38, de 07 de outubro de 2020, publicada no DOU de 13 de outubro de 2020, considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, na Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022, e no processo nº 13032.837474/2022-06, aprova:

Art. 1º O fornecimento de 360 (trezentos e sessenta) selos de controle, tipo uísque/amarelo, ao estabelecimento TRADBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 60.836.798/0001-38, localizado na Rua Coronel Francisco Inácio, 189, - Bairro Moinho Velho, São Paulo / SP, inscrito no Registro Especial nº 08190/0027, para selagem no exterior dos produtos descritos abaixo:

DESCRIÇÃO	CARACTERÍSTICAS	QUANTIDADE
Whisky Junenmyo Rouge	Tipo: Uísque. Fabricante: Wakatsuru Shuzo Co., LTD - Japão. Acondicionamento: 60 caixas com 06 garrafas de 700 ml.	360 garrafas
TOTAL		360 garrafas

Art 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

EMÍLIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA TIEPPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 269, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Cancela o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no exercício da competência conferida pelo art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, nas atribuições estabelecidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022, e considerando o que consta no processo nº 13032.264194/2022-68, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) para o tipo USUÁRIO sob número UP-08123/00044, concedido ao estabelecimento da pessoa jurídica JORNAL DE BARRETOIS COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 54.798.715/0001-60, até então vigente em função do Ato Declaratório Executivo nº 0007/2018, de 18/12/2018, publicado em 19/12/2018.

Art. 2º O cancelamento decorre de omissão na entrega da DIF-Papel Imune, conforme previsto no inciso IV da IN RFB 1.817, de 2018, sendo vedada a concessão de novo Regpi a qualquer estabelecimento da pessoa jurídica pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da data do cancelamento.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SP Nº 58, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Hales de Carvalho Sabato, matrícula 1571022, pelo presente ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 10314.720128/2022-27 e com fundamento no art. 81, II, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 41, inciso III e art. 44, §2, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, desde a data de publicação deste Ato, em razão de irregularidade no comércio exterior.

Declarar inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pelo contribuinte abaixo referido, a partir de 01/11/2018

Empresa: JIN CHI COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA.
CNPJ: 18.872.670/0001-63
Processo: 10314.720128/2022-27

HALES DE CARVALHO SABATO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SP Nº 59, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Hales de Carvalho Sabato, matrícula 1571022, pelo presente ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 10314.720136/2022-73 e com fundamento no art. 81, II, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 41, inciso III e art. 44, §2, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, desde a data de publicação deste Ato, em razão de irregularidade no comércio exterior.

Declarar inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pelo contribuinte abaixo referido, a partir de 30/07/2021

Empresa: SIMPLEX BRASIL COMÉRCIO, EMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 19.039.763/0001-74
Processo: 10314.720136/2022-73

HALES DE CARVALHO SABATO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SP Nº 61, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Hales de Carvalho Sabato, matrícula 1571022, pelo presente ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 10314.720139/2022-15 e com fundamento no art. 81, II, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 41, inciso III e art. 44, §2, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, desde a data de publicação deste Ato, em razão de irregularidade no comércio exterior.

Declarar inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pelo contribuinte abaixo referido, a partir de 30/07/2021

Empresa: LPS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI.
CNPJ: 37.504.808/0001-16
Processo: 10314.720139/2022-15

HALES DE CARVALHO SABATO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/LON Nº 55, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Cancela o Registro Especial de Controle de Papel Imune da pessoa jurídica que menciona

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e o que consta do processo nº 10930.001824/2003-19, declara:

Art. 1º CANCELADO, de ofício, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) para a atividade de Usuário nº UP-09102/00151, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 0041/2011, de 13/06/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 15/06/2011, da pessoa jurídica DESCOBERTA EDITORA LTDA., CNPJ nº 02.430.318/0001-38, por omissão na entrega da DIF-Papel Imune.

Art. 2º Fica vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do cancelamento, a concessão de novo Regpi, nos termos do § 4º do art. 11 da IN RFB nº 1817, de 2018.

Art. 3º. Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SILVIO NUNES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/LON Nº 56, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Cancela o Registro Especial de Controle de Papel Imune da pessoa jurídica que menciona

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e o que consta do processo nº 10930.722920/2013-68, declara:

Art. 1º CANCELADO, de ofício, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) para a atividade de Gráfica nº GP-09102/00199, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 0054/2014, de 07/05/2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 09/05/2014, da pessoa jurídica G. L. DA SILVA - EDITORA, CNPJ nº 13.357.422/0001-60, por omissão na entrega da DIF-Papel Imune.

Art. 2º Fica vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do cancelamento, a concessão de novo Regpi, nos termos do § 4º do art. 11 da IN RFB nº 1817, de 2018.

Art. 3º. Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SILVIO NUNES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/LON Nº 57, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Cancela os Registros Especiais de Controle de Papel Imune da pessoa jurídica que menciona

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e o que consta do processo nº 10930.000255/2002-03, declara:

Art. 1º CANCELADOS, de ofício, os Registros Especiais de Controle de Papel Imune (Regpi), indicados no quadro abaixo, da pessoa jurídica MORIA GRÁFICA & EDITORA LTDA., CNPJ nº 01.635.932/0001-73, por omissão na entrega da DIF-Papel Imune e situação cadastral INAPTA.

Atividade	Nº do RE	Nº do ADE	Data do ADE	Data do DOU
Usuário	UP-09102/00172	0041/2011	13/06/2011	15/06/2011
Gráfica	GP-09102/00173	0041/2011	13/06/2011	15/06/2011

Art. 2º Fica vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do cancelamento, a concessão de novo Regpi, nos termos do § 4º do art. 11 da IN RFB nº 1817, de 2018.

Art. 3º. Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SILVIO NUNES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/LON Nº 58, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Cancela o Registro Especial de Controle de Papel Imune da pessoa jurídica que menciona

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e o que consta do processo nº 13921.000062/2010-51, declara:

Art. 1º CANCELADO, de ofício, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) para a atividade de Usuário nº UP-09103/00026, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 0021/2010, de 21/05/2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 24/05/2010, da pessoa jurídica EDITORA ESPAÇO REGIONAL COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 03.366.871/0001-11, por omissão na entrega da DIF-Papel Imune.

Art. 2º Fica vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do cancelamento, a concessão de novo Regpi, nos termos do § 4º do art. 11 da IN RFB nº 1817, de 2018.

Art. 3º. Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SILVIO NUNES PEREIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/LON Nº 59, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022	ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/LON Nº 61, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022
Cancela o Registro Especial de Controle de Papel Imune da pessoa jurídica que menciona O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e o que consta do processo nº 10935.722840/2014-43, declara: Art. 1º CANCELADO, de ofício, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) para a atividade de Gráfica nº GP-09103/00059, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 0011/2014, de 03/09/2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 08/09/2014, da pessoa jurídica IMPRI GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ Nº 19.700.796/0001-13, por omissão na entrega da DIF-Papel Imune. Art. 2º Fica vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do cancelamento, a concessão de novo Regpi, nos termos do § 4º do art. 11 da IN RFB nº 1817, de 2018. Art. 3º. Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU. SILVIO NUNES PEREIRA	Cancela o Registro Especial de Controle de Papel Imune da pessoa jurídica que menciona O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e o que consta do processo nº 13925.000216/2010-75, declara: Art. 1º CANCELADO, de ofício, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) para a atividade de Gráfica nº GP-09103/00052, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 0057/2010, de 29/09/2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 30/09/2010, da pessoa jurídica W & A GRÁFICA LTDA., CNPJ Nº 09.124.605/0001-69, por omissão na entrega da DIF-Papel Imune. Art. 2º Fica vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do cancelamento, a concessão de novo Regpi, nos termos do § 4º do art. 11 da IN RFB nº 1817, de 2018. Art. 3º. Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU. SILVIO NUNES PEREIRA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/LON Nº 60, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022	ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/LON Nº 62, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022
Cancela o Registro Especial de Controle de Papel Imune da pessoa jurídica que menciona O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e o que consta do processo nº 13925.000077/2010-80, declara: Art. 1º CANCELADO, de ofício, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) para a atividade de Gráfica nº GP-09103/00033, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 0043/2010, de 04/05/2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 06/05/2010, da pessoa jurídica SUL GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ Nº 81.558.272/0001-03, por omissão na entrega da DIF-Papel Imune. Art. 2º Fica vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do cancelamento, a concessão de novo Regpi, nos termos do § 4º do art. 11 da IN RFB nº 1817, de 2018. Art. 3º. Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU. SILVIO NUNES PEREIRA	Cancela o Registro Especial de Controle de Papel Imune da pessoa jurídica que menciona O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e o que consta do processo nº 10906.361571/2022-91, declara: Art. 1º CANCELADO, de ofício, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) para a atividade de Usuário nº UP-09105/00017, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 0050/2010, de 04/05/2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 06/05/2010, da pessoa jurídica M. A. DE OLIVEIRA EDITORA, CNPJ Nº 03.447.130/0001-65, por omissão na entrega da DIF-Papel Imune. Art. 2º Fica vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do cancelamento, a concessão de novo Regpi, nos termos do § 4º do art. 11 da IN RFB nº 1817, de 2018. Art. 3º. Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU. SILVIO NUNES PEREIRA

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

PORTARIA SETO/ME Nº 9.602, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional e da Advocacia-Geral da União, crédito suplementar no valor de R\$ 51.838.757,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso II do art. 34 da Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, incisos III, alíneas "h", e "i", item "1", IV e V, e § 3º, da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional e da Advocacia-Geral da União, crédito suplementar no valor de R\$ 51.838.757,00 (cinquenta e um milhões, oitocentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano								1.900.000
	Operações Especiais								
2217 00SX	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	15 244							1.900.000
2217 00SX 0001	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional	15 244							1.900.000
			F	4-INV	2	90	0	100	1.900.000
2218	Gestão de Riscos e de Desastres								3.000.000
	Atividades								
2218 8865	Apoio à Execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	06 182							3.000.000
2218 8865 0001	Apoio à Execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas - Nacional	06 182							3.000.000
			F	4-INV	2	30	0	100	1.000.000
			F	4-INV	2	30	0	188	2.000.000
2219	Mobilidade Urbana								552.930
	Atividades								
2219 2D49	Estudos, Projetos e Desenvolvimento Institucional no Setor da Mobilidade Urbana	15 451							152.930
2219 2D49 0001	Estudos, Projetos e Desenvolvimento Institucional no Setor da Mobilidade Urbana - Nacional	15 451							152.930
			F	3-ODC	2	90	0	100	112.930
			F	3-ODC	2	90	0	188	40.000
	Operações Especiais								
2219 00T1	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária	15 451							400.000
2219 00T1 0001	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária - Nacional	15 451							400.000
			F	4-INV	2	40	0	100	400.000
2221	Recursos Hídricos								12.000.000
	Atividades								
2221 21DE	Estudos e Projetos de Infraestrutura para Segurança Hídrica	18 544							2.000.000
2221 21DE 0001	Estudos e Projetos de Infraestrutura para Segurança Hídrica - Nacional	18 544							2.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	1.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	188	1.000.000
	Projetos								
2221 152D	Construção do Sistema Adutor Ramal do Agreste Pernambucano	18 544							10.000.000
2221 152D 0026	Construção do Sistema Adutor Ramal do Agreste Pernambucano - No Estado de Pernambuco	18 544							10.000.000
			F	4-INV	2	90	0	100	10.000.000
TOTAL - FISCAL									17.452.930
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.452.930



ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano								400.000
	Atividades								
2217 20EY	Operação e Manutenção de Projetos Públicos de Irrigação de Interesse Social	20 607							320.000
2217 20EY 0020	Operação e Manutenção de Projetos Públicos de Irrigação de Interesse Social - Na Região Nordeste	20 607							320.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	320.000
	Operações Especiais								
2217 00TD	Apoio aos Polos de Agricultura Irrigada	20 607							80.000
2217 00TD 0050	Apoio aos Polos de Agricultura Irrigada - Na Região Centro-Oeste	20 607							80.000
			F	4-INV	2	90	0	100	80.000
2221	Recursos Hídricos								9.015.030
	Atividades								
2221 214T	Gestão, Operação e Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF	18 544							5.000.000
2221 214T 0020	Gestão, Operação e Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF - Na Região Nordeste	18 544							5.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	5.000.000
	Projetos								
2221 14VI	Implantação de Infraestruturas para Segurança Hídrica	18 544							3.700.000
2221 14VI 0022	Implantação de Infraestruturas para Segurança Hídrica - No Estado do Piauí	18 544							3.700.000
			F	4-INV	2	90	0	100	3.700.000
2221 7X91	Construção da 1ª Etapa (Fase I) do Canal do Xingó	18 544							315.030
2221 7X91 0020	Construção da 1ª Etapa (Fase I) do Canal do Xingó - Na Região Nordeste	18 544							315.030
			F	4-INV	2	90	0	100	315.030
2222	Saneamento Básico								550.000
	Atividades								
2222 21DH	Implantação, Ampliação, Melhorias ou Adequação de Sistemas de Abastecimento de Água em Áreas de Atuação da CODEVASF	18 544							550.000
2222 21DH 0001	Implantação, Ampliação, Melhorias ou Adequação de Sistemas de Abastecimento de Água em Áreas de Atuação da CODEVASF - Nacional	18 544							550.000
			F	4-INV	2	90	0	100	550.000
TOTAL - FISCAL									9.965.030
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.965.030

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								120.000
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	04 122							120.000
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	04 122							120.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	120.000
TOTAL - FISCAL									120.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano								448.300
	Atividades								
2217 20WQ	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e Irrigação	04 127							448.300
2217 20WQ 0001	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e Irrigação - Nacional	04 127							448.300
			F	3-ODC	2	90	0	150	448.300
TOTAL - FISCAL									448.300
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									448.300

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2221	Recursos Hídricos								8.261.641
	Atividades								
2221 20N4	Operação e Manutenção de Infraestruturas Hídricas	18 544							2.000.000
2221 20N4 0001	Operação e Manutenção de Infraestruturas Hídricas - Nacional	18 544							2.000.000
			F	4-INV	2	90	0	100	2.000.000
2221 21DD	Reabilitação de Barragens e de Outras Infraestruturas Hídricas	18 544							6.261.641
2221 21DD 0001	Reabilitação de Barragens e de Outras Infraestruturas Hídricas - Nacional	18 544							6.261.641
			F	4-INV	2	90	0	100	6.261.641
TOTAL - FISCAL									8.261.641
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.261.641

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53207 - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								810.856
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	04 122							810.856
0032 2000 0050	Administração da Unidade - Na Região Centro-Oeste	04 122							810.856
			F	3-ODC	2	90	0	100	39.000
			F	3-ODC	2	90	0	188	771.856
2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano								180.000
	Atividades								
2217 20WQ	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e Irrigação	04 127							180.000



2217 20WQ 0050	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e Irrigação - Na Região Centro-Oeste	04 127								180.000
			F	3-ODC	2	90	0	100		180.000
TOTAL - FISCAL										990.856
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										990.856

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53210 - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.000.000
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	18 122							2.000.000
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	18 122							2.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53906 - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2220	Moradia Digna								12.400.000
	Operações Especiais								
2220 00TI	Apoio à Produção Habitacional de Interesse Social	16 482							12.400.000
2220 00TI 0001	Apoio à Produção Habitacional de Interesse Social - Nacional	16 482							12.400.000
			F	4-INV	2	40	0	100	12.400.000
TOTAL - FISCAL									12.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.400.000

ÓRGÃO: 63000 - Advocacia-Geral da União									
UNIDADE: 63101 - Advocacia-Geral da União									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								200.000
	Atividades								
0032 218Y	Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas	03 122							200.000
0032 218Y 0001	Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas - Nacional	03 122							200.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								200.000	
	Atividades									
0032 2000	Administração da Unidade	10 122							200.000	
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	10 122							200.000	
			S	3-ODC	2	90	6	100	200.000	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									200.000	
TOTAL - GERAL									200.000	

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								7.771.856
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	04 122							7.771.856
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	04 122							7.771.856
			F	3-ODC	2	90	0	188	771.856
			F	4-INV	2	90	0	100	7.000.000
2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano								2.340.000
	Atividades								
2217 20WQ	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e Irrigação	04 127							300.000
2217 20WQ 0001	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e Irrigação - Nacional	04 127							300.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	300.000
2217 214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional	20 608							1.400.000
2217 214S 7002	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional - Aquisição de Equipamento e Material Permanente - No Estado do Pará	20 608							1.400.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	400.000
			F	4-INV	2	90	0	100	1.000.000
	Operações Especiais								
2217 00SX	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	15 244							40.000
2217 00SX 1852	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Aquidabã - SE	15 244							40.000
			F	3-ODC	2	40	0	188	40.000
2217 00TF	Apoio a Implantação de Infraestrutura Complementar, Social e Produtiva na Faixa de Fronteira	26 127							600.000
2217 00TF 0001	Apoio a Implantação de Infraestrutura Complementar, Social e Produtiva na Faixa de Fronteira - Nacional	26 127							600.000
			F	4-INV	2	90	0	100	600.000



2218	Gestão de Riscos e de Desastres								9.000.000
	Atividades								
2218 8865	Apoio à Execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	06 182							8.000.000
2218 8865 0001	Apoio à Execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas - Nacional	06 182							5.000.000
			F	4-INV	2	30	0	100	5.000.000
2218 8865 2261	Apoio à Execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas - No Município de Salvador - BA	06 182							3.000.000
			F	4-INV	2	30	0	100	1.000.000
			F	4-INV	2	30	0	188	2.000.000
	Operações Especiais								
2218 00T5	Apoio à Realização de Estudos, Projetos e Obras dos Entes Federados para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais	18 541							1.000.000
2218 00T5 1651	Apoio à Realização de Estudos, Projetos e Obras dos Entes Federados para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais - No Município de Jaboatão dos Guararapes - PE	18 541							1.000.000
			F	4-INV	2	40	0	188	1.000.000
2219	Mobilidade Urbana								112.930
	Operações Especiais								
2219 00SZ	Apoio ao Transporte Não Motorizado	15 451							56.465
2219 00SZ 0001	Apoio ao Transporte Não Motorizado - Nacional	15 451							56.465
			F	4-INV	2	40	0	100	56.465
2219 00T0	Apoio a Planos de Mobilidade Urbana Locais	15 451							56.465
2219 00T0 0001	Apoio a Planos de Mobilidade Urbana Locais - Nacional	15 451							56.465
			F	4-INV	2	40	0	100	56.465
2220	Moradia Digna								400.000
	Operações Especiais								
2220 00AF	Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR	28 845							400.000
2220 00AF 0001	Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Nacional	28 845							400.000
			F	5-IFI	2	90	0	100	400.000
2221	Recursos Hídricos								16.000.000
	Projetos								
2221 5900	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)	18 544							15.000.000
2221 5900 0020	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) - Na Região Nordeste	18 544							15.000.000
			F	4-INV	2	90	0	100	15.000.000
	Operações Especiais								
2221 00TA	Apoio à Gestão e Implantação de Sistemas de Dessalinização de Águas Continentais e Marinhas - Programa Água Doce e Programa Doce Mar	18 544							1.000.000
2221 00TA 0001	Apoio à Gestão e Implantação de Sistemas de Dessalinização de Águas Continentais e Marinhas - Programa Água Doce e Programa Doce Mar - Nacional	18 544							1.000.000
			F	4-INV	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									35.624.786
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									35.624.786

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2221	Recursos Hídricos								4.965.030
	Atividades								
2221 21DE	Estudos e Projetos de Infraestrutura para Segurança Hídrica	18 544							315.030
2221 21DE 0001	Estudos e Projetos de Infraestrutura para Segurança Hídrica - Nacional	18 544							315.030
			F	4-INV	2	90	0	100	315.030
	Projetos								
2221 15XW	Implantação da Barragem Tinguís	18 544							3.700.000
2221 15XW 0022	Implantação da Barragem Tinguís - No Estado do Piauí	18 544							3.700.000
			F	4-INV	2	30	0	100	3.700.000
2221 5308	Construção da Barragem Jequitaiá	18 544							950.000
2221 5308 0031	Construção da Barragem Jequitaiá - No Estado de Minas Gerais	18 544							950.000
			F	4-INV	2	30	0	100	950.000
TOTAL - FISCAL									4.965.030
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.965.030

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								120.000
	Atividades								
0032 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	04 122							120.000
0032 216H 6000	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Na Amazônia Legal	04 122							120.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	120.000
TOTAL - FISCAL									120.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.000



ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								448.300
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	04 122							448.300
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	04 122							448.300
			F	3-ODC	2	90	0	150	448.300
TOTAL - FISCAL									448.300
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									448.300

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano								3.561.641
	Projetos								
2217 1021	Implantação do Projeto Público de Irrigação Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba - 2ª Etapa - com 5.985 ha	20 607							3.561.641
2217 1021 0022	Implantação do Projeto Público de Irrigação Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba - 2ª Etapa - com 5.985 ha - No Estado do Piauí	20 607							3.561.641
			F	4-INV	2	90	0	100	3.561.641
TOTAL - FISCAL									8.261.641
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.261.641

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53207 - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								39.000
	Atividades								
0032 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	04 122							39.000
0032 216H 0050	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Na Região Centro-Oeste	04 122							39.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	39.000
TOTAL - FISCAL									219.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									219.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53210 - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2222	Saneamento Básico								2.000.000
	Atividades								
2222 219R	Melhoria da Qualidade Regulatória do Setor de Saneamento	18 512							2.000.000
2222 219R 0001	Melhoria da Qualidade Regulatória do Setor de Saneamento - Nacional	18 512							2.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

PORTARIA SETO/ME Nº 9.604, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de R\$ 151.583.198,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOUREIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso II do art. 34 da Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", item "1", da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, e no art. 42, § 2º, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de R\$ 151.583.198,00 (cento e cinquenta e um milhões, quinhentos e oitenta e três mil, cento e noventa e oito reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR



ANEXO I									
ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento									
UNIDADE: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								8.000.000
0901 00QY	Operações Especiais	28 846							8.000.000
	Acordos referentes a passivos atuariais de estatais dependentes								
	Acordos referentes a passivos atuariais de estatais dependentes - Nacional								
0901 00QY 0001		28 846							8.000.000
									8.000.000
TOTAL - FISCAL									8.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.000.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica								143.583.198
0903 00NY	Operações Especiais	28 845							143.583.198
	Transferência de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético (Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002)								
	Transferência de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético (Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002) - Nacional								
0903 00NY 0001		28 845							143.583.198
									143.583.198
TOTAL - FISCAL									143.583.198
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									143.583.198

ANEXO II									
ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53210 - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2221	Recursos Hídricos								9.945.510
2221 00LX	Operações Especiais	18 544							9.945.510
	Transferência dos Recursos da Cobrança às Agências de Águas (Leis nº 9.433/1997 e nº 10.881/2004)								
	Transferência dos Recursos da Cobrança às Agências de Águas (Leis nº 9.433/1997 e nº 10.881/2004) - Na Bacia do Rio Doce								
2221 00LX 6025		18 544							9.945.510
									9.945.510
TOTAL - FISCAL									9.945.510
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.945.510

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania									
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5031	Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)								133.637.688
5031 00TZ	Operações Especiais	08 242							133.637.688
	Auxílio-Inclusão às Pessoas com Deficiência (Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021)								
	Auxílio-Inclusão às Pessoas com Deficiência (Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021) - Nacional								
5031 00TZ 0001		08 242							133.637.688
									133.637.688
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									133.637.688
TOTAL - GERAL									133.637.688

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União									
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								8.000.000
0901 00QY	Operações Especiais	28 846							8.000.000
	Acordos referentes a passivos atuariais de estatais dependentes								
	Acordos referentes a passivos atuariais de estatais dependentes - Nacional								
0901 00QY 0001		28 846							8.000.000
									8.000.000
TOTAL - FISCAL									8.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.000.000

DESPACHO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 17944.101598/2022-10
Interessado: Município de Caxambu - MG
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Caxambu - MG e a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), cujos recursos destinados ao financiamento de programas de investimento, com abrangência em pavimentação e recapeamento de vias urbanas no município de Caxambu-MG, conforme autorização dada pela Lei Municipal nº 2.834 de 15/12/2021.
Despacho: Aprovo o PARECER SEI 13514/2022/ME, de 28/09/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 17944.102723/2022-17
Interessado: Município de Petrolândia - PE.
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Petrolândia - PE e a Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), cujos recursos serão destinados a realizar a pavimentação asfáltica das estradas que levam e circundam o chamado "cinturão verde", situado na zona rural de Petrolândia, conforme autorização dada pela Lei municipal nº 1.367, de 09/05/2022.
Despacho: Aprovo o 14609/2022/ME, de 25/10/2022 (SEI 29025674), da Secretaria do Tesouro Nacional.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 17944.103976/2021-19
Interessado: Município de Curiúva - PR
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Curiúva - PR e a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), cujos recursos se destinam à revitalização avenida, revitalização praça, pavimentação de vias urbanas e rurais, construções, no âmbito do Programa FINISA, conforme autorização dada pela Lei municipal nº 1468, de 21/09/2021.
Despacho: Aprovo o PARECER SEI 12911/2022/ME, de 12/09/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 100, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 3/18.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo no dia 1º de novembro de 2022, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º O item 12 fica acrescido no campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
12	SP	12.321.219/0001-71	388.018.428.119	EXSTO BRASIL - SOLUCOES EM POLIURETANO - LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 20.298, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Resolução CVM Nº 23, de 25 de fevereiro de 2021, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 19/08/2022, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:
Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
OWL AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE UNIPessoal DE NATUREZA SIMPLES LTDA
CNPJ: 31.530.945/0001-49
Anterior Denominação Social
OWL AUDITORES E CONSULTORES S/S
CNPJ: 31.530.945/0001-49

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 20.299, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a TT INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 29.279.233, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

RETIFICAÇÃO

No parágrafo 7º do artigo 3º da Portaria Inmetro nº 145, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2022, páginas 96 a 119, seção 1,

Onde se lê:
"V - destinados exclusivamente a veículos que possuam potência máxima superior a 195 kW;"
Leia-se:
"V - destinados exclusivamente a veículos com peso bruto total (PBT) igual ou inferior a 3,5 toneladas que possuam potência máxima superior a 195kW;"

RETIFICAÇÃO

No Art. 4º da Portaria Inmetro nº 420, de 04 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2021, páginas 42 a 51, seção 1,

Onde se lê:
"§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos equipamentos de aquecimento solar de água disponibilizados no mercado nacional, incluindo:

.....
II - reservatórios termossolares fechados com volume padronizado menor ou igual a 1000 litros; e

.....
§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:

.....
II - reservatórios termossolares abertos";
Leia-se:
"§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos equipamentos de aquecimento solar de água disponibilizados no mercado nacional, incluindo:

.....
II - reservatórios termossolares com volume padronizado menor ou igual a 1000 litros; e

.....
§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:

.....
II - reservatórios abertos (tais como caixas térmicas, reservatórios para água potável, dentre outros)."

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA DIMEL Nº 292, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro n.º 586/2012; n.º 587/2012; n.º 520/2014; e n.º 95/2015; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 0052600.009125/2022-53, resolve:

Incluir novos desenhos anexos nas Portarias Inmetro/Dimel nº 135, de 19 de agosto de 2016; nº 130, de 19 de agosto de 2016; nº 128, de 19 de agosto de 2016 e nº 19, de 17 de janeiro de 2013, que aprovam respectivamente os modelos E650-A2E3; E650-B2E3; E750-A2E3; e E550 8501-C, de medidores eletrônicos de energia elétrica, marca Landis+Gyr, de acordo com as condições especificadas, disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/> (Aditivo às Portarias Inmetro/Dimel n.º 135/2016; n.º 130/2016; n.º 128/2016; e n.º 19/2013)

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS,
AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.100, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.610885/2022-89, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administradores de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, CNPJ nº 15.144.017/0001-90, com sede na cidade de Salvador - BA, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 12 de abril de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.101, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.619389/2022-91, resolve:

Art.1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., CNPJ nº 10.793.428/0001-92, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 24 de junho de 2022:

I - aumento do capital social em R\$ 154.830.000,00, elevando-o para R\$ 657.491.743,75, dividido em 502.493.686 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.102, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.619764/2022-01, resolve:

Art.1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., CNPJ nº 02.102.498/0001-29, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2022:

I - eleição de administrador; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA Nº 824, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022 (*)

Dispõe sobre a redistribuição e o remanejamento de cargos e códigos de vagas a eles referentes, entre as Instituições Federais de Ensino Superior - Ifes e o Ministério da Educação - MEC, como instrumento de gestão do Quadro de Referência dos Servidores Técnico-Administrativos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Remanejar, das Instituições Federais de Ensino Superior - Ifes para o Ministério da Educação - MEC, os cargos e seus respectivos códigos de vaga constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Redistribuir, do MEC para as IFES, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

ANEXO I

DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR PARA O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ORIGEM	CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE.	CÓD. VAGA
26230 Univasf	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0227527
26230 Univasf	701245	Técnico em Mecânica	D	1	0290255
26230 Univasf	701005	Arquivista	E	1	0234806
26230 Univasf Total				3	
26231 Ufal	701026	Economista	E	1	0714517
26231 Ufal	701400	Administrador de Edifícios	C	1	0281677
26231 Ufal	701006	Assistente Social	E	1	0464168
26231 Ufal	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	1	0714456
26231 Ufal	701076	Secretário-Executivo	E	1	1002846
26231 Ufal	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0713057
26231 Ufal Total				6	
26232 UFBA	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0219618
26232 UFBA	701257	Técnico em Radiologia	D	1	0219524
26232 UFBA	701029	Enfermeiro/área	E	1	0613780
26232 UFBA	701087	Farmacêutico	E	1	0220266
26232 UFBA	701047	Médico/área	E	1	0221357
26232 UFBA	701068	Químico	E	1	0216072
26232 UFBA Total				6	
26234 Ufes	701047	Médico/área	E	1	0228731
26234 Ufes	701047	Médico/área	E	1	0706821
26234 Ufes	701047	Médico/área	E	1	0228998
26234 Ufes	701002	Antropólogo	E	1	0745221
26234 Ufes	701031	Engenheiro/área	E	1	0227388
26234 Ufes	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0743999
26234 Ufes	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0745625
26234 Ufes Total				7	
26235 UFGO	701216	Técnico em Arquivo	D	1	0693774
26235 UFGO	701026	Economista	E	1	0231235
26235 UFGO	701029	Enfermeiro/área	E	1	0636691
26235 UFGO	701076	Secretário-Executivo	E	1	0223116
26235 UFGO	701029	Enfermeiro/área	E	1	0694038
26235 UFGO	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1	0231640
26235 UFGO	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1	0980909



26235	UFGO	701026	Economista	E	1	0219999
26235	UFGO	701270	Desenhista Técnico Especialidade	D	1	0232343
26235	UFGO	701245	Técnico em Mecânica	D	1	0249197
26235	UFGO	701269	Vigilante	D	1	0232248
26235	UFGO	701269	Vigilante	D	1	0232276
26235	UFGO	701269	Vigilante	D	1	0232205
26235	UFGO	701269	Vigilante	D	1	0693480
26235	UFGO	701269	Vigilante	D	1	0229681
26235	UFGO	701269	Vigilante	D	1	0229707
26235	UFGO	701269	Vigilante	D	1	0230034
26235	UFGO	701269	Vigilante	D	1	0231251
26235	UFGO	701269	Vigilante	D	1	0231254
26235	UFGO	701269	Vigilante	D	1	0231334
26235	UFGO	701269	Vigilante	D	1	0232216
26235	UFGO	701269	Vigilante	D	1	0232229
26235	UFGO	701015	Contador	E	1	0230986
26235	UFGO	701087	Farmacêutico	E	1	0229637
26235 UFGO Total					24	
26236	UFF	701028	Editor de Publicações	E	1	0236217
26236	UFF	701029	Enfermeiro/área	E	1	0237292
26236	UFF	701029	Enfermeiro/área	E	1	0233689
26236	UFF	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0279397
26236	UFF	701029	Enfermeiro/área	E	1	0769520
26236	UFF	701029	Enfermeiro/área	E	1	0238265
26236	UFF	701029	Enfermeiro/área	E	1	0234979
26236 UFF Total					7	
26237	UFJF	701029	Enfermeiro/área	E	1	0678590
26237	UFJF	701029	Enfermeiro/área	E	1	0679433
26237 UFJF Total					2	
26238	UFMG	701047	Médico/área	E	1	0695941
26238	UFMG	701066	Programador Visual	E	1	0246838
26238	UFMG	701076	Secretário-Executivo	E	1	0327770
26238	UFMG	701203	Desenhista Projetista	D	1	0247426
26238	UFMG	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1	0247701
26238	UFMG	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1	0247732
26238	UFMG	701228	Técnico em Edificações	D	1	0248485
26238	UFMG	701245	Técnico em Mecânica	D	1	0244183
26238	UFMG	701245	Técnico em Mecânica	D	1	0246394
26238	UFMG	701263	Técnico em Som	D	1	0247432
26238 UFMG Total					10	
26239	UFPA	701029	Enfermeiro/área	E	1	0696452
26239	UFPA	701047	Médico/área	E	1	0191252
26239	UFPA	701047	Médico/área	E	1	0696399
26239	UFPA	701047	Médico/área	E	1	0696281
26239	UFPA	701257	Técnico em Radiologia	D	1	0682016
26239	UFPA	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0696997
26239	UFPA	701269	Vigilante	D	1	0250349
26239	UFPA	701269	Vigilante	D	1	0250352
26239	UFPA	701269	Vigilante	D	1	0250354
26239	UFPA	701269	Vigilante	D	1	0250357
26239	UFPA	701269	Vigilante	D	1	0250362
26239	UFPA	701269	Vigilante	D	1	0250366
26239	UFPA	701269	Vigilante	D	1	0250368
26239	UFPA	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0251009
26239	UFPA	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0252236
26239 UFPA Total					15	
26240	UFPB	701029	Enfermeiro/área	E	1	0256319
26240	UFPB	701029	Enfermeiro/área	E	1	0257962
26240	UFPB	701029	Enfermeiro/área	E	1	0257964
26240	UFPB	701029	Enfermeiro/área	E	1	0257981
26240	UFPB	701029	Enfermeiro/área	E	1	0258072
26240	UFPB	701029	Enfermeiro/área	E	1	0259985
26240	UFPB	701029	Enfermeiro/área	E	1	0260483
26240	UFPB	701034	Farmacêutico-Habilitação	E	1	0258010
26240	UFPB	701045	Jornalista	E	1	0256040
26240	UFPB	701047	Médico/área	E	1	0253854
26240	UFPB	701047	Médico/área	E	1	0256236
26240	UFPB	701047	Médico/área	E	1	0259162
26240	UFPB	701047	Médico/área	E	1	0259228
26240	UFPB	701047	Médico/área	E	1	0259346
26240	UFPB	701072	Relações Públicas	E	1	0254258
26240	UFPB	701076	Secretário-Executivo	E	1	0253897
26240	UFPB	701076	Secretário-Executivo	E	1	0256271
26240	UFPB	701076	Secretário-Executivo	E	1	0256586
26240	UFPB	701076	Secretário-Executivo	E	1	0259788
26240	UFPB	701077	Sociólogo	E	1	0259848
26240	UFPB	701087	Farmacêutico	E	1	0257336
26240	UFPB	701087	Farmacêutico	E	1	0260647
26240	UFPB	701202	Confeccionador de Instrumentos Musicais	D	1	0259512
26240	UFPB	701203	Desenhista-Projetista	D	1	0254369
26240	UFPB	701203	Desenhista-Projetista	D	1	0255522
26240	UFPB	701203	Desenhista-Projetista	D	1	0258418
26240	UFPB	701203	Desenhista-Projetista	D	1	0260351
26240	UFPB	701205	Diagramador	D	1	0255274
26240	UFPB	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	1	0258839
26240	UFPB	701216	Técnico em Arquivo	D	1	0259035
26240	UFPB	701216	Técnico em Arquivo	D	1	0333279
26240	UFPB	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1	0259520
26240	UFPB	701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0256574
26240	UFPB	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0254938
26240	UFPB	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0259224
26240	UFPB	701231	Técnico em Eletromecânica	D	1	0258432
26240	UFPB	701245	Técnico em Mecânica	D	1	0258037
26240	UFPB	701245	Técnico em Mecânica	D	1	0258689
26240	UFPB	701252	Técnico em Nutrição e Dietética	D	1	0642181
26240	UFPB	701259	Técnico em Refrigeração	D	1	0258163
26240	UFPB	701259	Técnico em Refrigeração	D	1	0258558
26240	UFPB	701259	Técnico em Refrigeração	D	1	0697685
26240 UFPB Total					42	
26241	UFPR	701015	Contador	E	1	0980025
26241	UFPR	701029	Enfermeiro/área	E	1	0264578
26241	UFPR	701029	Enfermeiro/área	E	1	0676898
26241	UFPR	701029	Enfermeiro/área	E	1	0716761
26241	UFPR	701047	Médico/área	E	1	0263691
26241	UFPR	701047	Médico/área	E	1	0104246
26241	UFPR	701047	Médico/área	E	1	0731052



26241 UFPR	701029	Enfermeiro/área	E	1	0676875
26241 UFPR	701047	Médico/área	E	1	0676520
26241 UFPR	701047	Médico/área	E	1	0676582
26241 UFPR	701076	Secretário-Executivo	E	1	0901196
26241 UFPR	701233	Técnico de Enfermagem	D	1	0716594
26241 UFPR	701233	Técnico de Enfermagem	D	1	0264524
26241 UFPR	701233	Técnico de Enfermagem	D	1	0716652
26241 UFPR	701233	Técnico de Enfermagem	D	1	0716908
26241 UFPR	701208	Mestre de Edificação e Infraestrutura	D	1	0264378
26241 UFPR Total				16	
26243 UFRN	701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0269517
26243 UFRN Total				1	
26244 UFRGS	701006	Assistente Social	E	1	0482021
26244 UFRGS	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0273549
26244 UFRGS	701228	Técnico em Edificações	D	1	0274868
26244 UFRGS	701830	Técnico em Eletrônica	D	1	0272593
26244 UFRGS	701043	Historiador	E	1	0274905
26244 UFRGS	701037	Físico	E	1	0273804
26244 UFRGS	701063	Odontólogo	E	1	0277322
26244 UFRGS	701077	Sociólogo	E	1	0273377
26244 UFRGS Total				8	
26245 UFRJ	701076	Secretário-Executivo	E	1	0280673
26245 UFRJ	701076	Secretário-Executivo	E	1	0280902
26245 UFRJ	701076	Secretário-Executivo	E	1	0281207
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0278378
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0282683
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0279479
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0279569
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0279617
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0279653
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0281309
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0281523
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0282209
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0291522
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0291783
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0281190
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0290237
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0291234
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0289761
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0289766
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0279787
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0290691
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0280930
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0280727
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0705287
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0705358
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0705614
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0705954
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0706013
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0706021
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0706190
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0706201
26245 UFRJ	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0284018
26245 UFRJ	701076	Secretário-Executivo	E	1	0290530
26245 UFRJ	701275	Secretário-Executivo	E	1	0290652
26245 UFRJ	701275	Secretário-Executivo	E	1	0291009
26245 UFRJ	701275	Secretário-Executivo	E	1	0279347
26245 UFRJ	701076	Secretário-Executivo	E	1	0278515
26245 UFRJ	701069	Redator	E	1	0280539
26245 UFRJ	701069	Redator	E	1	0281170
26245 UFRJ	701069	Redator	E	1	0282630
26245 UFRJ Total				40	
26246 UFSC	701047	Médico/área	E	1	0644216
26246 UFSC	701047	Médico/área	E	1	0690159
26246 UFSC	701047	Médico/área	E	1	0692364
26246 UFSC	701047	Médico/área	E	1	0690194
26246 UFSC	701047	Médico/área	E	1	0691936
26246 UFSC	701088	Farmacêutico-Bioquímico	E	1	0689133
26246 UFSC Total				6	
26247 UFSM	701029	Enfermeiro/área	E	1	0571828
26247 UFSM	701029	Enfermeiro/área	E	1	0294994
26247 UFSM	701037	Físico	E	1	0579707
26247 UFSM	701047	Médico/área	E	1	0295242
26247 UFSM	701269	Vigilante	D	1	0292983
26247 UFSM	701269	Vigilante	D	1	0295052
26247 UFSM	701269	Vigilante	D	1	0295738
26247 UFSM	701269	Vigilante	D	1	0294703
26247 UFSM	701076	Secretário-Executivo	E	1	0294368
26247 UFSM	701269	Vigilante	D	1	0294845
26247 UFSM Total				10	
26248 UFRPE	701270	Desenhista Técnico Especialidade	D	1	0296933
26248 UFRPE	701245	Técnico em Mecânica	D	1	0296610
26248 UFRPE	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0297113
26248 UFRPE	701047	Médico/área	E	1	081198
26248 UFRPE Total				4	
26250 UFRR	701084	Tradutor Intérprete	E	1	0866136
26250 UFRR Total				1	
26251 UFT	701071	Revisor de Textos	E	1	0232271
26251 UFT	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1	0870949
26251 UFT Total				2	
26253 UFRA	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0904352
26253 UFRA	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967561
26253 UFRA	701257	Técnico em Radiologia	D	1	0246648
26253 UFRA	701048	Médico Veterinário	E	1	0719581
26253 UFRA Total				4	
26254 UFTM	701047	Médico/área	E	1	0706915
26254 UFTM	701047	Médico/área	E	1	0706934
26254 UFTM	701029	Enfermeiro/área	E	1	0706948
26254 UFTM	701029	Enfermeiro/área	E	1	0706535
26254 UFTM	701270	Desenhista Técnico Especialidade	D	1	0301513
26254 UFTM Total				5	
26258 UTFPR	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0703953
26258 UTFPR	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0813544
26258 UTFPR Total				2	
26260 Unifal	701076	Secretário-Executivo	E	1	0985549
26260 Unifal Total				1	



26262 Unifesp	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0896552
26262 Unifesp	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0223195
26262 Unifesp	701830	Técnico em Eletrônica	D	1	0642150
26262 Unifesp	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0223248
26262 Unifesp	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0224133
26262 Unifesp	701257	Técnico em Radiologia	D	1	0674184
26262 Unifesp	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0223953
26262 Unifesp	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0224011
26262 Unifesp	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0224042
26262 Unifesp	701055	Nutricionista/habilitação	E	1	0673141
26262 Unifesp	701055	Nutricionista/habilitação	E	1	0673278
26262 Unifesp	701060	Psicólogo/área	E	1	0707156
26262 Unifesp	701055	Nutricionista/habilitação	E	1	0707104
26262 Unifesp	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0674228
26262 Unifesp	701063	Odontólogo - DI 1445-76	E	1	0449099
26262 Unifesp Total				15	
26263 Ufla	701076	Secretário-Executivo	E	1	0306602
26263 Ufla	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1	0306406
26263 Ufla	701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0708498
26263 Ufla Total				3	
26264 Ufersa	701015	Contador	E	1	0901003
26264 Ufersa Total				1	
26267 Unila	701026	Economista	E	1	0265208
26267 Unila	701071	Revisor de Textos	E	1	0328238
26267 Unila	701072	Relações Públicas	E	1	0984842
26267 Unila	701230	Técnico em Eletrotécnica	E	1	0288664
26267 Unila Total				4	
26268 Unir	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979335
26268 Unir	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979642
26268 Unir Total				2	
26270 Ufam	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0774420
26270 Ufam	701029	Enfermeiro/área	E	1	0310822
26270 Ufam	701029	Enfermeiro/área	E	1	0310870
26270 Ufam	701031	Engenheiro/área	E	1	0310335
26270 Ufam	701076	Secretário-Executivo	E	1	0865048
26270 Ufam	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0748308
26270 Ufam Total				6	
26272 UFMA	701026	Economista	E	1	0213155
26272 UFMA	701047	Médico/área	E	1	0771500
26272 UFMA	701047	Médico/área	E	1	0317633
26272 UFMA	701058	Pedagogo/área	E	1	0480723
26272 UFMA	701061	Produtor Cultural	E	1	0315814
26272 UFMA Total				5	
26273 FURG	701047	Médico/Área	E	1	0319312
26273 FURG	701029	Enfermeiro/área	E	1	0319311
26273 FURG	701029	Enfermeiro/área	E	1	0770142
26273 FURG	701228	Técnico em Edificações	D	1	0318250
26273 FURG	701830	Técnico em Eletrônica	D	1	0318607
26273 FURG	701245	Técnico em Mecânica	D	1	0317938
26273 FURG Total				6	
26274 UFU	701445	Motorista	C	1	0323125
26274 UFU	701024	Diretor de Programa	E	1	0322828
26274 UFU	701045	Jornalista	E	1	0319441
26274 UFU	701047	Médico/área	E	1	0708948
26274 UFU	701047	Médico/área	E	1	0319707
26274 UFU	701047	Médico/área	E	1	0321074
26274 UFU	701047	Médico/área	E	1	0322456
26274 UFU	701047	Médico/área	E	1	0319708
26274 UFU Total				8	
26275 Ufac	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	019078
26275 Ufac	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1	0323742
26275 Ufac	701231	Técnico em Eletromecânica	D	1	0322010
26275 UFAC Total				3	
26276 UFMT	701088	Farmacêutico Bioquímico	E	1	0326369
26276 UFMT	701061	Produtor Cultural	E	1	0709607
26276 UFMT	701026	Economista	E	1	061494
26276 UFMT	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0902899
26276 UFMT Total				4	
26278 UFPEL	701270	Desenhista Técnico Especializado	D	1	0328865
26278 UFPEL	701029	Enfermeiro/área	E	1	0330751
26278 UFPEL	701047	Médico/área	E	1	0330901
26278 UFPEL	701047	Médico/área	E	1	0771689
26278 UFPEL	701047	Médico/área	E	1	0771694
26278 UFPEL	701047	Médico/área	E	1	0330674
26278 UFPEL	701047	Médico/área	E	1	0330660
26278 UFPEL Total				7	
26279 UFPI	701026	Economista	E	1	0721342
26279 UFPI	701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0721637
26279 UFPI	701047	Médico/área	E	1	0721547
26279 UFPI	701058	Pedagogo/área	E	1	0602867
26279 UFPI	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0332062
26279 UFPI Total				5	
26282 UFV	701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0336172
26282 UFV	701216	Técnico em Arquivo	D	1	0338195
26282 UFV	701272	Técnico em Eletricidade	D	1	0333886
26282 UFV	701272	Técnico em Eletricidade	D	1	0332996
26282 UFV	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0678796
26282 UFV	701015	Contador	E	1	0979976
26282 UFV	701063	Odontólogo	E	1	0303245
26282 UFV	701085	Zootecnista	E	1	0339525
26282 UFV Total				8	
26283 UFMS	701047	Médico	E	1	0341133
26283 UFMS	701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0341491
26283 UFMS	701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0341993
26283 UFMS	701015	Contador	E	1	0340921
26283 UFMS	701068	Químico	E	1	0715782
26283 UFMS	701034	Farmacêutico-Habilitação	E	1	0341519
26283 UFMS	701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0871053
26283 UFMS	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0340274
26283 UFMS	701238	Técnico em Farmácia	D	1	0258057
26283 UFMS	701255	Técnico em Prótese Dentária	D	1	0715560
26283 UFMS	701245	Técnico em Mecânica	D	1	0341934
26283 UFMS	701266	Tradutor Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0972244
26283 UFMS Total				12	
26350 UFGD	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0234807
26350 UFGD	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0240517



26350	UFGD	701026	Economista	E	1	0219470
26350	UFGD	701012	Biomédico	E	1	0863720
26350	UFGD	701038	Fisioterapeuta	E	1	0863970
26350	UFGD	701047	Médico/área	E	1	0806670
26350	UFGD	701029	Enfermeiro/área	E	1	0757168
26350 UFGD Total					7	
26352	UFABC	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986358
26352	UFABC	701266	Tradutor Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0972436
26352	UFABC	701245	Técnico em Mecânica	D	1	0232077
26352 UFABC Total					3	
26440	UFFS	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979740
26440 UFFS Total					1	
26447	UFOB	701047	Médico/área	E	1	0217096
26447 UFOB Total					1	
26455	UFDPAR	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967712
26455 UFDPAR Total					1	
26252	UFCG	701034	Farmacêutico-Habilitação	E	1	0700494
26252	UFCG	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0228038
26252	UFCG	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0228194
26252	UFCG	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0231229
26252	UFCG	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0255898
26252 UFCG Total					5	
26269	Unirio	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	1	0308873
26269 Unirio Total					1	
26454	UFR	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0972346
26454 UFR Total					1	

ANEXO II

DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA AS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR

DESTINO	CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE.	CÓD. VAGA
26230 Univasf	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0230499
26230 Univasf	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970027
26230 Univasf	701001	Administrador	E	1	0975310
26230 Univasf Total				3	
26231 Ufal	701001	Administrador	E	1	0975286
26231 Ufal	701029	Enfermeiro/área	E	1	0217699
26231 Ufal	701420	Costureiro de Espetáculo-Cenário	C	1	0701318
26231 Ufal	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865413
26231 Ufal	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0217789
26231 Ufal	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865614
26231 Ufal Total				6	
26232 UFBA	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970032
26232 UFBA	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967943
26232 UFBA	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0967944
26232 UFBA	701058	Pedagogo/área	E	1	0983443
26232 UFBA	701001	Administrador	E	1	0975320
26232 UFBA	701001	Administrador	E	1	0975321
26232 UFBA Total				6	
26234 Ufes	701009	Auditor	E	1	0978774
26234 Ufes	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865608
26234 Ufes	701061	Produtor Cultural	E	1	0312283
26234 Ufes	701010	Bibliotecário/Documentalista	E	1	0900936
26234 Ufes	701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0276086
26234 Ufes	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967927
26234 Ufes	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967928
26234 Ufes Total				7	
26235 UFGO	701012	Biomédico	E	1	0676242
26235 UFGO	701031	Engenheiro/área	E	1	0300434
26235 UFGO	701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0696983
26235 UFGO	701078	Técnico Desportivo	E	1	0263072
26235 UFGO	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0969992
26235 UFGO	701001	Administrador	E	1	0975275
26235 UFGO	701031	Engenheiro/área	E	1	0981662
26235 UFGO	701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0306343
26235 UFGO	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0969993
26235 UFGO	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0969994
26235 UFGO	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0969995
26235 UFGO	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0969996
26235 UFGO	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0969997
26235 UFGO	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967891
26235 UFGO	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967892
26235 UFGO	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967893
26235 UFGO	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967894
26235 UFGO	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967895
26235 UFGO	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967896
26235 UFGO	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967897
26235 UFGO	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967898
26235 UFGO	701031	Engenheiro/área	E	1	0981735
26235 UFGO	701039	Fonoaudiólogo	E	1	0982105
26235 UFGO Total				23	
26236 UFF	701001	Administrador	E	1	0975300
26236 UFF	701001	Administrador	E	1	0975327
26236 UFF	701001	Administrador	E	1	0975328
26236 UFF	701001	Administrador	E	1	0975330
26236 UFF	701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0981270
26236 UFF	701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0981275
26236 UFF	701039	Fonoaudiólogo	E	1	0982104
26236 UFF Total				7	
26237 UFJF	701001	Administrador	E	1	0975277
26237 UFJF	701001	Administrador	E	1	0975278
26237 UFJF Total				2	
26238 UFMG	701042	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0981268
26238 UFMG	701001	Administrador	E	1	0975325
26238 UFMG	701058	Pedagogo	E	1	0983383
26238 UFMG	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970039
26238 UFMG	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970040
26238 UFMG	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970041
26238 UFMG	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970042
26238 UFMG	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970043
26238 UFMG	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970044
26238 UFMG	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967951
26238 UFMG Total				10	
26239 UFPA	701001	Administrador	E	1	0899954
26239 UFPA	701001	Administrador	E	1	0975274



26239 UFPA	701058	Pedagogo	E	1	0983188
26239 UFPA	701058	Pedagogo	E	1	0983432
26239 UFPA	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0969998
26239 UFPA	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967886
26239 UFPA	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0969999
26239 UFPA	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970000
26239 UFPA	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967887
26239 UFPA	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967888
26239 UFPA	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967889
26239 UFPA	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967890
26239 UFPA	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970001
26239 UFPA	701001	Administrador	E	1	0975314
26239 UFPA	701001	Administrador	E	1	0975315
26239 UFPA Total				15	
26240 UFPB	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0900931
26240 UFPB	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0900932
26240 UFPB	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0900933
26240 UFPB	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0900934
26240 UFPB	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0900935
26240 UFPB	701005	Arquivista	E	1	0234806
26240 UFPB	701011	Biólogo	E	1	0285824
26240 UFPB	701011	Biólogo	E	1	0334485
26240 UFPB	701011	Biólogo	E	1	0673452
26240 UFPB	701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0010968
26240 UFPB	701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0223510
26240 UFPB	701048	Médico Veterinário	E	1	0987300
26240 UFPB	701048	Médico Veterinário	E	1	0987301
26240 UFPB	701048	Médico Veterinário	E	1	0987302
26240 UFPB	701055	Nutricionista/habilitação	E	1	0982765
26240 UFPB	701055	Nutricionista/habilitação	E	1	0982766
26240 UFPB	701055	Nutricionista/habilitação	E	1	0982767
26240 UFPB	701058	Pedagogo/área	E	1	0983438
26240 UFPB	701058	Pedagogo/área	E	1	0983439
26240 UFPB	701058	Pedagogo/área	E	1	0983440
26240 UFPB	701061	Produtor Cultural	E	1	0312395
26240 UFPB	701061	Produtor Cultural	E	1	0312815
26240 UFPB	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970016
26240 UFPB	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970017
26240 UFPB	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970018
26240 UFPB	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970019
26240 UFPB	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970020
26240 UFPB	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967906
26240 UFPB	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967907
26240 UFPB	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967908
26240 UFPB	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967909
26240 UFPB	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967910
26240 UFPB	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967911
26240 UFPB	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967912
26240 UFPB	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967913
26240 UFPB	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967914
26240 UFPB	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967915
26240 UFPB	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967916
26240 UFPB	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967917
26240 UFPB	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967918
26240 UFPB	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967919
26240 UFPB	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967920
26240 UFPB Total				42	
26241 UFPR	701001	Administrador	E	1	0975301
26241 UFPR	701001	Administrador	E	1	0975302
26241 UFPR	701001	Administrador	E	1	0975303
26241 UFPR	701001	Administrador	E	1	0975304
26241 UFPR	701001	Administrador	E	1	0975305
26241 UFPR	701001	Administrador	E	1	0975306
26241 UFPR	701033	Estatístico	E	1	0981780
26241 UFPR	701033	Estatístico	E	1	0981781
26241 UFPR	701061	Produtor Cultural	E	1	0237200
26241 UFPR	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865606
26241 UFPR	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865607
26241 UFPR	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970021
26241 UFPR	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970022
26241 UFPR	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970023
26241 UFPR	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970024
26241 UFPR	701238	Técnico em Farmácia	D	1	0259517
26241 UFPR Total				16	
26243 UFRN	701058	Pedagogo/área	E	1	0983437
26243 UFRN Total				1	
26244 UFRGS	701034	Farmacêutico/habilitação	E	1	0324700
26244 UFRGS	701011	Biólogo	E	1	0308358
26244 UFRGS	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967930
26244 UFRGS	701238	Técnico em Farmácia	D	1	0259797
26244 UFRGS	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970028
26244 UFRGS	701061	Produtor Cultural	E	1	0239308
26244 UFRGS	701001	Administrador	E	1	0975311
26244 UFRGS	701001	Administrador	E	1	0975312
26244 UFRGS	701001	Administrador	E	1	0975313
26244 UFRGS Total				9	
26245 UFRJ	701054	Musicoterapeuta	E	1	0825967
26245 UFRJ	701054	Musicoterapeuta	E	1	0825968
26245 UFRJ	701054	Musicoterapeuta	E	1	0825969
26245 UFRJ	701238	Técnico de Farmácia	D	1	0265184
26245 UFRJ	701238	Técnico de Farmácia	D	1	0748092
26245 UFRJ	701238	Técnico de Farmácia	D	1	0774662
26245 UFRJ	701238	Técnico de Farmácia	D	1	0774664
26245 UFRJ	701238	Técnico de Farmácia	D	1	0774667
26245 UFRJ	701238	Técnico de Farmácia	D	1	0774668
26245 UFRJ	701238	Técnico de Farmácia	D	1	0774669
26245 UFRJ	701238	Técnico de Farmácia	D	1	0774670
26245 UFRJ	701238	Técnico de Farmácia	D	1	0774671
26245 UFRJ	701238	Técnico de Farmácia	D	1	0774672
26245 UFRJ	701257	Técnico em Radiologia	D	1	0259673
26245 UFRJ	701257	Técnico em Radiologia	D	1	0261842
26245 UFRJ	701257	Técnico em Radiologia	D	1	0262398
26245 UFRJ	701257	Técnico em Radiologia	D	1	0264904
26245 UFRJ	701257	Técnico em Radiologia	D	1	0265032
26245 UFRJ	701257	Técnico em Radiologia	D	1	0276070
26245 UFRJ	701257	Técnico em Radiologia	D	1	0277436



26245 UFRJ	701257	Técnico em Radiologia	D	1	0278109
26245 UFRJ	701257	Técnico em Radiologia	D	1	0290525
26245 UFRJ	701257	Técnico em Radiologia	D	1	0301320
26245 UFRJ	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967933
26245 UFRJ	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967934
26245 UFRJ	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967935
26245 UFRJ	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967936
26245 UFRJ	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967937
26245 UFRJ	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967938
26245 UFRJ	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967939
26245 UFRJ	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967940
26245 UFRJ	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967941
26245 UFRJ	701001	Administrador	E	1	0975317
26245 UFRJ	701001	Administrador	E	1	0975318
26245 UFRJ	701001	Administrador	E	1	0975319
26245 UFRJ	701006	Assistente Social	E	1	0978363
26245 UFRJ	701061	Produtor Cultural	E	1	0312264
26245 UFRJ	701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0981272
26245 UFRJ	701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0981273
26245 UFRJ	701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0981274
26245 UFRJ Total				40	
26246 UFSC	701002	Antropólogo	E	1	0217144
26246 UFSC	701006	Assistente Social	E	1	0978366
26246 UFSC	701006	Assistente Social	E	1	0978367
26246 UFSC	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865613
26246 UFSC	701058	Pedagogo/área	E	1	0983444
26246 UFSC	701058	Pedagogo/área	E	1	0983436
26246 UFSC Total				6	
26247 UFSM	701001	Administrador	E	1	0975282
26247 UFSM	701001	Administrador	E	1	0975295
26247 UFSM	701001	Administrador	E	1	0975283
26247 UFSM	701015	Contador	E	1	0340921
26247 UFSM	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970002
26247 UFSM	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970003
26247 UFSM	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967899
26247 UFSM	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967904
26247 UFSM	701001	Administrador	E	1	0975323
26247 UFSM	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967946

26247 UFSM Total				10	
26248 UFRPE	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970013
26248 UFRPE	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970014
26248 UFRPE	701001	Administrador	E	1	0975294
26248 UFRPE	701031	Engenheiro/área	E	1	0981739
26248 UFRPE Total				4	
26250 UFRR	701055	Nutricionista/habilitação	E	1	0696987
26250 UFRR Total				1	
26251 UFT	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865615
26251 UFT	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967942
26251 UFT Total				2	
26253 UFRA	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970009
26253 UFRA	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970010
26253 UFRA	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970011
26253 UFRA	701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0258403
26253 UFRA Total				4	
26254 UFTM	701001	Administrador	E	1	0975291
26254 UFTM	701001	Administrador	E	1	0975292
26254 UFTM	701001	Administrador	E	1	0975293
26254 UFTM	701006	Assistente Social	E	1	0978361
26254 UFTM	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0220287
26254 UFTM Total				5	
26258 UTFPR	701058	Pedagogo/área	E	1	0983435
26258 UTFPR	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967932
26258 UTFPR Total				2	
26260 Unifal	701001	Administrador	E	1	0975297
26260 Unifal Total				1	
26262 Unifesp	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0969990
26262 Unifesp	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967883
26262 Unifesp	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967884
26262 Unifesp	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970006
26262 Unifesp	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970007
26262 Unifesp	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970008
26262 Unifesp	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967900
26262 Unifesp	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967901
26262 Unifesp	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967902
26262 Unifesp	701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0981269
26262 Unifesp	701001	Administrador	E	1	0975331
26262 Unifesp	701001	Administrador	E	1	0975285
26262 Unifesp	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865507
26262 Unifesp	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970036
26262 Unifesp	701047	Médico/área	E	1	0112334
26262 Unifesp Total				15	
26263 Ufla	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0900930
26263 Ufla	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967903
26263 Ufla	701047	Médico/área	E	1	0105374
26263 Ufla Total				3	
26264 Ufersa	701001	Administrador	E	1	0975284
26264 Ufersa Total				1	
26267 Unila	701001	Administrador	E	1	0975316
26267 Unila	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865611
26267 Unila	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865612
26267 Unila	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967931
26267 Unila Total				4	
26268 Unir	701058	Pedagogo/área	E	1	0983441
26268 Unir	701058	Pedagogo/área	E	1	0983442
26268 Unir Total				2	



26270	Ufam	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0969991
26270	Ufam	701001	Administrador	E	1	0975287
26270	Ufam	701001	Administrador	E	1	0975288
26270	Ufam	701001	Administrador	E	1	0975289
26270	Ufam	701001	Administrador	E	1	0975290
26270	Ufam	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970012
26270 Ufam Total					6	
26272	UFMA	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976205
26272	UFMA	701009	Auditor	E	1	0978773
26272	UFMA	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865602
26272	UFMA	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865603
26272	UFMA	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865604
26272 UFMA Total					5	
26273	FURG	701058	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865610
26273	FURG	701001	Administrador	E	1	0975308
26273	FURG	701001	Administrador	E	1	0975309
26273	FURG	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970025
26273	FURG	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970026
26273	FURG	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967929
26273 FURG Total					6	
26274	UFU	701455	Operador de Máquinas de Terraplanagem	C	1	0306361
26274	UFU	701061	Produtor Cultural	E	1	0235845
26274	UFU	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865600
26274	UFU	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976203
26274	UFU	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976204
26274	UFU	701058	Pedagogo/área	E	1	0983433
26274	UFU	701068	Químico	E	1	0256085
26274	UFU	701001	Administrador	E	1	0975326
26274 UFU Total					8	
26275	UFAC	701001	Administrador	E	1	0975296
26275	UFAC	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970015
26275	UFAC	701226	Técnico em Tecnologia da Informação	D	1	0967905
26275 UFAC Total					3	
26276	UFMT	701006	Nutricionista/habilitação	E	1	0330841
26276	UFMT	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0697025
26276	UFMT	701001	Administrador	E	1	0895392
26276	UFMT	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967885
26276 UFMT Total					4	
26278	UFPEL	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967882
26278	UFPEL	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	017104
26278	UFPEL	701078	Técnico Desportivo	E	1	0482647
26278	UFPEL	701001	Administrador	E	1	0975276
26278	UFPEL	701011	Biólogo	E	1	0217350
26278	UFPEL	701089	Engenheiro Agrônomo	E	1	0814865
26278	UFPEL	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865212
26278 UFPEL Total					7	
26279	UFPI	701001	Administrador	E	1	0975307
26279	UFPI	701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0981271
26279	UFPI	701048	Médico Veterinário	E	1	0987303
26279	UFPI	701006	Assistente Social	E	1	0978362
26279	UFPI	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0900938
26279 UFPI Total					5	
26282	UFV	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970033
26282	UFV	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970034
26282	UFV	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970029
26282	UFV	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970030
26282	UFV	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970031
26282	UFV	701006	Assistente Social	E	1	0978364
26282	UFV	701006	Assistente Social	E	1	0978365
26282	UFV	701011	Biólogo	E	1	0326830
26282 UFV Total					8	
26283	UFMS	701029	Enfermeiro/área	E	1	0220450
26283	UFMS	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976206
26283	UFMS	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976207
26283	UFMS	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865312
26283	UFMS	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865316
26283	UFMS	701048	Médico Veterinário	E	1	0987299
26283	UFMS	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967921
26283	UFMS	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967922
26283	UFMS	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967923
26283	UFMS	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967924
26283	UFMS	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967925
26283	UFMS	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967926
26283 UFMS Total					12	
26350	UFGD	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970004
26350	UFGD	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970005
26350	UFGD	701001	Administrador	E	1	0975279
26350	UFGD	701006	Assistente Social	E	1	0978342
26350	UFGD	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865495
26350	UFGD	701001	Administrador	E	1	0975298
26350	UFGD	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865605
26350 UFGD Total					7	
26352	UFABC	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0900937
26352	UFABC	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967949
26352	UFABC	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967950
26352 UFABC Total					3	
26440	UFFS	701001	Administrador	E	1	0975299
26440 UFFS Total					1	
26447	UFOB	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865601
26447 UFOB Total					1	
26455	UFDPAR	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970035
26455 UFDPAR Total					1	
26252	UFCG	701001	Administrador	E	1	0975324
26252	UFCG	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967947
26252	UFCG	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967948
26252	UFCG	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970037
26252	UFCG	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970038
26252 UFCG Total					5	
26269	Unirio	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0232196
26269 Unirio Total					1	
26454	UFR	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970045
26454 UFR Total					1	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 208, de 3 de novembro de 2022, Seção 1, páginas 87 a 95, com incorreção no original.



PORTARIA Nº 826, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022 (*)

Institui Grupo de Trabalho para concepção da Tabela de Aderência a ser utilizada no Sistema de Bonificação proposto para o Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, considerando a Portaria MEC nº 467, de 1º de julho de 2022, e os autos do Processo nº 23000.018543/2022-01, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho para concepção da Tabela de Aderência a ser utilizada no Sistema de Bonificação proposto para o Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

I - analisar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação - MEC para a reformulação do Enem;

II - elaborar relatório contendo a Tabela de Aderência entre os cursos técnicos de nível médio e cada curso superior; e

III - elaborar minutas de normativos, se necessário.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I - um representante titular e um suplente da Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica - DPR/Setec, que o coordenará;

II - um representante titular e um suplente da Diretoria de Articulação e Fortalecimento da Educação Profissional e Tecnológica - DAF/Setec;

III - um representante titular e um suplente da Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal da Educação Profissional, Científica e Tecnológica - DDR/Setec;

IV - um representante titular e um suplente da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica da Secretaria de Educação Básica - DPD/SEB;

V - um representante titular e um suplente da Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior da Secretaria de Educação Superior - DIPES/SESu;

VI - um representante titular e um suplente da Diretoria de Avaliação da Educação Básica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - DAEB/Inep;

VII - um representante titular e um suplente da Diretoria de Estatísticas Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - DEED/Inep; e

VIII - um representante titular e um suplente do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Parágrafo único. Os representantes de que trata este artigo serão indicados por seus respectivos dirigentes, designados pelo Secretário-Executivo do Ministério da Educação, e poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 4º O Grupo de Trabalho reunir-se-á bimestralmente, conforme cronograma pactuado entre os integrantes na primeira reunião ordinária, convocado pela coordenação, com quórum mínimo de cinquenta por cento de sua composição.

§ 1º Os encaminhamentos e as decisões ocorrerão, preferencialmente, por consenso ou, quando este não for alcançado, por maioria simples.

§ 2º A Coordenação do Grupo de Trabalho caberá decidir sobre a matéria, em caso de empate.

§ 3º As reuniões serão realizadas por videoconferência.

§ 4º Eventuais reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pela Coordenação do Grupo de Trabalho, com antecedência mínima de dois dias.

Art. 5º A critério da Coordenação do Grupo de Trabalho, outros especialistas e técnicos poderão ser convidados a contribuir com as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 6º A Secretaria-Executiva do GT será exercida pela Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 7º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

Art. 8º O Grupo de Trabalho terá o prazo de um ano para conclusão de seus trabalhos, a contar da entrada em vigor desta Portaria, podendo ser prorrogado a critério da Coordenação do Grupo de Trabalho.

Parágrafo único. Os resultados dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho serão relatados à Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica e ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, para apreciação e aprovação do relatório.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 208, de 3 de novembro de 2022, Seção 1, página 95, com incorreção no original.

DESPACHO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 493/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Cristiano Aparecido Marques Silva, no curso superior de Administração, bacharelado, no período de 2020 a 2021, ministrado pela Universidade Cesumar - UniCesumar, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pelo Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000286/2022-32.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

DESPACHO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 501/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Luciana Romana dos Santos, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2019 a 2022, ministrado pelo Centro Universitário FAM, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade Educacional das Américas S.A., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000306/2022-75.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

DESPACHO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 495/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Marcelo Firmino da Silva, no curso superior de Educação Física, bacharelado, no período de 2017 a 2020, concluído no Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran, com sede no município de Jardim, no estado de Mato Grosso do Sul, mantido pela Unigran Educacional, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000252/2022-48.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

DESPACHO DE 3 NOVEMBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 492/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Matheus Santana de Oliveira, no curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, no período de 2014 a 2021, ministrado no polo de Uberaba, no estado de Minas Gerais, pela Universidade de Franca - Unifran, com sede no município de Franca, no estado de São Paulo, mantida pela ACEF S/A., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000330/2022-12.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

DESPACHO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 494/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Arthur da Costa Capelini, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2018 a 2021, ministrado pela Faculdade Anhanguera do Rio Grande, com sede no município de Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, e pela Faculdade Kennedy de Minas Gerais - FKMG, com sede em Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantida pela SEIM - Sociedade Educacional Irmãos Muniz Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000043/2022-02.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

DESPACHO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 502/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Lenilce Rocha Pontini, no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, no período de 2017 a 2021, ministrado pela Universidade Paulista - Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000045/2022-93.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS PIÚMA

PORTARIA Nº 352, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

O Diretor-Geral do Campus Piúma, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 1980, de 22 de novembro de 2021, da Reitoria deste IFES, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais (01) ano, a partir de 03.11.2022, a validade do processo seletivo regido pelo Edital nº 02/2021, referente ao Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor EBTT Substituto de Artes, Atendimento Educacional Especializado, Gestão e Matemática, publicado no DOU de 06.10.2021, cujo resultado foi homologado pela Portaria nº 240, de 03.11.2021, publicada no DOU de 04.11.2021, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Dê ciência e publique-se.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO FANTTINI POLESE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
CAMPUS OURO BRANCO

PORTARIA Nº 195, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - CAMPUS OURO BRANCO, nomeado pela Portaria IFMG nº 1.165, de 20/09/2019, publicada no DOU de 23/09/2019, Seção 2, pág. 29, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria IFMG nº 475 de 06 de abril de 2016, publicada no DOU de 15 de abril de 2016, seção 2, pág.17, retificada pela Portaria IFMG nº 805, de 04 de julho de 2016, publicada no DOU de 06 de julho de 2016, Seção 2, pág. 22 e pela Portaria IFMG nº 1078, de 27 de setembro de 2016, publicada no DOU de 04 de outubro de 2016, Seção 2, pág. 20; resolve:

Art. 1º. Prorrogar, a partir do dia 03 de novembro de 2022 até o dia 02 de novembro de 2023, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto de que trata o Edital nº 020/2021 - Área Ciências Humanas: Filosofia e Sociologia, cujo resultado final foi divulgado em 03/11/2021.

Art. 2º. Determinar que a Gestão de Pessoas adote as providências cabíveis à aplicação da presente Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAWRENCE DE ANDRADE MAGALHÃES GOMES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIAS DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, e reconduzida pelo Decreto de 29/09/2022, publicado no DOU de 30 subsequente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892/2008, resolve:

Nº 3.065 - Art. 1º Remanejar o código FG-04 da Coordenadoria de Conformidade de Registro de Gestão - CCRG/CADM/GADM/DG, Campus Estância, para a Coordenadoria de Protocolo e Arquivo - CPRA/CADM/GADM/DG, Campus Estância.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos a partir de 27/10/2022.

Nº 3.078 - Art. 1º Remanejar o código FG-02 da Coordenadoria de Administração da PROAD - CADM/DADM/PROAD, Reitoria, para a Coordenadoria de Fiscalização de Contratos da Reitoria - CFCR/CADM/DADM/PROAD, Reitoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 04/11/2022.

Nº 3.080 - Art. 1º Remanejar o código FG-04 da Coordenação de Manutenção Predial - CMP/DADM/PROAD, Reitoria, para a Coordenação de Assistência a Fiscalização de Contratos da Reitoria - CAFCR/CFRC/DADM/PROAD, Reitoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 01/11/2022.

Nº 3.083 - Art. 1º Remanejar o código FG-01 da Assessoria de Licitações e Contratos - ALC/DLC/PROAD/Reitoria/IFS, para a Coordenadoria de Administração da PROAD - CADM/DADM/PROAD, Reitoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos a partir de 04/11/2022.

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA NORMATIVA Nº 12, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Documento avulso nº 23068.099261/2022-11, resolve:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 30/11/2022, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, de que trata o Edital nº 172/2021-PROGEP, publicado no DOU de 27/10/2021, homologado conforme Edital nº 186/2021-PROGEP, publicado no DOU em 30/11/2021, na parte referente à Área/subárea ou Disciplinas: Psicologia (cód. CNPq 7.07.00.00-1).

JOSIANA BINDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS

RESOLUÇÃO CONSUNI/UFR Nº 58, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o regimento interno do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Rondonópolis.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Rondonópolis, no uso de suas atribuições que lhe confere a Resolução CONSUNI nº 1, de 26 de fevereiro de 2020, resolve:

CAPÍTULO I
NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão é organismo de supervisão, com atribuições deliberativas, normativas e consultivas sobre atividades relacionadas ao ensino, pesquisa, extensão e inovação da Universidade Federal de Rondonópolis.

Art. 2º Este Conselho está estruturado nas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Câmaras; e
- III - Comitês Setoriais.

§ 1º O Plenário tem a seguinte composição:

- I - Reitor(a), como seu Presidente, com voto de qualidade;
- II - Vice-Reitor(a);
- III - Pró-Reitores(as);
- IV - Um(a) representante das coordenações de cursos, por Instituto e Faculdade eleitos pela Congregação;
- V - Um(a) representante docente por Instituto e Faculdade eleito por seus pares, com mandato de dois anos;
- VI - Um(a) representante docente da Universidade eleito por seus pares, com mandato de dois anos;
- VII - Representantes dos técnicos administrativos em educação, eleitos por seus pares, com mandato de dois anos; e
- VIII - Representantes dos discentes da graduação e da pós-graduação stricto sensu, eleitos por seus pares, com mandato de um ano.

§ 2º Será permitida uma recondução de todas as representações do Plenário, mediante realização do processo eleitoral.

§ 3º São câmaras com suas respectivas composições, que trata o inciso II do art. 2º:

- I - Câmara de Ensino de Graduação:
 - a) Pró-Reitor(a) de Ensino, como Presidente;
 - b) dois representantes docentes;
 - c) um representante dos técnicos administrativos em educação; e
 - d) um representante discente;
- II - Câmara de Ensino de Pós-Graduação:
 - a) Pró-Reitor(a) de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa, como Presidente;
 - b) dois representantes docentes, preferencialmente ligados aos Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu;
 - c) um representante dos técnicos administrativos em educação; e
 - d) um representante discente da pós-graduação stricto sensu;
- III - Câmara de Pesquisa e Inovação Tecnológica:
 - a) Pró-Reitor(a) de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa, como Presidente;
 - b) um representante dos docentes, preferencialmente ligados à Secretaria ou ao Comitê de Inovação e Empreendedorismo;
 - c) um representante dos docentes;
 - d) um representante dos técnicos administrativos em educação; e
 - e) um representante discente, preferencialmente da pós-graduação stricto sensu;
- IV - Câmara de Extensão:
 - a) Pró-Reitor(a) de Extensão e Assuntos Estudantis, como Presidente;
 - b) dois representantes docentes;
 - c) um representante dos técnicos administrativos em educação; e
 - d) um representante discente;
- V - Câmara de Esporte, Cultura, Assuntos Estudantis e Políticas Afirmativas e de Permanência:
 - a) Pró-Reitor(a) de Extensão e Assuntos Estudantis, como Presidente;
 - b) um representante dos docentes, preferencialmente ligados à Secretaria de Assuntos Comunitários;
 - c) um representante dos docentes;
 - d) um representante dos técnicos administrativos em educação; e
 - e) um representante discente.

§ 4º Os Comitês Setoriais serão aprovados e designados mediante apresentação de minuta de resolução, contendo no mínimo:

- I - objeto e âmbito de aplicação;
- II - composição;
- III - cronograma com tempo de execução; e
- IV - metodologia de trabalho.

Art. 3º Fica instituída a Comissão de Políticas Afirmativas e de Permanência, com a seguinte composição:

- I - membros do conselho:
 - a) um representante docente, como presidente;
 - b) um técnico administrativo em educação; e
 - c) um discente;
- II - outros membros:
 - a) um representante por núcleos institucionais que tratem de temáticas ligadas a acessibilidade, políticas afirmativas e de permanência; e
 - b) até dois representantes de entidades da sociedade civil organizada.

§ 1º Os representantes de entidades da sociedade civil organizada, deverão ser escolhidos em sessão da plenária, mediante inscrição em processo seletivo organizado pela Reitoria.

§ 2º Todos os representantes do Comissão de Políticas Afirmativas e de Permanência deverão, preferencialmente, ter vivência ou produção científica e cultural na área de Inclusão ou Ações Afirmativas.

§ 3º Os membros dos núcleos institucionais serão indicados pelas respectivas unidades.

CAPÍTULO II
ATRIBUIÇÕES

Seção I

Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão

Art. 4º Compete ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão:

- I - elaborar seu regimento;

II - estabelecer normas gerais para a organização, funcionamento, avaliação e alterações relativas aos cursos de graduação, aos programas de pós-graduação stricto sensu e lato sensu, aos demais cursos que integram a educação superior e às atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação, observadas as diretrizes gerais curriculares nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação;

III - aprovar os currículos dos cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu, bem como suas alterações;

IV - analisar e emitir parecer às propostas acerca da criação ou da extinção dos cursos de graduação e dos programas de pós-graduação stricto sensu e encaminhá-los ao Conselho Superior Universitário;

V - analisar e aprovar as propostas quanto à realização dos cursos de pós-graduação lato sensu;

VI - realizar estudos relativos à política educacional da Universidade e submetê-los à apreciação do Conselho Superior Universitário;

VII - elaborar normas disciplinadoras das atividades acadêmicas e didático-científicas, especialmente sobre processo seletivo para ingresso de discentes em curso de graduação, pós-graduação e extensão, bem como para o preenchimento de vagas, inclusive em cursos afins, nas transferências facultativas e na admissão de graduados;

VIII - elaborar normas disciplinadoras do ingresso, regime de trabalho, progressão funcional, avaliação e qualificação dos docentes, mediante consulta à área de recursos humanos e aprovação pelo Conselho Superior Universitário;

IX - realizar estudos, a serem submetidos ao Conselho Superior Universitário, sobre proposta de criação, incorporação e extinção de unidades acadêmicas, órgãos complementares e campi;

X - disciplinar a realização de exames ou aplicação de instrumentos específicos para a avaliação de discentes, cujos conhecimentos sejam considerados de aproveitamento extraordinário;

XI - estabelecer normas sobre os procedimentos indispensáveis à validação e ao reconhecimento de estudos;

XII - em plenário deliberar em grau de recurso das decisões das câmaras e sobre matéria de sua competência;

XIII - instituir políticas afirmativas para o ingresso e permanência de discentes nos cursos de graduação e de pós-graduação, cujo acompanhamento será realizado por membros da comunidade acadêmica, garantida a participação de pesquisadores de reconhecida produção científica na área;

XIV - apreciar recurso contra as decisões das congregações;

XV - apreciar recurso contra decisão administrativa sobre afastamento de servidores para a realização de cursos de pós-graduação; e

XVI - exercer outras competências não previstas nesta resolução, sem prejuízo da autonomia didático-científica e acadêmica, bem como as relacionadas ao ensino, à pesquisa, à extensão, à inovação, à cultura e ao esporte.

Seção II

Presidência

Art. 5º São atribuições da presidência do Conselho:

I - convocar por escrito as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II - instalar as reuniões, observando a assiduidade e horário de comparecimento dos conselheiros;

III - dirigir os trabalhos e manter a ordem das discussões e votações em plenário;

IV - deliberar ad-referendum emitindo por meio de Portaria sua decisão, incluindo um dispositivo condicionando à sua validade até a próxima reunião do pleno;

V - dar posse aos novos conselheiros;

VII - designar os Comitês Setoriais, indicados pelo plenário;

VIII - designar os membros da Comissão de Políticas Afirmativas e de Permanência;

IX - assinar e publicizar as decisões e resoluções;

X - indeferir os pedidos de recursos que não tenham amparo regimental;

XI - indicar os relatores dos processos, observando o rodízio entre todos os conselheiros;

XII - distribuir e dar posse a todos os conselheiros pelas Câmaras Especializadas, observando os encargos dos conselheiros docentes e as atividades complementares dos conselheiros discentes;

XIII - colocar em pauta a distribuição dos conselheiros nas câmaras em plenário, inclusive, sempre que houver a substituição de um membro;

XIV - designar um membro com competência ou habilidades para auxiliar em demandas pontuais, mediante decisão em plenária;

XV - constituir comissões para estudo de questões específicas; e

XVI - comunicar às unidades ou segmentos representados quando houver a terceira ausência de um de seus membros.

Seção III

Conselheiros

Art. 6º Aos membros do Conselho compete:

I - acompanhar e participar das reuniões, nas datas e horários previstos;

II - propor inversão, inclusão e exclusão de pauta;

III - votar em todas as matérias submetidas às Câmaras ou ao Plenário;

IV - relatar os processos atribuídos;

V - participar de comissões;

VI - compor as Câmaras;

VII - fiscalizar o cumprimento do regimento e das resoluções do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão; e

VIII - solicitar informações inerentes aos programas de ensino, pesquisa e extensão e de carreiras dos servidores.

Parágrafo único. Perderá automaticamente o mandato e a carga horária destinada à representação, o conselheiro que, sem causa aceita como justa, faltar a três reuniões ordinárias durante o ano letivo.

Art. 7º As atribuições da Secretaria dos Órgãos Colegiados estará disposta no Regimento da Reitoria.

Seção IV

Câmaras

Art. 8º Às câmaras deste conselho compete:

I - propor diretrizes ou estudos para a construção de políticas institucionais, normas ou recomendações;

II - propor a criação de grupos de estudos, núcleos, comitês setoriais ou eventos institucionais;

III - criar pareceres em processos sobre projetos de desenvolvimento institucional;

IV - avaliar os relatórios anuais sobre as atividades relacionadas a sua natureza;

V - emitir parecer quanto ao mérito, das atividades ou projetos propostos ao pleno;

VI - assessorar todas as unidades da instituição, mediante solicitação, em assuntos específicos de sua natureza;

VII - coordenar, acompanhar e estabelecer mecanismos de controle e aperfeiçoamento dos processos de sua natureza;

VIII - deliberar sobre matéria quando houver jurisprudência em atos dos conselhos superiores; e

IX - emitir relatório sobre:

a) atividades de supervisão e medidas de natureza preventiva e corretiva sobre as competências do conselho;

b) normas institucionais complementares;

c) implantação de planos anuais e plurianuais;

d) propostas de participação em programas ou convênios;

e) projeto de normas complementares às do estatuto e do regimento geral da universidade;



f) propostas de criação e extinção de cursos; e
g) qualquer matéria de sua natureza.

Seção V
Comissão de Políticas Afirmativas e de Permanência
Art. 9º À Comissão de Políticas Afirmativas e de Permanência, compete:
I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos cursos de graduação ou nos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra, indígena, outros grupos étnicos ou culturais e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
II - mapear as matrizes curriculares dos cursos de formação de professores para contemplar temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira propondo metodologias de implantação nos componentes curriculares;
III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros, indígenas, outros grupos étnicos ou culturais e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica de tecnologias avançadas, assegurando o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;
IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas e culturais;
V - propor políticas para o enfrentamento das desigualdades étnicas e culturais;
VI - acompanhar o desenvolvimento das políticas institucionais;
VII - acolher e encaminhar pessoas em situação de vulnerabilidade às instâncias competentes;
VIII - promover campanhas de socialização das informações de políticas e ações afirmativas e de permanência;
IX - buscar parcerias para captação de recursos e financiamento de pesquisas e projetos na promoção de igualdade de oportunidade nas áreas de educação, estágio, saúde, emprego, moradia e lazer, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra, indígena, outros grupos étnicos ou culturais e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
X - incentivar a criação de programas e veículos de comunicação;
XI - fomentar o empreendedorismo por pessoas em vulnerabilidade socioeconômica em especial por aquelas autodeclaradas negras, indígenas, outros grupos étnicos ou culturais e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
XII - auxiliar no cumprimento da legislação quanto à contemplação das políticas de ações afirmativas e de permanência na Universidade Federal de Rondonópolis; e
XIII - apoiar as iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições negra, indígena, outros grupos étnicos ou culturais.

CAPÍTULO III
FUNCIONAMENTO
Seção I
Sessões do plenário e pauta das reuniões
Art. 10. O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pela presidência ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.
§ 1º O recesso das sessões do conselho se dará no período de férias acadêmicas.
§ 2º As sessões serão públicas e com transmissão on-line via canal institucional publicado no site da Universidade Federal de Rondonópolis.
§ 3º A plenária somente poderá ser aberta com a presença da maioria simples dos membros do conselho.
§ 4º A ordem do dia inicia-se com a aprovação da ata da sessão anterior, passando-se à leitura e aprovação da pauta, seguindo com abertura para comunicações.
§ 5º Após a leitura do relator, a Presidência abrirá para manifestação dos presentes, organizando a ordem de fala por inscrição.
§ 6º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas com antecedência mínima de setenta e duas horas.
§ 7º Somente os membros do conselho poderão usar da palavra durante as sessões e nos casos de eventuais participantes externos, com autorização da maioria simples do plenário.
§ 8º Os membros do conselho podem solicitar à presidência, pedido de questão de ordem, àquelas exclusivas sobre as questões regimentais, limitado a três minutos de fala.
§ 9º Os informes deverão ocorrer em no máximo trinta minutos, sendo prorrogado por dez minutos em caso de dúvidas ou esclarecimentos.
Art. 11. O edital de convocação para as sessões plenárias, será enviado contendo no mínimo:
I - data e hora da sessão;
II - número dos processos com a indicação do relator, observado o disposto no inciso XI do art. 5º; e
III - ata da reunião anterior.
Parágrafo único. O edital de convocação deverá ser encaminhado com no mínimo dez dias de antecedência.
Art. 12. A pauta das reuniões será organizada pela Secretaria dos Órgãos Colegiados que a enviará aos membros após a deliberação da Presidência.

Seção II
Pedidos de vista
Art. 13. Poderão ter dois tipos de pedido de vistas:
I - pedido com carga: aquele que o membro terá direito a fazer uma nova relatoria na reunião seguinte; e
II - pedido sem carga: aquele no qual o membro deverá devolver o processo no final da sessão para apreciação.
Parágrafo único. O disposto no inciso II, o membro conselheiro poderá apresentar nova relatoria.
Art. 14. O membro do conselho que solicitar vistas com carga ao processo, será denominado como relator de vista.
§ 1º Fica obrigado a apresentar o seu parecer devidamente fundamentado na sessão seguinte, com a indicação do seu voto de vista.
§ 2º Um processo somente poderá ter a solicitação de até dois pedidos de vista.
§ 3º É de responsabilidade do relator de vista organizar reuniões ou fóruns a fim de subsidiar seu parecer, podendo este ser em conjunto, observado o prazo para a próxima sessão.

Seção III
Votações
Art. 15. Iniciada a votação, serão observados os seguintes preceitos:
I - as deliberações do Conselho dar-se-ão por meio de votação:
a) aberta - mediante expressa votação de favorável, contrário ou abstenção;
b) simbólica - a matéria será considerada aprovada se não houver manifestação em contrário;
c) nominal - será precedida de solicitação com justificativa aprovada pelo plenário, devendo constar em ata o voto dos membros;
d) secreta - mediante aprovação em plenário, não será identificado o voto de cada membro; e
e) regime de urgência - mediante aprovação em plenário, serão utilizadas quando houver questões jurídicas ou administrativas que requerem votação em estado de urgência.
II - qualquer conselheiro poderá fazer consignar em ata, expressamente, o seu voto;
III - são membros impedidos de votar em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

a) que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados;
b) que tenha relação familiar de até terceiro grau;
c) que seja cônjuge ou companheiro de algumas das partes;
d) que seja parte interessada na matéria; e
e) que tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante da matéria.

IV - a presidência terá direito apenas ao voto de qualidade nos casos de empate; e
V - as deliberações e as votações serão tomadas pela maioria simples dos conselheiros.

Art. 16. A matéria que não permitir ao relator, redação final na mesma sessão, terá seu parecer apreciado na sessão subsequente.

Seção IV
Recurso
Art. 17. O pedido de recurso deverá ser dirigido à Presidência por meio de despacho, observadas as normas usuais de urbanidade, vedadas expressões ofensivas ou depreciativas às pessoas ou instituições.
Art. 18. Somente será concedido recurso das decisões do plenário, os processos que apresentarem nova documentação ou fatos comprobatórios.
Art. 19. O prazo para solicitação de recurso é de dez dias úteis, contados da apreciação do plenário.
Art. 20. O pedido de recurso será colocado em pauta na próxima reunião ordinária, observando o prazo mínimo de quinze dias de antecedência e o prazo de elaboração dos pareceres.
Art. 21. O pedido de recurso não tem efeito suspensivo, salvo se o pleno assim o decidir.
Art. 22. Feitas as retificações cabíveis, a critério do pleno, os efeitos legais retroagirão à data da decisão.

CAPÍTULO IV
FLUXO PROCESSUAL
Art. 23. Os processos endereçados ao Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão deverão ser direcionados à Presidência.
Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá enviar matéria a ser apreciada pelo conselho.
Art. 24. A Secretaria dos Órgãos Colegiados Superiores irá despachar o processo indicando o relator, considerando:
I - matérias de apreciação pelas Câmaras:
a) assuntos específicos que foram deliberados em colegiados ou congregações e que sejam e tenham limitações jurídicas à unidade solicitante; e
b) que não sejam aprovação de resoluções;
II - matérias a serem apreciadas pelo pleno:
a) propostas de resoluções; e
b) matérias apresentadas pelas Câmaras, Comitês Setoriais e Comissão de Políticas Afirmativas e de Permanência.
§ 1º Os assuntos que trata o inciso II, serão direcionados a um conselheiro que fará o parecer do processo.
§ 2º Para o disposto no inciso I, deverão ser observadas as disposições do inciso VIII do art. 4º deste regimento.
§ 3º Somente serão colocados em pauta processos que receberem admissibilidade da presidência do Conselho.
Art. 25. As Câmaras se reunirão mediante demandas apresentando o parecer em até oito dias úteis contados do recebimento do processo.
§ 1º A Presidência da câmara fará a convocação imediata de seus membros informando o número do processo e data da reunião.
§ 2º A Presidência da Câmara poderá solicitar a prorrogação do prazo por igual período mediante apresentação de justificativa à Presidência do Conselho.
Art. 26. Os processos analisados pelas câmaras poderão ser submetidos ao pleno na condição de recurso e deverão ter um novo relator indicado pela Presidência do Conselho.
Art. 27. Os pareceres deverão conter no mínimo:
I - objeto ou introdução do tema em apreciação;
II - normas utilizadas na construção;
III - unidades, organizações ou categorias alvo da decisão;
IV - ponderações sobre erros, inconsistências ou matéria duvidosa, estranha ou não esclarecida no texto, indicando quais artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens requerem alteração ou supressão; e
V - parecer favorável ou desfavorável, podendo ser favorável considerando correções ou ponderações específicas incluídas no parecer.
§ 1º O relator deverá finalizar e assinar o parecer em até quarenta e oito horas antes da reunião do pleno.
§ 2º Os pareceristas deverão se embasar em normas vigentes e atualizadas.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 28. As Câmaras e os Comitês poderão instalar fóruns especiais para a discussão de temas específicos.
Art. 29. Nenhuma matéria será objeto de deliberação sem que previamente tenha sido objeto de registro no Sistema Eletrônico de Informações da Universidade Federal de Rondonópolis, contendo o requerimento e documentos comprobatórios.
Art. 30. O presente Regimento somente poderá ser modificado por iniciativa da maioria simples de seus membros, compreendido por cinquenta por cento mais um.
§ 1º A elaboração da proposta de alteração do regimento deverá considerar as contribuições da comunidade.
§ 2º A proposta de alteração do regimento deverá ser apreciada em reunião especificamente convocada para este fim.
Art. 31. As reuniões do pleno terão a duração máxima de três horas, podendo ser prorrogadas por igual período desde que aprovado pela maioria dos membros.
Parágrafo único. As reuniões não finalizadas no tempo estabelecido, poderão ser retomadas no próximo dia útil por igual período, sucessivamente até a finalização da matéria.
Art. 32. As atividades do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão são preferenciais em relação a qualquer outra atividade administrativa ou acadêmica da instituição.
Parágrafo único. Os membros discentes, no período de representatividade do conselho, não sofrerão prejuízo em suas atividades acadêmicas.
Art. 33. Poderá o Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão rever suas deliberações, mediante justificativa circunstanciada, admitida pelo pleno por maioria simples de seus conselheiros.
Parágrafo único. A matéria que trata o caput deverá ser colocada em apreciação na reunião subsequente à decisão de admissibilidade.
Art. 34. As plenárias terão calendário definido e aprovado na primeira reunião do ano acadêmico.
Art. 35. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.
Art. 36. Esta Resolução entra em vigor em três de outubro de dois mil e vinte e dois.

ANALY CASTILHO POLIZEL DE SOUZA
Reitora



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.211/DDP, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.034889/2021-14, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Comunicação e Expressão (CCE), para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Língua e Literatura Vernáculos (LLV), objeto do Edital nº 087/2021/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2021, seção 3, página 119.

Campo de Conhecimento: Letras/Teoria Literária
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva (DE)
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	TIAGO GUILHERME PINHEIRO	9,80
2º	ANDRÉ CECHINEL	9,35
3º	ALEXANDRE LINCK VARGAS	8,83
4º	DIEGO LOCK FARINA	7,75

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

CARLA CERDOTE DA SILVA

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL
DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 360, de 27 de outubro de 2022, publicada no DOU de 1º/11/2022, Seção 1, página 43, onde se lê: " PORTARIA REITORIA/UNILAB Nº 360, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022", leia-se: " PORTARIA REITORIA/UNILAB Nº 581, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022".

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 1.438, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e VI do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as Portarias DENATRAN n-808, de 11 de outubro de 2011, e n-513, de 17 de outubro de 2012, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.025839/2022-42, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por cinco anos, renovação do credenciamento da empresa NACIONAL CERTIFICADORA LTDA. (NACER), inscrita no CNPJ sob o nº 55.444.129/0001-80, com sede na Rua Ari Barroso, nº 245, casa 1, Bairro Presidente Altino, no Município de Osasco/SP, CEP 06.216-040, como Organismo Certificador de Produto (OCP), para atuar na certificação de simulador de direção veicular a ser utilizado pelos Centros de Formação de Condutores (CFC) no processo de formação de condutores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 1.471, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria SENATRAN nº 965, de 25 de julho de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.033432/2022-99, resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria DENATRAN nº 621, de 5 de março de 2020, que concede renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica ETEMEC-EMPRESA TECNOLÓGICA EM ENSAIOS MECÂNICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 04.010.284/0002-39, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º A Portaria DENATRAN nº 621, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica ETEMEC - EMPRESA TECNOLÓGICA EM ENSAIOS MECÂNICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.010.284/0002-39, situada na Avenida América Central, nº 1680, Bairro São Cristóvão, Município de Cabo Frio/RJ, CEP 28.909-581, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

....." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SENATRAN nº 1.299, de 27 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 199, de 19 de outubro de 2022, Seção 1, folha 199,

Onde se lê: Art. 1º Esta Portaria homologa, por cinco anos, a plataforma tecnológica e os seguintes cursos realizados na modalidade de ensino à distância (EAD) pela empresa SISTEMA INTERAMERICANO DE ANDRAGOGIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.407.815/0001-52, situada na Rua Augusto Jose de Araujo, nº 94, São Gabriel, CEP 31.908-320, Belo Horizonte/MG.

Leia-se: Art. 1º Esta Portaria homologa, por cinco anos, a plataforma tecnológica e os seguintes cursos realizados na modalidade de ensino à distância (EAD) pela empresa SISTEMA INTERAMERICANO DE ANDRAGOGIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.407.815/0001-52, situada na Rua Augusto Jose de Araujo, nº 94, São Gabriel, CEP 31.980-320, Belo Horizonte/MG.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO Nº 559, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Defere pedido de isenção temporária de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 121.291(a) e 121.391(a)(4) do RBAC nº 121.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XXX, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11, considerando o que consta do processo nº 00066.005550/2021-93, deliberado e aprovado na 27ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dia 24 e 25 de outubro de 2022, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela TAM LINHAS AÉREAS S.A. (Latam Airlines Brasil), CNPJ nº 02.012.862/0001-60, o pedido de isenção temporária de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 121.291(a) e 121.391(a)(4) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121, doravante denominado Operador, para permitir a operação da aeronave modelo Boeing B787-9, com configuração instalada de assentos para passageiros de até 304 (trezentos e quatro) passageiros, empregando 6 (seis) comissários de voo, observando as seguintes condicionantes:

I - a operação deverá ser conduzida de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Operador e apresentados para a ANAC neste processo, em suas últimas versões. Caso seja necessária atualização, deverá haver concordância por parte da ANAC; e

II - em especial, deverá ser observada a limitação máxima de 300 (trezentos) passageiros a bordo, a ser implementada por meio de restrição em sistema de venda e check-in, bem como do bloqueio físico dos assentos excedentes, que não podem ser usados por quaisquer pessoas durante o voo.

§ 1º As condicionantes se aplicam igualmente às aeronaves de matrícula brasileira e às aeronaves de matrícula estrangeira, quando operadas em regime de intercâmbio.

§ 2º Esta isenção não exime o cumprimento de qualquer requisito de responsabilidade do Estado de Registro da aeronave, que, no caso de aeronaves de matrícula estrangeira, não compete à ANAC.

Art. 2º A presente isenção temporária será válida até 31 de dezembro de 2025.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 384, de 29 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2021, Seção 1, página 33.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 560, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Defere pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo (d)(1) do Apêndice A do RBAC nº 121.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXXIII, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11, e considerando o que consta dos processos nºs 00066.012747/2021-89 e 00066.014328/2021-81, deliberados e aprovados na 27ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 24 e 25 de outubro de 2022, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela GOL Linhas Aéreas S.A., CNPJ nº 07.575.651/0001-59, e pela TAM Linhas Aéreas S.A., CNPJ nº 02.012.862/0001-60, o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo (d)(1) do Apêndice A do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121, especificamente no que se refere ao transporte de um ressuscitador/reanimador (AMBU) em silicone como parte de cada conjunto de primeiros socorros, para os aviões da frota da empresa.

§ 1º Deverá ser mantido ao menos um ressuscitador/reanimador (AMBU) em silicone a bordo da aeronave, associado a um dos conjuntos de primeiros socorros.

§ 2º Caso a ANAC aprove emenda ao RBAC nº 121 referente aos requisitos de transporte de ressuscitador/reanimador (AMBU), o operador deverá se adequar às novas regras no prazo estabelecido para vigência.

Art. 2º A Superintendência de Padrões Operacionais fica autorizada a aplicar a presente isenção para outros operadores certificados segundo o RBAC nº 121 em situação similar que a requeiram.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 9.637, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 35, alínea b do inciso XXII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 581, de 21 de agosto de 2020,e considerando o constante dos autos do processo nº 00066.001739/2022-98, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da Diretriz de Aeronavegabilidade - DA No 2022-04-01R1 - EMBRAER/39-1503 aplicável aos aviões Embraer S.A. modelos ERJ 170-100 e ERJ 170-200, emitida em 27 de outubro de 2022 e efetivada em 31 de outubro de 2022.

Parágrafo único: O inteiro teor da Diretriz de Aeronavegabilidade encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: https://sistemas.anac.gov.br/certificacao/DA/DA_Detail.asp?Emd=1503.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA
ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA

PORTARIA Nº 9.661, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

O GERENTE DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso XIV, da Portaria SIA nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o art. 4º da Portaria ANAC nº 8.056, de 16 de maio de 2022, e considerando o que consta nos autos do Processo nº 00058.000863/2018-59, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria GSAC/SIA nº 2.052, de 14 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 159, Seção 2, de 19 de agosto de 2020.

Art. 2º Informar que a divulgação da composição do Grupo Brasileiro de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - BASeT (Brazilian Aviation Security Team), instituído nos termos da Resolução ANAC nº 542, de 18 de fevereiro de 2020, passa, doravante, a ser feita, exclusivamente, na página virtual do Grupo, por meio do sítio eletrônico da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARIK PEREIRA DE SOUZA



GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 9.535, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.035214/2022-66, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Chácara Rondoagro;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: RO0033;

III - município (UF): São Miguel do Guaporé (RO);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 11° 43' 56" S / 062° 42' 33" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 23 de janeiro de 2027.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 152/SIA, de 16 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 23 de janeiro de 2017, Seção 1, página 62.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.591, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.038898/2022-58, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Santo Aurélio;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0570;

III - município (UF): Paracatu (MG);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17° 23' 32" S / 046° 31' 16" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.617, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.035328/2022-14, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Codeara;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0871;

III - município (UF): Santa Terezinha (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 10° 27' 58" S / 050° 32' 03" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.638, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.042321/2022-41, resolve:

Art. 1º Excluir o Aeródromo Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Fazenda Diamante - JUFAP;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0430;

III - município (UF): Nova Alvorada do Sul (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 35' 26" S / 053° 49' 11" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1544/SIA de 15 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2020, Seção 1, Página 149.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 9.656, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 34, incisos VII, VIII e X do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na seção 11.41 do RBAC nº 11, Considerando o art. 52 da Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020;

Considerando o que consta do processo nº 00066.010798/2022-57, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela TAM Linhas Aéreas Brasileiras S/A, o pedido de Nível Equivalente de Segurança para o parágrafo 121.309 (d)(1) e do Apêndice A (d) (1) do RBAC nº 121, referente à substituição do formato impresso pelo digital do Manual de Primeiros Socorros, desde que cumpridas as condições e premissas estabelecidas do documento SEI nº 7600529.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

PORTARIA Nº 9.668, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 32, XXIX, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Resolução nº 692, de 21 de setembro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00066.023982/2019-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa estrangeira JetSMART Airlines S.A., companhia de transporte aéreo devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Argentina, inscrita no CNPJ sob o nº 35.184.890/0001-13, a operar, no território nacional, serviço de transporte aéreo internacional regular de passageiro e carga, com fundamento no art. 205 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL BOTELHO DE FARIA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO
GERÊNCIA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO

PORTARIA Nº 9.665, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 141 - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.046699/2022-13, resolve:

Art. 1º Suspender cautelarmente o Certificado de CIAC Tipo 2, emitido em favor do AERoclube de Guaratinguetá, CNPJ 48.556.377/0001-58, situado na Rua Alfonso Giannico, 655, Bairro Pedregulho, Guaratinguetá - SP, CEP 12515-160.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DELIBERAÇÃO Nº 9, DE 21 DE JULHO DE 2022

Processo nº 50300.009754/2020-71. Fiscalizada: PLANAVE S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA. CNPJ nº 33.953.340/0001-96. Objeto e Fundamento Legal:

A Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 56 do Regimento Interno, opina por CONHECER o Recurso Administrativo interposto, eis que tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida no âmbito da Deliberação PAS 49 (SEI 1363413), de aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 18.480,00 (dezoito mil quatrocentos e oitenta reais), sendo R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais) por prática da infração disposta no art. 26, inciso II e R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), pela infração do art. 32, inciso I, ambos da Resolução Normativa nº 18 - ANTAQ, consubstanciadas nas irregularidades descritas nos FATOS 1 e 2 do Auto de Infração 004644-2 (SEI nº 1185655).

GABRIELA COELHO DA COSTA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DELIBERAÇÃO Nº 173, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência delegada que lhe é conferida por meio da Portaria DG nº 404-ANTAQ, de 21 de março de 2022, e considerando o art. 4º, inciso VII, do Regimento Interno e o que consta do Processo nº 50300.013397/2022-15, resolve:

Art. 1º Expedir Termo de Autorização nº 2.001-ANTAQ, em favor da empresa POSIDONIA NAVEGAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 29.737.689/0001-13, para operar como Empresa Brasileira de Navegação (EBN), na navegação de apoio marítimo, com fulcro na Resolução Normativa nº 05/ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Deliberação-SOG entra em vigor na data de sua publicação.

RENILDO BARROS

DELIBERAÇÃO Nº 174, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência delegada que lhe é conferida por meio da Portaria DG nº 404-ANTAQ, de 21 de março de 2022, e considerando o art. 4º, inciso VII, do Regimento Interno e o que consta do Processo nº 50300.013397/2022-15, resolve:

Art. 1º Expedir Termo de Autorização nº 2.002-ANTAQ, em favor da empresa POSIDONIA NAVEGAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 29.737.689/0001-13, para operar como Empresa Brasileira de Navegação (EBN), na navegação de apoio portuário, com fulcro na Resolução Normativa nº 05/ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Deliberação-SOG entra em vigor na data de sua publicação.

RENILDO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 1.091, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade a Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.210659/2022-23, decide:

Art. 1º Não receber a proposta de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta apresentada pela POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., CNPJ nº 11.772.761/0001-88, em virtude da ausência do requisito formal da comprovação de regularidade fiscal, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 5.823, de 2018, determinando-se, assim, o arquivamento do presente processo administrativo.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA



DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.997, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera o Art. 11 da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, que dispõe sobre o parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa, oriundos de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em razão do exercício do seu poder de polícia.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 092, de 3 de novembro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.162588/2022-45, resolve:

Art. 1º O Art. 11 da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Compete ao Superintendente da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento:

I - para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - em que o valor principal do total do débito seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias;

§1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

§2º Os atos de deferimento ou indeferimento editados pelos Superintendentes ocorrerão mediante instrumento de Decisão e serão comunicados aos interessados por meio do endereço eletrônico por eles indicado no pedido de parcelamento.

§3º É de competência da Diretoria Colegiada o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja superior ao estipulado no inciso III do caput deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.998, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprova suas Instruções Complementares, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso XIV do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, fundamentada no Voto DGS - 114, de 3 de novembro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.017488/2021-84, resolve:

Art. 1º Atualizar o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos realizado em vias públicas no território nacional e suas Instruções Complementares, disponibilizadas no endereço eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O transporte rodoviário, por vias públicas, de produtos classificados como perigosos fica submetido às regras e aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução e nas anexas Instruções Complementares, sem prejuízo do disposto nas normas específicas de cada produto.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, a classificação de produtos como perigosos para fins de transporte deve atender ao disposto em suas Instruções Complementares anexas.

Art. 3º Para fins desta Resolução, aplicam-se, além das definições contidas nas normas relativas ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, as definições estabelecidas nas Instruções Complementares anexas.

Art. 4º Compete à ANTT, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte rodoviário de produtos perigosos, bem como determinar proibições de transporte de produtos perigosos específicos.

Art. 5º Para a realização do transporte rodoviário remunerado de produtos perigosos, o transportador deve estar devidamente inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, nos termos estabelecidos em regulamentação específica da ANTT.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DO TRANSPORTE

Seção I

Dos Veículos e dos Equipamentos

Art. 6º Durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação, os veículos e equipamentos utilizados no transporte de produtos perigosos devem estar devidamente sinalizados, observadas eventuais dispensas, conforme Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

§1º A sinalização deve ser retirada:

I - após o descarregamento, no caso de carga embalada, quando veículos e equipamentos de transporte não apresentarem contaminação ou resíduo dos produtos transportados; e

II - após as operações de limpeza e descontaminação, observado o disposto nas Instruções Complementares a esta Resolução.

§2º A sinalização deve ser mantida sempre que os veículos e equipamentos de transporte, mesmo vazios, apresentarem contaminação ou resíduo dos produtos transportados.

§3º É proibido portar no veículo sinalização de que trata esta Resolução não relacionada aos produtos perigosos que estão sendo transportados, salvo se estiver guardada de modo que não se espalhe em caso de acidente e não esteja visível durante o transporte.

§4º É proibido utilizar a sinalização de que trata esta Resolução e suas Instruções Complementares durante o transporte de produtos não classificados como perigosos.

§5º É proibido utilizar, nos veículos ou equipamentos que transportem produtos perigosos ou que estejam vazios e não limpos, elementos visuais que possam se assemelhar, em formato, cor ou imagens, à sinalização de que trata esta Resolução.

Art. 7º O transporte de produtos perigosos somente pode ser realizado por veículos e equipamentos de transporte que não apresentem contaminação proveniente de produto perigoso em seu exterior e que atendam as características técnicas e operacionais previstas nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Parágrafo único. No caso do transporte a granel, as características técnicas e operacionais devem atender adicionalmente aos Regulamentos Técnicos da Qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, nos termos do Art. 11.

Art. 8º Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos devem portar conjunto de equipamentos para situações de emergência, adequado ao tipo de produto transportado, localizado fora do compartimento de carga do veículo, conforme Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Parágrafo único. Exceto em veículos com peso bruto total de até 3,5 toneladas, os equipamentos do conjunto para situações de emergência podem ser colocados no compartimento de carga, desde que estejam localizados próximos a uma das portas ou tampa de acesso e não estejam obstruídos pela carga transportada.

Art. 9º Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos devem portar conjunto mínimo de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs para seus condutores e auxiliares, conforme o tipo de produto transportado e de acordo com as Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Parágrafo único. O conjunto de EPIs de que trata o caput deve estar agrupado e localizado na cabine do veículo.

Art. 10. Veículos e equipamentos de transporte vazios e não limpos que contenham resíduos do produto perigoso anteriormente transportado estão sujeitos às mesmas prescrições aplicáveis a veículos e equipamentos carregados.

Art. 11. Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados e/ou inspecionados, conforme detalhamento a seguir:

I - os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados por Organismos de Certificação de Produtos - OCP acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos - CTPP; e

II - os veículos e os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados - OIA acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado de Inspeção Veicular - CIV e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, respectivamente.

§1º Os equipamentos de transporte devem portar todos os dispositivos de identificação exigidos (Selos de Identificação da Conformidade e respectivos certificados, placa de identificação, Registro de Não Conformidade e chapa de identificação do fabricante do equipamento/número do equipamento), dentro da validade e de acordo com o estabelecido nos requisitos publicados pelo Inmetro.

§ 2º Os veículos e equipamentos de transporte referidos no caput, quando acidentados ou avariados, devem ser retirados de circulação para os devidos reparos e posterior inspeção, nos termos dos regulamentos do Inmetro, sem prejuízo das medidas estabelecidas no Art. 39.

Art. 12. O transporte de produtos perigosos deve ser realizado em veículos automotores ou elétricos classificados como "de carga" ou "misto", conforme definições e prescrições específicas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, salvo os casos previstos nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

§1º Serão aceitos veículos automotores classificados como "especial" em função da atualização das carrocerias e transformações permitidas de acordo com a Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN, desde que sua transformação esteja devidamente registrada no respectivo órgão executivo de trânsito e, quando aplicável, esteja em conformidade com as demais exigências estabelecidas nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

§2º Quando forem utilizados veículos classificados como "misto" ou "especial" os produtos perigosos devem ser transportados em compartimento estanque e próprio, segregado de forma física do condutor e auxiliares.

§3º É proibido o transporte de produtos perigosos em motocicletas, motonetas e ciclomotores, salvo se disposto em contrário no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, regulamentações da autoridade nacional de trânsito ou nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Art. 13. Equipamentos de transporte certificados e/ou inspecionados para o transporte de produtos perigosos a granel não podem ser utilizados para transportar alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, farmacêuticos, veterinários ou seus insumos, aditivos ou suas matérias primas, salvo as exceções previstas no parágrafo único e nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Parágrafo único. Equipamentos de transporte certificados e/ou inspecionados para o transporte de álcool etílico potável podem ser utilizados para o transporte de bebidas alcoólicas e produtos alimentícios.

Seção II

Da Carga e seu Acondicionamento

Art. 14. No transporte de produtos perigosos embalados, somente podem ser utilizadas as embalagens permitidas pelas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Parágrafo único. As embalagens de que trata o caput devem ser utilizadas respeitando-se as condições de uso e de acondicionamento, as inspeções aplicáveis e o tempo de utilização, estabelecidos pelo seu fabricante ou dispostos nesta Resolução ou nas Portarias Inmetro.

Art. 15. Volumes contendo produtos perigosos devem estar corretamente identificados relativamente a seus riscos, portar marcação indicando que a embalagem corresponde a um projeto tipo aprovado nos ensaios prescritos e que atende a todas as exigências relativas à fabricação, bem como possuir comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, quando aplicável, conforme Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Parágrafo único. Sobreembalagens devem atender às disposições referentes à identificação estabelecidas nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Art. 16. Os produtos perigosos expedidos de forma fracionada devem ser acondicionados e estivados no compartimento de carga do veículo de modo que não possam deslocar-se, cair ou tomba, suportando os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo, sem prejuízo do disposto em regulamentações das demais autoridades competentes.

§ 1º O expedidor é o responsável pela adequação do acondicionamento e da estiva, segundo especificações do fabricante e obedecidas as condições gerais e particulares aplicáveis a embalagens, incluindo sobreembalagens, e equipamentos, conforme Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

§ 2º No caso de importação de produtos, cada importador é o responsável pela observância ao que preceitua este artigo, para a carga que estiver importando, cabendo-lhe adotar as providências necessárias junto ao fornecedor estrangeiro.

Art. 17. É proibido:

I - conduzir pessoas em veículos transportando produtos perigosos, além dos auxiliares, salvo se disposto em contrário nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução;

II - transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, salvo se houver compatibilidade nos termos das Instruções Complementares anexas a esta Resolução;

III - transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos, insumos, aditivos e matérias primas alimentícios, cosméticos, farmacêuticos ou veterinários ou objetos ou produtos já acabados destinados a uso ou consumo humano ou animal de uso direto ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, salvo se disposto em contrário nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução;

IV - transportar alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos ou produtos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos;

V - transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte;

VI - abrir embalagens ou sobreembalagens contendo produtos perigosos, fumar ou adentrar as áreas de carga do veículo ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, durante as etapas da operação de transporte;

VII - instalar ou manter, nos veículos transportando produtos perigosos, aparelho ou equipamento de aquecimento sujeito à combustão, a gás ou elétrico (por exemplo: fogão, fogareiro ou semelhantes), assim como os produtos combustíveis necessários ao seu funcionamento, ou quaisquer recipientes ou dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, bem como reservatório extra de combustível, exceto se permitido pela legislação de trânsito; e

VIII - utilizar embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração ou mau estado de conservação para o transporte de produtos perigosos.

§1º Entende-se como compatibilidade entre produtos a ausência de risco de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, devido à alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos, se postos em contato entre si (por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer).



§2º Entende-se como objetos ou produtos já acabados destinados ao uso ou consumo humano ou animal de uso direto os produtos finais para aplicação direta no corpo, inalação ou ingestão humana ou animal.

§3º A proibição de fumar de que trata o inciso VI aplica-se também aos cigarros eletrônicos e dispositivos similares.

Art. 18. As proibições de transporte previstas nos incisos II e III do Art. 17 não se aplicam quando os produtos estiverem segregados em cofres de carga que assegurem a estanqueidade destes em relação ao restante do carregamento, e conforme critérios estabelecidos nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Art. 19. As embalagens de amostras testemunhas devem atender às exigências de acondicionamento, identificação e segregação estabelecidas nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Seção III

Do Pessoal Envolvido na Operação do Transporte

Art. 20. O condutor de veículo utilizado no transporte de produtos perigosos deve ter sido aprovado em curso específico, conforme regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, salvo se disposto em contrário nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

Art. 21. As operações de carregamento, descarregamento e transbordo de produtos perigosos devem ser realizadas atendendo-se às normas e instruções de segurança e saúde do trabalho, estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 22. Durante o transporte, o condutor do veículo e os auxiliares devem usar calça comprida, camisa ou camiseta, com mangas curtas ou compridas, e calçados fechados.

Seção IV

Da Documentação

Art. 23. Para fins desta Resolução, veículos ou equipamentos contendo produtos perigosos só podem circular nas vias públicas acompanhados dos seguintes documentos, apresentados corretamente preenchidos e legíveis:

I - originais do CTPP ou do CIPP, conforme aplicável, e do CIV, no caso de transporte a granel, dentro da validade, emitidos pelo Inmetro ou entidade por este acreditada;

II - documento para o transporte de produtos perigosos contendo as informações relativas aos produtos transportados, podendo ser o documento que caracteriza a operação de transporte ou outro documento, desde que estejam de acordo com as Instruções Complementares anexas a esta Resolução;

III - outros documentos ou declarações exigidas nos termos das Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

§ 1º No transporte rodoviário de produtos perigosos a granel, é admitido o uso de equipamentos de transporte que possuam certificado de inspeção internacionalmente aceito e dentro do prazo de validade, de acordo com as prescrições previstas na Convenção Internacional para Segurança de Contêineres, permitindo-se seu porte em cópia impressa simples.

§ 2º Os documentos citados nos incisos deste artigo poderão ser disponibilizados eletronicamente, quando aplicável e na forma a ser regulamentada pela ANTT.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIA, ACIDENTE OU AVARIA

Art. 24. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização de veículo transportando produtos perigosos, o condutor, ou o auxiliar, deve avaliar e fazer uso do EPI e do equipamento para situação de emergência, quando necessário para a segurança, e fazer imediatamente ao transportador, ao expedidor do produto e às autoridades de trânsito e responsáveis pelo atendimento à emergência, quando preciso, detalhando a ocorrência, o local, o nome apropriado para embarque, ou o número ONU e a quantidade dos produtos transportados.

Art. 25. Em caso de emergência ou acidente, o transportador, o expedidor, o contratante, o destinatário e o fabricante dos produtos perigosos devem apresentar as informações que lhes forem solicitadas pela ANTT, pelas autoridades com circunscrição sobre a via e demais autoridades públicas envolvidas na emergência.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput poderão ser disponibilizadas eletronicamente, quando aplicável.

Art. 26. O transbordo poderá ser realizado em vias públicas somente nos casos de acidente ou emergência, exceto quando determinado pela autoridade pública ou com circunscrição sobre a via, conforme estabelecido no Art. 40, devendo ser realizado observando-se as informações sobre o produto disponibilizadas pelo seu fabricante ou expedidor, observado o artigo 21.

Art. 27 Quando, por motivo de emergência, parada técnica, falha mecânica ou acidente, o condutor do veículo interromper a viagem, deve avaliar a necessidade de uso do EPI e do equipamento para situação de emergência, quando necessário para a segurança, e manter o veículo sinalizado conforme o Art. 6º, sob sua vigilância ou de pessoa designada pelo transportador por todo o período de interrupção, exceto se a sua ausência for imprescindível para a comunicação do fato, pedido de socorro ou atendimento médico.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Fabricante, do Refabricante, do Recondicionador e do Importador

Art. 28. Os fabricantes, refabricantes, recondicionadores e importadores de veículos, equipamentos e/ou embalagens destinados ao transporte de produtos perigosos respondem penal e civilmente pela qualidade dos produtos disponibilizados ao mercado, que deve ser compatível com a finalidade a que se destinam.

Parágrafo único. Os fabricantes, refabricantes, recondicionadores e importadores de equipamentos e/ou embalagens devem atender, também, aos requisitos estabelecidos nos regulamentos técnicos do Inmetro.

Seção II

Do Expedidor, do Contratante e do Destinatário

Art. 29. O expedidor de produtos perigosos deve:

I - exigir do fabricante os produtos corretamente classificados, conforme os critérios estabelecidos nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução, ou as informações necessárias para proceder à classificação;

II - exigir do fabricante as informações acerca dos cuidados a serem tomados no acondicionamento, estiva, transporte e manuseio dos produtos;

III - providenciar a limpeza ou descontaminação de resíduos de produtos perigosos em seus equipamentos de transporte;

V - expedir produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte que não apresentem contaminação de produtos perigosos em seu exterior, conforme estabelecido no artigo 7º desta Resolução;

V - disponibilizar ao transportador, sempre que solicitado, as instruções sobre como efetuar as operações de limpeza e descontaminação de veículos e equipamentos de transporte;

VI - fornecer os elementos de identificação para sinalização do veículo e equipamento de transporte quando o transportador não os possuir, e exigir o seu emprego conforme Art. 6º desta Resolução;

VII - entregar ao transportador os produtos nas embalagens permitidas, corretamente identificadas e que portem comprovação de adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, conforme o Art. 14 e o Art. 15 desta Resolução;

VIII - exigir do transportador o uso de veículos e equipamentos de transporte que atendam aos requisitos estabelecidos no Art. 7º desta Resolução, adequados para a carga a ser transportada, cabendo-lhe, antes de cada viagem, avaliar as condições de segurança;

IX - fornecer, juntamente com as devidas instruções para sua utilização, os conjuntos de equipamentos para situações de emergência e os EPIs de que tratam, respectivamente, o Art. 8º e o Art. 9º desta Resolução, caso o transportador não os possua;

X - exigir do transportador a documentação de que trata o Art. 20 e o inciso I do Art. 23 desta Resolução, observado o artigo 34;

XI - fornecer ou disponibilizar ao transportador os documentos obrigatórios para o transporte de produtos perigosos de que tratam os incisos II e III e do Art. 23 desta Resolução, corretamente preenchidos e legíveis, assumindo a responsabilidade pelo que declarar; e

XII - fornecer ou disponibilizar, sempre que solicitado pela ANTT ou autoridades com circunscrição sobre a via, as informações de segurança do produto transportado, bem como as orientações sobre as medidas de proteção e ações em caso de emergência.

§1º Quando a emissão do documento de que trata o inciso II do Art. 23 for realizada pelo transportador, o expedidor será solidariamente responsável pelas informações contidas no documento.

§2º Quando o expedidor não for o contratante do transporte, as obrigações de que tratam os incisos VI e IX são responsabilidade do contratante, nos termos do artigo 34.

Art. 30. O expedidor é responsável pela adequação do acondicionamento e da estiva, devendo observar as disposições previstas no Art. 16.

Art. 31. O expedidor é responsável pela compatibilidade do carregamento, devendo observar as disposições previstas no Art. 17 e no Art. 18 desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de carregamento contendo produtos de diversos expedidores, os expedidores subsequentes deverão observar o estabelecido no caput também em relação aos produtos já estivados.

Art. 32. No caso de importação, o importador dos produtos perigosos assume, em território brasileiro, os deveres, obrigações e responsabilidades do expedidor.

Art. 33. As operações de carga são de responsabilidade do expedidor e as operações de descarga, do destinatário, observados os procedimentos aplicáveis estabelecidos por autoridades competentes para cada uma dessas operações.

Art. 34. O Contratante do transporte de produtos perigosos deve:

I - exigir do transportador o uso de veículo e equipamento em boas condições operacionais e adequados para a carga a ser transportada, com o condutor aprovado em curso específico;

II - exigir dos fabricantes, dos importadores e dos expedidores que os produtos perigosos apresentados para transporte estejam adequadamente classificados, embalados e identificados, de acordo com esta Resolução; e

III - contratar transportador devidamente cadastrado junto à ANTT.

Seção III

Do Transportador

Art. 35. Constituem deveres e obrigações do transportador:

I - assumir as responsabilidades atribuídas ao expedidor, sempre que efetuar quaisquer alterações no carregamento de produtos perigosos, inclusive quando efetuar operações de redespacho, exceto a estabelecida no inciso I do artigo 29;

II - utilizar veículos e equipamentos de transporte cujas características técnicas e operacionais atendam ao previsto nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução;

III - providenciar a limpeza ou descontaminação em seus veículos e equipamentos de transporte, quando aplicável;

IV - utilizar veículos e equipamentos de transporte que não apresentem contaminação de produtos perigosos em seu exterior, conforme estabelecido no artigo 7º desta Resolução;

V - utilizar veículos e equipamentos de transporte a granel devidamente certificados e/ou inspecionados, portando o CIV e o CIPP ou, conforme aplicável, o CTPP;

VI - transportar produtos perigosos a granel de acordo com o especificado no CTPP ou CIPP;

VII - utilizar corretamente, nos veículos e equipamentos de transporte, os elementos de identificação para sinalização adequados aos produtos transportados, observadas as Instruções Complementares anexas a esta Resolução;

VIII - portar no veículo o conjunto de equipamentos para situações de emergência e os EPIs, conforme estabelecido no Art. 8º e no Art. 9º desta Resolução, respectivamente;

IX - transportar produtos perigosos em volumes e sobreembalagens corretamente identificados, conforme estabelecido no Art. 15 desta Resolução;

X - transportar produtos perigosos adequadamente acondicionados e estivados, conforme estabelecido no Art. 16 desta Resolução;

XI - utilizar condutor de veículo aprovado em curso específico, conforme previsto no Art. 20 desta Resolução;

XII - exigir do expedidor os documentos de que tratam os incisos II e III do Art. 23 desta Resolução, observado o disposto no §1º do Art. 29;

XIII - adotar os procedimentos, nos casos de emergência, conforme disposto no Art. 24 desta Resolução; e

XIV - Antes de mobilizar o veículo assegurar-se de que esteja em condições adequadas ao transporte para o qual é destinado, conforme requisitos estabelecidos no Art. 7º desta Resolução.

§1º Se o transportador receber a carga lacrada ou for impedido, pelo expedidor, de acompanhar as operações de carga, desde que devidamente comprovado, fica desonerado da responsabilidade por acidente ou avaria decorrentes do mau acondicionamento da carga.

§2º No caso de contêineres lacrados oriundos de importação, o transportador fica desonerado da responsabilidade de que trata o inciso X.

Art. 36. O transportador é solidariamente responsável com o expedidor na hipótese de participar do carregamento ou acompanhar essa operação e aceitar para transporte produtos cuja embalagem apresente sinais de violação, deterioração ou, mau estado de conservação, nos termos do inciso VIII do Art. 17, observados os §1º e §2º do artigo 35.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Cabe à ANTT fiscalizar o cumprimento das disposições desta Resolução e de suas Instruções Complementares para o transporte realizado em vias públicas de todo o território nacional.

Art. 38. As autoridades com circunscrição sobre a via por onde transitar o veículo transportador, ou que detenham atribuições de fiscalização do transporte rodoviário de produtos perigosos, podem, sem a necessidade de convênio prévio com a ANTT, atuar na fiscalização das disposições desta Resolução e de suas Instruções Complementares, sem prejuízo às atribuições da ANTT.

Art. 39. A inobservância das disposições desta Resolução e de suas Instruções Complementares sujeita o infrator à multa e demais procedimentos previstos nesta Resolução, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais aplicáveis.

§ 1º A lavratura do auto de infração compete à ANTT ou à autoridade competente que realizar a fiscalização.

§ 2º Os procedimentos e prazos referentes ao processamento, à defesa ao recurso e à cobrança dos autos de infração deverão observar as normas específicas da autoridade competente que efetuar a lavratura do auto de infração.

Art. 40. As infrações a esta Resolução que configurem situação de grave e iminente risco à integridade física de pessoas, à segurança pública ou ao meio ambiente podem ensejar os seguintes procedimentos:

I - a retenção do veículo, podendo ser autorizada sua remoção para local seguro e em condições mais adequadas de regularização, até sanada a irregularidade pelo infrator, se aplicável;

II - o transbordo, sob responsabilidade do infrator, dos produtos para outro veículo ou equipamento de transporte adequado, observados o Art. 21 e o Art. 26;

III - o encaminhamento da ocorrência às demais autoridades competentes, conforme o caso;

IV - o recolhimento do CTPP ou CIPP e sua baixa no sistema até regularização, no caso de utilização do formato eletrônico, quando:

a) apresentar adulteração;

b) estiver vencido;

c) apresentar rasuras, tais como anotações ou correções, à lápis, à caneta ou a qualquer outro tipo de tinta, que modifiquem, dificultem ou impossibilitem a leitura das informações originalmente contidas no documento;



d) apresentar informações divergentes com o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

e) a chapa de identificação do fabricante do equipamento, os Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro, quando exigidas nos termos das Portarias do Inmetro, estiverem ausentes ou apresentarem qualquer irregularidade;

f) o equipamento de transporte a granel apresentar vazamento;

g) o equipamento estiver transportando produto perigoso divergente do permitido no certificado; ou

h) o equipamento de transporte se envolver em acidente ou estiver avariado de modo a comprometer a segurança do transporte.

V - o recolhimento do CIV e sua baixa no sistema até regularização, no caso de utilização de formato eletrônico, quando:

a) apresentar adulteração;

b) estiver vencido;

c) apresentar rasuras, tais como anotações ou correções, à lápis, à caneta ou a qualquer outro tipo de tinta, que modifiquem, dificultem ou impossibilitem a leitura das informações originalmente contidas no documento;

d) apresentar informações divergentes com o CRLV, ou

e) os veículos de transporte se envolverem em acidentes ou estiverem avariados; ou

f) O veículo rodoviário apresentar alterações de suas características originais, comprometendo a segurança, exceto se permitido pela legislação de trânsito e mediante apresentação de certificado de segurança veicular (CSV).

§ 1º Caso a situação não se configure como de grave e iminente risco, a autoridade competente deve autuar o infrator e liberar o veículo para continuidade do transporte, podendo ainda, caso a irregularidade seja sanável no local da infração, solicitar a correção da irregularidade antes de sua liberação.

§ 2º Enquanto retido, o veículo permanecerá sob a guarda da autoridade com circunscrição sobre a via, sem prejuízo da responsabilidade do infrator pelos fatos que deram origem à retenção.

§ 3º Os procedimentos de que trata este artigo serão adotados em função do grau e da natureza do risco, mediante avaliação da autoridade fiscalizadora.

Art. 41. Durante a fiscalização é proibido:

I - abrir embalagens, sobreembalagens ou equipamentos contendo produtos perigosos;

II - fumar próximo às embalagens, sobreembalagens, veículos ou equipamentos carregados com produtos perigosos; e

III - entrar em carroceria portando aparelhos de iluminação à chama, ou que possam causar ignição de produtos perigosos.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 42. As infrações classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 4 (quatro) grupos:

I - Primeiro Grupo: punidas com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

II - Segundo Grupo: punidas com multa no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais);

III - Terceiro Grupo: punidas com multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV - Quarto Grupo: punidas com multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

§ 1º Na reincidência de infrações com idêntica tipificação, no prazo de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da primeira infração cometida, a multa deverá ser aplicada com acréscimo de 25% em relação aos valores estabelecidos neste Artigo.

§ 2º Quando cometidas simultaneamente 2 (duas) ou mais infrações de diferentes tipificações serão aplicadas as penalidades correspondentes a cada uma delas.

§ 3º No caso de transporte de carga própria, aplicar-se-ão somente as penalidades atribuíveis ao transportador;

Art. 43. As infrações podem ser atribuídas ao transportador e ao expedidor:

§ 1º São infrações atribuíveis ao transportador, passíveis de serem puníveis com a multa prevista para o Primeiro Grupo quando:

I - impedir ou dificultar a fiscalização do transporte rodoviário de produtos perigosos;

II - transportar produtos perigosos cujo transporte rodoviário seja proibido pela ANTT.

§ 2º São infrações atribuíveis ao transportador, passíveis de serem puníveis com a multa prevista para o Segundo Grupo quando:

I - transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento sem nenhuma sinalização, em desacordo ao Art. 6º;

II - transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento com sinalização incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 6º;

III - transportar produtos perigosos em veículo com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º;

IV - transportar produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º;

V - transportar produtos perigosos em veículos que não sejam classificados como de "carga", "misto" ou "especial", em desacordo ao Art. 12;

VI - transportar produtos perigosos a granel em veículo não inspecionado pelo Inmetro, em desacordo ao Art. 11;

VII - transportar produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23;

VIII - transportar produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23;

IX - transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte não certificado ou inspecionado pelo Inmetro, sem o documento comprobatório original da certificação (CTPP) ou da inspeção (CIPP) ou sem a chapa de identificação do fabricante ou sem os Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro, quando exigidas, em desacordo ao Art. 11 ou Art. 23;

X - transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23;

XI - transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23;

XII - transportar produtos perigosos a granel que não constem no CTPP ou CIPP, em desacordo ao inciso VI do Art. 35;

XIII - utilizar equipamentos de transporte certificados e/ou inspecionados para o transporte de produtos perigosos a granel para transportar alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, farmacêuticos, veterinários ou seus insumos, aditivos ou suas matérias primas, em desacordo ao Art. 13;

XIV - transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do Art. 17;

XV - transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos, insumos, aditivos e matérias primas alimentícios, cosméticos, farmacêuticos ou veterinários ou objetos ou produtos já acabados destinados a uso ou consumo humano ou animal de uso direto ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, em desacordo ao inciso III do Art. 17;

XVI - transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do Art. 17;

XVII - abrir volumes contendo produtos perigosos durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17;

XVIII - instalar ou manter, nos veículos transportando produtos perigosos, aparelho ou equipamento de aquecimento sujeito à combustão, a gás ou elétrico (por exemplo: fogão, fogareiro ou semelhantes), assim como os produtos combustíveis necessários ao seu funcionamento, ou quaisquer recipientes ou dispositivos capazes de

produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, bem como reservatório extra de combustível, exceto se permitido pela legislação de trânsito, em desacordo ao inciso VII do Art. 17;

XIX - transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor não tenha sido aprovado em curso específico para o transporte de produtos perigosos, em desacordo ao Art. 20;

XX - transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor esteja com o curso específico para o transporte de produtos perigosos vencido, em desacordo ao Art. 20;

XXI - transportar produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, documento para o transporte de produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do Art. 23;

XXII - deixar de apresentar as informações solicitadas em caso de emergência ou acidentes, em desacordo ao Art. 25;

XXIII - transportar produtos perigosos em motocicletas, motonetas e ciclomotores em desacordo com §3º do Art.12.

§ 3º São infrações atribuíveis ao transportador, passíveis de serem puníveis com a multa prevista para o Terceiro Grupo quando:

I - transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento com a sinalização incompleta, ou afixada de forma inadequada, em desacordo ao Art. 6º;

II - transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte que apresentem resíduos de produtos perigosos em seu exterior, em desacordo ao Art. 7º;

III - transportar produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de equipamentos para situação de emergência, em desacordo ao Art. 8º;

IV - transportar produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 8º;

V - transportar produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPIs necessários, em desacordo ao Art. 9º;

VI - transportar produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 9º;

VII - transportar, em veículos classificados como "misto" ou "especial", produtos perigosos em compartimento não segregado do condutor e auxiliares, em desacordo ao §2º do Art. 12;

VIII - transportar produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação, em desacordo ao inciso VIII do Art. 17;

IX - transportar produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 15;

X - transportar produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que não possuam nenhuma identificação relativa aos produtos e seus riscos, em desacordo ao Art. 15;

XI - transportar produtos perigosos fora do compartimento de carga, mal estivados nos veículos ou presos por meios não apropriados, em desacordo ao Art. 16;

XII - conduzir pessoas em veículos que transportem produtos perigosos, em desacordo ao inciso I do Art. 17;

XIII - o condutor ou auxiliar fumarem durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17;

XIV - o condutor ou auxiliar adentrarem as áreas de carga do veículo ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17;

XV - transportar produtos perigosos utilizando cofre de carga inadequado, em desacordo ao Art. 18;

XVI - transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, documento para o transporte de produtos perigosos ilegível ou incorretamente preenchido, em desacordo ao Art. 23;

XVII - transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos incorretamente preenchidos, em desacordo ao Art. 23;

XVIII - transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos ilegíveis, em desacordo ao Art. 23;

XIX - transportar produtos perigosos a granel sem portar o CIV original, em desacordo ao inciso I do Art. 23;

XX - o condutor não adotar, em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo, as providências constantes no Art. 24;

XXI - realizar transbordo em desacordo ao Art. 26;

XXII - o condutor não adotar, em caso de emergência, parada técnica, falha mecânica ou acidente, as providências constantes no Art. 27.

§ 4º São infrações atribuíveis ao transportador, passíveis de serem puníveis com a multa prevista para o Quarto Grupo quando:

I - não providenciar a retirada da sinalização dos veículos ou equipamentos de transporte após as operações de limpeza e descontaminação, ou após o descarregamento quando não restar contaminação ou resíduo dos produtos, em desacordo ao §1º do Art. 6º;

II - portar no veículo sinalização não relacionada aos produtos perigosos transportados, em desacordo aos §3º e §5º do Art. 6º;

III - utilizar a sinalização de que trata esta Resolução durante o transporte de produtos não classificados como perigosos, em desacordo ao §4º do Art. 6º;

IV - transportar produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência incompletos, em desacordo ao Art. 8º;

V - portar, durante o transporte, o conjunto para situação de emergência no compartimento de carga, em desacordo ao Art. 8º;

VI - transportar produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs incompletos, em desacordo ao Art. 9º;

VII - portar, durante o transporte, os conjuntos de EPIs fora da cabine do veículo, em desacordo ao Art. 9º;

VIII - transportar produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que possuam identificação relativa aos produtos e seus riscos incompleta ou disposta de forma inadequada, em desacordo ao Art. 15;

IX - transportar amostras testemunhas acondicionadas, identificadas ou segregadas em desacordo ao Art. 19;

X - transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor ou auxiliar não estejam usando calça comprida, camisa ou camiseta, com mangas curtas ou compridas, e calçados fechados, em desacordo ao Art. 22;

XI - transportar produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos, em desacordo ao inciso III do Art. 23.

§ 5º São infrações atribuíveis ao expedidor, passíveis de serem puníveis com a multa prevista para o Primeiro Grupo quando:

I - expedir produtos perigosos cujo transporte rodoviário seja proibido pela ANTT.

§ 6º São infrações atribuíveis ao expedidor, passíveis de serem puníveis com a multa prevista para o Segundo Grupo quando:

I - expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento sem nenhuma sinalização, em desacordo ao Art. 6º;

II - expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento com sinalização incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 6º;

III - expedir produtos perigosos em veículo com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º;

IV - expedir produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º;

V - expedir produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de equipamentos para situação de emergência, em desacordo ao Art. 8º;



VI - expedir produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 8º;

VII - expedir produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPIs necessários, em desacordo ao Art. 9º;

VIII - expedir produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 9º;

IX - expedir produtos perigosos em veículos que não sejam classificados como de "carga", "misto" ou "especial", em desacordo ao Art. 12;

X - utilizar equipamentos de transporte certificados e/ou inspecionados para o transporte de produtos perigosos a granel para transportar alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, farmacêuticos, veterinários ou seus insumos, aditivos ou suas matérias primas, em desacordo ao Art. 13;

XI - expedir produtos perigosos em embalagens não permitidas, em desacordo ao Art. 14;

XII - expedir produtos perigosos em embalagens que não atendam às condições de uso, acondicionamento, inspeções e tempo de utilização, em desacordo ao parágrafo único do Art. 14;

XIII - expedir produtos perigosos sem utilizar embalagens, quando exigidas, em desacordo ao Art. 14;

XIV - expedir produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação, em desacordo ao inciso VIII do Art. 17;

XV - expedir produtos perigosos em volumes que não possuam a marcação ou a comprovação de sua adequação à programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, em desacordo ao Art. 15;

XVI - expedir produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que não possuam nenhuma identificação relativa aos produtos e seus riscos, em desacordo ao Art. 15;

XVII - expedir produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 15;

XVIII - expedir, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do Art. 17;

XIX - expedir produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos, insumos, aditivos e matérias primas alimentícios, cosméticos, farmacêuticos ou veterinários ou objetos ou produtos já acabados destinados a uso ou consumo humano ou animal de uso direto ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, em desacordo ao inciso III do Art. 17;

XX - expedir alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos ou produtos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos, em desacordo ao inciso IV do Art. 17;

XXI - expedir, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do Art. 17;

XXII - expedir amostras testemunhas acondicionadas, identificadas ou segregadas em desacordo ao Art. 19;

XXIII - expedir produtos perigosos em veículo cujo condutor não esteja aprovado em curso específico para o transporte de produtos perigosos, em desacordo ao Art. 20;

XXIV - expedir produtos perigosos em veículo cujo condutor esteja com o curso específico para o transporte de produtos perigosos vencido, em desacordo ao Art. 20;

XXV - expedir produtos perigosos a granel em veículo não certificado pelo Inmetro, ou que não porte o CIV original ou disponibilize, no caso de utilização de documento eletrônico, em desacordo ao Art. 11 ou ao Art. 23;

XXVI - expedir produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23;

XXVII - expedir produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23;

XXVIII - expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte não certificado ou inspecionado pelo Inmetro, sem o documento comprobatório original da certificação (CTPP) ou da inspeção (CIPP) ou sem a chapa de identificação do fabricante ou sem os Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro, quando exigidas, em desacordo ao Art. 11 ou ao Art. 23;

XXIX - expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23;

XXX - expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23;

XXXI - expedir produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, o documento para o transporte de produtos perigosos em desacordo ao inciso II do Art. 23;

XXXII - expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, o documento para o transporte de produtos perigosos incorretamente preenchido ou ilegível, em desacordo ao Art. 23;

XXXIII - expedir produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos, em desacordo ao inciso IV do Art. 23;

XXXIV - expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos ilegíveis, em desacordo ao Art. 23;

XXXV - deixar de apresentar as informações solicitadas em caso de emergência ou acidentes, em desacordo ao Art. 25;

XXXVI - expedir produtos perigosos a granel que não constem no CTPP ou CIPP, em desacordo ao inciso VIII do Art. 29; e

XXXVII - expedir produtos perigosos em motocicletas, motonetas e ciclomotores em desacordo com §3º do Art.12.

§ 7º São infrações atribuíveis ao expedidor, passíveis de serem puníveis com a multa prevista para o Terceiro Grupo quando:

I - expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento com a sinalização incompleta, ou afixada de forma inadequada, em desacordo ao Art. 6º;

II - expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte que apresentem resíduos de produtos perigosos em seu exterior, em desacordo ao Art. 7º;

III - expedir produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência incompletos, em desacordo ao Art. 8º;

IV - expedir produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs incompletos, em desacordo ao Art. 9º;

V - expedir, em veículos classificados como "misto" ou "especial", produtos perigosos em compartimento não segregado do condutor e auxiliares, em desacordo ao §2º do Art. 12;

VI - expedir produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de cargas que possuam identificação relativa aos produtos e seus riscos incompleta ou disposta de forma inadequada, em desacordo ao Art. 15;

VII - expedir produtos perigosos fora do compartimento de carga, mal estivados nos veículos ou presos por meios não apropriados, em desacordo ao Art. 16;

VIII - fumar durante as etapas da operação de caga, em desacordo ao inciso VI do Art. 17;

IX - adentrar as áreas de carga do veículo ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17;

X - expedir produtos perigosos utilizando cofre de carga inadequado, em desacordo ao Art. 18;

XI - expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos incorretamente preenchidos, em desacordo ao Art. 23; e

XII - realizar transbordo em desacordo ao Art. 26.

Art. 44. A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exime o infrator do cumprimento de outras exigências previstas em legislação específica, nem o exonera das cominações cíveis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Aplica-se também a presente Resolução ao transporte rodoviário internacional de produtos perigosos em território brasileiro, observadas, no que couberem, as disposições constantes de acordos, convênios ou tratados ratificados pelo Brasil.

Art. 46. Em caso do transporte de produtos perigosos em quantidade limitada, algumas isenções podem ser aplicadas, conforme Instruções Complementares anexas a esta Resolução que serão disponibilizadas no site da ANTT.

Art. 47. Revogar a Resolução nº 5.947, de 1º de junho de 2021.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2023.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.999, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório).

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLL - 045, de 3 de novembro de 2022, e no que consta dos processos nº 50500.127535/2020-16 nº 50500.102546/2021-74, resolve:

CAPÍTULO I

ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Dispor sobre as regras de constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental, em que as pessoas jurídicas participantes podem receber autorizações temporárias para testar novos serviços, produtos ou soluções regulatórias no setor de transportes terrestres, mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A implementação do ambiente regulatório experimental tem por finalidade servir como instrumento para proporcionar:

I - incentivo à inovação no setor de transportes terrestres;

II - incentivo ao desenvolvimento de serviços, produtos ou soluções regulatórias em setor específico da ANTT;

III - orientação aos participantes sobre questões regulatórias durante o desenvolvimento das atividades para aumentar a segurança jurídica;

IV - diminuição de custos e do tempo de maturação para desenvolver serviços, produtos ou soluções regulatórias no setor de transportes terrestres;

V - aumento da visibilidade de modelos inovadores, com possíveis impactos positivos para o setor de transportes terrestres;

VI - aprimoramento do arcabouço regulatório vigente aplicável às atividades regulamentadas pela ANTT visando melhorias e soluções regulatórias;

VII - incentivo à cooperação e harmonização regulatória, que envolva atividades regulamentadas por mais de um órgão regulador ou entre entes de diferentes jurisdições;

VIII - incentivo à competição entre prestadores de serviços no mercado de transportes terrestres; e

IX - incentivo ao aprofundamento da interação e do relacionamento com o usuário.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório): condições especiais, limitadas e exclusivas, a serem cumpridas por pessoas jurídicas de direito privado, por prazo limitado, na forma determinada por esta Resolução e edital específico;

II - autorização temporária: autorização concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade regulamentada específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação vigente, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos usuários e ao bom funcionamento da prestação dos serviços de transportes terrestres;

III - Comissão de Sandbox: comissão a ser instituída para cada edital, a qual será responsável pela supervisão das atividades específicas relacionadas ao ambiente regulatório experimental;

IV - edital de participação: ato editado pela ANTT que fixa as condições para a concessão de autorização temporária em ambiente regulatório experimental, bem como a dispensa de requisitos regulatórios e definição prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos usuários e ao bom funcionamento da prestação dos serviços de transportes terrestres;

V - órgão regulador: órgão ou autoridade com atribuição de promover regulação ou entidade definida como agência reguladora;

VI - produto, serviço ou solução regulatória inovador: atividade que, cumulativamente ou não:

a) desenvolva produto, serviço ou solução regulatória que ainda não seja oferecido ou com arranjo diverso do que esteja em vigor no setor de transportes terrestres; e

b) utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia.

VII - participante: pessoa jurídica de direito privado que presta serviço de transportes terrestres mediante concessão, autorização ou permissão da ANTT, ou consórcio de empresas, conforme as regras de elegibilidade;

VIII - participante excedente: participante que apresentou proposta, mas não ficou dentro do número de vagas definidas no edital;

IX - proponente: pessoa física ou jurídica, que encaminha proposta de produto, serviço ou soluções afetos à prestação de serviço de transportes terrestres, que se enquadre no conceito de inovador; e

X - solução regulatória: experimento para solucionar ou mitigar problemas regulatórios que demandem algum tipo de teste para avaliação de sua viabilidade.

§1º A composição e o funcionamento de cada Comissão de Sandbox serão disciplinados por Portaria do Diretor-Geral da ANTT.

§2º A ANTT poderá instituir Comissões de Sandbox especiais ou temáticas conforme especificidades do projeto inovador a ser submetido ao ambiente regulatório experimental, que almeje maior eficiência, redução de custos e melhor uso da capacidade institucional da ANTT.

§3º O serviço ou produto inovador de que trata o inciso VI do caput deverá ter o potencial de promover ganhos de eficiência e resultados positivos e sustentáveis para o usuário, conforme os objetivos estratégicos de resultados da ANTT, redução de custos, ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços no setor de transportes terrestres ou contribuir para finalidades específicas estabelecidas em edital.

§4º Os proponentes poderão sugerir temas, modelos de negócios inovadores, técnicas e tecnologias experimentais para, a critério da agência, serem objeto de edital de participação, na forma do art. 3º desta resolução.

§5º Para fins do disposto no inciso VIII do caput, a critério da ANTT, poderá ser aberta tomada de subsídios ou qualquer outro meio de consulta prévia para colher sugestões de produto, serviço, solução ou exceção regulatória, bem como temas que se enquadrem no conceito de projeto inovador.

§6º Para a priorização de temas, produtos, serviços ou solução regulatória para submissão ao ambiente experimental, a ANTT considerará os projetos que estão na Agenda Regulatória ou no Planejamento Estratégico da Agência.

§7º O Edital de Participação previsto no inciso IV do caput será objeto de participação social prévia.



CAPÍTULO II
ACESSO AO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL
Seção I
Processo de Admissão de Participantes
Art. 3º O processo de admissão de participantes no ambiente regulatório experimental será iniciado por meio de publicação do edital de participação, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANTT para o segmento proposto, e divulgado na página da Agência na rede mundial de computadores, que deverá conter:
I - os prazos e procedimentos para a seleção das interessadas em participar do ambiente regulatório experimental;
II - o prazo de participação no ambiente regulatório experimental, contados a partir da expedição da autorização temporária pela ANTT;
III - os parâmetros de elegibilidade, a forma e os critérios que serão utilizados para a seleção das interessadas em participar do ambiente regulatório experimental;
IV - o número máximo de participantes que poderão ser selecionados para o ambiente regulatório experimental;
V - o mercado ou segmento alvo de atuação, as regras a serem afastadas, a região de atuação, os limites operacionais, caso necessário, incluindo informações sobre os possíveis usuários e as que a ANTT entenda necessárias para o adequado monitoramento do ambiente regulatório experimental; e
VI - prazo para interposição e julgamento de recursos após análise de documentos de elegibilidade, de cancelamento, de suspensão da autorização temporária ou em face de razões de legalidade e de mérito.
§1º A Comissão de Sandbox poderá, excepcionalmente, e mediante justificativa, ampliar a participação a que se refere o inciso IV do art. 3º, quando verificar que não haverá prejuízo ao monitoramento das atividades pela Unidade Organizacional responsável.
§2º A publicação do edital referida no caput não gera direito ou expectativa de direito a quaisquer das participantes ou interessadas no ambiente regulatório experimental, podendo a ANTT suspendê-lo a qualquer tempo antes da concessão das autorizações temporárias.
§3º Para a seleção de projetos a serem submetidos ao ambiente regulatório experimental deverão ser considerados os fatores dispostos no §3º do art. 2º.
§4º A admissão no processo de seleção será permitida a pessoas jurídicas que exerçam atividades outorgadas por concessão, permissão ou autorização pela ANTT, ou a consórcio de empresas, quando associadas a empresa regulada.
Art. 4º A Comissão de Sandbox poderá estabelecer procedimentos complementares para o processo de admissão de interessadas, destinados a:
I - incluir projetos no ambiente regulatório experimental que envolvam atividades regulamentadas por mais de um órgão regulador; ou
II - viabilizar testes conjuntos de produtos, serviços ou soluções regulatórias inovadores em jurisdições estrangeiras, em parceria com autoridades reguladoras de países que tenham ambientes regulatórios experimentais similares ou compatíveis.
Art. 5º A aprovação de interessadas em atuar no ambiente regulatório experimental está condicionada ao cumprimento de critérios de elegibilidade, atendimento aos requisitos formais e prestação de informações fixados no edital de participação.
Art. 6º O edital compreenderá duas etapas subsequentes:
I - a primeira, relativa ao processo de seleção; e
II - a segunda, relativa à concessão da autorização temporária.
Parágrafo único. A seleção na primeira etapa é pré-requisito para a etapa de autorização temporária e não gera direito adquirido à concessão desta.
Art. 7º Para cada edital, será instituída uma Comissão de Sandbox específica, com a participação de membros de Unidades Organizacionais diretamente envolvidas com a matéria submetida ao ambiente regulatório experimental, facultada a participação de outros órgãos ou entidades, quando o objeto envolver diferentes mercados regulados do setor de transportes terrestres.
Seção II
Critérios de Elegibilidade
Art. 8º São critérios mínimos de elegibilidade para participação no ambiente regulatório experimental:
I - a interessada deverá ser pessoa jurídica de direito privado e prestar serviço de transportes terrestres, mediante concessão, autorização ou permissão outorgada pela ANTT;
II - a interessada deverá demonstrar possuir capacidade suficiente para desenvolver a atividade pretendida pela ANTT em ambiente regulatório experimental, apresentando:
a) certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e/ou extrajudicial, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da sede da interessada;
b) capacidade técnica e econômico-financeira da interessada, conforme definidas em edital;
III - a interessada deverá apresentar declaração formal de que se compromete a cumprir todas as obrigações dispostas no ambiente regulatório experimental;
IV - os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos da interessada não poderão:
a) estar inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em entidades autorizadas a funcionar pelos órgãos reguladores;
b) ter sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e
c) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa.
V - a interessada não poderá estar proibida de participar de licitação ou de receber outorga de concessão ou permissão, assim como de obter autorização, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e de entidades da administração pública indireta, pelo qual tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos 5 (cinco) anos anteriores com a pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de declaração de caducidade no mesmo período;
VI - a interessada deverá demonstrar que tem capacidade de estabelecer, no mínimo, mecanismos de:
a) proteção aos usuários submetidos às operações ou serviços no ambiente regulatório experimental; e
b) produção e guarda de registros e informações, inclusive para fins de realização de auditorias e inspeções nas atividades ou serviços objeto do ambiente regulatório experimental.
Art. 9º A participante deverá cumprir com as normas de proteção à concorrência, fazendo com que as atividades prestadas se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, em defesa do interesse público.
Seção III
Definição do segmento e das regras a serem afastadas pela ANTT
Art. 10. A ANTT definirá no edital de participação quais os segmentos do mercado serão submetidos ao ambiente regulatório experimental e as respectivas regras a serem afastadas indicando, no mínimo:
I - descrição do experimento a ser desenvolvido e dos aspectos que o caracterizam como serviço, produto ou solução regulatória inovador, incluindo necessariamente:
a) o mercado a ser atendido pelo serviço, produto ou solução regulatória;
b) prazo de funcionamento do ambiente regulatório experimental, não podendo ser superior a 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias após a expedição da autorização temporária pela ANTT;
c) os benefícios esperados em termos de ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços do mercado de transportes terrestres; e

d) as métricas previstas para mensuração das variáveis da alínea "c" e a periodicidade de sua aferição;
II - a quantidade de interessadas a serem selecionados para o ambiente regulatório experimental, podendo este número ser ampliado considerando os critérios dispostos no art. 16;
III - quantidade de inscrições que serão analisadas pela Comissão de Sandbox, quando for o caso;
IV - as dispensas de requisitos regulatórios e os motivos pelos quais são necessárias para o desenvolvimento da atividade objeto da autorização temporária;
V - os critérios de capacidades técnica e econômico-financeira que se referem a alínea "b" do inciso II do art. 8º;
VI - o estabelecimento de condições, limites e salvaguardas, isoladamente ou em conjunto com outro órgão regulador, para fins de mitigação dos riscos decorrentes da atuação submetida à dispensa de requisitos regulatórios, como:
a) limitações quanto ao número de usuários a serem submetidos no ambiente regulatório experimental; e
b) volume máximo de operações, quando for o caso;
VII - documentos e informações necessários para se aferir o atendimento aos critérios de elegibilidade, bem como aos de seleção e priorização, conforme divulgados no edital de participação.
Art. 11. A participante deverá apresentar, após ser selecionada, além das exigências previstas no art. 8º:
I - mecanismos para receber e responder as manifestações dos usuários;
II - medidas adicionais de transparência em relação às regras de comunicação previstas nesta Resolução; e
III - análise dos principais riscos associados à sua atuação, incluindo aqueles relativos:
a) à segurança da informação;
b) à qualidade dos serviços prestados, assegurando níveis elevados de satisfação, por meio do acompanhamento de indicadores da satisfação dos serviços, objeto do experimento; e
c) ao tratamento de dados pessoais.
IV - procedimentos necessários para a entrada em operação, contendo necessariamente um cronograma operacional indicativo;
V - plano de contingência para descontinuação ordenada da atividade regulamentada, por qualquer motivo, incluindo o tratamento a ser dado aos usuários e partes interessadas, conforme o caso;
VI - indicar, de forma justificada, as informações contidas na documentação exigida, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, e que, portanto, devem ser tratadas pela ANTT, conforme hipóteses legais de sigilo; e
VII - manifestar, expressamente, que anui com a possibilidade de a ANTT compartilhar suas informações, inclusive aquelas que se enquadrem no inciso VI, com eventuais terceiros que possam auxiliar a ANTT na análise da documentação, observados os termos previstos no art. 15.
§ 1º Para atendimento do disposto no inciso I, a participante deverá dispor de canais institucionais de atendimento aos usuários, tais como: o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e a plataforma Consumidor.gov, para responder às manifestações dos usuários submetidos ao ambiente regulatório experimental, sem prejuízo daquelas apresentadas diretamente na Ouvidoria da ANTT.
§ 2º As manifestações recebidas pela Ouvidoria da ANTT serão identificadas e classificadas como relativas ao ambiente regulatório experimental, apenas quando o usuário mencionar expressamente que a demanda se refere ao projeto.
§ 3º A Ouvidoria da ANTT encaminhará as manifestações relativas ao ambiente regulatório experimental às Unidades Organizacionais competentes para análise e resposta.
§ 4º A Ouvidoria da ANTT encaminhará à Comissão de Sandbox responsável, trimestralmente, um relatório de manifestações relativas ao ambiente regulatório experimental respectivo.
§ 5º As empresas participantes deverão encaminhar, à Comissão de Sandbox, o histórico das manifestações recebidas e as providências adotadas, cuja periodicidade será definida em edital.
§ 6º A participante deve apresentar soluções e possíveis medidas reparadoras para eventuais danos causados aos usuários e partes interessadas durante o período de participação no ambiente regulatório experimental, incluindo, caso aplicável, eventuais seguros contratados, que objetive a mitigação de riscos a que refere o inciso III do caput.
Seção IV
Análise dos documentos de elegibilidade
Art. 12. As inscrições para participação no ambiente regulatório experimental recebidas tempestivamente serão analisadas pela Comissão de Sandbox.
§1º Na análise dos documentos de elegibilidade recebidos, a Comissão de Sandbox poderá solicitar informações adicionais ou esclarecimentos para sanar eventuais vícios formais identificados preliminarmente.
§2º O pedido de informações, referido no §1º do caput, deverá ser formulado mediante requerimentos específicos, concedendo prazo razoável para a resposta da interessada.
Art. 13. As inscrições intempestivas ou as documentações consideradas inaptas à admissão no ambiente regulatório experimental deverão ser recusadas pela Comissão de Sandbox, mediante apresentação de justificativa à interessada.
Parágrafo único. São consideradas inaptas as documentações ilegíveis ou que não apresentem as informações necessárias para a realização da análise a que se refere o § 1º do caput.
Art. 14. A listagem das interessadas, consideradas pela Comissão de Sandbox como aptas à admissão no ambiente regulatório experimental, deve constar de Relatório Final de Análise a ser apresentado à Diretoria Colegiada para aprovação, que conterá, para cada selecionada, no mínimo:
I - descrição do serviço, produto ou solução regulatória a ser testado;
II - prazo da autorização temporária a ser concedida;
III - as dispensas de requisitos regulatórios tidas como necessárias e suficientes para o desenvolvimento da atividade regulamentada; e
IV - proposta de condições, limites e salvaguardas a serem impostas pela ANTT para mitigar os riscos identificados.
Art. 15. A Comissão de Sandbox pode interagir com terceiros, tais como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações, com o objetivo de firmar parceria, acordos de cooperação, convênios ou instrumento congênere, para a realização da análise referida nos arts. 12 e 13 e do Relatório Final de Análise referido no art. 14.
Parágrafo único. Os terceiros referidos no caput deverão observar as hipóteses legais de sigilo das informações prestadas pela interessada às quais tenham acesso, devendo o tratamento confidencial estar previsto nos instrumentos jurídicos de que trata o caput.
Art. 16. Caso o número de interessadas consideradas aptas à admissão no ambiente regulatório experimental seja maior do que o número máximo de participantes que podem ser selecionados para participar do ambiente regulatório experimental, nos termos do inciso IV e §1º do art. 3º, a Comissão de Sandbox deve fazer constar do Relatório Final de Análise referido no art. 14 recomendações motivadas de seleção e priorização para aceite de interessadas.
Parágrafo único. Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção e priorização a serem expressamente informados no edital de participação, a eventual seleção e priorização para aceite de participantes excedentes deverá considerar os seguintes critérios, quando aplicáveis, cumulativamente ou não, dentre outros:
I - magnitude do benefício esperado para os usuários e demais partes interessadas;
II - potencial impacto ou contribuição para o desenvolvimento do mercado de transportes terrestres;



III - potencial ampliação do acesso ao público ou a melhoria na qualidade do uso do produto, serviço ou solução regulatória inovador (a), que trará benefícios diretos ao destinatário final dos serviços prestados pelos setores regulados pela ANTT;

IV - a qualidade do serviço prestado pela participante, conforme critérios definidos em edital; e

V - a adesão da participante à plataforma Consumidor.gov.

Art. 17. A Diretoria Colegiada, por conveniência e oportunidade, deverá decidir sobre a concessão das autorizações temporárias a participantes excedentes, sopesando, entre outros aspectos, os objetivos estratégicos da ANTT, a capacidade institucional, o potencial de geração de resultados positivos e sustentáveis para o usuário, setor regulado e sociedade.

Parágrafo único. Em razão do objeto a ser submetido ao ambiente regulatório experimental, a ANTT poderá convocar empresa específica já atuante no setor de transportes terrestres, dispensado nesse caso o processo de seleção.

CAPÍTULO III
AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 18. As autorizações temporárias serão concedidas mediante Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, devendo constar, para cada participante, no mínimo:

I - o nome da empresa ou entidade;

II - a atividade autorizada e as exceções regulatórias concedidas;

III - as condições, limites e salvaguardas associadas ao exercício da atividade autorizada;

IV - a data de início e término da autorização temporária; e

V - os efeitos decorrentes do término da autorização temporária.

§ 1º As autorizações temporárias serão concedidas por prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por até 12 (doze) meses.

§ 2º O pedido de prorrogação deverá ser submetido à Comissão de Sandbox, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do término do prazo da autorização temporária, indicando justificativa fundamentada sobre a necessidade e a pertinência da prorrogação.

§ 3º A Diretoria Colegiada da ANTT deverá decidir sobre o pedido de prorrogação da autorização temporária com pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo da autorização temporária concedida.

§ 4º O pedido de prorrogação deve ser considerado automaticamente deferido, caso não seja apreciado pela Diretoria Colegiada dentro do prazo indicado no § 3º.

§ 5º Em decorrência da autorização temporária de que trata o caput, em caso de agentes setoriais cuja relação esteja contratualizada, será celebrado aditivo contratual de efeitos temporários, devendo prever, no mínimo, além dos efeitos obrigacionais a serem afastados ou temporariamente adaptados, as eventuais repercussões na matriz de risco e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 6º A Diretoria Colegiada poderá delegar a concessão das autorizações temporárias às Superintendências, em razão da matéria.

Art. 19. A critério da ANTT, a autorização temporária poderá permanecer válida até a edição ou alteração do ato normativo, que definirá regras do produto ou serviço inovador testado, ou implementação da solução regulatória.

CAPÍTULO IV
MONITORAMENTO

Art. 20. Uma vez concedidas as autorizações temporárias pela Diretoria Colegiada, a Unidade Organizacional competente sobre a matéria, com apoio da Comissão de Sandbox, deve monitorar o andamento das atividades desenvolvidas pelo participante no âmbito do ambiente regulatório experimental.

§ 1º O monitoramento, pela Unidade Organizacional, será realizado pela área competente pela gestão e fiscalização da atividade, devendo considerar as condições estabelecidas na autorização temporária e o cumprimento de regulamentos relacionados à segurança e a prestação adequada dos serviços.

§ 2º O monitoramento realizado, pela Unidade Organizacional, não afasta nem restringe a supervisão pela Comissão de Sandbox sobre as atividades desenvolvidas, devendo todos os envolvidos observar uma rotina de troca de informações sobre a participante do ambiente regulatório experimental.

§ 3º Para fins do monitoramento pela Unidade Organizacional, a participante do ambiente regulatório experimental deverá:

I - disponibilizar representantes com responsabilidades gerenciais para se reunir com a Comissão de Sandbox e com a Unidade Organizacional responsável pelo monitoramento, presencialmente ou remotamente, de forma periódica;

II - conceder acesso a informações relevantes, documentos e outros materiais relacionados à atividade, incluindo as relativas ao seu desenvolvimento e aos resultados atingidos;

III - cooperar na discussão de soluções para o aprimoramento do produto, serviço ou solução regulatória e na supervisão em decorrência do monitoramento da atividade desenvolvida sob autorização temporária;

IV - comunicar a materialização de riscos previstos e imprevistos no decorrer do desenvolvimento das atividades;

V - comunicar a intenção de realizar alterações ou readequações relevantes na prestação do serviço ou produto em decorrência do andamento dos testes;

VI - demonstrar, periodicamente, a observância das condições, limites e salvaguardas estabelecidos; e

VII - informar as ocorrências de reclamações de usuários e apresentar medidas para tratar os casos frequentes e os casos de maior relevância.

§ 4º Durante o período de monitoramento, o participante poderá apresentar à Comissão de Sandbox pedido fundamentado de ampliação ou alteração das dispensas de requisitos regulatórios concedidas, ou de revisão das condições, limites e salvaguardas pactuadas, o qual deverá ser submetido à apreciação da Diretoria Colegiada.

§ 5º A Comissão de Sandbox e/ou a Unidade Organizacional competente poderá(ão) estabelecer mecanismos adicionais para monitoramento de participantes, em conjunto com outros órgãos reguladores ou com autoridades reguladoras competentes de jurisdições estrangeiras, para garantir a prestação adequada dos serviços.

CAPÍTULO V
COMUNICAÇÃO

Art. 21. Todo material de divulgação elaborado pela participante do ambiente regulatório experimental relacionado ao serviço, produto ou solução submetido ao ambiente de teste, inclusive aquele reproduzido na página da participante na rede mundial de computadores, se houver, deverá:

I - explicar o significado e o funcionamento do ambiente regulatório experimental, bem como prestar informações sobre a autorização temporária do participante, incluindo a data de seu início e de seu término; e

II - conter o seguinte aviso, em local visível e em formato legível: "As atividades descritas neste material são realizadas em caráter experimental conforme autorização temporária concedida pela ANTT, para desenvolvimento de atividade regulamentada no setor de transporte terrestres."

CAPÍTULO VI
ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL

Art. 22. A participação no ambiente regulatório experimental se encerrar á:

I - por decurso do prazo estabelecido para participação;

II - a pedido do participante;

III - em decorrência de cancelamento ou suspensão da autorização temporária, nos termos do art. 23; ou

IV - mediante obtenção de autorização junto à ANTT, para desenvolver a respectiva atividade, em decorrência da regulamentação definitiva da matéria.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV do caput, a proposta de regulamentação da matéria pela Superintendência competente deve levar em consideração a experiência obtida durante o monitoramento da atividade no ambiente regulatório experimental, especialmente no tocante às eventuais dispensas a serem concedidas.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 23. A Diretoria Colegiada poderá suspender ou cancelar autorização temporária concedida ao participante do ambiente regulatório experimental, a qualquer tempo, ouvida a recomendação da Comissão de Sandbox, em função de:

I - descumprimento dos deveres estabelecidos nos arts. 20 e 21;

II - existência ou superveniência de falhas operacionais graves na implementação do serviço ou produto inovador, conforme apurado ou constatado pela Unidade Organizacional responsável pelo monitoramento;

III - entendimento de que a atividade desenvolvida pelo participante gera riscos excessivos ou que não tenham sido previstos anteriormente;

IV - constatação de que o participante:

a) deixou de cumprir com algum critério de elegibilidade;

b) apresentou informação inverídica; ou

c) passou a desenvolver prestação de serviço ou produto substancialmente distinto do admitido, sem aprovação da ANTT;

V - existência de indícios de irregularidades; ou

VI - ocorrência de abuso de direito ou infração contra a ordem econômica.

§ 1º A suspensão ou o cancelamento das autorizações temporárias, com base nos incisos do caput, não afasta, cumulativamente ou não, eventual:

I - imposição de multa cominatória extraordinária ao participante, por descumprimento de ordem emitida pela ANTT, prevista em edital;

II - instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades, conforme regulamentação específica.

§ 2º Preliminarmente à recomendação de suspensão ou cancelamento das autorizações temporárias à Diretoria Colegiada, em função da identificação das hipóteses previstas nos incisos do caput, a Comissão de Sandbox:

I - poderá formular exigências para que o participante tenha oportunidade de regularizar condutas ou ajustar falhas e riscos, caso sejam sanáveis; e

II - deverá informar ao participante do ambiente regulatório experimental a intenção de suspender ou cancelar a autorização temporária, conforme o caso, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da comunicação, prorrogáveis por igual período, para apresentar as razões de defesa de sua permanência no ambiente regulatório experimental.

Art. 24. Sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 23, a Diretoria Colegiada poderá intervir no ambiente regulatório experimental, suspendendo-o ou cancelando-o, mediante decisão fundamentada, ouvida previamente a Comissão de Sandbox, com o objetivo de cessar abuso de direito ou por infração contra a ordem econômica.

CAPÍTULO VIII

PLANO DE DESCONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Art. 25. Nos casos de encerramento de participação previstos nos incisos I a III do art. 22, o participante deverá colocar em prática o seu plano de contingência para descontinuação ordenada da atividade regulamentada, previsto no inciso V do art. 11, comunicando o fato aos seus usuários com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estabelecido do ambiente experimental regulatório ou da comunicação da participante, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Nos casos de cancelamento ou suspensão da autorização temporária, a participante deverá colocar em prática o seu plano de contingência pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão pela Diretoria Colegiada.

§ 2º O participante fará uso dos mesmos canais utilizados para publicidade de seus serviços e produtos, para informar a seus usuários sobre o encerramento da atividade realizada em caráter experimental.

§ 3º O prazo para executar o plano de contingência de que trata o caput, poderá, a critério da ANTT, ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A ANTT, por meio da Comissão de Sandbox, deverá disponibilizar, em sua página na rede mundial de computadores, uma seção dedicada à divulgação periódica de informações a respeito dos processos de admissão de participantes e do andamento do ambiente regulatório experimental, tais como:

I - estatísticas sobre inscrições recebidas, participações aprovadas e recusadas;

II - descrição sucinta dos serviços e produtos inovadores testados ou solução regulatória;

III - os modelos de documentos para instrução de processos relativos à admissão para participação no ambiente regulatório experimental; e

IV - perguntas frequentes.

Parágrafo único. Ao realizar as divulgações periódicas referidas no caput e incisos, a ANTT deverá preservar o sigilo das informações de que trata o inciso VI do art. 11.

Art. 27. A ANTT envidará esforços para desenvolver mecanismos de cooperação e harmonização regulatória com órgãos reguladores ou entes de diferentes jurisdições e competências, quando o projeto inovador tratar de produtos, soluções e/ou serviços afetos a diferentes mercados regulados do setor de transportes terrestres.

Art. 28. Os documentos mencionados nos arts. 8º e 11 desta Resolução, quando firmados pela participante interessada, deverão ser subscritos por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto ou pelo contrato social.

Art. 29. Considerar-se-á infração grave, sujeita às sanções previstas no disposto no art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o exercício das atividades por pessoa autorizada com base em declaração ou documentos falsos ou o descumprimento dos deveres estabelecidos nesta Resolução e no edital, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 333, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 117, de 3 de novembro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.208185/2022-50, delibera:

Art. 1º Julgar improcedente a arguição de suspeição suscitada pela empresa Expresso JK Transportes Ltda, CNPJ nº 27.445.957/0001-06, e determinar seu arquivamento, nos termos do art. 64, § 5º, do Regimento Interno da ANTT.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 334, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 116, de 3 de novembro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.201977/2022-01, delibera:

Art. 1º Julgar improcedente a arguição de suspeição suscitada pela empresa Inter Brasil Transportes, Turismo e Eventos Eireli - ME, CNPJ nº 06.973.900/0001-00, e determinar seu arquivamento, nos termos do art. 64, § 5º, do Regimento Interno da ANTT.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral



DELIBERAÇÃO Nº 335, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 104, de 3 de novembro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.093207/2021-90, delibera:

Art. 1º Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Inter Brasil Transportes, Turismo e Eventos Eireli ME, CNPJ nº 06.973.900/0001-00, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 336, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 064, de 3 de novembro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.093206/2021-4 5, delibera:

Art. 1º Aplicar da pena de cassação em face da Empresa Expresso JK Transportes Ltda, CNPJ nº 27.445.957/0001-06, com fundamento no art. 78-A, IV, c/c o art. 78-H, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, extinguindo-se a autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 338, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 085, de 3 de novembro de 2022, e no que consta do processo nº 50520.068306/2010-42, delibera:

Art. 1º Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Transporte Coletivo Brasil Ltda, CNPJ nº 05.376.934/0001-46, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 201, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria MJSP nº 502, de 23 de novembro de 2021, que regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a alínea "d" do inciso V do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 11.103, de 24 de junho de 2022, e o que consta no Processo Administrativo nº 08026.000382/2021-28, resolve:

Art. 1º A Portaria MJSP nº 502, de 23 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º
.....

IV - os programas jornalísticos;

V - os conteúdos audiovisuais produzidos por usuários de aplicações de internet, mediante pagamento ou não, sem prejuízo de responsabilidade prevista na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Marco Civil da Internet), e em outras legislações específicas; e

VI - conteúdos referentes às transmissões ao vivo ou não, de rituais, cultos, missas, procissões ou quaisquer celebrações religiosas ou litúrgias.

§ 2º Às competições ou aos eventos realizados entre usuários de jogos eletrônicos, transmitidos, televisionados ou abertos ao público, aplicam-se as disposições do § 16 do art. 5º desta Portaria.

§ 3º As transmissões ao vivo ou não que se referem aos rituais, aos cultos, às missas, às procissões ou a quaisquer celebrações religiosas não se confundem com as obras audiovisuais que apresentam histórias com temas ou adaptações litúrgicas de qualquer tipo, tais como novelas, séries, filmes, documentários, jogos eletrônicos, peças teatrais, shows musicais, entre outros, que devem apresentar a classificação indicativa completa equivalente aos conteúdos apresentadas nas obras, nos termos do art. 14 desta Portaria.

§ 4º Os temas jornalísticos ou noticiosos apresentados em programas de entretenimento são classificados, não se confundindo com a especificação do inciso IV deste artigo, pois configuram-se como parte da obra classificável". (NR)

"Art. 58.
.....

§ 3º A obrigatoriedade de prestar a informação sobre a classificação indicativa pelos programas radiofônicos entra em vigor após trezentos e sessenta e cinco dias, contados da publicação do Guia Prático específico, que será elaborado conforme art. 69." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 10 de novembro de 2022.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA MJSP Nº 207, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Declara de interesse público e social o acervo documental privado de Isaac Rozemberg.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o art. 1º do Anexo ao Decreto nº 11.103, de 24 de junho de 2022, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, regulamentado pelo art. 22 do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro 2002, e o que consta no Processo Administrativo nº 08062.000004/2013-06, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse público e social o acervo privado de Isaac Rozemberg, por se tratar de um conjunto documental de relevância no estudo da história do cinema brasileiro e por seu valor histórico e cultural.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 8 de novembro de 2022.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA MJSP Nº 214, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA substituto, no uso da atribuições que lhe conferem o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, c/c o inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 9.565, de 16 de novembro de 2018, a Portaria MSP nº 233, de 11 de dezembro de 2018, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 08106.010585/2022-13, resolve:

Art. 1º Conceder a Medalha Mérito da Força Nacional - Soldado Luis Pedro de Souza Gomes:

I - no Grau Honra Federativa a:

ANDRESSON LENNO ALBUQUERQUE DE MENDONÇA - Post Mortem;

ARTUR ARANDA JUNIOR - Post Mortem;

CARLOS DOS PASSOS GIL - Post Mortem;

FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA - Post Mortem;

FRANCISCO LOPES - Post Mortem;

MARCELO DE ALBUQUERQUE SILVA - Post Mortem;

REINALDO DIAS - Post Mortem;

ROBERTO RAMOS LACERDA - Post Mortem;

ROGERS TRABACK AMORIM DE OLIVEIRA - Post Mortem; e

WILSON FRANCISCO ALVES - Post Mortem;

II - no Grau Distinção Federativa a:

ABRÃO MOREIRA DA SILVA;

ACHILLES FURLAN NETO;

ALAN ALEXANDRE ARAUJO;

ALAN RICK MIRANDA;

ALDINEI BORGES DE ALMEIDA;

ALEXANDRE BRAGA BRAZ;

ALEXANDRE CORREA MENDES;

ALEXANDRE MASCARENHAS DOS SANTOS;

ALEXANDRE RIBEIRO PEIXOTO DOS SANTOS;

ALEXANDRE SÉRGIO VICENTE FERREIRA;

ALEX JORGE DAS NEVES;

ALFEU DA CONCEIÇÃO FRANÇA;

ANA GABRIELA SERRA MENDES DA SILVA;

ANDERSON APARECIDO CARVALHO;

ANDERSON GUSTAVO TORRES;

ANDERSON VILELA;

ANDRE HENRIQUE AVELAR DE SOUSA;

ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA VAZ;

ANDRÉ SOUSA COSTA;

ANILDO ROCHA BATISTA;

ANÍSIO DAVID DE OLIVEIRA JÚNIOR;

ANTÔNIO AGINALDO DE OLIVEIRA;

ANTONIO CARLOS CAMBRA;

ARTÊMISON MONTEIRO DE BARROS;

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA;

BENJAMIM MARQUES DE SOUZA JÚNIOR;

BILMAR ANGELIS DE ALMEIDA FERREIRA;

BONIFACIO RANGEL VILELA FILHO;

BRAULIO DO CARMO VIEIRA DE MELO;

BRUNO ANDRADE COSTA;

BRUNO HENRIQUE BEZERRA GUIMARÃES;

CARLOS ALBERTO ALBUES PETRONILIO;

CARLOS ALBERTO DAL CIN;

CARLOS HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA;

CARLOS RENATO MACHADO PAIM;

CECILIO DOS SANTOS SOUZA;

CÉLIO FÁRIA JÚNIOR;

CHARLES DA SILVA SANTOS;

CHARLTON WILTON VACONCELOS DE ARAÚJO;

CÍCERO GUIMARÃES BELLUCO;

CÍCERO JOSE DE SOUZA TORRES;

CLAUDIO JORGE DA COSTA LIMA;

CLAUDIO DOS SANTOS FEOLI;

CLAUDIO VIEIRA MENDES;

CLEITON JOSÉ CRUZ;

CLEYTON CRUZ DO ESPIRITO SANTO;

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO;

DANIELE DE SOUSA ALCÂNTARA;

DANILVA CLÁUDIA ALVINO DA SILVA;

DAVID DE LIMA FREITAS;

DAYVD ALLISSON DA SILVA MENEZES;

DEROCI BARBOSA XIMENDES JUNIOR;

DIEGO JOSÉ MORAIS FERREIRA;

DIEGO SARMENTO FIRMINO;

DIEGO SOMMER THIESEN ALVES;

DIOGO PRESTES DOS SANTOS CORDEIRO;

ED LIN ANSELMO DE LIMA;

EDSON GONDIM SILVESTRE;

EDSON MEDINA DE OLIVEIRA;

EDUARDO WAYNER;

ELIZA PIMENTEL DA COSTA SIMÕES;

ELTON CRISTIANO FUTIGAMI;

EMERSON BEZERRA DA SILVA;

EMERSON GUSTAVO DOS SANTOS;

EROTILDES MESSIAS DE SOUSA FILHO;

EUMAR ROBERTO NOVACKI;

EVALDO ROQUE DOS SANTOS SOBRINHO;

FABIANO DA SILVA COUTINHO;

FÁBIO ANTONY TEIXEIRA DA SILVA;

FÁBIO AUGUSTO VIEIRA;

FÁBIO BOAVENTURA BORGES;

FÁBIO DA VEIGA CABRAL;

FÁBIO FLORIANO DA SILVA;

FÁBIO MOTTA LOPES;

FÁBIO OLIVEIRA DE MELO;

FÁBIO OSMIR BRAMBILLA;

FELIPE TEIXEIRA DE SOUZA;

FERNANDO ANTÔNIO PAES DE ANDRADE ALBUQUERQUE;

FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA;

FERNANDO NASCIMENTO DE QUEIROZ ASSIS;

FLÁVIA RODRIGUES MÁXIMO CARDOSO;

FLAVIO DA SILVA SANTOS;

FLÁVIO SARAIVA DA SILVA;

FLÁVIO SOARES DA SILVA;

FRANCIEL SOBRAL FIRMINO;

FRANCISCO MOACYR FONTENELLE FILHO;

GABRIEL EDREIRA WOLFF;

GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO;

GIUSEPPE MUCCINI DE CARVALHO CAVALCANTI FERNANDES;

GIVANILDO RICARDO DE FREITAS;

GLAUCO ALVES DE LUCA LEITE;

GUILHERME MURARO DERRITE;

GUSTAVO HENRIQUE DUTRA DE MENEZES;

GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO;

HELIANE BRAGA DE ALMEIDA;



HELTON MATEUS MATOS ANDRADE;
HENRIQUE JATOBÁ CORREIA;
HUELTON CORRÊA MEDEIROS;
IARA MARIA DE OLIVEIRA DERRITE;
IGOR MAYANE JUSTINO;
IGOR RODRIGUES COELHO;
ISIS FERREIRA ARAÚJO;
IZAQUE PALHETA DOS SANTOS;
JACQUES WOLBECK GODOY AMORIM;
JADILSON LUIZ DE GOUVEIA LEITE JUNIOR;
JAMES ALVES PADILHA;
JAQUELINE ALVES DOS SANTOS;
JARDSON THIAGO GOMES DE SOUZA MARQUES;
JAYME DE AVIZ BENJÓ;
JORDAN MARINHO FERREIRA GAMA;
JORGE GONÇALVES VISCONTE;
JORGE HEBERT ECHUDE SILVA FILHO;
JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DA PAIXÃO;
JOSEANE ARAÚJO FEITOSA MONTEIRO;
JOSÉ FRANCISCO DE MACEDO JUNIOR;
JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO NETO;
JOSÉ HENRIQUE MACIEL FERREIRA;
JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE FILHO;
JOSÉ ROBERTO ÂNGELO BARROS SOARES;
JOSÉ ROBERTO DE SANTANA;
JOSIAS DO NASCIMENTO SEABRA;
JOSLAN FAVACHO DA SILVA;
JULIAN ROCHA PONTES;
JÚLIO CESAR DIAS;
JÚLIO CESAR FEITOSA DOS SANTOS;
JULYANA DOS SANTOS COELHO;
JUSCIERY RODRIGUES MARQUES;
JUSSARA CRISTINA NOVACKI;
LAURO CASTRO BELTRÃO FILHO;
LÁZARO TAVARES DE MELO DA SILVA
LEONARDO REZENDE REIS;
LUANA QUITÉRIA MAGALHÃES HATSUMURA;
LUCIANO BATISTA RIBEIRO;
LUCIANO CHAVES BOEIRA;
LUCIANO LUIZ DE SOUZA;
LUÍS ANTÔNIO SÁ BRAGA;
LUIS FERNANDO LOPES DE VASCONCELOS;
LUIZ ANDRÉ CORDEIRO ABSOLÃO;
LUIZ CARLOS NEVES SOARES JÚNIOR;
LUIZ GONZAGA DE VIANNA FILHO;
LUIZ GUSTAVO DANZMANN;
LUIZ HENRIQUE MARINHO PIRES;
LUIZ TIBÉRIO PEREIRA LEITE;
MARCELO ALVES DOS SANTOS;
MARCELO DINIZ DA CUNHA;
MARCELO MARINHO DE FARIAS;
MARCELO PONTES;
MARCIO ANTÔNIO BARBOSA DE MENDONÇA;
MARCIO CELANTE WEOLFFEL;
MARCIO JOSÉ ROCHA DA LUZ;
MARCOS AURÉLIO BARCELOS;
MARCOS COSTA DE OLIVEIRA;
MARCOS PAULO CARDOSO COELHO DA SILVA;
MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA;
MARIA AMANDA MENDINA DE SOUZA;
MARIA ANGÉLICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA;
MARIO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA;
MARLON JORGE TEZA;
MAURO ANDRÉ KAISER CABRAL;
MOISÉS DIONÍSIO DA SILVA;
NATANAEL RONERSON KOVALSKI;
NILMAR ANDRADE SILVA;
ODISNEY DA SILVA JUCÁ;
ORLEILSON XIMENES MUNIZ;
OSMIR DE OLIVEIRA MONTE;
PAULA MARIA CARNEIRO COSTA;
PAULA YARA SPEGIORIN;
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO;
PAULO FERNANDO FREITAS DE AMORIM;
PAULO RENATO ROHWER SANTOS;
PEDRO CÉSAR NUNES FERREIRA MARQUES DE SOUSA;
PEDRO FLORÊNCIO FILHO;
PIROELTON DA COSTA CARVALHO;
RAFAEL DE MAGALHÃES BARROS FERNANDES;
RAFAEL LUIZ SILVA;
RAIMUNDO CARLOS DIAS DE MATOS;
RAIMUNDO PEREIRA NETO;
RAUL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE NETO;
REGINALDO DE SOUSA LEITÃO;
ROBERTO DE CARVALHO PIMENTEL;
ROBERTO GILSON CARDOSO DE OLIVEIRA;
ROBERTO ROCHA RODRIGUES JÚNIOR;
RODOLFO QUEIROZ LATERZA;
RODOLPHO CAREPA ALVES DA COSTA;
RODRIGO DE SOUSA ALVES;
RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES;
ROGER ANCILLOTTI;
ROGÉRIO XAVIER ROCHA;
RONALDO BUSS;
RONALDO MIGUEL VIEIRA;
ROOSEVELT VILELA PIRES;
SALOMÃO SILVA BARBOSA;
SAMUEL SOUZA DA SILVA;
SANDRO TORRES AVELAR;
SAULO DE TARSO SANSON SILVA;
SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA;
SÉRGIO FONSECA DE SOUZA;
SERGIO RENATO BORBA JESUS JUNIOR;
SÍLVIO CARLOS LEITE MESQUITA;
SIMÃO PEDRO TEIXEIRA ALBUQUERQUE;
SINVAL ALBUQUERQUE DA SILVA;
SOLANGE ROCHA DE BRITO AMORIM;
TATIANA TELLES E KOELER DE MATOS;
THIAGO ABREU FIGUEIREDO;
THOMÁS DE ASSUNÇÃO MOREIRA;
VALDIR PAVÃO;
VALMOR FALKEMBERG BOELHOUWER JÚNIOR;
VANESSA SOLÉ FERREIRA MAGALHÃES;
VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO;
VICTOR FELISMINO CARNEIRO;
WAGNER ALÍPIO ESPÍRITO SANTO DA SILVA;
WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA;

WASHINGTON LEONARDO GUANAES BONINI;
WASHINGTON LUIZ VAZ JÚNIOR;
WELLINGTON NASCIMENTO DA SILVA;
WELTER ALVES DAS CHAGAS;
WELTON DA SILVA OLIVEIRA;
WENDERSON SOUZA E TELES;
WILES COSTA DO NASCIMENTO;
WILLI HELM JORRAHRSON DE SOUZA MAJACUNDI;
WILMAN RENÉ GONÇALVES ALONSO;
WILMAR FERNANDES;
WILSON DANTAS MOREIRA;
WLADEMIR COSTA MOTA OLIVEIRA; e
YURI WAGNER PIAZZAROLLO ALTOE GUIDINE; e
III - no Grau Pacto Federativo a:
ABEL FARO DO ROSARIO;
AIRTON PEREIRA DOS SANTOS;
ALAN CLEYTON NEGRÃO TOBIAS;
ALEX SANDRO DOS SANTOS;
ALTINO CARNEIRO DE CERQUEIRA;
ANDRE LUIS PEREIRA ALCANTARA;
ANTONIO CARLOS MESQUITA DE CASTRO;
ANTONIO LUIZ COSTA DE VASCONCELOS;
APARECIDO RODRIGUES GALIBERT;
ARAMIS PEREIRA ALVES;
BRUNO HENRIQUE BEZERRA GUIMARÃES;
CICERO DOS SANTOS;
CLÁUDIO MÁRCIO DE SOUZA;
CLAUDIO PEREIRA DE FIGUEIREDO;
CLAUMIR MEDEIROS RODRIGUES;
CLEBER VASCONCELOS DA SILVA;
DANILO DOS SANTOS BRUM;
DANILO SILVA DE SOUZA;
EDERSON DE FRANÇA GODOY;
EDILSON VALENÇA;
EDNEY VIEIRA DOS SANTOS;
ELIANDRO GALINDO DE SÁ;
ELIAS GERSON ELER;
ELVIS TOMÉ DOS SANTOS SILVA;
ELTON RAMOS DA SILVA;
ERALDO LAZARO ALVES;
ERIVALDO JUNIOR BARBOSA DA SILVA;
FABRICIO FERNANDO TAVARES JUCÁ;
FRANCISCO DERIVAL ALVES ARAUJO;
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA;
FRANÇOEIDE LOPES DA SILVA;
GEORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS;
HIZELMAN BARBOSA DE ALMEIDA;
IRANILSON VASCONCELOS DIAS;
IVENS RENATO DA SILVA SARAIVA;
JAIRO ANTONIO DA ROCHA;
JEAN CARLOS DE LIMA;
JEOVÁ RAMOS DA GAMA;
JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS;
JOÃO CARLOS GUERREIRO DOS SANTOS;
JOAO MESSIAS DE SOUZA;
JONATAS ALEXANDRO ANDRADE CAMPOS;
JOSÉ ANDRÉ HERMÍNIO CAMPOS;
JOSÉ EDUARDO BARRETO DIAS;
JOSE IDINEU DE OLIVEIRA;
JOSE OSMAR CLEMENTE DE BRITO;
JOSÉ RAIMUNDO BRITO CAMPOS;
JOSÉ VALMAR CARVALHO DOS SANTOS;
JULIO CESAR BITENCOURT DE CAMPOS;
KALBERTO PEREIRA DOS SANTOS CARVALHO;
KELLY DE SOUZA;
LEONARDO ALVES DE BARROS;
LUIS DE MORAIS NUNES;
LUIS HENRIQUE RIBEIRO;
LUIZMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO;
LUSMAEL RODRIGUES FELIX;
MANOEL LUIZ TAVARES DE CASTRO;
MARCIO GREIK DO CARMO ANDRADE;
MARCONI JAGUARARY BARBOZA SANTOS;
MARCOS SANTOS REIS;
MARIA DERLI SILVA DOS SANTOS;
MARIA LIDIANI KAHER;
MICHAEL SILVA LEITE;
MILTON CESAR RITTER;
MILTON FERNANDO SILVA DE SOUZA;
NATACHA CAVALHEIRO;
NILSON GONÇALVES;
ODIRLEY JOSÉ PEREIRA DOS ANJOS;
ODISNEY DA SILVA JUCÁ;
ORACIDIO CORREA RABELO;
PAULO GEOVANI DE MELLO;
PAULO ROBERTO DA SILVA MOTA;
RICARDO FERNANDO SILVA;
ROBSON LUIZ FILIPOVITCH LOPES MOLINA;
ROSEANE RIBEIRO DA SILVA MENDES;
RUBEM MARTINS SANTOS FILHO;
SIMÃO JUNIOR PINTO FERRO;
SIVALDO PIRES VIEIRA;
TANIA MAURA DE MORAES;
UGUEMBERGUE DA SILVA NEVES;
VANDEMBERGUE MARTINS MENDES;
VICTOR RAUL DE OLIVEIRA PEREIRA;
WALTER JOSE BARBOSA DA SILVA;
WANEE WEIG SANTOS MATEUS;
WATSON WANDERLEY VITURINO;
WELLINGTON LOURENÇO BARBOSA;
WELLIGTON VITOR ALVARENGA ESPINDOLA; e
ZULMA ARGUELHO.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO RAMIREZ LORENZO



ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA AN Nº 91, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

Aprova o Código de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim dos Portos Públicos Federais.

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433 do Ministério de Justiça, de 24 de outubro de 2011, e considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, o Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003 e o Decreto Nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, e o que consta Processo SEI-AN nº 08227.003348/2022-20, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim dos Portos Públicos Federais.

Parágrafo único. Compete à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) do Ministério da Infraestrutura dar publicidade aos instrumentos de gestão de documentos e zelar pela sua correta aplicação.

Art. 2º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Ministério da Infraestrutura deverá apresentar ao Arquivo Nacional, com periodicidade não superior a 12 (doze) meses, relatório de aplicação dos instrumentos de gestão de documentos, com:

I - análise da sua adequação quanto à finalidade de apoiar a avaliação e seleção dos documentos produzidos e acumulados no seu âmbito de atuação; e
II - informações específicas quanto ao volume ou mensuração do acervo:

- a) classificado;
- b) selecionado com vistas à destinação final; e
- c) efetivamente eliminado.

§1º As informações de que trata o inciso II do caput deverão ser também referentes à aplicação do código e classificação e tabela de temporalidade e destinação de documentos de arquivo relativos às atividades-meio do Poder Executivo Federal, aprovadas pela Portaria AN nº 47, de 14 de fevereiro de 2020.

§2º O relatório de que trata o caput deverá ser enviado por meio do Sistema de Informações Gerenciais do SIGA (sigsiga.an.gov.br), conforme modelo disponível no portal eletrônico do Arquivo Nacional (www.gov.br/arquivonacional).

Art. 3º O Arquivo Nacional, a partir da análise do relatório de que trata o art. 2º, poderá, conforme o caso:

- I - propor medidas saneadoras, de caráter técnico ou administrativo, para garantir a adequada aplicação dos instrumentos de gestão de documentos;
- II - propor que a CPAD faça alterações ou complementações nos instrumentos de gestão de documentos;
- III - suspender a aplicação dos instrumentos de gestão de documentos até a realização de alterações ou complementações necessárias; e
- IV - revogar, motivadamente, a aprovação dos instrumentos de gestão de documentos.

Art. 4º Compete à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Ministério da Infraestrutura avaliar a qualquer tempo a necessidade de revisão do código de classificação e da tabela de temporalidade e destinação de documentos de arquivo relativos às atividades-fim do órgão e submetê-los à aprovação do Arquivo Nacional.

Parágrafo único. As solicitações de revisão dos instrumentos de gestão de documentos previstos no caput deverão ser encaminhadas utilizando o modelo de relatório circunstanciado, disponível no portal eletrônico do Arquivo Nacional (www.gov.br/arquivonacional).

Art. 5º Os instrumentos de gestão de documentos e os modelos de relatórios encontram-se disponíveis para consulta no portal eletrônico do Arquivo Nacional (www.gov.br/arquivonacional).

Art. 6 º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BORDA D'ÁGUA DE ALMEIDA BRAGA

PORTARIA AN Nº 92, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

Aprova o Código de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos e Arquivo relativos às atividades-fim do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433 do Ministério de Justiça, de 24 de outubro de 2011, e considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, o Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003 e o Decreto Nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, e o que consta do Processo SEI-AN nº 08060.000083/2013-67, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. Compete à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dar publicidade aos instrumentos de gestão de documentos e zelar pela sua correta aplicação.

Art. 2º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE deverá apresentar ao Arquivo Nacional, com periodicidade não superior a 12 (doze) meses, relatório de aplicação dos instrumentos de gestão de documentos, com:

I - análise da sua adequação quanto à finalidade de apoiar a avaliação e seleção dos documentos produzidos e acumulados no seu âmbito de atuação; e
II - informações específicas quanto ao volume ou mensuração do acervo:

- a) classificado;
- b) selecionado com vistas à destinação final; e
- c) efetivamente eliminado.

§1º As informações de que trata o inciso II do caput deverão ser também referentes à aplicação do código e classificação e tabela de temporalidade e destinação de documentos de arquivo relativos às atividades-meio do Poder Executivo Federal, aprovadas pela Portaria AN nº 47, de 14 de fevereiro de 2020.

§2º O relatório de que trata o caput deverá ser enviado por meio do Sistema de Informações Gerenciais do SIGA (sigsiga.an.gov.br), conforme modelo disponível no portal eletrônico do Arquivo Nacional (www.gov.br/arquivonacional).

Art. 3º O Arquivo Nacional, a partir da análise do relatório de que trata o art. 2º, poderá, conforme o caso:

- I - propor medidas saneadoras, de caráter técnico ou administrativo, para garantir a adequada aplicação dos instrumentos de gestão de documentos;
- II - propor que a CPAD faça alterações ou complementações nos instrumentos de gestão de documentos;
- III - suspender a aplicação dos instrumentos de gestão de documentos até a realização de alterações ou complementações necessárias; e
- IV - revogar, motivadamente, a aprovação dos instrumentos de gestão de documentos.

Art. 4º Compete à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE avaliar a qualquer tempo a necessidade de revisão do código de classificação e da tabela de temporalidade e destinação de documentos de arquivo relativos às atividades-fim do órgão e submetê-los à aprovação da Direção-Geral.

Parágrafo único. As solicitações de revisão dos instrumentos de gestão de documentos previstos no caput deverão ser encaminhadas utilizando o modelo de relatório circunstanciado, disponível no portal eletrônico do Arquivo Nacional (www.gov.br/arquivonacional).

Art. 5º Os instrumentos de gestão de documentos e os modelos de relatórios encontram-se disponíveis para consulta no portal eletrônico do Arquivo Nacional (www.gov.br/arquivonacional).

Art. 6 º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BORDA D'ÁGUA DE ALMEIDA BRAGA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DECISÕES DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Decisão nº 91/2022/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Recurso contra decisão denegatória de autorização de residência a imigrante

Processo(s): 08228.014748/2022-51 - 08018.058143/2022-47

Interessado(s): RAYMOND ANTHONY XAVIER

O Diretor do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, tendo como fundamento o fato de a parte recorrente não afastar, no seu pedido de reconsideração, o motivo que conduziu ao indeferimento de autorização de residência laboral, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

Decisão nº 92/2022/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Recurso contra decisão denegatória de autorização de residência a imigrante

Processo(s): 08228.011877/2022-97 - 08018.057070/2022-76

Interessado(s): PEDRO PINDALI

O Diretor do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, tendo como fundamento o fato de a parte recorrente não afastar, no seu pedido de reconsideração, o motivo que conduziu ao indeferimento de autorização de residência laboral, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

Decisão nº 93/2022/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Recurso contra decisão denegatória de autorização de residência a imigrante

Processo(s): 08228.011645/2022-39 - 08018.055922/2022-91

Interessado(s): OLIVER WILHELM HERMANN BOESCHE

O Diretor do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, tendo como fundamento o fato de a parte recorrente não afastar, no seu pedido de reconsideração, o motivo que conduziu ao indeferimento de autorização de residência laboral, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

Decisão nº 94/2022/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Recurso contra decisão denegatória de renovação do prazo de residência a imigrante

Processo(s): 08228.007865/2022-68 - 08018.056769/2022-19

Interessado(s): ANA SILVA MENDONÇA

O Diretor do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, tendo como fundamento o fato de a parte recorrente não afastar, no seu pedido de reconsideração, o motivo que conduziu ao indeferimento de autorização de residência laboral, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

Decisão nº 95/2022/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Recurso contra decisão denegatória de autorização de residência a imigrante

Processo(s): 08228.010268/2022-11 - 08018.057470/2022-81

Interessado(s): SAMANTHA ANNE CAWTHON

O Diretor do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, tendo como fundamento o fato de a parte recorrente não afastar, no seu pedido de reconsideração, o motivo que conduziu ao indeferimento de autorização de residência laboral, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

Decisão nº 96/2022/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Recurso contra decisão denegatória de autorização de residência a imigrante

Processo(s): 08228.013567/2022-15 - 08018.058123/2022-76

Interessado(s): GEERT MAURICE BAS

O Diretor do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, tendo como fundamento o fato de a parte recorrente não afastar, no seu pedido de reconsideração, o motivo que conduziu ao indeferimento de autorização de residência laboral, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

ALEXANDRE RABELO PATURY

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, resolve: tornar sem efeito o indeferimento do seguinte Processo nº: 08228.013335/2022-59, Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Imigrante RUDOLF CHUA CAMPOSANO Data Nascimento: 16/11/1982 Passaporte: P5713578B País: FILIPINAS, publicado no DOU Nº 208, de 03/11/2022, Seção 1, Página 110.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, resolve: tornar sem efeito o indeferimento do seguinte Processo nº: 08228.013343/2022-11, Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 03/07/2023 Imigrante: MANUEL III ITALIA BELGICA Data Nascimento: 05/02/2000 Passaporte: P1845570B País: FILIPINAS, publicado no DOU Nº 208, de 03/11/2022, Seção 1, Página 110.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, resolve: tornar sem efeito o indeferimento do seguinte Processo nº: 08228.013350/2022-13, Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 03/07/2023 Imigrante: JEFFREDO MAJOMITANO. CALOPEZ Data Nascimento: 16/04/1963 Passaporte: P6894967A País: FILIPINAS, publicado no DOU Nº 208, de 03/11/2022, Seção 1, Página 110.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO



RETIFICAÇÕES

Na PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 296, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022 publicada no DOU Nº 40, de 25/02/2022, Seção 1, Pág. 94, onde se lê: Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.013638/2018-74, leia-se: Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.008714/2020-44.

Na PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 201, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022 publicada no DOU Nº 40, de 25/02/2022, Seção 1, Pág. 94, onde se lê: Imigrante KOEN PATRICK CHRISTIAN LANGIE, leia-se: Imigrante: KOEN PATRICK CHRISTIAAN LANGIE.

Na PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 198, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022 publicada no DOU Nº 40, de 25/02/2022, Seção 1, Pág. 94, onde se lê: Imigrante ESTEFANIA LOFTE SOTO, leia-se: Imigrante: ESTEFANIA LOTFE SOTO.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU 205, de 27/10/2022, Seção 1, Pág. 55, Processo: 08228.013820/2022-22, onde se lê: Imigrante: STEPHEN BOLOMA KESSELY; leia-se: Imigrante: BOLOMA KESSELY STEPHEN.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHO Nº 107/2022

Despacho nº 107/2022/DINAC_IGUALDADE_DE_DIREITOS/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Migrações: Solicitação de Igualdade de Direitos aos Portugueses Interessado(a): MIGUEL FERREIRA D'AGORRETA D'ALPUIM Processo nº 08018.036950/2021-28

Não conheço do Recurso, conforme disposto no art. 63, I, da Lei nº 9784/99, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2022, Seção 1, página 61.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA, COORDENADOR
Coordenador Geral

DESPACHOS DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Manutenção do Indeferimento do pedido.

Processo nº 235881.0093911/2021.

Código: 096.072

Interessado: NATALIA VANESSA DIAZ ARIAS.

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como Comprovante de residência dos 4 (quatro) anos anteriores a solicitação, bem como não apresentou Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal dos estados onde residiu. Diante disso, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Manutenção do Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0088932/2021.

Código: 090.795

Interessado: KAMEL FHOULA.

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a tradução feita por tradutor público habilitado no Brasil e não apresentou certidão da Justiça Estadual e Federal, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0069364/2021.

Código: 070.111

Interessado: RAUL VIQUILLON GOMEZ

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art. 65, da Lei nº 13.445, em razão do recorrente não ter apresentado a certidão de antecedentes criminais atualizada devidamente legalizada pela Embaixada do Brasil no país de origem e com a respectiva tradução pública juramentada.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0066257/2021.

Código: 066.676

Interessado: MILDREY TOLEDO VALDES.

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a requerente não apresentou a documentação necessária, apresentando somente: CRNM, Comprovante de endereço e Documento de viagem, evidenciando assim o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0061907/2021

Código: 062.090

Interessado: RAYMOND JOSEPH

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, em fase recursal, a certidão de antecedentes criminais do país de origem, devidamente legalizada e certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0055164/2021

Código: 055.236

Interessado: JOSE LUIS PAJUELO MEDINA

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II do art.65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017, tendo em vista que o requerente se ausentou do Brasil por mais de 12 meses.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0054935/2021

Código: 055.007

Interessado: CHEIKH DIAGNE

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso III, do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão do recorrente ter apresentado certificado de curso à distância, sem informação de avaliação presencial, portanto não atende às exigências previstas na Portaria nº 623, de 2020.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo:235881.0053711/2021

Código: 053.783

Interessado: ZULKARNAINI IDRISS

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, tendo em vista que o requerente não possui 04 (quatro) anos de residência por prazo indeterminado.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0050928/2021

Código: 050.999

Interessada: LAYLA JOMAA BAALBAK

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no inciso III, do art.65 da Lei nº 13.445/2017, tendo em vista que a requerente não conseguiu se comunicar durante o atendimento presencial.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0050458/2021

Código: 050.529

Interessado: ALSENY DIALLO

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos II e III do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, tendo em vista que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado e não apresentou documento indicativo da capacidade de comunicar-se em língua portuguesa.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0050112/2021

Código: 050.183

Interessada: VIRGINIA IRENE RODRIGUEZ VALES

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no inciso IV, do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão da recorrente não ter apresentado legalização da certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0041916/2021

Código: 041.992

Interessado: AMJAD FARSOON

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos II, III e IV, do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, comprovante de residência, certidões da Justiça Federal e Estadual, e documento indicativo da capacidade de comunicar-se em língua portuguesa, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Assunto: Manutenção de indeferimento do pedido

Processo: 235881.0041141/2021

Código: 041.217

Interessado: ALEXANDER RODRÍGUEZ BENÍTEZ

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, assim, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0037017/2021.

Código: 037.093

Interessado: CHRISNOR BREDY.

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, em fase recursal, comprovante de capacidade de comunicação em língua portuguesa nos moldes da Portaria 623/2020, além de não ter anexado a certidão de antecedentes criminais do país de origem, devidamente legalizada pela Embaixada do Brasil no respectivo país.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0032419/2021

Código: 032.495

Interessado: FERDOUS ALAM

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa e não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, portanto, não atende à exigência contida nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.



Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0006821/2020
Código: 006.920
Interessado: DILSHAD BHATTI

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente apresentou documentos emitidos por instituições que não está prevista na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, e portanto não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017

Assunto: Manutenção de arquivamento do pedido
Processo: 235881.0006324/2020
Código: 006.424
Interessado: SMITH MOISE

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação do original no atestado de antecedentes criminais do país de origem, comprovante de residência dos últimos 4 anos, cópia completa do passaporte e comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa conforme art. 5º da Portaria nº 623/20, os quais não foram apresentados até a presente data, descumprindo, portanto, os incisos II, III e IV do art. 65 da Lei 13.445/2017 c/c art. 4º da Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0004863/2020
Código: 004.945
Interessado: ADEYINKA AHMED OLANREWAJU

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente apresentou documentos emitidos por instituições que não está prevista na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, e portanto não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017

Assunto: Manutenção de arquivamento do pedido
Interessado: ALEX JAVIER ARANA FERNANDEZ
Código: 020.232
Processo: 235881.0020146/2021

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando que foi solicitada ao requerente a legalização brasileira da certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem, bem como certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal, e não foram apresentados até a presente data, arquivando o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0039367/2021
Código: 039.443
Interessado: MOHAMMAD ADIEB PRADHAN

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no art. 70 da Lei nº 13.445, de 2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199, de 2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623, de 2020, tendo em vista que o requerente foi notificado e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica .

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0037875/2021
Código: 037.951
Interessada: MITCHAELE DUMAS

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no art. 70 da Lei 13.445, de 2017 c/c Parágrafo Único, do art. 221 do Decreto 9.199, de 2017, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado.

Despacho nº 7547/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0096418/2021.
Interessado: YSMAN PIERRE.

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente deixou de apresentar, Antecedentes criminais do país de origem (só apresentou tradução) e Certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual, bem como apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem a informação de avaliação presencial, evidenciando assim, o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7542/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Arquivamento
Interessado: MAIKAIL ANTONIO SANCA
Processo: 08270.005747/2020-38

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista a falta de cumprimento da exigência, quais sejam, a certidão da Justiça Estadual do Ceará e documentos hábeis que comprovem a residência regular e ininterrupta no Brasil, nos quatro anos anteriores ao pedido de naturalização, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

FLAVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1.265, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

ANULAR o registro referente à concessão de naturalização ordinária para MOISÉS JOSÉ MAGALHÃES, constante na Portaria CPMIG nº 837, de 22 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 206, de 23 de outubro de 2019, na forma do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme processo MJ nº 08458.000729/2021-52, pelo não cumprimento do requisito previsto no art. 65, inciso II, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, c/c art. 221 e 237 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.266, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

ANULAR o registro referente à concessão de naturalização ordinária para EDGAR ZOMBO ANDRE, constante na Portaria CPMIG nº 836, de 30 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 62, de 31 de março de 2020, na forma do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme processo MJ nº 08458.000729/2021-52, pelo não cumprimento do requisito previsto no art. 65, inciso II, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, c/c art. 221 e 237 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.270, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.016409/2011-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FABIAN MUNOZ HINCAPIE, de nacionalidade colombiana, filho de Jose Romulo Munoz e de Maria Lucinda Hincapie, nascido na República da Colômbia, em 26 de maio de 1983, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.271, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.001807/2015-85, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, EDWIN FERNANDO PARRA BONET, de nacionalidade colombiana, filho de Cesar Parra e de Cecilia Bonet, nascido na República da Colômbia, em 20 de julho de 1982, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.272, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.001520/2018-79, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, TOBIAS MATHIUS LWENA, de nacionalidade tanzaniana, filho de Mathius Oswald Iwena ou Mathius Iwena e de Iluminata Komba ou Lulu Komba, nascido na República Unida da Tanzânia, em 4 de outubro de 1978, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.273, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.018268/2019-39, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ANAYOCHUKWU DESMOND MADU ou MADU ANAYOCHUKWU DESMOND, de nacionalidade nigeriana, filho de Nwa Eke Agu Madu e de Merriy Madu, nascido em Enugu, na República Federal da Nigéria, em 25 de outubro de 1975, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.274, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o art.1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.015732/2022-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ESTHER MASESI MOKATSI, de nacionalidade sul-africana, filha de Alfas Sedibe e de Marta Mokatsi, nascida na República da África do Sul, em 26 de dezembro de 1989, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ



PORTARIA Nº 1.275, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o art.1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.013403/2019-49, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARCOS GALEANO ou MARCOS GALEANO FORCADO, de nacionalidade paraguaia, filho de Antonio Galeano e de Eladia Forcado, nascido na República do Paraguai, em 13 de abril de 1997, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.276, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.017972/2006-49, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LINUS IFEANYI OKAFOR ou PHILIP PATRICK OKAFOR, de nacionalidade nigeriana, filho de Philip Okafor ou Patrick Okafor e de Josephine Okafor ou Tereza Josephine Okafor, nascido na República Federal da Nigéria, em 28 de fevereiro de 1968, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.277, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o art.1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.014257/2021-93, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MANUEL GARCIA SANTOS, de nacionalidade venezuelana, filho de José Garcia Linares e de Jovina Isabel Renjifo Santos, nascido na República Bolivariana da Venezuela, em 5 de maio de 1985, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.278, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000285/2019-10, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FRANS REINALDO POLANCO, de nacionalidade boliviana, filho de Frederica Polanco, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 30 de setembro de 1987, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.279, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o art.1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004024/2017-15, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, GABRIEL ANTONIO SANDOVAL TAPIA, de nacionalidade chilena, filho de Jorge Antonio Sandoval Marquez e de Clara Viviane Tapia Saavedra, nascido na República do Chile, em 18 de fevereiro de 1986, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.280, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o art.1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.009833/2021-08, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LIMBERT VEDIA ESPINOZA, de nacionalidade boliviana, filho de Basilio Vedia Estrada e de Rosaria Espinoza Caceres, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 7 de abril de 1990, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.281, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000109/2019-88, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SEMAKALENG CAROLINE MANCHO, de nacionalidade sul-africana, filha de Patricia Moncho, nascida na República da África do Sul, em 19 de setembro de 1992, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.269, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDERRAHMAN BALAASS - F318541-1, natural de Marrocos, nascido em 23 de agosto de 1993, filho de Hmednah Balaass e de Salka Balali, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0107440/2021);

ANGELA MARIA SANABRIA ARIAS - V601873-G, natural da Bolívia, nascida em 13 de fevereiro de 1983, filha de Hugo Sanabria Taboada e filha de Nelly Arias Peredo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0066335/2021);

ADNAN ALYOUNES - G411414-S, natural da Síria, nascido em 20 de dezembro de 1987, filho de Mohamad Alyounes e de Hadieh Alyounes, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0179315/2022);

ABUDO MANE - V597074-6, natural de Guiné Bissau, nascido em 01 de janeiro de 1985, filho de Anta Mane e de Ali Mane, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0039859/2021);

ABOU SY - G375067-B, natural do Senegal, nascida em 05 de abril de 1995, filho de Ibrahim Sy e de Hawa Sy, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0083348/2021);

ANA RITA DJAU NANCASSA - G237369-G, natural de Guiné-Bissau, nascida em 30 de outubro de 1989, filha de Ampa Djau e de Maria Djata, residente no Estado do Ceará (Processo nº 235881.0097844/2021);

ANDRE HANNA - G377579-B, natural da Síria, nascido em 30 de agosto de 1990, filho de Jack Hanna e de Elham Hafez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0110029/2021);

ALEKSANDR PAVLOV - G206766-T, natural da Rússia, nascido 29 de setembro de 1977, filho de Piotr Mikhaylovich Pavlov e de Elina Mikhaylovna Pavlova, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0046077/2021);

AZIZA TAUFIK ABDALLA ELMANSOURI - F405292-A, natural da Líbia, nascida em 06 de agosto de 1988, filha de Taufik Abdalla Omran Elmansouri e de Shadia Naji Masoud Alfonas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0270731/2022);

BETO POQUENA - G418938-X, natural de Guiné-Bissau, nascido em 15 de maio de 1967, filho de Pambunh Poquena e de M Bom Bloque, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0039417/2021);

BEUOD GUMA ALI ASSARA - F405279-2, natural da Líbia, nascido em 05 de outubro de 1982, filho de Guma Ali Guma Assara e de Dahbia Abdusslam Ykhlef Eldawak, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0270732/2022);

BISSILIOU GBADAMASSI - G378850-I, natural do Benin, nascido em 30 de junho de 1980, filho de Rabiou Gbadamassi e de Razak Rachidath, residente no Estado da Bahia (Processo nº 235881.0066242/2021);

CATARINA CO - V443937-X, natural de Guiné-Bissau, nascida em 12 de fevereiro de 1980, filha de Antonio Co e filha de Possim Dju, residente no Estado de Goiás (Processo nº 235881.0082193/2021);

CRISTIAN ALEJANDRO LOPEZ TORRES - G114522-V, natural de Cuba, nascido em 29 de agosto de 1998, filho de Luis Andres López Torres e de Agneris Torres Oliveros, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0051375/2021);

CRISTIANO MATONDO KIESSE - G349826-S, natural da Angola, nascido em 11 de maio de 1991, filho de Raul Matondo e de Rebeca Kiese, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0110346/2021);

DANELIS ANTELO CORRALES - V994109-0, natural de Cuba, nascida em 23 de julho de 1978, filha de Mirta Cristina Corrales Guirola e de Jose Antonio Antelo Hernandez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0049656/2021);

DANY HANNA - G419528-A, natural da Síria, nascido(a) em 13 de maio de 19802, filho(a) de Azar Hanna e filho(a) de Tamina Bitar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0052228/2021);

DANNY NZANGA SINDANI - G325447-V, natural da República do Congo, nascido em 11 de julho de 1981, filho de Izidore Nzanga e Albertine Ngolo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0034104/2021);

DERINYERR ISAIAS RAMIREZ GONZALEZ - V718409-U, natural da Venezuela, nascido em 16 de agosto de 1981, filho de Nulbia Gonzalez e de Isaias Del Carmen Ramirez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0038135/2021);

DUARTE SANHA - G451262-1, natural de Guiné-Bissau, nascido(a) em 14 de dezembro de 1980, filho(a) de Augusto Lona e de Rosa da Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0079735/2021);

EDNA MARIA MORENO BARRY RAMOS - F196744-0, natural de Cabo Verde, nascida em 03 de março de 1981, filha de Manuel Ramos e Maria Ramos Moreno Vasconcelos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0084828/2021);

ELIZABETH GARCIA PARRA - G010208-R, natural de Cuba, nascida em 02 de junho de 1972, filha de Julio Garcia Pino e de Isabel Parra Milanes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0081340/2021);

EZDEHAR GALI AREBI BEN SHABAN - F408372-Y, natural da Líbia, nascida em 26 de julho de 1988, filha de Gali Arebi Ben Shaban e de Tmoumin Esmael Ghali Altuwayni, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0274024/2022);

FERNANDA CRISTINA DA ENCARNAÇÃO DOS SANTOS - V661696-D, natural de Portugal, nascida em 15 de abril de 1977, filha de Fernando Octavio Anjos Dos Santos e de Maria Luciana Da Encarnação Dos Santos, residente no Estado do Amapá (Processo nº 235881.0021021/2021);

FERAS ALTAHHAN - F006553-V, natural do Kuwait, nascido em 16 de abril de 1985, filho de Adnan Altahhan e de Mouna Taweeleh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0233766/2022);

GERLINE ADRIEN - G049083-W, natural do Haiti, nascida em 04 de outubro de 1973, filha de Letere Adrien e de Anite Civil, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0070796/2021);

GLADYS ERNESTINA DE LA CRUZ LLUVERES - V958603-X, natural da República Dominicana, nascida em 22 de setembro de 1981, filha de Hugo Antonio De La Cruz Rodriguez e Ana Mercedes D C De J Lluveres Herrera, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0072576/2021);

GOTH SAMB- G101529-1, natural do Senegal, nascido em 13 de março de 1971, filho de Waly Faye e de Ngaraf Samb, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0045261/2021);

ISSA JUMAA - G448142-J, natural da Síria, nascido em 08 de março de 1990, filho de Nouri Jumaa e de Howaida Jaber Mohamad, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0243792/2022);

JACOBO LÓPEZ GIL - G084794-0, natural da Espanha, nascido em 03 de junho de 1986, filho de Alfonso Lopez Ibañez e de Marta Maria Gil Poyan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0091555/2021);

JEAN RICHARD CALIXTE PETION - G400134-8, natural do Haiti, nascido(a) em 11 de maio de 1993, filho(a) de Celne Petion e de Marie Duperat, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0146935/2021);

JEAN MARIE BRUNO DE GUILHEM DE LATAILLADE - G297417-W, natural da França, nascido(a) em 26 de junho de 1970, filho de Hubert Marie Joseph S De G De Lataillade e de Marie De Calignon, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0070908/2021);

JORGE RICARDO SORIA - V817849-0, natural da Argentina, nascido(a) em 07 de janeiro de 1966, filho(a) de Mercedes Del Valle Soria e de Segunda Rosario Carrizo De Soria, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0082184/2021);

JOSE CARLOS MARQUES FERREIRA - G206288-2, natural de Portugal, nascido em 01 de outubro de 1971, filho de Jose Martins Ferreira e de Olivia Borges Marques Ferreira, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0097060/2021);



JUNIOR ANTONIO ALBERTO - F091695-J, natural da Angola, nascido em 19 de setembro de 1990, filho de Antonio Alberto e de Isabel Sebastião, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0082445/2021);

JÚLIO ANTÔNIO APONTO TÉ - V529020-O, natural de Guiné-Bissau, nascido em 11 de julho de 1984, filho de Antônio Aponto Té e de Sábado Djú, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0100830/2021);

KAMIKA LOLA ALEXANDRE - F277664-Z, natural da Angola, nascido em 05 de janeiro de 1980, filho de Estevão kamiaka e de Lukuku Jose madalena, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0091594/2021);

KELLY CHRISTIAN TOLENTINO DOMINGUEZ - V352112-D, natural do Peru, nascido em 03 de agosto de 1973, filho de Cristian Medardo Tolentino Gastanadi e filho de Vitalia Dominguez Sanchez, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 235881.0078824/2021);

LUIS GERARDO ROMERO - G261118-G, natural da Venezuela, nascida em 14 de julho de 1987, filho de Yraida Ariadna Romero Alcantara, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0084108/2021);

LUIS EDUARD IDROBO SALAZAR - V755433-O, natural da Colômbia, nascido em 13 de novembro de 1979, filho de Luís Eduardo Idrobo Salazar e de Marta Lucia Salazar Cardona, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0080820/2021);

MAIMUNA TCHAM - V791039-O, natural de Guiné-Bissau, nascido(a) em 21 de março de 1992, filho(a) de Abu Tcham e de Genabu Balde, residente no Estado de Goiás (Processo nº 235881.0129272/2021);

MAKANGA FILIPE - F008544-M, natural da Angola, nascido(a) em 14 de outubro de 1974, filho de Fernando Makanga e de Felicidade Kipulo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0095887/2021);

MD JAKER HOSSAN - G225085-9, natural de Bangladesh, nascido em 03 de janeiro de 1992, filho de Md Asraf Ali e de Porina Khatun, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0095130/2021);

MODOU WAGNE - G228838-8, natural do Senegal, nascido em 28 de outubro de 1992, filho de Adrame Wagne e de Coumba Wagne, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0079494/2021);

MPUTU KALUMBANISIKO - F254739-K, natural da Angola, nascido em 30 de abril de 1992, filho de Mputu Kalumbanisiko e de Ndembo Francisca, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0104251/2021);

NATIVIDADE MARIA BEIA - V931431-9, natural de Guiné-Bissau, nascida em 27 de julho de 1986, filha de Mario Beia e de Eduarda Mane, residente no Estado do Ceará (Processo nº 235881.0104359/2021);

NAJAT ABDULKARIM JABER AL KAHAFIJI - G483237-9, natural do Iraque, nascida em 13 de novembro de 1984, filha de Abdulkarim Jaber Al Kahafaji e de Alia Hassan, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0102892/2021);

PAULO RENATO CALDERÓN FLORES VIEIRA - V982894-8, natural do Peru, nascido em 06 de fevereiro de 1999, filho de Victor Paulo calderon Castillo e de Mirtha Doris Flores Meiggs, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0078607/2021);

PATRICIA DONDOLI CORDEIRO - V830705-A, natural da Itália, nascida em 17 de agosto de 1963, filho de Rosa Tea Tani e de Giancarlo Dondoli, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0054700/2021);

PETERLY OBEI - G270427-2, natural do Haiti, nascido em 03 de janeiro de 1990, filho de Bruceus Obei e de Jocelyne Lebrun, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0110311/2021);

PIQUININO INDI - G464871-T, natural de Guiné-Bissau, nascido em 15 de março de 1987, filho de M Bomutom Ie e de Ana Maria Co, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0104097/2021);

RAMA KABAWA - G148401-5, natural da Síria, nascido(a) em 01 de janeiro de 2003, filho(a) de Kamal Kabawa e de Namat Chahla, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0090507/2021);

ROUAA AHMAD - F055287-1, natural da Síria, nascida em 27 de setembro de 1993, filha de Mohamad Atef Ahmad e de Najat Haedar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0037719/2021);

RSHEH HAZEEM - G107519-B, natural da Síria, nascido em 13 de fevereiro de 2000, filho de Wael Hazeem e de Scarlet Daub, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0090465/2021);

SAMER AWADA - V628973-2, natural do Líbano, nascido em 05 de março de 1980, filho de Hassan Awada e de Nawal Yateem, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0078852/2021);

SERIGNE BAMBA TOURE - G402048-S, natural do Senegal, nascido(a) em 07 de janeiro de 1992, filho de Mamadou toure e de Oumy ndiaye, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0095798/2021);

TAFIKA NATHAN RASOARISON - V8199048, natural de Madagascar, nascido em 30 de novembro de 1982, filho de Saturnin Guy Rasoarisoa e de Raketaka Raselison Bakoalivonjy, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0054135/2021);

TIEMAN COULIBALY - G077506-M, natural do Mali, nascido em 10 de julho de 1979, filho de Ntji Coulibaly e filho de Kadidia dansira, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0084651/2021);

VIRGINIA GRACIELA RIVAS ARCIA - V718391-B, natural da Venezuela, nascida em 02 de janeiro de 1983, filha de Alba Ismelda Arcia De Rivas e de Cruz Rafael Rivas Argrinzones, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0038110/2021);

ZENA ALI JAMAL - V602573-N, natural de Moçambique, nascida em 10 de dezembro de 1981, filha de Ali Jamal Ali e de Atija Ramadane Saule, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0044042/2021);

WASLY OTTALUS - G260405-I, natural do Haiti, nascido em 05 de julho de 1987, filho de Revolus Ottalus e de Marilaine Fleurregiste, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0046026/2021) e

WILKEN JEAN GILLES - G341215-N, natural do Haiti, nascido em 03 de janeiro de 1983, filho de Jorius Jean Gilles e de Rosemanette Delisca, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0078197/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.282, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

AISHA RAMI FOUAD NASSIR- F303450-Z, natural da Jordânia, nascida em 01 de julho de 2015, filha de Rami Fouad Nasser e de Dalia Ibrahim Ahmad Al Alfi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0088102/2021);

ANA LORENA REYES BERMUDEZ - F113658-J, natural da Venezuela, nascida em 05 de dezembro de 2016, filha de Amiklar Alberto Reyes Santamaria e de Norbelys Carolina Bermudez Gamboa, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0089968/2021);

AYA SHAHIN - F242821-E, natural da Síria, nascido(a) em 24 de maio de 2011, filho(a) de Mohanad Shahin e filho(a) de Luna Atassi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0096057/2021);

AYAN ISLAM - F276365-D, natural de Bangladesh, nascido em 15 de outubro de 2017, filho de Didarul Islam e de Aliza Nasrin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0089713/2021);

CRISTINA BANGA TULANDANA - F263851-P, natural da Angola, nascido(a) em 12 de abril de 2015, filho(a) de Joao Viana Tulandana e filho(a) de Magombo Dina Besiana, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0096332/2021);

DAVID SANI MASAMBA - F044693-1, natural da República Democrática do Congo, nascido(a) em 01 de abril de 2014, filho(a) de Ronny Ponga Nzeka e de Dora Katala Ngamumbunu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0084920/2021);

HAMZA TOTAH - G321910-H, natural da Síria, nascido em 09 de abril de 2007, filho de Zakaria Totah e de Ghada Aaraj, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0080218/2021);

ISABELLA ALEJANDRA NEPONUCENO SANCHEZ - G232609-A, natural da Venezuela, nascida em 15 de setembro de 2015, filha de Jose Fernando Neponuceno Alvarez e de Angie Gisela Sanchez Poncho, residente no Estado de Roraima (Processo nº 235881.0087120/2021);

KARAM BOJAIRMI - F132219-1, natural da Síria, nascido em 04 de outubro de 2015, filho de Mohammad Naser Bojairmi e de Noura Saiyed, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0095305/2021);

LAITH AL SABBAGH - F294750-8, natural da Síria, nascido(a) em 05 de março de 2019, filho(a) de e filho(a) de Heba Alassaf, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0086601/2021);

MELANI CRUZ PUPO - F020131-1, natural de Cuba, nascido(a) em 21 de agosto de 2009, filho(a) de Enrique Cruz Gonzalez e filho(a) de Lisbet Pupo Leyva, residente no Estado de Roraima (Processo nº 235881.0083316/2021);

ORTHIA SKRELA AHOUEFA DJOSSA - F342484-O, natural de Benin, nascido(a) em 20 de novembro de 2013, filho(a) de Dimitri Dit Carter Djossa e de Debora Gessika Adjouavi Degnon Sossavi Dossa, residente no Estado de Goiás (Processo nº 235881.0085534/2021);

PRINCIPE VICTOR CORREIA FERNANDES - G186039-J, natural de Guiné-Bissau, nascido(a) em 12 de novembro de 2012, filho(a) de Victor Fernandes e de Wite Yanaba Margarida Correia Fernandes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0080192/2021);

RAIMA AKTHER - F128670-Z, natural de Bangladesh, nascida em 02 de dezembro de 2014, filha de Md Situ Miah e de Rozina Akther, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0093473/2021);

RUTE BANGA TULANDANA - F263806-U, natural da Angola, nascido(a) em 06 de agosto de 2017, filho(a) de Joao Viana Tulandana e filho(a) de Magombo Dina Besiana, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0096373/2021);

SHAKIRA ZAKARI - F345976-O, natural de Togo, nascido(a) em 01 de janeiro de 2018, filho(a) de Hamza Zakari e de Essodena Julie Kindedji, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0066544/2021);

SHIRLEYABI ANNE DANNIELLE CAMEUS - G164154-4, natural do Haiti, nascido(a) em 05 de novembro de 2012, filho(a) de Anel Cameus e de Loissherley Etienne Cameus, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0079525/2021);

VICTOR MANUEL BERMÚDEZ VARGAS - G434333-1, natural de Cuba, nascido(a) em 30 de maio de 2012, filho(a) Saimara Bermúdez Vargas, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 235881.0080200/2021);

ZEINAB ZAHWE - F346687-2, natural do Líbano, nascida em 30 de outubro de 2014, filha de Kafa Maaz e de Houssam Zahwe, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0066872/2021);

WISTHERVENSON JEAN - G415340-B, natural do Haiti, nascido em 12 de janeiro de 2013, filho de Marcelin Jean e de Kilna Acilien, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0094338/2021);

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0037154/2021
Código: 037.230
Interessado: MELANY CRISTY ALEGRIA LARRUA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo arquivamento do processo sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0010745/2020
Código: 010.830
Interessado: CISSE MAMADI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como comprovante de residência referente aos quatro últimos anos, certificado de proficiência em língua portuguesa, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça estadual e federal dos locais onde residiu e certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem, devidamente legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0062596/2021
Código: 062.805
Interessado: FEISAL AZZAM CABEZAS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; tradução, no Brasil por tradutor público juramentado do atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e certidão de nascimento do filho brasileiro, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.



Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: Naturalizar-se nº 235881.0061572/2021
Código: 061.748
Interessado: PEDRO BUNGA FUTU

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 1 (um) ano de residência por prazo indeterminado, aplicado a seu caso por ser nacional de língua portuguesa, e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e artigo 237 do Decreto 9.199/2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: ELISA MAIRET
Código: 059.538
Interessado: 235881.0059430/2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou Certidão de Antecedentes Criminais do país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado, bem como, se ausentou por 419 dias do Brasil e, portanto, não atende à exigência contida nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.?

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0055740/2021
Código: 055.811
Interessado: GEDNER LOUIS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente foi notificado e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0054229/2021
Código: 054.301
Interessado: GHADEER KHALIL JASER SULEIMAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da legalização do atestado de antecedentes criminais pela Embaixada do Brasil no país de origem, bem como, a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual/Federal, e que não foi apresentado até a presente data, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0049852/2021
Código: 049.923
Interessado: TOMAS BAMBI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou o documento necessário, qual seja, a certidão de antecedentes criminais do país de origem com a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº: 235881.0048076/2021
Código: 048.147
Interessado: MOHAMMAD SAAID SALLAM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente apresentou certificado de curso de língua portuguesa à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020. Documentos este necessário no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0048054/2021
Código: 048.125
Interessado: LORENA ROCIO CATANO AMEZQUITA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como comprovação de endereço referente aos 4 (quatro) anos anteriores a solicitação. Diante disso, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0029691/2021
Código: 029.767
Interessado: INGRI DEL CARMEN MEJIAS ACOSTA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando a requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado e cópia do documento de viagem internacional, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65, da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Código: 017.422
Processo: 235881.0017336/2020
Interessado: MOHAMEDSHERIF MOHAMED MOHAMED AWAAD

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certificado de curso de português sem a informação de realização de avaliação presencial, não cumprindo o disposto no art. 5º da Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não apresentou certidão da justiça federal, bem como apresentou antecedente criminal do País de Origem fora do prazo de validade, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0012787/2020
Código: 012.872
Interessado: KIMFUEMA MAKANGO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou comprovante de residência atualizado, do ano imediatamente anterior a data do pedido, bem como, não apresentou a certidão da Justiça Estadual/Federal, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0250733/2022
Código: 273.757
Interessado: ANA MAGDALENA MILINCIC LAUSER

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 4 (quatro) anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0250614/2022
Código: 273.638
Interessado: INELIA JEAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a apresentação de comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, e a requerente não apresentou documento previsto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0196783/2022.
Código: 210.749
Interessado: MARIA INMACULADA LOYO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não apresentou documento que comprove a residência por prazo indeterminado pelo período de 4 (quatro) anos e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0168272/2022.
Código: 177.661
Interessado: JACINTO DUARTE PAEZ PULEO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0151450/2021.
Código: 158.694
Interessado: SAAD KOSMAS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0144447/2021
Código: 150.866
Interessado: ARNOLD NSEKA MVUAMA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0144384/2021.
Código: 150.801
Interessado: MAHMOUD AHMAD HALIMA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; certidão de casamento atualizada ou documentos que comprovem união estável e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência certidão e nascimento de filho brasileiro; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.



Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0144350/2021.
Código: 150.765
Interessado: SERIGNE ABDOL KHADE AMAR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0144342/2021.
Código: 150.757
Interessado: SOKHNA DIARRA DIOP.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0144240/2021.
Código: 150.653
Interessado: JEOGE ALASSAF.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0143981/2021
Código: 150.335
Interessado: TEDDY MODESTO SURCO ESPEJO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e sem a tradução feita por tradutor público habilitado no Brasil, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0143671/2021.
Código: 149.997
Interessado: MANUEL MARIA DA COSTA NETO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0143453/2021.
Código: 149.742
Interessado: OUSSEYNOU MBAYE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e portanto não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0142749/2021.
Código: 148.949
Interessado: GUERLINE ALMONORD.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 01 (um) de residência, completo, por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 c/c o inciso III do art. 66, ambos da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0142059/2021.
Código: 148.162
Interessado: EDUARDO ERNESTO UVULA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0141808/2021.
Código: 147.876
Interessado: MOHAMMED AZIZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, e apresentou certificado de curso de língua portuguesa à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020. Portanto não atende à exigência contida no inciso III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0141648/2021.
Código: 147.715
Interessado: MOUSTAPHA NDIAYE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e não apresentou

documento que comprove a residência pelo período de quatro anos. Portanto não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0141574/2021.
Código: 147.642
Interessado: DIEUSON AUGUSTIN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente após solicitação de complementação documental, não apresentou comprovante de residência, certidão de antecedentes criminais do país de origem legalizada e traduzida, cópia de todas as páginas do passaporte e certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0141404/2021.
Código: 147.472
Interessado: ALI MOHAMAD EL MAJZOUB.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que após solicitação de complementação documental, o requerente não apresentou formulário devidamente preenchido e assinado pelo requerente dirigido à Coordenação de Processos Migratórios da Coordenação-Geral de Política Migratória do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça, requerimento fundamentado de tradução ou adaptação do nome à língua portuguesa, comprovante de situação cadastral do cadastro de pessoas físicas - CPF, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual, certidão de casamento atualizada (se for o caso) e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0141401/2021.
Código: 147.469
Interessado: HADY CLEUSIO DOS SANTOS SILVA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0112163/2021.
Código: 115.864
Interessado: IDANIA MARRERO ESCALONA SANTANA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como (Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente traduzido e legalizado), foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0134259/2021.
Código: 139.693
07Interessado: ELISSA CHERVELUS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de Novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente foi notificada e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, c/c Art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e § 2º do Art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0070566/2021
Código: 071.362
Interessado: ZIAD KHALAF MANS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação de comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, e o requerente apresentou documento que não está previsto na Portaria nº 623, e que foram identificados antecedentes criminais a partir das consultas aos bancos de dados disponíveis, de 13 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento dos incisos III e IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0196783/2022.
Código: 210.749
Interessado: MARIA INMACULADA LOYO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não apresentou documento que comprove a residência por prazo indeterminado pelo período de 4 (quatro) anos e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0115104/2021.
Código: 119.057
Interessado: RENATO VIRIATO TROCO MONTEIRO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente foi notificado por duas vezes e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0131769/2021.
Código: 136.897
Interessado: JUDE MANACE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou declaração de interesse em traduzir ou adaptar o nome à língua portuguesa, certidão de antecedentes criminais do país de origem legalizado e traduzido, cópia do documento de viagem internacional, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual, comprovante de residência, documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa e certidão de inscrição consular ou certidão de nascimento, com tradução



juramentada e legalizada, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0131772/2021.
Código: 136.900
Interessado: MODOU FALL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, comprovante de residência e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, porém, não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0131807/2021.
Código: 136.935
Interessado: KESNEL BAZIL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de Novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou a Certidão de Antecedentes Criminais expedida no país de origem (apenas a tradução), bem como as Certidões de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, razão pela qual foi notificado a complementar e não respondeu dentro do prazo previsto, havendo o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento, sem coletar os dados biométricos do requerente, uma vez que deixou de atender às exigências contidas no Inciso IV do Art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0131840/2021.
Código: 136.968
Interessado: ROSELENE TALY.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de Novembro de 2020, indefere o pedido, uma vez que a requerente não apresentou o Atestado de Antecedentes Criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de Janeiro de 2016 e; . Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, pelo que foi notificada a complementar e não respondeu dentro do prazo previsto, havendo o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento, sem coletar os dados biométricos da requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no Inciso IV do Art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0131865/2021.
Código: 136.993
Interessado: JEAN CAMY ALNE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de Novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, tais como: Certidões de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos e; Atestado de Antecedentes Criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de Janeiro de 2016, pelo que foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, havendo o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento, sem coletar os dados biométricos do requerente, uma vez que deixou de atender às exigências previstas no Art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c Art. 227 do Decreto nº 9.199/2017 e § 2º Art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de Novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0132220/2021.
Código: 137.364
Interessado: ALPHAJOR BARRIE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou o Atestado de Antecedentes Criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de Janeiro de 2016, e portanto não atende à exigência contida no Inciso IV, Art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0132301/2021.
Código: 137.465
Interessado: HOJJATOLLAH HAGHBINGHOMI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de casamento com averbação de divórcio e não possui mais autorização de residência com base no casamento, portanto, não atende às exigências contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0132447/2021.
Código: 137.633
Interessado: GRAZIANO PERA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, e portanto não atende às exigências contidas nos incisos III e IV art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0132486/2021.
Código: 137.678
Interessado: OTENIEL ANGELO SILIVELI EPALANGA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais dos locais onde residiu nos últimos anos, comprovante de residência e cópia de todas as páginas do passaporte, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0132646/2021.
Código: 137.842
Interessado: NADINE GILLES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, apresentando somente (Carteira Registro Nacional Migratório - CRNM e Atestado de antecedentes criminais Federal), deixando de anexar todos os outros documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, assim, os requisitos do art. 70 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0132850/2021
Código: 138.089
Interessado: GUILLERMO RODOLFO JORDAN IBANEZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou comprovante de residência atualizado, do ano imediatamente anterior a data do pedido, apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e sem a tradução feita por tradutor público habilitado no Brasil, bem como, não apresentou a certidão da Justiça Estadual, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0132881/2021.
Código: 138.122
Interessado: JEAN MARY DALYS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente teve como amparo de sua residência o art. 16 c/c art. 18 da Lei nº 6.815 c/c e não convalidou para residência por tempo indeterminado e além disso não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido: atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0132891/2021
Código: 138.135
Interessado: ELIZE SYLLA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 (quatro) anos, bem como, não apresentou a certidão da Justiça Estadual, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II e IV art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0132970/2021
Código: 138.218
Interessado: THERMILUS JOSEPH

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 (quatro) anos, apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, apresentou somente a tradução do atestado de antecedentes criminais do país de origem, bem como, não apresentou a certidão da Justiça Estadual e da Justiça Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0132983/2021
Código: 138.231
Interessado: RACHELE MEZARD

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 (quatro) anos, apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, apresentou somente a tradução do atestado de antecedentes criminais do país de origem, bem como, não apresentou a certidão da Justiça Estadual e da Justiça Federal, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0133063/2021
Código: 138.316
Interessado: MENG WEN LIN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 15 (quinze) anos, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como, não apresentou a certidão da Justiça Estadual e da Justiça Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0133108/2021
Código: 138.360
Interessado: RODENS VOLCY

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 (quatro) anos,



já que não comprovou a redução de prazo, não comprovou proficiência em língua portuguesa com documento recepcionado no § 4º, do art. 5º da Portaria retromencionada, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como, não apresentou a certidão da Justiça Estadual, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0133126/2021
Código: 138.381

Interessado: HADISLAU ALVES ANTONIO DE CARVALHO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, sendo eles: comprovante de residência atualizado, do ano imediatamente anterior a data do pedido, certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como, certidão da Justiça Estadual e Justiça Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0133433/2021
Código: 138.750

Interessado: LUIS JOSE FAJARDO MORENO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal dos locais onde residuiu e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil. Diante disso, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0133474/2021
Código: 138.799

Interessado: CHIEDU SHADRACK MONEKE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Comprovante de residência referente aos 4 (quatro) anos imediatamente anteriores a solicitação, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0133637/2021.
Código: 138.969
Interessado: DENIS SANON.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou a certidão da Justiça Estadual, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0133727/2021.
Código: 139.085
Interessado: JOHNNY POLINICE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residuiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa (avaliação presencial); foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0133756/2021.
Código: 139.123
Interessado: ESTELVINA CONCEPCION VARGAS ACOSTA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residuiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e cópia do documento de viagem internacional, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 237, inciso I do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0133788/2021.
Código: 139.169
Interessado: JOY CHINWE UDOLISA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente se ausentou por período superior a 2 anos do Brasil e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0133823/2021.
Código: 139.212
Interessado: SAZZADUR RAHMAN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou

certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residuiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa (avaliação presencial); foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0133826/2021.
Código: 139.215
Interessado: WISNER MERTILUS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 1 (um) ano de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 c/c inciso II do art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0133909/2021.
Código: 139.310
Interessado: RAEF ABDULAMIR ZAIN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residuiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e cópia do documento de viagem internacional e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 237, inciso I do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0133986/2021.
Código: 139.393
Interessado: BAKARY FAYE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente traduzido e legalizado), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0134088/2021.
Código: 139.504
Interessado: MOHAMAD EL TAKISH.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Comprovante de residência dos últimos 4 anos, atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente traduzido e legalizado), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0134234/2021.
Código: 139.668
Interessado: VERONICA ADOGUN ONOSETALE ADOGUN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente legalizado, comprovante de residência dos últimos 4 anos), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0134262/2021.
Código: 139.696
Interessado: LOUINEL ESPIRA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente traduzido e legalizado, certidão de antecedentes criminais emitida pela justiça federal), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0134311/2021
Código: 139.745
Interessado: IBRAHIMA LOUM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 (quatro) anos, bem como, apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0134316/2021.
Código: 139.750
Interessado: KOMLAVI AMEGNO ELIKPLIM DE SOUZA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 04 anos, não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua



portuguesa, não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal, e portanto não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0134394/2021
Código: 139.827
Interessado: MARCEL DESTINA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 (quatro) anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0134400/2021
Código: 139.833
Interessado: JEAN JOSUE RODNEY

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou somente a tradução do atestado de antecedentes criminais do país de origem, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0134406/2021.
Código: 139.839
Interessado: ROBERSON PIERRE LOUIS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 04anos, apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, legalizada e traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado, bem como não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal, e portanto não atende à exigência contida no inciso II, III e IV art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0134545/2021
Código: 139.977
Interessado: TOMÁS CARLOS GALLARDO FRÍAS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não comprovou a proficiência em língua portuguesa com documento recepcionado no § 4º, do art. 5º da Portaria retromencionada, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome do genitor de Faiz Shaban Soud Elgaffaz, incluído na Portaria nº 1.215, de 20 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2022, é Shaeaban Soud Jummah Alqaffaz, e não como constou. Processo nº 08018.057842/2022-70

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome da genitora de Eliante Clovil, incluído na Portaria nº 1.119, de 23 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2022, é Cenalia Cenat, e não como constou. Processo nº 08000.030041/2022-56

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que a exata data de nascimento de Makaya Beliana, incluído na Portaria nº 1.215, de 20 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2022, é 31 de dezembro de 1982, e não como constou. Processo nº 08000.030139/2022-11

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que a exata data de nascimento de Abu Bakkar, incluído na Portaria nº 1.225, de 21 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2022, é 10 de janeiro de 1992, e não como constou. Processo nº 08018.059630/2022-27

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que os dados corretos de Emanoix Sanon, incluído na Portaria nº 1.215, de 20 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2022, são: Emmanoix Sanon, nascido em 25 de dezembro de 1976, e não como constou. Processo nº 08000.030304/2022-27

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome dos genitores de Rana Mohammed Ali Abdullah Smew, incluído na Portaria nº 1.248, de 27 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2022, é Fawzia Awad Mohamed Ismew, e não como constou. Processo nº 08018.059426/2022-14

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que Marie Camelle Stéphanie Saint-Hubert, incluída na Portaria nº 1.248, de 27 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2022, passou a assinar Marie Camelle Stéphanie Saint-Hubert Mesidor, em virtude de haver contraído matrimônio com Gédéon Mesidor, em 12 de setembro de 2020, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro de Títulos e Documentos de Coronel Vivida do Paraná - PR, Matrícula 084707 01 55 2020 2 00028 144 0006822 80. Processo nº 08018.059623/2022-25

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que os dados corretos de Tanka Goventaroff Alexiou, incluído na Portaria nº 275, de 15 de maio de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 1987, são: Tanka Atanasova Nikolova, filha de Atanas Nikolov Govedarov e Hrisa Apostolova Karageorgieva, e não como constou. Processo nº 08000.029582/2022-31

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que a exata data de nascimento de Samuel Adesida Adesunloye, incluído na Portaria nº 2059, de 08 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 05 de dezembro de 2011, foi alterado para 28 de setembro de 1952, em razão de Sentença

Judicial proferida nos autos da Ação de Retificação de data de nascimento, processo nº 1062436-37.2021.8.26.0100, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 18 de maio de 2022, transitado em julgado em 19 de maio de 2022. Processo nº 08018.059228/2022-42

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que a exata data de nascimento de Fiston Mbokolo Boluka, incluído na Portaria nº 1.225, de 21 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2022, é 02 de junho de 1994, e não como constou. Processo nº 08018.060096/2022-00

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que ELINA OSAMA ALI MOHAMED, incluído na Portaria nº 1.127, de 27 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2022, é natural da Turquia, e não como constou. Processo nº 235881.0190272/2022

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome dos genitores de AMANI MUSTAFA RAMADHAN ABULSHIKIWAT, incluído na Portaria nº 1.203, de 17 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2022, é MUSTAFA RAMADHAN ABULSHIKIWAT e NAJIYAH MASOUD AMR QALLU, e não como constou. Processo nº 235881.0264819/2022

MARTHA PACHECO BRAZ
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.635, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: MADRE TERESA - AMOR MAIOR NÃO HÁ (MOTHER TERESA - NO GREATER LOVE, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Knights Of Columbus
Diretor(es): David Naglieri
Distribuidor(es): AM DE MORAIS PRODUÇÕES E EVENTOS (KOLBE ARTE PRODUÇÕES)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001991/2022-94
Requerente: AM DE MORAIS PRODUÇÕES E EVENTOS (KOLBE ARTE PRODUÇÕES)

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.636, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: ATÉ OS OSSOS (BONES AND ALL, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Luca Guadagnino/David Kajganich/Francesco Melzi D'Eril/Lorenzo Mieli/Theresa Park
Diretor(es): Luca Guadagnino
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Drama/Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Processo: 08017.002032/2022-96
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.637, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: OS SUSPEITOS (Brasil - 2019)
Produtor(es): Rafael Calomeni
Diretor(es): Rafael Calomeni
Distribuidor(es): FILMES DO INTERIOR PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002064/2022-91
Requerente: RAFAEL FESCINA CALOMENI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.638, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: CULTO DOS DEUSES DE SANGUE (CULTS OF THE BLOOD GODS, Estados Unidos da América - 2021)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Contexto Atual/Sobrenatural/Terror



Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas e Violência
Processo: 08017.002019/2022-37
Requerente: ILHAS GALÁPAGOS COMÉRCIO DE LIVROS, BRINQUEDOS E SERVIÇOS LTDA.
A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.
Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.639, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: AS DUSK FALLS (Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): INTERIOR/NIGHT
Distribuidor(es): MICROSOFT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Drogas Ilícitas e Violência
Processo: 08017.002441/2021-10
Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

DESPACHO Nº 152, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

DESPACHO Nº 152/2022/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS

Processo MJ nº 08017.001985/2022-37

Filme: TANGO E CASH: OS VINGADORES

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJSP nº 502, de 23 de novembro de 2021 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

CONSIDERANDO que o Departamento de Promoção de Políticas de Justiça poderá confirmar ou reclassificar de ofício obra audiovisual autoclassificada, a qualquer tempo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 da Portaria MJSP nº 502, de 23, de novembro de 2021.

CONSIDERANDO que a obra "TANGO E CASH: OS VINGADORES" foi classificada como "Não recomendado para menores de 14 anos", conforme processos 08000.003167/90-46 e 08000.016336/93-97, e como "Livre" em sua versão editada para televisão, de acordo com o disposto no processo 08017.001709/2003-14

CONSIDERANDO que, desde a primeira classificação da obra, a política pública da Classificação Indicativa se consolidou com intensa participação da sociedade e hoje tem critérios e métodos claros, definidos e distintos dos daquela época, e que por tais critérios, a obra não se enquadraria mais na classificação e descritores antes atribuídos.

CONSIDERANDO que a decisão final sobre a classificação atribuída fundamenta-se no previsto na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, em especial no artigo 12º, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo primeiro que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 22, inciso II).

CONSIDERANDO que, após nova análise, constatou-se que a obra apresenta conteúdo violento intenso, com destaque para as tendências de morte intencional e tortura, bem como tráfico de droga ilícita, conforme critérios estabelecidos no Guia Prático de Classificação Indicativa, resolve:

Revisar a classificação da obra "TANGO E CASH: OS VINGADORES" para "não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos" por apresentar violência, nudez e drogas, sendo aplicada a decisão, de forma uniforme, a todas as matrizes diversas.

RECOMENDA-SE a exibição da obra a partir das 22 (vinte e duas) horas quando exibida em TV aberta.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a renovação do credenciamento do organismo estrangeiro "Il Mantello Associazione di Volontariato per la Famiglia e L'Adozione O.N.L.U.S" para atuar em matéria de adoção internacional no Brasil.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, considerando o § 2º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005; o Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999; a Portaria nº 2.832, de 26 de dezembro de 2018, e o constante nos autos do Processo nº 08099.009573/2022-82, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo "Il Mantello - Associazione di Volontariato per la Famiglia e L'Adozione O.N.L.U.S", com sede em Via San Domenico, nº 1, Acquamela di Baronissi, Salerno, Itália, para intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, e da Portaria nº 2.832, de 26 de dezembro de 2018, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º A presente renovação de credenciamento tem validade de dois anos, contada da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos termos da Portaria nº 2.832, de 26 de dezembro 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILA SANTOS CAMPÊLO MACORIN

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 205ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Dia: 09/11/2022

Início: 10:00h

Nos termos do art. 60, parágrafo único c/c arts. 75, §1º e 76, §4º do Regimento Interno do Cade, e com fundamento no Despacho da Presidência nº 126 (1141428), a Sessão de Julgamento será realizada por meio remoto, com transmissão em tempo real pelo sítio eletrônico <https://www.gov.br/cade/pt-br> e pelo canal do Cade no YouTube (<https://bit.ly/39SsiVg>).

Eventual pedido de sustentação oral deverá ser formalizado pelo e-mail cgp@cade.gov.br ou pelo número de WhatsApp +55 (61) 99939-6256 até 24 horas antes do início da sessão virtual. No mesmo prazo o advogado deverá enviar o arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, em conformidade com o art. 81, §§ 5º e 6º do Regimento Interno.

O advogado deverá se responsabilizar pela qualidade do arquivo de mídia encaminhado, bem como pela adequação do ambiente escolhido para participação na sessão em tempo real.

Com relação aos requerimentos de ordem, nos termos do art. 81, § 5º do Regimento Interno, fica garantido o acesso de advogado constituído nos autos, para participação ativa a qualquer momento, durante o julgamento. A solicitação deverá ser encaminhada à Secretaria do Plenário, pelo e-mail cgp@cade.gov.br ou pelo número de WhatsApp +55 (61) 99939-6256, que informará sobre o procedimento a ser adotado.

A sustentação oral ou o requerimento de ordem também poderão ser realizados por meio de equipamento eletrônico disponível nas instalações do Cade.

É permitido o acesso ao plenário do Cade para acompanhamento da sessão de julgamento, inclusive para realização de sustentação oral, respeitados os protocolos de segurança adotados durante a pandemia de Covid-19. Nestes casos, a sustentação oral deve ser indicada pelo e-mail cgp@cade.gov.br, até o início da sessão, nos termos do art. 81, §2º do Regimento Interno.

1. Processo Administrativo nº 08700.001831/2014-27

Representante: Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. (Gran Petro).

Advogados: Daniel Santos Guimarães, Julio Cesar Cavalcante Aires, Marcos Drummond Malvar, Mariana Tavares de Araujo e Mauricio Monteiro Ferraresi.

Representados: Air BP Brasil Ltda. (Air BP), Vibra Energia (antiga BR Distribuidora S.A.), Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. (GRU Airport) e Raízen Combustíveis S.A. (Raízen).

Advogados: Ricardo Noronha Inglez de Souza, Marcos Paulo Verissimo, Ana Carolina Lopes de Carvalho, João Felipe Achcar de Azambuja, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Marcelo Rizzo Napolitano, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tercio Sampaio Ferraz Júnior e Miguel Garzeri Freire e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

Voto-Vista: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.

2. Processo Administrativo nº 08700.006681/2015-29

Representante: Cade ex officio.

Representados: DAV Química do Brasil Ltda., Diatom Mineração Ltda., Manchester Química do Brasil S.A., Pernambuco Química S.A., PQ Silicas Brazil Ltda., Una Prosil - Usina Nova América Indústria e Comércio Ltda, Adriano Zanette, Aluizio Ribeiro Gomes, Átila Ivan Antunes Fernandes, Beethoven Max Alves da Silva, Celso G. Mendonça, Clóvis Mezzari, Dario de Souza Leite, Diomar Mendes Silva, Edmir Bevilacqua, Eduardo Bueno Freitas, Eduardo Muniz Pimenta, Elaine Aparecida Ribeiro, Enrique Ruben Bonifácio Júnior, Enrique Ruben Bonifácio, Flávio Ernesto Ribeiro, Graco da Cunha Lima Pimenta, Honowilson Rodrigues Carvalho, Joelson Duarte Machado, José Antônio Bertho, Leonardo Lopes Coelho, Luiz Gonzaga de Sousa Freitas, Marina Conceição Gonçalves Leão, Maurício Jorge Gomes Pimenta, Paulo de Almeida Lima, Ricardo Jorge Gomes Pimenta, Rolando Albano Feitosa, Sérgio Roberto Fernandes, e Venício Neves Pereira.

Advogados: Ivo Carminati, Bruno Carminati Cimolin, Rafaela de Noni, Kamila Raquel Rossi, Luiz Otavio Fontana Baldin, Flavia Chiquito Dos Santos, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Mais Moreno, Everaldo Joao Ferreira, Vilmar Costa, Barbara Rosenberg, Luis Bernardo Coelho Cascao, Fernanda Dellatorre da Silva Vieira, Dennis Ricardo Ribeiro, Olavo Zago Chignalia, Leonardo Maniglia Duarte, Alberto Afonso Monteiro, Ana Valeria Nascimento Fernandes, Jose Roberto Manesco, Eduardo Augusto De Oliveira Ramires, Luis Justiniano Haiek Fernandes, Eduardo Stenio Silva Sousa, Marcos Antonio Tadeu Exposto Junior, Cristiano Antunes Reck e outros.

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

3. Pedido de Reapreciação no Processo Administrativo nº 08700.004532/2016-

14

Recorrente: Márcio Antônio Simões Rocha.

Advogados: Rodolfo Stadtlober, Eduardo Saldanha e outros.

Interessados: Arteche do Brasil Ltda., Ailton Fabiano Vendramini, Albano de Abreu Lima Junior, Alexandre Kiste Malveiro, Amauri Deger Junior, Angélica Maria Soto Sepulveda Angelhag, Carlos Eduardo de Almeida Fabbro, Carlos Alberto Alvim de Almeida Prado, Evandro Luis Idalgo de Oliveira, Franco Bechere, João Alberto Gomes, José Roberto Bossolani, José Wagner Degelo, Kasutomo Matsushita, Lazaro Ricardo de Macedo Coutinho, Luis Eduardo Gonçalves Bucciarelli, Marcelo Machado, Marco Aurélio Caviola, Nadia Aparecida dos Santos Rezende, Renato de Souza Meirelles Neto, Roberto Moure de Held e Valdiney Barboza Bonfim.

Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Tatiana Lins Cruz, Pedro Sergio Costa Zanotta, Rodrigo Orlandini, Aurélio Marchini Santos, Daniel Costa Caselta, Mauro Grinberg, Karen Caldeira Ruback, Beatriz Malerba Cravo, Airtton Sister, Mauricio Schaub Jilil, Gilberto Andrade Junior, Edson Franciscato Mortari, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Eduardo Saldanha, Cassiano Ricardo Regis, Thomas Benes Felsberg, Vivian Tito Rudge, Isabela Braga Pompilio, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Victor Hugo Gebhard de Aguiar, Luciano Augusto Barreto de Carvalho Filho, Fabrício Dias Rodrigues, Nelson Aguiar Cayres e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

4. Requerimento de TCC nº 08700.001097/2022-14

Requerente: Acesso Restrito.

Advogados: Acesso Restrito.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 1.546 - Processo Administrativo nº 08000.019160/2010-14 Representante: Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de São Paulo - Siaesp

Advogados: Flavio Sartori, Marcelo Sartori e outros

Representados: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo - Sated, Alessandra Marcia Silva Araújo, Dorberto Rocha de Carvalho e Ricardo Aparecido de Vasconcelos.Advogados: Adriane Fernandes Novo, Carlos Lazaro Bagaldo, Silvio Saraiva de Souza; Bruno Martinghi Spinola e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 10/2022/GAB-SG/SG/CADE (SEI 1121692) e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pelo indeferimento de oitiva, facultando-se aos Representados a oportunidade de trazer aos autos as declarações escritas assinadas pelas pessoas arroladas como testemunhas, contendo as informações fáticas que conheçam acerca do mérito do presente processo administrativo, às quais será dado o devido valor probatório. Nesta hipótese, os Representados devem indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceitam essa opção e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do prazo anterior, devem apresentar as declarações escritas, que passarão a ter valor de prova documental.



Nº 1.579 - Ato de Concentração nº 08700.007651/2022-69. Requerentes: Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Inovabra I - Investimento no Exterior e Elevendocs, Inc. Advogados: Fabricio A. Cardim de Almeida, Lucas de Carvalho Silveira Bueno, Mayara Lins Ogea e Gustavo Amaral S. Köhnen. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.583 - Ato de Concentração nº 08700.008196/2022-19. Requerentes: Afya Participações S.A. e Sociedade Educacional e Cultural Sergipe DelRey Ltda. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno e outros. Decido pela aprovação sem restrições..

Nº 1.584 - Ato de Concentração nº 08700.007971/2022-19. Requerentes: Copel Geração e Transmissão S.A., Aventura Holding S.A. e SRMN Holding S.A. Advogados: Joyce Honda, Cristianne Saccab Zarzur e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.585 - Ato de Concentração nº 08700.007830/2022-04. Requerentes: Banco BTG Pactual S.A. e AEVC São Paulo Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. Advogados: José Carlos Berardo, Marília Cruz Avila e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.586 - Ato de Concentração nº 08700.008034/2022-81. Requerentes: Alex Energia Participações S.A. e Eólica Faísas S.A. Advogados: Maria Eugênia Novis e João Felipe Achcar de Azambuja. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.594 Processo Administrativo nº 08700.003388/2018-52 (Apartado Restrito nº 08700.005080/2021-47) Representante: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero Representados: Ana Proneli Bremm de Castro ME; Atos Livraria e Papelaria EIRELI EPP; Drogaria Furtado Ltda. ME; E.B de Castro Junior Cafeteria e Informática EPP (antiga DPM de Castilho Cafeteria e Informática. EPP); Lopes & Pereira Ltda. ME; Marilza Tomaz Pereira Cabeleireiros ME; Ana Proneli Bremm de Castro; Eduardo Bremm de Castro; Eduardo Bremm de Castro Júnior; Giullian Pereira da Costa; Jair Varela de Castilho; Maria Izabel Lopes Pereira; Marilza Tomaz Pereira; Rose Lopes Pereira. Advogados: Emerson José da Silva; Guilherme Capanema R. Andrade; Sergio Henrique Müller Gonçalves.

Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 120/2022/CGAA8/SGA2/SG/CADE (SEI 1139597) à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, decido pelo encerramento da fase instrutória e a notificação dos Representados para que sejam apresentadas suas novas alegações, em conformidade com o art. 77 da Lei nº 12.529/2011 e o art. 156 do RICADE.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 130, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Autorização para operacionalizar Ordem Bancária de Transferências Voluntárias (OBTV) para o Conveniente no Portal dos Convênios (Plataforma +Brasil) em Termo de Colaboração firmado pela União, por intermédio do Ibama.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto da Presidência da República de 9 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União - Edição Extra, de 9 de janeiro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, e art. 134 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 2.542 de 23 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o parceiro mencionado abaixo a operacionalizar a função OBTV para o Conveniente no Portal dos Convênios (Plataforma +Brasil) no instrumento de ajuste firmado com a União, por intermédio do Ibama, com base em prévia análise técnica sobre a necessidade da medida e o montante financeiro envolvido:

Conveniente	Nº do Convênio - Plataforma +Brasil	Processo	Valor Acréscimo OBTV Conveniente
Fundação Instituto de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão do CAV - FIEPE/CAV	905925/2020	02001.017096/2020-12	R\$ 40.074,68

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

PORTARIA Nº 131, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui o Comitê de Governança, Riscos e Controles (CGRC) e o Comitê Interno de Governança (CIG) no âmbito do Ibama para garantir que as boas práticas de governança se desenvolvam e sejam apropriadas pela Instituição de forma contínua e progressiva

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, nomeado por Decreto de 09 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 09 de janeiro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022, aprovado pela Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2022,

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 02001.006144/2018-22, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Governança, Riscos e Controles (CGRC) com o objetivo de adotar medidas para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos, controles internos e governança no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Art. 2º O Comitê de Governança, Riscos e Controles (CGRC), será composto:

- I - pelo Presidente do Ibama; e
- II - pelos cinco Diretores.

§ 1º O CGRC será presidido pelo Presidente do Ibama e, na sua ausência, pelo seu substituto legal.

§ 2º Os membros do CGRC serão substituídos, em seus afastamentos, impedimentos legais e regulamentares e na vacância do cargo, pelos seus respectivos substitutos legais.

§ 3º O Presidente do CGRC poderá convidar representantes de outras unidades do Ibama para participar de suas reuniões.

§ 4º As reuniões do CGRC terão periodicidade mínima anual, sendo convocadas pelo Presidente do Ibama ou por seu substituto.

§ 5º Caberá à Coordenação de Governança e Apoio Institucional apoiar a operacionalização do CGRC, adicionando valor e melhorando as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança.

Art. 3º Ao Comitê de Governança, Riscos e Controles compete:

I - aprovar a Política de Gestão de Riscos (PGR) a ser implementada na Instituição, incluindo seu método de operacionalização;

II - aprovar o Programa de Integridade e suas revisões, promovendo a adoção de medidas e ações institucionais designadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção;

III - institucionalizar estruturas adequadas de governança e gestão de riscos;

IV - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos e incentivar a adoção de boas práticas de governança, de gestão de riscos e controles internos;

V - garantir a aderência às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões, com vistas à condução das políticas e à prestação de serviços de interesse público;

VI - promover a integração dos agentes responsáveis pela governança, gestão de riscos e controles internos;

VII - promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;

VIII - aprovar política, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos;

IX - supervisionar o mapeamento e avaliação dos riscos que podem comprometer a prestação de serviços de interesse público;

X - liderar e supervisionar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação no órgão;

XI - estabelecer limites de exposição a riscos globais do órgão, bem com os limites de alçada ao nível de unidade, política pública, ou atividade;

XII - aprovar e supervisionar método de priorização de temas e macroprocessos para gerenciamento de riscos e implementação dos controles internos da gestão;

XIII - emitir recomendação para o aprimoramento da governança, gestão de riscos e controles internos; e

XIV - monitorar as recomendações e orientações deliberadas pelo Comitê.

Art. 4º Fica instituído o Comitê Interno de Governança (CIG) no âmbito do Ibama, que dará suporte técnico à Coordenação de Governança e Apoio Institucional, ligada à Coordenação-Geral de Assuntos Estratégicos, e que tem como objetivo, garantir que as boas práticas de governança se desenvolvam e sejam apropriadas pela instituição de forma contínua e progressiva.

Parágrafo único: O CIG, por meio de seu coordenador, que será escolhido pelos seus pares, se reportará à Coordenação de Governança e Apoio Institucional, estrutura organizacional criada por meio da Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022, que aprovou o regimento interno do Ibama.

Art. 5º O Comitê Interno de Governança será construído pelas seguintes unidades organizacionais, com os respectivos representantes:

I - Diretoria de Planejamento, Administração e Logística (Diplan);

II - Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic);

III - Diretoria de Qualidade Ambiental (Diqua);

IV - Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo);

V - Diretoria de Proteção Ambiental (Dipro);

VI - Auditoria Interna (Audit);

VII - Ouvidoria (OUV); e

VIII - Assessoria de Comunicação Social (Ascom).

Parágrafo único: O dirigente das unidades organizacionais de que trata este artigo indicará, à Coordenação-Geral de Assuntos Estratégicos, um membro titular e seu respectivo suplente, no prazo de 20 dias da publicação da presente portaria.

Art. 6º Ao Comitê Interno de Governança compete:

I - revisar, quando necessária, a Política de Gestão de Riscos (PGR), sua metodologia de operacionalização;

II - revisar o Programa de Integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção;

III - promover a elaboração do Plano de Gestão de Riscos dos processos finalísticos do Ibama;

IV - monitorar o plano de comunicação e institucionalização da gestão de riscos e controles internos;

V - auxiliar a alta administração na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança; e

VI - promover a integração dos agentes responsáveis pela governança e pela gestão de riscos.

Parágrafo único: A Coordenação-Geral de Assuntos Estratégicos apresentará ao Comitê de Governança, Riscos e Controles (CGRC) os resultados e/ou produtos advindos do Comitê Interno de Governança (CIG), tais como:

I - revisão da proposta da Política de Gestão de Riscos;

II - revisão do Programa de Integridade;

III - mecanismos para comunicação; e

IV - institucionalização da gestão de riscos nos processos finalísticos, entre outros.

Art. 7º Fica instituído o Gestor de Risco, com o objetivo de mapear e avaliar o risco setorial que podem comprometer a prestação de serviço de interesse público.

Art. 8º O Gestor de Risco será o representante de cada área de negócio, nomeado por instrumento próprio.

Art. 9º Ao Gestor de Risco compete:

I - assegurar que o risco seja gerenciado de acordo com a Política de Gestão de Riscos da organização;

II - monitorar o risco ao longo do tempo, de modo a garantir que as respostas adotadas resultem na manutenção do risco em níveis adequados, de acordo com a Política de Gestão de Riscos; e

III - garantir que as informações adequadas sobre o risco estejam disponíveis em todos os níveis da organização.

Art. 10. A Secretaria Executiva do CIG será exercida pela Coordenação de Governança e Apoio Institucional e cujas responsabilidades são:

I - agendar reuniões;

II - elaborar e disponibilizar as atas das reuniões;

III - apoiar na elaboração de relatórios parciais e final; e

IV - criar e acompanhar a Wiki do Comitê.

Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 661, de 13 de março de 2018.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 6.787, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a Deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 16, § 1º, do Regimento Interno da ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006696/2007-58, resolve:

Art. 1º Delegar competência, na condução dos processos regulados pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e demais normas aplicáveis às compras, obras, serviços, alienações e locações administrativas, ao titular da Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios, e ao superintendente adjunto da área, para:

I - autorizar a abertura dos procedimentos licitatórios, com exceção daqueles que objetivem a contratação de suporte técnico às atividades finalísticas da Agência, que deverão ser previamente apreciados por um Diretor Relator;

II - homologar as licitações na modalidade convite e nas modalidades pregão presencial e pregão eletrônico, nos casos em que o valor do resultado da licitação seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - anular, revogar e convalidar os atos pertinentes a todas as modalidades, com exceção das concorrências, das tomadas de preços e dos atos homologatórios de processos cujas soluções tenham sido conduzidas ou determinadas pela Diretoria-Colegiada;

IV - firmar todos os contratos, apostilamentos e termos aditivos, assim como prorrogações de prazos de início de etapas de execução, conclusão e entrega, previstas no §1º, do art. 57 da Lei nº 8.666/93;

a) exigirão a aprovação prévia da Diretoria-Colegiada os termos aditivos que versem sobre as majorações de preços contratuais previstas no inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93;

b) poderão ser rescindidos pelo delegatário os contratos firmados nos termos do inciso IV que estejam sendo substituídos por outros de objeto semelhante.

V - promover aquisições de bens, serviços, obras e serviços de engenharia, que se enquadrem nos limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, exigida a autorização da Diretoria para a promoção das aquisições e contratações referentes às demais hipóteses do art. 24 e de todas as do art. 25, do mesmo estatuto legal, que estejam acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

a) as dispensas de licitação previstas nos incisos III a XXXI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e as situações de inexigibilidade do art. 25 da mesma Lei, deverão ser encaminhadas ao Diretor-Geral para ratificação da contratação direta e suas condições, nos termos da prévia autorização do inciso V.

VI - promover os atos necessários às assinaturas, adesões e participações em Registros de Preços de interesse da ANEEL, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, incluindo aqueles de controle e administração, quando esta figurar como órgão gerenciador;

a) as contratações decorrentes dos processos de adesões e de participações em Sistema de Registro de Preços que possuam valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) necessitam de aprovação prévia da Diretoria-Colegiada.

VII - firmar intimações e notificações, ressalvadas as competências dos gestores de contrato, que se fizerem necessárias a contratados e a terceiros, como garantidores dos contratos, objetivando o adimplemento das obrigações e a apuração e estabelecimento de responsabilidades;

VIII - decidir, em primeira instância, os procedimentos de apuração de responsabilidades contratuais, podendo impor as sanções administrativas legalmente ou contratualmente previstas;

IX - indicar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio para condução de cada processo licitatório na modalidade pregão, nas formas presencial e eletrônica, bem como os integrantes das comissões de licitação específicas;

X - decidir os recursos contra os atos dos pregoeiros, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, do art. 4º, incisos XVIII a XXI da Lei nº 10.520/2002, do art. 13º, inciso IV do Decreto nº 10.024/2019, bem como das demais normas aplicáveis ao caso;

XI - firmar os instrumentos específicos para autorizar o uso especial de áreas determinadas da ANEEL por terceiros.

Art. 2º Delegar competência, na condução dos processos regulados pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, seus regulamentos e demais normas aplicáveis às alienações e concessões de direito real de uso de bens, locação, concessão e permissão de uso de bens públicos, compras, prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados, obras e serviços de arquitetura e engenharia e contratações de tecnologia da informação e de comunicação, ao titular da Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios, e ao superintendente adjunto da área, para:

I - autorizar a abertura dos procedimentos licitatórios, com exceção daqueles que objetivem a contratação de suporte técnico às atividades finalísticas da Agência, que deverão ser previamente apreciados por um Diretor Relator;

II - homologar as licitações na modalidade pregão, nos casos em que o valor do resultado da licitação seja igual ou inferior a vinte vezes o valor previsto no Inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - anular, revogar e convalidar os atos pertinentes a todas as modalidades de licitação, inclusive contratações diretas;

IV - firmar todos os contratos, apostilamentos e termos aditivos, assim como prorrogações de prazos de início de etapas de execução, conclusão e entrega:

a) exigirão a aprovação prévia da Diretoria-Colegiada: os termos aditivos que versem sobre majorações de preços contratuais previstos no Inciso I do art. 124 da Lei nº 14.133/2021;

nas contratações por escopo predefinido, quando necessitar prorrogação em decorrência de culpa do contratado, conforme o Parágrafo Único do art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

b) poderão ser rescindidos pelo delegatário os contratos firmados nos termos do inciso IV que estejam sendo substituídos por outros de objeto semelhante.

V - autorizar as aquisições de bens, serviços, obras e serviços de engenharia, que se enquadrem nos limites dos incisos I e II, e no inciso IX, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, exigida a autorização da Diretoria Colegiada para a promoção das aquisições e contratações referentes às demais hipóteses do art. 75, do mesmo estatuto legal;

VI - autorizar as aquisições de bens e serviços nas hipóteses do inciso I, e na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, quando ambas se enquadrem no valor de até duas vezes o limite previsto no inciso II, do art. 75 da citada lei;

VII - promover os atos necessários às assinaturas, adesões e participações em Registros de Preços de interesse da ANEEL, incluindo aqueles de controle e administração, quando esta figurar como órgão gerenciador;

a) as contratações decorrentes dos processos de adesões e de participações em Sistema de Registro de Preços que possuam valores superiores a vinte vezes o valor previsto no Inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, necessitam de aprovação prévia da Diretoria-Colegiada.

VIII - firmar intimações e notificações, ressalvadas as competências dos gestores de contrato, que se fizerem necessárias a contratados e a terceiros, como garantidores dos contratos, objetivando o adimplemento das obrigações e a apuração e estabelecimento de responsabilidades;

IX - decidir, em primeira instância, os procedimentos de apuração de responsabilidades contratuais, podendo impor as sanções administrativas legalmente ou contratualmente previstas;

X - designar os agentes de contratação e os componentes da equipe de apoio para a condução de cada processo licitatório na modalidade pregão e nas contratações diretas, bem como os integrantes das comissões de licitação específicas;

a) Será indicado um agente de contratação, denominado integrante administrativo, para acompanhamento da fase de planejamento, e outro para a condução do certame licitatório, o qual, em se tratando da modalidade pregão, será denominado pregoeiro.

XI - decidir os recursos contra os atos dos pregoeiros;

XII - firmar os instrumentos específicos para autorizar o uso especial de áreas determinadas da ANEEL por terceiros.

Art. 3º Delegar competência, na coordenação e execução dos contratos de metas, referentes aos Convênios firmados pela Agência, regulados pela Resolução Normativa nº 914/2021 e na condução dos processos de execução descentralizada regulados pelo Decreto nº 14.426/2020, ao titular da Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios, e ao superintendente adjunto da área, para:

I - firmar os contratos de metas e seus termos aditivos, nas delegações de competências da ANEEL aos Estados e ao Distrito Federal, para a execução das atividades descentralizadas em regime de gestão associada de serviços públicos;

II - firmar os termos de execução descentralizada e seus termos aditivos, assim como prorrogar a vigência desses nas situações em que não ocorra alteração no valor descentralizado.

a) os termos de execução descentralizada que possuam valores superiores a cinco vezes o limite previsto no inciso I, do §3º do art. 3º do Decreto nº 14.426/2020 necessitam de aprovação prévia da Diretoria-Colegiada.

Art. 4º A critério do Superintendente de Licitações e Controle de Contratos e Convênios, os processos/atos de contratação previstos nesta portaria poderão ser submetidos à apreciação da Diretoria-Colegiada.

Art. 5º Até 1º de março de cada ano, a Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios deverá encaminhar à Diretoria relatório gerencial que apresente as decisões tomadas durante o ano anterior, referentes ao disposto nos artigos 1º, 2º e 3º.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 4.814, de 21 de novembro de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.151, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo 48500.005406/2021-15, decide (i) ratificar o Edital de Credenciamento nº 1/2022-SFE/ANEEL e (ii) nomear os membros da Comissão Especial de Credenciamento nº 1/2022-SFE/ANEEL, acolhendo a metodologia de sorteio de demandas proposta, nos termos da Nota Técnica nº 97/2022-SLC/ANEEL, de 30 de agosto de 2022.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.157, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.029, de 25 de julho de 2022, e considerando o que consta nos Processos nº 48500.005529/2021-48, nº 48500.005495/2021-91, nº 48500.005528/2021-01, decide prorrogar, por prazo INDETERMINADO, a operação comercial das usinas termelétricas UTE Karkey 019, UG1 a UG7; UTE Porsud I, UG1 a UG6; e UTE Karkey 013, UG1, objeto dos Despachos nº 2.805, de 29 de setembro de 2022, nº 2.806, de 29 de setembro de 2022, e nº 2.862, de 3 de outubro de 2022.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR

DESPACHOS DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 4 de novembro de 2022.

Nº 3.164 - Processo nº: 48500.000341/2020-22. Interessados: Rio do Cedro Energia S/A. Modalidade: Operação em teste. Usina: PCH Foz do Cedro (Antiga A1E8). Unidades Geradoras: UG1, de 12.000,00 kW. Localização: Municípios de Lucas do Rio Verde e Sorriso, no estado do Mato Grosso.

Nº 3.165 - Processo nº: 48500.005876/2020-90. Interessados: Ventos de São Ciro Energias Renováveis S/A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Ciro. Unidades Geradoras: UG4, de 4.400,00 kW. Localização: Município de Betânia do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 3.166 - Processo nº: 48500.005878/2020-89. Interessados: Ventos de São Caio Energias Renováveis S/A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Caio. Unidades Geradoras: UG1, de 4.400,00 kW. Localização: Municípios de Betânia do Piauí e Paulistana, no estado do Piauí.

Nº 3.167 - Processo nº: 48500.003897/2017-75. Interessados: Powertech Engenharia Serviços e Locações de Geradores de Energia, Máquinas e Equipamentos S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UTE Vila de Matupí - Powertech. Unidades Geradoras: UG1 a UG19, de 325,00 kW cada. Localização: Município de Manicoré, no estado do Amazonas.

Nº 3.168 - Processo nº: 48500.004017/2020-83. Interessados: Jandaíra III Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Jandaíra III. Unidades Geradoras: UG2, de 3.465,00 kW. Localização: Município de Jandaíra, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.169 - Processo nº: 48500.004000/2020-26. Interessados: Jandaíra IV Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Jandaíra IV. Unidades Geradoras: UG7, de 3.465,00 kW. Localização: Município de Jandaíra, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.170 - Processo nº: 48500.004400/2014-93. Interessados: Central Geradora Solar Nótuz S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Caldeirão Grande VI (Antiga Santa Verônica). Unidades Geradoras: UG1 a UG9, de 3.437,00 kW cada. Localização: Município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 3.171 - Processo nº: 48500.004640/2020-36. Interessados: Central Eólica Gravier S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Gravier. Unidades Geradoras: UG1 a UG4, UG7 a UG9 e UG13, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Icapuí, no estado do Ceará.

Nº 3.172 - Processo nº: 48500.003446/2020-33. Interessados: Luzia 2 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Luzia 2. Unidades Geradoras: UG5 a UG12, de 1.637,00 kW cada. Localização: Município de Santa Luzia, no estado da Paraíba.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 3.158, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 48500.001063/2016-44. Interessados: Concessionárias e Permissionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Estabelecer os valores de créditos e de débitos da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, para fins da Liquidação das operações do mercado de curto prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, referente à contabilização de setembro de 2022, nos termos do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret, aprovado pela Resolução Normativa nº 1.003, de 1º de fevereiro de 2022. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

DESPACHO Nº 3.163, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº: 48500.006464/2021-58. Interessados: agentes de distribuição de energia elétrica com atualização tarifária no mês de outubro de 2022. Decisão: fixa a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE aos interessados. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

CLÁUDIO ELIAS CARVALHO
Superintendente Adjunto

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Relação nº 168/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.141/2021-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. -Alvará Nº4227/2022
840.069/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. -Alvará Nº4390/2021
840.074/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. -Alvará Nº9938/2021

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

DESPACHO

Relação nº 167/2022

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.245/2011-USINA PETRIBU SA-OF. Nº51477/2022/SEOUT-PE/ANM

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

DESPACHO

Relação nº 170/2022

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
840.086/2014-MINERACAO ALMEIDA LTDA-OF. Nº26336/2021-DOU de 18/02/2022

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

DESPACHO

Relação nº 172/2022

Fase de Requerimento de Lavra
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso II, alínea e, da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 01 de Julho de 2022, e com fundamento no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVIII da Lei 13.575/2017, outorga a seguinte Portaria de Lavra:(2611)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 468/2022, de 3 DE NOVEMBRO DE 2022 -
Processo nº 840.016/2020 -JS DA COSTA EVENTOS LTDA - ARGILA, AREIA - Município(s) de IGARASSU/PE

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES

DESPACHO

Relação nº 173/2022

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
840.495/2017-SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

DESPACHO

Relação nº 174/2022

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
800.170/1976-ECL GLOBAL TRADING GROUP LTDA- 486/1998- Cessionário:ATIVA MINERAÇÃO SPE S.A- CNPJ 47.765.461/0001-19

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

DESPACHO

Relação nº 169/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.056/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

DESPACHO

Relação nº 171/2022

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
840.109/2015-BRASPEDRAS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
840.007/2020-ROCHA E COSTA MINERACAO LTDA- Registro de Licença Nº 020/2020 - Vencimento em 29/09/2023

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Relação nº 19/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
884.024/2018-GRANITTUS EXTRACAO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº49232/2022
884.007/2011-BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº51924/2022
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
884.155/2021-RHOMBUS PRIME MINERACAO LTDA-CARACARAÍ/RR, RORAINÓPOLIS/RR - Guia nº 128/2022-50.000 toneladas/ano de minério de ouro e 300 toneladas/ano de Cassiteritatoneladas-minério de ouro e cassiterita- Vigência da Guia:à partir da emissão da Licença Ambiental até a data do vencimento do Alvará de Pesquisa que ocorrerá em 05/10/2024 (equivalente a 1 ano e 11 meses).
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
884.199/2021-ARENAL MINERACAO LTDA- Cessionário:AMAZON MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 46.274.765/0001-10- Alvará nº9717/2022
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
884.062/2022-IRISVALDO ALVES OLIVEIRA
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
884.233/2022-RIO BRANCO COMERCIAL LTDA
884.060/2020-ALEX CARVALHO MAIA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
884.220/2022-EUZADIR PEREIRA DA SILVA-OF. Nº40357/2022
884.078/2008-ODACIR LUIS HINTERHOLZ-OF. Nº17055/2022
884.038/2011-BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº45281/2022
884.059/2022-BZN MERCANTILE EXCHANGE S.A.-OF. Nº51426/2022
884.137/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-OF. Nº51216/2022
884.138/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-OF. Nº51209/2022
884.140/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-OF. Nº50939/2022
884.154/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-OF. Nº50897/2022

PEDRO ANTONIO DORIA SANTIAGO DOS SANTOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Relação nº 92/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.265/2020-MINERAÇÃO VEIGA LTDA-Registro de Licença Nº 21/2022 -
GERÊNCIA REGIONAL/SC - Vencimento em 23/08/2025

JESSE OTTO FREITAS
Gerente

DESPACHO

Relação nº 93/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 02 anos, com vigência a partir dessa publicação:(322)
8658/2022-815.542/2021-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
8657/2022-815.313/2021-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-
8656/2022-815.312/2021-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.-
8655/2022-815.291/2021-MARIOT PARTICIPACOES EIRELI-
8654/2022-815.290/2021-SIDNEY ALEXANDRE BORCHARDT-
8653/2022-815.289/2021-SIDNEY ALEXANDRE BORCHARDT-
8652/2022-815.281/2021-MARIO VIEIRA & CIA TERRAPLENAGEM LTDA-
8651/2022-815.280/2021-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA-
8650/2022-815.278/2021-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA-
8649/2022-815.277/2021-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA-
8660/2022-815.586/2021-C R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-
8659/2022-815.583/2021-HEINIG PRE-MOLDADOS EM CONCRETO, ARGAMASSAS E AGREGADOS LTDA.-

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323)
8664/2022-815.308/2021-BCL EMPREENDIMENTOS LTDA-
8663/2022-815.306/2021-BCL EMPREENDIMENTOS LTDA-
8662/2022-815.272/2021-ENGENFOX TERRAPLANAGENS E SERVICOS EIRELI-
8661/2022-815.270/2021-BRITAGEM TRÊS RIOS EIRELI-
8668/2022-815.578/2021-RIO DO MOURA PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-
8665/2022-815.310/2021-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-
8666/2022-815.329/2021-BEMISA HOLDING S.A.-
8667/2022-815.330/2021-BEMISA HOLDING S.A.-

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 01 ano, com vigência a partir dessa publicação:(321)
8648/2022-815.294/2021-CAIO ARTHUR FERRARESI-
8647/2022-815.284/2021-LCJ EXTRAÇÃO EIRELI-
8646/2022-815.282/2021-BRITAPAR BRITAGEM E APARELHAMENTO DE PEDRAS LTDA-

JESSE OTTO FREITAS

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Relação nº 77/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
821.479/2013-FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA-AI Nº6207/2022/DIFIS-SP/ANM
820.591/2014-BARRO NOVO EXTRACAO E COMERCIO DE ARGILA LTDA-AI Nº6206/2022/DIFIS-SP/ANM
820.761/2015-LUIZ MANOEL MOREIRA FARRAPO-AI Nº6194/2022/DIFIS-SP/ANM
820.879/2015-LUCIANA O M CABRAL BULGARELLI ESTRUTURAS METALICAS ME-AI Nº6192/2022/DIFIS-SP/ANM
820.888/2015-ICIS CRETA CERAMICA LTDA-AI Nº6191/2022/DIFIS-SP/ANM
820.896/2015-ROBERTO GUIMARAES MACHADO-AI Nº6190/2022/DIFIS-SP/ANM
820.899/2015-JOÃO MELLO NETO & CIA LTDA-AI Nº6188/2022/DIFIS-SP/ANM



820.900/2015-JOÃO MELLO NETO & CIA LTDA-AI Nº6187/2022/DIFIS-SP/ANM
820.902/2015-MINERACAO ALFAGRES LTDA-AI Nº6186/2022/DIFIS-SP/ANM
820.903/2015-MINERACAO ALFAGRES LTDA-AI Nº6185/2022/DIFIS-SP/ANM
820.905/2014-LUIZ MANOEL MOREIRA FARRAPO-AI Nº6197/2022/DIFIS-SP/ANM
820.905/2015-MINERACAO ALFAGRES LTDA-AI Nº6184/2022/DIFIS-SP/ANM
820.917/2015-PORTO DE AREIA IRMAOS QUALIO LTDA-AI Nº6183/2022/DIFIS-SP/ANM
820.924/2015-GINO SANGIACOMO-AI Nº6182/2022/DIFIS-SP/ANM
820.926/2015-TREVISO COMERCIAL INDUSTRIAL, IMP. E EXP. DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INDÚSTRIA LTDA-AI Nº6205/2022/DIFIS-SP/ANM
820.934/2015-FLAVIO JOSÉ LEGASPE MAMEDE EPP-AI Nº6181/2022/DIFIS-SP/ANM
820.935/2015-FLAVIO JOSÉ LEGASPE MAMEDE EPP-AI Nº6179/2022/DIFIS-SP/ANM
820.936/2015-FLAVIO JOSÉ LEGASPE MAMEDE EPP-AI Nº6178/2022/DIFIS-SP/ANM
820.937/2015-FLAVIO JOSÉ LEGASPE MAMEDE EPP-AI Nº6177/2022/DIFIS-SP/ANM
820.962/2015-FAUSTO APARECIDO CASAROTI-AI Nº6175/2022/DIFIS-SP/ANM
820.966/2015-CONCREPAV S.A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO-AI Nº6173/2022/DIFIS-SP/ANM
820.971/2015-SALIONE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº6172/2022/DIFIS-SP/ANM
820.976/2015-NOROMIX CONCRETO S A-AI Nº6204/2022/DIFIS-SP/ANM
820.637/2015-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SERRA AZUL LTDA-AI Nº6195/2022/DIFIS-SP/ANM
820.965/2015-CONCREPAV S.A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO-AI Nº6174/2022/DIFIS-SP/ANM
820.975/2015-CONCREPAV S.A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO-AI Nº6171/2022/DIFIS-SP/ANM
820.985/2015-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.-AI Nº6170/2022/DIFIS-SP/ANM
820.988/2015-MINERAÇÃO MORRO ALTO LTDA.-AI Nº6169/2022/DIFIS-SP/ANM
820.989/2015-WALTER RODOLFO SGOBBI-ME-AI Nº6203/2022/DIFIS-SP/ANM
820.991/2015-PADILHA COMERCIO DE AREIA E PEDRAS LTDA-AI Nº6168/2022/DIFIS-SP/ANM
820.997/2015-RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A-AI Nº6167/2022/DIFIS-SP/ANM
820.998/2015-EXTRAMINER COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS E SERVICOS LTDA-AI Nº6202/2022/DIFIS-SP/ANM
820.174/2017-BARRO NOVO EXTRACAO E COMERCIO DE ARGILA LTDA-AI Nº6199/2022/DIFIS-SP/ANM
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
820.480/1992-PIANCA MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 6156/2022/DIFIS-SP/ANM

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 403/2022

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
850.754/2007-JERRY ANTONIO NOGUEIRA DE JESUS
850.563/2012-MARIA DE LOURDES ANDREATTA ESTORARI
850.051/2014-ANTÔNIO LOPES NETO
850.673/2012-MINERAÇÃO PEDREIRA DA BAHIA LTDA ME
850.515/2011-TUPAN COMERCIO E SERVIÇOS DE NEGOCIOS LTDA
850.129/2018-SLIPSTREAM PARTICIPACOES LTDA.
851.133/2012-ANTONIO VERIANO TRALDE
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
850.500/2022-COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARIMPEIROS EM AREAS MINERAVEIS LEGAIS
850.994/2021-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA
850.248/2022-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DE PEIXOTO DE AZEVEDO
850.568/2022-CASSYO FERREIRA DA SILVA
850.195/2022-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO NORTE DO BRASIL
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
850.259/2022-COOPERBRASIL - COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO BRASIL
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
850.704/2022-F J COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.480/2022-E DAROIT IMPORTADORA E EXPORTADORA EPP
850.481/2022-ADALBERTO ALVES MOREIRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
851.439/2021-ADRIANO VICTOR MAGALHAES ZANINI-OF. Nº51359/2022/DIOUT-PA/ANM
851.260/2021-ADAIR JOSÉ FERREIRA-OF. Nº51363/2022/DIOUT-PA/ANM
851.258/2021-ADAIR JOSÉ FERREIRA-OF. Nº51364/2022/DIOUT-PA/ANM
850.287/2021-ANDRÉ AUGUSTO PIMENTEL DE SOUZA-OF. Nº51365/2022/DIOUT-PA/ANM
850.332/2021-ANTÔNIO REGINALDO ROCHA MORAES-OF. Nº51366/2022/DIOUT-PA/ANM
850.333/2021-ANTÔNIO REGINALDO ROCHA MORAES-OF. Nº51367/2022/DIOUT-PA/ANM

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 406/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 02 anos, com vigência a partir dessa publicação:(322)
8645/2022-850.633/2022-DISTRIBUIDORA FREITAS LOPES LTDA-

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI

DESPACHO
Relação nº 407/2022

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(2239)
850.986/2012-BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S.A

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 408/2022

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
850.631/2008-J. L. S. DE SOUZA- Registro de Licença Nº 28/2008 - Vencimento em 30/07/2026

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO
Relação nº 51/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
826.602/2014-DANIEL BERNARDO ROVEDA
826.544/2018-EDSON LUIZ SCROCCARO
826.975/2014-JOSÉ ROBERTO DE GÓIS
826.813/2016-R MINAS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.036/2019-MINERAÇÃO CERRO AZUL LTDA EPP-OF. Nº50612/2022
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.162/2021-4B AMBIENTAL LTDA
826.187/2018-ABL MINERACAO - EIRELI
826.722/2017-ABL MINERACAO - EIRELI
826.188/2018-MINERAÇÃO COSTA LTDA.
826.123/2017-GEOPETRUM GEOLOGIA MEIO AMBIENTE E AGRIMENSURA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
826.606/2017-VERDAU MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº794/2018
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
826.283/2018-SHAMANTTA COSTA & CIA LTDA-ALVARÁ Nº866/2019
Fase de Concessão de Lavra
Autoriza o aditamento de substância mineral(2914)
826.399/2004-PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. EPP-Minério de Ouro-Portaria de Lavra Nº97, DOU de 10/04/2017
826.544/1996-PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. EPP-Minério de Ouro-Portaria de Lavra Nº389, DOU de 30/11/2009
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
826.411/2009-DANIEL BERNARDO ROVEDA
826.174/2015-R MINAS LTDA
826.173/2015-R MINAS LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
826.580/2015-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ZUCCHI LTDA.-SÃO MATEUS DO SUL/PR - Guia nº 20/2022-50.000ton/ano-AREIA- Vigência da Guia:1 ano
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.733/2016-DALMO MOHR & CIA LTDA-UNIÃO DA VITÓRIA/PR - Guia nº 22/2022-16.500ton/ano-SAIBRO- Vigência da Guia:1 ano
826.081/2015-MINERACAO UNIAO Balsa NOVA LTDA-BALSA NOVA/PR, LAPA/PR - Guia nº 23/2022-50.000ton/ano-AREIA- Vigência da Guia:3 anos

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

DESPACHO
Relação nº 56/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323)
8700/2022-826.275/2022-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-
8701/2022-826.276/2022-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-
8692/2022-826.139/2022-SAMIR DAOUD-
8698/2022-826.273/2022-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-
8699/2022-826.274/2022-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-
8697/2022-826.265/2022-MINERAÇÃO NOGAL LTDA ME-
8690/2022-826.071/2022-CALCARIO MONTE NEGRO LTDA.-
8691/2022-826.138/2022-SAMIR DAOUD-
8693/2022-826.141/2022-SAMIR DAOUD-
8696/2022-826.248/2022-ALUIZIO DURVAL RESENDE MAIA-
8687/2022-826.429/2021-LUZIANI TAIANI GOMES WALDELM-
8695/2022-826.203/2022-FERNANDO RICARDO REOLON CONSTRUCOES - EIRELI-
8694/2022-826.202/2022-POLI MARMORES E GRANITOS LTDA-
8688/2022-826.643/2021-NOELI LAGNI SCHALLENBERGER-
8684/2022-826.183/2020-LUIZ CARLOS DALCANALE FILHO-
8685/2022-826.198/2020-LUIZ CARLOS DALCANALE FILHO-
8689/2022-826.035/2022-GUSTAVO FERLIN-
8683/2022-826.467/2018-SAMUEL GUILHERME IADWIZAK-
8686/2022-826.146/2021-ALBERTO WILMSEN-

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 02 anos, com vigência a partir dessa publicação:(322)
8674/2022-826.223/2022-THIAGO RIVA FERRARI-
8680/2022-826.259/2022-R MINAS LTDA-
8681/2022-826.262/2022-MADEIREIRA BERNARDO REBESCO LTDA-
8682/2022-826.263/2022-ECLEIA FÁTIMA DO NASCIMENTO AMORIM-
8677/2022-826.247/2022-JOSE AIRTON VIEIRA LOPES-
8679/2022-826.258/2022-FERNANDO MARTINS SERRANO-
8678/2022-826.254/2022-ITAJARA MINÉRIOS LTDA-
8676/2022-826.244/2022-ABRASUL ATACADISTA DE MARMORES E GRANITOS EIRELI-
8675/2022-826.224/2022-CAMPESTRE SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA EPP-
8673/2022-826.214/2022-JOSE DAURI BARRIM JUNIOR-
8669/2022-826.203/2021-LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO-
8671/2022-826.283/2021-LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO-
8670/2022-826.271/2021-LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO-
8672/2022-826.749/2021-MARCELO LEANDRO GRAZEL-

CARLOS ALBERTO DIETER

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 117/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.183/2016-L. L. DA C. FERNANDES ME-OF. Nº50639/2022/NUFIS-RN/ANM
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
848.266/2015-PROJETOS GEOLOGICOS LTDA
Fase de Lavra Garimpeira



Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
848.236/2016-ERINILOSN BATISTA DA CRUZ - PLG Nº 07/2017 de 30/10/2017-
Vencimento em 13/11/2027
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
848.207/2007-FRANCISCO GUEDES JUNIOR- Registro de Licença Nº 19/2007 -
Vencimento em 14/02/2025
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s)
permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139)
848.168/2002-MINERACAO BELOCAL LTDA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(347)
848.009/2022-CATALISA MINERADORA EIRELI-OF. Nº22291/2022/SEFAM-
RN/ANM
848.017/2021-MARIO TAVARES DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO-OF.
Nº22189/2022/SEFAM-RN/ANM.
848.051/2021-MARIO TAVARES DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO-OF.
Nº15591/2021/SEFAM-RN/ANM.
Indefere Requerimento de PLG(335)
848.009/2022-CATALISA MINERADORA EIRELI
848.017/2021-MARIO TAVARES DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO
848.051/2021-MARIO TAVARES DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
848.044/2020-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
848.043/2021-VALDIR GONDIM DE OLIVEIRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.245/2021-CASTRO & SANTOS FABRICACAO DE CERAMICA LTDA-OF.
Nº50531/2022/NUOUT-RN/ANM
848.219/2019-TERSAN CONSTRUTORA LTDA-OF. Nº50747/2022/NUOUT-
RN/ANM
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
848.258/2022-FRANCISCA ZULEIDE COSTA MARQUES

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 172/2022

Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do direito de requerer a lavra.(1788)
810.343/2005- COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
810.868/2014-DUDU CONSTRUCOES LTDA
810.527/2015-PATRÍCIA DE OLIVEIRA MENDES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.200/2022-AREAL RIO GRANDE LTDA-OF. Nº51464/2022

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 175/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.228/2019-JANE ELISETE DE LIMA PINTO-Registro de Licença Nº 148/2022 -
Vencimento em 10/10/2023
810.579/2022-MINERAÇÃO NIZOLI LTDA.-Registro de Licença Nº 149/2022 -
Vencimento em 15/12/2024
810.537/2022-CERAMICA COSE DE BARRO LTDA-Registro de Licença Nº
147/2022 - Vencimento em 19/04/2026
810.436/2022-OLARIA CACHOEIRENSE LTDA-Registro de Licença Nº 146/2022 -
Vencimento em 24/03/2027
811.018/2021-ZART & ECKERT MINERACAO LTDA-Registro de Licença Nº
145/2022 - Vencimento em 10/03/2026

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO
Relação nº 69/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
864.092/2016-DIRCEU RIBEIRO SAMPAIO-DIANÓPOLIS/TO, PORTO ALEGRE DO
TOCANTINS/TO - Guia nº 10/2022-50.000 e 50.000toneladas-Minério de Ouro e Areia-
Vigência da Guia:02
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
864.143/2019-BRENORTE EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
864.142/2019-BRENORTE EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
864.310/2016-RAIMUNDO VIANA DUTRA
864.238/2016-MINERAÇÃO GNB LTDA
864.004/2019-SERGIO GOMES CARDOSO
864.068/2017-GRANITOS RETIRO LTDA.
864.317/2016-MINERAÇÃO GNB LTDA
864.357/2009-ANANIAS PONCE LACERDA NETO
864.152/2017-GRANITOS RETIRO LTDA.
864.151/2017-GRANITOS RETIRO LTDA.
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
864.280/2021-GUPTA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA -Alvará Nº8062/2021
864.163/2022-JERIBÁ MINERAÇÃO DE PEDRAS ORNAMENTAIS, EXTRAÇÃO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI -Alvará Nº7369/2022
864.109/2021-COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARIMPEIROS EM AREAS
MINERAVEIS LEGAIS -Alvará Nº7137/2021
864.313/2021-AMAZONAS PARTICIPAÇÕES EIRELI -Alvará Nº9222/2021
864.473/2021-ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A -Alvará Nº782/2022
864.491/2021-SO BRITAS - EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA -Alvará Nº789/2022
864.490/2021-SO BRITAS - EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA -Alvará Nº788/2022
864.472/2021-ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A -Alvará Nº781/2022
864.475/2021-ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A -Alvará
Nº784/2022
864.191/2020-T FABIOLA NETO AMORIM EIRELI -Alvará Nº6000/2021
864.218/2021-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA -Alvará Nº8021/2021
864.075/2021-JVS MINERAÇÃO EIRELI -Alvará Nº7121/2021
864.556/2021-DAVID COELHO NEIVA -Alvará Nº1361/2022
864.215/2015-CELMO GERALDO AMORIM -Alvará Nº1163/2021
864.133/2018-RONAN DORNELES DE SOUSA -Alvará Nº1514/2019

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS
SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 7 (PE,RN,CE,PB,PI,MA)

DESPACHO
Relação nº 608/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. declara a nulidade do Alvará de Pesquisa
(TAH). (6.50)
Titular ANM NUP "Auto de Infração/ano" UF
ADILSON JOSE SILVA 800259/2021 48065.800259/2021-68 3005/2022 CE
Amma Mineração Ltda 848231/2019 48070.848231/2019-18 3668/2022 RN
Beatriz Maria da Silva 840079/2019 48058.840079/2019-93 7384/2021 PE
CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA 800252/2021
48065.800252/2021-46 3294/2022 CE
CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA 800335/2021
48065.800335/2021-35 3293/2022 CE
CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA 848150/2021
48070.848150/2021-32 3271/2022 RN
CEZAR OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA 846106/2021 48071.846106/2021-88
3292/2022 PB
João Carlos Chaves Miranda 840047/2019 48058.840047/2019-98 1182/2020
PE
JRM MACHADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI 803065/2019
48077.803065/2019-61 6140/2021 PI

MÁRCIO CAVALCANTI LINS
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 609/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. Auto de Infração lavrado (TAH). Prazo
para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Titular ANM NUP "Auto de Infração/ano" UF
THIAGO AVELAR TEIXEIRA EIRELI 840123/2019 48058.940139/2022-72
6041/2022 PE
TRILHA GOLD PE MINERACAO LTDA 840247/2018 48058.940140/2022-05
6040/2022 PE
VALE MINERACAO E PISCICULTURA EIRELI 806032/2020 48078.906137/2022-16
6039/2022 MA
Verdes Vales de Caicó Mineração Ltda 848242/2016 48070.948141/2022-21
6042/2022 RN
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A 800272/2021 48065.900243/2022-35
6038/2022 CE
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A 840061/2017 48058.940141/2022-41
6049/2022 PE
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A 848355/2013 48070.948145/2022-18
6050/2022 RN
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A 848368/2013 48070.948144/2022-65
6051/2022 RN
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A 848369/2013 48070.948142/2022-76
6053/2022 RN
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A 848373/2013 48070.948143/2022-11
6054/2022 RN
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A 848237/2018 48070.948140/2022-87
6055/2022 RN

MÁRCIO CAVALCANTI LINS
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 610/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. Multa aplicada-(TAH). Prazo para
pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Titular ANM NUP "Auto de Infração/ano" UF
AMAZONIA METAIS E MINERAIS LTDA 846282/2021 48071.946055/2022-74
4350/2022 PB
ANTONIO FERNANDO ALVES DA SILVA 840136/2020 48058.940070/2022-87
4351/2022 PE
CARLOS ANDRE DA SILVA 840159/2020 48058.940071/2022-21 3531/2022
PE
Fides Exploration Mineradora S.A. 800341/2012 48065.900419/2021-78
7298/2021 CE
Francisco Claudio Rocha de Farias 848013/2019 48070.948170/2021-11
7161/2021 RN
GUIMARAES & SOUZA MINERACAO E COMERCIO LTDA 840135/2019
48058.940038/2022-00 4370/2022 PE
HELICIO CHARLES CARVALHO DE MEDEIROS 846154/2019
48071.946044/2022-94 3647/2022 PB
INOVEMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA 800299/2020
48065.900059/2022-95 4862/2022 CE
JAIRO DE SOUZA LEITE 840112/2021 48058.940057/2022-28 4847/2022 PE
JBNX HOLDING E PARTICIPACOES LTDA 803168/2021 48077.903070/2022-78
4850/2022 PI
JBNX HOLDING E PARTICIPACOES LTDA 803169/2021 48077.903071/2022-12
4851/2022 PI
jeonas costa lirio 800255/2021 48065.900088/2022-57 4670/2022 CE
jeonas costa lirio 800274/2021 48065.900089/2022-00 4671/2022 CE
jeonas costa lirio 800275/2021 48065.900090/2022-26 4672/2022 CE
jeonas costa lirio 800276/2021 48065.900091/2022-71 4673/2022 CE
jeonas costa lirio 800277/2021 48065.900092/2022-15 4674/2022 CE
jeonas costa lirio 800279/2021 48065.900093/2022-60 4675/2022 CE
jeonas costa lirio 800280/2021 48065.900094/2022-12 4676/2022 CE
jeonas costa lirio 800293/2021 48065.900073/2022-99 4677/2022 CE
jeonas costa lirio 800344/2021 48065.900076/2022-22 4680/2022 CE
jeonas costa lirio 800347/2021 48065.900077/2022-77 4681/2022 CE
João Carlos Chaves Miranda 840149/2020 48058.940049/2022-81 4845/2022
PE
JOAO DE CARVALHO NETO 848242/2021 48070.948062/2022-11 4852/2022
RN
José Artur da Silva 840075/2019 48058.940048/2022-37 4844/2022 PE
kalina clemens fernandes de lira cunha 848028/2021 48070.948060/2022-21
4857/2022 RN
Milka Mineração Exportação e Importação Ltda Me 800214/2016
48065.900251/2021-09 2424/2021 CE
"Minecom Extração Beneficiamento e Comercialização de Minerais Ltda"
840127/2018 48058.940079/2022-98 2779/2022 PE
Neiman Pará Minerais e Metais Ltda 846010/2021 48071.946274/2021-72
6816/2021 PB
OCEAM Mineração Tecnológica Serviços LTDA. 848090/2019
48070.948123/2021-69 7157/2021 RN
OCEAM Mineração Tecnológica Serviços LTDA. 800181/2019
48065.900107/2022-45 2505/2022 CE
Raine Januario da Silva 803079/2019 48077.903175/2021-46 6562/2021 PI
Rmb Manganês Ltda. 848067/2018 48070.948132/2021-50 6240/2021 RN
Só Britas Extração e Comércio de Pedras Ltda. 806007/2020
48078.906109/2021-18 7140/2021 MA



Sudamerica Ltda 840278/2018 48058.940076/2022-54 2520/2022 PE
TERRAFORTE MINERACAO E CONSTRUCOES EIRELI 840020/2020
48058.940223/2021-13 7375/2021 PE
Vanguarda Engenharia Ltda 803037/2019 48077.903140/2021-15 6237/2021
PI
Z-EYHMEPIA BRAZIL SERVICOS DE GEOLOGIA LTDA 803139/2015
48077.903144/2022-76 4883/2022 PI
Z-EYHMEPIA BRAZIL SERVICOS DE GEOLOGIA LTDA 803140/2015
48077.903143/2022-21 4884/2022 PI

MÁRCIO CAVALCANTI LINS
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 611/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH) / prazo 10 (dez) dias. (1.78)
Titular ANM NUP Notificacao/ano UF
Empermel Comercio e Transporte de Melaco Ltda 848310/2015
48071.946207/2022-39 111/2022 PB
MINERACAO CARDEAL DO NORDESTE LTDA 800517/2017 48065.900549/2021-19 181/2022 CE
MINERACAO CARDEAL DO NORDESTE LTDA 800517/2017 48065.900038/2022-70 183/2022 CE
MORRO VERDE PARTICIPACOES S/A 846222/2009 48071.946318/2022-45 117/2022 PB
MORRO VERDE PARTICIPACOES S/A 846103/2013 48071.946319/2022-90 119/2022 PB
Rui Conceição Santos Araújo 840070/2019 48058.940181/2022-93 74/2022 PE
SALOMAO ANDRADE COELHO 800058/2020 48065.900322/2022-46 179/2022 CE

MÁRCIO CAVALCANTI LINS
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 612/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito (MULTAS). Prazo para pagamento 10 (dez) dias. (6.62)
Titular ANM NUP Notificacao/ano UF
Josivan Souto de Oliveira 848140/2018 48070.948017/2022-66 111/2022 RN
MINERACAO CARDEAL DO NORDESTE LTDA 800517/2017 48078.906074/2020-36 182/2022 CE
MINERACAO CARDEAL DO NORDESTE LTDA 800517/2017 48065.900272/2021-16 184/2022 CE
MORRO VERDE PARTICIPACOES S/A 846222/2009 48071.946153/2021-21 118/2022 PB
MORRO VERDE PARTICIPACOES S/A 846103/2013 48071.946162/2021-11 120/2022 PB
Rui Conceição Santos Araújo 840070/2019 48058.940140/2021-16 75/2022 PE
SALOMAO ANDRADE COELHO 800058/2020 48065.900493/2021-94 180/2022 CE

MÁRCIO CAVALCANTI LINS
Chefe de Serviço

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

ALVARÁ Nº 8.632, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48052.810712/2022-74-PEDRA CINZA MINERACAO LTDA. (Documento SEI: 5364342)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.633, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871610/2022-14-PEDRA CINZA MINERACAO LTDA. (Documento SEI: 5364344)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.637, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871607/2022-92-JARBAS MACHADO BATISTA (Documento SEI: 5364381)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.631, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48081.844072/2022-59-MINERACAO BOA VISTA LTDA (Documento SEI: 5364313)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.636, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.832103/2022-56-JARBAS MACHADO BATISTA (Documento SEI: 5364369)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.634, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48052.810713/2022-19-PEDRA CINZA MINERACAO LTDA. (Documento SEI: 5364346)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.639, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.832108/2022-89-JOSE LEONARDO FERREIRA (Documento SEI: 5365327)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.638, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48065.800608/2022-22-Joao Geraldo De Resende (Documento SEI: 5365328)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.641, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321)
48066.815349/2022-24-GIACOMO ANDRE PUERARI (Documento SEI: 5365966)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.640, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321)
48062.871616/2022-83-Samila Feitosa viana (Documento SEI: 5365965)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.642, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48073.864329/2022-98-JULIANO SANFELIXE PASTORELLI (Documento SEI: 5366000)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.643, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48068.866758/2022-79-Marcio SANDIM Gonçalves (Documento SEI: 5366018)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.644, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871614/2022-94-R B ALEM (Documento SEI: 5366145)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

DESPACHO
Relação nº 266/2022

Fase de Licenciamento
Determina arquivamento processo adm. cassação do Registro de Licença(1291)
890.215/1995-AREAL JAMAPARA LTDA-27209.890215/1995-17

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS
GEOTÉCNICOS EM BARRAGENS DE MINERAÇÃO,

DESPACHO
Relação nº 6/2022

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
BARRAGEM DE SEDIMENTOS DA PEDREIRA JURUAÇU BA4-EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO-920.087/2003-OF. N°46302/2022/COGRGBM/ANM
BARRAGEM DE SEDIMENTOS DA PEDREIRA JURUAÇU BA4-EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO-920.087/2003-OF. N°46302/2022/COGRGBM/ANM
BARRAGEM DE SEDIMENTOS DA PEDREIRA ITAPETI BA1-EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO-920.391/2002-OF. N°50597/2022/COGRGBM/ANM - EMBU S.A. Engenharia e Comércio

ELIEZER SENNA GONÇALVES JÚNIOR
Coordenador de Gerenciamento de Riscos GEOT em B de mineração

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA
AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 815, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.215391/2021-46, resolve: autorizar a empresa DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL TORRÃO LTDA, CNPJ nº 01.902.563/0007-23, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada a Av. V, 995, Bairro Industrial - Cuiabá/MT. CEP: 78.098-480 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -15:40:02,100; -55:59:03,100 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 2.069,24 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 611 de 23 de novembro de 2016.

TQ	Ø (m)	Altura/Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	7,49	8,85	392,21	I, II ou III	Aéreo Vertical
02	9,46	7,14	504,16	I, II ou III	Aéreo Vertical
03	13,46	7,36	1052,49	I, II ou III	Aéreo Vertical
04	2,55	5,90	30,09	I, II ou III	Aéreo Horizontal
05	2,55	5,90	30,10	I, II ou III	Aéreo Horizontal
06	2,55	5,90	30,10	I, II ou III	Aéreo Horizontal
07	2,55	5,90	30,09	I, II ou III	Aéreo Horizontal

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 816, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.215391/2021-46, resolve: autorizar a filial da empresa DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL TORRÃO LTDA - CNPJ nº 01.902.563/0007-23, a exercer a atividade de Distribuidor de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação. Fica revogada a Autorização SDL-ANP nº 612, de 23 de novembro de 2016.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 817, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.224630/2022-30. resolve: Autorizar a empresa FULL COMEX TRADING S.A, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo.

CNPJ
05.776.678/0001-84
05.776.678/0002-65
05.776.678/0003-46
05.776.678/0004-27

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 818, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.225371/2022-64. resolve: Autorizar a empresa INSTTALE ENGENHARIA LTDA, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo.

CNPJ
23.742.620/0001-00
23.742.620/0003-63
23.742.620/0005-25

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 819, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.226385/2022-03.resolve: Autorizar a empresa LAS DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ANALITICOS E LABORATORIAIS LTDA, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo.

CNPJ
06.880.842/0001-61

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.343, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP 08, de 08/03/2007, e o que consta no processo 48610.222675/2022-70, resolve: declarar habilitada a empresa PACTUAL COMBUSTIVEIS LTDA - CNPJ 19.192.957/0001-05, como Transportador-Revendedor-Retalhista.

Este Despacho não substitui a Autorização para o Exercício de Atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista. Deste modo, o início das atividades reguladas pela empresa PACTUAL COMBUSTIVEIS LTDA está condicionada à apresentação dos demais requisitos previstos na Resolução ANP nº 8, de 8 de março de 2007, para a fase de outorga de autorização.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.344, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 1º, inciso III e o que consta do processo nº 48610.227150/2022-21, torna público o cancelamento da autorização ANP nº 833, de 24 de novembro de 2020, por requerimento do agente autorizado A. FIRMINO DA SILVA FILHO, CNPJ nº 08.754.919/0001-82, para o exercício da atividade de agente de comércio exterior.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.345, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0231657	AUTO POSTO ÁGUIA DO IBIRAPUERA LTDA	46.288.559/0001-60	48610.224066/2022-55
PR/PE0231636	B. MARIAH DA SILVA SANTANA	32.670.081/0001-23	48610.225014/2022-04
PR/MT0231656	CSD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	19.293.949/0001-55	48610.222174/2022-93
PR/SP0231658	JATIUCA II POSTO DE SERVIÇOS LTDA	46.149.372/0001-85	48610.224279/2022-87
PR/PI0231616	MM COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	28.109.100/0001-70	48610.222372/2022-57
PR/SP0231617	POSTO ODEON LTDA	00.425.316/0001-25	48610.224814/2022-08

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.346, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/MG0246681	BOTELHO & PEREIRA LTDA	13.743.181/0002-79	48610.224950/2022-90
GLP/AL0246682	C M DA SILVA GAS	46.373.911/0001-65	48610.225113/2022-88
GLP/PI0246683	CLEONEIDE CARDOSO DOS SANTOS LTDA	47.053.669/0001-05	48610.224990/2022-31
GLP/CE0246684	FORTGAS COMERCIO DE GLP LTDA	44.192.181/0001-70	48610.221445/2022-93
GLP/SP0246685	GAS PIAU COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	32.137.353/0001-24	48610.224970/2022-61
GLP/MG0246686	GIULIANO HENRIQUE DE MOURA GAS FORTE LTDA	46.378.668/0001-78	48610.224961/2022-70
GLP/MT0246687	LEIA PEREIRA DOS SANTOS	42.118.573/0001-64	48610.221511/2022-25
GLP/PE0246688	MARCUSS ANTONIO DE SA FERREIRA JUNIOR	38.145.026/0001-09	48610.224470/2022-29
GLP/PA0246689	MUCURIPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	84.110.394/0026-89	48610.225266/2022-25
GLP/SP0246690	NATALICIO AGUA E GAS LTDA	42.953.840/0001-19	48610.225195/2022-61
GLP/SP0246691	ROCHA E BROTHERS COMERCIO DE GAS LTDA	47.760.352/0001-09	48610.223788/2022-92
GLP/RS0246692	V N GAS LTDA	47.057.825/0001-06	48610.225334/2022-56

ADRIANA NICKEL LOURENÇO



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 3.895, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece os procedimentos gerais do Programa de Gestão e Desempenho - PGD no âmbito do Gabinete do Ministro e das Assessorias Especiais do Ministério da Saúde.

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria GM/MS nº 3.699, de 30 de setembro de 2022, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos gerais do Programa de Gestão e Desempenho - PGD no âmbito do Gabinete do Ministro e das Assessorias Especiais do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O PGD, no âmbito do Gabinete do Ministro e das Assessorias Especiais do Ministério da Saúde, observará o disposto:

I - no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022;

II - nas normas emitidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, e

III - na Portaria GM/MS nº 3.699, de 30 de setembro de 2022.

Art. 2º O PGD poderá ser adotado nas seguintes modalidades:

I - presencial; ou

II - teletrabalho.

§ 1º O teletrabalho poderá ocorrer em regime de execução parcial.

§ 2º A participação no PGD poderá incluir até 100% (cem por cento) dos agentes públicos em exercício nas seguintes unidades:

I - Gabinete do Ministro de Estado da Saúde;

II - Secretaria-Executiva de Apoio à Comissão de Ética do Ministério da Saúde;

III - Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro de Estado da Saúde;

IV - Assessoria de Cerimonial e Eventos;

V - Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares;

VI - Assessoria Especial de Assuntos Internacionais;

VII - Assessoria Especial de Comunicação Social; e

VIII - Assessoria Especial de Proteção de Dados.

§ 3º A seleção dos participantes do PGD será realizada pelo chefe de gabinete do Ministro de Estado da Saúde, no caso dos incisos I e II do § 2º, e pelos dirigentes das unidades dispostas nos incisos III a VIII do § 2º, após manifestação da chefia imediata quanto à compatibilidade das atividades desenvolvidas pelo agente público com aquelas constantes da tabela de atividades do Anexo I desta Portaria.

§ 4º A adesão ao PGD é facultativa, não gera direito adquirido à permanência e não implica alteração de lotação e de exercício.

Art. 3º A participação no PGD é vedada aos ocupantes de Cargos Comissionados Executivos - CCE e de Funções Comissionadas Executivas - FCE de níveis 17 e 18.

Parágrafo único. Os ocupantes de CCE e de FCE de níveis 13 a 16 poderão participar do PGD por meio de autorização expressamente fundamentada pelo Ministro de Estado da Saúde.

Art. 4º A implementação do PGD, no âmbito do Gabinete do Ministro e das Assessorias Especiais do Ministério da Saúde, deverá considerar a compatibilidade entre as atividades a serem desempenhadas e o conhecimento técnico dos interessados.

Parágrafo único. Caso o total de candidatos habilitados exceda o total de vagas disponíveis, o dirigente responsável pela seleção deverá observar os seguintes critérios na priorização dos participantes:

I - com horário especial, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - gestantes e lactantes, durante o período de gestação e amamentação;

III - com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

IV - com melhor resultado no último processo de avaliação de desempenho individual;

V - com maior tempo de exercício na unidade, ainda que descontinuo; ou

VI - com vínculo efetivo.

Art. 5º Para aderir ao PGD, o agente público e a sua chefia imediata pactuarão plano de trabalho, com as seguintes informações:

I - modalidade e regime de execução;

II - data de início e de término;

III - atividades a serem executadas pelo participante;

IV - metas e prazos; e

V - formas de aferição das entregas realizadas.

§ 1º Para participar do PGD, o candidato deverá se inscrever por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo órgão central do SIPEC.

§ 2º As atividades inerentes à execução do PGD deverão ser registradas no sistema de que trata o § 1º, em conformidade com o modelo de tabela de atividades constante do Anexo I.

§ 3º A tabela de atividades será elaborada pelo chefe de gabinete do Ministro de Estado da Saúde ou pelos dirigentes das unidades dispostas nos incisos III a VIII do § 2º do art. 2º, conforme o caso, e divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

§ 4º A chefia imediata poderá, por necessidade do serviço, redefinir as metas do participante, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

§ 5º O plano de trabalho deverá ser elaborado conforme a carga horária semanal do agente público, com datas de início e fim fixadas em dias úteis.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, deverão ser deduzidos das horas do plano de trabalho as férias, as licenças e os afastamentos previstos em lei, além de feriados, pontos facultativos, entre outros.

§ 7º O participante do PGD comunicará à sua chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e dos prazos ou possível redistribuição das atividades constantes do seu plano de trabalho.

§ 8º O prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento presencial do participante do PGD na modalidade de teletrabalho é de 48 (quarenta e oito horas), salvo para os participantes que executarem o teletrabalho na modalidade de execução integral no exterior, pela impossibilidade de deslocamento.

Art. 6º Após a pactuação do plano de trabalho, o participante do PGD e a sua chefia imediata deverão assinar termo de ciência e responsabilidade, conforme modelo constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 7º A chefia imediata realizará a aferição das entregas realizadas, após o encerramento das atividades.

§ 1º A aferição de que trata o caput deverá ser registrada em valor que varie de zero a dez, em que zero é a menor nota e dez a maior nota, somente sendo consideradas aceitas as entregas cuja nota atribuída pela chefia imediata seja igual ou superior a cinco.

§ 2º A nota inferior a cinco deverá ser justificada.

§ 3º Na hipótese de não entrega ou de avaliação de qualidade "insatisfatória", isto é, abaixo de cinco, deverá ocorrer ação ou indicação de cursos ou afins, visando à melhoria da qualidade dos trabalhos executados pelo participante.

§ 4º A avaliação total é obrigatória ao final do cronograma do plano de trabalho do participante.

Art. 8º O desligamento do participante do PGD será de responsabilidade do chefe de gabinete do Ministro de Estado da Saúde ou dos demais dirigentes das Assessorias Especiais, que o farão mediante solicitação fundamentada da chefia imediata.

Parágrafo único. O desligamento de que trata o caput deverá ser precedido de notificação ao participante e observará as hipóteses e os requisitos estabelecidos pelo órgão central do SIPEC.

Art. 9º Além do previsto nesta Portaria e pelo órgão central do SIPEC, constituem atribuições e responsabilidades:

I - da chefia imediata:

a) divulgar as regras para participação dos servidores da unidade no PGD;

b) acompanhar a qualidade e a adaptação dos participantes;

c) manter contato permanente com os participantes para repassar instruções e avaliações sobre sua atuação;

d) analisar, acompanhar e aferir as entregas realizadas pelos participantes do PGD, considerando as metas fixadas no plano de trabalho; e

e) dar ciência ao seu superior hierárquico sobre a evolução do PGD, as dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas; e

II - do Gabinete do Ministro de Estado da Saúde, da Secretaria-Executiva de Apoio à Comissão de Ética do Ministério da Saúde, da Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro de Estado da Saúde, da Assessoria de Cerimonial e Eventos e das Assessorias Especiais:

a) consolidar o relatório gerencial das suas respectivas unidades, na forma do Anexo III desta Portaria, e encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos;

b) supervisionar a aplicação e a disseminação das regras estabelecidas nesta Portaria;

c) analisar, acompanhar e controlar os resultados do PGD em sua unidade, considerando as metas fixadas; e

d) colaborar com a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos e o Departamento de Monitoramento, Avaliação e Disseminação de Dados e Informações Estratégicas em Saúde no acompanhamento de resultados institucionais para melhor execução do PGD.

Art. 10. Decorridos seis meses da entrada em vigor desta Portaria, o dirigente de cada unidade elaborará relatório de monitoramento sobre a execução do PGD, com vistas a avaliar eventual necessidade de readequação das normas e procedimentos gerais do Programa no âmbito do Gabinete do Ministro e das Assessorias Especiais do Ministério da Saúde.

Art. 11. Serão divulgadas no sítio eletrônico do Ministério da Saúde:

I - as informações relativas à implementação do PGD, observadas as normas do órgão central do SIPEC; e

II - a tabela de atividades de que trata o Anexo I.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

ANEXO I

TABELA DE ATIVIDADES
(§ 2º DO ART. 26 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/ME Nº 65, DE 30 DE JULHO DE 2020)

Atividade	Faixa de complexidade da atividade	Tempo de execução da atividade em regime presencial (horas)	Tempo de execução da atividade em regime de teletrabalho (horas)	Entregas esperadas
Descrição	Altíssima Alta Média Baixa	Em horas, com base na faixa de complexidade	Em horas, com base na faixa de complexidade	É vedada a inclusão de atividades cujos resultados não possam ser mensurados

PARÂMETROS DE HORAS	
Faixa de complexidade	Horas (até)
Altíssima	40
Alta	20
Média	8
Baixa	4

Nota: os parâmetros adotados para definição das faixas de complexidade foram efetivados dimensionando-se o tempo médio de cada atividade, de modo que uma atividade possa ser executada em vários níveis de complexidade, considerando o tempo de execução da atividade, e não o esforço cognitivo.

ANEXO II

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

1 - Identificação do colaborador

Nome:

Matrícula SIAPE:

E-mail:

Unidade de exercício:

Telefone para contato:

1.1 - Identificação da chefia imediata

Nome:

Telefone para contato:

E-mail:

2 - Regime de execução

() Regime de execução integral

() Regime de execução parcial

a) quantas horas serão cumpridas na modalidade de teletrabalho: _____ horas por semana

b) cronograma em que cumprirá a jornada presencial

O participante do Programa de Gestão e Desempenho (PGD) acima qualificado declara que está ciente das seguintes responsabilidades, entre outras:

I - observar, estritamente, as normas constantes do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, da Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, da Portaria GM/MS nº 3.699, de 30 de setembro de 2022, e de demais normas aplicáveis;

II - custear as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados, assumindo todos os custos referentes a conexão à internet, energia elétrica e telefonia, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições;

III - desenvolver suas atribuições em conformidade com o plano de trabalho a ser acordado com a chefia imediata;

IV - atender às convocações para comparecimento presencial, sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da administração pública, mediante convocação com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

V - manter os dados cadastrais e de contato permanentemente atualizados e ativos;

VI - permanecer em disponibilidade constante para contato, por telefonia fixa ou móvel ou por outros meios, pelo período a ser acordado com a chefia imediata;

VII - priorizar o atendimento ao serviço durante o horário de funcionamento da unidade administrativa;

VIII - comunicar à chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e dos prazos ou possível redistribuição do trabalho; e

IX - zelar pelas informações acessadas remotamente, observando as normas internas e externas de segurança da informação e a salvaguarda de informações de natureza sigilosa.

O participante do Programa de Gestão e Desempenho (PGD) qualificado declara, ainda, que está ciente:

I - de que sua participação no PGD não constitui direito adquirido, podendo ser desligado na forma prevista na legislação aplicável;

II - da vedação de pagamento das vantagens, nos termos previstos no Decreto nº 11.072, de 2022, e na Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 2020;

III - da vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas; e

IV - do dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD", no que couber, e as orientações da Portaria SEDGG/ME nº 15.543, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.

Assinatura do participante

Assinatura da chefia imediata

ANEXO III

RELATÓRIO GERENCIAL DE MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE GESTÃO E DESEMPENHO - PGD

I - ASPECTOS QUANTITATIVOS

a) Total de participantes e percentual em relação ao quadro de pessoal

Quadro de pessoal

Total de participantes do PGD

Percentual em relação ao PGD

b) Variação de gastos, quando houver, em valores absolutos e percentuais

Gastos em período equivalente anterior (R\$)

Gastos no período do PGD (R\$)

Variação absoluta

Variação percentual

c) Variação de produtividade, quando houver, em valores absolutos e percentuais

Produtividade em período equivalente anterior

Produtividade no período do PGD

Variação absoluta

Variação percentual

d) Variação de agentes públicos, por unidade, após adesão ao PGD:

Agentes públicos em período equivalente anterior

Agentes públicos no período do PGD

Variação absoluta

Variação percentual

e) Variação no absenteísmo, em valores absolutos e percentuais:

Absenteísmo em período equivalente anterior

Absenteísmo no período do PGD

Variação absoluta

Variação percentual

f) Variação na rotatividade da força de trabalho, em valores absolutos e percentuais

Rotatividade da força de trabalho em período equivalente anterior

Rotatividade da força de trabalho no período do PGD

Variação absoluta

Variação percentual

II - ASPECTOS QUALITATIVOS

1. Melhoria na qualidade dos produtos entregues

2. Dificuldades enfrentadas

3. Boas práticas implementadas

4. Sugestões de aperfeiçoamento desta Portaria, quando houver

Assim, encaminho o presente relatório gerencial ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, em atendimento ao parágrafo único do art. 17 da Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020.
Local e data: (o relatório deverá ser encaminhado anualmente, até 30 de novembro)
Nome e assinatura do responsável



PORTARIA GM/MS Nº 3.902, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Define e homologa os códigos referentes às Identificações Nacionais de Equipe - INE das equipes da Atenção Primária à Saúde - APS credenciadas e cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e Considerando o art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabeleceu a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores; Considerando os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinaram a forma de repasse de recursos aos estados, municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabeleceu os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condicionou a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos; Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, especialmente o Título II que dispõe sobre o custeio da Atenção Primária à Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021, que consolida as normas sobre Atenção Primária à Saúde, especialmente a Seção I do Capítulo III do Título I que dispõe sobre os códigos referentes à Identificação Nacional de Equipe (INE) e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) das equipes ou serviços de Atenção Primária à Saúde para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação; e Considerando as informações técnicas pertinentes a esta Portaria constantes no processo administrativo de Número Único de Protocolo - NUP 25000.140146/2022-31 do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Saúde (SEI/MS), resolve:

Art. 1º Definir e homologar os códigos referentes às Identificações Nacionais de Equipe - INE, para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação, das seguintes equipes da Atenção Primária à Saúde - APS, credenciadas, e cadastradas no SCNES:

I - Equipes de Saúde da Família - eSF - descritas no Anexo I; e

II - Equipes dos Consultórios na Rua - eCR - descritas no Anexo II.

Parágrafo único. Os códigos INE de que trata o caput foram definidos por meio da análise das equipes e serviços da APS credenciadas em portaria do Ministério da Saúde, cadastradas pela gestão municipal e ativas no SCNES, que atenderam os critérios dispostos no § 2º do art. 3º da Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021 para homologação.

Art. 2º Os municípios com equipes e serviço constantes nos Anexos a esta Portaria deverão observar os critérios estabelecidos no § 1º do art. 77 da Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021, sob pena de suspensão da transferência financeira.

Art. 3º Os incentivos financeiros federais de custeio serão transferidos, mensalmente, na modalidade fundo a fundo, por meio do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, de que dispõe o inciso I do art. 3º da Portaria de Consolidação nº GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, perfazendo o valor total de R\$ 27.710.841,88 (vinte e sete milhões, setecentos e dez mil oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) para o ano de 2022 e o valor de R\$ 166.265.051,28 (cento e sessenta e seis milhões, duzentos e sessenta e cinco mil cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) para o ano de 2023, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária à Saúde, nos seguintes planos orçamentários:

I - PO - 0008 - Incentivo Financeiro da APS - Capitação Ponderada e PO 0009 - Incentivo Financeiro da APS - Desempenho para as eSF descritas, respectivamente, no Anexo I a esta Portaria; e

II - PO - 000A - Incentivo para Ações Estratégicas para as eCR descritas, respectivamente, no Anexos II a esta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

IDENTIFICAÇÕES NACIONAIS DE EQUIPE - INE POR MUNICÍPIO REFERENTE ÀS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF PARA FINS DA TRANSFERÊNCIA DOS INCENTIVOS DE CUSTEIO FEDERAL, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO.

UF	IBGE	MUNICÍPIO	INE	DESCRIÇÃO	Impacto Orçamentário para 2022	Impacto Orçamentário para 2023
AC	120040	RIO BRANCO	0000005576	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AC	120040	RIO BRANCO	0000005606	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AC	120043	SANTA ROSA DO PURUS	0002188147	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AL	270230	CORURIBE	0002276194	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AL	270470	MARECHAL DEODORO	0002195151	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AL	270500	MATA GRANDE	0001671103	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AL	270644	PARIPUEIRA	0001716247	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AL	270770	RIO LARGO	0002231581	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AL	270770	RIO LARGO	0002225344	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AL	270770	RIO LARGO	0002231565	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AL	270770	RIO LARGO	0002237512	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AL	270770	RIO LARGO	0002253267	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AL	270800	SANTANA DO IPANEMA	0002189291	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AM	130050	BARREIRINHA	0001696327	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AM	130068	BOA VISTA DO RAMOS	0002275554	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AM	130070	BOCA DO ACRE	0000007722	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AM	130250	MANACAPURU	0000010251	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AM	130250	MANACAPURU	0000010278	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AM	130250	MANACAPURU	0000010170	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AM	130260	MANAUS	0002228491	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AM	130260	MANAUS	0002225107	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AM	130260	MANAUS	0002266725	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AM	130330	NOVO ARIPUANÃ	0002248441	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AP	160030	MACAPÁ	0000034630	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AP	160030	MACAPÁ	0001655183	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AP	160030	MACAPÁ	0001651501	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AP	160030	MACAPÁ	0001651463	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AP	160030	MACAPÁ	0000034851	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AP	160030	MACAPÁ	0000034738	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AP	160030	MACAPÁ	0000034584	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
AP	160030	MACAPÁ	0000034274	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	290070	ALAGOINHAS	0001652052	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	290080	ALCOBAÇA	0002238039	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	290080	ALCOBAÇA	0002245442	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	290210	ARACI	0000180777	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	290340	BELMONTE	0002277980	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	290410	BOQUIRA	0000182982	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	290520	CAETITÉ	0000183997	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	290520	CAETITÉ	0000184004	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	290600	CAMPO FORMOSO	0002243415	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	290600	CAMPO FORMOSO	0000185337	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	290690	CARAVELAS	0001685813	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	290840	CONCEIÇÃO DO COITÉ	0001645927	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	290850	CONCEIÇÃO DO JACUIPE	0002275686	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	290980	CRUZ DAS ALMAS	0000188956	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	290980	CRUZ DAS ALMAS	0000188832	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	290980	CRUZ DAS ALMAS	0002275937	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	291170	GUANAMBI	0001715550	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	291170	GUANAMBI	0001811444	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	291170	GUANAMBI	0002210231	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	291390	IPIAÚ	0000194808	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	291390	IPIAÚ	0000194816	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	291490	ITACARÉ	0002255715	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	291490	ITACARÉ	0002255707	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	291520	ITAGIBÁ	0002253941	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08



BA	291730	ITUBERÁ	0000198307	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	291810	JEREMOABO	0000199648	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	291980	MACAÚBAS	0000201995	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	292265	NORDESTINA	0000204846	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	292320	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	0002240084	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	292370	PARATINGA	0002274272	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	292370	PARATINGA	0002274280	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	292450	PINDAÍ	0002187566	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	292460	PINDOBAÇU	0002278669	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	292467	PIRAÍ DO NORTE	0002273187	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	292467	PIRAÍ DO NORTE	0002274728	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	292500	PLANALTO	0002228653	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	292590	QUIJINGUE	0002254182	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	292590	QUIJINGUE	0002254190	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	292600	REMANSO	0000208906	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	292600	REMANSO	0000208892	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	292660	RIBEIRA DO POMBAL	0000209473	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	292660	RIBEIRA DO POMBAL	0000209570	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	292980	SAÚDE	0002273942	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	293075	SÍTIO DO MATO	0002190176	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	293100	TANHAÇU	0002275910	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
BA	293105	TANQUE NOVO	0001615513	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230075	AMONTADA	0002248921	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230195	BARREIRA	0002279207	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230210	BATURITÉ	0002208598	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230280	CANINDÉ	0002226731	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230428	EUSÉBIO	0002272571	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230428	EUSÉBIO	0002251515	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230428	EUSÉBIO	0001699849	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230428	EUSÉBIO	0002272628	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230440	FORTALEZA	0000090794	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230550	IGUATU	0002181770	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230590	IPUEIRAS	0001606786	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230610	IRAUCUBA	0002274191	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	0001570935	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	0001553801	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	0001490818	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230750	LAVRAS DA MANGABEIRA	0002241013	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230760	LIMOEIRO DO NORTE	0002225646	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230770	MARANGUAPE	0002275740	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230770	MARANGUAPE	0002275759	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230780	MARCO	0002206897	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230780	MARCO	0002203898	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230790	MARTINÓPOLE	0002277018	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230810	MAURITI	0002190621	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230860	MONSENHOR TABOSA	0001705687	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	230940	NOVO ORIENTE	0002274213	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	231020	PARACURU	0002248727	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	231020	PARACURU	0002237938	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	231135	QUIXELÔ	0002278707	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	231180	RUSSAS	0002071533	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	231180	RUSSAS	0001671766	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	231230	SÃO BENEDITO	0002240726	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	231230	SÃO BENEDITO	0001624601	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	231230	SÃO BENEDITO	0002240696	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	231240	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	0002274906	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	231290	SOBRAL	0002236869	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
CE	231350	TRAIRI	0002269104	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320013	ÁGUIA BRANCA	0002197413	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320060	ARACRUZ	0000279129	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320060	ARACRUZ	0002260948	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320090	BARRA DE SÃO FRANCISCO	0001477714	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320115	BREJETUBA	0002274124	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320130	CARIACICA	0002252414	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320130	CARIACICA	0002252406	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320130	CARIACICA	0002246511	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320130	CARIACICA	0002252422	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320210	ECOPORANGA	0002272555	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320290	ITARANA	0002203693	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320340	MIMOSO DO SUL	0001690167	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320506	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	0002191636	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320520	VILA VELHA	0002218976	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320520	VILA VELHA	0002220865	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320520	VILA VELHA	0002250837	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320520	VILA VELHA	0002220881	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320520	VILA VELHA	0002220903	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320520	VILA VELHA	0002238799	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320520	VILA VELHA	0002239388	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
ES	320520	VILA VELHA	0002220873	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
GO	520025	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	0002245264	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
GO	520140	APARECIDA DE GOIÂNIA	0002116723	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
GO	520320	BARRO ALTO	0002251612	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
GO	520330	BELA VISTA DE GOIÁS	0001686836	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
GO	520490	CAMPOS BELOS	0001691139	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
GO	520990	IACIARA	0002276062	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
GO	520995	INDIARA	0002278871	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
GO	521180	JARAGUÁ	0002167484	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
GO	521190	JATAÍ	0002272997	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
GO	521190	JATAÍ	0002273004	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
GO	521880	RIO VERDE	0002243180	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
GO	521880	RIO VERDE	0002243172	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
GO	521880	RIO VERDE	0002243164	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
GO	521880	RIO VERDE	0002243156	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
GO	521880	RIO VERDE	0002242915	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
GO	521880	RIO VERDE	0002211785	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
GO	521880	RIO VERDE	0002185822	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
GO	521890	RUBIATABA	0001540432	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
GO	522140	TRINDADE	0002151065	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	210120	BACABAL	0002278030	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	210210	BREJO	0002275422	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	210210	BREJO	0002275406	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	210312	CENTRAL DO MARANHÃO	0002190834	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	210340	COELHO NETO	0000047600	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	210632	MARACAÇUMÉ	0002277360	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	210640	MATA ROMA	0002278960	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	210663	MATÕES DO NORTE	0002274256	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08



MA	210805	PAULINO NEVES	0002279037	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	210980	SANTA HELENA	0002228343	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	211010	SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO	0002273810	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	211130	SÃO LUÍS	0002082144	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	211130	SÃO LUÍS	0002082152	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	211130	SÃO LUÍS	0002178974	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	211130	SÃO LUÍS	0002197758	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	211130	SÃO LUÍS	0002197766	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	211130	SÃO LUÍS	0002213508	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	211130	SÃO LUÍS	0002213516	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	211130	SÃO LUÍS	0002221985	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	211130	SÃO LUÍS	0002230615	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	211130	SÃO LUÍS	0002254530	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	211130	SÃO LUÍS	0002254549	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MA	211290	VITÓRIA DO MEARIM	0000064181	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	310710	BOA ESPERANÇA	0002204207	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	310840	BOTELHOS	0002230003	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	311340	CARATINGA	0002263483	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	311440	CARMO DO RIO CLARO	0002227614	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	311840	CONSELHEIRO PENA	0002273144	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	311860	CONTAGEM	0002250594	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	312090	CURVELO	0002252589	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	312120	DELFINÓPOLIS	0002276933	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	312980	IBIRITÉ	0002190532	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	312980	IBIRITÉ	0002188589	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	312980	IBIRITÉ	0002157802	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	312980	IBIRITÉ	0002137755	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	312980	IBIRITÉ	0001709275	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	312980	IBIRITÉ	0000246352	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	313230	ITAIPIÉ	0002229668	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	313250	ITAMARANDIBA	0002276879	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	313350	ITAPECERICA	0002245396	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	313380	ITAÚNA	0002268809	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	313460	JABOTICATUBAS	0002260093	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	313630	JOÃO PINHEIRO	0002235749	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	313630	JOÃO PINHEIRO	0002228777	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	313630	JOÃO PINHEIRO	0002206161	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	314000	MARIANA	0002264846	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	314000	MARIANA	0002277867	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	314470	NOVA ERA	0002242826	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	314590	OURO BRANCO	0002278804	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	314700	PARACATU	0002120496	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	315070	PIRAJUBA	0002264773	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	315150	PIUMHI	0002244454	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	315340	PRESIDENTE OLEGÁRIO	0002125145	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	315490	RIO CASCA	0002276089	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	316070	SANTOS DUMONT	0002193612	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	316130	SÃO FRANCISCO DE SALES	0001689754	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MG	316280	SÃO JOÃO EVANGELISTA	0001680005	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000439398	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000439045	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000439703	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000438979	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MS	500270	CAMPO GRANDE	0002252171	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001482688	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MS	500270	CAMPO GRANDE	0002252198	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MS	500560	MIRANDA	0002249936	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MS	500560	MIRANDA	0002273721	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445010	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445150	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MT	510020	ÁGUA BOA	0000445339	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	0001630547	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	0001709445	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	0001687204	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MT	510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	0002169126	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MT	510525	LUCAS DO RIO VERDE	0002275198	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MT	510525	LUCAS DO RIO VERDE	0002247798	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MT	510525	LUCAS DO RIO VERDE	0002247801	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MT	510525	LUCAS DO RIO VERDE	0002247771	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MT	510562	MIRASSOL D'OESTE	0000449547	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MT	510700	POXORÉO	0002194880	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	0001648101	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	0000450952	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MT	510706	QUERÊNCIA	0002204193	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MT	510710	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	0002255944	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MT	510792	SORRISO	0001621629	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MT	510840	VÁRZEA GRANDE	0000452866	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MT	510840	VÁRZEA GRANDE	0002241072	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
MT	510860	VILA RICA	0000453110	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150080	ANANINDEUA	0000017906	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150080	ANANINDEUA	0000017663	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150090	AUGUSTO CORRÊA	0002101262	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150090	AUGUSTO CORRÊA	0002276003	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150145	BELTERRA	0002212315	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150170	BRAGANÇA	0002168316	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150170	BRAGANÇA	0002190117	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150210	CAMETÁ	0002181614	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150210	CAMETÁ	0001619675	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150240	CASTANHAL	0000022810	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150290	CURUÇÁ	0002145847	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150295	ELDORADO DOS CARAJÁS	0002273403	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150295	ELDORADO DOS CARAJÁS	0002273462	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150350	IRITUIA	0002277204	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150350	IRITUIA	0002277174	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150350	IRITUIA	0002277182	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150350	IRITUIA	0002277190	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08



PA	150430	MARACANÃ	0002247186	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150430	MARACANÃ	0002249227	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150442	MARITUBA	0000026107	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150442	MARITUBA	0000026115	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150497	NOVA IPIXUNA	0000026980	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150506	NOVO REPARTIMENTO	0000027197	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150506	NOVO REPARTIMENTO	0000027154	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150635	SANTA BÁRBARA DO PARÁ	0000029661	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150750	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	0002275430	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PA	150820	VIGIA	0002270544	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PB	250400	CAMPINA GRANDE	0002179458	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PB	250400	CAMPINA GRANDE	0001714902	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PB	250400	CAMPINA GRANDE	0002248514	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PB	250400	CAMPINA GRANDE	0002183307	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PB	250400	CAMPINA GRANDE	0002183501	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PB	250460	CONDE	0002186330	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	260090	AMARAJI	0000135348	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	260110	ARARIPINA	0002253828	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	260110	ARARIPINA	0000135526	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	260170	BELO JARDIM	0000136271	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	260170	BELO JARDIM	0000136239	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	260190	BEZERROS	0002275589	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	260190	BEZERROS	0000136506	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	260190	BEZERROS	0002275562	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	260320	CAETÉS	0002238136	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	260410	CARUARU	0002252082	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	260410	CARUARU	0002252074	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	260410	CARUARU	0002254794	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	260630	GRANITO	0002169207	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	260810	JOÃO ALFREDO	0002207869	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	260870	LAGOA DOS GATOS	0002238489	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	261090	PESQUEIRA	0002231670	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	261100	PETROLÂNDIA	0002274922	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	261220	SALGUEIRO	0002171937	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	261370	SÃO LOURENÇO DA MATA	0002214326	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	261410	SERTÂNIA	0002226065	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	261470	TACAIMBÓ	0002278049	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PE	261580	TUPANATINGA	0002239604	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PI	220020	ÁGUA BRANCA	0002183277	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PI	220740	PALMEIRA DO PIAUÍ	0002275872	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	410450	CAPANEMA	0002244624	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	410500	CATANDUVAS	0002273454	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	410500	CATANDUVAS	0002273446	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	410700	CURIÚVA	0002275260	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	410765	FAZENDA RIO GRANDE	0001684175	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	0001531786	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	0000384917	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	0002022745	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	0002074133	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	0002250586	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	410860	GOIOERÊ	0002270978	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	411020	INÁCIO MARTINS	0002223473	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	411390	MALLET	0002277352	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	411520	MARINGÁ	0001708104	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	411560	MATELÂNDIA	0002147904	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	411620	MORRETES	0002277751	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	411940	PIRAÍ DO SUL	0002241137	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	411940	PIRAÍ DO SUL	0002212560	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	411940	PIRAÍ DO SUL	0002108631	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	411995	PONTAL DO PARANÁ	0002238470	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	412060	PRUDENTÓPOLIS	0002219999	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	412350	SANTA HELENA	0002255995	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	412560	SÃO MATEUS DO SUL	0002227339	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	412625	SARANDI	0002274949	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	412625	SARANDI	0002274825	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	412625	SARANDI	0002274817	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
PR	412770	TOLEDO	0000398780	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330023	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	0001700464	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330040	BARRA MANSA	0002272253	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330045	BELFORD ROXO	0002271877	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330045	BELFORD ROXO	0002271907	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330045	BELFORD ROXO	0002276496	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330045	BELFORD ROXO	0002251760	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330045	BELFORD ROXO	0002251779	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330045	BELFORD ROXO	0002260344	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330045	BELFORD ROXO	0002260352	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330045	BELFORD ROXO	0002271621	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330045	BELFORD ROXO	0002271613	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330045	BELFORD ROXO	0002267918	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330045	BELFORD ROXO	0002267896	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330045	BELFORD ROXO	0002267888	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330045	BELFORD ROXO	0002267861	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330045	BELFORD ROXO	0002267853	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330045	BELFORD ROXO	0002267845	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330045	BELFORD ROXO	0002267144	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330045	BELFORD ROXO	0002267128	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330045	BELFORD ROXO	0002263815	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330045	BELFORD ROXO	0002263807	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	0002263920	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002192764	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0001633473	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	0002236990	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330185	GUAPIMIRIM	0002246309	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330190	ITABORAÍ	0002255197	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330225	ITATIAIA	0002264331	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330227	JAPERI	0001651625	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330227	JAPERI	0000293164	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330227	JAPERI	0001507354	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330240	MACAÉ	0002211661	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330240	MACAÉ	0002190052	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330240	MACAÉ	0002190060	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330240	MACAÉ	0002190087	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330240	MACAÉ	0002190192	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330285	MESQUITA	0002192403	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330285	MESQUITA	0001501704	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330285	MESQUITA	0002259052	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08



RJ	330285	MESQUITA	0002125781	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330285	MESQUITA	0002259028	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330285	MESQUITA	0002192381	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330285	MESQUITA	0002192373	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330285	MESQUITA	0002192357	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330285	MESQUITA	0002125838	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	0001663720	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	0001684647	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0001687131	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330415	QUISSAMÃ	0001602179	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330575	TANGUÁ	0002226448	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RJ	330580	TERESÓPOLIS	0002157217	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RN	240420	GOIANINHA	0002273292	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RN	240450	GUAMARÉ	0001601601	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RN	240460	IELMO MARINHO	0002277492	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RN	240460	IELMO MARINHO	0002277506	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RN	240810	NATAL	0000113603	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RN	240810	NATAL	0001465570	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RN	240810	NATAL	0001468308	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RN	240810	NATAL	0002244136	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RN	240820	NÍSIA FLORESTA	0002276623	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RN	240820	NÍSIA FLORESTA	0002271729	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RN	240940	PAU DOS FERROS	0002248069	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RN	241220	SÃO JOSÉ DE MIPIBU	0002209802	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RN	241255	SÃO MIGUEL DO GOSTOSO	0002248999	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RO	110040	ALTO PARAÍSO	0000003239	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RO	110002	ARIQUEMES	0002249928	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RR	140017	CANTÁ	0002184249	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RR	140017	CANTÁ	0002278685	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RR	140045	PACARAIMA	0002116820	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	430210	BENTO GONÇALVES	0002239329	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	430310	CACHOEIRINHA	0001503650	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	430468	CAPELA DE SANTANA	0002252023	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	430640	DOIS IRMÃOS	0001594001	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	430760	ESTÂNCIA VELHA	0002214334	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431033	IMBÉ	0002240335	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431110	JAGUARI	0002275694	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431130	LAGOA VERMELHA	0001694235	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431130	LAGOA VERMELHA	0002142813	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431250	MOSTARDAS	0000427438	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431449	PINHEIRINHO DO VALE	0002274760	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0001524518	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002278421	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002278375	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002278235	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002273616	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002273594	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002273586	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002273551	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002273535	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002273500	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0000430277	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0000430404	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0000430587	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0000430730	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0000430773	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0000430781	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0000430811	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0001478508	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0001478532	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0001524437	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0001524453	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0001546309	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0001568809	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0001587501	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002248565	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002248573	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002273497	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431670	SANTA BÁRBARA DO SUL	0000432717	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431670	SANTA BÁRBARA DO SUL	0001707272	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431710	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	0002235889	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431750	SANTO ÂNGELO	0002172984	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431770	SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES	0000433802	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431800	SÃO BORJA	0002241056	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431800	SÃO BORJA	0002240998	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431800	SÃO BORJA	0002241021	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	431800	SÃO BORJA	0002275104	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	432010	SARANDI	0002215640	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	432010	SARANDI	0002215659	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
RS	432170	TRÊS COROAS	0002231875	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420205	BALNEÁRIO BARRA DO SUL	0002277611	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420425	COCAL DO SUL	0002212404	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420460	CRICIÚMA	0000404675	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420460	CRICIÚMA	0000404780	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002197855	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002197871	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002197928	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002198592	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002198606	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002249863	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002252260	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002197367	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002197359	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002197278	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0001709798	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0001687743	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420650	GUARAMIRIM	0001688480	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420830	ITAPEMA	0002274019	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420830	ITAPEMA	0002253631	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420830	ITAPEMA	0002253178	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420830	ITAPEMA	0002251337	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	420830	ITAPEMA	0002251434	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	421030	MAJOR VIEIRA	0002267926	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	421190	PALHOÇA	0002172623	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	421190	PALHOÇA	0002239884	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SC	421800	TIJUCAS	0002188309	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08



SE	280060	BARRA DOS COQUEIROS	0001680846	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SE	280060	BARRA DOS COQUEIROS	0001681451	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SE	280200	DIVINA PASTORA	0002224224	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SE	280260	GRACHO CARDOSO	0002278987	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SE	280320	ITAPORANGA D'AJUDA	0002259036	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SE	280320	ITAPORANGA D'AJUDA	0002259060	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SE	280590	RIACHUELO	0002273152	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SE	280640	SANTANA DO SÃO FRANCISCO	0002279096	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SE	280740	TOBIAS BARRETO	0000178608	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SE	280740	TOBIAS BARRETO	0001569775	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350190	AMPARO	0002247062	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350190	AMPARO	0002252244	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350190	AMPARO	0002252252	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350275	ARAÇARIGUAMA	0002248034	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350410	ATIBAIA	0002270943	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350410	ATIBAIA	0002253852	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350450	AVARÉ	0001529021	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350450	AVARÉ	0001529048	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350560	BARRINHA	0002175185	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350600	BAURU	0002208628	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350780	BRODOWSKI	0001558757	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350780	BRODOWSKI	0001558862	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350900	CAEIRAS	0002275813	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350900	CAEIRAS	0002275805	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350900	CAEIRAS	0002275856	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350900	CAEIRAS	0002275821	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350900	CAEIRAS	0002275791	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350900	CAEIRAS	0002275767	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350900	CAEIRAS	0002275775	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350900	CAEIRAS	0002275783	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350920	CAJAMAR	0002236249	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350950	CAMPINAS	0000322490	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350950	CAMPINAS	0002141515	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350950	CAMPINAS	0002081296	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350950	CAMPINAS	0002027151	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350950	CAMPINAS	0002027348	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350950	CAMPINAS	0002044056	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	350950	CAMPINAS	0002027305	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	351020	CAPÃO BONITO	0002277409	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	351060	CARAPICUÍBA	0002129469	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	351060	CARAPICUÍBA	0002211319	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	351060	CARAPICUÍBA	0002211300	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	351160	CESÁRIO LANGE	0000325295	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	351440	DRACENA	0002277379	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	351440	DRACENA	0002276070	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	351440	DRACENA	0002275376	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	351885	GUATAPARÁ	0001685554	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352590	JUNDIAÍ	0002243628	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352590	JUNDIAÍ	0002239078	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352590	JUNDIAÍ	0002239051	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352590	JUNDIAÍ	0002239043	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352590	JUNDIAÍ	0002231956	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352590	JUNDIAÍ	0002227800	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352590	JUNDIAÍ	0002220156	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352590	JUNDIAÍ	0002184621	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352590	JUNDIAÍ	0000336718	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352590	JUNDIAÍ	0000336645	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352590	JUNDIAÍ	0002246252	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352690	LIMEIRA	0002174359	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352690	LIMEIRA	0001587021	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352820	MACEDÔNIA	0002186462	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352850	MAIRIPORÃ	0001701436	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352850	MAIRIPORÃ	0001681508	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352850	MAIRIPORÃ	0000338095	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352900	MARÍLIA	0002273241	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352900	MARÍLIA	0002273276	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352900	MARÍLIA	0002273160	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	352900	MARÍLIA	0002273225	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	0002251361	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	0002251353	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	0002251094	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	0002251086	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	0002252619	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	353080	MOGI MIRIM	0000340618	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	353080	MOGI MIRIM	0000340669	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	353110	MONGAGUÁ	0002274205	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	353340	NOVA ODESSA	0002233274	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	353380	ÓLEO	0002237075	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	353480	OURO VERDE	0002235994	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	353720	PEDRO DE TOLEDO	0002146657	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	354780	SANTO ANDRÉ	0001621564	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	354850	SANTOS	0000350559	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08



[illegible]

SP	355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	0001693786	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
SP	355710	VOTUPORANGA	0002259648	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
TO	170950	GURUPI	0002240106	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
TO	171200	LAJEADO	0002158779	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
TO	172208	WANDERLÂNDIA	0002236230	Equipe de Saúde da Família	R\$ 40.116,68	R\$ 240.700,08
301 MUNICÍPIOS			662 eSF		R\$ 26.557.242,16	R\$ 159.343.452,96

ANEXO II

IDENTIFICAÇÕES NACIONAIS DE EQUIPE - INE POR MUNICÍPIO REFERENTE ÀS EQUIPES DOS CONSULTÓRIOS NA RUA - ECR PARA FINS DA TRANSFERÊNCIA DOS INCENTIVOS DE CUSTEIO FEDERAL, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO.

UF	IBGE	MUNICÍPIO	INE	DESCRIÇÃO	Custo	Impacto Orçamentário para 2022	Impacto Orçamentário para 2023
DF	530010	BRASÍLIA	0002237083	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
DF	530010	BRASÍLIA	0002233339	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
GO	521880	RIO VERDE	0002204037	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
MT	510340	CUIABÁ	0002196557	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	0002192160	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
RJ	330250	MAGÉ	0001709380	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002277794	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002248778	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
SP	355030	SÃO PAULO	0001628879	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
SP	355030	SÃO PAULO	0001705601	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
SP	355030	SÃO PAULO	0001705636	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
SP	355030	SÃO PAULO	0001705644	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
SP	355030	SÃO PAULO	0001946633	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
SP	355030	SÃO PAULO	0001947087	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
SP	355030	SÃO PAULO	0001947346	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
SP	355030	SÃO PAULO	0001947370	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
SP	355030	SÃO PAULO	0002052695	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
SP	355030	SÃO PAULO	0002085755	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
SP	355030	SÃO PAULO	0001705628	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
SP	355030	SÃO PAULO	0002031051	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
SP	355030	SÃO PAULO	0002214652	Equipe dos Consultórios na Rua	R\$ 27.466,66	R\$ 54.933,32	R\$ 329.599,92
7 MUNICÍPIO			21 eCR		R\$ 576.799,86	R\$ 1.153.599,72	R\$ 6.921.598,32

PORTARIA GM/MS Nº 3.905, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado e Município de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/2017/GM/MS, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Seção III da Portaria de Consolidação SAES/MS nº 1, de 22 de fevereiro de 2022, que redefine os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC); e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de São Paulo/SP e a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Atenção Especializada - Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGAE/DAET/SAES/MS, constante do NUP 25000.130805/2022-21, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 2.401.230,00 (dois milhões, quatrocentos e um mil e duzentos e trinta reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado e Município de São Paulo, conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O recurso descrito no caput refere-se à ampliação do equipamento de radioterapia do Hospital Santa Marcelina, CNES 2077477, localizado no Município de São Paulo/SP, habilitado como CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica, fornecido pelo Plano de Expansão da Radioterapia no SUS.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de São Paulo, IBGE 355030, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	VALOR ANUAL
SP	355030	SÃO PAULO	HOSPITAL SANTA MARCELINA SAO PAULO	2077477	MUNICIPAL	17.13 - CACON COM SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA	R\$ 2.401.230,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.906, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Suspende na parcela outubro de 2022, a transferência de incentivos financeiros das equipes e serviços da Atenção Primária, com ausência de alimentação do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a ausência de alimentação do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica - SISAB, identificadas nas competências CNES junho, julho e agosto de 2022; e

Considerando as informações técnicas pertinentes a esta Portaria constantes no processo administrativo de Número Único de Protocolo - NUP 25000.144260/2022-31 do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Saúde (SEI/MS), resolve:

Art. 1º Suspende na parcela outubro de 2022, a transferência de incentivos financeiros das equipes e serviços da Atenção Primária constantes nos Anexos I e II a esta portaria, com ausência de alimentação do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) por três competências consecutivas.

Parágrafo único. As informações sobre suspensão de que trata essa Portaria estão disponibilizadas no endereço eletrônico do e-Gestor AB da Secretaria de Atenção Primária (SAPS) do Ministério da Saúde.

Art. 2º A partir da regularização das informações no SISAB, o custeio do incentivo financeiro é reestabelecido automaticamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

EQUIPES (INE) COM AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DO SISAB, SUSPENSAS NA PARCELA 10 DE 2022.

AC	120040	RIO BRANCO	0000005533	Equipe de Atenção Primária Prisional
AC	120030	FEIJÓ	0001860062	Equipe de Saúde Bucal
AC	120040	RIO BRANCO	0001956558	Equipe de Saúde Bucal
AC	120040	RIO BRANCO	0001959026	Equipe de Saúde Bucal
AL	270770	RIO LARGO	0001776576	Equipe de Saúde Bucal
AL	270860	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	0002096684	Equipe de Saúde Bucal
AM	130210	JAPURÁ	0002046334	Equipe de Saúde Bucal
AM	130210	JAPURÁ	0002046342	Equipe de Saúde Bucal



AM	130260	MANAUS	0001721755	Equipe de Saúde Bucal
AM	130260	MANAUS	0001722751	Equipe de Saúde Bucal
AM	130260	MANAUS	0001722867	Equipe de Saúde Bucal
AM	130260	MANAUS	0001723642	Equipe de Saúde Bucal
AM	130260	MANAUS	0001724169	Equipe de Saúde Bucal
AM	130260	MANAUS	0001725289	Equipe de Saúde Bucal
AM	130260	MANAUS	0001725521	Equipe de Saúde Bucal
AM	130260	MANAUS	0001725904	Equipe de Saúde Bucal
AM	130260	MANAUS	0001726994	Equipe de Saúde Bucal
AM	130260	MANAUS	0001770993	Equipe de Saúde Bucal
AM	130380	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	0001863525	Equipe de Saúde Bucal
AM	130380	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	0001863576	Equipe de Saúde Bucal
AP	160030	MACAPÁ	0002089793	Equipe de Saúde Bucal
AP	160030	MACAPÁ	0002093987	Equipe de Saúde Bucal
AP	160030	MACAPÁ	0002094355	Equipe de Saúde Bucal
AP	160030	MACAPÁ	0002129396	Equipe de Saúde Bucal
BA	291360	ILHÉUS	0001553984	Equipe de Atenção Primária Prisional
BA	291840	JUAZEIRO	0001690965	Equipe de Atenção Primária Prisional
BA	292740	SALVADOR	0001663011	Equipe de Atenção Primária Prisional
BA	292740	SALVADOR	0000212229	Equipe de Atenção Primária Prisional
BA	292740	SALVADOR	0000212377	Equipe de Atenção Primária Prisional
BA	292740	SALVADOR	0001691635	Equipe de Atenção Primária Prisional
BA	292740	SALVADOR	0000212245	Equipe de Atenção Primária Prisional
BA	292740	SALVADOR	0000212431	Equipe de Atenção Primária Prisional
BA	292740	SALVADOR	0000212342	Equipe de Atenção Primária Prisional
BA	293290	VALENÇA	0001578421	Equipe de Atenção Primária Prisional
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000220051	Equipe de Atenção Primária Prisional
BA	290120	ANAGÉ	0001783289	Equipe de Saúde Bucal
BA	290270	BARRA	0002162695	Equipe de Saúde Bucal
BA	290490	CACHOEIRA	0001778714	Equipe de Saúde Bucal
BA	290570	CAMAÇARI	0002073544	Equipe de Saúde Bucal
BA	290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	0001836048	Equipe de Saúde Bucal
BA	290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	0001836552	Equipe de Saúde Bucal
BA	290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	0001836633	Equipe de Saúde Bucal
BA	290630	CANAVIEIRAS	0001755382	Equipe de Saúde Bucal
BA	290630	CANAVIEIRAS	0001817868	Equipe de Saúde Bucal
BA	290650	CANDEIAS	0001972189	Equipe de Saúde Bucal
BA	290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	0001819941	Equipe de Saúde Bucal
BA	290710	CARINHANHA	0002085399	Equipe de Saúde Bucal
BA	290750	CATU	0001847171	Equipe de Saúde Bucal
BA	290940	COTEGIPE	0001956361	Equipe de Saúde Bucal
BA	291000	DÁRIO MEIRA	0001951203	Equipe de Saúde Bucal
BA	291000	DÁRIO MEIRA	0001952447	Equipe de Saúde Bucal
BA	291085	FILADÉLFIA	0002043335	Equipe de Saúde Bucal
BA	291140	GLÓRIA	0001923455	Equipe de Saúde Bucal
BA	291360	ILHÉUS	0001791060	Equipe de Saúde Bucal
BA	291400	IPIRÁ	0002165015	Equipe de Saúde Bucal
BA	291400	IPIRÁ	0002165023	Equipe de Saúde Bucal
BA	291465	ITABELA	0002058731	Equipe de Saúde Bucal
BA	291480	ITABUNA	0001869108	Equipe de Saúde Bucal
BA	291550	ITAJUÍPE	0001943553	Equipe de Saúde Bucal
BA	291560	ITAMARAJU	0002056283	Equipe de Saúde Bucal
BA	291835	JOÃO DOURADO	0002034158	Equipe de Saúde Bucal
BA	291955	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	0001872109	Equipe de Saúde Bucal
BA	291955	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	0001872109	Equipe de Saúde Bucal
BA	292150	MONTE SANTO	0001810618	Equipe de Saúde Bucal
BA	292200	MUCURI	0001991043	Equipe de Saúde Bucal
BA	292200	MUCURI	0001991086	Equipe de Saúde Bucal
BA	292200	MUCURI	0001991221	Equipe de Saúde Bucal
BA	292210	MUNDO NOVO	0001787764	Equipe de Saúde Bucal
BA	292230	MURITIBA	0001884670	Equipe de Saúde Bucal
BA	292530	PORTO SEGURO	0002101831	Equipe de Saúde Bucal
BA	292530	PORTO SEGURO	0002101904	Equipe de Saúde Bucal
BA	292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	0002008645	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002055252	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002065401	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002066033	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002067994	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002068958	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002069024	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002069598	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002070235	Equipe de Saúde Bucal
BA	292770	SANTA CRUZ CABRÁLIA	0002217147	Equipe de Saúde Bucal
BA	292805	SANTA LUZIA	0002068761	Equipe de Saúde Bucal
BA	292810	SANTA MARIA DA VITÓRIA	0002055899	Equipe de Saúde Bucal
BA	292860	SANTO AMARO	0001917536	Equipe de Saúde Bucal
BA	292860	SANTO AMARO	0001917889	Equipe de Saúde Bucal
BA	292860	SANTO AMARO	0002104822	Equipe de Saúde Bucal
BA	292920	SÃO FRANCISCO DO CONDE	0001999990	Equipe de Saúde Bucal
BA	292920	SÃO FRANCISCO DO CONDE	0002000393	Equipe de Saúde Bucal
BA	292920	SÃO FRANCISCO DO CONDE	0002000431	Equipe de Saúde Bucal
BA	292950	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	0002167085	Equipe de Saúde Bucal
BA	292970	SÁTIRO DIAS	0002012014	Equipe de Saúde Bucal
BA	293010	SENHOR DO BONFIM	0001835238	Equipe de Saúde Bucal
BA	293060	SERROLÂNDIA	0001951491	Equipe de Saúde Bucal
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	0001758594	Equipe de Saúde Bucal
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	0001760637	Equipe de Saúde Bucal
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0002038986	Equipe de Saúde Bucal
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0002041391	Equipe de Saúde Bucal
BA	293340	WAGNER	0002007037	Equipe de Saúde Bucal
BA	293340	WAGNER	0002007320	Equipe de Saúde Bucal
BA	293360	XIQUE-XIQUE	0001981625	Equipe de Saúde Bucal
CE	230100	AQUIRAZ	0000079928	Equipe de Atenção Primária Prisional
CE	230100	AQUIRAZ	0001673106	Equipe de Atenção Primária Prisional
CE	230100	AQUIRAZ	0001625748	Equipe de Atenção Primária Prisional
CE	230100	AQUIRAZ	0000079952	Equipe de Atenção Primária Prisional
CE	230370	CAUCAIA	0000084301	Equipe de Atenção Primária Prisional
CE	230420	CRATO	0001673017	Equipe de Atenção Primária Prisional
CE	230625	ITAITINGA	0000093653	Equipe de Atenção Primária Prisional
CE	230625	ITAITINGA	0000093734	Equipe de Atenção Primária Prisional
CE	230625	ITAITINGA	0001485474	Equipe de Atenção Primária Prisional
CE	230625	ITAITINGA	0000093718	Equipe de Atenção Primária Prisional
CE	230625	ITAITINGA	0000093742	Equipe de Atenção Primária Prisional
CE	230625	ITAITINGA	0001659049	Equipe de Atenção Primária Prisional
CE	230625	ITAITINGA	0000093726	Equipe de Atenção Primária Prisional
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	0000095818	Equipe de Atenção Primária Prisional



CE	230970	PACATUBA	0000100021	Equipe de Atenção Primária Prisional
CE	231290	SOBRAL	0001675249	Equipe de Atenção Primária Prisional
CE	230010	ABAIARA	0001832719	Equipe de Saúde Bucal
CE	230030	ACOPIARA	0001931946	Equipe de Saúde Bucal
CE	230030	ACOPIARA	0001932780	Equipe de Saúde Bucal
CE	230060	ALTANEIRA	0001925474	Equipe de Saúde Bucal
CE	230110	ARACATI	0001992740	Equipe de Saúde Bucal
CE	230150	ARNEIROZ	0001985000	Equipe de Saúde Bucal
CE	230190	BARBALHA	0001835882	Equipe de Saúde Bucal
CE	230350	CASCAVEL	0001907840	Equipe de Saúde Bucal
CE	230420	CRATO	0001740180	Equipe de Saúde Bucal
CE	230435	FORQUILHA	0001807269	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001786555	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001794175	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001798316	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001868365	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001882953	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001887572	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001888692	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001902504	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001902547	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001903500	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001904329	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001904418	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001905635	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001906062	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001914626	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001916378	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001916602	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001924451	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001931520	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001935488	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001937545	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001939017	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001948644	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001954342	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001968181	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0002115093	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0002180022	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0002212579	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0002234505	Equipe de Saúde Bucal
CE	230450	FRECHEIRINHA	0001927183	Equipe de Saúde Bucal
CE	230725	JIJOCA DE JERICOACOARA	0001817434	Equipe de Saúde Bucal
CE	230890	MORRINHOS	0001995278	Equipe de Saúde Bucal
CE	231200	SANTANA DO ACARAÚ	0001817965	Equipe de Saúde Bucal
CE	231260	SÃO LUÍS DO CURU	0002091739	Equipe de Saúde Bucal
CE	231320	TAMBORIL	0001775774	Equipe de Saúde Bucal
CE	231340	TIANGUÁ	0001909274	Equipe de Saúde Bucal
CE	231350	TRAIRI	0001846035	Equipe de Saúde Bucal
DF	530010	BRASÍLIA	0001486799	Equipe de Atenção Primária Prisional
DF	530010	BRASÍLIA	0001909444	Equipe de Saúde Bucal
DF	530010	BRASÍLIA	0001909797	Equipe de Saúde Bucal
DF	530010	BRASÍLIA	0001909940	Equipe de Saúde Bucal
DF	530010	BRASÍLIA	0001918281	Equipe de Saúde Bucal
DF	530010	BRASÍLIA	0002019000	Equipe de Saúde Bucal
ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	0002242087	Equipe de Atenção Primária Prisional
ES	320130	CARIACICA	0002241978	Equipe de Atenção Primária Prisional
ES	320150	COLATINA	0002242001	Equipe de Atenção Primária Prisional
ES	320240	GUARAPARI	0002241986	Equipe de Atenção Primária Prisional
ES	320320	LINHARES	0002242036	Equipe de Atenção Primária Prisional
ES	320490	SÃO MATEUS	0002242044	Equipe de Atenção Primária Prisional
ES	320490	SÃO MATEUS	0002242028	Equipe de Atenção Primária Prisional
ES	320500	SERRA	0002242060	Equipe de Atenção Primária Prisional
ES	320510	VIANA	0002242079	Equipe de Atenção Primária Prisional
ES	320510	VIANA	0002241994	Equipe de Atenção Primária Prisional
ES	320520	VILA VELHA	0002241943	Equipe de Atenção Primária Prisional
ES	320520	VILA VELHA	0002241935	Equipe de Atenção Primária Prisional
ES	320520	VILA VELHA	0002241951	Equipe de Atenção Primária Prisional
ES	320520	VILA VELHA	0002241919	Equipe de Atenção Primária Prisional
ES	320520	VILA VELHA	0002241927	Equipe de Atenção Primária Prisional
ES	320060	ARACRUZ	0001861069	Equipe de Saúde Bucal
ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	0001725017	Equipe de Saúde Bucal
ES	320160	CONCEIÇÃO DA BARRA	0001972995	Equipe de Saúde Bucal
ES	320180	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	0001912909	Equipe de Saúde Bucal
ES	320180	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	0001912941	Equipe de Saúde Bucal
ES	320220	FUNDÃO	0002165074	Equipe de Saúde Bucal
ES	320230	GUAÇUÍ	0001968319	Equipe de Saúde Bucal
ES	320230	GUAÇUÍ	0001968440	Equipe de Saúde Bucal
ES	320230	GUAÇUÍ	0001968483	Equipe de Saúde Bucal
ES	320300	IÚNA	0001741470	Equipe de Saúde Bucal
ES	320320	LINHARES	0001793616	Equipe de Saúde Bucal
ES	320320	LINHARES	0001814818	Equipe de Saúde Bucal
ES	320320	LINHARES	0001827855	Equipe de Saúde Bucal
ES	320410	PINHEIROS	0001728180	Equipe de Saúde Bucal
ES	320490	SÃO MATEUS	0001740148	Equipe de Saúde Bucal
ES	320500	SERRA	0002009854	Equipe de Saúde Bucal
ES	320510	VIANA	0001863177	Equipe de Saúde Bucal
ES	320510	VIANA	0001863215	Equipe de Saúde Bucal
ES	320510	VIANA	0001915657	Equipe de Saúde Bucal
ES	320520	VILA VELHA	0001815687	Equipe de Saúde Bucal
ES	320520	VILA VELHA	0001816411	Equipe de Saúde Bucal
ES	320520	VILA VELHA	0001816683	Equipe de Saúde Bucal
ES	320530	VITÓRIA	0001812041	Equipe de Saúde Bucal
ES	320530	VITÓRIA	0001825852	Equipe de Saúde Bucal
ES	320530	VITÓRIA	0001826050	Equipe de Saúde Bucal
ES	320530	VITÓRIA	0001827901	Equipe de Saúde Bucal
ES	320530	VITÓRIA	0001910744	Equipe de Saúde Bucal
ES	320530	VITÓRIA	0001932551	Equipe de Saúde Bucal
ES	320530	VITÓRIA	0001983687	Equipe de Saúde Bucal
ES	320530	VITÓRIA	0002085860	Equipe de Saúde Bucal
GO	521523	NOVO GAMA	0002240904	Equipe de Atenção Primária Prisional
GO	520010	ABADIÂNIA	0001749021	Equipe de Saúde Bucal
GO	520110	ANÁPOLIS	0001821067	Equipe de Saúde Bucal
GO	520110	ANÁPOLIS	0001821172	Equipe de Saúde Bucal
GO	520110	ANÁPOLIS	0001822292	Equipe de Saúde Bucal
GO	520110	ANÁPOLIS	0001822497	Equipe de Saúde Bucal



GO	520110	ANÁPOLIS	0001822500	Equipe de Saúde Bucal
GO	520140	APARECIDA DE GOIÂNIA	0002152886	Equipe de Saúde Bucal
GO	520140	APARECIDA DE GOIÂNIA	0002152916	Equipe de Saúde Bucal
GO	520140	APARECIDA DE GOIÂNIA	0002152940	Equipe de Saúde Bucal
GO	520330	BELA VISTA DE GOIÁS	0001728083	Equipe de Saúde Bucal
GO	520355	BONFINÓPOLIS	0001732676	Equipe de Saúde Bucal
GO	520410	CACHOEIRA ALTA	0001763873	Equipe de Saúde Bucal
GO	520410	CACHOEIRA ALTA	0001767321	Equipe de Saúde Bucal
GO	520530	CAVALCANTE	0001893335	Equipe de Saúde Bucal
GO	520830	DIVINÓPOLIS DE GOIÁS	0001987720	Equipe de Saúde Bucal
GO	520725	DOVERLÂNDIA	0002062224	Equipe de Saúde Bucal
GO	520790	FLORES DE GOIÁS	0001995243	Equipe de Saúde Bucal
GO	520840	GOIANÁPOLIS	0002013975	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002025760	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002026856	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002034107	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002034212	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002034328	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002072432	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002072580	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002074281	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002074311	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002074427	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002074494	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002074672	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002080664	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002083094	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002084104	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002084422	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002084430	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002085240	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002085496	Equipe de Saúde Bucal
GO	520880	GOIANIRA	0001849743	Equipe de Saúde Bucal
GO	520960	HEITORAÍ	0001789724	Equipe de Saúde Bucal
GO	520990	IACIARA	0002026740	Equipe de Saúde Bucal
GO	521040	ITABERAÍ	0002021080	Equipe de Saúde Bucal
GO	521150	ITUMBIARA	0001903276	Equipe de Saúde Bucal
GO	521210	JOVIÂNIA	0001748939	Equipe de Saúde Bucal
GO	521230	LEOPOLDO DE BULHÕES	0001894668	Equipe de Saúde Bucal
GO	521450	NERÓPOLIS	0002059460	Equipe de Saúde Bucal
GO	521550	OUVIDOR	0001995855	Equipe de Saúde Bucal
GO	521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	0001898310	Equipe de Saúde Bucal
GO	522119	TEREZÓPOLIS DE GOIÁS	0001809113	Equipe de Saúde Bucal
GO	522160	URUAÇU	0001857355	Equipe de Saúde Bucal
MA	210090	ARAIOSES	0001738526	Equipe de Saúde Bucal
MA	210220	BURITI	0002076365	Equipe de Saúde Bucal
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	0002169738	Equipe de Saúde Bucal
MA	210350	COLINAS	0001823019	Equipe de Saúde Bucal
MA	210405	ESTREITO	0002153149	Equipe de Saúde Bucal
MA	210470	GRAÇA ARANHA	0001751832	Equipe de Saúde Bucal
MA	210670	MIRADOR	0002163306	Equipe de Saúde Bucal
MA	210800	PASTOS BONS	0001999516	Equipe de Saúde Bucal
MA	210845	PERITORÓ	0001852558	Equipe de Saúde Bucal
MA	210845	PERITORÓ	0001852647	Equipe de Saúde Bucal
MA	210927	PRESIDENTE SARNEY	0001752480	Equipe de Saúde Bucal
MA	210990	SANTA INÊS	0001851128	Equipe de Saúde Bucal
MA	211050	SÃO BENTO	0002180456	Equipe de Saúde Bucal
MA	211050	SÃO BENTO	0002180480	Equipe de Saúde Bucal
MA	211130	SÃO LUÍS	0002131471	Equipe de Saúde Bucal
MA	211130	SÃO LUÍS	0002165244	Equipe de Saúde Bucal
MA	211270	VARGEM GRANDE	0001736531	Equipe de Saúde Bucal
MG	312710	FRUTAL	0002233207	Equipe de Atenção Primária Prisional
MG	313240	ITAJUBÁ	0002244616	Equipe de Atenção Primária Prisional
MG	313330	ITAOBIM	0001664379	Equipe de Atenção Primária Prisional
MG	313330	ITAOBIM	0002246015	Equipe de Atenção Primária Prisional
MG	313440	ITURAMA	0001631365	Equipe de Atenção Primária Prisional
MG	314430	NANUQUE	0002242222	Equipe de Atenção Primária Prisional
MG	315120	PIRAPORA	0002236923	Equipe de Atenção Primária Prisional
MG	315690	SACRAMENTO	0002230356	Equipe de Atenção Primária Prisional
MG	316860	TEÓFILO OTONI	0001687441	Equipe de Atenção Primária Prisional
MG	310170	ALMENARA	0001976656	Equipe de Saúde Bucal
MG	310170	ALMENARA	0001976699	Equipe de Saúde Bucal
MG	310170	ALMENARA	0001976729	Equipe de Saúde Bucal
MG	310170	ALMENARA	0001976761	Equipe de Saúde Bucal
MG	310170	ALMENARA	0001976796	Equipe de Saúde Bucal
MG	310230	ALVINÓPOLIS	0001811584	Equipe de Saúde Bucal
MG	310500	BALDIM	0001860437	Equipe de Saúde Bucal
MG	310540	BARÃO DE COCAIS	0002065290	Equipe de Saúde Bucal
MG	310620	BELO HORIZONTE	0001761536	Equipe de Saúde Bucal
MG	310670	BETIM	0001866761	Equipe de Saúde Bucal
MG	310670	BETIM	0001866850	Equipe de Saúde Bucal
MG	310670	BETIM	0001867555	Equipe de Saúde Bucal
MG	310670	BETIM	0001867571	Equipe de Saúde Bucal
MG	310670	BETIM	0001867628	Equipe de Saúde Bucal
MG	310670	BETIM	0001867660	Equipe de Saúde Bucal
MG	310670	BETIM	0001867806	Equipe de Saúde Bucal
MG	310730	BOCAIÚVA	0001935518	Equipe de Saúde Bucal
MG	310820	BONFINÓPOLIS DE MINAS	0001921630	Equipe de Saúde Bucal
MG	310890	BRAZÓPOLIS	0002152274	Equipe de Saúde Bucal
MG	310970	CACHOEIRA DE MINAS	0002070669	Equipe de Saúde Bucal
MG	311280	CAPITÓLIO	0002044773	Equipe de Saúde Bucal
MG	311300	CARAÍ	0001901451	Equipe de Saúde Bucal
MG	311670	COIMBRA	0002124157	Equipe de Saúde Bucal
MG	311690	COMENDADOR GOMES	0002126338	Equipe de Saúde Bucal
MG	311810	CONGONHAS DO NORTE	0002031299	Equipe de Saúde Bucal
MG	311860	CONTAGEM	0001765396	Equipe de Saúde Bucal
MG	311860	CONTAGEM	0001765671	Equipe de Saúde Bucal
MG	311860	CONTAGEM	0001765884	Equipe de Saúde Bucal
MG	311870	COQUEIRAL	0001843540	Equipe de Saúde Bucal
MG	312400	ERVÁLIA	0001958240	Equipe de Saúde Bucal
MG	312510	EXTREMA	0001750720	Equipe de Saúde Bucal
MG	312610	FORMIGA	0001740458	Equipe de Saúde Bucal
MG	312610	FORMIGA	0001741683	Equipe de Saúde Bucal
MG	312695	FREI LAGONEGRO	0001823531	Equipe de Saúde Bucal
MG	313090	INHAPIM	0001797905	Equipe de Saúde Bucal
MG	313130	IPATINGA	0001801724	Equipe de Saúde Bucal



MG	313130	IPATINGA	0001801767	Equipe de Saúde Bucal
MG	313130	IPATINGA	0001801910	Equipe de Saúde Bucal
MG	313170	ITABIRA	0001844962	Equipe de Saúde Bucal
MG	313270	ITAMBACURI	0001807072	Equipe de Saúde Bucal
MG	313350	ITAPECERICA	0002124564	Equipe de Saúde Bucal
MG	313375	ITAÚ DE MINAS	0002007991	Equipe de Saúde Bucal
MG	313730	LAGOA DOS PATOS	0002108380	Equipe de Saúde Bucal
MG	313820	LAVRAS	0001881612	Equipe de Saúde Bucal
MG	313840	LEOPOLDINA	0002099349	Equipe de Saúde Bucal
MG	314315	MONTE FORMOSO	0002050358	Equipe de Saúde Bucal
MG	314860	PEÇANHA	0001809830	Equipe de Saúde Bucal
MG	314930	PEDRO LEOPOLDO	0001781049	Equipe de Saúde Bucal
MG	314930	PEDRO LEOPOLDO	0001781243	Equipe de Saúde Bucal
MG	315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	0001943448	Equipe de Saúde Bucal
MG	315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	0001943472	Equipe de Saúde Bucal
MG	315120	PIRAPORA	0002053667	Equipe de Saúde Bucal
MG	315190	POCRANE	0001941046	Equipe de Saúde Bucal
MG	315210	PONTE NOVA	0002047144	Equipe de Saúde Bucal
MG	315210	PONTE NOVA	0002047209	Equipe de Saúde Bucal
MG	315210	PONTE NOVA	0002133792	Equipe de Saúde Bucal
MG	315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	0001955543	Equipe de Saúde Bucal
MG	315780	SANTA LUZIA	0002102714	Equipe de Saúde Bucal
MG	315780	SANTA LUZIA	0002102765	Equipe de Saúde Bucal
MG	315950	SANTA RITA DO ITUETO	0001843982	Equipe de Saúde Bucal
MG	316910	TOLEDO	0001764144	Equipe de Saúde Bucal
MG	316930	TRÊS CORAÇÕES	0002091259	Equipe de Saúde Bucal
MG	316990	UBÁ	0001876368	Equipe de Saúde Bucal
MG	317010	UBERABA	0001830686	Equipe de Saúde Bucal
MG	317120	VESPASIANO	0002099462	Equipe de Saúde Bucal
MG	317120	VESPASIANO	0002099497	Equipe de Saúde Bucal
MG	317160	VIRGEM DA LAPA	0001975617	Equipe de Saúde Bucal
MS	500240	CAARAPÓ	0001565524	Equipe de Atenção Primária Prisional
MS	500270	CAMPO GRANDE	0002222205	Equipe de Atenção Primária Prisional
MS	500370	DOURADOS	0002227770	Equipe de Atenção Primária Prisional
MS	500630	PARANAÍBA	0001554395	Equipe de Atenção Primária Prisional
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001718878	Equipe de Saúde Bucal
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001727664	Equipe de Saúde Bucal
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001755218	Equipe de Saúde Bucal
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001755307	Equipe de Saúde Bucal
MS	500270	CAMPO GRANDE	0002164620	Equipe de Saúde Bucal
MS	500410	GUIA LOPES DA LAGUNA	0002134861	Equipe de Saúde Bucal
MS	500490	JARAGUARI	0002144808	Equipe de Saúde Bucal
MS	500520	LADÁRIO	0001821776	Equipe de Saúde Bucal
MS	500580	NIOAQUE	0001796011	Equipe de Saúde Bucal
MS	500630	PARANAÍBA	0001798154	Equipe de Saúde Bucal
MS	500780	SELVÍRIA	0001963996	Equipe de Saúde Bucal
MS	500780	SELVÍRIA	0001964011	Equipe de Saúde Bucal
MS	500770	SETE QUEDAS	0002021595	Equipe de Saúde Bucal
MS	500840	VICENTINA	0002108801	Equipe de Saúde Bucal
MT	510840	VÁRZEA GRANDE	0002242664	Equipe de Atenção Primária Prisional
MT	510010	ACORIZAL	0001976265	Equipe de Saúde Bucal
MT	510025	ALTA FLORESTA	0001787705	Equipe de Saúde Bucal
MT	510030	ALTO ARAGUAIA	0001980726	Equipe de Saúde Bucal
MT	510500	JAURU	0002042665	Equipe de Saúde Bucal
MT	510520	JUSCIMEIRA	0002054655	Equipe de Saúde Bucal
MT	510520	JUSCIMEIRA	0002054663	Equipe de Saúde Bucal
MT	510560	MATUPÁ	0002046369	Equipe de Saúde Bucal
MT	510757	RONDOLÂNDIA	0002125714	Equipe de Saúde Bucal
MT	510760	RONDONÓPOLIS	0001888269	Equipe de Saúde Bucal
MT	510800	TAPURAH	0001808079	Equipe de Saúde Bucal
MT	510850	VERA	0001890638	Equipe de Saúde Bucal
MT	510550	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0002130327	Equipe de Saúde Bucal
PA	150080	ANANINDEUA	0000222333	Equipe de Atenção Primária Prisional
PA	150040	ALENQUER	0002076225	Equipe de Saúde Bucal
PA	150085	ANAPU	0001768492	Equipe de Saúde Bucal
PA	150120	BAIÃO	0001964240	Equipe de Saúde Bucal
PA	150140	BELÉM	0002057743	Equipe de Saúde Bucal
PA	150140	BELÉM	0002078007	Equipe de Saúde Bucal
PA	150140	BELÉM	0002119463	Equipe de Saúde Bucal
PA	150170	BRAGANÇA	0002165775	Equipe de Saúde Bucal
PA	150275	CONCÓRDIA DO PARÁ	0002113260	Equipe de Saúde Bucal
PA	150309	GOIANÉSIA DO PARÁ	0002100851	Equipe de Saúde Bucal
PA	150440	MARAPANIM	0002001799	Equipe de Saúde Bucal
PA	150470	MOJU	0002182793	Equipe de Saúde Bucal
PA	150480	MONTE ALEGRE	0001912224	Equipe de Saúde Bucal
PA	150480	MONTE ALEGRE	0001912356	Equipe de Saúde Bucal
PA	150480	MONTE ALEGRE	0001912410	Equipe de Saúde Bucal
PA	150520	OEIRAS DO PARÁ	0001753185	Equipe de Saúde Bucal
PA	150570	PONTA DE PEDRAS	0001815164	Equipe de Saúde Bucal
PA	150620	SALINÓPOLIS	0001744577	Equipe de Saúde Bucal
PA	150690	SANTARÉM NOVO	0002085925	Equipe de Saúde Bucal
PA	150690	SANTARÉM NOVO	0002085968	Equipe de Saúde Bucal
PA	150730	SÃO FÉLIX DO XINGU	0001720007	Equipe de Saúde Bucal
PA	150730	SÃO FÉLIX DO XINGU	0001720120	Equipe de Saúde Bucal
PA	150740	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	0002168642	Equipe de Saúde Bucal
PB	250400	CAMPINA GRANDE	0000120960	Equipe de Consultório na Rua
PB	250400	CAMPINA GRANDE	0002242656	Equipe de Atenção Primária Prisional
PB	250690	ITABAIANA	0002241242	Equipe de Atenção Primária Prisional
PB	251450	SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	0002234785	Equipe de Atenção Primária Prisional
PB	250400	CAMPINA GRANDE	0002112299	Equipe de Saúde Bucal
PB	250480	COREMAS	0002143259	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001737147	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001790374	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001804332	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001804936	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0002178567	Equipe de Saúde Bucal
PB	250970	MONTEIRO	0001800736	Equipe de Saúde Bucal
PB	251010	NOVA FLORESTA	0002107708	Equipe de Saúde Bucal
PB	251080	PATOS	0001842668	Equipe de Saúde Bucal
PB	251370	SANTA RITA	0001770349	Equipe de Saúde Bucal
PB	251370	SANTA RITA	0001770705	Equipe de Saúde Bucal
PB	251370	SANTA RITA	0001770721	Equipe de Saúde Bucal
PB	251370	SANTA RITA	0001770950	Equipe de Saúde Bucal
PE	260005	ABREU E LIMA	0002203979	Equipe de Atenção Primária Prisional
PE	260005	ABREU E LIMA	0002214792	Equipe de Atenção Primária Prisional
PE	260370	CANHOTINHO	0002230070	Equipe de Atenção Primária Prisional



PE	260380	CAPOEIRAS	0001639609	Equipe de Atenção Primária Prisional
PE	260410	CARUARU	0002214970	Equipe de Atenção Primária Prisional
PE	260680	IGARASSU	0002214830	Equipe de Atenção Primária Prisional
PE	261230	SALOÁ	0001661485	Equipe de Atenção Primária Prisional
PE	260005	ABREU E LIMA	0001768999	Equipe de Saúde Bucal
PE	260005	ABREU E LIMA	0001769006	Equipe de Saúde Bucal
PE	260005	ABREU E LIMA	0001770217	Equipe de Saúde Bucal
PE	260050	ÁGUAS BELAS	0001731688	Equipe de Saúde Bucal
PE	260110	ARARIPINA	0001988972	Equipe de Saúde Bucal
PE	260110	ARARIPINA	0001990039	Equipe de Saúde Bucal
PE	260110	ARARIPINA	0001990306	Equipe de Saúde Bucal
PE	260210	BOM CONSELHO	0002005107	Equipe de Saúde Bucal
PE	260280	BUIQUE	0001833014	Equipe de Saúde Bucal
PE	260410	CARUARU	0001777807	Equipe de Saúde Bucal
PE	260410	CARUARU	0001800922	Equipe de Saúde Bucal
PE	260430	CEDRO	0001977156	Equipe de Saúde Bucal
PE	260450	CHÃ GRANDE	0002057581	Equipe de Saúde Bucal
PE	260560	FLORES	0001789554	Equipe de Saúde Bucal
PE	260660	IBIMIRIM	0001920553	Equipe de Saúde Bucal
PE	260660	IBIMIRIM	0001920588	Equipe de Saúde Bucal
PE	260700	INAJÁ	0001751891	Equipe de Saúde Bucal
PE	260750	ITAÍBA	0002097788	Equipe de Saúde Bucal
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	0001835114	Equipe de Saúde Bucal
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	0001849557	Equipe de Saúde Bucal
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	0001853112	Equipe de Saúde Bucal
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	0001941151	Equipe de Saúde Bucal
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	0001941488	Equipe de Saúde Bucal
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	0001980963	Equipe de Saúde Bucal
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	0001984918	Equipe de Saúde Bucal
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	0001984985	Equipe de Saúde Bucal
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	0001989189	Equipe de Saúde Bucal
PE	260820	JOAQUIM NABUCO	0002023652	Equipe de Saúde Bucal
PE	260820	JOAQUIM NABUCO	0002023679	Equipe de Saúde Bucal
PE	260820	JOAQUIM NABUCO	0002023709	Equipe de Saúde Bucal
PE	260840	JUREMA	0001735896	Equipe de Saúde Bucal
PE	260960	OLINDA	0001850245	Equipe de Saúde Bucal
PE	260960	OLINDA	0001866893	Equipe de Saúde Bucal
PE	261050	PASSIRA	0002166356	Equipe de Saúde Bucal
PE	261070	PAULISTA	0001917072	Equipe de Saúde Bucal
PE	261070	PAULISTA	0001919806	Equipe de Saúde Bucal
PE	261070	PAULISTA	0001919830	Equipe de Saúde Bucal
PE	261070	PAULISTA	0001919970	Equipe de Saúde Bucal
PE	261070	PAULISTA	0001920170	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001773747	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001801961	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001816748	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001833472	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001840037	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001847651	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001856154	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001857541	Equipe de Saúde Bucal
PE	261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	0001897802	Equipe de Saúde Bucal
PE	261485	TAMANDARÉ	0001806505	Equipe de Saúde Bucal
PE	261520	TERRA NOVA	0001854658	Equipe de Saúde Bucal
PE	261640	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	0001769758	Equipe de Saúde Bucal
PI	220700	OEIRAS	0001624947	Equipe de Atenção Primária Prisional
PI	220800	PICOS	0002239736	Equipe de Atenção Primária Prisional
PI	220040	ALTOS	0001893602	Equipe de Saúde Bucal
PI	220040	ALTOS	0001893920	Equipe de Saúde Bucal
PI	220170	BERTOLÍNIA	0001739719	Equipe de Saúde Bucal
PI	220340	DOM EXPEDITO LOPES	0001774085	Equipe de Saúde Bucal
PI	220850	PORTO	0001892800	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001908138	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001908383	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001978047	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001980149	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001989944	Equipe de Saúde Bucal
PR	410010	ABATIÁ	0002035170	Equipe de Saúde Bucal
PR	410045	ALTAMIRA DO PARANÁ	0001799738	Equipe de Saúde Bucal
PR	410050	ALTÔNIA	0002015951	Equipe de Saúde Bucal
PR	410090	AMAPORÃ	0002076160	Equipe de Saúde Bucal
PR	410110	ANDIRÁ	0002077450	Equipe de Saúde Bucal
PR	410140	APUCARANA	0002099071	Equipe de Saúde Bucal
PR	410140	APUCARANA	0002099446	Equipe de Saúde Bucal
PR	410140	APUCARANA	0002099519	Equipe de Saúde Bucal
PR	410140	APUCARANA	0002099543	Equipe de Saúde Bucal
PR	410210	ASTORGA	0001818945	Equipe de Saúde Bucal

PR	410240	BANDEIRANTES	0002072289	Equipe de Saúde Bucal
PR	410240	BANDEIRANTES	0002072297	Equipe de Saúde Bucal
PR	410240	BANDEIRANTES	0002072319	Equipe de Saúde Bucal
PR	410240	BANDEIRANTES	0002072327	Equipe de Saúde Bucal
PR	410310	BOCAIUVA DO SUL	0001830333	Equipe de Saúde Bucal
PR	410360	CAMBARÁ	0001805541	Equipe de Saúde Bucal
PR	410390	CAMPINA DA LAGOA	0001782460	Equipe de Saúde Bucal
PR	410390	CAMPINA DA LAGOA	0001783386	Equipe de Saúde Bucal
PR	410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	0002113465	Equipe de Saúde Bucal
PR	410405	CAMPO BONITO	0001783076	Equipe de Saúde Bucal
PR	410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	0001980734	Equipe de Saúde Bucal
PR	410640	CORNÉLIO PROCÓPIO	0001724932	Equipe de Saúde Bucal
PR	410640	CORNÉLIO PROCÓPIO	0001725424	Equipe de Saúde Bucal
PR	410690	CURITIBA	0001781669	Equipe de Saúde Bucal
PR	410690	CURITIBA	0001886800	Equipe de Saúde Bucal
PR	410690	CURITIBA	0001891154	Equipe de Saúde Bucal
PR	410690	CURITIBA	0001891162	Equipe de Saúde Bucal
PR	410690	CURITIBA	0001891413	Equipe de Saúde Bucal
PR	410690	CURITIBA	0001911546	Equipe de Saúde Bucal
PR	412863	DOUTOR ULYSSES	0001991183	Equipe de Saúde Bucal
PR	412863	DOUTOR ULYSSES	0001991396	Equipe de Saúde Bucal
PR	410750	ENGENHEIRO BELTRÃO	0002017849	Equipe de Saúde Bucal
PR	410760	FAXINAL	0002038501	Equipe de Saúde Bucal
PR	410760	FAXINAL	0002039311	Equipe de Saúde Bucal
PR	410820	FORMOSA DO OESTE	0001825860	Equipe de Saúde Bucal
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	0002209594	Equipe de Saúde Bucal
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	0002209616	Equipe de Saúde Bucal
PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	0001818201	Equipe de Saúde Bucal



PR	410940	GUARAPUAVA	0001969129	Equipe de Saúde Bucal
PR	410940	GUARAPUAVA	0001969153	Equipe de Saúde Bucal
PR	410970	IBAITI	0001758225	Equipe de Saúde Bucal
PR	410975	IBEMA	0001738151	Equipe de Saúde Bucal
PR	410980	IBIPORÃ	0001805312	Equipe de Saúde Bucal
PR	410990	ICARAÍMA	0001805991	Equipe de Saúde Bucal
PR	410990	ICARAÍMA	0001815490	Equipe de Saúde Bucal
PR	411070	IRATI	0002097605	Equipe de Saúde Bucal
PR	411120	ITAPEJARA D'OESTE	0001811932	Equipe de Saúde Bucal
PR	411240	JAPURÁ	0001805436	Equipe de Saúde Bucal
PR	411280	JOAQUIM TÁVORA	0001753983	Equipe de Saúde Bucal
PR	411280	JOAQUIM TÁVORA	0001754645	Equipe de Saúde Bucal
PR	411295	JURANDA	0001804669	Equipe de Saúde Bucal
PR	411370	LONDRINA	0001750011	Equipe de Saúde Bucal
PR	411370	LONDRINA	0001750054	Equipe de Saúde Bucal
PR	411440	MANGUEIRINHA	0001776053	Equipe de Saúde Bucal
PR	411500	MARILENA	0002057654	Equipe de Saúde Bucal
PR	411520	MARINGÁ	0001841432	Equipe de Saúde Bucal
PR	411560	MATELÂNDIA	0002061147	Equipe de Saúde Bucal
PR	411650	NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	0002136120	Equipe de Saúde Bucal
PR	411710	NOVA LONDRINA	0002057964	Equipe de Saúde Bucal
PR	411721	NOVA SANTA BÁRBARA	0002100819	Equipe de Saúde Bucal
PR	411730	ORTIGUEIRA	0002193035	Equipe de Saúde Bucal
PR	411770	PALMEIRA	0001891472	Equipe de Saúde Bucal
PR	411780	PALMITAL	0001749463	Equipe de Saúde Bucal
PR	411840	PARANAVAÍ	0002225379	Equipe de Saúde Bucal
PR	411890	PÉROLA	0001924710	Equipe de Saúde Bucal
PR	411940	PIRAÍ DO SUL	0002030683	Equipe de Saúde Bucal
PR	411950	PIRAQUARA	0001857606	Equipe de Saúde Bucal
PR	411950	PIRAQUARA	0001859587	Equipe de Saúde Bucal
PR	411950	PIRAQUARA	0001859897	Equipe de Saúde Bucal
PR	411950	PIRAQUARA	0001860046	Equipe de Saúde Bucal
PR	411950	PIRAQUARA	0001860070	Equipe de Saúde Bucal
PR	411950	PIRAQUARA	0002076616	Equipe de Saúde Bucal
PR	411960	PITANGA	0001866133	Equipe de Saúde Bucal
PR	411995	PONTAL DO PARANÁ	0002109387	Equipe de Saúde Bucal
PR	412050	PRIMEIRO DE MAIO	0001797808	Equipe de Saúde Bucal
PR	412080	QUATRO BARRAS	0002079941	Equipe de Saúde Bucal
PR	412125	RAMILÂNDIA	0001795325	Equipe de Saúde Bucal
PR	412170	RESERVA	0001817191	Equipe de Saúde Bucal
PR	412170	RESERVA	0001817485	Equipe de Saúde Bucal
PR	412170	RESERVA	0001817663	Equipe de Saúde Bucal
PR	412170	RESERVA	0001818600	Equipe de Saúde Bucal
PR	412170	RESERVA	0001818880	Equipe de Saúde Bucal
PR	412240	ROLÂNDIA	0001860704	Equipe de Saúde Bucal
PR	412395	SANTA MÔNICA	0002021269	Equipe de Saúde Bucal
PR	412500	SÃO JOÃO DO IVAÍ	0001874365	Equipe de Saúde Bucal
PR	412500	SÃO JOÃO DO IVAÍ	0001874438	Equipe de Saúde Bucal
PR	412710	TELÊMACO BORBA	0001865749	Equipe de Saúde Bucal
PR	412800	UBIRATÃ	0001975331	Equipe de Saúde Bucal
PR	412855	VERA CRUZ DO OESTE	0001787160	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	0001514431	Equipe de Consultório na Rua
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	0002114283	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	0002114518	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	0002114593	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	0002114607	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330200	ITAGUAÍ	0001959352	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330230	LAJE DO MURIAÉ	0002169916	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330230	LAJE DO MURIAÉ	0002169932	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330240	MACAÉ	0002131595	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330320	NILÓPOLIS	0002043181	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330320	NILÓPOLIS	0002043211	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330330	NITERÓI	0001969455	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330330	NITERÓI	0001969684	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330360	PARACAMBI	0001980815	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330360	PARACAMBI	0001980912	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330360	PARACAMBI	0001981250	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330380	PARATY	0002111403	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330380	PARATY	0002111837	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330380	PARATY	0002111845	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330380	PARATY	0002111861	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330411	PORTO REAL	0002091917	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330411	PORTO REAL	0002091941	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	0001865137	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	0001911996	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330515	SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO	0002110717	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330590	TRAJANO DE MORAES	0002042975	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330630	VOLTA REDONDA	0001814141	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330630	VOLTA REDONDA	0001814257	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330630	VOLTA REDONDA	0001816330	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330630	VOLTA REDONDA	0001816640	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330630	VOLTA REDONDA	0001816896	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330630	VOLTA REDONDA	0001817426	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330630	VOLTA REDONDA	0001820850	Equipe de Saúde Bucal
RN	240230	CARAÚBAS	0002238497	Equipe de Atenção Primária Prisional
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0002240637	Equipe de Atenção Primária Prisional
RN	240800	MOSSORÓ	0002238756	Equipe de Atenção Primária Prisional
RN	240830	NOVA CRUZ	0002236044	Equipe de Atenção Primária Prisional
RN	240325	PARNAMIRIM	0002242362	Equipe de Atenção Primária Prisional
RN	240580	JOÃO CÂMARA	0002014793	Equipe de Saúde Bucal
RN	240670	LAJES	0001848674	Equipe de Saúde Bucal
RN	240670	LAJES	0001850466	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001961144	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001961594	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001988360	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001993682	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001993771	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001993844	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001994425	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001994441	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001994662	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001994670	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001994743	Equipe de Saúde Bucal
RN	240325	PARNAMIRIM	0002100908	Equipe de Saúde Bucal
RN	240325	PARNAMIRIM	0002102943	Equipe de Saúde Bucal
RN	241120	SANTA CRUZ	0001813986	Equipe de Saúde Bucal



RN	241140	SANTANA DO MATOS	0002145308	Equipe de Saúde Bucal
RO	110037	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	0002200058	Equipe de Saúde Bucal
RO	110002	ARIQUEMES	0001857991	Equipe de Saúde Bucal
RO	110002	ARIQUEMES	0001858572	Equipe de Saúde Bucal
RO	110060	CACAULÂNDIA	0002156865	Equipe de Saúde Bucal
RO	110004	CACOAL	0001884026	Equipe de Saúde Bucal
RO	110080	CANDEIAS DO JAMARI	0002035111	Equipe de Saúde Bucal
RO	110090	CASTANHEIRAS	0001949136	Equipe de Saúde Bucal
RO	110090	CASTANHEIRAS	0001949764	Equipe de Saúde Bucal
RO	110012	JI-PARANÁ	0002004445	Equipe de Saúde Bucal
RO	110020	PORTO VELHO	0001889788	Equipe de Saúde Bucal
RO	110020	PORTO VELHO	0002005352	Equipe de Saúde Bucal
RO	110025	PRESIDENTE MÉDICI	0001986627	Equipe de Saúde Bucal
RO	110028	ROLIM DE MOURA	0001854763	Equipe de Saúde Bucal
RO	110032	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	0001723170	Equipe de Saúde Bucal
RO	110150	SERINGUEIRAS	0001856529	Equipe de Saúde Bucal
RR	140010	BOA VISTA	0002241811	Equipe de Atenção Primária Prisional
RR	140010	BOA VISTA	0002241838	Equipe de Atenção Primária Prisional
RR	140047	RORAINÓPOLIS	0001837443	Equipe de Saúde Bucal
RS	430535	CHARQUEADAS	0002233770	Equipe de Atenção Primária Prisional
RS	430535	CHARQUEADAS	0002233762	Equipe de Atenção Primária Prisional
RS	430700	ERECHIM	0002218216	Equipe de Atenção Primária Prisional
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002241722	Equipe de Atenção Primária Prisional
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002241730	Equipe de Atenção Primária Prisional
RS	431560	RIO GRANDE	0002243067	Equipe de Atenção Primária Prisional
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	0002243822	Equipe de Atenção Primária Prisional
RS	430030	ALECRIM	0001958011	Equipe de Saúde Bucal
RS	430063	AMARAL FERRADOR	0001784935	Equipe de Saúde Bucal
RS	430130	ARROIO GRANDE	0001969188	Equipe de Saúde Bucal
RS	430355	CAMARGO	0002033313	Equipe de Saúde Bucal
RS	430450	CANGUÇU	0001746189	Equipe de Saúde Bucal
RS	430460	CANOAS	0001848062	Equipe de Saúde Bucal
RS	430460	CANOAS	0001848267	Equipe de Saúde Bucal
RS	430460	CANOAS	0001848887	Equipe de Saúde Bucal
RS	430460	CANOAS	0001848909	Equipe de Saúde Bucal
RS	430460	CANOAS	0001849263	Equipe de Saúde Bucal
RS	430460	CANOAS	0001849433	Equipe de Saúde Bucal
RS	430471	CARAÁ	0002142791	Equipe de Saúde Bucal
RS	430535	CHARQUEADAS	0002052628	Equipe de Saúde Bucal
RS	430630	DAVID CANABARRO	0001978292	Equipe de Saúde Bucal
RS	430705	ERNESTINA	0001754939	Equipe de Saúde Bucal
RS	430830	FONTOURA XAVIER	0002130769	Equipe de Saúde Bucal
RS	430710	HERVAL	0002030659	Equipe de Saúde Bucal
RS	431075	IVORÁ	0002130440	Equipe de Saúde Bucal
RS	431180	MARAU	0001798928	Equipe de Saúde Bucal
RS	431240	MONTENEGRO	0001710257	Equipe de Saúde Bucal
RS	431261	MUITOS CAPÕES	0002086107	Equipe de Saúde Bucal
RS	431390	PANAMBI	0002031736	Equipe de Saúde Bucal
RS	431410	PASSO FUNDO	0002195860	Equipe de Saúde Bucal
RS	431410	PASSO FUNDO	0002196026	Equipe de Saúde Bucal
RS	431410	PASSO FUNDO	0002196085	Equipe de Saúde Bucal
RS	431450	PINHEIRO MACHADO	0001976397	Equipe de Saúde Bucal
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002013371	Equipe de Saúde Bucal
RS	431575	RIOZINHO	0002117282	Equipe de Saúde Bucal
RS	431640	ROSÁRIO DO SUL	0001860259	Equipe de Saúde Bucal
RS	431645	SALTO DO JACUÍ	0002005883	Equipe de Saúde Bucal
RS	431675	SANTA CLARA DO SUL	0002194090	Equipe de Saúde Bucal
RS	431695	SANTA MARIA DO HERVAL	0001813390	Equipe de Saúde Bucal
RS	431740	SANTIAGO	0001967800	Equipe de Saúde Bucal
RS	431800	SÃO BORJA	0001825984	Equipe de Saúde Bucal
RS	431848	SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO	0002114151	Equipe de Saúde Bucal
RS	431850	SÃO JOSÉ DO NORTE	0001729918	Equipe de Saúde Bucal
RS	431850	SÃO JOSÉ DO NORTE	0001729942	Equipe de Saúde Bucal
RS	431850	SÃO JOSÉ DO NORTE	0001731262	Equipe de Saúde Bucal
RS	431870	SÃO LEOPOLDO	0001795384	Equipe de Saúde Bucal
RS	431870	SÃO LEOPOLDO	0001796364	Equipe de Saúde Bucal
RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	0002004771	Equipe de Saúde Bucal
RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	0002004852	Equipe de Saúde Bucal
RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	0002004933	Equipe de Saúde Bucal
RS	431912	SÃO MARTINHO DA SERRA	0002136163	Equipe de Saúde Bucal
RS	431950	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	0002200872	Equipe de Saúde Bucal
RS	431960	SÃO SEPÉ	0002053020	Equipe de Saúde Bucal
RS	431980	SÃO VICENTE DO SUL	0001954903	Equipe de Saúde Bucal
RS	432020	SEBERI	0002029065	Equipe de Saúde Bucal
RS	432040	SERAFINA CORRÊA	0002010550	Equipe de Saúde Bucal
RS	432040	SERAFINA CORRÊA	0002010569	Equipe de Saúde Bucal
RS	432070	SOBRADINHO	0001756427	Equipe de Saúde Bucal
RS	432090	TAPEJARA	0001735977	Equipe de Saúde Bucal
RS	432160	TRAMANDAÍ	0002029855	Equipe de Saúde Bucal
RS	432160	TRAMANDAÍ	0002029871	Equipe de Saúde Bucal
RS	432180	TRÊS DE MAIO	0002044854	Equipe de Saúde Bucal
RS	432240	URUGUAIANA	0001986473	Equipe de Saúde Bucal
SC	420230	BIGUAÇU	0001550195	Equipe de Atenção Primária Prisional
SC	420820	ITAJAÍ	0001575074	Equipe de Atenção Primária Prisional
SC	420820	ITAJAÍ	0001574620	Equipe de Atenção Primária Prisional
SC	420940	LAGUNA	0001570188	Equipe de Atenção Primária Prisional
SC	421010	MAFRA	0002245787	Equipe de Atenção Primária Prisional
SC	420020	AGROLÂNDIA	0001842404	Equipe de Saúde Bucal
SC	420213	BELA VISTA DO TOLDO	0002060396	Equipe de Saúde Bucal
SC	420213	BELA VISTA DO TOLDO	0002061589	Equipe de Saúde Bucal
SC	420290	BRUSQUE	0001742337	Equipe de Saúde Bucal
SC	420290	BRUSQUE	0001743155	Equipe de Saúde Bucal
SC	420315	CALMON	0001964178	Equipe de Saúde Bucal
SC	420320	CAMBORIÚ	0001739980	Equipe de Saúde Bucal
SC	420380	CANOINHAS	0002135892	Equipe de Saúde Bucal
SC	420390	CAPINZAL	0002084570	Equipe de Saúde Bucal
SC	420390	CAPINZAL	0002084600	Equipe de Saúde Bucal
SC	420415	CELSO RAMOS	0001997068	Equipe de Saúde Bucal
SC	420455	CORREIA PINTO	0001720589	Equipe de Saúde Bucal
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002022427	Equipe de Saúde Bucal
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002022494	Equipe de Saúde Bucal
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002028018	Equipe de Saúde Bucal
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002189186	Equipe de Saúde Bucal
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002189208	Equipe de Saúde Bucal
SC	420700	IÇARA	0001803387	Equipe de Saúde Bucal
SC	420710	ILHOTA	0001745298	Equipe de Saúde Bucal



SC	420780	IRANI	0001875787	Equipe de Saúde Bucal
SC	420820	ITAJAÍ	0001952293	Equipe de Saúde Bucal
SC	420820	ITAJAÍ	0001952293	Equipe de Saúde Bucal
SC	420820	ITAJAÍ	0001952293	Equipe de Saúde Bucal
SC	420820	ITAJAÍ	0001952293	Equipe de Saúde Bucal
SC	420890	JARAGUÁ DO SUL	0001932160	Equipe de Saúde Bucal
SC	420910	JOINVILLE	0002154382	Equipe de Saúde Bucal
SC	420910	JOINVILLE	0002154382	Equipe de Saúde Bucal
SC	420940	LAGUNA	0002017520	Equipe de Saúde Bucal
SC	420990	LONTRAS	0001968823	Equipe de Saúde Bucal
SC	421085	MIRIM DOCE	0001706578	Equipe de Saúde Bucal
SC	421190	PALHOÇA	0002081261	Equipe de Saúde Bucal
SC	421300	PINHEIRO PRETO	0001969315	Equipe de Saúde Bucal
SC	421335	PONTE ALTA DO NORTE	0002053721	Equipe de Saúde Bucal
SC	421660	SÃO JOSÉ	0002143003	Equipe de Saúde Bucal
SC	421800	TIJUCAS	0001866257	Equipe de Saúde Bucal
SC	421870	TUBARÃO	0001767097	Equipe de Saúde Bucal
SC	421870	TUBARÃO	0001801929	Equipe de Saúde Bucal
SC	421880	TURVO	0001739557	Equipe de Saúde Bucal
SE	280030	ARACAJU	0002029618	Equipe de Saúde Bucal
SE	280030	ARACAJU	0002041979	Equipe de Saúde Bucal
SE	280490	PACATUBA	0001878468	Equipe de Saúde Bucal
SE	280670	SÃO CRISTÓVÃO	0001798413	Equipe de Saúde Bucal
SE	280670	SÃO CRISTÓVÃO	0002217546	Equipe de Saúde Bucal
SE	280750	TOMAR DO GERU	0001810405	Equipe de Saúde Bucal
SE	280750	TOMAR DO GERU	0001810472	Equipe de Saúde Bucal
SE	280750	TOMAR DO GERU	0001810480	Equipe de Saúde Bucal
SP	350130	ÁLVARES MACHADO	0001981331	Equipe de Saúde Bucal
SP	350190	AMPARO	0001891634	Equipe de Saúde Bucal
SP	350190	AMPARO	0002017040	Equipe de Saúde Bucal
SP	350210	ANDRADINA	0001819119	Equipe de Saúde Bucal
SP	350270	APIÁI	0001888935	Equipe de Saúde Bucal
SP	350810	BURITAMA	0002053055	Equipe de Saúde Bucal
SP	350925	CAJATI	0002049880	Equipe de Saúde Bucal
SP	350950	CAMPINAS	0002027755	Equipe de Saúde Bucal
SP	350950	CAMPINAS	0002027755	Equipe de Saúde Bucal
SP	350990	CANANÉIA	0001811886	Equipe de Saúde Bucal
SP	351010	CÂNDIDO RODRIGUES	0002094703	Equipe de Saúde Bucal
SP	351015	CANITAR	0002056690	Equipe de Saúde Bucal
SP	351140	CERQUEIRA CÉSAR	0002111675	Equipe de Saúde Bucal
SP	351170	CHARQUEADA	0001911910	Equipe de Saúde Bucal
SP	351340	CRUZEIRO	0002056593	Equipe de Saúde Bucal
SP	351370	DESCALVADO	0001984101	Equipe de Saúde Bucal
SP	351380	DIADEMA	0001948687	Equipe de Saúde Bucal
SP	351380	DIADEMA	0001949063	Equipe de Saúde Bucal
SP	351380	DIADEMA	0001949357	Equipe de Saúde Bucal
SP	351380	DIADEMA	0001949772	Equipe de Saúde Bucal
SP	351470	ECHAPORÃ	0002103095	Equipe de Saúde Bucal
SP	351510	EMBU-GUAÇU	0001954334	Equipe de Saúde Bucal
SP	351515	ENGENHEIRO COELHO	0001980297	Equipe de Saúde Bucal
SP	351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	0001736817	Equipe de Saúde Bucal
SP	351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	0001736841	Equipe de Saúde Bucal
SP	351630	FRANCISCO MORATO	0002118556	Equipe de Saúde Bucal
SP	351640	FRANCO DA ROCHA	0001889753	Equipe de Saúde Bucal
SP	351710	GLICÉRIO	0001939424	Equipe de Saúde Bucal
SP	351710	GLICÉRIO	0001942654	Equipe de Saúde Bucal
SP	351840	GUARATINGUETÁ	0002075636	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002071827	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002071878	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002071894	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002071908	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002071932	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002071959	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002071967	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002072017	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002072025	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002072041	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002072068	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002072076	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002072084	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002072092	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002072106	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002072149	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002072181	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002072971	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002073293	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0001884247	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002002884	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002003732	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002003791	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002004585	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006308	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006499	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006588	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006766	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006790	Equipe de Saúde Bucal
SP	351907	HORTOLÂNDIA	0001829467	Equipe de Saúde Bucal
SP	351907	HORTOLÂNDIA	0001829556	Equipe de Saúde Bucal
SP	351925	IARAS	0002086484	Equipe de Saúde Bucal
SP	351980	ICÉM	0002079291	Equipe de Saúde Bucal
SP	352030	IGUAPE	0002069954	Equipe de Saúde Bucal
SP	352230	ITAPETININGA	0001797573	Equipe de Saúde Bucal
SP	352240	ITAPEVA	0002160137	Equipe de Saúde Bucal
SP	352240	ITAPEVA	0002201100	Equipe de Saúde Bucal
SP	352340	ITATIBA	0001837966	Equipe de Saúde Bucal
SP	352480	JALES	0001829696	Equipe de Saúde Bucal
SP	352940	MAUÁ	0002084473	Equipe de Saúde Bucal
SP	352940	MAUÁ	0002086751	Equipe de Saúde Bucal
SP	352980	MINEIROS DO TIETÊ	0001786725	Equipe de Saúde Bucal
SP	353190	MORRO AGUDO	0001838768	Equipe de Saúde Bucal
SP	353290	NOVA EUROPA	0001862707	Equipe de Saúde Bucal
SP	353320	NOVA INDEPENDÊNCIA	0002156636	Equipe de Saúde Bucal
SP	353470	OURINHOS	0001918796	Equipe de Saúde Bucal
SP	353560	PARAIBUNA	0002076721	Equipe de Saúde Bucal
SP	353580	PARANAPANEMA	0002147815	Equipe de Saúde Bucal
SP	353710	PEDREIRA	0002077698	Equipe de Saúde Bucal



SP	353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	0002145111	Equipe de Saúde Bucal
SP	353980	POÁ	0002015986	Equipe de Saúde Bucal
SP	353980	POÁ	0002025876	Equipe de Saúde Bucal
SP	353980	POÁ	0002026481	Equipe de Saúde Bucal
SP	353980	POÁ	0002032554	Equipe de Saúde Bucal
SP	353980	POÁ	0002034549	Equipe de Saúde Bucal
SP	353980	POÁ	0002042487	Equipe de Saúde Bucal
SP	353980	POÁ	0002042495	Equipe de Saúde Bucal
SP	354050	PORANGABA	0002076683	Equipe de Saúde Bucal
SP	354120	PRESIDENTE BERNARDES	0002017946	Equipe de Saúde Bucal
SP	354260	REGISTRO	0002118769	Equipe de Saúde Bucal
SP	354380	RINÓPOLIS	0002103621	Equipe de Saúde Bucal
SP	354380	RINÓPOLIS	0002103648	Equipe de Saúde Bucal
SP	354670	SANTA GERTRUDES	0002108321	Equipe de Saúde Bucal
SP	354850	SANTOS	0001804499	Equipe de Saúde Bucal
SP	354850	SANTOS	0001805495	Equipe de Saúde Bucal
SP	354850	SANTOS	0001817736	Equipe de Saúde Bucal
SP	354850	SANTOS	0001822322	Equipe de Saúde Bucal
SP	354850	SANTOS	0002119587	Equipe de Saúde Bucal
SP	354950	SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	0002030624	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001895842	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001896407	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001896474	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001896709	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001897020	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001897233	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001897640	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001897667	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001906410	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001945971	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002086069	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002099209	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002192853	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002195607	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002203189	Equipe de Saúde Bucal
SP	355040	SÃO PEDRO	0001908464	Equipe de Saúde Bucal
SP	355040	SÃO PEDRO	0001908952	Equipe de Saúde Bucal
SP	355070	SÃO SEBASTIÃO	0001993216	Equipe de Saúde Bucal
SP	355140	SERRA AZUL	0001855964	Equipe de Saúde Bucal
SP	355160	SERRA NEGRA	0002111268	Equipe de Saúde Bucal
SP	355220	SOROCABA	0002143801	Equipe de Saúde Bucal
SP	355320	TAIÚVA	0001922912	Equipe de Saúde Bucal
SP	355365	TAQUARAL	0002063735	Equipe de Saúde Bucal
SP	355440	TERRA ROXA	0001851748	Equipe de Saúde Bucal
SP	355440	TERRA ROXA	0001851756	Equipe de Saúde Bucal
SP	355580	URÂNIA	0002029960	Equipe de Saúde Bucal
SP	355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	0002074532	Equipe de Saúde Bucal
TO	170610	CRISTALÂNDIA	0001580019	Equipe de Atenção Primária Prisional
TO	170700	DIANÓPOLIS	0001494155	Equipe de Atenção Primária Prisional
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0002014939	Equipe de Saúde Bucal
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0002015080	Equipe de Saúde Bucal
TO	170950	GURUPI	0002106639	Equipe de Saúde Bucal
TO	172100	PALMAS	0001861379	Equipe de Saúde Bucal
TO	172025	SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	0002212862	Equipe de Saúde Bucal
507 Municípios			909 Equipes	

ANEXO II

SERVIÇOS (CNES) COM AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DO SISAB, SUSPENSAS NA PARCELA 10 DE 2022.

BA	290450	BROTAS DE MACAÚBAS	6876714	Unidade Odontológica Móvel
BA	290720	CASA NOVA	6994849	Unidade Odontológica Móvel
BA	291300	IBITIARA	7956614	Unidade Odontológica Móvel
BA	292020	MALHADA	7829426	Unidade Odontológica Móvel
BA	292190	MUCUGÊ	7098030	Unidade Odontológica Móvel
BA	292340	PALMAS DE MONTE ALTO	7184476	Unidade Odontológica Móvel
BA	292600	REMANSO	7264100	Unidade Odontológica Móvel
BA	292665	RIBEIRÃO DO LARGO	7187394	Unidade Odontológica Móvel
BA	293360	XIQUE-XIQUE	7255500	Unidade Odontológica Móvel
ES	320405	PEDRO CANÁRIO	7136129	Unidade Odontológica Móvel
GO	520310	BALIZA	7113390	Unidade Odontológica Móvel
GO	520552	COLINAS DO SUL	7118643	Unidade Odontológica Móvel
GO	521490	NOVA ROMA	7206623	Unidade Odontológica Móvel
GO	522108	TERESINA DE GOIÁS	7213921	Unidade Odontológica Móvel
MA	210060	AMARANTE DO MARANHÃO	9219455	Unidade Odontológica Móvel
MA	210408	FERNANDO FALCÃO	7041764	Unidade Odontológica Móvel
MA	210845	PERITORÓ	7868197	Unidade Odontológica Móvel
MG	310470	ATALÉIA	9282637	Unidade Odontológica Móvel
MG	313065	INDAIABIRA	7341237	Unidade Odontológica Móvel
MG	314655	PAI PEDRO	9214062	Unidade Odontológica Móvel
MG	315600	RIO VERMELHO	6895875	Unidade Odontológica Móvel
MG	316695	SERRANÓPOLIS DE MINAS	6968902	Unidade Odontológica Móvel
MG	317040	UNAÍ	9401652	Unidade Odontológica Móvel
MS	500755	SANTA RITA DO PARDO	7131747	Unidade Odontológica Móvel
MT	510617	NOVA NAZARÉ	9227539	Unidade Odontológica Móvel
PA	150020	ACARÁ	9246568	Unidade Odontológica Móvel
PA	150345	IPIXUNA DO PARÁ	6776566	Unidade Odontológica Móvel
PA	150480	MONTE ALEGRE	7348037	Unidade Odontológica Móvel
PA	150510	ÓBIDOS	6900577	Unidade Odontológica Móvel
PB	250750	JOÃO PESSOA	9235639	Unidade Odontológica Móvel
PE	260050	ÁGUAS BELAS	7035322	Unidade Odontológica Móvel
PE	260180	BETÂNIA	7330561	Unidade Odontológica Móvel
PE	260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	7506058	Unidade Odontológica Móvel
PI	220191	BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	9588833	Unidade Odontológica Móvel
PI	220660	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	9200797	Unidade Odontológica Móvel
PI	220750	PALMEIRAIS	9236368	Unidade Odontológica Móvel
PR	410020	ADRIANÓPOLIS	7124147	Unidade Odontológica Móvel
PR	412863	DOUTOR ULYSSES	7111037	Unidade Odontológica Móvel
PR	412250	RONCADOR	7241127	Unidade Odontológica Móvel
PR	412410	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	9094245	Unidade Odontológica Móvel
RO	110094	CUJUBIM	7912455	Unidade Odontológica Móvel
RO	110010	GUAJARÁ-MIRIM	7918933	Unidade Odontológica Móvel
RS	430510	CAXIAS DO SUL	7348622	Unidade Odontológica Móvel
RS	430710	HERVAL	7276001	Unidade Odontológica Móvel
RS	431115	JÓIA	7601816	Unidade Odontológica Móvel
RS	431450	PINHEIRO MACHADO	7268610	Unidade Odontológica Móvel
RS	431700	SANTANA DA BOA VISTA	6803776	Unidade Odontológica Móvel
RS	431915	SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	7107935	Unidade Odontológica Móvel
RS	431980	SÃO VICENTE DO SUL	7360614	Unidade Odontológica Móvel
RS	432020	SEBERI	7345550	Unidade Odontológica Móvel
SC	421915	VARGEM	7344589	Unidade Odontológica Móvel
SP	355030	SÃO PAULO	9106294	Unidade Odontológica Móvel
TO	170130	ARAGOMINAS	7591845	Unidade Odontológica Móvel
TO	170510	CHAPADA DA NATIVIDADE	7333129	Unidade Odontológica Móvel
TO	172015	SÃO FÉLIX DO TOCANTINS	7156456	Unidade Odontológica Móvel
55 Municípios			55 Unidades	



PORTARIA GM/MS Nº 3.907, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Habilita a Fundação Minas Novas (MG) como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise, com Dialise Peritoneal e nos Estágios 4 e 5 (Pré-dialítico).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 1.675, de 7 de junho de 2018, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os critérios para a organização, funcionamento e financiamento do cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica - DRC no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC); Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, bem como a aprovação no âmbito do Comissão Bipartite Deliberações nº 614/2022; e Considerando a documentação apresentada pelo Município de Minas Novas/MG na Proposta SAIPS nº 162430 e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada do Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGAE/DAET/SAES/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise - código 15.04, com Dialise Peritoneal - código 15.05 e nos Estágios 4 e 5 (Pré-dialítico) - código 15.06, o estabelecimento de saúde descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual estimado de R\$ 4.553.434,70 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso financeiro ao Fundo Municipal de Saúde de Minas Novas, IBGE 314180, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0005 (Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO
MG	314180	MINAS NOVAS	FUNDACAO MINAS NOVAS	2134268	MUNICIPAL	162430	15.04 - ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM DRC COM HEMODIÁLISE
							15.05 - ATENCAO ESPECIALIZADA EM DRC COM DIÁLISE PERITONEAL
							15.06 - ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM DRC NOS ESTÁGIOS 4 e 5 (PRÉ-DIALÍTICO)

PORTARIA GM/MS Nº 3.913, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera o anexo VIII da Portaria GM/MS 128, de 24 de janeiro de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica alterado o anexo VIII da Portaria GM/MS 128, de 24 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 17, de 25 de janeiro de 2022, Seção 1, páginas 97 a 155.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO VIII

UF	IBGE	MUNICÍPIO	PFVS Anual (R\$)
ES	320000	SES/ES	5.939.284,99
ES	320010	Afonso Cláudio	100.642,71
ES	320013	Água Branca	33.926,99
ES	320016	Água Doce do Norte	36.987,23
ES	320020	Alegre	99.974,06
ES	320030	Alfredo Chaves	46.905,02
ES	320035	Alto Rio Novo	24.948,42
ES	320040	Anchieta	92.612,69
ES	320050	Apiacá	24.668,52
ES	320060	Aracruz	320.644,11
ES	320070	Atilio Vivacqua	59.314,41
ES	320080	Baixo Guandu	98.879,34
ES	320090	Barra de São Francisco	139.884,69
ES	320100	Boa Esperança	46.936,12
ES	320110	Bom Jesus do Norte	31.889,94
ES	320115	Brejetuba	38.647,97
ES	320120	Cachoeiro de Itapemirim	658.228,36
ES	320130	Cariacica	1.607.577,20
ES	320140	Castelo	119.125,44
ES	320150	Colatina	387.272,75
ES	320160	Conceição da Barra	98.195,14
ES	320170	Conceição do Castelo	39.826,66
ES	320180	Divino de São Lourenço	22.971,12
ES	320190	Domingos Martins	108.094,27
ES	320200	Dores do Rio Preto	34.050,00
ES	320210	Ecoporanga	76.452,24
ES	320220	Fundão	91.084,20
ES	320225	Governador Lindenberg	40.056,80
ES	320230	Guaçuí	152.884,80
ES	320240	Guarapari	534.424,80
ES	320245	Ibatiba	82.184,86
ES	320250	Ibiraçu	39.158,01
ES	320255	Ibitirama	46.059,96
ES	320260	Iconha	68.678,40
ES	320265	Irupi	42.065,86
ES	320270	Itaguaçu	73.735,60
ES	320280	Itapemirim	107.780,16
ES	320290	Itarana	34.928,41
ES	320300	Iúna	92.976,56
ES	320305	Jaguaré	96.531,29
ES	320310	Jerônimo Monteiro	38.144,15
ES	320313	João Neiva	53.392,48
ES	320316	Laranja da Terra	41.889,24
ES	320320	Linhares	549.499,68
ES	320330	Mantenópolis	48.214,33
ES	320332	Marataizes	165.408,28
ES	320334	Marechal Floriano	82.907,93
ES	320335	Marilândia	40.314,93
ES	320340	Mimoso do Sul	81.217,65
ES	320350	Montanha	60.306,01
ES	320360	Mucurici	18.227,71
ES	320370	Muniz Freire	58.296,95
ES	320380	Muqui	63.199,32
ES	320390	Nova Venécia	156.849,74
ES	320400	Pancas	73.697,67
ES	320405	Pedro Canário	82.530,07

ES	320410	Pinheiros	84.986,97
ES	320420	Piúma	112.073,34
ES	320425	Ponto Belo	24.693,40
ES	320430	Presidente Kennedy	36.517,62
ES	320435	Rio Bananal	60.511,27
ES	320440	Rio Novo do Sul	36.156,86
ES	320450	Santa Leopoldina	63.156,00
ES	320455	Santa Maria de Jetibá	127.783,78
ES	320460	Santa Teresa	73.781,64
ES	320465	São Domingos do Norte	43.208,16
ES	320470	São Gabriel da Palha	119.803,42
ES	320480	São José do Calçado	54.076,32
ES	320490	São Mateus	412.516,62
ES	320495	São Roque do Canaã	38.906,10
ES	320500	Serra	2.188.046,00
ES	320501	Sooretama	95.414,80
ES	320503	Vargem Alta	67.148,01
ES	320506	Venda Nova do Imigrante	80.066,95
ES	320510	Viana	409.931,47
ES	320515	Vila Pavão	28.748,84
ES	320517	Vila Valério	45.707,67
ES	320520	Vila Velha	2.080.498,75
ES	320530	Vitória	1.518.298,25
TOTAL			21.206.618,48

PORTARIA GM/MS Nº 3.920, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Habilita a Santa Casa de Presidente Epitácio (SP) como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise, com Dialise Peritoneal nos Estágios 4 e 5 (Pré-dialítico).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.675, de 7 de junho de 2018, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017 e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os critérios para a organização, funcionamento e financiamento do cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica - DRC no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC);

Considerando a Resolução CIB/SP nº 80, de 19 de agosto de 2022, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Presidente Epitácio/SP na Proposta SAIPS nº 161534 e a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Atenção Especializada - Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGAE/DAET/SAES/MS, constante do NUP 25000.138950/2022-51, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise, com Diálise Peritoneal e nos Estágios 4 e 5 (Pré-dialítico), o estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual estimado de R\$ 4.759.136,36 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Epitácio, IBGE 354130, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0005 (Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO
SP	354130	PRESIDENTE EPITÁCIO	SANTA CASA DE PRESIDENTE EPITACIO	2751038	MUNICIPAL	161534	15.04 - ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM DRC COM HEMODIALISE
							15.05 - ATENCAO ESPECIALIZADA EM DRC COM DIALISE PERITONEAL
							15.06 - ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM DRC NOS ESTAGIOS 4 E 5 (PRÉ-DIALÍTICO)

DESPACHO Nº 126, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 25000.176818/2021-66
Interessada: Novartis Biociências S.A.
Assunto: Recurso Administrativo referente à Portaria SCTIE/MS nº 54, de 1º de julho de 2022, que tornou pública a decisão de não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o ruxolitinibe, para tratamento de pacientes com mielofibrose, risco intermediário-2 ou alto, com plaquetas acima de 100.000/mm3, inelegíveis ao transplante de células-tronco hematopoéticas.

À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 259/2022-CITEC/DGITS/SCTIE/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, nos termos do PARECER n. 00809/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU e do DESPACHO n. 04119/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Novartis Biociências S.A.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

DESPACHO Nº 127, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 25000.074901/2021-00
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR WITMARSUM, CNPJ Nº 18.089.166/0001-91.
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 191/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO OPERACIONAL ANS Nº 2.769, DE 01 de novembro DE 2022, publicada no DOU de 3/11/2022, Seção 1, pág. 128, aponha-se, por ter sido omitido, o título: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.

(p/ Codou)

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 580ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 31 de outubro de 2022, votou pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Natureza do Débito	Valor do Débito (R\$)
33910.032331/2022-19	LIV Linhas Inteligentes de Atenção à Vida S/A	379280	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 29809923	529.187,11 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 9.819,79)
33910.030825/2022-69	Plena Saúde Ltda	348830	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 29865379	756.123,45 (pagáveis em 16 parcelas de R\$ 47.257,72)
33910.033269/2022-82	Premium Saúde S.A.	417823	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 29871400	502.886,53 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 8.381,44)
33910.032987/2022-64	Promédica - Proteção Médica a Empresas S.A.	326861	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 29833535	705.579,19 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 11.759,65)
33910.033170/2022-81	BioVida Saúde Ltda	415111	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 29857974	1.272.745,52 (pagáveis em 30 parcelas de R\$ 42.424,85)
33910.033267/2022-93	Promed Assistência Médica Ltda	348805	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 29868807	1.919.970,99 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 31.999,52)
33910.033669/2022-98	Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda	302147	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 29921585	644.034,01 (pagáveis em 12 parcelas de R\$ 53.669,50)
33910.033438/2022-84	Bio Saúde Serviços Médicos Ltda	402966	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 29975458	1.264.901,34 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 21.081,69)

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2ª DIRETORIA

COORDENAÇÃO DE PESQUISA CLÍNICA EM MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.641, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

BEAUFOR IPSEN FARMACÊUTICA LTDA - 07.718.721/0001-80
IPN60130
102/2022
25351.485122/2022-29 2388943/22-8
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
25351.010149/2022-61 4199236/22-9
10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos
BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. - 60.831.658/0001-77
BI 1015550
103/2022
25351.294813/2022-15 4544966/22-0
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
25351.319756/2022-94 4585428/22-9
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos
25351.317182/2022-10 4581293/22-4
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos
EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. - 61.190.096/0001-92
Fumarato de formoterol di-idratado + formoterol
104/2022
25351.747458/2019-95 3607562/19-1
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
25351.080524/2020-79 0365882/20-1
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos
NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - 82.277.955/0001-55
Somapacitana
46/2016
25351.317182/2022-10 4581293/22-4
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.642, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, por decurso de prazo (art. 36, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 09/2015 e art. 36-A, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 573/2021), conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
DI
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA - 42.374.207/0001-76
Futuximabe / Modotuximabe
101/2022
25351.147539/2022-96 4351756/22-1
10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 3.598 de 31 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº. 207, de 1º de novembro de 2022, Seção 1, pág. 78, referente ao expediente nº 4568087/20-6, processo nº 25351.732800/2020-96

Onde se lê:
"EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. - 61.190.096/0001-92
Minoxidil
96/2022
25351.732800/2020-96 4568087/20-6
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
25351.997746/2021-11 0430246/21-0
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos"
Leia-se:
"EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. - 61.190.096/0001-92
Minoxidil
98/2022
25351.732800/2020-96 4568087/20-6
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
25351.997746/2021-11 0430246/21-0
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos"

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.606, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando a necessidade de anulação de ato, prevista no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a medida preventiva publicada em desfavor de empresa DESCONHECIDA, por meio da Resolução-RE nº 2.523, de 4 de agosto de 2022, no Diário Oficial da União nº 148, de 05 de agosto de 2022, Seção I, pág. 68, uma vez que foi identificado que o Suplemento Alimentar em cápsulas da marca LIFT DETOX CAPS é fabricado pela empresa Capsul Brasil Indústria e Comercio LTDA - 29.822.523/0001-03, que possui alvará sanitário válido até 10/08/2023, emitido pela Coordenação do Núcleo de Vigilância Sanitária da Superintendência Regional de Saúde de Divinópolis/MG. Além disso, os constituintes do LIFT DETOX CAPS estão em conformidade com a IN 28/2018 e IN 76/2020 da ANVISA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 4.530, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Altera os artigos 3º, inciso IV; 13 e 15 da Portaria nº 3.850, de 21 de julho de 2022.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos XI e XII do art. 14 do Estatuto da Funasa, aprovado pelo Decreto nº 8.867, de 3 de outubro de 2016, considerando o constante dos autos do Processo nº 25100.004975/2020-61, resolve:

Art. 1º O art. 13 e o art. 15 da Portaria nº 3.850, de 21 de julho de 2022 da Portaria nº 3.850 FUNASA, de 21 de julho de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

IV - Regime de Execução Parcial: modalidade de Teletrabalho a que está submetido o participante restringe-se a um cronograma específico, dispensado do controle de frequência exclusivamente nos dias em que a atividade laboral seja executada remotamente, nos termos desta Instrução Normativa;

Art. 13. Findo o prazo de inscrições, a chefia imediata selecionará, por processo no SEI, os candidatos que participarão do referido Programa, com posterior publicação da relação dos participantes e o regime adotado pela unidade organizacional.

Art. 15. O participante selecionado no Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho deverá assinar também o Plano de Trabalho aprovado pela chefia imediata, dentro do sistema informatizado PGD, que conterà:

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO MARTINHO DE SOUZA
Em exercício



Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP - substituta, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1 - Pelo arquivamento
1.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46221.001445/2019-21	216829585	A. Sotero Servicos Médicos Pediátricos Ltda	SE
2	46221.001446/2019-76	216829488	A. Sotero Servicos Médicos Pediátricos Ltda	SE
3	46221.001448/2019-65	216829232	A. Sotero Servicos Médicos Pediátricos Ltda	SE
4	46221.001443/2019-32	216829895	A. Sotero Servicos Médicos Pediátricos Ltda	SE
5	46221.001447/2019-11	216829313	A. Sotero Servicos Médicos Pediátricos Ltda	SE
6	46221.003660/2019-67	217449786	Alois Schlebinger	SE
7	14152.099030/2021-79	216180520	Ana Maria dos Santos Colegio Metropole	SE
8	46221.003610/2019-80	217435475	Aparecida Souza Santos	SE
9	46221.003611/2019-24	217430023	Aparecida Souza Santos	SE
10	46221.003612/2019-79	217418058	Aparecida Souza Santos	SE
11	46221.003613/2019-13	217431283	Aparecida Souza Santos	SE
12	46221.002733/2019-01	217177271	Aparecida Souza Santos	SE
13	46221.004215/2019-14	217607659	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A.	SE
14	46221.009266/2013-47	202118398	BSB - Grupo de Serviços Ltda.	SE
15	46221.003764/2019-71	217477003	Caixa Economica Federal	SE
16	46221.010837/2017-10	213714426	Francisco Vieira de Santa Rosa Junior - Me	SE
17	46221.002703/2019-97	217172741	Geoplanta Consultoria Ltda - Me	SE
18	46221.009610/2013-06	25288857	Geraldo Majella Barbosa Prata	SE
19	46221.004333/2018-41	214809706	Jose Carlos de Sa - Me	SE
20	46221.004332/2018-05	214809692	Jose Carlos de Sa - Me	SE
21	46221.008091/2018-65	215761251	Locmont Construcoes e Empreendimentos Ltda	SE
22	46221.008093/2018-54	215761278	Locmont Construcoes e Empreendimentos Ltda	SE
23	46221.008095/2018-43	215761162	Locmont Construcoes e Empreendimentos Ltda	SE
24	46221.008094/2018-07	215761286	Locmont Construcoes e Empreendimentos Ltda	SE
25	46221.004923/2014-41	203656881	Nutriserv Alimentação e Serviços Ltda.	SE
26	46221.009127/2013-13	202068340	Nutriserv Alimentação e Serviços Ltda.	SE
27	46221.004927/2014-29	203656776	Nutriserv Alimentação e Serviços Ltda.	SE
28	46221.004925/2014-30	203656750	Nutriserv Alimentação e Serviços Ltda.	SE
29	46221.009130/2013-37	202068269	Nutriserv Alimentação e Serviços Ltda.	SE
30	46221.009131/2013-81	202068528	Nutriserv Alimentação e Serviços Ltda.	SE
31	46221.009129/2013-11	202068331	Nutriserv Alimentação e Serviços Ltda.	SE
32	46221.004932/2019-46	217759742	O Gelao P&A Distribuidora Eireli	SE
33	46221.008631/2017-20	213174189	Teixeira Duarte - Engenharia e Construcoes, S.A.	SE
34	46221.008632/2017-74	213174201	Teixeira Duarte - Engenharia e Construcoes, S.A.	SE

1.2- Pela nulidade da decisão publicada no DOU de 05/09/2022, Seção I, pág.116 dos seguintes processos.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46221.006818/2018-70	215427581	J.G. Industria de Moveis Estofados & Colchoes Zeep	SE
2	46221.006820/2018-49	215427491	J.G. Industria de Moveis Estofados & Colchoes Zeep	SE
3	46221.006819/2018-14	215427602	J.G. Industria de Moveis Estofados & Colchoes Zeep	SE
4	46221.006817/2018-25	215427530	J.G. Industria de Moveis Estofados & Colchoes Zeep	SE

1.3- Pela nulidade da decisão publicada no DOU de 10/10/2022, Seção I, pág.112 dos seguintes processos.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46221.008221/2014-36	204424917	G. Barbosa Comercial Ltda. - Loja 34	SE
2	46221.008222/2014-81	204424925	G. Barbosa Comercial Ltda. - Loja 34	SE
3	46221.008225/2014-14	204424992	G. Barbosa Comercial Ltda. - Loja 34	SE
4	46221.008226/2014-69	204425000	G. Barbosa Comercial Ltda. - Loja 34	SE
5	46221.008227/2014-11	204425018	G. Barbosa Comercial Ltda. - Loja 34	SE

LAURA LEÃO OLIVEIRA

DESPACHO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP - Substituta, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "c" e "d", Anexo IX, da Portaria MTE nº 1153/17, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

Conheço e nego provimento ao recurso.

Mantenho a interdição, nos termos da fundamentação dos documentos SEI número 29249764 (decisão de recurso STRAB-CGR), nº 29133359 (decisão SRT-RJ-SEGUR) e nº 28794958 (despacho SRTB-RS-GRTB - Pelotas-SEINT).

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
01	10264.102896/2022-37	4.061.675-4	Disim Indústria de Máquinas e Serviços Ltda.	RS

LAURA LEÃO OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2328 (28528595), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.116130/2022-17 (SA06533), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Assalariados Rurais de Jandaia do Sul, Mandaguari, Marialva, Sarandi, Maringá, Paçandu e Floresta, CNPJ nº 24.913.614/0001-22, para representação da categoria Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais: a pessoa física que presta serviço em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoa física ou jurídica sob dependência deste e mediante remuneração, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Floresta, Jandaia do Sul, Mandaguari, Marialva, Maringá, Paçandu e Sarandi, no Estado do Paraná, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2353/2022/ME (28649315), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.116592/2022-34, de interesse do SECEFERGS CAXIAS DO SUL - Sindicatos dos Empregados em Clubes Esportivos e Federações Esportivas e Empregados em Empresas que prestam serviços para Clubes Esportivos e Federações Esportivas de Caxias do Sul e Região, CNPJ 18.684.085/0001-30, para representação da categoria dos Profissionais empregados em clubes e federações esportivas, empregados de empresas que prestam serviços para clubes e federações esportivas, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de André da Rocha, Anta Gorda, Antônio Prado, Arvorezinha, Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Bom Jesus, Cambará do Sul, Campestre da Serra, Capão Bonito do Sul, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Dois Lajeados, Esmeralda, Fagundes Varela, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Guabiju, Guaporé, Ilópolis, Ipê, Itapuça, Jaquirana, Lagoa Vermelha, Montauri, Monte Alegre dos Campos, Monte Belo do Sul, Muitos Capões, Nova Alvorada, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Pádua, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Paraí, Pinhal da Serra, Protásio Alves, Putinga, Santa Tereza, São Francisco de Paula, São Jorge, São José dos Ausentes, São Marcos, São Valentim do Sul, Serafina Corrêa, União da Serra, Vacaria, Veranópolis, Vila Flores e Vista Alegre do Prata, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2393 (SEI 28796488), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.114255/2022-11, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores da Unesp - SINTUNESP, CNPJ n.º 61.365.771/0001-77, para representação da categoria dos servidores técnicos administrativos da Unesp, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2417 (28854400), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.117398/2022-76, de interesse do SINITRATEL - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Telemarketing e Marketing Direto, CNPJ 11.816.355/0001-70, para representação da categoria profissional dos trabalhadores em telemarketing ativo e receptivo, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Adamantina, Andradina, Araçatuba, Auriflama, Bilac, Birigui, Buritama, Cardoso, Dracena, Estrela d'Oeste, Fernandópolis, General Salgado, Guararapes, Ilha Solteira, Jales, Junqueirópolis, Lins, Lucélia, Marília, Mirandópolis, Mirassol, Monte Aprazível, Nhandeara, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Palmeira d'Oeste, Penápolis, Pereira Barreto, Pompéia, Presidente Prudente, Promissão, Santa Fé do Sul, São José do Rio Preto, Sud Mennucci, Tanabi, Tupã, Valparaíso e Votuporanga no Estado São Paulo, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2408 (SEI 28837464), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.117414/2022-21, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE NOVA LARANJEIRAS, CNPJ n.º 00.802.153/0001-52, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei nº 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Nova Laranjeiras, no Estado do Paraná, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2390 (SEI28790055), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 14021.130260/2022-99, de interesse do SINDIMOC - SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, CNPJ 81.909.723/0001-00, para representação da categoria dos Empregados (motoristas e cobradores) nas Empresas de Transporte de Passageiros e Urbano, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná, no Estado do Paraná/PR, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2420(SEI28869216), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.117572/2022-81, de interesse do SINTETCON - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros, Urbanos, Intermunicipais, Interestaduais, Fretamento e Turismo de Contagem e Esmeraldas/MG, CNPJ 20.903.729/0001-85, para representação da categoria Profissional dos trabalhadores nas empresas de transporte rodoviário de passageiros, urbanos, intermunicipais, interestaduais, fretamento e turismo, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Contagem e Esmeraldas, no Estado de Minas Gerais/MG, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2406 (28828918), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.117365/2022-26 (SA06577), de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS, CNPJ 51.808.293/0001-79, para representação da categoria dos trabalhadores da categoria profissional: I- Das Indústrias de processamento da cana-de-açúcar, e das usinas de açúcar refinado e cristal; II - Das Indústrias de Produtos Embutidos, Enlatados, do Frio, Resfriados e Frigorificados de Origem Animal bovina, charque, suína, aves, peixes, crustáceos, coelho, ovos e subprodutos do abate, III - Das Indústrias de Carnes e Derivados, câmara fria, estamparia, embutidos, desossa, miúdos, moagem, caldeiras, rotulagem, pouches, limpeza, administrativo diverso, setor industrial de meio e fim, embalagem, abate, porcionados, couros, bucharia, conserva, almoxarifado,



controle de qualidade, cortes, embarque, laboratório, graxaria, manutenção, triparia, vestiário, cozimento, balança; IV - Das Indústrias de alimentos preparados ou semipreparados; V - Das Indústrias de matéria prima destinada à fabricação de alimentos; VI - Das Indústrias, do fumo, cigarros, charutos e cigarilhas; VII - Das Indústrias de bebidas em geral, águas minerais, águas gaseificadas, vinhos, bebidas fermentadas e destiladas, refrigerantes, sucos, aguardentes, conhaques, bebidas alcoólicas e não alcoólicas; VIII - Nas Agroindústrias e nas Agropecuárias da alimentação; IX - Das Indústrias de Massas Alimentícias, Biscoitos, Cacau, Chocolate e Balas, Doces e Conservas Alimentícias, Congelados, Supercongelados, Sorvetes Concentrados e Liofilizados, Salgados, Temperos, Condimentos e Especiarias; X - Das Indústrias de panificação, padarias e confeitarias; XI - Das Indústrias do Trigo, Milho, Soja, Mandioca,Aveia, Arroz, Cereais, Grãos e seus beneficiamentos, Refinação de Sal, Azeite e Óleos Alimentícios, farináceos, mate, produtos ozonizados, saches alimentícios, flocos, condimentos e produtos sub-animal, produtos in natura industrializados, mesmo que modificados, embalado e/ou alterado sua apresentação final; XII - Das indústrias de laticínios e produtos derivados; XIII - Das Industrias de torrefação, moagem e solúvel de café; XIV- Das indústrias de suplementos, complementos e proteínas alimentares; XV- Embarque e desembarque de produtos alimentícios nas dependências das industrias alimentícias; XVI- Das indústrias de Rações Balanceadas, Silos e alimentação animal; XVII- Das Indústrias da pesca, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Barretos, Colômbia, Guaira, Jaborandi e Miguelópolis, no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2421 (SEI28869516), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.117526/2022-81, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE JULIO BORGES, CNPJ 04.853.973/0001-24, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, no município de JULIO BORGES - PI, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Júlio Borges, no Estado do Piauí/PI, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2428 - (SEI 28899776), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.117459/2022-03, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CARNAUBA DOS DANTAS/RN, CNPJ 08.088.239/0001-77, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, no Município de Carnaúba dos Dantas, em áreas de até 2 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial no Município de Carnaúba dos Dantas, no Rio Grande do Norte, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2445 (28947448), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.117821/2022-38, de interesse do SIMMMEB - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Blumenau, CNPJ 82.662.743/0001-91, para representação da categoria Econômica das indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Blumenau, Gaspar e Pomerode, no Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2468 (29037891), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.118530/2022-67, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Bernardino Batista/PB - STR, CNPJ 01.846.703/0001-06, para representação da categoria profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares os(as) que, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ativos e aposentados no Município de Bernardino Batista - PB, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971. No caso de ser proprietário, como se refere o parágrafo anterior, a sua área não poderá exceder a 02(dois) módulos rurais de sua região e/ou Município e trabalhar em regime de economia familiar, sem empregado permanente, com abrangência municipal e base territorial no município de Bernardino Batista, Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2410 (Nº SEI 28844495), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.117486/2022-78, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Alcantil/PB - STR, CNPJ (n.º 05.039.252/0001-48), para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares os(as) que, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ativos e aposentados, no Município de Alcantil/PB, nos termos do Decreto Lei 1.166/197. No caso de ser proprietários, como se refere o paragrafo anterior, a sua área não poderá exceder a 02 (dois) módulos rurais de sua região e/ou Município e deverá trabalhar em regime de economia familiar, sem empregado permanente, com abrangência municipal e base territorial no município de Alcantil, no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2434 (SEI 28920560), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.117684/2022-31, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Depósitos de Distribuição, Centro de Distribuição e Empresas de Distribuição e Logística de Extrema - MG - SINDISLOG, CNPJ n.º 48.050.345/0001-86, para representação da categoria profissional dos trabalhadores administrativos e operacionais em depósitos de distribuição, centro de distribuição e das empresas de distribuição e logística, exceto os trabalhadores diferenciados constantes na Lei 12.023/2009, com abrangência municipal e base territorial no município de Extrema no Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2461 (28982818), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.117936/2022-22, de interesse do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e em Turismo e Hospitalidade de João Monlevade e Região - SINEEACTH/JM-MG, CNPJ nº 23.942.741/0001-97, para representação da categoria Profissional dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e de Turismo e Hospitalidade, assim compreendidos os Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e, Motéis, Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais, em Empresas de Turismo, Institutos de Beleza e Cabeleireiros, Empregados em Edifícios

Comerciais e Residenciais. BEM COMO Empregados em Hotéis Fazendas, Apart-Hotéis, Flats Residence, Hotéis Residence, Pousadas, Pensões, Casas de Cômodo, Sorveterias, Bares Sinuca, Lanchonetes, Fast Food (Refeições Rápidas), Buffets, Self-Service, Botequins Cafés, Bombonieres, Cafeterias, Cantinas, Casas de Chá, Casas de Massas, Casas de Vitaminas e Sucos, Choperias, Cervejarias, Comida a Quilo, Churrascaria, Galeteria, Pastelarias, Casas de Salgados, Trailers de Lanches, Rotisseiras, Petisqueiras, Pizzarias, Creperias, Docerias e Espagueterias; Empregados em Empresas de Turismo (Inclusive Intérpretes e Guias de Turismo); Oficiais Barbeiros (Inclusive Aprendizes, Ajudantes e Manicures); Salões de Cabeleireiros Para Homens; Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras; Empregados em Empresas de Compra, Vendas, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais, Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos inclusive Empregados de Edifícios, Zeladores, Porteiros, Cabeleireiros, Vigias de Edifícios, Faxineiros, Serventes; Lustradores de Calçados, Tinturarias, Alfaiatarias, Lavanderias, Empregados em Empresas de Limpeza Urbana (Coleta De Lixo Domiciliar, Industrial, Hospitalar, Seletiva E De Entulhos), Serviços em Destino Final de Lixo (Usinas de Reciclagem, Compostagem, Incineradores e Aterros Sanitários), Varrição de Vias Públicas; Manutenção de Áreas Verdes Jardinagem e Paisagismo, Controle de Pragas e Vetores (Dedetização, Desratização, Descupinização, Desinfecção, Desinsetização, Imunização, Higienização e Pulverização, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Alvinópolis, Barão de Cocais, Bela Vista de Minas, João Monlevade, Nova Era, Rio Piracicaba, Santa Bárbara, São Domingos do Prata e São Gonçalo do Rio Abaixo , no Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2464 (29017501), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.118223/2022-86, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos e Região (STIA), CNPJ 60.209.707/0001-34, para representação dos trabalhadores da categoria profissional: I - Das indústrias de alimentação; II - Das indústrias de produtos embutidos, enlatados, do frio, resfriados e frigorificados de origem animal bovina, charque, suína e ave; III - Das indústrias de carnes e derivados; IV - Das indústrias de torrefação e moagem de café e de café solúvel; V - Das indústrias de laticínios, produtos derivados do leite, EXCETO no Município de Guararema; VI - Das indústrias de bebidas, cervejas, refrigerantes, vinhos, bebidas fermentadas e destiladas, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, sucos e concentrados, água e gelo; VII - Das indústrias de panificação e confeitarias; VIII - Das indústrias de congelados, supercongelados, sorvetes e liofilizados, com abrangência Intermunicipal e base territorial no municípios Caraguatatuba, Guararema, Igaratá, Ilhabela, Jacareí, Paraibuna, Santa Branca, São José dos Campos, São Sebastião e Ubatuba, no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento naAnálise Técnica SEI nº 417 (29225660), resolve: INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº nº 46205.004967/2018-01 - SC19944, CNPJ: 12.929.804/0001-59, de interesse do Sindicato da Agricultura Familiar de Nova Olinda - CE (impugnado), em virtude da ausência de solução de conflito, nos termos do art. 253, inciso X, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2343 (28613790), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 10261.100929/2022-34, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde de Tarauacá/AC - SINTRASTA, CNPJ n.º 45.351.888/0001-45, tendo em vista a insuficiência e irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do inciso I, do artigo 253, da Portaria/MTP nº 671/20021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2409 SEI 28838480, resolve: INDEFERIR o pedido de registro n.º 19980.120833/2022-41 (SC21581), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Município de Cabedelo - SINTEC, CNPJ n.º 44.414.762/0001-00, tendo em vista a irregularidade de documentação, bem como a não caracterização de categoria, nos termos do Art. 253, incisos I e II, da Portaria/MTP nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 671/2021 e na Lei nº 9.784/1999, e com respaldo na Análise Técnica nº 2413 (28848196), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 19964.117317/2022-38 interposto pelo FEBRAD - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS ADMINISTRADORES, CNPJ:74.036.393/0001-20, nos autos do Processo Administrativo n.º 19980.118268/2022-52, visto que foi interposto por quem não seja legitimado, com respaldo no art. 63, inciso III, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

JOSE DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

DESPACHOS DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2529 (29189900), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Urussanga e Cocal do Sul, CNPJ 75.568.840/0001-54, Processo 19964.114339/2022-46, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência de colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área de até 2 (dois) módulos rurais e legislação vigente, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Cocal do Sul e Urussanga, no Estado de Santa Catarina, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2375 (SEI28749791), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.114816/2022-73, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DO SUL E REGIÃO - SINSPURS, CNPJ 79.369.922/0001-20, para representação da categoria dos Empregados e funcionários públicos municipais, autarquias e fundações, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Agrolândia, Atalanta, Aurora, Laurentino, Lontras e Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina/SC, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

JOSE DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 984, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Processo nº 44011.005996/2022-18, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a CMOC Brasil Mineração, Indústria e Participações Ltda., CNPJ nº 26.108.898/0001-00, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Básico CMOC, CNPB nº 2017.0010-74, e o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão, CNPJ nº 67.846.188/0001-64, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.074, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere as alíneas "a" e "e" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006302/2021-71, resolve:

Art. 1º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Energisa Acre, CNPB nº 2008.0034-18, administrado pela Fundação Energisa de Previdência - ENERGISAPREV, CNPJ nº 06.056.449/0001-58.

Art. 2º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Energisa Rondônia, CNPB nº 2011.0015-11, administrado pela Fundação Energisa de Previdência - ENERGISAPREV.

Art. 3º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano Energisa Sergipe Saldado, CNPB nº 2008.0045-38, administrado pela Fundação Energisa de Previdência - ENERGISAPREV.

Art. 4º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano Energisa Sergipe CD, CNPB nº 2008.0044-65, administrado pela Fundação Energisa de Previdência - ENERGISAPREV.

Art. 5º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Energisa Sudeste, CNPB nº 1981.0008-11, administrado pela Fundação Energisa de Previdência - ENERGISAPREV.

Art. 6º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Energisa, CNPB nº 2017.0006-47, administrado pela Fundação Energisa de Previdência - ENERGISAPREV.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.075, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001580/2022-12, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A., CNPJ nº 42.736.102/0001-10, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável, CNPB nº 2000.0081-19, e o Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV, CNPJ nº 27.644.368/0001-49, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.080, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002184/2022-11, resolve:

Art. 1º Autorizar as cisões dos Planos Fundamental, CNPB nº 1999.0005-11, e Básico, CNPB nº 1993.0011-74, e incorporação das parcelas cindidas ao Plano de Aposentadoria Programada - PAP, CNPB nº 1999.0004-47, ao Plano de Aposentadoria Programada II - PAP II, CNPB nº 2014.0012-19, e ao Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, CNPB nº 2014.0001-74, administrados pela Fundação Nestlé de Previdência Privada - FUNEPP, CNPJ nº 54.368.402/0001-72.

Art. 2º Autorizar a incorporação do Plano Suplementar, CNPB nº 1993.0012-47, ao Plano de Aposentadoria Programada - PAP, CNPB nº 1999.0004-47, administrados pela Fundação Nestlé de Previdência Privada - FUNEPP.

Art. 3º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Programada - PAP, CNPB nº 1999.0004-47.

Art. 4º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II - PAP II, CNPB nº 2014.0012-19.

Art. 5º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, CNPB nº 2014.0001-74.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.082, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002907/2022-73, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Campo Alegre - SC, CNPJ nº 83.102.749/0001-77, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.084, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003927/2022-61, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Caraguatatuba - SP, CNPJ nº 46.482.840/0001-39, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.085, DE 29 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003928/2022-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Nova Olímpia - MT, CNPJ nº 03.238.920/0001-30, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.086, DE 29 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003948/2022-87, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Mirassol D'Oeste - MT, CNPJ nº 03.755.477/0001-75, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.087, DE 29 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003949/2022-21, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Iporã - PR, CNPJ nº 75.738.484/0001-70, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.088, DE 29 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003952/2022-45, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Cotia - SP, CNPJ nº 46.523.049/0001-20, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.089, DE 30 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003995/2022-21, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Conquista D'Oeste - MT, CNPJ nº 04.219.688/0001-56, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.090, DE 30 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004050/2022-26, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Várzea Grande - MT, CNPJ nº 03.507.548/0001-10, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.091, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006472/2022-36, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo, CNPB nº 2014.0003-11, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES, CNPJ nº 19.473.043/0001-12.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.092, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004051/2022-71, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Barra do Bugres - MT, CNPJ nº 03.507.522/0001-72, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES



PORTARIA PREVIC Nº 1.093, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004214/2022-15, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Itaúba - MT, CNPJ nº 03.238.961/0001-27, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.094, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004403/2022-98, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Praia Grande - SP, CNPJ nº 46.177.531/0001-55, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.095, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004448/2022-62, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Jurueña - MT, CNPJ nº 24.950.461/0001-93, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.096, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004449/2022-15, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Colniza - MT, CNPJ nº 04.213.687/0001-02, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.098, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005969/2022-37, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Cyamprev II, CNPB nº 2005.0001-83, administrado pela CYAMPREV Sociedade de Previdência Privada, CNPJ nº 65.696.932/0001-66.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.099, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004885/2022-86, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a Termobahia S.A., CNPJ n.º 02.707.630/0001-26, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Previdenciários do Sistema Petrobras - Plano Petros-2, CNPB nº 2007.0015-19, e a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, CNPJ nº 034.053.942/0001-50, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.100, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004887/2022-75, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a Termobahia S.A., CNPJ n.º 02.707.630/0001-26, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Previdenciários do Sistema Petrobras - Plano Petros-2, CNPB nº 2007.0015-19, e a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, CNPJ nº 034.053.942/0001-50, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.104, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005045/2022-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Jauru - MT, CNPJ nº 15.023.948/0001-30, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.105, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005052/2022-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Rosário Oeste - MT, CNPJ nº 03.180.924/0001-05, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.106, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005173/2022-84, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Cocalinho - MT, CNPJ nº 00.965.145/0001-27, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.107, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005381/2022-83, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Nova Nazaré - MT, CNPJ nº 04.202.280/0001-71, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.108, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005747/2022-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Curvelândia - MT, CNPJ nº 04.217.647/0001-20, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.109, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006684/2022-13, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Paulínia - SP, CNPJ nº 45.751.435/0001-06, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.112, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005836/2022-61, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Lunelliprev, CNPB nº 2018.0017-11, administrado pela Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVISC, CNPJ nº 80.150.857/0001-27.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA MTUR Nº 2, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza a implementação e estabelece os procedimentos gerais do Programa de Gestão e Desempenho, no âmbito do Ministério do Turismo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022 e na Instrução Normativa SGDP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizada a implementação e estabelece as orientações, os critérios e os procedimentos gerais do Programa de Gestão e Desempenho do Ministério do Turismo - PGD.

§ 1º O Programa de Gestão e Desempenho é instrumento de gestão que disciplina o desenvolvimento e a mensuração das atividades realizadas pelos seus participantes, com foco na entrega por resultados e na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

§ 2º O controle de assiduidade e de pontualidade dos participantes do Programa de Gestão e Desempenho será substituído por controle de entregas e resultados, conforme Plano de Trabalho descrito no art. 15 desta Instrução Normativa.



Art. 2º A instituição do Programa de Gestão e Desempenho é facultada aos dirigentes das unidades organizacionais, por meio de portaria específica, observadas a conveniência e o interesse público, sendo vedada a delegação.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se dirigentes máximos o Secretário-Executivo, o Secretário Especial , os Secretários Nacionais das unidades organizacionais do Ministério e o Chefe de Gabinete do Ministro.

§ 2º No âmbito das Assessorias Especiais e da Consultoria Jurídica, a competência de que trata o § 1º do caput deste artigo será exercida pelo Ministro de Estado.

Art. 3º O Programa de Gestão e Desempenho abrangerá as atividades cujas características permitam a mensuração das entregas.

Art. 4º O percentual de participantes ficará a critério do dirigente de cada unidade organizacional.

Parágrafo único. Deverá ser realizado processo seletivo, nos casos em que o percentual autorizado de participação do PGD seja inferior ao de interessados

Art. 5º O Programa de Gestão e Desempenho aplica-se aos seguintes agentes públicos:

- I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;
- II - servidores públicos ocupantes de Cargos Comissionados de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE);
- III - servidores públicos ocupantes de Cargos em Comissão Executivos (CCE) e Funções Comissionadas Executivas (FCE);
- IV - empregados públicos em exercício no Ministério do Turismo; e
- V - contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 1º A participação no Programa de Gestão e Desempenho, independentemente da modalidade, considerará as atribuições do cargo e respeitará a jornada de trabalho do cargo do participante.

§ 2º Antes de ingressar no Programa de Gestão e Desempenho, em qualquer modalidade, o participante deverá usufruir as horas computadas como excedentes ou compensar aquelas registradas como débito, no respectivo controle de frequência.

Art. 6º É vedada a participação de agentes públicos listados nos incisos I ao V do art. 5º que:

- I - estejam cumprindo penalidades disciplinares de que trata o art. 127 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- II - possuam resultado inferior a 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho individual para fins de pagamento de gratificações de desempenho aos servidores ocupantes de cargos efetivos;
- III - estejam no cumprimento de obrigações firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado entre o servidor e o Ministério do Turismo;
- IV - estejam em gozo de quaisquer licenças previstas no art. 81 da Lei nº 8.112, de 1990;

V - estejam afastados para servir a outro órgão ou entidade, para exercício de mandato eletivo, para estudo ou missão no exterior, para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, nos termos dos arts. 93 a 96-A da Lei nº 8.112, de 1990;

VI estejam em gozo de licença para tratamento da própria saúde nos termos da alínea "b", do inciso VIII, do art. 102, da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - sejam ocupantes Cargos Comissionados de Direção e Assessoramento Superior (DAS) ou Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) de nível igual ou superior a 4; e

VIII - sejam ocupantes de Cargos em Comissão Executivos (CCE) e Funções Comissionadas Executivas (FCE) de nível igual ou superior 13.

CAPÍTULO II

INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO E DESEMPENHO

Seção I

Regimes de Execução e Modalidades

Art. 7º O Programa de Gestão e Desempenho poderá ser executado nas seguintes modalidades:

- I - presencial; ou
 - II - teletrabalho.
- § 1º O teletrabalho de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ocorrer em regime de execução integral ou parcial.
- § 2º A modalidade e o regime de execução serão estabelecidos em portaria específica de cada dirigente máximos das unidades organizacionais, nos termos do art. 2º desta Instrução Normativa.
- § 3º A modalidade de teletrabalho não poderá:
- I - abranger atividades cuja natureza exija a presença física do participante na unidade organizacional ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo; e
 - II - reduzir a capacidade de atendimento de setores que atendam ao público interno e externo.

§ 4º O regime de execução parcial restringe-se a um cronograma específico, dispensado do controle de frequência exclusivamente nos dias em que a atividade laboral seja executada remotamente.

Seção II

Instituição e Participação no Programa de Gestão e Desempenho

Art. 8º Para instituir o Programa de Gestão e Desempenho na respectiva unidade organizacional, o seu dirigente máximo deverá:

- I - elaborar estudo técnico contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) identificação das subunidades que executarão o Programa de Gestão e Desempenho;
 - b) a modalidade a ser executada, por subunidade;
 - c) no caso da modalidade de teletrabalho, identificação e justificativa das atividades que possam ser adequadamente executadas de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos de comunicação e informação e que permitam a mensuração da produtividade e dos resultados;
 - d) se haverá processo seletivo e a justificativa quanto aos critérios de seleção;
 - e) os resultados e benefícios esperados; e
 - f) se haverá acréscimo de produtividade.
- II - elaborar as tabelas de atividades obedecendo ao disposto no art. 11 desta Instrução Normativa.
- III - elaborar ato normativo previsto no art. 2º desta Instrução Normativa, que estabeleça os procedimentos específicos de como será instituído o Programa de Gestão e Desempenho na unidade organizacional, conforme o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SGDP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020.

Parágrafo único. O estudo técnico de que trata o inciso I deste artigo, será submetido à análise técnica da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP e à aprovação do Secretário-Executivo.

Seção III

Processo Seletivo

Art. 9º Caso o dirigente máximo da unidade organizacional opte por realizar processo seletivo para participação no Programa de Gestão e Desempenho, deverão ser divulgados critérios técnicos necessários, em consonância com o art. 11 da Instrução Normativa SGDP/ME nº 65, de 2020.

Parágrafo único. O dirigente da unidade organizacional dará conhecimento aos seus subordinados do teor da portaria de procedimentos da unidade e do processo seletivo.

Art. 10. A seleção dos candidatos será fundamentada e com base nos critérios estabelecidos no art. 12 da Instrução Normativa SGDP/ME nº 65, de 2020.

Seção IV

Tabela de atividades

Art. 11. A tabela de atividades deverá ser elaborada pelo dirigente da unidade organizacional, ou delegada ao diretor ou equivalente para as unidades subordinadas.

§ 1º Nos casos em que a estrutura hierárquica da unidade não contemple Diretoria ou equivalente, a delegação pode alcançar até o nível de Coordenação-Geral.

§ 2º A tabela de atividades seguirá os modelos constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa e será aprovada expressamente pelo dirigente da unidade organizacional.

§ 3º É vedada a inclusão de atividades cujos resultados não possam ser efetivamente mensurados.

§ 4º A tabela de atividades será submetida à análise técnica da Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação de Políticas Pública - CGMAP da Subsecretaria de Gestão Estratégica da Secretaria-Executiva.

§ 5º A Tabela de Atividades será divulgada no sítio eletrônico do Ministério do Turismo.

§ 6º As atividades incluídas na tabela deverão ser registradas em sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Turismo.

Seção V

Competências, Atribuições e Responsabilidades

Art. 12. As atribuições e responsabilidades do participante do Programa de Gestão e Desempenho obedecerão ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa SGDP/ME nº 65, de 2020.

Parágrafo único. O participante no Programa de Gestão e Desempenho deverá possuir e manter os meios tecnológicos necessários e suficientes, inclusive aqueles relacionadas à segurança da informação, para a execução de seu plano de trabalho e em cumprimento ao Termo de Ciência e Responsabilidade, devendo observar ainda a Política de Segurança da Informação vigente no Ministério do Turismo.

Art. 13. As competências dos dirigentes das unidades organizacionais obedecerão ao disposto no art. 24 da Instrução Normativa SGDP/ME nº 65, de 2020.

§ 1º Caberá ao dirigente da unidade organizacional desligar o servidor participante do Programa de Gestão e Desempenho, nas hipóteses previstas no art. 27 desta Instrução Normativa.

§ 2º Compete ao dirigente designar pontos focais, em nível de Coordenação-Geral, que serão os interlocutores entre a unidade participante do Programa de Gestão e Desempenho, a COGEP e a CGMAP.

§ 3º Os pontos focais de que trata o § 2º deste artigo serão os responsáveis pelo gerenciamento do sistema de PGD.

Art. 14. As competências do chefe imediato obedecerão ao disposto no art. 25 da Instrução Normativa SGDP/ME nº 65, de 2020.

§ 1º A chefia imediata deverá estabelecer reuniões de controle periódicas com os participantes do Programa de Gestão e Desempenho, registrando-as no sistema informatizado apropriado a ser disponibilizado pelo Ministério do Turismo.

§ 2º As reuniões de controle entre chefia imediata e participantes do Programa de Gestão e Desempenho visam avaliar o andamento dos trabalhos, estabelecer metas, controlar prazos e aumentar a integração entre a equipe, conforme o caso, de forma a avaliar o andamento e subsidiar o monitoramento dos trabalhos.

§ 3º A periodicidade das reuniões de controle observará a complexidade dos trabalhos, as boas práticas de gestão e a necessidade de alinhamento com os participantes do Programa de Gestão e Desempenho.

§ 4º As reuniões ocorrerão preferencialmente de modo virtual, salvo quando, no interesse da Administração Pública, o comparecimento presencial seja necessário.

Seção VI

Plano de Trabalho

Art. 15. Para aderir ao Programa de Gestão e Desempenho, o participante e a sua chefia imediata firmarão Plano de Trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - data de início e de término;
- II - atividades a serem executadas pelo participante;
- III - metas e prazos de entrega;
- IV - o regime de execução, indicando o cronograma em que cumprirá sua jornada em regime presencial, quando for o caso;
- V - termo de ciência e responsabilidade;
- VI - as atividades a serem desenvolvidas com as respectivas metas a serem alcançadas expressas em horas equivalentes; e
- VII - o termo de ciência e responsabilidade, conforme modelo constante do Anexo III.

§ 1º O Plano de Trabalho de que trata o caput deste artigo será registrado pela chefia imediata em sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Turismo.

§ 2º A chefia imediata poderá redefinir as metas do participante por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

§ 3º As metas serão calculadas em horas para cada atividade em cada faixa de complexidade e apresentadas na tabela de atividades conforme previsto no caput deste artigo.

§ 4º As metas semanais não poderão superar o quantitativo de horas da jornada semanal de trabalho do participante no Programa de Gestão e Desempenho.

§ 5º O participante comunicará à sua chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e dos prazos ou possível redistribuição das atividades constantes do seu Plano de Trabalho.

§ 6º A duração do Plano de Trabalho será definida pela chefia imediata.

§ 7º Quaisquer necessidades de alterações no Plano de Trabalho deverão ser comunicadas à chefia imediata.

§ 8º A assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade será efetivada no sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Turismo.

Art. 16. A chefia imediata poderá alterar o cronograma do Plano de Trabalho, nas seguintes hipóteses:

- I - suspensão do Plano de Trabalho, nas situações em que seja possível a retomada dos trabalhos em data futura e incerta e com a carga horária restante a ele destinado;
- II - interrupção do Plano de Trabalho, nas situações em que não seja mais pertinente a sua finalização, sem prejuízo para o participante no registro das ocorrências, no sistema de frequência, das horas já executadas durante o cronograma do Plano;
- III - ajustes do cronograma do Plano de Trabalho relativos à execução das atividades;
- IV - demandas imprevisíveis e urgentes que impactem o cronograma do Plano de Trabalho em andamento;
- V - alteração da jornada de trabalho;
- VI - comparecimento do participante, dependente ou familiar a consultas médicas ou odontológicas, bem como para a realização de exames em estabelecimento de saúde, observado o limite anual de horas estabelecido na legislação específica e sem prejuízo do registro dos atestados correspondentes em sistema específico de gestão de pessoas;

VII - realização de exames médicos periódicos; ou

VIII - férias.

§ 1º A chefia imediata deverá concluir o Plano de Trabalho até o décimo dia do mês subsequente à conclusão do Plano pelo participante.

§ 2º A saída do participante por movimentação, cessão ou licença, nas hipóteses previstas em lei, somente será efetivada após a conclusão dos Planos de Trabalho do participante ou a redistribuição dos trabalhos pela chefia.

Art. 17. As entregas deverão ser avaliadas pelos chefes imediatos.

§ 1º A aferição que trata o caput deste artigo deverá ser registrada em um valor que varia de zero a dez, onde zero é a menor nota e dez a maior nota.

§ 2º Somente serão consideradas aceitas as entregas cuja nota atribuída pela chefia imediata seja igual ou superior a cinco.

Seção VII

Teletrabalho no exterior

Art. 18. Além dos requisitos gerais para a adesão à modalidade, a admissão do teletrabalho ao agente público residindo no exterior deverá observar o disposto no art. 12 do Decreto nº 11.072, de 2022.

Parágrafo único. Os casos a que se refere o caput deste artigo deverão constar no estudo técnico de que trata o inciso I do art. 8º, aprovado pelo Secretário-Executivo.



Art. 19. O teletrabalho com o agente público residindo no exterior somente poderá ocorrer após autorização específica do Ministro de Estado do Turismo.

Seção VIII

Acompanhamento do Programa de Gestão

Art. 20. Os dirigentes das unidades organizacionais que implementarem o Programa de Gestão e Desempenho deverão manter contato permanente com a COGEP e a CGMAP, a fim de assegurar o regular cumprimento das regras.

Parágrafo único. Nos primeiros seis meses após a implementação na unidade organizacional, a COGEP deverá realizar reuniões mensais de acompanhamento com os pontos focais das unidades.

Art. 21. Decorridos seis meses da implementação do Programa de Gestão e Desempenho na unidade organizacional, os dirigentes deverão elaborar um relatório sobre a execução de acordo com o Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 1º O relatório a que se refere o caput deste artigo será submetido à manifestação técnica da COGEP e da CGMAP.

§ 2º As manifestações técnicas de que tratam o § 1º poderão indicar a necessidade de reformulação dos Planos de Trabalho para corrigir eventuais falhas ou disfunções identificadas.

Art. 22. Anualmente, os dirigentes das unidades que implementarem o Programa de Gestão e Desempenho deverão elaborar relatório gerencial, até o dia 20 de outubro de cada exercício, conforme modelo do Anexo V desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O dirigente da unidade deverá encaminhar à COGEP e à CGMAP para análise técnica.

Art. 23. O Ministério do Turismo encaminhará, anualmente, até 30 de novembro de cada exercício, relatório gerencial ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Art. 24. A COGEP será a unidade responsável pelo monitoramento do Programa de Gestão e Desempenho no âmbito desta Pasta.

Art. 25. A Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Inovação deverá divulgar os requisitos mínimos para o acesso remoto dos servidores, na modalidade de teletrabalho, bem como solicitar a instalação de ferramentas ou aplicativos em seus equipamentos, visando viabilizar acesso remoto seguro do ambiente tecnológico do Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Não caberá a Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Inovação disponibilizar serviços de suporte técnico nos equipamentos pessoais, devendo o servidor no Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de teletrabalho, providenciar suporte técnico e atualização adequados de seus equipamentos para o exercício de suas atribuições.

Seção IX

Desligamento

Art. 26. O participante poderá ser desligado do Programa de Gestão e Desempenho nas seguintes hipóteses:

I - no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho, devidamente justificada;

II - pelo descumprimento de quaisquer dos deveres e obrigações dispostos nesta Instrução Normativa;

III - pelo descumprimento ou não atingimento das metas e obrigações constantes do Plano de Trabalho e Termo de Ciência e Responsabilidade ou da Política de Segurança da Informação do Ministério do Turismo;

IV - resultado das avaliações das entregas com nota inferior a cinco, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, salvo nos casos fortuitos ou de força maior;

V - por solicitação do participante; e

VI - se o Programa de Gestão e Desempenho for suspenso ou revogado.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, o retorno ao trabalho presencial ocorrerá em trinta dias a contar da comunicação ao servidor.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso V, o participante deverá comunicar o retorno ao trabalho presencial à chefia imediata, com antecedência de sete dias.

§ 3º A decisão fundamentada de desligamento compete ao dirigente da unidade, com comunicação imediata e expressa ao servidor e à COGEP.

§ 4º O participante que for desligado da unidade de exercício, seja a pedido ou de ofício, deverá realizar suas entregas programadas até o seu último dia de trabalho.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O participante do Programa de Gestão e Desempenho que efetue viagem a serviço, no interesse da Administração, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.072, de 2022.

§ 1º A pedido do participante, o Ministério do Turismo poderá emitir as passagens aéreas entre a localidade de domicílio provisório e o destino final, registrada em processo específico.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se a opção mais econômica for a emissão de passagens a partir da localidade de sua unidade administrativa de lotação, fica o participante obrigado a ressarcir ao Ministério do Turismo o valor da diferença antes da emissão das passagens.

§ 3º Caso o participante da modalidade de teletrabalho resida em localidade diversa da sede do órgão ou da unidade de exercício, deverá comparecer, obrigatoriamente, ao ser convocado, observado o prazo de antecedência mínimo de convocação para comparecimento pessoal do participante à unidade definido no plano de trabalho, e não fará jus a reembolso de qualquer natureza ou a diárias e passagens referentes a despesas decorrentes de seu comparecimento presencial à unidade de exercício.

Art. 28. Em caso de alteração da portaria específica de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa, é necessário o prazo de sessenta dias para produção de efeitos do novo normativo.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Executivo, com assessoramento técnico da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Gestão Estratégica.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados em decorrência da Portaria SE/MTur nº 3, de 16 de agosto de 2021 e pela Portaria SEFIC/SECULT/MTur nº 664, de 24 de novembro de 2021, de 17 de janeiro de 2022 até o início da vigência desta Instrução Normativa.

Art. 31. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa MTur nº 1, de 15 de janeiro de 2021;

II - a Portaria SE/MTur nº 3, de 16 de agosto de 2021; e

III - a Portaria SEFIC/SECULT/MTur nº 664, de 24 de novembro de 2021.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 11 de novembro de 2022

CARLOS ALBERTO GOMES DE BRITO

ANEXO I

TABELA DE CÓDIGO DAS UNIDADES

NOME DA UNIDADE	CÓDIGO (sigla - nº de ordem)
MINISTÉRIO DO TURISMO	MTur - XX
GABINETE DO MINISTRO	GM - XX
Coordenação-Geral de Agenda	CGAM - XX
Coordenação-Geral de Cerimonial	CGCE - XX
Ouvidoria	OUV - XX
Assessoria de Documentação	ASDOC - XX
Coordenação de Documentação	ASDOC/CDCM - XX
Coordenação de Consultas e Atos de Pessoal	ASDOC/CCOP - XX
ASSESSORIA ESPECIAL DO MINISTRO	ASMIM - XX
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS TÉCNICOS E NORMATIVOS	ASTE - XX
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Assuntos Técnicos e Normativos	CGAT - XX
Coordenação de Análise de Assuntos Técnicos para a Cultura	CGAT/CACULT - XX
Coordenação de Análise de Assuntos Técnicos para o Turismo	CGAT/CATUR - XX
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS	ASPAR - XX
Coordenação-Geral de Assuntos Parlamentares	COPAR - XX
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	ASCOM - XX
Coordenação de Comunicação Social	ASCOM/CCS - XX
ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS	AERI - XX
Coordenação-Geral de Relações Multilaterais	CGRM - XX
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	AECI - XX
Coordenação de Integridade	AECI/CIG - XX
Coordenação de Controle Interno	AECI/CCI - XX
CONSULTORIA JURÍDICA	CONJUR - XX
Divisão de Assuntos Jurídicos para Cultura	CONJUR/DAJC - XX
Divisão de Assuntos Jurídicos para Turismo	CONJUR/DAJT - XX
Coordenação-Geral de Assuntos Judiciais e de Pessoal	CGAJP - XX
Divisão de Assuntos Judiciais e de Pessoal	CGAJP/DAJP - XX
Coordenação-Geral Jurídica de Convênios, Licitações e Contratos	CGCLC - XX
Coordenação de Convênios, Licitações e Contratos	CGLC/CCLC - XX
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos para o Turismo	CGAJT - XX
Coordenação Jurídica de Assuntos para o Turismo	CGAJT/CAT - XX
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos para a Cultura	CGAJC - XX
Coordenação de Assuntos para Cultura	CGAJC/CAC - XX
SECRETARIA-EXECUTIVA	SE - XX
Gabinete da Secretaria Executiva	GSE - XX
Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos	CGAA - XX
Coordenação de Assuntos Administrativos e Documentação	CGAA/CAAD - XX
CORREGEDORIA	COREG - XX
Coordenação de Demandas Correccionais	COREF/CODEC - XX
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	SPOA - XX
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade	CGOFC - XX
Coordenação de Planejamento e Programação Orçamentária	CGOFC/CPPO - XX
Divisão de Monitoramento Orçamentário e Financeiro	CGOFC/CPPO/DVMOF - XX
Coordenação de Contabilidade e Custos	CGOFC/CCONT - XX
Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira	CGOFC/CEOF - XX
Divisão de Tesouraria	CGOFC/CEOF/DVTES - XX
Coordenação de Finanças	CGOFC/COFIN - XX
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	CGRL - XX
Coordenação de Gestão Documental	CGRL/CDOC - XX
Coordenação de Concessão de Diárias e Passagens	CGRL/CCDP - XX
Coordenação de Administração de Material e Patrimônio	CGRL/CAMP - XX
Coordenação de Serviços Gerais	CGRL/CSG - XX
Divisão de Serviços Administrativos e Terceirizados	CGRL/CSG/DVSAT - XX
Divisão de Transportes	CGRL/CSG/DVTRAN - XX
Coordenação de Infraestrutura e Manutenção	CGRL/CINF - XX
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos	CGLC - XX
Coordenação de Planejamento da Contratação	CGLC/CPCON - XX
Coordenação de Licitações	CGLC/CLIC - XX
Coordenação de Contratos Administrativos	CGLC/CCADM - XX
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	SGE - XX
Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas	CGMAP - XX
Coordenação de Gestão de Resultados	CGMAP/COGER - XX
Coordenação de Aprimoramentos de Projetos e Processos	CGMAP/CAPP - XX
Coordenação-Geral de Dados e Informações	CGDI - XX
Coordenação de Estudos e Pesquisas	CGDI/COIE - XX
Coordenação de Informações Estratégicas	CGDI/COEP - XX
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	COGEP - XX
Coordenação de Aposentadoria, Pensão Civil e Benefícios	COGEP/COBEN - XX
Coordenação de Acompanhamento Funcional	COGEP/CAFU - XX
Coordenação de Legislação de Pessoal	COGEP/CLFP - XX
Coordenação de Execução Orçamentária, Financeira e Pagamento da Folha	COGEP/CEFP - XX
Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida	COGEP/CDQV - XX
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS	SGFT - XX
Coordenação-Geral de Gestão de Transferências	CGGT - XX
Serviço de Apoio à Gestão de Transferências	CGGT/SEAGT - XX
Coordenação de Parcelamento e Gestão da Informação	CGGT/CPGI - XX
Coordenação de Tomada de Contas Especial	CGGT/CTCE - XX
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação	CGAVV - XX
Divisão de Acompanhamento e Análise de Fundos e Transferências	CGAAV/DAAFT - XX
Coordenação de Execução Orçamentária de Fundos e Transferências	CGAVV/CEOFT - XX
Coordenação de Execução Financeira de Fundos e Transferências	CGAVV/CEFFT - XX
Coordenação-Geral de Prestação de Contas	CGPC - XX
Divisão de Controle e Documentação de Prestação de Contas	CGPC/DIPC - XX
Divisão de Apoio à Prestação de Contas	CGPC/DAPC - XX
Coordenação de Análise Financeira de Projetos Incentivados de Audiovisual, Artes Cênicas, Patrimônio Cultural, Museus e Memória	CGPC/CAFAV - XX
Coordenação de Análise Financeira de Projetos Incentivados de Música, Artes Visuais e Humanidades	CGPC/CAFMU - XX
Coordenação de Atendimentos à Demandas Externas	CGPC/CADE - XX
Coordenação de Análise Financeira das Transferências da Cultura	CGPC/CAFTC - XX
Coordenação de Análise Financeira dos Convênios do Turismo	CGPC/CAFCT - XX
SUBSECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO	STII - XX
Coordenação de Gerenciamento de Projetos e Contratos de TI	STII/COGPC - XX
Coordenação de Transformação Digital	STII/COTDI - XX
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação	CGSIS - XX
Coordenação de Manutenção e Qualidade de Software	CGSIS/COMAN - XX
Coordenação de Desenvolvimento de Software	CGSIS/CODS - XX
Coordenação de Análise de Dados e BI	CGSIS/CODBI - XX
Coordenação-Geral de Infraestrutura de Tecnologias	CGINF - XX
Coordenação de Redes e Banco de Dados	CGINF/CORBD - XX
Coordenação de Segurança da Informação	CGINF/COSEG - XX
Coordenação de Suporte e Atendimento ao Usuário	CGINF/COSAU - XX
SECRETARIA NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	SNINFRA - XX
Gabinete da Secretaria Nacional de Infraestrutura Turística	GSNINFRA - XX
Coordenação de Assuntos Administrativos	GSNINFRA/CAA - XX



DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	DIETU - XX	Coordenação de Acompanhamento do Plano Nacional de Cultura	CGSNC/COAPNC - XX
Coordenação-Geral de Infraestrutura Turística	CGIE - XX	DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL	DEDIC - XX
Coordenação de Análise de Projetos de Infraestrutura Turística	CGIE/CAPIT - XX	Coordenação-Geral da Política Nacional de Cultura Viva	CGPCV - XX
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Supervisão de Obras de Infraestrutura Turística	CGAS - XX	Coordenação da Política Nacional de Cultura Viva	CGPNCV/COPCV - XX
Coordenação de Supervisão de Obras	CGAS/CSO - XX	Coordenação-Geral de Cultura Popular e Diversidade	CGCPD - XX
Coordenação-Geral de Gestão de Contratos de Infraestrutura Turística	CGCI - XX	Coordenação da Cultura Popular e Diversidade	CGCPD/COCPD - XX
Coordenação de Monitoramento de Contratos de Infraestrutura Turística	CGCI/CMCI - XX	Coordenação-Geral de Cultura, Educação, Acessibilidade e Inclusão	CGEAI - XX
SECRETARIA NACIONAL DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS, PARCERIAS E CONCESSÕES	SNAIC - XX	Coordenação da Diversidade Cultural	CGEAI/CODIC - XX
Gabinete da Secretaria Nacional de Atração de Investimentos, Parcerias e Concessões	GSNAIC - XX	Coordenação de Inclusão Cultural	CGEAI/COINC - XX
Coordenação de Assuntos Administrativos e Apoio ao Gabinete	GSNAIC/CADM - XX	SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA	SEFIC - XX
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO, PARCERIAS E CONCESSÕES	DOPC - XX	Gabinete da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura	GABSEFIC - XX
Coordenação-Geral de Áreas Estratégicas para o Desenvolvimento Turístico	CGDTur - XX	Coordenação de Relacionamento com Órgãos de Controle e Gestão de Documentos	GABSEFIC/CRCON - XX
Coordenação de Fortalecimento da Gestão Descentralizada	CGDTur/CFGD - XX	Divisão de Apoio ao Gabinete	GABSEFIC/DIGAB - XX
Coordenação de Apoio à Elaboração e Execução de Planos	CGDTur/CAEEP - XX	Coordenação-Geral de Inovações, Gestão da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e do Banco de Pareceristas	CGICP - XX
Coordenação-Geral de Aproveitamento Turístico de Ativos de Domínio Público	CGAP - XX	Coordenação de Gestão da CNIC e Banco de Pareceristas	CGICP/COCBP - XX
Coordenação de Aproveitamento de Ativos Naturais	CGAP/CAAN - XX	Divisão de Apoio à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura	CGICP/COCBP/DCNIC - XX
Coordenação de Aproveitamento de Ativos Culturais	CGAP/CAAC - XX	Divisão de Gestão Administrativa do Banco de Pareceristas	CGICP/COCBP/DABP - XX
Coordenação-Geral de Mobilidade e Conectividade Turística	CGMob - XX	Serviço de Inovações	CGICP/COCBP/DABP/SERDI - XX
Coordenação de Apoio a Projetos de Mobilidade e Conectividade	CGMob/Cmob - XX	DEPARTAMENTO DE FOMENTO INDIRETO	DFIND - XX
DEPARTAMENTO DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS	DAINV - XX	Coordenação-Geral de Admissibilidade e Homologação	CGAH - XX
Coordenação-Geral de Atração de Investimentos	CGINV - XX	Coordenação de Admissibilidade	CGAH/COAD - XX
Coordenação de Mapeamento de Investimento e Pesquisa de Mercado	CGINV/CMIP - XX	Coordenação de Homologação	CGAH/COHM - XX
Coordenação de Articulação com Investidores	CGINV/CAINV - XX	Serviço de Admissibilidade e Homologação	CGAH/COHM/SEAH - XX
Coordenação-Geral de Apoio ao Crédito	CGACR - XX	Coordenação-Geral de Execução e Fiscalização	CGEFI - XX
Coordenação de Apoio ao Fungetur	CGACR/CAF - XX	Coordenação de Movimentação Financeira	CGEFI/COMOFI - XX
Coordenação de Programas e Operações de Fomento ao Turismo	CGDTur/CPTUR - XX	Serviço de Execução e Fiscalização	CGEFI/COMOFI/SEEFI - XX
SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE DO TURISMO	SNDTUR - XX	Coordenação de Fiscalização	CGEFI/COFIS - XX
Gabinete da Secretaria Nacional de Desenvolvimento e Competitividade do Turismo	GSNDTUR - XX	Coordenação de Execução	CGEFI/COEXE - XX
Coordenação de Apoio ao Gabinete	GSNDTUR/CAGB - XX	Coordenação-Geral de Avaliação de Resultados	CGARE - XX
DEPARTAMENTO DE QUALIFICAÇÃO DO TURISMO	DEQUA - XX	Coordenação de Avaliação do Objeto	CGARE/COAOB - XX
Coordenação-Geral de Formalização e Fiscalização de Prestadores de	CGST - XX	Coordenação de Avaliação da Ação Cultural	CGARE/COAAC - XX
Serviços Turísticos		Serviço de Avaliação de Resultados	CGARE/COAAC/SEARE - XX
Coordenação de Fiscalização de Prestadores de Serviços Turísticos	CGST/CFISC - XX	DEPARTAMENTO DE FOMENTO DIRETO E DO PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR	DFDCT - XX
Coordenação de Apoio à Formalização de Prestadores de Serviços Turísticos	CGST/CFOR - XX	Coordenação-Geral de Fomento Direto	CGFD - XX
Coordenação-Geral de Qualificação do Turismo	CGQT - XX	Coordenação de Acompanhamento da Execução	CGFD/COAE - XX
Coordenação de Qualificação Profissional do Turismo	CGQT/CPROF - XX	Coordenação de Formalização	CGFD/COOF - XX
Coordenação de Padronização de Serviços Turísticos	CGQT/CSERT - XX	Serviço de Assistência Técnica ao Fomento Direto	CGFD/COOF/STFD - XX
Coordenação de Inovação na Qualificação	CGQT/CINOV - XX	Coordenação de Avaliação de Resultados	CGFD/COAR - XX
DEPARTAMENTO DE INTELGÊNCIA MERCADOLÓGICA E COMPETITIVA DO TURISMO	DIMEC - XX	Coordenação-Geral do Programa de Cultura do Trabalhador	CGPCT - XX
Coordenação-Geral de Produtos Turísticos	CGPRO - XX	Coordenação de Cadastramento, Fiscalização e Promoção	CGPCT/COCFP - XX
Coordenação de Posicionamento de Produtos Turísticos	CGPRO/CPPOP - XX	Coordenação de Avaliação e Gerenciamento de Informações	CGPCT/COAGI - XX
Coordenação de Inteligência de Mercado	CGPRO/CIM - XX	SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL	SEDEC - XX
Coordenação de Destinos Inteligentes e Criativos	CGPRO/CDIC - XX	Gabinete da Secretaria Nacional de Desenvolvimento Cultural	GABSEDEC - XX
Coordenação-Geral de Turismo Responsável	CGTR - XX	Serviço Administrativo do Gabinete	GABSEDEC/SEGAB - XX
Coordenação de Produção Associada ao Turismo	CGTR/COPAT - XX	Coordenação-Geral de Gestão Compartilhada	CGGEC - XX
Coordenação de Segurança Turística	CGTR/COSEGT - XX	Coordenação de Capacitação e Formação para Gestão Compartilhada	CGGEC/COCGS - XX
Coordenação de Turismo Social	CGTR/COTUS - XX	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO, ANÁLISE, GESTÃO E MONITORAMENTO	DDAGM - XX
DEPARTAMENTO DE MARKETING E EVENTOS	DME - XX	Coordenação-Geral de Análise e Desenvolvimento de Projetos	CGADP - XX
Coordenação de Fiscalização de Convênios e Contratos	DME/CFCC - XX	Coordenação de Programas e Projetos de Infraestrutura	CGADP/COPPI - XX
Coordenação-Geral de Marketing	CGMK - XX	Coordenação-Geral de Monitoramento	CGMOT - XX
Coordenação de Publicidade e Propaganda	CGMK/CP - XX	Coordenação de Monitoramento e Fiscalização	CGMOT/COMFI - XX
Coordenação de Comunicação Digital	CGMK/CCD - XX	Coordenação de Formalização e Acompanhamento de Contratos e Parcerias	CGMOT/COFAC - XX
Coordenação-Geral de Fomento a Eventos Turísticos	CGFET - XX	SECRETARIA NACIONAL DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL	SNDAPI - XX
Coordenação de Análise de Projetos de Eventos Turísticos	CGFET/COAPET - XX	Gabinete da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual	GABSNDAPI - XX
Coordenação de Eventos Institucionais e Patrocínio	CGFET/CEIP - XX	Coordenação de Gabinete da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual	GABSNDAPI/COGAB - XX
SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA	SECULT - XX	DEPARTAMENTO DE POLÍTICA REGULATÓRIA	DEPRG - XX
Gabinete da Secretaria Especial da Cultura	GABSECULT - XX	Coordenação-Geral de Regulação, Negociação e Análise	CGRNA - XX
Coordenação de Documentação e Apoio Administrativo	GABSECULT/COADM - XX	Coordenação de Negociação	CGRNA/CONEG - XX
Divisão de Documentação	GABSECULT/COADM/DIDOC - XX	Coordenação de Regulação e Legislação	CGRNA/COREL - XX
SECRETARIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL	SNAV - XX	Coordenação-Geral Acompanhamento, Difusão e Promoção	CGDIP - XX
Gabinete da Secretaria Nacional do Audiovisual	GABSNAV - XX	Coordenação de Difusão	CGDIP/CODIP - XX
Coordenação do Gabinete da Secretaria Nacional do Audiovisual	GABSNAV/COGAB - XX	DEPARTAMENTO DE REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO	DERAF - XX
Coordenação Técnica de Gabinete	GABSNAV/COTEC - XX	Coordenação-Geral de Registro e Habilitação	CGRHB - XX
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS AUDIOVISUAIS	DEPAV - XX	Coordenação de Habilitação	CGRHB/COHAB - XX
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação de Resultados	CGAAR - XX	Coordenação de Registro e Promoção da Gestão Coletiva	CGRHB/CORPG - XX
Coordenação de Acompanhamento	CGAAR/COOAC - XX	Coordenação-Geral de Fiscalização, Combate à Pirataria e Tráfico de Bens	CGCPT - XX
Coordenação-Geral de Fomento	CGFMT - XX	Culturais	
Coordenação de Aprovação de Projetos Incentivados	CGFMT/COAPI - XX	Coordenação de Apoio à Fiscalização	CGCPT/COFIC - XX
Coordenação de Seleções Públicas	CGFMT/COSEP - XX		
Coordenação de Admissibilidade de Projetos não Incentivados	CGFMT/COOAP - XX		
Coordenação-Geral de Inovação e Infraestrutura Audiovisual	CGIFA - XX		
Coordenação de Inovação Audiovisual	CGIFA/COINA - XX		
Coordenação de Infraestrutura Audiovisual	CGIFA/COINFA - XX		
Coordenação-Geral de Gestão e Articulação	CGGART - XX		
Coordenação de Monitoramento de Políticas Audiovisuais	CGGART/COMPAV - XX		
Coordenação-Geral do Centro Técnico do Audiovisual	CGCTAV - XX		
Coordenação de Preservação e Difusão	CGCTAV/COPRD - XX		
Coordenação de Apoio Técnico e Formação	CGCTAV/CTFORM - XX		
Coordenação de Planejamento e Administração	CGCTAV/CPADM - XX		
SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA CRIATIVA E DIVERSIDADE CULTURAL	SECDC - XX		
Gabinete da Secretaria Nacional de Economia Criativa e Diversidade Cultural	GABSECDC - XX		
Coordenação de Gabinete da Secretaria Nacional de Economia Criativa e Diversidade Cultural	GABSECDC/COGAB - XX		
Coordenação-Geral de Monitoramento	CGMON - XX		
Coordenação de Monitoramento	CGMON/COMON - XX		
Divisão de Avaliação de Resultados	CGMON/COMON/DIARE - XX		
Divisão de Fiscalização	CGMON/COMON/DIFIS - XX		
Coordenação de Acompanhamento	CGMON/COADE - XX		
Divisão de Acompanhamento	CGMON/COADE/DIACO - XX		
DEPARTAMENTO DE EMPREENDEDORISMO CULTURAL	DEPEC - XX		
Coordenação-Geral de Empreendedorismo e Inovação	CGEIN - XX		
Coordenação de Inovação	CGEIN/COINO - XX		
Coordenação de Empreendedorismo	CGEIN/COEMP - XX		
Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento	CGEMO - XX		
Coordenação de Estudos e Monitoramento	CGEMO/COEMO - XX		
DEPARTAMENTO DE LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECAS	DLLB - XX		
Coordenação-Geral de Leitura, Literatura e Economia do Livro	CGLLEL - XX		
Coordenação de Livro, Leitura e Literatura	CGLLEL/COLLL - XX		
Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas	CGSNBP - XX		
Coordenação do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas	CGSNBP/CSNBP - XX		
Serviço de Apoio Administrativo	CGSNBP/CSNBP/SEAAD - XX		
Coordenação da Biblioteca Demonstrativa Maria Conceição Moreira Salles	CGSNBP/COBDE - XX		
DEPARTAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA	DESNC - XX		
Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Cultura	CGSNC - XX		
Coordenação de Acompanhamento do Sistema Nacional de Cultura	CGSNC/COSNC - XX		
Coordenação do Conselho Nacional de Política Cultural	CGSNC/COCNPC - XX		

ANEXO II

TABELA DE ATIVIDADES

Gestão da Unidade						
Parâmetro adotado para definição das faixas de complexidade (TEMPO DE EXECUÇÃO), sendo:						
- Baixa: até 4 horas;						
- Baixa para Média: de 4 horas até 8 horas;						
- Média: a partir de 8 horas até 24 horas;						
- Média para Alta: de 24 horas até 40 horas; e						
- Alta: acima de 40 horas.						
Código	Atividade	Entregas esperadas	Complexidade	Tempo de execução da atividade em regime presencial (horas)	Tempo de execução da atividade em teletrabalho (horas)	Ganho percentual de produtividade estabelecido (horas)

ANEXO IIII

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR

Declaro que:

I - atendo às condições para participação no Programa de Gestão, conforme Instrução Normativa nº _____ de _____.

II - estou ciente:

a) do prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do participante à unidade;

b) das atribuições e responsabilidades do participante;

c) da minha responsabilidade por manter a infraestrutura necessária para o exercício de suas atribuições, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação, quando executar o Programa de Gestão na modalidade teletrabalho;

d) que devo manter as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão de internet, de energia elétrica e de telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício das minhas atribuições no programa de gestão na modalidade de teletrabalho;

e) estou ciente de que poderá ser solicitada a minha participação em atividades formativas, ou em conformidade com a política de capacitação da Secretaria-Executiva, em modalidades presenciais ou à distância;



f) que minha participação no Programa de Gestão não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no Capítulo III da Instrução Normativa nº 65, de 2020;

g) da vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 29 a 36 da Instrução Normativa nº 65, de 2020;

h) da vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas;

i) do dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 e agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas (LGPD), no que couber; e

j) das orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal;

k) de que devo informar e manter atualizado número de telefone, fixo ou móvel, de livre divulgação tanto dentro desta Pasta quanto para o público externo que necessitar contatá-lo; e

l) que a Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Inovação - STII poderá solicitar a instalação de ferramentas ou aplicativos nos equipamentos tecnológicos utilizados para o exercício de minhas atribuições no programa de gestão na modalidade de teletrabalho, para garantir o acesso seguro ao ambiente tecnológico do MTur;

Local e data:
Nome, cargo e assinatura do servidor:
Nome, cargo e assinatura da chefia responsável:

ANEXO IV

RELATÓRIO

Tendo em vista o que dispõe o art. 15 da Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 2020, e decorridos seis meses da publicação desta Instrução Normativa, apresento o relatório relativo ao período de ambientação da implementação do Programa de Gestão na Secretaria _____.

1. Grau de Comprometimento dos Participantes;
2. Efetividade no Alcance de Metas e Resultado;
3. Benefícios e Prejuízos para a Unidade;
4. Facilidades e Dificuldades na Implantação e Utilização do Sistema Informatizado;

5. Conveniência e Oportunidade na Manutenção do Programa de Gestão, fundamentada em critérios técnicos e considerando o interesse da administração; e

6. Sugestões de Aprimoramento do Programa.

Submeto o presente relatório à manifestação técnica da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e da Subsecretaria de Gestão Estratégica.

Local e data
Nome, cargo e assinatura do dirigente responsável

ANEXO V

RELATÓRIO GERENCIAL

Tendo em vista o que dispõe o art. 17 da Instrução Normativa ME nº 65, de 30 de julho de 2020, a Secretaria _____ apresenta o relatório gerencial, relativo ao período de _____ a 20/10/xxx, que tem por finalidade de conhecer os benefícios e resultados advindos da implementação de Programa de Gestão.

1. ASPECTOS QUANTITATIVOS:

a) Total de participantes e percentual em relação ao total da unidade:

Total de Servidores na Unidade	Total de participantes do Programa de Gestão	%

b) Variação de produtividade, quando houver, em valores absolutos e percentuais:

Produtividade em período equivalente anterior	Produtividade no período de Programa de Gestão	Variação absoluta	Variação percentual

c) Variação de agentes públicos por unidade após adesão ao Programa de Gestão:

Agentes Públicos equivalente anterior	Agentes Públicos no período de Programa de Gestão	Variação absoluta	Variação percentual

2. ASPECTOS QUALITATIVOS:
- Melhoria na qualidade dos produtos entregues;
1. Análise sobre o alcance das metas;
2. Dificuldades Enfrentadas;
3. Benefícios alcançados pela unidade;
4. Boas Práticas implementadas; e
5. Sugestões de melhoria do PG.

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 67, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 584, de 24 de maio de 2022 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) nesta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

193939 - Rock in Rua
Raphael Gustavo da Silva - ME
CNPJ/CPF: 19.495.871/0001-51
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Reduzido: R\$ 114.875,00
Valor total atual: R\$ 78.000,00

210205 - Santa Marina, o monge
LEIDE CONSUELO QUEREZA MOREIRA JACOB
CNPJ/CPF: 135.552.738-41
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 100.000,00
Valor total atual: R\$ 99.734,35

Art. 2º - Homologar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo desta Portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 8.313/1991, Decreto nº 5.761/2006 e a Instrução Normativa vigente, passam para a fase de obtenção de doações e patrocínio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CHAVES LOPES

ANEXO I - Artigo 18 , § 1º

221529 - Festival Varilux de Cinema Francês 2023
Bonfilm Produção e Distribuição Audiovisual LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.383.039/0001-99
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.593.400,00
Prazo de Captação: 03/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realizado em escala nacional desde 2010, a edição 2023 do festival acontecerá ao longo de 2 semanas, no primeiro semestre do ano, e proporcionará ao público de pelo menos 60 cidades brasileiras o melhor da recente produção francesa, com exhibições de aproximadamente 20 filmes inéditos, além de uma mostra especial de séries gratuita nos cinemas e, na sequência, também via streaming. Para intensificar a programação e intercâmbio cultural, convidará uma forte delegação artística que participa, no Rio de Janeiro e em São Paulo, da apresentação dos filmes, debates e encontros profissionais, aliando público, imprensa e profissionais brasileiros em um grande evento.

221532 - 4º FESTIVAL INTERNACIONAL DE CINEMA EDUCA CLAQUETE AÇÃO
Objetiva Produções Cinematograficas e Eventos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 07.235.710/0001-40
Cidade: Taboão da Serra - SP;
Valor Aprovado: R\$ 395.486,39
Prazo de Captação: 03/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O 4º FESTIVAL INTERNACIONAL DE CINEMA EDUCA CLAQUETE AÇÃO, de acesso gratuito ao público em geral, trata-se de um evento de difusão cultural e formação de público com mostras de 21 (vinte e um) filmes de curta-metragem de temática educativa, nas áreas de cultura, educação, esporte e meio ambiente, dentro dos gêneros drama, romance, comédia, tragicomédia, ficção científica e documentário. O festival abarca uma programação de 6 (seis) oficinas de cinema, sendo 5 (cinco) em formato híbrido (presencial/online), nas quais os participantes poderão realizar 1 (um) filme de curta-metragem, e 1 (uma) oficina online de animação Stop Motion, duas lives com profissionais reconhecidos na área de cinema. A duração do festival é de 5 (cinco) meses.

221533 - CRIAR JOGOS (LABS)
Associação Burburinho Arte Cultura e Educação
CNPJ/CPF: 18.657.236/0001-60
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 1.581.900,00
Prazo de Captação: 03/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: CRIAR JOGOS é um projeto de formação gratuita em desenvolvimento de jogos eletrônicos para jovens a partir de 12 anos, que envolve ações educativas ao trabalhar tecnologia e game design de forma simples e acessível, no formato presencial e on line, através de um portal de ensino à distância. Tem como produto principal cursos de cinco meses em laboratórios presenciais e como produto secundário um evento do tipo game jam junto a painéis/encontros com grandes nomes do campo de desenvolvimento de games.

221534 - Cerveja Livre - A História da Cerveja
R S L PRODUCOES
CNPJ/CPF: 27.633.002/0001-74
Cidade: Sorocaba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 364.529,55
Prazo de Captação: 03/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Produção e difusão de um filme documentário, de média metragem de 26', no formato 4k, sobre a história da cerveja, o início no Brasil, Sorocaba como polo cervejeiro e o crescimento do mercado das cervejarias artesanais.

221535 - Eu Gostaria de... A Energia da Conexão
ANDREA SCHIAVONE PEREIRA COELHO GOMES 04023761966
CNPJ/CPF: 18.500.836/0001-10
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 352.217,25
Prazo de Captação: 03/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O primeiro projeto audiovisual da Andréa Schiavone Produções é um documentário com duração de 70 minutos em formato digital com captura de imagens e finalização em 4K e Full HD sobre a incrível jornada de volta ao mundo do casal Andréa Schiavone e Tiago Lopes, ou simplesmente Déia e Ti, que deixaram a exaustão do mundo tecnológico para trás e embarcaram em uma viagem de autoconhecimento por 21 países, mergulhando nas mais diferentes culturas e costumes. O projeto será exibido gratuitamente durante um "tour itinerante" com projetor, telão, som e bate papo com o público por diversos bairros da cidade de Maringá e cidades satélites.

221536 - Festival Visões Periféricas 2023 (16a edição)
SUPIMPA PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA.
CNPJ/CPF: 20.464.455/0001-75
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 201.767,68
Prazo de Captação: 03/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Festival Visões Periféricas é um projeto pioneiro e singular que amplia, por meio da exibição de filmes e laboratório desenvolvimento de projetos, o espectro de visões sobre espaços periféricos brasileiros. Em 2023 será realizada a 16a edição, durante 7 dias, na cidade do Rio de Janeiro (RJ). A programação vai ser composta por mostras competitivas de filmes de curta, média e longa metragem e debates.

221537 - PARADIGMA
URUCU PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI
CNPJ/CPF: 09.024.905/0001-76
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 499.158,00
Prazo de Captação: 03/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto Paradigma tem como objetivo produzir um documentário média-metragem, com duração aproximada de 26 minutos, em formato HD, que abordará a mudança de hábitos, costumes, modos de vida, maneiras de encarar o mundo e constituir a identidade no terceiro milênio.

221540 - XP Gamers - A conquista que salva!
J FAGUNDES CONSTRUCOES E PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS EIRELI
CNPJ/CPF: 39.642.900/0001-78
Cidade: Sorocaba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 463.913,40
Prazo de Captação: 03/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: XP Gamers -A conquista que salva! É um documentário de média metragem de 70', no formato 4k, sobre histórias de superação obtidas através do universo dos games e as novas oportunidades de mercado, que será exibido nas plataformas digitais (Vimeo, VOD e Youtube).



AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 154-E, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2024.

22-0624 PROJETO KALUNGA
Processo: 01416.006164/2022-45
Proponente TAKAPY DIGITAL ART LTDA
Cidade/UF: Salvador / BA
CNPJ: 03.250.728/0001-60
Valor total aprovado: R\$ 1.209.125,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: 241.825,00
Banco: 001 - agência: 3158-5 conta corrente: 219689-1
Valor Solicitado ao FSA: R\$ 906.843,75
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 850, realizada em 18/08/2022.

22-0602 DO CORAÇÃO DO BRASIL
Processo: 01416.005238/2022-26
Proponente: MATUTO PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Goiânia / GO
CNPJ: 07.542.649/0001-83
Valor total aprovado: R\$ 2.400.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: 140.000,00
Banco: 001 - agência: 3485-1 conta corrente: 72867-5
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: 140.000,00
Banco: 001 - agência: 3485-1 conta corrente: 72868-3
Valor Solicitado ao FSA: R\$ 2.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 849, realizada em 12/08/2022.

22-0634 ENERGIA NO BRASIL
Processo: 01416.011115/2022-24
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 1.579.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 859, realizada em 26/10/2022.

22-0635 O JOGO REAL - THE REAL GAME
Processo: 01416.011129/2022-48
Proponente: MULTIPHOCUS & CASANOVA ARTE & COMUNICAÇÃO LTDA
Cidade/UF: Rio de janeiro / RJ
CNPJ: 14.892.714/0001-66
Valor total aprovado: R\$ 350.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 332.500,00
Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 118-E, de 24/10/2022, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 859, realizada em 26/10/2022.

22-0636 EDUCAÇÃO FINANCEIRA: URGENTE E ESSENCIAL
Processo: 01416.011336/2022-01
Proponente PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 948.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 900.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 859, realizada em 26/10/2022.

22-0638 BRASIL E PORTUGUAL
Processo: 01416.011339/2022-36
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 948.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 900.000,00
Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 120-E, de 31/10/2022.

22-0639 AS VOZES DO RIO
Processo: 01416.010854/2022-07
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 948.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 900.000,00
Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 122-E, de 31/10/2022.

22-0640 SORRISOS: A SAÚDE BUCAL NO BRASIL
Processo: 01416.010984/2022-31
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 411.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 390.000,00
Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 125-E, de 31/10/2022.

22-0641 MEDICINA NO BRASIL
Processo: 01416.011108/2022-22
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 948.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 900.000,00
Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 124-E, de 31/10/2022.

22-0642 MAR BRASILEIRO: UMA VISÃO INTEGRADA DOS RECURSOS DO OCEANO
Processo: 01416.011266/2022-82
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 1.579.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 121-E, de 31/10/2022.

22-0643 CHEFS
Processo: 01416.011357/2022-18
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 1.579.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 123-E, de 31/10/2022.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual para o qual o proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2026.

22-0637 SOCIEDADE DO MEDO
Processo: 01416.006675/2022-67
Proponente: INFINITO ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÕES LTDA. ME.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 13.188.290/0001-90
Valor total aprovado: R\$ R\$ 1.428.127,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 415.803,65
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 859, realizada em 26/10/2022.
Art. 3º As Deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

RETIFICAÇÃO

Nos termos do Despacho do Diretor-Presidente nº 81-E de 30 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº. 123 de 1 de julho de 2022, pág. 263, Seção 01, no que se refere à aprovação do projeto audiovisual "22-0372 AS PÉS DA MOLECA E DOCERIA DA BRUXA DE MARIA MOLE" da Proponente: ASSUNTAR FILMES LTDA.
Onde se lê: Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 240.000,00
Leia-se: Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 150.000,00

RETIFICAÇÃO

Nos termos do Despacho do Diretor-Presidente nº 150-E de 24 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº. 207 de 26 de outubro de 2022, pág. 97, Seção 1, no que se refere à aprovação do projeto audiovisual "22-0628 QUANDO UM NÃO QUER" da Proponente: APOTEÓICA CINEMATIGRÁFICA LTDA.
Onde se lê: 22-0628 QUANDO UM NÃO QUER
Leia-se: 22-0626 QUANDO UM NÃO QUER

Banco Central do Brasil

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 255, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021, que dispõe sobre a utilização do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento e sobre a estrutura do elenco de contas do Cosif a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 1º de novembro de 2022, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, incisos II e IX, alínea "b", e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 12 da Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º A Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

II - o 2º nível, denominado subgrupo contábil, de dois dígitos;

III - o 3º nível, denominado desdobramento de subgrupo contábil, de dois

dígitos;

....." (NR)

"Art. 6º A escrituração contábil somente pode ser efetuada nas rubricas contábeis relativas a operações que a instituição está autorizada a realizar.

.....

§ 2º O Denor poderá indicar as rubricas contábeis que não podem ser utilizadas por determinados tipos ou segmentos de instituições." (NR)

"Art. 9º

I - 1.00.00.00.00-9 Ativo;

II - 2.00.00.00.00-8 Passivo;

III - 3.00.00.00.00-7 Patrimônio Líquido;

IV - 4.00.00.00.00-6 Resultado Credor;

V - 5.00.00.00.00-5 Resultado Devedor;

VI - 8.00.00.00.00-2 Compensação Ativa; e

VII - 9.00.00.00.00-1 Compensação Passiva." (NR)

"Art. 10.

.....

II - as funções dos títulos e subtítulos contábeis; e

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução BCB nº 92, de 2021:

I - o art. 5º;

II - o parágrafo único do art. 6º;

III - o inciso VIII do art. 9º; e

IV - o Anexo I.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 256, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Regulamenta a Transferência Eletrônica Disponível (TED).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 1º de novembro de 2022, com base no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e nos arts. 3º, 5º, inciso I, e 12, da Resolução CMN nº 4.952, de 30 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Transferência Eletrônica Disponível (TED), ordem de transferência de fundos.

Parágrafo único. Ordem de transferência de fundos, para os fins do disposto nesta Resolução, é a ordem por intermédio da qual é comandada, em um sistema de liquidação de transferência de fundos, a transferência entre contas de liquidação de participantes.

CAPÍTULO I

Da TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL

Art. 2º A TED é uma ordem de transferência de fundos interbancária, inclusive envolvendo transferência por conta de terceiros ou a favor de cliente, liquidada por intermédio de um sistema de liquidação de transferência de fundos.

Art. 3º O sistema de liquidação de transferência de fundos no qual a TED será submetida à liquidação é de livre escolha da instituição titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, exceto quando envolver as seguintes espécies de transferência, que deverão ser submetidas à liquidação no Sistema de Transferência de Reservas (STR):

I - por conta da própria instituição remetente dos fundos;

II - a favor ou por ordem de instituição titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, sempre que envolver aplicação nos mercados financeiro e de capitais;

III - de valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - por conta de repasse de arrecadação de tributos e de pagamentos de governo.



Art. 4º Podem oferecer a TED, como remetente dos fundos, os titulares de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, exceto as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

§ 1º As instituições mencionadas no caput deverão observar a compatibilidade da emissão da transferência de fundos objeto da TED com os negócios abrangidos pela autorização de funcionamento que lhes foi concedida pelo Banco Central do Brasil, respeitadas, ainda, eventuais restrições inerentes ao seu ramo de atividade.

§ 2º Na condição de destinatária da TED, as instituições de que trata o caput são obrigadas a dar curso à ordem, observado o prazo para crédito ao beneficiário estabelecido no art. 8º desta Resolução, desde que:

I - o beneficiário esteja identificado conforme requisitos estabelecidos, para cada caso, no art. 5º desta Resolução; e

II - a transferência de fundos seja compatível com os negócios abrangidos pela autorização de funcionamento que lhes foi concedida pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Não se inclui na obrigatoriedade de que trata o § 2º:

I - a transferência de fundos efetuada com a finalidade de depósito em conta de poupança, situação na qual a instituição destinatária pode, a seu exclusivo critério, reverter a transferência de fundos; e

II - a transferência de fundos enquadrada nas situações previstas no art. 8º, parágrafo único, ou no art. 10 desta Resolução.

§ 4º A reversão da transferência de fundos, na forma do inciso I do § 3º e nos casos de descumprimento do estabelecido nos incisos I e II do § 2º, deve ser efetuada em até 60 (sessenta) minutos após a correspondente liquidação interbancária, observada a grade horária de funcionamento do respectivo sistema de liquidação de transferência de fundos.

§ 5º A transferência de fundos a favor de cliente deve ser executada mesmo no caso de feriado na praça em que localizada a agência do participante recebedor, na qual o cliente mantém a conta, hipótese em que os recursos estarão disponíveis ao cliente recebedor até o dia útil seguinte ao do feriado local.

Art. 5º Na emissão de uma TED, devem ser informados, obrigatoriamente:

I - código de identificação da instituição emitente no sistema de liquidação de transferência de fundos;

II - código de identificação da instituição recebedora no sistema de liquidação de transferência de fundos;

III - valor da transferência, em moeda nacional;

IV - data de emissão; e

V - dados que permitam a identificação da finalidade da transferência.

Parágrafo único. Na emissão de uma TED por conta de terceiros ou a favor de cliente, devem ser informados, adicionalmente, sempre que for o caso:

I - número de inscrição do cliente emitente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos da Receita Federal do Brasil;

II - nome do cliente emitente, consistente com o CPF ou com o CNPJ;

III - identificação da agência recebedora;

IV - identificação da conta do cliente recebedor, se correntista da instituição recebedora;

V - número de inscrição do cliente recebedor no CPF ou no CNPJ; e

VI - nome do cliente recebedor consistente com o CPF ou com o CNPJ.

Art. 6º As instituições emitente e recebedora e o sistema de liquidação de transferência de fundos devem zelar pela segurança, integridade e sigilo das informações contidas nas TED por eles emitidas ou recebidas.

Art. 7º O sistema de liquidação de transferência de fundos deve prever a possibilidade de cancelamento de TED não liquidada nos termos de seu regulamento.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO INTERBANCÁRIA

Art. 8º Os recursos transferidos por intermédio da TED devem ser creditados ao beneficiário em, no máximo, 60 (sessenta) minutos após a correspondente liquidação interbancária, ressalvado o disposto no art. 4º, § 5º, e no art. 10 desta Resolução.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput não se aplica à situação na qual a instituição destinatária, na forma de um contrato de prestação de serviços de pagamento legal e regularmente amparado, é autorizada a transferir os recursos ao cliente recebedor em momento posterior à correspondente liquidação.

Art. 9º A liquidação interbancária da TED deve ser efetuada no mesmo dia em que é feito o débito na conta do cliente remetente.

§ 1º A TED deve ser encaminhada ao sistema de liquidação em, no máximo, 30 (trinta) minutos após o momento em que é feito o débito na conta do remetente, para imediata liquidação na forma do pertinente regulamento.

§ 2º O prazo de liquidação interbancária, de que trata o caput, bem como o prazo de que trata o § 1º, devem ser considerados em relação ao horário de funcionamento do sistema de transferência de fundos do dia da execução do pagamento, quando a ordem de transferência de fundos for utilizada por uma instituição para efetuar pagamento por conta de terceiro e, conforme o pertinente contrato de prestação de serviços de pagamento, não implicar imediato débito na conta do contratante dos serviços.

Art. 10. Qualquer que seja a ordem de transferência de fundos, a instituição remetente e a instituição destinatária podem, em vista das circunstâncias de cada caso, deixar de observar, pelo tempo estritamente necessário, os prazos prescritos pelo art. 8º e pelo § 1º do art. 9º, com o objetivo de adotar as providências legais e regulamentares relacionadas à apuração de indícios de irregularidade.

Art. 11. A Circular nº 3.335, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Ressalvado o disposto no art. 4º, os recursos transferidos por intermédio do Documento de Crédito - DOC, de que trata a Circular 3.224, de 12 de fevereiro de 2004, e da TEC devem ser creditados ao beneficiário em, no máximo, sessenta minutos após a correspondente liquidação interbancária.

....." (NR)

"Art. 3º A liquidação interbancária deve ser efetuada:

I - no caso da TEC, no mesmo dia em que é feito o débito na conta do remetente;

e

II - no caso do DOC, no dia útil seguinte ao do débito na conta do remetente.

.....

§ 2º Os prazos de liquidação interbancária, de que tratam os incisos I e II devem ser considerados em relação ao início do expediente bancário do dia da execução do pagamento, quando a ordem de transferência de fundos for utilizada por uma instituição financeira para efetuar pagamento por conta de terceiro e, conforme o pertinente contrato de prestação de serviços de pagamento, não implicar imediato débito na conta do contratante dos serviços.

....." (NR)

Art. 12. Ficam revogados:

I - a Circular nº 3.115, de 18 de abril de 2002;

II - o § 1º do art. 3º da Circular nº 3.335, de 2006;

III - os arts. 3º e 4º da Circular nº 3.439, de 2 de março de 2009;

IV - a Circular nº 3.534, de 6 de maio de 2011;

V - a Circular nº 3.552, de 26 de julho de 2011; e

VI - a Circular nº 3.710, de 21 de julho de 2014.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

BRUNO SERRA FERNANDES
Diretor de Política Monetária

RENATO DIAS DE BRITO GOMES
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

Controladoria-Geral da União

OUIDORIA-GERAL DA UNIÃO

RESOLUÇÃO NACIONAL DE OUIDORIAS Nº 17, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Divulga os Resultados da II Maratona de Defesa dos Direitos dos Usuários de Serviços Públicos

O COORDENADOR-GERAL DA REDE NACIONAL DE OUIDORIAS, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 24-A do Decreto 9492, de 5 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar o resultado da II Maratona de Defesa dos Direitos dos Usuários de Serviços Públicos, promovida pela Rede Nacional de Ouvidorias e que teve o objetivo de promover o conhecimento dos usuários dos serviços públicos acerca de seus direitos e de difundir o papel das ouvidorias públicas, em cumprimento à Ação CGU 43 do Plano Anticorrupção do Governo Federal 2020-2025.

Resultado

Categoria 1: Ouvidorias públicas vinculadas a municípios com população estimada para 2021 de até 20.000 habitantes	1º lugar - Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo/SP, com 10.406 visualizações; 2º lugar - Prefeitura Municipal de Araputanga/MT, com 2.445 visualizações; e 3º lugar - Câmara de Vereadores de Iporã do Oeste/SC, com 866 visualizações.
Categoria 2: Ouvidorias públicas vinculadas a municípios com população estimada para 2021 entre 20.001 e 100.000 habitantes	1º lugar - Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis /MT, com 80.615 visualizações; 2º lugar - Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP, com 9.534 visualizações; e 3º lugar - Câmara Municipal de Embu-Guaçu/SP, com 6.607 visualizações.
Categoria 3: Ouvidorias públicas vinculadas a municípios com população estimada para 2021 entre 100.001 e 500.000 habitantes	1º lugar - Ouvidoria Geral do Município Vitória da Conquista /BA, com 225.333 visualizações; 2º lugar - Câmara Municipal de Itapevi/SP, com 14.699 visualizações; e 3º lugar - Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, com 1.351 visualizações.
Categoria 4: Ouvidorias públicas vinculadas a municípios com mais de 500.000 habitantes e ouvidorias vinculadas aos estados e ao Distrito Federal e ouvidorias públicas vinculadas a órgãos federais	1º lugar - Ouvidoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Anvisa, com 238.944 visualizações; 2º lugar - Colégio Pedro II, com 110.821 visualizações; 3º lugar - Ouvidoria-Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com 76.147 visualizações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALMIR GOMES DIAS



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 268ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Hora: 13h30.

Local: Sala de sessões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote "C", Torre "A", Centro Empresarial CNC, 17º andar, Asa Norte - Brasília-DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Aprovação da ata da 267ª Sessão Ordinária.

b) - Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretaria do CSMPT.

3 - Conselheiros(as).

c) - Comunicados:

1 - Corregedoria do MPT.

2 - Ouvidoria do MPT.

3 - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Procedimento(s) disciplinar(es).

01 - Processo Administrativo Disciplinar nº 23.02.0004.0000566/2020-54.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Acusada: Membra do Ministério Público do Trabalho.

Defensor dativo: Procurador Regional do Trabalho Marcelo Goulart.

Relator: Conselheiro Fábio Leal Cardoso.

II - Outro(s) feito(s).

02 - PGEA nº 20.02.0300.0002261/2022-43.

Interessados: José de Lima Ramos Pereira - Procurador-Geral do Trabalho e Sônia Toledo Gonçalves - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Critérios de distribuição especial das Notícias de Fato relacionadas a assédio eleitoral. (OBS. Portaria PGT nº 1639.2022, que dispõe sobre critérios de distribuição especial das Notícias de Fato relacionadas a assédio eleitoral - Ad referendum do CSMPT)

Relator: Conselheiro Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva.

O(s) processo(s) constante(s) desta pauta que não for(em) julgado(s) nesta Sessão fica(m) automaticamente adiado(s) para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Presidente do Conselho

FÁBIO LEAL CARDOSO
Conselheiro-Secretário

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 39, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária da 2ª Câmara)

Presidente: Ministro Bruno Dantas

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Antônio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 38, referente à sessão realizada em 25 de outubro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-004.704/2022-3, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-003.072/2022-3, TC-005.606/2022-5, TC-005.666/2022-8, TC-011.938/2022-6, TC-012.320/2021-8, TC-012.345/2022-9, TC-012.432/2022-9, TC-012.442/2022-4, TC-012.498/2022-0, TC-013.649/2022-1, TC-013.831/2022-4, TC-014.437/2022-8, TC-015.633/2022-5, TC-016.263/2022-7, TC-016.272/2022-6, TC-016.707/2022-2, TC-018.808/2022-0, TC-018.908/2022-5, TC-019.161/2022-0, TC-019.185/2022-7, TC-019.217/2022-6, TC-019.264/2022-4, TC-019.302/2022-3, TC-019.307/2022-5, TC-019.972/2020-2, TC-020.294/2022-0, TC-020.386/2022-2, TC-021.695/2022-9, TC-021.830/2022-3, TC-021.833/2022-2, TC-022.309/2021-7, TC-022.695/2022-2, TC-022.699/2022-8, TC-022.702/2022-9, TC-022.774/2022-0, TC-022.819/2022-3, TC-022.826/2022-0, TC-022.972/2021-8, TC-023.221/2021-6, TC-023.877/2021-9, TC-024.291/2022-6, TC-024.324/2022-1, TC-028.318/2019-6, TC-031.738/2017-6, TC-033.399/2019-0, TC-033.848/2020-3, TC-034.181/2013-0, TC-036.472/2021-2, TC-036.818/2019-4, TC-037.109/2021-9, TC-040.112/2021-7, TC-041.316/2021-5, TC-042.785/2021-9, TC-043.697/2021-6 e TC-044.952/2021-0, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e

- TC-020.200/2020-0, TC-033.927/2019-7 e TC-047.658/2020-7, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 7056 a 7162.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6993 a 7055, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-034.747/2020-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. David da Silva Alves não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Carlos Guilherme Mayer. Acórdão nº 6693.

Na apreciação do processo TC-039.835/2020-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. David da Silva Alves não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Denise da Silva Brandão e de Daise Magre Brandão. Acórdão nº 6694.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 6993/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.787/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Reforma).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Carlos Guilherme Mayer (347.461.297-20); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Joao Batista Goncalves (710.905.927-87); Ronie Parride Caleffi (721.574.887-15).

3.2. Recorrente: Carlos Guilherme Mayer (347.461.297-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: David da Silva Alves (222979/OAB-RJ), representando Carlos Guilherme Mayer.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de reforma, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Carlos Guilherme Mayer contra o Acórdão 3.716/2021-TCU-2ª Câmara de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Carlos Guilherme Mayer e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6993-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6994/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.835/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Cloyra de Paiva Almeida (815.514.527-15); Daise Magre Brandao (907.536.587-04); Denise da Silva Brandao (661.625.307-44); Greci Romanelli Lopes (003.602.267-52); Ilda Maria de Paiva Almeida Spritzer (529.509.487-15); Ivone Santos da Fonseca (096.443.407-52); Maria Tereza de Assis Almeida (020.307.997-34); Sueli da Silva Fernandes (441.148.187-15); e Vera Lucia de Oliveira Angelo (896.428.646-49).

3.2. Recorrentes: Daise Magre Brandao (907.536.587-04); Denise da Silva Brandao (661.625.307-44); e Cloyra de Paiva Almeida (815.514.527-15).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: David da Silva Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de reforma, em que se examina, nesta fase processual, pedidos de reexame interpostos por Daise Magre Brandão, Denise da Silva Brandão e Cloyra de Paiva Almeida contra o Acórdão 3.718/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Daise Magre Brandão e Denise da Silva Brandão e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto por Cloyra de Paiva Almeida para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a tornar sem efeito o subitem 9.5 do Acórdão 3.718/2021-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6994-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6995/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.469/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cosme Jose da Silva (033.005.768-57).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Cosme Jose da Silva, ex-servidor do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Cosme Jose da Silva e autorizar o registro correspondente;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.3. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto) que:

9.3.1. adote, no prazo de quinze dias, a contar da notificação deste acórdão, as providências para a regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. informe ao interessado o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo ex-servidor, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004; e

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022110400105

105

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6995-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6996/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.510/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Roberto Moraes Pessanha (490.253.847-49).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Roberto Moraes Pessanha, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Roberto Moraes Pessanha;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de ciência desta decisão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense que:

9.3.1. cesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado do inteiro teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe ao TCU documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e o submeta a este Tribunal para nova apreciação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6996-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6997/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.957/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ronaldo Chagas (976.168.778-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Ronaldo Chagas, ex-servidor do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Ronaldo Chagas e autorizar o registro correspondente;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.3. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto) que:

9.3.1. adote, no prazo de quinze dias, a contar da notificação deste acórdão, providências para a regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. informe ao interessado o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo ex-servidor, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6997-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6998/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.145/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Celia de Brito Lira (440.526.504-68); Rosilene Cavalcante Costa (208.138.054-49).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar instituída por Jose Florentino Rocha em favor de Celia de Brito Lira e Rosilene Cavalcante Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Jose Florentino Rocha em favor de Celia de Brito Lira e Rosilene Cavalcante Costa, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e às interessadas.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6998-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6999/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.015/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ana Rosa de Oliveira Beal (280.969.591-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar instituída por Enio Beal em favor de Ana Rosa de Oliveira Beal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Enio Beal em favor de Ana Rosa de Oliveira Beal, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6999-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7000/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.848/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Catharina dos Santos Vilela (039.213.567-17).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar instituída por Aldo Araujo Vilela em favor de Catharina dos Santos Vilela,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Aldo Araujo Vilela, emitido pelo Comando do Exército em favor de Catharina dos Santos Vilela, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:



9.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência à beneficiária Catharina dos Santos Vilela sobre o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para que tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 da Lei 3.765/1960, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7000-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7001/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.864/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Claudia Silva Santiago (020.353.157-43); Dircea Barcellos Santiago (826.367.297-04); Francisca Antunes da Silva (053.083.802-87); Lucia Helena de Menezes (936.095.407-10); Marilda Barcellos Santiago (752.487.947-49).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos - inicial e alteração - de pensão militar concedida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal, concedendo-lhe registro, o ato inicial 33087/2018 de pensão militar instituído por Ivan Santiago;

9.2. considerar ilegal, recusando-lhe registro, o ato de alteração 33519/2018 instituído por Ivan Santiago;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, ao Comando do Exército que:

9.4.1. dê ciência desta deliberação às interessadas, no prazo de quinze dias, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.2. dê ciência à beneficiária Francisca Antunes da Silva sobre o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para que tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 da Lei 3.765/1960, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.5. dar ciência desta deliberação às interessadas e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7001-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7002/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.883/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ermelinda da Silva Pinto de Souza (075.075.262-91).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos - inicial e de alteração - de pensão militar instituída por Luiz Gonzaga Nunes de Souza, emitido pelo Comando do Exército em favor de Ermelinda da Silva Pinto de Souza,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato inicial 39163/2021, concedendo-lhe registro, e ilegal, negando-lhe o correspondente registro, o ato de alteração de pensão militar 85730/2019, ambos instituídos por Luiz Gonzaga Nunes de Souza em favor de Ermelinda da Silva Pinto de Souza;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7004-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7005/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.414/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Helaine Thomaz de Lima (019.436.257-43); Heliane Thomaz de Lima (087.114.037-30).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7002-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7003/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.369/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Valdecira de Brito Cabral Afonso Ferreira (498.128.824-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar instituída por Luiz de Franca Afonso Ferreira em favor de Valdecira de Brito Cabral Afonso Ferreira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Luiz de Franca Afonso Ferreira em favor de Valdecira de Brito Cabral Afonso Ferreira, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7003-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7004/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.407/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Evanilde Maia Cardoso (264.889.222-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar instituída por Daniel Cardoso da Silva em favor de Evanilde Maia Cardoso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Daniel Cardoso da Silva em favor de Evanilde Maia Cardoso, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7004-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7005/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.414/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Helaine Thomaz de Lima (019.436.257-43); Heliane Thomaz de Lima (087.114.037-30).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar instituída por Geraldo Alves de Lima em favor de Helaine Thomaz de Lima e Heliane Thomaz de Lima,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Geraldo Alves de Lima em favor de Helaine Thomaz de Lima e Heliane Thomaz de Lima, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e às interessadas.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7005-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7006/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.040/2017-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Gilderlan Ribeiro de Sousa Melo (977.599.881-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Maurilândia do Tocantins/TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Maurilândia do Tocantins/TO pelo Convênio 655.685/2009 (registro Siafi 655694), tendo por objeto a construção de escola de educação infantil (creche), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalva as presentes contas;

9.2. dar ciência desta decisão ao responsável, ao Município de Maurilândia do Tocantins/TO e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7006-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7007/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.247/2019-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsáveis: João da Costa Bezerra Filho (221.025.314-49) e Niedja da Silva Queiroz (189.685.384-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Recife/PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Eraldo Inácio de Lima (32.304/OAB-PE), representando João da Costa Bezerra Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de Recife/PE, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, para execução dos programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, o espólio de Niedja da Silva Queiroz, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. excluir da presente relação processual o Sr. João da Costa Bezerra Filho;

9.3. arquivar as presentes contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

9.4. dar ciência desta decisão ao espólio de Niedja da Silva Queiroz, ao FNAS e demais interessados.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7007-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7008/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.834/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Rita Cristina Guenka (057.200.928-38).

3.2. Embargante: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em face do Acórdão nº 3.261/2022-TCU-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, mantendo a apreciação do ato pela ilegalidade, mas dando ciência ao órgão de origem que, tendo em vista que a servidora é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, lhe é assegurada a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, nos termos da modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, sendo a incorporação imune à absorção por reajustes futuros;

9.2. de ofício, tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 1.7.1 e 1.7.2. do Acórdão 3.261/2022 - TCU - 2ª Câmara;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP sobre o presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7008-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7009/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.877/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Arlindo Martins Filho (603.842.474-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria em favor de Arlindo Martins Filho no cargo de guarda de endemias do Ministério da Saúde.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Arlindo Martins Filho do quadro do Ministério da Saúde, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e do art. 6º, § 1º, I, da Resolução TCU 206/2007:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7009-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7010/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.846/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carlos Alberto Lessa Peixoto (208.060.514-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria em favor de Carlos Alberto Lessa Peixoto no cargo de médico da Fundação Nacional de Saúde.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:



9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Carlos Alberto Lessa Peixoto do quadro da Fundação Nacional de Saúde, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e do art. 6º, § 1º, I, da Resolução TCU 206/2007:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7010-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7011/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-012.852/2022-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Rosangela Van Kan Inacio (CPF 367.914.400-82)

4. Unidade: Fundação Nacional do Índio (Funai)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Rosangela Van Kan Inacio, no cargo de Monitor Bilingue da Fundação Nacional do Índio (Funai),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Rosangela Van Kan Inacio, autorizando-lhe registro, ressalvando que a inclusão indevida da rubrica relativa a adicional de insalubridade não mais subsiste nos proventos da inativa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional do Índio (Funai) que realize as devidas anotações nos assentamentos funcionais da servidora;

9.4. informar à Sefip da necessidade de efetuas as devidas correções no Sistema e-Pessoal;

9.5. notificar a Fundação Nacional do Índio (Funai) a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7011-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7012/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.944/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Rosilene do Socorro Rodrigues Almeida (207.672.692-68).

3.2. Recorrente: Rosilene do Socorro Rodrigues Almeida (207.672.692-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Rosilene do Socorro Almeida Costa contra o Acórdão 16.463/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Rosilene do Socorro Almeida Costa para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e a Sra. Rosilene do Socorro Almeida Costa, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7012-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7013/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-003.096/2022-0.

2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Alberto Silveira da Luz (207.164.600-25).

4. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Carlos Alberto Siqueira da Cruz, no cargo de Professor Titular da Universidade Federal de Pelotas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal, excepcionalmente, a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Carlos Alberto Siqueira da Cruz (peça 3), concedendo registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pelo interessado, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Pelotas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, que:

9.3.1. adote as providências cabíveis para a regularização da falha financeira apontada, com a exclusão da parcela de Adicional de Gestão Educacional, constante da rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo '2002.71.10.002992-0/RS'))", da base de cálculo para os "quintos/décimos" percebidos pelo interessado, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante dessa notificação.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7013-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7014/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-003.434/2015-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsável: José Cláudio Silva dos Santos (263.135.020-00).

4. Entidade: Departamento Nacional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/DN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana.

8. Representação legal: Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação autuada por força do Acórdão 3.217/2014 - Plenário (subitem 9.4), com objetivo de avaliar a adequabilidade dos aditivos contratuais e dos custos da obra decorrente do Contrato 18/2009, referente à construção do edifício sede do Departamento Nacional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, localizado em Brasília/DF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição da pretensão punitiva;

9.2. notificar o responsável e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas acerca deste Acórdão; e

9.3. arquivar o processo, com base no art. 11 da Resolução/TCU 344, de 11/10/2022, e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7014-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7015/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-008.077/2022-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Francisco Emerson da Silva Melo (078.754.793-04).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria do Sr. Francisco Emerson da Silva Melo no cargo de Técnico em Laboratório da Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Emerson da Silva Melo, concedendo registro ao correspondente ato;

9.2. dar ciência desta Deliberação à Fundação Universidade Federal do Piauí e ao interessado; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7015-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7016/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-012.366/2022-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Nivaldo Vieira Lameira (060.590.232-15).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal do Acre em benefício do Sr. Nivaldo Vieira Lameira.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Nivaldo Vieira Lameira, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Nivaldo Vieira Lameira, livre da irregularidade verificada, e promova seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.
10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7016-39/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
ACÓRDÃO Nº 7017/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-013.789/2022-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Roberto Ferreira de Araujo (165.366.220-49).
4. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida a ex-servidor da Universidade Federal de Pelotas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Roberto Ferreira de Araujo e determinar o registro do correspondente ato;
9.2. dar ciência deste Acórdão ao Sr. Roberto Ferreira de Araujo e à Universidade Federal de Pelotas.
10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7017-39/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
ACÓRDÃO Nº 7018/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC 017.451/2017-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (26.921.908/0001-21) e SAD-MED Ltda. (01.828.146/0001-92).
4. Órgão: Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco - SES/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703) e Carla Valente Brandão (OAB/GO 13.267), representando Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. e Gladson Wesley Mota Pereira (OAB/CE 10.587), Débora Cristine Almeida G. Serwaczak (OAB/CE 21.000), Esther Rodrigues de Carvalho (OAB/CE 24.442) e Brenda C.G. Rodrigues de Oliveira (OAB/CE 39.719), representando SAD-MED Ltda.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelas empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. e SAD-MED Ltda. ao Acórdão 1.764/2022 - 2ª Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de João Soares Lyra Neto, ex-secretário de saúde do Estado de Pernambuco (gestão de 3/6/2008 a 30/3/2010), em razão de pagamentos irregulares com recursos federais repassados ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco, com reiterada prática de aquisição irregular de medicamentos, com oneração indevida do ICMS nas faturas de pagamento e com inobservância das regras editalícias.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1.764/2022 - 2ª Câmara;
9.2. dar ciência desta decisão às embargantes.
10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7018-39/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
ACÓRDÃO Nº 7019/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-019.144/2022-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Claudimar Ferreira Castro (216.567.891-91).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em benefício do Sr. Claudimar Ferreira Castro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Claudimar Ferreira Castro e negar registro ao correspondente ato;
9.2. esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), por estar sendo calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório; e
9.3. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação deste acórdão, dê ciência desta deliberação ao interessado.
10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7019-39/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
ACÓRDÃO Nº 7020/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC 019.159/2022-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Alberto Fontenele (227.235.281-20).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em benefício do Sr. Antônio Alberto Fontenele.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antônio Alberto Fontenele, com negativa de registro do correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote as seguintes medidas:
9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10289- DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)", referente à URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;
9.3.2. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança 28.819/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao inativo, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%, bem como promova a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não disponha de modo contrário;
9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para o Sr. Antônio Alberto Fontenele, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.
10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7020-39/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
ACÓRDÃO Nº 7021/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-019.286/2022-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: José Dias de Souza Filho (332.477.306-72).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legal, excepcionalmente, a concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Dias de Souza Filho, concedendo registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pelo interessado, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU;
9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, que:



9.3.1. adote as providências cabíveis para a regularização da falha financeira apontada, com a exclusão da parcela "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 154,12" dos proventos do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias, os comprovantes dessa notificação.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7021-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7022/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-020.345/2022-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Luiz Moreno Fortes (059.281.091-72).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás - NEMS/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Luiz Moreno Fortes, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. esclareça ao Sr. Luiz Moreno Fortes acerca das alternativas a seguir descritas:

9.3.2.1. retornar à atividade para completar o requisito temporal para a nova aposentadoria, a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão;

9.3.2.2. requerer a manutenção da aposentadoria com base em outro fundamento legal, desde que cumpram os requisitos legais exigidos.

9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7022-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7023/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-020.347/2022-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Laurindo Domingos Barbosa (090.910.092-68).

4. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Laurindo Domingos Barbosa no cargo de Motorista Oficial do extinto Ministério da Fazenda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria do Sr. Laurindo Domingos Barbosa e conceder registro ao correspondente ato, ressalvando-se que a parcela indevidamente incluída nos proventos, decorrente do "Plano Bresser", não mais integra o benefício; e

9.2. dar ciência desta Deliberação ao interessado e ao Ministério da Economia.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7023-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7024/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.718/2017-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antonio Fabio Vieira (224.350.697-15); Luiz Antonio da Costa Carvalho Correa da Silva (015.631.147-04).

3.2. Recorrente: Luiz Antonio da Costa Carvalho Correa da Silva (015.631.147-04).

4. Órgãos/Entidades: Ministério das Cidades (extinta); Prefeitura Municipal de Valença - RJ.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Leo Toledo Silva Junior (164.077/OAB-RJ), representando Antonio Fabio Vieira; Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann (102264/OAB-RJ), representando Luiz Antonio da Costa Carvalho Correa da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto Luiz Antonio da Costa Carvalho Correa da Silva, ex-prefeito de Valença/RJ (gestão 2001-2004) contra o Acórdão 9.293/2021-TCU-2ª Câmara, Ministro-Substituto Relator André Luis de Carvalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o Acórdão 9.293/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Luiz Antônio da Costa Carvalho Correa da Silva e de Antônio Fábio Vieira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

9.3. notificar o recorrente e demais interessados a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7024-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7025/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.140/2010-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Educação; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsável: Agamenon Lima Milhomem (737.682.863-04).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró - MA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Sâmara Santos Noleto, Antino Correa Noleto Junior (8130/OAB-MA) e outros, representando Agamenon Lima Milhomem.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos por Agamenon Lima Milhomem em face do Acórdão 10.243/2021 - 2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o 287, § 1º do RI/TCU, conhecer os embargos interpostos pelo Sr. Agamenon Lima Milhomem para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência sobre a presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao representante legal do embargante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7025-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7026/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.547/2021-5

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Edinarte Elias da Silva (CPF 143.907.524-72)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Serur

8. Representação legal: Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (4.027/OAB-RN), representando Edinarte Elias da Silva

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se examina pedido de reexame interposto por Edinarte Elias da Silva contra o Acórdão 18.694/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do ora recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Edinarte Elias da Silva, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar sem efeito o Acórdão 18.694/2021-TCU-2ª Câmara;

9.3. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Edinarte Elias da Silva;

9.4. informar à Sefip da necessidade de retificar, no sistema e-Pessoal, os períodos de função de confiança exercícios por Edinarte Elias da Silva, constantes do ato concessório;

9.5. notificar a recorrente e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7026-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7027/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.041/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Lineu Olímpio de Souza (242.715.001-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).



8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Lineu Olímpio de Souza, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 01225/2010, registro Siafi 742097, firmado com o município de Jaraguá - GO, e que tinha por objetivo a realização de "Festa Junina".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Lineu Olímpio de Souza, dando-lhe quitação;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7027-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7028/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.797/2014-7.

1.1. Aposos: 025.045/2017-2; 025.044/2017-6; 025.038/2017-6; 025.034/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Cesar da Silva (019.930.148-45); Jânio Ubirajara Teixeira da Silva (083.883.852-91); Nelson Costa Muniz (209.215.002-20); Prefeitura Municipal de Amapá - AP (05.989.116/0001-19); Rildo Alaor Teixeira da Silva (182.150.412-72); Carlos Sampaio Duarte (163.613.932-91).

4. Unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Amapá - AP; Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Hamilton Antunes (113.422/OAB-SP) e Ramon Moura Lobato (2.593/OAB-AP), representando Nelson Costa Muniz; Antônio Pereira Batista (550/OAB-AP) e Max Gonçalves Alves Junior (1185/OAB-AP), representando Carlos Cesar da Silva; José Roberto Nunes (905-B/OAB-AP), representando Prefeitura Municipal de Amapá - AP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos públicos federais repassados fundo a fundo no período de 2008 e 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar a Carlos Sampaio Duarte, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional;

9.2. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 30 dias, contados na forma do art. 183, inciso I, alínea "d" do RI/TCU, para que a Prefeitura Municipal de Amapá/AP, com fundamento no art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, restitua e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, com recursos do próprio tesouro, do valor de R\$ 1.151,18, atualizado monetariamente a partir de 15/4/2009, até a data do efetivo pagamento, à conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde do Amapá destinada à movimentação dos recursos do Bloco de Atenção Básica;

9.4. dar ciência deste acórdão ao responsável, ao Município de Amapá e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7028-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7029/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.236/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Evaldo Regio Goncalves (024.417.128-96); Rosangela Martins Cover Carneiro (860.919.998-34); Rosangela Martins Cover Carneiro (860.919.998-34).

3.2. Recorrentes: Eleusa Silva (495.265.966-68); Evaldo Regio Goncalves (024.417.128-96); Rosangela Martins Cover Carneiro (860.919.998-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carneiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Eleusa Silva; Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Evaldo Regio Goncalves; Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Rosangela Martins Cover Carneiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.085/2021-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar insubsistente os itens 9.3.2 e 9.3.4 do acórdão recorrido;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de quinze dias, ajuste a proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida no RE 638.115/CE, mantendo a incorporação imune a absorção por reajustes futuros caso ela decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que deverá ser devidamente comprovado pelo interessado junto à unidade jurisdicionada;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7029-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7030/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 010.664/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Erno Inacio Engster (02.025.861/0001-50 e 381.046.790-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Sergio Luiz Fernandes Pires (17.295/OAB-RS), Emanuel Cardozo (37.283/OAB-RS) e outros (peça 34, p. 11).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPP) no período de 28/2/2014 a 6/8/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Erno Inacio Engster;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Erno Inacio Engster e da empresa individual Erno Inacio Engster-MEI, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	TIPO DE PARCELA (DÉBITO/CRÉDITO)
28/02/2014	7.782,19	D
16/04/2014	5.771,68	D
12/05/2014	5.781,37	D
30/05/2014	5.333,54	D
02/06/2014	1.253,85	D
07/07/2014	5.988,06	D
31/07/2014	5.037,30	D
01/08/2014	1.639,24	D
01/09/2014	5.673,98	D
09/09/2014	831,57	D
09/09/2014	48,24	D
01/10/2014	4.022,24	D
02/10/2014	1.555,39	D
03/11/2014	2.445,14	D
03/11/2014	50,64	D
28/11/2014	649,18	D
28/11/2014	23,40	D
28/11/2014	48,24	D
01/12/2014	1.585,06	D
01/12/2014	138,52	D
14/01/2015	2.525,51	D
14/01/2015	24,12	D
09/02/2015	24,12	D
09/02/2015	3.891,87	D
03/03/2015	58,92	D
03/03/2015	4.617,63	D
02/04/2015	7,20	D
02/04/2015	23,40	D
02/04/2015	48,00	D
02/04/2015	24,12	D
02/04/2015	4.340,76	D
05/05/2015	6.194,13	D
05/05/2015	770,12	D
12/06/2015	50,40	D
12/06/2015	4.314,82	D
12/06/2015	13,04	D
15/06/2015	24,12	D
15/06/2015	1.086,67	D
15/06/2015	100,71	D
03/07/2015	4.342,74	D
03/07/2015	25,20	D
06/07/2015	391,86	D
05/08/2015	526,24	D
06/08/2015	54,14	D

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Erno Inacio Engster a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7030-39/22-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7031/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.330/2018-8
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Fundação Padre Leonel Franca (28.019.214/0001-29).
4. Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Sylvia Braga Tavares Paes (OAB/RJ 77.583) e outros, representando a Fundação Padre Leonel Franca; Cristiana Muanis Trindade (OAB/RJ 83.337) e outra, representando as Faculdades Católicas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela Fundação Padre Leonel Franca contra o Acórdão 3.293/2022-TCU-Segunda Câmara (retificado pelo Acórdão 3.883/2022-TCU-Segunda Câmara), por meio do qual o Tribunal, entre outras medidas, rejeitou parcialmente as alegações de defesa da embargante e fixou novo e improrrogável prazo de 15 dias para recolhimento do débito, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c o art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e considerar prejudicado o seu exame;
9.3. comunicar a embargante e a Financiadora de Estudos e Projetos a respeito deste acórdão; e
9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7031-39/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7032/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 021.160/2019-8
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Antônio de Arruda Ribeiro Júnior (025.039.198-80); Focus Rio Produções Culturais Ltda. (05.087.958/0001-85); Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (273.264.818-30).
4. Unidade Jurisdicionada: Focus Rio Produções Culturais Ltda.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Stefano Pessoa Ragonezi (OAB/MG 95.444), Arthur Deucher Figueiredo Santos (OAB/SP 375.442) e outros, representando a Focus Rio Produções Culturais Ltda., Antônio de Arruda Ribeiro Júnior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Focus Rio Produções Culturais Ltda., Antônio de Arruda Ribeiro Júnior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro contra o Acórdão 17.194/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multas individuais, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento para anular o Acórdão 17.194/2021-TCU-Segunda Câmara;
9.2. restituir os autos ao relator *a quo*; e
9.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos recorrentes.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7032-39/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7033/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.170/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Nayde Lucia Schramm Tavares (542.724.677-00).
3.2. Recorrente: Nayde Lucia Schramm Tavares (542.724.677-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 12.397/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar insubsistentes os itens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7033-39/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7034/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.272/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Jesus Renato Rocha Borges (360.861.500-87).
3.2. Recorrente: Jesus Renato Rocha Borges (360.861.500-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Jesus Renato Rocha Borges.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 13.878/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar insubsistentes os itens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do acórdão recorrido;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7034-39/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7035/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.572/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Aida Maria Aguiar Valladares (233.821.205-34).
3.2. Recorrente: Aida Maria Aguiar Valladares (233.821.205-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.889/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar insubsistente o item 1.7.1.1 do acórdão recorrido;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7035-39/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7036/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.062/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Maristel Badra Pecora Augusto (017.177.218-00).
3.2. Recorrente: Maristel Badra Pecora Augusto (017.177.218-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21.203/OAB-DF) e outros, representando Maristel Badra Pecora Augusto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.846/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame, de modo a reformar a deliberação recorrida para torná-la sem efeito;
9.2. encaminhar os autos ao Relator a quo, para reapreciação do feito;
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7036-39/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7037/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.175/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Maria Paula Lucarini (079.977.278-09).
3.2. Recorrente: Maria Paula Lucarini (079.977.278-09).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.006/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar insubsistentes os itens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7037-39/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 7038/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 023.301/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Ana Maria da Cruz Seabra (550.677.786-87).
3.2. Recorrente: Ana Maria da Cruz Seabra (550.677.786-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.009/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar insubsistentes os itens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7038-39/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 7039/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 023.530/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Fernando Luiz Varela (113.358.151-04).
3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 15.629/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar insubsistentes os itens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do acórdão recorrido;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7039-39/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 7040/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 023.531/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Eni de Oliveira Pelisoli (241.725.880-34).
3.2. Recorrente: Eni de Oliveira Pelisoli (241.725.880-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 15.630/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame, de modo a reformar a deliberação recorrida para torná-la sem efeito;
9.2. encaminhar os autos ao Relator a quo, para reapreciação do feito;
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7040-39/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 7041/2022 - TCU - Segunda Câmara
1. Processo nº TC 026.783/2020-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Comunitária do Estado do Amapá (34.943.506/0001-56); Marina Pantoja dos Santos (093.520.742-20).

4. Unidades Jurisdicionadas: Associação Comunitária do Estado do Amapá; Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Comunitária do Estado do Amapá e de Marina Pantoja dos Santos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 701772/2008, firmado entre aquele ministério e a mencionada associação, que objetivou a realização da "Campanha para o Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado do Amapá",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999 c/c o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
9.2. comunicar os responsáveis e o Ministério do Turismo;
9.3. arquivar o processo.
10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7041-39/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 7042/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 036.613/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Maria do Rosario Coelho (658.250.126-72).
3.2. Recorrente: Maria do Rosario Coelho (658.250.126-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 15.298/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar insubsistentes os itens 9.3.2, 9.3.3 e 9.4 do acórdão recorrido;
9.2. dar a seguinte redação ao item 9.5 do acórdão recorrido:
"9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão;"
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7042-39/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 7043/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 036.711/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Joji Miyamoto (001.837.128-03).
3.2. Recorrente: Joji Miyamoto (001.837.128-03).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Joji Miyamoto.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 16.609/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame, de modo a reformar a deliberação recorrida para torná-la sem efeito;
9.2. encaminhar os autos ao Relator a quo, para reapreciação do feito;
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7043-39/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 7044/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 036.870/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Maria Angela de Novaes Marques (610.509.389-68).
3.2. Recorrente: Maria Angela de Novaes Marques (610.509.389-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Jordão Violin (57.615/OAB-PR), representando Maria Angela de Novaes Marques.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 16.619/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar insubsistentes os itens 1.7.2.1. e 1.7.2.2 do acórdão recorrido;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7044-39/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 7045/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 036.985/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Janine Santi (855.475.817-04).
3.2. Recorrente: Janine Santi (855.475.817-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 17.394/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar insubsistentes os itens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do acórdão recorrido;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7045-39/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 7046/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 037.133/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Iolanda Mendes da Silva (261.664.101-15).
3.2. Recorrente: Iolanda Mendes da Silva (261.664.101-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 17.400/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar insubsistentes os itens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do acórdão recorrido;
9.2. determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de quinze dias, ajuste a proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida no RE 638.115/CE, mantendo a incorporação imune a absorção por reajustes futuros caso ela decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que deverá ser devidamente comprovado pela interessada junto à unidade jurisdicionada;
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7046-39/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 7047/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 037.162/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Nivaldo Catania (041.795.458-10).
3.2. Recorrente: Nivaldo Catania (041.795.458-10).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 17.401/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame, de modo a reformar a deliberação recorrida para torná-la sem efeito;
9.2. encaminhar os autos ao Relator a quo, para reapreciação do feito;
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7047-39/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 7048/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 037.243/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Valdizar Canuto de Oliveira (223.181.351-34).
3.2. Recorrente: Valdizar Canuto de Oliveira (223.181.351-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 16.625/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar insubsistentes os itens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do acórdão recorrido;
9.2. determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de quinze dias, ajuste a proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida no RE 638.115/CE, mantendo a incorporação imune a absorção por reajustes futuros caso ela decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que deverá ser devidamente comprovado pelo interessado junto à unidade jurisdicionada;
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7048-39/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 7049/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 039.341/2018-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura (extinto); Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Filipe da Silva Vieira (OAB/SP 356.924) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim contra o Acórdão 7.368/2021-TCU-Segunda Câmara (retificado pelo Acórdão 193/2022-TCU-Segunda Câmara), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas especiais do recorrente, de Antônio Carlos Belini Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. relativas ao projeto Pronac 11-13489 ("Concerto MPB Sinfônico") e imputou-lhes débito solidário, com aplicação de multas individuais,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 7.368/2021-TCU-Segunda Câmara (retificado pelo Acórdão 193/2022-TCU-Segunda Câmara);
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.
10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7049-39/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 7050/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 040.292/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Paulo Roberto Machado Cambraia (238.877.020-34).
3.2. Recorrente: Paulo Roberto Machado Cambraia (238.877.020-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Paulo Roberto Machado Cambraia.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.679/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame, de modo a reformar a deliberação recorrida para torná-la sem efeito;
9.2. encaminhar os autos ao Relator a quo, para reapreciação do feito;
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7050-39/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.



13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7051/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.019/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Ana Lucia Amaral Barros (081.101.698-64).

3.2. Recorrente: Ana Lucia Amaral Barros (081.101.698-64).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 208/2022-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar insubsistentes os itens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

3.2. Recorrente: Ana Lucia Amaral Barros (081.101.698-64).

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7051-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7052/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.404/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Valeria Maria Feijo Valente (343.901.381-20).

3.2. Recorrente: Valeria Maria Feijo Valente (343.901.381-20).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Marluccio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Valeria Maria Feijo Valente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.815/2021-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar insubsistente o item 9.3.2 do acórdão recorrido;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de quinze dias, ajuste a proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida no RE 638.115/CE, mantendo a incorporação imune a absorção por reajustes futuros caso ela decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que deverá ser devidamente comprovado pelo interessado junto à unidade jurisdicionada;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7052-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7053/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.619/2020-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessadas: Ana Maria Tereza Vasconcellos (559.070.836-20); Ester Polla de Oliveira (237.165.926-68); Rosilene Teixeira Pinto Lacerda (500.072.386-49).

3.2. Recorrentes: Ester Polla de Oliveira (237.165.926-68) e Ana Maria Tereza Vasconcellos (559.070.836-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Jose Geraldo Ferreira Lima (76909/OAB-MG), representando Ana Maria Tereza Vasconcellos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 6.826/2021-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial aos pedidos de reexame para tornar insubsistentes os itens 9.3.1 e 9.3.2 do acórdão recorrido;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de quinze dias, ajuste a proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida no RE 638.115/CE, mantendo a incorporação imune a absorção por reajustes futuros caso ela decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que deverá ser devidamente comprovado pelas interessadas junto à unidade jurisdicionada;

9.3. dar ciência deste acórdão às recorrentes e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7053-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7054/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.316/2020-9.

1.1. Apenso: 026.181/2021-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Renato Zeidan (016.773.108-47).

3.2. Recorrente: Renato Zeidan (016.773.108-47).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Renato Zeidan.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.385/2021-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar insubsistentes os itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7054-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7055/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.659/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Reginaldo Brito de Miranda (209.877.812-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Laranjal do Jari/AP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Reginaldo Brito de Miranda, ex-prefeito do Município de Laranjal do Jari/AP, em razão de não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2003, no âmbito do Serviço de Ação Continuada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

9.2. comunicar o responsável, a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e à Procuradoria da República no Amapá, a respeito deste acórdão, fazendo-se referência, no último caso, ao Inquérito Civil 1.12.000.000598/2012-11; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 39/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7055-39/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7056/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Vera Lucia Oliveira Silva emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Vera Lucia Oliveira Silva; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:



1. Processo TC-015.754/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vera Lucia Oliveira Silva (223.637.777-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 7057/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria de Anna Maria de Lucena Rodrigues, emitido pelo Senado Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro; Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que a análise também detectou inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/199 e que o Senado Federal vem promovendo o reajuste indevido da vantagem de quintos/décimos, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade da vantagem "opção" é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando que a irregularidade de quintos também é objeto de jurisprudência firme do TCU, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada de quintos/décimos pode ter sido concedida, de uma forma geral, a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que é firme o entendimento desta Corte em considir irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.302/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores da mencionada vantagem exclusivamente nessa circunstância;

Considerando que o ato em análise foi reajustado pela Lei 13.302/2016, que reajustou apenas as tabelas de vencimentos dos servidores do Senado Federal, não configurando reajuste geral do funcionalismo público, que possibilitaria o reajuste regular das vantagens pessoais;

Considerando que além de transformar em parcela compensatória o valor correspondente dos quintos incorporados após 08/04/1998, a unidade jurisdicionada deverá adotar a contagem os quintos/décimos de acordo com a regra estabelecida pela Lei 8.911/1994 e pela jurisprudência do TCU, Acórdãos 993/2013 e 994/2013, ambos de relatoria do Ministro José Múcio, e 8.249/2013, de relatoria do Ministro Walton Alencar, todos da 1ª Câmara, que determinam a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro aos atos de aposentadoria em favor de Anna Maria de Lucena Rodrigues, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.313/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Anna Maria de Lucena Rodrigues (324.218.424-68).
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Senado Federal que:
1.7.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela "opção" ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste na rubrica impugnada, nos proventos da interessada, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016 e o recálculo da vantagem de quintos na forma concedida, devido a incorporação de parcelas em proporção indevida;

1.7.3. após o ajuste mencionado no item 1.7.2 promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.4. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.6. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7058/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Livia Abreu Carvalho emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, no entanto, que o fato de o Gestor de Pessoal ter transformado a parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente;

Considerando que este Tribunal detectou em outros processos de aposentadorias deferidas pela Câmara dos Deputados que houve a concessão de reajustes irregulares das parcelas de "quintos/décimos" tal como constatado neste ato de aposentadoria;

Considerando que, nos casos acima indicados, este Tribunal determinou à Câmara dos Deputados que promovesse o ajuste nas parcelas de "quintos/décimos", para que voltassem a refletir os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016 (Acórdãos 3.538, 6.278 e 10.240, todos de 2021, da Primeira Câmara e de relatoria do ministro Vital do Rêgo; e 6.857/2021 - Segunda Câmara, relator ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Livia Abreu Carvalho; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.330/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Livia Abreu Carvalho (152.703.781-91).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:
1.7.1. retifique, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do servidor para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.3. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;
1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 7059/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Francisco Valdemar de Amorim pela Universidade Federal da Bahia, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a Sefip e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento indevido da parcela judicial de horas extras;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar ilegal o pagamento de horas extras, determinado por decisão judicial transitada em julgado, visto que a parcela deveria ter sido absorvida pelos reajustes concedidos posteriormente;



Considerando que é nesse sentido o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no Acórdão 1.740/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

Considerando, ainda, o Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU, in verbis:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Francisco Valdemar de Amorim, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-020.335/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Valdemar de Amorim (168.049.885-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar a Universidade Federal da Bahia que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência do presente acórdão;

1.7.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de trinta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 7060/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Milton Sidrim Baars emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Milton Sidrim Baars; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-020.391/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Milton Sidrim Baars (352.849.197-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 7061/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Iara da Luz Zainedir Jacon, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.701/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Iara da Luz Zainedir Jacon (514.510.699-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7062/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Jose Ferro Seabra Nunes emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Jose Ferro Seabra Nunes; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-021.806/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Jose Ferro Seabra Nunes (279.350.003-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 7063/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria de Alexandre Cardoso Feitosa, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;



Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro aos atos de aposentadoria em favor de Alexandre Cardoso Feitosa, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-021.906/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alexandre Cardoso Feitosa (175.103.253-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

1.7.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7064/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Lisoneide Lima de Assis Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.073/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lisoneide Lima de Assis Silva (024.288.494-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7065/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Nilva Maria Teixeira Valadares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.156/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Nilva Maria Teixeira Valadares (210.354.071-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7066/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Raimundo Nonato de Paiva Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.158/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimundo Nonato de Paiva Soares (214.522.451-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7067/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Damasio Fernandes Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.635/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Damasio Fernandes Martins (290.761.373-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7068/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.792/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Glauber Furtado da Silveira (248.093.493-49); Clidemar Ferreira Soares (065.904.623-72); Helio Wazlawosky (444.549.530-15); Maria de Fatima Barreira (151.542.031-00); Sonia Augusta da Silva Rocha (245.371.281-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7069/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (Trinta) dias a contar desta decisão, o prazo solicitado pelo Ministério da Economia para atendimento da determinação exarada no Acórdão 4820/2022-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-023.478/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Adalcyr Cunha de Souza (026.243.894-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7070/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Antonio Allan Pereira Goes emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Antonio Allan Pereira Goes, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-015.595/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Antonio Allan Pereira Goes (652.105.732-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 7071/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Helenice Silva Richard, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.826/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Helenice Silva Richard (567.075.927-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7072/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Vandeci Barbosa Fonseca, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-018.882/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Vandeci Barbosa Fonseca (690.030.848-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7073/2022 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Jadson Silva Ruas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio Siafi 763030, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Caravelas/BA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Promoção e divulgação dos atrativos turísticos de Caravelas/Bahia".

Considerando que a execução física do Convênio Siafi 763030 foi aprovada pelo órgão instaurador, nos termos do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 6/2015 (peça 31);

Considerando que a execução financeira do ajuste foi integralmente reprovada, conforme análise consignada no âmbito do Parecer Financeiro 218/2018 (peça 38), por conta de: i) não apresentação da documentação inerente ao Pregão Presencial 028/2012, realizado pelo conveniente; e ii) ter sido considerado parcialmente atendido os itens referentes à "Pagamentos" (não encaminhamento do comprovante de pagamento de parte da Nota Fiscal 201357, no valor de R\$ 26.521,00) e à "Movimentação Financeira" (ausência do extrato bancário do mês de dezembro de 2013);

Considerando que o não envio da documentação correspondente ao citado procedimento licitatório não implica, por si só, a ocorrência de débito, uma vez que não foram verificados indícios de possível inexecução do objeto ou de eventuais superfaturamentos;

Considerando que a irregularidade consistente no não encaminhamento do comprovante de pagamento de parte da Nota Fiscal 201357, no valor de R\$ 26.521,00 (peça 38, p. 5), deve ser afastada, pois verificou-se que o conveniente juntou aos autos um recibo assinado pela empresa Comtecno - Tecnologia, Comunicação e Interatividade Ltda. e uma ordem de pagamento do respectivo valor (peça 22, p. 20-21), e que consta do extrato da conta vinculada o pagamento à referida empresa (peça 21, p. 9 e 40);

Considerando que a irregularidade relativa à ausência do extrato bancário do mês de dezembro de 2013 deve ser afastada, pois não prejudica a análise das presentes contas (conta corrente estava sem saldo e sem movimentação desde setembro de 2013 (peça 21, p. 7) e a conta de investimentos permaneceu com o mesmo patamar de saldo: R\$ 1.661,76, desde agosto de 2013 (peça 21, p. 10) até o resgate janeiro de 2014, no valor de R\$ 1.697,27 (peça 21, p. 1);

Considerando que após o pronunciamento da SecexTCE, o Ministério do Turismo juntou aos autos o Ofício 1.397/2022/AECI, de 13/9/2022, contendo documentos de análise técnica sobre as contas especiais em exame (peças 64-65), entre os quais: i) Parecer Financeiro nº 235/2022, de 22/07/2022 (peça 64, p. 6-12), sugerindo a aprovação com ressalvas da prestação de contas financeira do Convênio 763030; ii) Parecer Conclusivo da Secretaria Nacional de Desenvolvimento e Competitividade do Turismo, datado de 28/07/2022 (peça 64, p. 13-14), aprovando com ressalvas a prestação de contas do mencionado ajuste (não restou comprovado o pagamento no valor de R\$ 26.521,00 referente a Nota Fiscal 201357; e extratos bancários apresentados de forma incompleta); e iii) Edital de Licitação do Pregão Presencial 028/2012 (peça 65, p. 12-58);

Considerando que a apresentação do Edital de Licitação do Pregão Presencial 028/2012 elide a irregularidade consubstanciada no não encaminhamento do referido procedimento licitatório;

Considerando que as falhas identificadas de forma parcial na execução financeira (itens: pagamentos e movimentação financeira) foram consideradas elididas;

Considerando a ausência de irregularidades no tocante à contrapartida;

Considerando que não há débito a ser imputado ao responsável;

Considerando o encaminhamento proposto pela unidade técnica especializada no sentido de arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, elididas as irregularidades inicialmente apontadas nesta TCE, não se faz necessário o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) para exame dos documentos colacionados às peças 64-65;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU acompanha a proposta da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

- b) dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável; e
- c) dar ciência ao Ministério do Turismo, com fundamento no art. 16, inciso II, da

IN/TCU 71/2012, que deve ser dada baixa da responsabilidade pelo débito do responsável Jadson Silva Ruas (CPF: 010.819.795-69).

- 1. Processo TC-003.986/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Jadson Silva Ruas (010.819.795-69).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caravelas - BA.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7074/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 2/8/2022, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 3188/2022- TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/6/2022-Extraordinária, inserido na Ata nº 21/2022-2ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 19/8/2022, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (Quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, ex vi do disposto no art. 32, parágrafo único, do aludido Regimento;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da Unidade Técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Francisco de Carvalho Neto, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão.

- 1. Processo TC-006.466/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: José Francisco de Carvalho Neto (068.767.065-91); Liceu de Artes e Ofícios da Bahia (15.118.995/0001-67); Romel Rebello Brandao (641.637.505-25).
- 1.2. Recorrente: José Francisco de Carvalho Neto (068.767.065-91).

- 1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Samara Lobo da Silva (22.712/OAB-BA), representando Romel Rebello Brandao.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7075/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, e 11 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, em sobrestar o exame destas contas, até junho/2023, autorizando, caso o FNDE não venha a apresentar informações sobre a conclusão da obra concernente ao Termo de Compromisso 160412 - Repactuação, a realização de diligência junto à referida Autarquia, solicitando informações acerca da situação atual da obra relativa ao Convênio nº 658684/2009 (Siafi 655873), de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 103), ratificada pelo parecer do MP junto a este Tribunal (peça 106), sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.7 desta deliberação.

- 1. Processo TC-011.807/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Alvimar Cayres Almeida (054.029.778-01); Rubia Rodrigues Amorim (617.859.382-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins - TO.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Thiago Peleja Vizeu Lima (35.108/OAB-DF), Eduardo Antonio Lucho Ferrao (9.378/OAB-DF) e outros, representando Alvimar Cayres Almeida.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao FNDE e ao município de Buriti do Tocantins/TO.

ACÓRDÃO Nº 7076/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Sérgio Banhos Teixeira (CPF: 422.709.444-53) e da Fundação Seridó Central (CNPJ: 02.067.427/0001-32), dando-lhes quitação sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

- 1. Processo TC-019.090/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Fundacao Serido Central (02.067.427/0001-32); Sergio Banhos Teixeira (422.709.444-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Jackson Denis Palhares de Macedo (12248/OAB-RN), Fernanda Tavares Barreto (10876/OAB-RN) e outros, representando Fundacao Serido Central; Jackson Denis Palhares de Macedo (12248/OAB-RN), Fernanda Tavares Barreto (10876/OAB-RN) e outros, representando Sergio Banhos Teixeira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde;

1.7.2. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7077/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em acolher parcialmente as alegações de defesa, e julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Sérgio Banhos Teixeira (CPF: 422.709.444-53) e da Fundação Seridó Central (CNPJ: 02.067.427/0001-32), dando-lhes quitação, e arquivar os presentes autos, após dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

- 1. Processo TC-019.095/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Fundacao Serido Central (02.067.427/0001-32); Sergio Banhos Teixeira (422.709.444-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Jackson Denis Palhares de Macedo (12248/OAB-RN), Fernanda Tavares Barreto (10876/OAB-RN) e outros, representando Fundacao Serido Central; Jackson Denis Palhares de Macedo (12248/OAB-RN), Fernanda Tavares Barreto (10876/OAB-RN) e outros, representando Sergio Banhos Teixeira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7078/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a ocorrência do fato gerador e a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, e que o longo decurso de tempo inviabiliza o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório;

Considerando o disposto no art. 6º da INTCU 71/2012 e jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 6º da INTCU 71/2012 e jurisprudência desta Corte de Contas, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento do processo sem julgamento do mérito, diante do decurso de mais de dez anos entre o fato gerador do dano e a citação válida ao Sr. Júlio da Cruz Vale (CPF: 304.497.667-72) nesta TCE, materializado o risco de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.7 desta deliberação.

- 1. Processo TC-025.567/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Julio da Cruz Vale (304.497.667-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Providenciadas todas as comunicações pertinentes, arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7079/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua



constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-025.769/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Carlos Augusto Longo Pereira (957.936.158-49); Edson Giroto (015.143.168-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Dar ciência desta deliberação aos Srs. Edson Giroto e Carlos Augusto Longo Pereira, à Agesul, ao município de Darcinópolis/TO e ao Inkra.

ACÓRDÃO Nº 7080/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento o art. 6º, inc. II, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cultura e à responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.323/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Nicole Algranti (957.139.567-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7081/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, e julgar regulares com ressalva as contas do responsável Gustavo Henrique Granja Caribé (CPF: 032.614.064-61), dando-lhe quitação, conforme proposta da unidade técnica (peça 97), ratificada pelo parecer do MP junto ao TCU (peça 100).

- 1. Processo TC-047.711/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Gustavo Henrique Granja Caribe (032.614.064-61).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco da nota fiscal acostada à peça 92, que possui chancela que faz menção a convênio estadual de 2009, informando-lhe que o documento já foi apresentado na prestação de contas do Convênio federal de registro Siafi 759475/2011, dado que efetivamente custeado com os recursos da conta específica do termo pactuado com a União;
- 1.7.2. Enviar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 7082/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 100), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

- 1. Processo TC-006.436/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda (59.527.788/0001-31).
- 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação

(Sefti).

- 1.6. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Gustavo de Magalhaes Pinto Lopes Cancado (74095 /OAB-MG) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Fabiana Karla Casagrande (224.905/OAB-SP), Renato Reis do Couto (242.677/OAB-SP) e outros, representando Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda; Wander Reis da Silva (123B/OAB-ES), representando Spassu Tecnologia e Servicos S. A.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Dar ciência desta deliberação à Petrobras, à E&Y - Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda e ao representante;
- 1.7.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 7083/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 14/2022 conduzido Banco da Amazônia S.A. (Basa) para a contratação dos serviços de manutenção corretiva, sob demanda, incluindo o fornecimento de peças de reposição e mão de obra, em microcomputadores, notebooks e monitores instalados nas dependências da Direção Geral da entidade e nas agências localizadas na Região Metropolitana da Grande Belém, durante a vigência de doze meses, com a prorrogação até o limite de sessenta meses;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica sugeriu a parcial procedência para a presente representação, com o envio de ciência preventiva e corretiva à entidade, destacando que as falhas cometidas não teriam comprometido a lisura do certame, o qual teve a participação de cinco licitantes que ofertaram lances em disputa do objeto, de tal modo que teria havido competitividade na licitação;

Considerando que, por esse prisma, o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, anotando como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

- 1. Processo TC-007.387/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Banco da Amazônia S.A. (Basa).

- 1.2. Representante: Tacileno Oliveira de Moraes;
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
- 1.7.1. promover o envio de ciência preventiva e corretiva para que, nos termos do art. 9º da Resolução TCU nº 315, de 2020, o Banco da Amazônia S.A. medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes às seguintes falhas identificadas no certame:

1.7.1.1. não comprovação, pela licitante EPS Empresa Paraense de Serviços de Informática Ltda., para fins de habilitação técnica, da utilização de profissionais certificados em serviço de suporte a usuários e recursos de tecnologia da informação (TI), com assistência técnica, esclarecimento de dúvidas e nas resoluções de problemas de hardware e software básico e aplicativos finais em suas estações de trabalho, utilizando as melhores práticas do ITIL (Information Technology Infrastructure Library) para a função de Service Desk, contrariando os itens 16.1, I, do edital;

1.7.1.2. exigência desnecessária aos licitantes, com potencial de frustrar o caráter competitivo do certame, no sentido de possuir software de chamados, para gestão dos incidentes e requisição de serviços, recategorização, problemas e geração de relatórios com indicadores de desempenho do serviço (item 16.1, II, do edital), quando o próprio Banco da Amazônia S.A.13/1 admite em sua resposta possuir e fornecer ao contratado tal software;

1.7.1.3. aceitação de atestados de capacidade técnica imprecisos quanto ao número de máquinas atendidas, em favor da licitante EPS Empresa Paraense de Serviços de Informática Ltda., em desacordo com o disposto no item 16.1, III, do edital, sem que tenha havido diligências prévia para suprir eventual omissão, consoante jurisprudência recente do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.211/2021, 2.443/2021 e Acórdão 966/2022, todos do Plenário);

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao representante, para ciência, e ao Banco da Amazônia S.A., para ciência e cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão; e

1.7.3. promover o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 7084/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 16), em conhecer da Representação formulada pela empresa FB Terceirização Ltda, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

- 1. Processo TC-010.306/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Museu de Astronomia e Ciências Afins.
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

- 1.5. Representação legal: Talita de Fraia Bastos, representando Fb Terceirizacao Ltda.

- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao Museu de Astronomia e Ciências Afins (CNPJ 04.071.191/0001-33 e Uasg 240124) e ao representante;
- 1.6.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 7085/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pelo Município de Teresópolis - RJ sobre supostas irregularidades, durante os exercícios de 2014 a 2017, no âmbito do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Teresópolis (Sindpmt), diante da possível omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes da contribuição sindical compulsória;

Considerando que, após a análise inicial, a então Secex-RJ propôs o conhecimento da representação para, no mérito, considera-la procedente e dar ciência ao Sindpmt e ao representante, tendo fundamentado a proposta no sentido de que a contribuição sindical se constituiria, conforme o Acórdão 2.065/2008-TCU-Plenário, em "espécie de contribuição compulsória especial, e como tal, tem natureza tributária, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE 180.745/SP e RE 129.930/SP)", de modo que "compete ao TCU fiscalizar a aplicação desses recursos por parte dos sindicatos, conforme ficou assente no julgamento do TC 014.539/1994-4 (Acórdão 505/1995 e Decisão nº 632/1998, ambas do Plenário)";

Considerando que o imposto sindical, também chamado de contribuição sindical, se constituiria em contribuição social criada pelos arts. 578 e seguintes da CLT, espécie de tributo referido no art. 149 da Constituição Federal, de tal sorte que não competiria ao TCU desenvolver sobre elas ação sistemática de fiscalização, sem prejuízo, contudo, da intervenção do TCU no caso de ocorrer irregularidade detectada pela autoridade que liberou os recursos e apontada pelo controle interno, ou então em decorrência de denúncia;

Considerando que, ante os indícios de omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos tributários federais, o então relator, E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, determinou a remessa dos autos à unidade técnica para a oitiva do Sindpmt (peça 4);

Considerando que, ao analisar as alegações e elementos acostados pelo Sindpmt, a SecexPrevidência concluiu que houve a prestação e a respectiva aprovação das contas para os exercícios entre os anos de 2012 a 2017, sem indícios de irregularidades na gestão dos valores de natureza tributária e de natureza facultativa, tendo proposto a improcedência e o arquivamento da presente representação;

Considerando, enfim, que fui sorteado como relator dos presentes autos, tendo em vista a aposentadoria do ilustre Ministro-Substituto André de Carvalho (peça 219);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU (RITCU) aprovado pela Resolução TCU 246/2011, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, sem prejuízo de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 desta deliberação.

- 1. Processo TC-016.051/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Teresópolis (CNPJ 36.528.511/0001-28).
- 1.2. Representante: Município de Teresópolis - RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).
- 1.6. Representação legal: Elizabeth da Silveira Barbosa (72.962/OAB-RJ) e outros, representando o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis.
- 1.7. Providências:
- 1.7.1. enviar cópia desta deliberação, com o respectivo parecer da unidade técnica (peça 63), à representante e ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Teresópolis, para ciência;
- 1.7.2. promover o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169 do RITCU.



ACÓRDÃO Nº 7086/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de apreciação de ato sujeito a registro, na modalidade de admissão, aposentadoria, reforma ou pensão;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.553/RS, fixou a tese de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";

Considerando que, ao apreciar embargos de declaração opostos perante a referida decisão, o STF reconheceu que, após o registro tácito do ato pelo decurso do prazo de cinco anos, abre-se a possibilidade de sua revisão de ofício, no prazo de cinco anos contados do registro;

Considerando o entendimento firmado por meio do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (relator Walton Alencar Rodrigues), no sentido de que, após o prazo de cinco anos da entrada do ato nesta Corte, sem apreciação pelo Tribunal, ele deve ser considerado "tacitamente registrado", abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão no prazo de cinco anos, tudo em consonância com a compreensão firmada pelo STF;

Considerando que o ato em exame foi disponibilizado ao TCU há mais de cinco anos, sem apreciação, situação que atrai o registro tácito, com possibilidade de sua revisão de ofício, porquanto não transcorridos mais de dez anos desde a entrada do ato no Tribunal; e

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar tacitamente registrado o ato relacionado.

1. Processo TC-002.150/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Amon (000.255.000-82); Diretoria de Integridade (Controle Interno do Ministério da Saúde).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: orientar a Sefip no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade e relevância.

ACÓRDÃO Nº 7087/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 dias, o prazo para atendimento ao Acórdão 5992/2022-TCU-Segunda Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.170/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrentes: Gilda dos Santos Braga Goncalves (929.881.647-20); Blandina Figueiredo de Oliveira (005.757.017-57).

1.2. Interessados: Blandina Figueiredo de Oliveira (005.757.017-57); Blandina Figueiredo de Oliveira (005.757.017-57); Gilda dos Santos Braga Goncalves (929.881.647-20); Gilda dos Santos Braga Goncalves (929.881.647-20).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7088/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-010.314/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lineia Odila Quibao Bisin (079.703.418-88).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5) e do parecer do MP/TCU (peça 7), ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

ACÓRDÃO Nº 7089/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-010.417/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Marques Domingues (003.203.348-64).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACÓRDÃO Nº 7090/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 dias, o prazo para atendimento ao Acórdão 4316/2022-TCU-Segunda Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.422/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Romilda Aparecida Souza Pereira (256.078.124-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7091/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-011.747/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Maria Machado (587.987.659-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5) e do parecer do MP/TCU(peça 8), ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

ACÓRDÃO Nº 7092/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.845/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Mota Santos (177.485.774-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

1.7.2.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada à Fundação Nacional de Saúde.

ACÓRDÃO Nº 7093/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.847/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Blenio Cezar Severo Peixe (188.766.170-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Universidade Federal do Paraná que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Universidade Federal do Paraná.

ACÓRDÃO Nº 7094/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, no caso, já houve transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;



Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-013.675/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Claudio Goncalves de Araujo (378.872.700-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5) e do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 7), ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

ACÓRDÃO Nº 7095/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-013.688/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Jose Pinto (291.463.139-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5) e do parecer do MP/TCU(peça 7), ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

ACÓRDÃO Nº 7096/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-013.720/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Monica Maciel Braga de Souza (468.864.004-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 7097/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 dias, o prazo para atendimento às determinações exaradas no Acórdão 5565/2022-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.754/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sandra Cristina de Freitas Alves Todesco (622.108.827-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7098/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham



o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-013.770/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Fatima de Lourdes Borba de Araujo Queiroz (218.022.704-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:
 - 1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - 1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
 - c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5) e do parecer do MP/TCU(peça 7), ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

ACÓRDÃO Nº 7099/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.612/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Gomes (243.266.314-49); Fernando Luiz de Araujo Silva Filho (466.294.084-20); Jose Barbosa Filho (357.603.544-34); Luciana Fontes Silva da Cunha Lima (770.242.144-49); Monica Ferreira Lopes (308.016.804-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7100/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.628/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ethel Martins Pedroso (047.410.858-99); Evandro Alves de Almeida (082.786.308-01); Marcelo Linardi (030.231.868-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7101/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara

(relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-016.234/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria do Carmo Tarini (203.373.102-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:
 - 1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - 1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
 - 1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5) e do parecer do MP/TCU (peça 7), ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

ACÓRDÃO Nº 7102/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.183/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luziralda de Lima Trinchao (718.975.777-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
 - 1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;



1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACÓRDÃO Nº 7103/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.295/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Avelina Lisboa e Silva de Moura (736.138.438-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5) e do parecer do MP/TCU (peça 7), ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

ACÓRDÃO Nº 7104/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-

Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.297/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Josias Jacinto da Silva (504.759.597-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5) e do parecer do MP/TCU (peça 7), ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.

ACÓRDÃO Nº 7105/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.341/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sebastião Pedro de Araújo (118.565.131-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.2.1 no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;



1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Câmara dos Deputados.

ACÓRDÃO Nº 7106/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-022.190/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmelita Alves Pereira (181.723.773-04); Tais Cristina Sarellas Martins (421.630.300-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7107/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-022.660/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helder Sartori (040.579.198-48); Marcelo de Oliveira Hoeldtke (747.321.299-00); Paulo Marcos Carneiro Teles (242.216.863-91); Regina Helena Camargo Mendes (747.257.007-97); Rosa Maria Meneguete Freita (531.872.021-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7108/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-022.779/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wilda da Silveira Pinto (121.881.742-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7109/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-022.944/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Monteiro Silva de Souza (060.790.162-49); Joselia Ferreira da Silva (265.668.264-91); Ninfa Araujo Calatayud (060.615.242-34); Paulo Gomes da Silva (079.095.352-87); Raimundo Ferreira de Souza (153.626.042-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7110/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-022.979/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Andrea Maria Pedrosa Valli (844.694.397-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7111/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações exaradas no Acórdão 4540/2022-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.935/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Glaciene Duarte Queiroz (212.942.323-04); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7112/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.090/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Tomaz (261.011.938-02).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

1.7.1.2. no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.2. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 7113/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.092/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mauro Melocra Junior (877.651.442-00).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

1.7.1.2. no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.2. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 7114/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do



Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-024.309/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rosimeri Miguel (792.422.277-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7115/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-016.657/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Jose de Almeida Mendes (643.509.086-68); Minervina Souza Costa (525.509.586-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7116/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-018.802/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eunice Pinho Gomes da Silva (020.195.157-68); Ilsa Azevedo de Brito (017.492.407-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7117/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-018.884/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Herta Brito Ferreira Magalhaes (695.730.773-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7118/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar sem preenchimento dos requisitos legais;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé; Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegais e negar registro aos atos em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

- 1. Processo TC-016.743/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Clarisse Rosemarie Lau Moraes (673.155.340-91); Clarisse Rosemarie Lau Moraes (673.155.340-91); Grimelda Polesso Pedretti (561.704.080-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada (peça 6) e do parecer do MP/TCU(peça 8), ao Comando do Exército.

ACÓRDÃO Nº 7119/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar sem preenchimento dos requisitos legais;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

- 1. Processo TC-019.366/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Maria Zuleide Barbosa de Alencar (053.756.164-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Comando da Marinha.

ACÓRDÃO Nº 7120/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar sem preenchimento dos requisitos legais;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

- 1. Processo TC-019.370/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Carmozita da Silveira Sousa (159.094.842-49); Edineuda Monteiro da Silva (809.706.053-15); Eliane Monteiro da Silveira (267.569.862-87); Lucas Costa da Silveira (604.471.803-47).



1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:
1.7.2.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento deste acórdão;
1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Comando da Marinha.

ACÓRDÃO Nº 7121/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar sem preenchimento dos requisitos legais;
Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;
Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.372/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Quiteria Soares de Siqueira (389.643.504-30).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:
1.7.2.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Comando da Marinha.

ACÓRDÃO Nº 7122/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar sem preenchimento dos requisitos legais;
Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato

decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.394/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adriana Tavares de Menezes (043.299.574-93); Ana Claudia Tavares de Menezes (829.624.564-72); Maria Auxiliadora Tavares de Menezes (542.155.104-06); Maria da Conceição Tavares de Menezes Mendes (394.551.494-00); Maria das Graças de Menezes Lucena (387.641.214-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:
1.7.2.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste acórdão;
1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Comando da Marinha.

ACÓRDÃO Nº 7123/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar sem preenchimento dos requisitos legais;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-020.392/2022-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Maria de Jesus de Souza Silva (611.204.807-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:
1.7.2.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Comando da Marinha.

ACÓRDÃO Nº 7124/2022 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Caixa Econômica Federal (Caixa), relativo ao exercício de 2020;

Considerando que a análise realizada, a opinião do órgão de controle interno e a opinião da auditoria independente pertinentes foram no sentido de que as demonstrações contábeis individuais e consolidadas apresentaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Caixa em 31/12/2020;

Considerando que as contas lograram demonstrar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados nestes autos, dando-lhes quitação plena, e em encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 13), à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.080/2021-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)
1.1. Responsáveis: Adriano Assis Matias (827.175.081-04); Adriano Borges Resende (655.397.299-00); Alexandre Xavier Ywata de Carvalho (459.065.645-00); Andre Fernandes Berenguer (127.759.138-57); Carlos Roberto de Albuquerque Sa (212.107.217-91); Celso Leonardo Derzie de Jesus Barbosa (013.633.087-85); Cinara Maria Fonseca de Lima (224.781.241-49); Claudio Salituro (713.720.837-15); Daniel Boueres Sandoval (321.727.238-27); Edilson Carrogi Ribeiro Vianna (156.578.398-03); Eduardo Costa Oliveira (001.387.670-84); Eduardo Falk Antonio (029.553.919-48); Engels Augusto Muniz



(027.010.945-50); Gabriel Dutra Cardozo Vieira de Goes (310.563.998-56); Gilson Costa de Santana (836.506.601-72); Girlana Granja Peixoto Moreira (751.338.900-44); Gustavo de Moraes Fernandes (252.314.758-07); Hebert Luiz Gomide Filho (000.800.746-26); Ilana Trombka (742.707.450-53); Jair Luis Mahl (467.868.990-72); Jeyson Leyser Cordeiro (859.275.629-49); Joao Eduardo de Assis Pacheco Dacache (810.349.207-82); Jonas de Miranda Gomes (137.092.164-00); Jorge Louzada Kozlovsky (339.089.218-48); Julio Cesar Volpp Sierra (029.527.149-32); Leonardo Giuberti Mattedi (364.415.031-15); Leonardo José Rolim Guimarães (436.473.754-20); Lucila Prazeres da Silva (302.029.108-90); Luciola Aor Vasconcelos (874.622.061-53); Manoel Henrique de Amorim Filho (028.182.107-04); Marcelo de Siqueira Freitas (776.055.601-25); Marco Antônio da Silva Barros (732.550.257-53); Marconi Nogueira Placido dos Santos (455.228.805-97); Marcos Perdigão Bernardes (359.662.387-15); Maria Rita Serrano (107.689.868-85); Matheus Neves Sinibaldi (265.155.078-79); Mauro Gentile Rodrigues da Cunha (004.275.077-66); Messias dos Santos Esteves (181.769.808-70); Mozart de Oliveira Farias (783.813.557-53); Paulo Henrique Angelo Souza (649.580.942-53); Pedro Duarte Guimaraes (016.700.677-00); Rafael Pesce (082.234.617-65); Rafael de Oliveira Moraes (695.503.011-68); Rauélison da Silva Muniz dos Santos (485.157.015-53); Rodrigo Luiz Sias de Azevedo (108.179.447-02); Rodrigo Pereira de Mello (505.886.211-53); Rogerio Rodrigues Bimbi (842.116.017-68); Salomao Lopes Azulay Filho (212.335.782-00); Samuel Crespi (802.510.640-34); Sarah Tarsila Araujo Andreozzi (006.693.671-33); Simone Benevides de Pinho Nunes (770.289.704-00); Tatiana Thome de Oliveira (931.836.740-68); Thais Ricarte Peters (715.348.651-87); Thays Cintra Vieira (045.259.116-38); Thiago Souza Silva (712.278.301-49); Valter Goncalves Nunes (029.588.588-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
- 1.6. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP), Fabiana Calvino Marques Pereira (16226/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7125/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Bruno Gustavo Araújo Loureiro (CPF: 010.024.804-77), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (PSB/PSE 2006);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e em dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)/Ministério da Cidadania (MDS).

- 1. Processo TC-000.141/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (010.024.804-77).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Japaratinga - AL.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Henrique Correia Vasconcellos (8004/OAB-AL) e outros, representando Bruno Gustavo Araújo Loureiro.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7126/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal e na Súmula-TCU 145, em corrigir, por inexistência material, a tabela constante do subitem 9.4 do Acórdão 19003/2021-TCU-2ª Câmara, de forma que:

- onde se lê:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
24/11/2006	152.856,12	-
19/6/2007	51.132,03	-
9/3/2012	10.000,00	já restituído

- leia-se:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
24/11/2006	152.856,12	Débito
19/6/2007	51.132,03	Débito
9/3/2012	10.000,00	Crédito

- 1. Processo TC-015.987/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Julio Cesar Wohlgemuth (219.270.730-49).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema (Ancine).
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos - Seproc.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7127/2022 - TCU - Segunda Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo FNS em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União mediante o referido fundo ao município durante o período de 1/1/2012 a 31/12/2012.

Por meio do Acórdão 5.694/2022-TCU-2ª Câmara, o Tribunal rejeitou parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Igarapé-Miri/PA e fixou novo e improrrogável prazo de 15 dias para que efetuassem e comprovassem o recolhimento das quantias devidas.

O ente apresentou peça nominada de "recurso de reconsideração" em face da mencionada decisão.

Considerando que não há que se falar em cabimento de recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais, nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a disciplina dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução-TCU 36/1995 é no mesmo sentido;

Considerando que o Regimento Interno/TCU atribui a tais decisões - que rejeitam as alegações de defesa - a natureza de decisão preliminar (art. 201, § 1º);

Considerando que o recurso interposto não encontra cabimento na atual fase processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 201, §1º, e 279 do Regimento Interno do TCU e no art. 23, parágrafos 1º e 2º, da Resolução-TCU 36/1995, em: i) receber o expediente de peça 84 como mera petição de novos elementos de defesa; ii) remeter cópia deste acórdão ao interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.133/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Francisco Vitor de Sousa Pantoja (368.870.992-68); Município de Igarapé-Miri/PA (05.191.333/0001-69); Regina Auxiliadora Pantoja (264.151.512-15); Roberto Pina Oliveira (123.643.122-72).
- 1.2. Interessado: Município de Igarapé-Miri/PA (05.191.333/0001-69).
- 1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de Igarapé-Miri/PA.

- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Edimar de Souza Gonçalves (16456/OAB-PA) e Ana Cristina Costa Dias Silva (23.657/OAB-PA), representando Francisco Vitor de Sousa Pantoja; Shirley Viana Marques (14940/OAB-PA), representando Município de Igarapé-miri - PA.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7128/2022 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Manoel Claudio Pessoa Cardoso (CPF: 024.271.923-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 703071 (peça 6) firmado entre o Ministério do Turismo e município de Canindé - CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Abertura da Semana da Juventude no dia 27 de março de 2009, no município de Canindé-CE.";

Considerando que o ajuste foi firmado no valor de R\$ 544.000,00, sendo R\$ 500.000,00 de responsabilidade da concedente e R\$ 44.000,00 referente à contrapartida, e teve vigência no período de 23/3/2009 a 2/8/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas até 2/9/2009;

Considerando que a presente TCE foi instaurada devido à reprovação da execução financeira do convênio, com ocorrência de danos ao erário, conforme a Nota Técnica de Análise Financeira Complementar nº 426/2016 (peça 62), em razão da não apresentação de contratos de exclusividade de artistas, pela entidade conveniente, na prestação de contas;

Considerando que no relatório (peça 77), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 498.820,12, imputando-se a responsabilidade a Manoel Claudio Pessoa Cardoso, PREFEITO, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos;

Considerando que o TCU, ao apreciar situações bastante assemelhadas à presente, em que não há previsão no termo de convênio ou nos normativos vigentes à época de sua celebração da necessidade de apresentação de recibos de cachês, deliberou pela elisão do débito decorrente dessa irregularidade (Acórdãos-TCU-Plenário 96/2008 e 1435/2017);

Considerando que os elementos contidos nos autos demonstram a insubsistência do débito verificado pelo Ministério do Turismo, uma vez que o responsável estaria sendo cobrado por documentos sobre os quais ele não tinha como saber que lhe eram exigíveis;

Considerando que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e em adotar as medidas a seguir enumeradas.

- 1. Processo TC-020.036/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Manoel Claudio Pessoa Cardoso (024.271.923-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência desta deliberação a. Manoel Claudio Pessoa Cardoso (CPF: 024.271.923- 68) e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, ao Ministério do Turismo;
 - 1.7.2. dar ciência ao Ministério do Turismo, com fundamento no art. 16, inciso II, da IN/TCU 71/2012, que deve ser dada baixa da responsabilidade, pelo débito inicialmente apurado nesta TCE, de Manoel Claudio Pessoa Cardoso (CPF: 024.271.923-68).

ACÓRDÃO Nº 7129/2022 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor de Supereventos Equipamentos e Produções Ltda (CNPJ: 04.389.564/0001-19), Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Maria Lúcia Lemos Pereira (CPF: 251.723.280-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 05-7354, cujo nome é "Concertos Populares";

Considerando que a Portaria 280 de 08/06/2006, publicada em 09/06/2006, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.051.223,10, no período de 09/06/2006 a 31/12/2007 (peça 10), com prazo para execução dos recursos de 09/06/2006 a 31/12/2007, recaindo o prazo para prestação de contas em 31/1/2008;

Considerando que o exame da ocorrência ensejadora da instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

Considerando, ainda, que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, inciso II c/c art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, tendo em vista o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; e em dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura.

- 1. Processo TC-042.335/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Maria Lucia Lemos Pereira (251.723.280-68); Paulo Ricardo Lemos (355.282.300-04); Supereventos Equipamentos e Produções Ltda (04.389.564/0001-19).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7130/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-022.669/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cristina Simoes de Oliveira (124.849.705-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7131/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de tomada de contas especial criada a partir de determinação deste Tribunal expedida por meio do Acórdão 163/2013-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro (Representação, TC-030.244/2008-2), para a apuração de eventuais prejuízos na execução do Contrato 26/2008, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Fundação Instituto de Administração (FIA), relativo ao legado dos Jogos Panamericanos de 2007 e à candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos de 2016,

Considerando que por meio do Acórdão 4.205/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis Wadson Nathaniel Ribeiro, José Lincoln Daemon, Ricardo Leyser Gonçalves, Jânio de Andrade Bangoim e da Fundação Instituto de Administração (FIA), condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado, além de impor-lhes multa individual (exceto a José Lincoln Daemon);

Considerando que houve um equívoco em relação ao responsável que havia falecido, que, na realidade, foi José Lincoln Daemon, em vez de Jânio de Andrade Bangoim, como foi indevidamente consignado em determinados itens do acórdão;

Considerando os pareceres uniformes emitidos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 291, 292 e 296), que propuseram a correção do equívoco;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, V, "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União e com o art. 463, I, do Código de Processo Civil, ACORDAM em apostilar o Acórdão 4.205/2022-TCU-2ª Câmara, Sessão de 16/8/2022, Ata 28/2022, do processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material que estão descritos na sequência, mantendo os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, bem como notificando os responsáveis e a Secretaria Especial de Esportes do Ministério da Cidadania a respeito desta deliberação:

a) Item 9.6 do Acórdão 4205/2022-TCU-2ª Câmara:

Onde se lê: "9.6. julgar irregulares as contas de Wadson Nathaniel Ribeiro, José Lincoln Daemon, Ricardo Leyser Gonçalves, Jânio de Andrade Bangoim e da Fundação Instituto de Administração (FIA), condenando-os (no caso de Jânio de Andrade Bangoim, são responsáveis o espólio ou, na hipótese de ter havido a partilha, os sucessores) ao pagamento solidário da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros" (...)

Leia-se: "9.6. julgar irregulares as contas de Wadson Nathaniel Ribeiro, José Lincoln Daemon, Ricardo Leyser Gonçalves, Jânio de Andrade Bangoim e da Fundação Instituto de Administração (FIA), condenando-os (no caso de José Lincoln Daemon, são responsáveis o espólio ou, na hipótese de ter havido a partilha, os sucessores) ao pagamento solidário da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros" (...)

b) Item 9.7 do Acórdão 4205/2022-TCU-2ª Câmara:

Onde se lê: "9.7. aplicar a Wadson Nathaniel Ribeiro, Ricardo Leyser Gonçalves e da Fundação Instituto de Administração (FIA), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes" (...)

Leia-se: "9.7. aplicar a Wadson Nathaniel Ribeiro, Ricardo Leyser Gonçalves, Jânio de Andrade Bangoim e à Fundação Instituto de Administração (FIA), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes" (...)

1. Processo TC-003.733/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 011.856/2018-1 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Fundação Instituto de Administração (44.315.919/0001-40); Janio de Andrade Bangoim (225.479.591-00); Jose Mardovan Carvalho Pontes (116.330.503-00); Jose Pedro Varlotta (668.846.088-20); José Lincoln Daemon (315.031.017-20); Ricardo Leyser Goncalves (154.077.518-60); Wadson Nathaniel Ribeiro (033.330.476-40).
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (extinta).
- 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.7. Representação legal: Mariana de Oliveira Gonçalves da Silva, representando Jânio de Andrade Bangoim; Guilherme Henrique Gomes Macedo (172833/OAB-RJ), representando Ministério do Esporte (extinta); Marcos Teles de Alcantara, José Roberto Manesco (61471/OAB-SP) e outros, representando Fundação Instituto de Administração; Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4.801/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL; Carolina Lobo (152.921/OAB-MG), representando Wadson Nathaniel Ribeiro.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7132/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em desfavor de Dilson Argolo (Prefeito no período de 01/01/2001 a 31/12/2008), Jocélia Farias da Silva (Secretária Municipal de Saúde no período de 01/11/2006 a 28/02/2007), Juliana Neves Ferreira (Secretária Municipal de Saúde no período de 01/03/2007 a 29/02/2008), Cássia Simone Ramos Hora Moreira (Secretária Municipal de Saúde no período de 01/03/2008 a 31/12/2008) e do Município de Uruçuca (BA), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, por meio do FNS no período de 1º/1/2007 a 31/12/2008;

Considerando o pronunciamento da subunidade e do titular da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 106-107), bem como o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 108), nos quais resta evidenciado que:

i) inexistente qualquer ato que vincule as ex-Secretárias Municipais de Saúde aos pagamentos questionados na TCE;

ii) o Município de Uruçuca (BA) deve ser excluído da relação processual com base em recente entendimento do Tribunal, no sentido de dispensar o ente federativo de recompor seu próprio fundo de saúde, por despesas decorrentes de desvio de objeto praticado no âmbito de plano plurianual de saúde já encerrado (Acórdão 1.045/2020 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler); e

iii) os débitos ensejadores da instauração da TCE remontam ao ano de 2007 e 2008, inviabilizando a citação dos sucessores de Dilson Argolo, falecido em 10/8/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) excluir da relação processual Jocélia Farias da Silva (CPF: 062.727.975-91), Juliana Neves Ferreira (CPF: 902.349.605-15), Cassia Simone Ramos Hora Moreira (CPF: 655.843.505-59) e o Município de Uruçuca (BA) (CNPJ: 14.160.378/0001-67);

b) arquivar as contas do responsável Dilson Argolo (CPF: 029.868.095-53), sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 212, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19, da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

c) informar ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-006.298/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Cassia Simone Ramos Hora Moreira (655.843.505-59); Dilson Argolo (029.868.095-53); Jocelia Farias da Silva (062.727.975-91); Juliana Neves Ferreira (902.349.605-15); Prefeitura Municipal de Uruçuca - BA (14.160.378/0001-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Uruçuca (BA).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7133/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará, em desfavor de Jonas dos Santos Souza (falecido), prefeito na gestão 2009-2012, e Viacom Construções Ltda - Me, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso TC/PAC 103/2010, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Ulianópolis (PA), e que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água;

Considerando que a TCE se encontra em fase de citação da Viacom Construções Ltda. e do espólio de Jonas dos Santos Souza;

Considerando que, diante do falecimento do ex-prefeito, o Tribunal, em deliberação consubstanciada no Acórdão 3338/2022-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, sobrestou outra TCE instaurada em face do responsável (TC 033.422/2019-2) e solicitou à Advocacia-Geral da União a adoção dos procedimentos de abertura de inventário judicial do espólio de Jonas dos Santos Souza, com base na legitimidade de credor da União; e

Considerando a informação consignada pela Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), mediante pareceres às peças 135-136, de que, até a presente data, nada consta a respeito da propositura da ação junto ao Poder Judiciário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "c", do RI/TCU, em:

a) sobrestar, com base nos arts. 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/1992, a apreciação do presente processo até que se proceda à abertura do inventário do espólio de Jonas dos Santos Souza, com a devida nomeação do inventariante; e

b) orientar a Secretaria de Gestão de Processos para que verifique, periodicamente, o andamento da abertura do inventário do espólio de Jonas dos Santos Souza, devendo a unidade, imediatamente após a nomeação do respectivo inventariante, propor ao relator deste TC 040.793/2020-6 a remoção do sobrestamento.

1. Processo TC-040.793/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jonas dos Santos Souza (331.851.582-53); Viacom Construcoes Ltda - Me (10.217.599/0001-73).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7134/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de José da Silva Câmara (Prefeito Municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2008), em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando os pareceres exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 57-59) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 60), nos quais resta evidenciado o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 12/12/2006 e o responsável fora notificado em 12/3/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212 do RI/TCU; e

b) informar ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)/Ministério da Cidadania (MDS) a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-042.786/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José da Silva Câmara (241.840.124-34).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Guamaré (RN).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7135/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação em Diário eletrônico, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 4.093/2022 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-005.708/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rivaldo Serrano de Andrade Junior (160.734.104-25).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7136/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação em Diário eletrônico, para que o Ministério da Economia cumpra a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 5.244/2022 - 1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-012.368/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Rosario Pimentel Nunes (115.220.462-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7137/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 157 do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução/TCU 259/2014, em sobrestar a apreciação do ato de aposentadoria da Sra. Odanete das Neves Duarte Biondi (peça 7) até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em análise pelo Supremo



Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1.411/2021 - Plenário, e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

- 1. Processo TC-014.935/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Iracema Martins Malvao (163.905.472-34); Manoel da Silva Vale (044.311.972-49); Odanete das Neves Duarte Biondi (163.600.602-72); Osmaide Barbosa da Silva (742.155.747-49); Pedro dos Santos Bastos (059.949.342-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7138/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 157 do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução/TCU 259/2014, em sobrestar a apreciação do ato de aposentadoria do Sr. Walderi Costa Pimentel (peça 5) até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em análise pelo Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1.411/2021 - Plenário, e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

- 1. Processo TC-017.569/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lucilene Rodrigues Santos (507.712.564-34); Teresinha de Jesus da Silva (282.760.940-15); Walderi Costa Pimentel (112.639.972-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7139/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.039/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Gloria Maria da Mota Silveira (137.596.554-91).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7140/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 9º da Resolução/TCU 206/2007, e considerando que a inconsistência reportada pelo Gestor de Pessoal não subsiste mais nos proventos dos interessados, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.032/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Raimundo de Souza (686.081.018-15); Tania Maria de Araujo (518.789.178-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7141/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.326/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Virginia Soares Santiago (148.699.775-91).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7142/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Wladerlan Felix Maciel. Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.079/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Wladerlan Felix Maciel (034.497.293-30).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 7143/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, e considerando a atual jurisprudência de que, a partir da publicação do Acórdão do STF que julgou o RE 602.584, o teto constitucional (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) incide sobre o valor resultante da acumulação de benefício de pensão com proventos de inatividade, caso a morte do instituidor da pensão tenha ocorrido após a publicação da EC 19/1998 (Acórdão 4.032/2021-Primeira Câmara, rel. Mino Benjamin Zymler), em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.961/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Therezinha de Jesus de Sousa Leao (082.142.472-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que observe, a partir da publicação do Acórdão do STF que julgou o RE 602.584, o teto constitucional resultante do somatório das pensões e dos proventos recebidos pela Sra. Therezinha de Jesus de Sousa Leao, que poderá optar acerca da fonte do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa;

1.7.2. à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Pará - SFA/PA e à Universidade Federal do Pará - UFPA que:

1.7.2.1. convoquem a beneficiária Therezinha de Jesus de Sousa Leao para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar opção acerca de quais fontes de rendimentos, entre as três por ela percebidas (pensões civis na SFA/PA e UFPA, além de aposentadoria pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV - fl. 6 da peça 3 e elementos de peça 7), deseje que haja a incidência do teto constitucional, de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 602.584, bem como pelo Acórdão 745/2022 - Plenário (rel. Min. Jorge Oliveira), promovendo a dedução do abate-teto sobre as duas maiores fontes, em caso de omissão da interessada; e

1.7.2.2. promovam o intercâmbio de informações entre os órgãos federais e o IGEPREV - Pará sempre que houver modificação no cálculo dos benefícios recebidos pela pensionista/inativa, a fim de atualizar a parcela de abate-teto a ser aplicada sobre os proventos acumulados.

ACÓRDÃO Nº 7144/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.758/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alcides de Souza Pequeno (188.229.597-87); Carmen Lopes dos Santos (221.763.657-04); Clemente Freire Coelho (254.881.557-91); Luzia Dias de Carvalho (069.261.547-40); Marileia Luisa Chagas de Freitas (709.129.127-15); Neide da Conceição Veiga (933.465.067-20); Nilceia da Silva Santos (070.208.517-03); Rosa Maria Thomaz de Souza (549.366.327-91); Terezinha dos Santos Silva Marques (767.329.247-53); Vicencia Garcia da Silva (030.304.777-11).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7145/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão da pensão militar instituída pelo Sr. Luiz Martins de Oliveira em favor da Sra. Vanda Vera de Souza Oliveira (cônjuge), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou que a interessada recebe recursos do erário por três fontes (a pensão militar, uma aposentadoria por tempo de contribuição e uma pensão por morte previdenciária pagas pelo INSS);

Considerando que a redação original do art. 29 da Lei 3.765, de 04/05/1960, permitia a acumulação: a) de duas pensões militares; ou b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil;

Considerando que o art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215, de 31/08/2001, passou a permitir a acumulação: I) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; ou II) de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;



Considerando que a jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que, em qualquer das situações acima descritas, é ilegal a acumulação de três rendimentos, devendo o benefício previdenciário do INSS ser computado no limite estabelecido no art. 29 da Lei 3.765/1960, nos termos dos Acórdãos 4.847/2017 e 3.653/2011 (rel. Ministro-Substituto André de Carvalho), e 3.038/2022, 7.942/2018 e 8.721/2017 (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, bem como dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp 989.802/RJ e no Resp 1.434.168/RS) e dos Tribunais Regionais Federais (v. Apelação Cível nº 2005.33.000084718 - TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 - TRF 2ª Região);

Considerando, ainda, que houve a majoração indevida de proventos para posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída pelo Sr. Luiz Martins de Oliveira em favor da Sra. Vanda Vera de Souza Oliveira, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.417/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Vanda Vera de Souza Oliveira (530.461.536-00).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. oriente a interessada, Sra. Vanda Vera de Souza Oliveira, sobre a possibilidade de optar, a qualquer tempo, pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos das disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, comprovando eventual opção ao Comando do Exército;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Tribunal o comprovante da referida ciência; e

1.7.1.4. emita novo ato concessório em favor da interessada, caso tenha optado pelo recebimento da pensão militar (nos termos do subitem 1.7.1.2 acima), livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7146/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.363/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: André Luiz Ceciliano (872.396.397-20); Onix Serviços Ltda. (03.638.457/0001-14).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Mateus Sena Lara (61569/OAB-DF), representando André Luiz Ceciliano.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7147/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em excluir da presente relação processual o Sr. José Marques Fernandes, além de julgar as contas do Sr. Luiz Benes Leocádio de Araújo regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência da instrução da unidade técnica e desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.527/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Benes Leocádio de Araújo (406.654.294-87) e José Marques Fernandes (429.198.514-20).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Emanuel Pessoa Dantas (6078/OAB-RN) e Rafael Pires Miranda (13298/OAB-RN), representando Luiz Benes Leocádio de Araújo; Rafael Pires Miranda (13298/OAB-RN), representando Jose Marques Fernandes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7148/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência da instrução da unidade técnica e desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.214/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Seridó Central (02.067.427/0001-32); Sergio Banhos Teixeira (422.709.444-53).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Jackson Denis Palhares de Macedo (12248/OAB-RN), Fernanda Tavares Barreto (10876/OAB-RN) e outros, representando Fundação Seridó Central; Fernanda Tavares Barreto (10876/OAB-RN), representando Sergio Banhos Teixeira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7149/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.552/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Carlos Cabral Junior (645.674.866-68).

1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7150/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.066/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (08.472.181/0001-60); Sergio Vitorino Bezerra Nogueira (076.730.007-68).

1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7151/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.770/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João de Deus Silva Carvalho (145.982.991-34); Jose Eduardo Oliveira Neto (608.412.306-68); Leandro Roberto Perobelli Ceolin (495.187.980-87); Município de Água Fria de Goiás/GO (25.141.292/0001-03).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7152/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, em excluir da presente relação processual o Sr. Joaquim Barbosa Filho e o Município de Mumbai/GO e, em relação à Sra. Maria do Socorro Alves Barbosa, determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao espólio da Sra. Maria do Socorro Alves Barbosa, ao Sr. Joaquim Barbosa Filho, ao Município de Mumbai/GO e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.773/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Joaquim Barbosa Filho (301.526.231-91); Maria do Socorro Alves Barbosa (451.070.171-34, falecida); Município de Mumbai/GO (01.740.463/0001-52).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7153/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça intitulada "Recurso de Reconsideração" apresentada pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira em face do Acórdão 2925/2022 - 2ª Câmara, exarado nestes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo diante da impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 394/2009, destinado à realização do projeto "Festa de São João", no município de Pesqueira/PE.

Considerando que, por meio da referida deliberação, este Tribunal rejeitou parcialmente as alegações de defesa oferecidas pela responsável e fixou novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito apurado nos autos;

Considerando que, nos termos do art. 279 do Regimento Interno/TCU, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa e, se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 279 do RI/TCU, em receber a peça apresentada pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira como novos elementos de defesa, restituindo os autos à SecexTCE para análise da documentação apresentada (peça 44), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à responsável:

1. Processo TC-016.154/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cleide Maria de Souza Oliveira (496.423.164-04).

1.2. Entidade: Município de Pesqueira/PE.



1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20189/OAB-PE), representando Cleide Maria de Souza Oliveira.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7154/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da desta deliberação aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.852/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Arinos de Brito Chaves (402.754.182-00); Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15); Jose da Costa Alves (402.836.232-68); Raimundo Sérgio de Souza Monteiro (143.611.672-49).
 - 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7155/2022 - TCU - 2ª Câmara
Trata-se de peças intituladas "Recurso de Reconsideração" apresentadas pelos Srs. José Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi e pela Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental em face do Acórdão 3.308/2022 - 2ª Câmara, exarado nestes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos inerentes ao Convênio n.º 1.10.0488.00 destinado ao "Monitoramento em tempo real da qualidade da água da Hidrovia do Tietê".

Considerando que, por meio da referida deliberação, este Tribunal rejeitou parcialmente as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis e fixou novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito apurado nos autos;

Considerando que, nos termos do art. 279 do Regimento Interno/TCU, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa e, se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 279 do RI/TCU, em receber as peças apresentadas pelos Srs. José Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi e pela Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental como novos elementos de defesa, restituindo os autos à SecexTCE para análise da documentação apresentada (peças 147 e 155), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis:

1. Processo TC-017.113/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (04.747.735/0001-34); Jose Galizia Tundisi (063.847.738-72); José Eduardo Matsumura Tundisi (108.902.048-10).
 - 1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Daniel Barbosa Palo (146.003/OAB-SP), representando José Eduardo Matsumura Tundisi; Daniel Barbosa Palo (146003/OAB-SP), Rui Higashi (144035/OAB-SP) e outros, representando Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental; Daniel Barbosa Palo (146003/OAB-SP), Rui Higashi (144035/OAB-SP) e outros, representando Jose Galizia Tundisi.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7156/2022 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 1.8.1 do Acórdão 391/2022 - 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.175/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: TC-026.240/2020-3 (Cobrança Executiva); TC-010.259/2016-3 (Solicitação); TC-025.822/2020-9 (Solicitação); TC-026.238/2020-9 (Cobrança Executiva); TC-026.239/2020-5 (Cobrança Executiva).
 - 1.2. Responsáveis: Alberto Jorge Garcia de Carvalho (182.981.253-04); Ema Flora Barboza de Souza (531.014.483-87); Janaína Pinto Marques Tavares (440.055.803-78).
 - 1.3. Entidade: Município de Luzilândia/PI.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: Gilmarcus Alves dos Santos (8917/OAB-PI), representando Alberto Jorge Garcia de Carvalho; Danielle Maria de Sousa Assunção (7707/OAB-PI), Herman Barbosa Albuquerque (10001/OAB-DF) e outros, representando Janaína Pinto Marques; Danielle Maria de Sousa Assunção (7707/OAB-PI), Valber de Assunção Melo (1934/OAB-PI) e outros, representando Ema Flora Barboza de Souza.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7157/2022 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução/TCU 259/2014, em sobrestar o julgamento do presente processo até o integral recolhimento da dívida ou até a falta de recolhimento de alguma parcela, sem prejuízo de, no âmbito do presente processo, a SecexTCE promover o efetivo acompanhamento sobre o pleno recolhimento do débito, enviando cópia da peça 107 e do presente acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e ao Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social, para ciência e eventuais providências cabíveis, bem como alertando o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social no sentido de que, em conformidade com o § 2º do art. 217 do RI/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela resultará no antecipado vencimento do saldo devedor, nos termos legais e regimentais, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-033.959/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social (40.199.606/0001-12); e Nanko Geerdines Van Buuren (011.786.727-60).
 - 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Alberto Nicodemos Oliveira Silva (100.095/OAB-RJ) e Angelica Maria Xavier Werneck (210.236/OAB-RJ), representando Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7158/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis e, nos termos dos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução/TCU 315/2020, em dar ciência à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep sobre a seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.185/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Biomass Users Network do Brasil (71.721.336/0001-91); Jose Roberto Moreira (010.622.558-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Arcenio Rodrigues da Silva (183.031/OAB-SP), representando Jose Roberto Moreira.

1.7. Ciência:
1.7.1. à Financiadora de Estudos e Projetos de que a morosidade na instauração e ou tramitação de processos de Tomada de Contas Especial, tais como a referente ao Convênio 23.01.0695.00, fere os princípios da razoabilidade e da eficiência, podendo tal situação de ineficiência na condução de processos gerar a responsabilização dos agentes que tenham dado causa ao comprometimento do regular processamento e apreciação do processo.

ACÓRDÃO Nº 7159/2022 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Distrito Federal - Sesc/DF e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-020.566/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: F L Costa Engenharia Ltda. (10.226.254/0001-86).
 - 1.2. Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Distrito Federal - Sesc/DF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Flavio Luiz da Costa, representando F L Costa Engenharia Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7160/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em promover o arquivamento deste processo, sem prejuízo encaminhar cópia desta deliberação ao Município de Tejuçuoca/CE, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-027.001/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apenso: TC-024.654/2020-5 (Representação).
 - 1.2. Representante: Hydrogeo Projetos e Serviços Eireli (02.735.064/0001-66).
 - 1.3. Entidade: Município de Tejuçuoca/CE.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
 - 1.7. Representação legal: Edson Luis Monteiro Lucas (18105/OAB-CE) e Marcelo Meneses Aguiar (17329/OAB-CE), representando Flavio Jose Borges e Silva; Carlos Augusto Goes Mota (23.864/OAB-CE), representando Jose Antunizio de Brito; Edson Luis Monteiro Lucas (18105/OAB-CE) e Marcelo Meneses Aguiar (17329/OAB-CE), representando Manoel de Oliveira Sousa; Geraldo de Holanda Goncalves Filho (17.824/OAB-CE) e Joana Alencar Ferreira de Carvalho (32.043/OAB-CE), representando Arn Engenharia Eireli; Jose Diego Calado Araujo (17.282/OAB-PB), representando Hydrogeo Projetos e Servicos Eireli; Edson Luis Monteiro Lucas (18105/OAB-CE) e Marcelo Meneses Aguiar (17329/OAB-CE), representando Girlane Rodrigues Albuquerque; Francisco Sousa Santos (24168/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7161/2022 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução/TCU 259/2014 e art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, além de dar ciência sobre a seguinte impropriedade e fazer a comunicação abaixo à 15ª Brigada de Infantaria Mecanizada, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-037.468/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no município de Cascavel/Toledo/PR.
 - 1.2. Órgão: 15ª Brigada de Infantaria Mecanizada - Exército Brasileiro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Ciência/Comunicação:
1.7.1. dar ciência à 15ª Brigada de Infantaria Mecanizada sobre a seguinte impropriedade, identificada na Dispensa de Licitação 24/2020 e no Pregão Eletrônico 28/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a realização de pesquisa de preço considerando somente os preços apresentados por fornecedores afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993, o art. 5º da IN Seges/ME 73/2020 e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.460/2022 - Plenário (rel. Min. Aroldo Cedraz); e
1.7.2. comunicar a 15ª Brigada de Infantaria Mecanizada a respeito dos fatos irregulares relativos às Dispensas de Licitação 74/2020, 144/2020, 194/2020 e 217/2020, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Centro de Controle Interno do Exército - CCIE, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da peça que inaugurou este processo (peça 1), do Despacho do MPF (peça 2) e da instrução produzida pela secretaria especializada (peça 40).



ACÓRDÃO Nº 7162/2022 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e encaminhar cópia da instrução produzida pela secretaria especializada e desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Jataí/GO, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:	
1. Processo TC-046.893/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)	
1.1. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás - TCM/GO.	
1.2. Entidade: Município de Jataí/GO.	
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.	
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ENCERRAMENTO	
Às 10 horas e 52 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.	
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS Subsecretária da 2ª Câmara	
Aprovada em 3 de novembro de 2022.	
BRUNO DANTAS Presidente	

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 798 - CJF, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Institui o Guia de Gestão de Riscos do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.	
A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e	
CONSIDERANDO os termos do caput do art. 37 da Constituição Federal, que determina a observância, pela Administração Pública, do princípio da eficiência, entre outros;	
CONSIDERANDO as competências estabelecidas no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, 3º e 5º, inciso XII, da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;	
CONSIDERANDO que a Política de Gestão de Riscos do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus deve ser adotada em todos os níveis, sendo aplicáveis, aos processos de trabalho, iniciativas estratégicas, táticas e operacionais, conforme dispõe a Resolução CJF n. 447, de 7 de junho de 2017;	
CONSIDERANDO o macrodesafio nacional "Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária", conforme se verifica no Plano Estratégico da Justiça Federal para o período 2021-2026, de que trata a Resolução CJF n. 668, de 9 de novembro de 2020;	
CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0000756-31.2019.4.90.8000, na sessão ordinária de 24 de outubro de 2022, resolve:	
Art. 1º Instituir o Guia de Gestão de Riscos do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme anexo desta Resolução.	
Art. 2º O Guia de Gestão de Riscos do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus deve ser adotado pelos órgãos da Justiça Federal em todos os níveis, sendo aplicáveis, aos processos de trabalho, iniciativas estratégicas, táticas e operacionais.	
Art. 3º O anexo de que trata o art. 1º desta Resolução será disponibilizado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal.	
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
RESOLUÇÃO Nº 800 - CJF, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022	
Dispõe sobre a aprovação do Manual de Gestão de Portfólio de Projetos Estratégicos da Justiça Federal e do Manual de Gestão de Projetos da Justiça Federal.	
A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das suas atribuições legais, e	
CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal, como órgão central de sistema da Justiça Federal, estabelecida no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;	
CONSIDERANDO os termos da Resolução CJF n. 668, de 9 de novembro de 2020, que dispõe sobre a Estratégia da Justiça Federal 2021-2026;	
CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0001993-42.2022.4.90.8000, na sessão de 24 de outubro de 2022, resolve:	
Art. 1º Aprovar o Manual de Gestão de Portfólio de Projetos Estratégicos da Justiça Federal - MGPPE-JF e o Manual de Gestão de Projetos da Justiça Federal - MGP-JF, conforme anexos desta Resolução.	
Art. 2º O MGPPE-JF é de observância obrigatória pelos escritórios de projetos estratégicos regionais e seccionais, podendo ser adaptado, considerando-se as respectivas capacidades de atuação, maturidade e especificidade.	
Art. 3º Cabe às unidades de gestão estratégica do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, de âmbito nacional, regional e seccional, prestar orientações aos gestores e gerentes de projetos estratégicos quanto à utilização do MGP-JF.	
Art. 4º Os anexos de que trata o art. 1º desta Resolução serão disponibilizados no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal.	
Art. 5º Revogar a Resolução CJF n. 148, de 26 de maio de 2011, e a Portaria CJF n. 23, de 19 de janeiro de 2016.	
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

1ª CÂMARA RECURSAL

(Mandato 2022 - Gestão 2022/2024)

DECISÕES DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

4ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS	
RELATOR: Conselheiro ROBERTO NICASTRO CAPUANO/SP	
1- Processo-COFECI nº 1036/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1037/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ.	

DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1038/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 401/2021. Recte: SELF CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5904. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 402/2021. Recte: SELF CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5904. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 403/2021. Recte: LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 404/2021. Recte: LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2633/2019. Recte: MARCOS EVANDRO DE QUEIROZ PINTO - CRECI 823. Recdo: CRECI 18ª Região/AM-RR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2634/2019. Recte: MARCOS EVANDRO DE QUEIROZ PINTO - CRECI 823. Recdo: CRECI 18ª Região/AM-RR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2635/2019. Recte: MARCOS EVANDRO DE QUEIROZ PINTO - CRECI 823. Recdo: CRECI 18ª Região/AM-RR. 11- Processo-COFECI nº 2636/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-299. Recdo: CRECI 18ª Região/AM-RR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2637/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-299. Recdo: CRECI 18ª Região/AM-RR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2638/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-299. Recdo: CRECI 18ª Região/AM-RR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 399/2021. Recte: SÉRGIO E D'AVILA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6774. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 400/2021. Recte: CARLOS HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA - CRECI 48471. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.	
---	--

RELATOR: Conselheiro JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA/RS	
1- Processo-COFECI nº 965/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J- - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 966/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-. - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 967/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-. - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 968/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-. - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1039/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1040/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1041/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 405/2021. Recte: LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 406/2021. Recte: SANDRO RICARDO MARTINS BARBOSA - CRECI 27043. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2639/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-299. Recdo: CRECI 18ª Região/AM-RR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2640/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-299. Recdo: CRECI 18ª Região/AM-RR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2641/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-299. Recdo: CRECI 18ª Região/AM-RR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2642/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-299. Recdo: CRECI 18ª Região/AM-RR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2643/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-299. Recdo: CRECI 18ª Região/AM-RR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2644/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-299. Recdo: CRECI 18ª Região/AM-RR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.	

RELATOR: Conselheiro FERNANDO LUIZ VIANA/MG	
1- Processo-COFECI nº 2558/2019. Recte: IRADI RODRIGUES DA CRUZ - CRECI 1918. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2559/2019. Recte: R E R ASSESSORIA DE IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-6220. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2560/2019. Recte: NIVELAR IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3596. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 969/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 970/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-. - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 971/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-. - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 972/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-. - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 973/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-. - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 974/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-. - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1042/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1043/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1044/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2645/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-299. Recdo: CRECI 18ª Região/AM-RR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2646/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-299. Recdo: CRECI 18ª Região/AM-RR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2647/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-299. Recdo: CRECI 18ª Região/AM-RR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.	

RELATOR: Conselheiro LUIZ CELSO CASTEGNARO/PR	
1- Processo-COFECI nº 2561/2019. Recte: IMOBILIÁRIA RESITER LTDA - CRECI J-2196. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2562/2019. Recte: IMOVILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME- CRECI J-2133. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão	



de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2563/2019. Recte: IMOBILIÁRIA FONTES LTDA - CRECI J-2132. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada parcialmente a decisão de origem para aplicar a pena de Censura. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2564/2019. Recte: SANTER EMPREENDIMENTOS LTDA EPP - CRECI J-3791. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2565/2019. Recte: IVAN JOSÉ COSTA - CRECI 25158. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2566/2019. Recte: FILLIPE SILVEIRA SCHLICKMANN - CRECI 18883. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 975/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 8- Processo-COFECI nº 976/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 9- Processo-COFECI nº 978/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 10- Processo-COFECI nº 979/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Recurso provido parcialmente, por maioria reformada a decisão de origem para aplicar a pena de 01 anuidade. Vencido o Relator. 11- Processo-COFECI nº 980/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 12- Processo-COFECI nº 1045/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 13- Processo-COFECI nº 1046/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 14- Processo-COFECI nº 1047/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 15- Processo-COFECI nº 977/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria mantida a decisão de origem. Vencido o Relator.

RELATOR: Conselheiro GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO/DF

1- Processo-COFECI nº 2567/2019. Recte: DIRCEU ANTÔNIO FERREIRA DRUM - CRECI 21817. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2568/2019. Recte: CRISTINA DE OLIVEIRA DA GRAÇA - CRECI 31357. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2569/2019. Recte: RVR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-4556. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2570/2019. Recte: JULIANE MICHELS WILLEMANN GUIMARÃES - CRECI 16443. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2571/2019. Recte: NIVELAR IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3596. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2572/2019. Recte: ROSÂNGELA TOLFO GUSI - CRECI 30626. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 981/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 982/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 983/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 10- Processo-COFECI nº 984/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 11- Processo-COFECI nº 985/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 12- Processo-COFECI nº 986/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1048/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1049/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1050/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATORA: Conselheira MARLENE FELIPPE ASSUNÇÃO/PA

1- Processo-COFECI nº 2573/2019. Recte: LISBOA COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2538. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2574/2019. Recte: CLOVIS AGUILAR BRENTAM - CRECI 21488. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2575/2019. Recte: DIEGO TRUPPEL - CRECI 24175. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2576/2019. Recte: STAFF NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-3999. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2577/2019. Recte: QUALITÉ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-4812. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2578/2019. Recte: DENIS ALEXANDRE MOREIRA MAGNI PINTO - CRECI 27716. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 987/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 988/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 989/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 990/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 991/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 992/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1052/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1053/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1054/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro JERÔNIMO LEITE DA NÓBREGA NETO/CE

1- Processo-COFECI nº 2584/2019. Recte: ROGGER BEZERRA GUIMARÃES - CRECI 1669. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Retirado de Pauta. 2- Processo-COFECI nº 2586/2019. Recte: JOHNES NUNES FERREIRA - CRECI 4975. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Retirado de Pauta. 3- Processo-COFECI nº 2587/2019. Recte: WALDSON LIMA DOS SANTOS - CRECI 1817. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do

Processo. Vencido o Relator. 4- Processo-COFECI nº 2601/2019. Recte: EDMAR CHIAPETI DE SOUZA - CRECI 10947. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2610/2019. Recte: TRIUMPHO LAGOS - IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6872. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Retirado de Pauta. 6- Processo-COFECI nº 1055/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Retirado de Pauta. 7- Processo-COFECI nº 993/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Retirado de Pauta. 8- Processo-COFECI nº 994/2020. Interessado: CRECI 1ª Região/RJ. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Retirado de Pauta. 9- Processo-COFECI nº 995/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Retirado de Pauta. 10- Processo-COFECI nº 996/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Retirado de Pauta. 11- Processo-COFECI nº 997/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Retirado de Pauta. 12- Processo-COFECI nº 998/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Retirado de Pauta. 13- Processo-COFECI nº 1056/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Retirado de Pauta. 14- Processo-COFECI nº 1058/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Retirado de Pauta. 15- Processo-COFECI nº 2602/2019. Repdas: ARISTON PINHEIRO DA COSTA - CRECI J-1371 e RT VILMA PINHEIRO SOARES - CRECI 13939. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Retirado de Pauta.

RELATOR: Conselheiro JÚLIO CÉSAR FEITOSA/AM

1- Processo-COFECI nº 999/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1000/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1001/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1002/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1059/2020. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 4088/2018. Recte: LUIZ CARLOS FERRAIOLI DIAS - CRECI 95589. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 4089/2018. Recte: LUIZ CARLOS FERRAIOLI DIAS - CRECI 95589. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 4090/2018. Recte: LUIZ CARLOS FERRAIOLI DIAS - CRECI 95589. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 4091/2018. Recte: LUIZ CARLOS FERRAIOLI DIAS - CRECI 95589. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2624/2019. Recte: LEONILDO LEITE DE SOUZA - CRECI 23120. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2625/2019. Recte: JORGE FERREIRA DAS NEVES - CRECI 20013. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro JÚLIO CÉSAR PINTO/RO

1- Processo-COFECI nº 1154/2019. Recte: ISABEL CRISTINA PASSOS & CIA LTDA - CRECI J-317. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Retirado de Pauta. 2- Processo-COFECI nº 1155/2019. Recte: ROSÂNGELA DE JESUS FREITAS - CRECI 1483. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Retirado de Pauta. 3- Processo-COFECI nº 1156/2019. Recte: JOSÉ EUSEBIO DAS VIRGENS SANTOS - CRECI 1253. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada parcialmente a decisão de origem para aplicar a pena de Censura. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1159/2019. Recte: PRIVILLEGE IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J- 243. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada parcialmente a decisão de origem para aplicar a pena de Advertência. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1162/2019. Recte: HB IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 011. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Retirado de Pauta. 6- Processo-COFECI nº 2553/2019. Recte: OBERDAN GALVÃO DE FARIA - CRECI 13903. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1005/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1006/2020. Interessado: CRECI 1ª Região/RJ. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1007/2020. Interessado: CRECI 1ª Região/RJ. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1008/2020. Interessado: CRECI 1ª Região/RJ. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2628/2019. Recte: SUELI CRISTOFOLLI - CRECI 2700. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. DECISÃO: Retirado de Pauta. 12- Processo-COFECI nº 2632/2019. Recte: SAFRAN - SANTOS E FRANÇA IMOBILIÁRIA LTDA-ME - CRECI J-2971. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

2ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2022 - Gestão 2022/2024)

DECISÕES DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

4ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro EDUARDO COELHO SEIXO DE BRITTO/GO
DISCIPLINARES:

1 - Processo-COFECI nº 1147/2019. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repda: ROSA APARECIDA DUARTE - CRECI 9738. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1148/2019. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repda: ROSA APARECIDA DUARTE - CRECI 9738. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1149/2019. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdas: LIRA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3890 e VERA LÚCIA DE LIRA - CRECI 13269. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1150/2019. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdas: LIRA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3890 e VERA LÚCIA DE LIRA - CRECI 13269. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1164/2019. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdas: ROAN ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-3899 e RT ANDREA MARQUES DE SOUZA - CRECI 16469. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1165/2019. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdo: WALDIR NOVAK - CRECI 5495. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.



7 - Processo-COFECI nº 2448/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: JOAQUIM DIOGO DE OLIVEIRA - CRECI 55971. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 2453/2019. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdas: ALANA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-4519 e RT ALANA HACH FERREIRA - CRECI 17916. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 2454/2019. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdas: ALANA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-4519 e RT ALANA HACH FERREIRA - CRECI 17916. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

ADMINISTRATIVOS:

10 - Processo-COFECI nº 024/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. JULIANA DE FARIAS CAMPOS LIMA - CRECI 137.648 - Face a problemas de saúde: (Hipertensão intracraniana, diabetes tipo 1 e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 11 - Processo-COFECI nº 025/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. LÍCIA MARIA SILVA - CRECI 76.618 - Face a problemas de saúde: (Alzheimer, agitada, não comunicativa, apática e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 12 - Processo-COFECI nº 043/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. ISABEL CRISTINA FRARE NASCIMENTO - CRECI 147.334 - Face a problemas de saúde: (Câncer de mama e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 13 - Processo-COFECI nº 049/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. LEONILDA FLORA COSTA MARTINS - CRECI 58.233 - Face a problemas de saúde: (Câncer nos rins, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 14 - Processo-COFECI nº 061/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. RAPHAEL DE OLIVEIRA FORNITANI - CRECI 59.756 - Face a problemas de saúde: (Alzheimer e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 15 - Processo-COFECI nº 065/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. WÂNIA DANTAS DA SILVA - CRECI 104.166 - Face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 16 - Processo-COFECI nº 069/2022. Recte: ANDRÉ FILIPE DE SOUSA ROBERTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 17 - Processo-COFECI nº 070/2022. Recte: LEANDRO PEREIRA DE GOIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 18 - Processo-COFECI nº 071/2022. Recte: MARCELO DA SILVA SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 19 - Processo-COFECI nº 073/2022. Recte: PAULO ROBERTO CASTRO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 20 - Processo-COFECI nº 080/2022. Recte: MARCOS RODRIGUES JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal.

RELATOR: Conselheiro DIEGO HENRIQUE GAMA/DF

DISCIPLINARES:

1 - Processo-COFECI nº 4151/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: DANIEL DE SOUSA SANTOS - CRECI 33001. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 4152/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: DANIEL DE SOUSA SANTOS - CRECI 33001. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 4167/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: DANIEL DE SOUSA SANTOS - CRECI 33001. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 4170/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: GN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP - CRECI J-6036. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 4171/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: GN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP - CRECI J-6036. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 4175/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: DANIEL DE SOUSA SANTOS - CRECI 33001. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1141/2019. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdos: ATOS IMÓVEIS LTDA - CRECI J-4090 e RT SANDRO RODRIGUES MACIEL - CRECI 15926. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1142/2019. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdo: LUIZ RICARDO MENDES DA SILVA - CRECI 22611. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1357/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: ÂNGELO BRASIL DE OLIVEIRA NASCIMENTO - CRECI 47117. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

ADMINISTRATIVOS:

10 - Processo-COFECI nº 372/2021. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. LEOPOLDO AUGUSTO BUENO - CRECI 34.081 - Face a problemas de saúde: (Déficit cognitivo por demência, agravado por Alzheimer e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 11 - Processo-COFECI nº 027/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. MANOEL LUIZ PIZARRO FERNANDES - CRECI 75.719 - Face a problemas de saúde: (Diabetes, pressão alta, colesterol e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 12 - Processo-COFECI nº 035/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. ROSÂNGELA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS - CRECI 37.974 - Face a problema de saúde: (Câncer). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 13 - Processo-COFECI nº 036/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. SANDRA CARRA JULIATI - CRECI 38.747 - Face a problemas de saúde: (Depressão grave, episódios de pânico e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 14 - Processo-COFECI nº 047/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. KURT ANTÔNIO AMANN - CRECI 11.923 - Face a problemas de saúde: (Diabetes, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 15 - Processo-COFECI nº 063/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. ROBERTO RODRIGUES ATANÁZIO FILHO - CRECI 44.425 - Face

a problemas de saúde: (Depressão, dificuldades de locomoção e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 16 - Processo-COFECI nº 081/2022. Recte: FABIANO RODRIGUES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem para análise. 17 - Processo-COFECI nº 082/2022. Recte: ANDRÉ DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem para análise. 18 - Processo-COFECI nº 087/2022. Recte: FÁBIO BASTOS ALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem para análise. 19 - Processo-COFECI nº 088/2022. Recte: DAVID BILLI DEMUCI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem para análise. 20 - Processo-COFECI nº 089/2022. Recte: JACSON SILVA RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem para análise.

RELATOR: Conselheiro NILSON RIBEIRO DE ARAÚJO/BA

DISCIPLINARES:

1 - Processo-COFECI nº 1934/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMPÉRIO LOCAÇÕES E VENDAS DE IMÓVEIS EIRELI - EPP - CRECI J-27503. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2401/2019. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdos: KOPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-4607 e RT JOÃO EVERSON KOPPE - CRECI 18136. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2402/2019. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdos: KOPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-4607 e RT JOÃO EVERSON KOPPE - CRECI 18136. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2437/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: HEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI 5661. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2440/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: HEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5661, RT KAREN NEUBE DE CARVALHO VIANA - CRECI 47860, JOALDO ALVES DOS SANTOS - CRECI 50274 e JORGE LUIZ GIRÃO DE MACEDO - CRECI 55258. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2443/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdas: HEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5661 e RT KAREN NEUBE DE CARVALHO VIANA - CRECI 47860. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 2444/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdas: HEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5661 e RT KAREN NEUBE DE CARVALHO VIANA - CRECI 47860. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 2445/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: SOMA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5661. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 2473/2019. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdos: BRANDÃO ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5276 e RT NATANAEL BRANDÃO SILVA - CRECI 13937. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

ADMINISTRATIVOS:

10 - Processo-COFECI nº 367/2021. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. DAVID MINTZ - CRECI 101.762 - Face a problemas de saúde: (Amputação da perna esquerda e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 11 - Processo-COFECI nº 368/2021. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. DIMITRI ROBLES DOMINGUES - CRECI 137.860 - Face a problemas de saúde: (Câncer no intestino). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 12 - Processo-COFECI nº 022/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. JEANETTE ROCHA MIRANDA - CRECI 18.759 - Face a problemas de saúde: (Glaucoma, catarata, osteopenia, diabetes, pressão alta, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 13 - Processo-COFECI nº 041/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. APARECIDO IZIDORO - CRECI 80.174 - Face a problemas de saúde: (Hipertensão, diabetes, síndrome do pânico, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 14 - Processo-COFECI nº 064/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. SAMIRA HASSAN ZOGHAIB CONDE VENTURA - CRECI 96.220 - Face a problemas de saúde: (Lúpus, catarata e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 15 - Processo-COFECI nº 034/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos a C.I. ROSANA MARIA DE CASTILHO - CRECI 64.080 - Face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 16 - Processo-COFECI nº 090/2022. Recte: JOSÉ LUIZ DEMARCHI JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 17 - Processo-COFECI nº 091/2022. Recte: FÁBIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 18 - Processo-COFECI nº 092/2022. Recte: CASSIA REGINA LOPES CAMPESI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 19 - Processo-COFECI nº 094/2022. Recte: JONATHAN LOPES DE MEDEIROS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 20 - Processo-COFECI nº 095/2022. Recte: ALCENIR RODRIGUES LUDOVINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal.

RELATOR: Conselheiro FERNANDO AMORIM WILLRICH/SC

DISCIPLINARES:

1 - Processo-COFECI nº 3473/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: WILSON CARDOSO TEIXEIRA - CRECI 39967. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3500/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: JOSÉ DOS SANTOS XAVIER - CRECI 29783. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3501/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: JOSÉ DOS SANTOS XAVIER - CRECI 29783. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 3502/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: JOSÉ DOS SANTOS XAVIER - CRECI 29783. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 -



Processo-COFECI nº 1140/2019. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repda: DÉBORA SCHINDLER - CRECI 13468. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1170/2019. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdos: AGP CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2653 e RT ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA - CRECI 9394. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1172/2019. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: CRISTIANEY DE ASSIS LOURENÇO - CRECI 11699. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1306/2019. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: WELLIUDENAI ANTÔNIO ASSUNÇÃO - CRECI 23328. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1353/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: CELSO JÚNIOR DA SILVA BATISTA - CRECI 34075. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

ADMINISTRATIVOS:

10 - Processo-COFECI nº 020/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos ao C.I. CIRO SUSUMU TAJIRI - CRECI 44.785 - Face a idade avançada e precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 11 - Processo-COFECI nº 029/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos a C.I. MENTAHA AMIN - CRECI 18.015 - Face a idade avançada e precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 12 - Processo-COFECI nº 032/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos ao C.I. NEWTON COSTA BRANDÃO - CRECI 12.278 - Face a idade avançada e precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 13 - Processo-COFECI nº 033/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos ao C.I. RICARDO FERREIRA DE CARVALHO - CRECI 101.976 - Face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 14 - Processo-COFECI nº 037/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos a C.I. VERA LÚCIA ASSUMPÇÃO DE TOLEDO - CRECI 110.254 - Face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 15 - Processo-COFECI nº 045/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos ao C.I. JOSÉ BARCELOS SOBRINHO - CRECI 44.585 - Face a idade avançada e precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 16 - Processo-COFECI nº 096/2022. Recte: NAYARA MILENE SOUZA ZAFANI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 17 - Processo-COFECI nº 099/2022. Recte: ORCIVAL CREPALDI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 18 - Processo-COFECI nº 100/2022. Recte: LEANDRO DE SOUZA MARCOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 19 - Processo-COFECI nº 105/2022. Recte: DAVI GUEDES OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 20 - Processo-COFECI nº 106/2022. Recte: MARCELO GUILHERME MORAIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal.

RELATOR: Conselheiro ELI RODRIGUES/MS
DISCIPLINARES:

1 - Processo-COFECI nº 1927/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JACKSON DIOCENIO SANTOS - CRECI 70602. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1930/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCUS VINÍCIUS CORREIA SOARES - CRECI 134025. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2378/2019. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: JUCIMAR DOS REIS ALMEIDA DA SILVA - CRECI 15844. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2381/2019. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repda: ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS - CRECI 12508. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2441/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: ANA PAULA PEREIRA ÁVILA - CRECI 51119. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2456/2019. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdos: SANTOS IMOBILIÁRIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - CRECI J-4705 e RAFAEL SANTOS - CRECI 15.556. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 2458/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: AGEU AMORIM DA SILVA - CRECI 47335. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 2459/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: ALEX FELIX SANTOS - CRECI 41740. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 2679/2019. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: JUCIMARA DE FÁTIMA DA SILVA MACHADO - CRECI 23880. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 2683/2019. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: MORGANA RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME - CRECI J-3043. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

ADMINISTRATIVOS:

11 - Processo-COFECI nº 375/2021. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos ao C.I. PEDRO IVO DE GODOY - CRECI 131.375 - Face a problemas de saúde: (Alzheimer e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 12 - Processo-COFECI nº 026/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedido ao C.I. LUIZ FERRIGNO JÚNIOR - CRECI 27.560 - Face a problemas de saúde: (Inchaço nas pernas, tireoide, colesterol, tonturas, pressão alta no olho esquerdo, chiado na cabeça, cansaço excessivo, artrose na coluna, perda da audição, diverticulite, inchaço na próstata, cardíaco, fratura na bacia, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 13 - Processo-COFECI nº 051/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos ao C.I. LUCIANO MACHADO WHYTE GAILEY - CRECI 40.637 - Face a idade avançada e precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 14 - Processo-COFECI nº 052/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos a C.I. MAGALI PEDROZA DOS ANJOS - CRECI 131.439 - Face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 15 - Processo-COFECI nº 055/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos a C.I. MARIA CAROLINA LESSE MARCONDES - CRECI 142.443 - Face a precária condição econômica.

DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 16 - Processo-COFECI nº 062/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos ao C.I. RENATO CANO - CRECI 51.796 - Face a idade avançada e precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 17 - Processo-COFECI nº 108/2022. Recte: ISAC ARAÚJO ALCÂNTARA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 18 - Processo-COFECI nº 109/2022. Recte: SÉRGIO AUGUSTO MARTINS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 19 - Processo-COFECI nº 110/2022. Recte: MILTON DA SILVA NASCIMENTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 20 - Processo-COFECI nº 127/2022. Recte: CÁSSIO DE CASTRO NAVARRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal.

RELATORA: Conselheira MÁRCIA MARIA VIEIRA DE SÁ/CE
DISCIPLINARES:

1 - Processo-COFECI nº 1407/2019. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdos: VAGNER CORREIA DA SILVA - CRECI 17810, VALDIR FERREIRA DE CARVALHO - CRECI 20429 e MILTON APARECIDO CORREIA - CRECI 6102. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1949/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA DE FÁTIMA PIANCÓ - CRECI 45438. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1953/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ODAURI DO CARMO LEITE - CRECI 81177. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1954/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ODAURI DO CARMO LEITE - CRECI 81177. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2373/2019. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdos: ACT BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-22651 e RT SEBASTIÃO ARCEINIO FERREIRA DOS SANTOS - CRECI 10291. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2377/2019. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: RONALDO FERREIRA DOS SANTOS - CRECI 7286. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 2379/2019. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdos: E.L.M. IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-11674 e RT EDI LOPES MONTEIRO - CRECI 9041. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 2394/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: CYRO CABRAL DE MELLO FILHO - CRECI 49664. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 2455/2019. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdas: KLAAR CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA - EPP - CRECI J-4720 e RT MARILDA KLAAR - CRECI 12965. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime.

ADMINISTRATIVOS:

10 - Processo-COFECI nº 377/2021. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos a C.I. VILMA CURTI - CRECI 116.339 - Face a problema de saúde: (Câncer de mama e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 11 - Processo-COFECI nº 019/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos a C.I. AURINEIA JÚLIA DO NASCIMENTO SOARES - CRECI 113.002 - Face a problema de saúde: (Câncer no intestino e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 12 - Processo-COFECI nº 028/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos ao C.I. MARCO ANTÔNIO BORGES - CRECI 36.573 - Face a problema de saúde: (Câncer no intestino). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 13 - Processo-COFECI nº 030/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos ao C.I. MIGUEL TAVOLAZZI - CRECI 18.611 - Face a problemas de saúde: (Depressão, síndrome do pânico e ansiedade e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 14 - Processo-COFECI nº 031/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos ao C.I. NELSON RICARDO PERES - CRECI 89.667 - Face a problemas de saúde: (Bipolaridade e alcoolismo). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 15 - Processo-COFECI nº 304/2021. Recte: EDER CARLOS MINORELI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 16 - Processo-COFECI nº 128/2022. Recte: ODAIR MOREIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Pedido de inscrição formulado pelo Sr. ODAIR MOREIRA DA SILVA - Sobrestamento na origem. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 17 - Processo-COFECI nº 129/2022. Recte: RENATO VON GAL FURTADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 18 - Processo-COFECI nº 130/2022. Recte: LEONOR DONIZETE SERRANO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 19 - Processo-COFECI nº 131/2022. Recte: THAYLA CONSOLIM MARINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 20 - Processo-COFECI nº 136/2022. Recte: WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal.

RELATOR: Conselheiro ANDRÉ CARDOSO COSTA/SE
DISCIPLINARES:

1 - Processo-COFECI nº 3471/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdas: NCR ZONA OESTE DE IMÓVEIS - CRECI J-6308 e RT RAQUEL NEVES BITENCORT COSTA - CRECI 49768. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3503/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: EDUARDO ANTÔNIO CARDOSO LOPES - CRECI 38397. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

ADMINISTRATIVOS:

3 - Processo-COFECI nº 359/2021. Origem: CRECI 2ª Região/SP Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. ADRIANA CRISTINA DA SILVA ROBERTO - CRECI 126.234 - Face a problemas de saúde: (Obesidade, prótese no quadril e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 4 - Processo-COFECI nº 360/2021. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. AIRTON DE SOUZA - CRECI 34.491 - Face a problemas de saúde: (Clyde nos olhos, glaucoma congênito e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto



do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 5 - Processo-COFECI nº 361/2021. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. ARMINDO ZUNDER DA ROCHA - CRECI 84.235 - Face a problemas de saúde: (Trombose, embolia pulmonar e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 6 - Processo-COFECI nº 362/2021. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. CLÁUDIA ADAN DE ALMEIDA LEITE - CRECI 88.848 - Face a problemas de saúde: (Câncer de mama e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 7 - Processo-COFECI nº 369/2021. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos ao C.I. ERASMO RIBEIRO PASCHOAL - CRECI 126.941 - Face a problemas de saúde: (Lesões dos vasos sanguíneos cerebrais, paralisação parcial do lado direito do corpo, dificuldade de andar e atrofia na mão direita). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 8 - Processo-COFECI nº 371/2021. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA - CRECI 82.253 - Face a idade avançada e precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 9 - Processo-COFECI nº 373/2021. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos a C.I. MARIA JOSÉ XAVIER - CRECI 136.705 - Face a problema de saúde: (Hernia de disco, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 10 - Processo-COFECI nº 219/2020. Origem: CRECI 12ª Região/PA. Assunto: Solicita homologação com remissão de débitos das anuidades de 2018 e 2019 e isenção de débitos do ano de 2020, concedidos A C.I.ANA LUIZA FERREIRA DA SILVA - CRECI 4958 - Face a problema de saúde: (Câncer). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 11 - Processo-COFECI nº 039/2021. Origem: CRECI 22ª Região/AL. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos a C.I. LUIZA TRAJANO DE ANDRADE OLIVEIRA - CRECI 2081 - Face a problemas de saúde: (Tumor no cérebro). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 12 - Processo-COFECI nº 370/2021. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos a C.I. IARA SILVIA LOTERIO GONZAGA - CRECI 107.982 - Face a problemas de saúde: (Câncer, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 13 - Processo-COFECI nº 042/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos ao C.I. HAROLDO GONDIN GUIMARÃES NETO - CRECI 114.287 - Face a problemas de saúde: (Neurológico e mental). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 14 - Processo-COFECI nº 053/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos, concedidos ao C.I. MANOEL CUMPLIDO MENDEZ - CRECI 44.995 - Face a problema de saúde: (Transtorno bipolar afetivo). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 15 - Processo-COFECI nº 024/2020. Recte: MÔNICA CRISTINA MAIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 16 - Processo-COFECI nº 137/2022. Recte: CARLOS ALBERTO RODRIGUES LISBOA JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 17 - Processo-COFECI nº 138/2022. Recte: DANIELLA DE ALMEIDA ROZA ROMERA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 18 - Processo-COFECI nº 139/2022. Recte: ANDERLAN SOUSA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 19 - Processo-COFECI nº 140/2022. Recte: ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 20 - Processo-COFECI nº 141/2022. Recte: FREDY BARBATO PEDRY. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal.

RELATOR: Conselheiro VILMAR PINTO DA SILVA/AL
DISCIPLINARES:
1 - Processo-COFECI nº 4110/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA DIONÍZIA PEIXOTO - CRECI 84628. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.
2 - Processo-COFECI nº 4168/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: TETO FORTE IMOBILIÁRIA EIRELI - EPP - CRECI J-4835 e RT JOÃO CARLOS ALMEIDA TAVARES - CRECI 30372. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.
ADMINISTRATIVOS:
3 - Processo-COFECI nº 374/2021. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. PATRICIA ARDUINI CANTERO - CRECI 83.227 - Face a precária condição econômica. Relator: DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 4 - Processo-COFECI nº 376/2021. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos a C.I. RENATA BURIOLA DE OLIVEIRA LOPES - CRECI 109.396 - Face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 5 - Processo-COFECI nº 021/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. DEOSDETE AUGUSTO DE SOUZA - CRECI 31.227 - Face a idade avançada e precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 6 - Processo-COFECI nº 023/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. JORGE APARECIDO DA CRUZ - CRECI 108.339 - Face a idade avançada e precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 7 - Processo-COFECI nº 038/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS - CRECI 19.277 - Face a idade avançada e precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 8 - Processo-COFECI nº 044/2022. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, concedidos ao C.I. JORGE JAIME FERNANDES - CRECI 21.470 - Face a idade avançada e precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 9 - Processo-COFECI nº 2385/2019. Origem: CRECI 16ª Região/SE. Assunto: Solicita homologação de isenção de débitos dos anos de 2012 até 2018, concedidos a C.I. MARIA DA SILVA - CRECI 2850 - Face a problemas de saúde: (Hipertensão arterial sistêmica, fibrilação arterial paroxística e depressão). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 10 - Processo-COFECI nº 2386/2019. Origem: CRECI 16ª Região/SE. Assunto: Solicita homologação de isenção de débitos dos anos de 2017, 2018 e 2019, concedidos ao C.I. LUIZ ANTÔNIO ROCHA SANTOS - CRECI 3988 - Face a problema de saúde: (Artrite reumatoide inflamatória crônica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 11 - Processo-COFECI nº 251/2020. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de

débitos, concedidos a C.I. THAIS FELICISSIMO DE MATOS - CRECI 109.599 - Face a problemas de saúde: (Depressão e esquizofrenia). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 12 - Processo-COFECI nº 253/2020. Recte: LUIZ RODRIGUES DANTAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Pedido de cancelamento da inscrição com remissão de débitos formulado pelo C.I. LUIZ RODRIGUES DANTAS - CRECI 33.869 - Indeferida a remissão de débito. DECISÃO: Negado Provimento ao Recurso. Mantida decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 256/2020. Recte: ROQUE DE CASTRO CARMO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Pedido de cancelamento da inscrição com remissão de débitos, formulado pelo C.I. ROQUE DE CASTRO CARMO - CRECI 36.475 - Indeferida a remissão de débitos. DECISÃO: Negado Provimento ao Recurso. Mantida decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 039/2022. Recte: RICARDO ROSALINO CAMARGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 15 - Processo-COFECI nº 040/2022. Recte: JOSÉ ROBERTO FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, a E. 2ª Câmara Recursal, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos a origem, até que haja decisão terminativa com postulação recursal. 16 - Processo-COFECI nº 142/2022. Recte: ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Acolhidos.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho
3ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2022 - Gestão 2022/2024)

DECISÕES DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

4ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA MACIEL/PE
1 - Processo-COFECI nº 1920/2019. Recte: MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA - CRECI 52.427. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1921/2019. Recte: JAIR CARLOS BARBOSA - CRECI 66.386. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1922/2019. Recte: MARIA CRISTINA CONSTANTINO VERRI - CRECI 67.367. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2374/2019. Recte: SALVADOR RIBEIRO NERES - CRECI 7622. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2410/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2414/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 2435/2019. Recte: BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5680. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 734/2020. Recte: PRIVILÉGIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6645. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 735/2020. Recte: PRIVILÉGIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6645. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 738/2020. Recte: PRIVILÉGIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6645. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 739/2020. Recte: PRIVILÉGIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6645. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 741/2020. Recte: PRIVILÉGIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6645. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 742/2020. Recte: PRIVILÉGIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6645. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 744/2020. Recte: PRIVILÉGIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6645. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 746/2020. Recte: PRIVILÉGIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6645. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLÉSIO ALANO DE CARVALHO/SC
1 - Processo-COFECI nº 1035/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1947/2019. Recte: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA LOSQUE - CRECI 80324. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1948/2019. Recte: ODAIR GARCIA SENRA - CRECI 5000. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1956/2019. Recte: RENATO KOKAY MOURA - CRECI 113.402. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2376/2019. Recte: HUMBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - CRECI 9675. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 384/2021. Recte: ACIDÁLIA SOARES DE OLIVEIRA - CRECI 9672. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 388/2021. Recte: GAFISA VENDAS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19.604. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 2375/2019. Recte: MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES MARQUES - CRECI 7234. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 2418/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 2419/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 2426/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 2428/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 2432/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 2461/2019. Recte: MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5431. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 2469/2019. Recte: MULTI CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1180. Recdo: CRECI 4ª Região/MG.DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro JACI MONTEIRO COLARES/PA
1 - Processo-COFECI nº 4172/2018. Recte: MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5431. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 4176/2018. Recte: BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5680. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2383/2019. Recte: IONE ALMEIDA MACHADO - CRECI 1797. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2384/2019. Recte: ANAELIA BARROS DE MELO - CRECI 1672. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2387/2019. Recte: VALQUIRIA DO NASCIMENTO SOUZA - CRECI 3423. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida



a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2388/2019. Recte: VALQUIRIA DO NASCIMENTO SOUZA - CRECI 3423. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 2391/2019. Recte: VALOR IMOBILIÁRIO - CRECI J-176. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 2470/2019. Recte: MARCOS AURÉLIO KURIYAMA - CRECI 20632. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 2483/2019. Recte: GABRIELE ESTÁCIO PEREIRA - CRECI 23443. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 2585/2019. Recte: KÁTIA MARIA DOS SANTOS - CRECI 1751. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 4131/2018. Recte: ROBÉRIO ESTRELA DA SILVA - CRECI 90335. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 4134/2018. Recte: SAMUEL DOS SANTOS - CRECI 142.275. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 2462/2019. Recte: MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5431. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 2484/2019. Rectes: RÓSCIO MAIA PEREIRA - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA - CRECI J-9760 e RT RÓSCIO MAIA PEREIRA - CRECI 5617. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLÁUDIO MANOEL MIRANDA SMITH/ES
1 - Processo-COFECI nº 4158/2018. Recte: BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5680. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 4160/2018. Recte: BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5680. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 4162/2018. Recte: BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5680. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 4163/2018. Recte: BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5680. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2389/2019. Recte: VALOR IMOBILIÁRIO - CRECI J-176. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2390/2019. Recte: VALOR IMOBILIÁRIO - CRECI J-176. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 2405/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 2417/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 2434/2019. Recte: LPS PATRIMÓVEL IMÓVEIS ECONÔMICOS S/A - CRECI J-6190. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 2436/2019. Recte: BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5680. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 2439/2019. Recte: BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5680. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 072/2022. Recte: DIMAS CAINÃ SANTOS VILA FLOR - CRECI 4156. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 2486/2019. Recte: ALEXANDRE CÁSSIO DA SILVA FILHO - CRECI 36.684. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 2487/2019. Recte: ILTON CESAR TOMAZ - CRECI 23.803. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO CARLOS CORREIA PERES/RN
1 - Processo-COFECI nº 2416/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2420/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2421/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2422/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2423/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2424/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 2425/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 2427/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 2429/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 2430/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 2431/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 2433/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 2489/2019. Recte: LILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS - CRECI 23.653. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 2488/2019. Recte: IMOBILIÁRIA E CORRETORA CRUZEIRO EMPREENDIMENTO LTDA - CRECI J-4024. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ELÍDIO COSTA FERNANDES TORRES DA SILVA/MA
1 - Processo-COFECI nº 2403/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2404/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2406/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2408/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2409/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2411/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 2412/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 2413/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 2415/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 2490/2019. Recte: ROSILDA BARBOSA DO NASCIMENTO - CRECI 15008. Recdo: CRECI 5ª

Região/GO. DECISÃO: Determinado o retorno dos autos em diligência. 11 - Processo-COFECI nº 2491/2019. Recte: ROSILDA BARBOSA DO NASCIMENTO - CRECI 15008. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Determinado o retorno dos autos em diligência. 12 - Processo-COFECI nº 740/2020. Recte: PRIVILÉGIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6645. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Retirado de Pauta. 13 - Processo-COFECI nº 743/2020. Recte: PRIVILÉGIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6645. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Retirado de Pauta. 14 - Processo-COFECI nº 745/2020. Recte: PRIVILÉGIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6645. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Retirado de Pauta.

RELATORA: Conselheira IONE MARQUES MALTA/AL
1 - Processo-COFECI nº 2407/2019. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2468/2019. Recte: OSCAR DE RESENDE AMZALAK - CRECI 20.639. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2492/2019. Recte: STÊNIO TADACHI SUZUKI - CRECI 22.545. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2494/2019. Recte: ELZA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-10.128. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 732/2020. Recte: PRIVILÉGIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6645. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 733/2020. Recte: PRIVILÉGIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6645. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 736/2020. Recte: PRIVILÉGIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6645. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 737/2020. Recte: PRIVILÉGIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6645. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 301/2020. Recte: DANIELA SAFIOTI BARBOZA - CRECI 166.372. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 280/2020. Recte: NILSON DA COSTA OLIVEIRA (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento da denúncia em face do C.I ANTONIO CARLOS BREDA - CRECI 95.382. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 287/2020. Recte: JANAÍNA GIANINI ROCHA (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento da denúncia em face da Imobiliária BELLA CITTÁ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME - CRECI J-22.936. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 290/2020. Recte: MARÍLIA BEATRIZ NUNES TEIXEIRA (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento da denúncia em face do C.I BENEDITO ADRIANO GONÇALVES - CRECI 44.755. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE NOGUEIRA LIMA/PI
1 - Processo-COFECI nº 2495/2019. Recte: IMOBILIÁRIA COMETA LTDA - CRECI J-6653. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2496/2019. Recte: SILVANA APARECIDA DE FARIA - CRECI 12090. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1917/2019. Recte: KLAUSNER HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - CRECI 80.914. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1918/2019. Recte: MARY DAS GRAÇAS DE LIMA CARVALHO - CRECI 68.970. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1919/2019. Recte: ODIL GALRÃO DE FRANÇA JÚNIOR - CRECI 93.797. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 296/2020. Recte: COLLINA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME - CRECI J-25.183. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 297/2020. Recte: RICARDO EUGÊNIO COLLINA DA SILVEIRA - CRECI 78.263. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 313/2020. Repdo: EVALDO RODRIGUES - CRECI 110386. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 315/2020. Recte: FLÁVIO MILENA FRANCESCHINI - CRECI 41.692. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 316/2020. Recte: FLÁVIO MILENA FRANCESCHINI - CRECI 41.692. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 317/2020. Recte: GABRIEL FERNANDES ZANINELLO - CRECI 32.436. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 288/2020. Recte: JANAÍNA GIANINI ROCHA (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento da denúncia em face do C.I ITAMAR SOARES SANTOS - CRECI 81.600. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 289/2020. Recte: MARÍLIA BEATRIZ NUNES TEIXEIRA (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento da denúncia em face da Imobiliária BENE CONSULTORIA E IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-22.760. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PALMIRO VIANA ARAÚJO FILHO/TO
1 - Processo-COFECI nº 2521/2019. Recte: PATRICK JÚNIO DA SILVA - CRECI 32.128. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2526/2019. Recte: LÚCIA HELENA DE NORONHA TEJO - CRECI 9625. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1850/2019. Recte: RODRIGO DE SOUSA FRANÇA - CRECI 56.823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1852/2019. Recte: RODRIGO DE SOUSA FRANÇA - CRECI 56.823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1853/2019. Recte: IMÓVEIS SIM SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20.882. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1854/2019. Recte: SANDOVAL BOMFIM - CRECI 74.223. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1855/2019. Recte: IMÓVEIS SIM SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20.882. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1857/2019. Recte: IMOBILIÁRIA LIMA LTDA - CRECI J-14.560. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1858/2019. Recte: MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO - CRECI 47.394. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 1910/2019. Recte: RODOBENS LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20.126. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 1937/2019. Recte: ROBERTO DOS SANTOS - CRECI 71.377. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 1938/2019. Recte: ROBERTO DOS SANTOS - CRECI 71.377. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 1939/2019. Recte: ROSANE APARECIDA PREVEDO - CRECI 90.757. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 1940/2019. Recte: SAMAMBAIA EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6724. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho



Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 2547/2019. Recte: BITENCOURT IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-24.177. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 2548/2019. Recte: ANA PAULA BANDEIRA ABREU - CRECI 42.128. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 2550/2019. Recte: JOSÉ LUIZ DIAS - CRECI 30.966. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 2555/2019. Recte: CYNTHIA RIBEIRO DE ASSIS - CRECI 18.896. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro FABIANO BARROS CABRAL/PB.
01 - Processo-COFECI nº 2556/2019. Recte: RUBENS VINICIUS BORNELLI - CRECI 10.356. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 02 - Processo-COFECI nº 1575/2019. Recte: JOSÉ ROBERTO SALDANHA FEDERIGHI - CRECI 98.407. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 03 - Processo-COFECI nº 1581/2019. Recte: JOSÉ ROBERTO SALDANHA FEDERIGHI - CRECI 98.407. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 04 - Processo-COFECI nº 1917/2019. Recte: KLAUSNER HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - CRECI 80.914. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 05 - Processo-COFECI nº 1918/2019. Recte: MARY DAS GRAÇAS DE LIMA CARVALHO - CRECI 68.970. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 06 - Processo-COFECI nº 1919/2019. Recte: ODIL GALRÃO DE FRANÇA JÚNIOR - CRECI 93.797. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 07 - Processo-COFECI nº 1920/2019. Recte: MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA - CRECI 52.427. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 08 - Processo-COFECI nº 1921/2019. Recte: JAIR CARLOS BARBOSA - CRECI 66.386. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 09 - Processo-COFECI nº 157/2022. Recte: GAFISA VENDAS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19.604. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 166/2022. Recte: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO - CRECI 54.897. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta a pedido do Requerente. 11 - Processo-COFECI nº 168/2022. Recte: LIBOREDO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - CRECI J-11695. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 789/2020. Recte: RAIMUNDO DENIZIO NASCIMENTO JÚNIOR - CRECI 4829. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 790/2020. Recte: RODRIGO ARAGÃO LEADEBAL - CRECI 9653. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 791/2020. Recte: RODRIGO ARAGÃO LEADEBAL - CRECI 9653. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 792/2020. Recte: JOANA CAROLINA VIEIRA DE ARRUDA - CRECI 15.357. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATORA: Conselheira VALDELENE MARIA AGUIDA DE MELO/RO
01 - Processo-COFECI nº 803/2020. Recte: JOÃO BATISTA DOS SANTOS - CRECI 15.133. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 02 - Processo-COFECI nº 806/2020. Recte: ANA MARIA DA CUNHA CAMPOS - CRECI 15.830. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa no valor de 6 (seis) anuidades. Unânime. 03 - Processo-COFECI nº 0816/2020. Recte: ADÃO IMÓVEIS VIDA NOVA LTDA - CRECI J-19.065. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 04 - Processo-COFECI nº 1598/2019. Recte: JOSÉ ROBERTO SALDANHA FEDERIGHI - CRECI 98.407. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 05 - Processo-COFECI nº 1599/2019. Recte: JOSÉ ROBERTO SALDANHA FEDERIGHI - CRECI 98.407. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 06 - Processo-COFECI nº 1857/2019. Recte: IMOBILIÁRIA LIMA LTDA - CRECI J-14560. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 07 - Processo-COFECI nº 170/2022. Recte: GAFISA VENDAS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19.604. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 08 - Processo-COFECI nº 174/2022. Recte: GAFISA VENDAS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19.604. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 09 - Processo-COFECI nº 175/2022. Recte: GAFISA VENDAS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19.604. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 176/2022. Recte: GAFISA VENDAS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19.604. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 182/2022. Recte: ADRIANA SCHRAMM FARIA - CRECI 113.830. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 187/2022. Recte: OTÁVIO AUGUSTO RODRIGUES DOS REIS - CRECI 52.349. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 805/2020. Recte: ARTOLEX LTDA - CRECI J-2485. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 800/2020. Recte: EDMAR DE FREITAS MOREIRA JÚNIOR-ME - CRECI J-5805. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 801/2020. Recte: EDMAR DE FREITAS MOREIRA JÚNIOR-ME - CRECI J-5805. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 804/2020. Recte: FATIMA PIMENTA LIMA - CRECI 15.843. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO HÍGINO DA ROCHA MAIA/AC
01 - Processo-COFECI nº 807/2020. Recte: ADÃO IMÓVEIS VIDA NOVA LTDA - CRECI J-19.065. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 02 - Processo-COFECI nº 808/2020. Recte: ADÃO IMÓVEIS VIDA NOVA LTDA - CRECI J-19.065. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 03 - Processo-COFECI nº 809/2020. Recte: ADÃO IMÓVEIS VIDA NOVA LTDA - CRECI J-19.065. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 04 - Processo-COFECI nº 810/2020. Recte: ADÃO IMÓVEIS VIDA NOVA LTDA - CRECI J-19.065. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 05 - Processo-COFECI nº 811/2020. Recte: ADÃO IMÓVEIS VIDA NOVA LTDA - CRECI J-19.065. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 06 - Processo-COFECI nº 812/2020. Recte: ADÃO IMÓVEIS VIDA NOVA LTDA - CRECI J-19.065. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 07 - Processo-COFECI nº 813/2020. Recte: ADÃO IMÓVEIS VIDA NOVA LTDA - CRECI J-19.065. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 08 - Processo-COFECI nº 814/2020. Recte: ADÃO IMÓVEIS VIDA NOVA LTDA - CRECI J-19.065. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 09 - Processo-COFECI nº 815/2020. Recte: ADÃO IMÓVEIS VIDA NOVA LTDA - CRECI J-19.065. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 817/2020. Recte: ADÃO IMÓVEIS VIDA NOVA LTDA - CRECI J-19.065. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 818/2020. Recte: ADÃO IMÓVEIS VIDA NOVA LTDA - CRECI J-19.065. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 819/2020. Recte: ADÃO IMÓVEIS VIDA NOVA

LTDA - CRECI J-19.065. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 820/2020. Recte: ADÃO IMÓVEIS VIDA NOVA LTDA - CRECI J-19.065. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 2557/2019. Recte: JOSÉ DE MELO JÚNIOR-ME - CRECI J-5876. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

5ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2022 - Gestão 2022/2024)

DECISÕES DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

4ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
RELATOR: Conselheiro LUIGI ANTÔNIO GERACE/RS
1 -Processo-COFECI nº 1169/2019. Repdas: LPS SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-4107 e RT EDILSON PARANHO LIMA - CRECI 24556. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1322/2019. Recte: IMOBILIÁRIA PORTO E RODIGHERI LTDA - CRECI 3662. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1009/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1010/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1011/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1012/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1013/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 102/2021. Recte: LPS ESPÍRITO SANTO CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5120. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1941/2019. Recte: LUCINE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - ME - CRECI J-19363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 1942/2019. Recte: MARIA LUCINE NASCIMENTO - CRECI 64045. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 1074/2020. Recte: CH BARRA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-6554 . Recdo: CRECI 1ª Região/RJ . Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro NEWTON MARQUES BARBOSA JÚNIOR/MG
- Processo-COFECI nº 1014/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1015/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1016/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1017/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1018/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1373/2019. Recte: ALEXANDRE FONTES OLARDI - CRECI 75096. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1374/2019. Recte: ARIANE SILVA DE OLIVEIRA - CRECI 89004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1375/2019. Recte: ALEXANDRE DE FREITAS FRANÇA - CRECI 105999. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1376/2019. Recte: ALCEONE PEREIRA DE SOUSA - CRECI 73219. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1377/2019. Recte: ANTONOR DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRECI 52467. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ANTONIO SPINETTI ALVES/GO
1- Processo-COFECI nº 1293/2019. Recte: ALMEIDA E VIVAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5626. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2392/2019. Recte: YZABEL CRISTINA DE ALMEIDA MACHADO - CRECI 24342. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2393/2019. Recte: JOSÉ FALEIRO GUIMARÃES - CRECI 21987. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1019/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência. 5- Processo-COFECI nº 1020/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência. 6- Processo-COFECI nº 1021/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência. 7- Processo-COFECI nº 1294/2019. Recte: MARIA TEREZA BRIGAGÃO URCIA - CRECI 9355. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 040/2021. Recte: LIMA E SILVA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5197. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1287/2019. Recte: SONHO REAL IMOBILIÁRIA & ADMINISTRADORA LTDA-ME - CRECI J-4666. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 802/2020. Recte: RAQUEL PEREIRA COUTO-ME - CRECI J-5076. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO DA CUNHA/MS
1- Processo-COFECI nº 2678/2019. Recte: DBAPLUS IMÓVEIS LTDA - ME - CRECI J-4780. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2682/2019. Recte: RENATO ROSENO - CRECI 7957. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1022/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2670/2019. Recte: ELIZÂNGELA MARINHO DE ALMEIDA - CRECI 16144. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2671/2019. Recte: ELIZÂNGELA MARINHO DE ALMEIDA - CRECI 16144. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2672/2019. Recte: ELIZÂNGELA MARINHO DE ALMEIDA - CRECI 16144. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2673/2019. Recte: ELIZÂNGELA MARINHO DE ALMEIDA - CRECI 16144. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2674/2019. Recte: ELIZÂNGELA MARINHO DE ALMEIDA - CRECI 16144. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2675/2019. Recte: ELIZÂNGELA MARINHO DE ALMEIDA - CRECI



16144. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2676/2019. Recte: ELIZÂNGELA MARINHO DE ALMEIDA - CRECI 19828. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2677/2019. Recte: SÉRGIO AUGUSTO LEITÃO FRANÇA - ME - CRECI J-5291. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATORA: Conselheira MÔNICA DA SILVA ANDRADE/SE

1- Processo-COFECI nº 2661/2019. Recte: LEAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-4945. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2662/2019. Recte: LEAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-4945. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2685/2019. Recte: JIMMY HARDY PAVESI - CRECI 20653. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para absolver o autuado. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2686/2019. Recte: DIEGO IMÓVEIS LTDA - ME - CRECI J- 3893. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para absolver o autuado. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2690/2019. Recte: SANDRO MANUEL VILLAVEVERDE LOBO - CRECI 16234. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 510/2020. Recte: PIRAMID IMÓVEIS LTDA - CRECI J- 15102. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para absolver o autuado. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2665/2019. Rectes: ULISSES SOUSA MORAIS - CRECI 13868 e RT RAMON CLAUDINO DIAS - CRECI 14779. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2663/2019. Recte: ANTONIO AUGUSTO FONSECA FERNANDES DE CARVALHO - CRECI 33781. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2660/2019. Recte: SAFRAN - SANTOS E FRANÇA IMOBILIÁRIA LTDA-ME - CRECI J- 2971. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para absolver o autuado. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2666/2019. Rectes: SUPREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-9060 e RT MARCOS ANTÔNIO ALVES DE SOUZA - CRECI 11613. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PAULO C. CARVALHO MOTA JÚNIOR/AM

1- Processo-COFECI nº 1405/2019. Rectes: SUDOESTE EMPREENDIMENTOS EMOBILIARIARIOS LTDA ME - CRECI J-6225 - MARIA SUELI DA SILVA CRECI Nº 3412 e SUEZA SILVA ALMEIDA BRASIL - CRECI 9872. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1023/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1024/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1025/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1026/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1027/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1096/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1097/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1098/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1400/2019. Recte: BRCSA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-20878. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1401/2019. Recte: BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-11419. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1402/2019. Recte: MARCO CÉSAR BALARIN - CRECI 34854. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro EDILBERTO FERREIRA DA SILVA/MT

1- Processo-COFECI nº 3552/2018. Recte: PATRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA TRIGO DE SANTANA - CRECI 50966. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 3732/2018. Recte: APSA ADM. PREDIAL E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CRECI J-253. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1028/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1915/2019. Recte: TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS - CRECI 80075. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1029/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1030/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1031/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1032/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1033/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1034/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1099/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro RAFAEL BATISTADE MEDEIROS SOUZA/MA

1- Processo-COFECI nº 3530/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 3531/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 3532/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 3533/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 3534/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1104/2020. Recte: SÉRGIO E D'AVILA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6774. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ALUÍSIO PARENTES SAMPAIO NETO/PI

1- Processo-COFECI nº 1332/2019. Recte: CR IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2410. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1078/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1083/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª

Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1084/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1085/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1088/2020. Recte: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6195. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 3527/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 3528/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 3529/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1354/2019. Recte: IMOBILIÁRIA J.M.S. LTDA - CRECI J-2454. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 713, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Atualiza a norma de atuação dos profissionais de enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar (APH) móvel Terrestre e Aquaviário, quer seja na assistência direta, no gerenciamento e/ou na Central de Regulação das Urgências (CRU), em serviços públicos e privados, civis e militares.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais e as normativas no âmbito dos direitos, deveres, proibições, infrações e penalidades do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, onde ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 358 de 15 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 639 de 06 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências do Enfermeiro no cuidado aos pacientes em ventilação mecânica no ambiente extra e intra-hospitalar;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 641 de 02 de junho de 2020, que normatiza a utilização de dispositivos extraglótricos (DEG) e outros procedimentos para acesso à via aérea, por Enfermeiros, nas situações de urgência e emergência, nos ambientes intra e pré-hospitalares;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 648 de 16 de setembro de 2020, que normatiza a capacitação e atuação do enfermeiro na realização da punção intraóssea em adultos e crianças, em situações de urgência e emergência pré e intra-hospitalares;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 679 de 20 de agosto de 2021, que aprova a normatização da realização de Ultrassonografia à beira do leito e no ambiente pré-hospitalar por Enfermeiro;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 688 de 03 de fevereiro de 2022, que normatiza a implementação de diretrizes assistenciais e a administração de medicamentos para a equipe de enfermagem que atua na modalidade Suporte Básico de Vida e reconhece o Suporte Intermediário de Vida em serviços públicos e privados;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 689 de 03 de fevereiro de 2022, que normatiza a atuação da equipe de enfermagem no cumprimento de prescrições a distância, através de meios eletrônicos;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 704 de julho de 2022, que normatiza a atuação dos Profissionais de Enfermagem na utilização do equipamento de desfibrilação no cuidado ao indivíduo em parada cardiopulmonar;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos, a especificidade da estruturação da assistência pré-hospitalar móvel e a necessidade de revisão e atualização de parâmetros que subsidiem o planejamento, controle, regulação, atuação e avaliação das atividades assistenciais de enfermagem neste campo de prática;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 546ª Reunião Ordinária,, resolve:

Art. 1º Atualizar a norma de atuação dos profissionais de Enfermagem, no âmbito de suas competências legais, no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel (APH), terrestre e aquaviário, bem como nas Centrais de Regulação das Urgências, em serviços públicos e privados, civis e militares.

Art. 2º No âmbito da equipe de enfermagem, a assistência prestada ao paciente deve seguir a normativa abaixo:

I. No Suporte Básico de Vida, a assistência de enfermagem deverá ser realizada, no mínimo, pelo Técnico de Enfermagem, na composição com o Condutor;

II. No Suporte Intermediário de Vida, a assistência de enfermagem deverá ser executada pelo Enfermeiro, sendo obrigatória a atuação conjunta com Técnico de Enfermagem ou outro Enfermeiro, na composição com o Condutor;

III. No Suporte Avançado de Vida, a assistência de enfermagem é privativa do Enfermeiro, na composição com o Médico e Condutor.

Art. 3º Nas remoções simples e de caráter eletivo (realização de exames, consultas, procedimentos de rotina, alta hospitalar), onde o paciente não apresente risco de morte, porém necessite de transporte em decúbito horizontal, a assistência de enfermagem poderá ser realizada pelo Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem.

Parágrafo único. Compete ao Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) garantir o seguimento a protocolos e rotinas, bem como, garantir a realização de ações de educação permanente de acordo com as características do serviço e estabelecer estratégias e ações voltadas para a segurança do paciente.

Art. 4º Na indisponibilidade do profissional Médico, as unidades de Suporte Avançado de Vida terrestres e aquaviárias, que optarem por manter a sua operação, devem ser compostas como Suporte Intermediário de Vida.

Art. 5º Integra a presente norma, anexo contendo informações técnicas sobre a atuação dos profissionais de enfermagem no APH móvel terrestre e aquaviário, quer seja na assistência direta, no gerenciamento e na CRU, bem como, são estabelecidos conceitos, escopo de atuação e estratégias de capacitação dos profissionais.

Art. 6º Os casos omissos serão avaliados pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as Resoluções Cofen nº 655/2020, 375/2011, 379/2011 e o Parecer Conue 008/2020.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
1ª Secretária



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO CFFA Nº 675, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

"Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e multas devidas, a partir de 1º de janeiro de 2023, e dá outras providências. "

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 6.965/1981; Considerando o disposto no art. 10, incisos II e IX, e art. 20 da Lei nº 6.965/1981; Considerando que a anuidade tem natureza tributária, de acordo com o art. 149 da Constituição Federal de 1988, e seu pagamento é obrigatório para o exercício regular da profissão, cuja atribuição de fiscalização e normatização é do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, por expressa disposição legal; Considerando que a anuidade devida pelos profissionais e pessoas jurídicas inscritos nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia é uma exação obrigatória; Considerando o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; Considerando o Índice Nacional de Preços (INPC/IBGE), de agosto de 2021 a julho de 2022, de 10,12%; Considerando a decisão do Plenário durante a 1ª Reunião da Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 07 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º A anuidade devida pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, a partir de 1º de janeiro de 2023, é fixada no valor de R\$ 558,68 (quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), com vencimento em 31 de março de 2023, podendo ser parcelada em até 8 (oito) vezes, dentro do ano vigente. § 1º A primeira anuidade será proporcional ao mês da inscrição. § 2º Ao recém-formado, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da primeira anuidade, desde que a inscrição seja realizada em até 180 (cento e oitenta dias) contados da data de colação de grau, podendo ser parcelada em até 8 (oito) vezes, dentro do ano vigente.

Art. 2º No pagamento da anuidade de pessoa física, são válidas as seguintes condições: I - concessão de desconto de 10% (dez por cento) para pagamento efetuado, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2023; II - concessão de desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento efetuado, em cota única, até o dia 28 de fevereiro de 2023; III - ausência de desconto para pagamento no valor integral efetuado, em cota única, até o dia 31 de março de 2023; IV - ausência de desconto para pagamento em até 8 (oito) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia do mês, a partir de janeiro.

Art. 3º Os valores das taxas a serem cobradas pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia a partir de 1º de janeiro de 2023 são os descritos a seguir: I - inscrição de pessoa física com emissão de Cartão de Identificação Profissional e Carteira Profissional Digital de fonoaudiólogo: taxa no valor de R\$ 211,65 (duzentos e onze reais e sessenta e cinco centavos); II - segunda via de emissão de Cartão de Identificação Profissional, no caso de transferência: taxa no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais); III - revalidação ou substituição da Cédula de Identidade Profissional com a emissão de Cartão de Identificação Profissional e Carteira Profissional Digital: taxa no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais); IV - reintegração de registro profissional: emissão de Cartão de Identificação Profissional e da Carteira Profissional Digital no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais); V - registro secundário: inscrição e emissão de Cartão de Identificação Profissional e da Carteira Profissional Digital no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais); meia anuidade proporcional no ato do requerimento do registro secundário; VI - inscrição de pessoa jurídica: taxa no valor de R\$ 94,49 (noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos). § 1º No caso de profissionais que solicitarem segunda via da Cédula de Identidade Profissional em data anterior à de validade desta, será realizado o processo de revalidação, observando-se o disposto no inciso III deste artigo. § 2º Não será cobrada taxa de emissão de novo Cartão de Identificação Profissional e da Carteira Profissional Digital nos casos de profissionais com registro temporário após entrega do diploma.

Art. 4º A anuidade devida pela pessoa jurídica inscrita nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, a partir de 1º de janeiro de 2023, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social: Faixas Capital social Valor da anuidade 1ª Até R\$ 50.000,00 R\$ 298,46 2ª Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00 R\$ 378,36 3ª Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00 R\$ 458,23 4ª Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00 R\$ 541,05 5ª Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00 R\$ 622,59 6ª Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00 R\$ 704,09 7ª Acima de R\$ 10.000.000,00 R\$ 785,96.

Art. 5º No pagamento da anuidade devida pela pessoa jurídica, são válidas as seguintes condições: I - concessão de desconto de 10% (dez por cento) para pagamento efetuado, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2023; II - concessão de desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento efetuado, em cota única, até o dia 28 de fevereiro de 2023; III - ausência de desconto para pagamento efetuado, em cota única, até o dia 31 de março de 2023; IV - ausência de desconto para pagamento em até 8 (oito) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia do mês, a partir de janeiro. Parágrafo único. A primeira anuidade devida pela pessoa jurídica no Conselho Regional será proporcional ao mês da inscrição.

Art. 6º O pagamento do valor integral da anuidade, ou de suas parcelas, realizado por pessoa física ou jurídica após o vencimento, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) mais juro de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º O não pagamento da anuidade resultará na abertura de processo administrativo simplificado, nos moldes da legislação vigente.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉA CINTRA LOPES
Presidente do Conselho

JOZÉLIA DUARTE BORGES DE PAULA RIBAS
Diretora-Secretária

RESOLUÇÃO CFFA Nº 677, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

"Dispõe sobre as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas inscritas ou não inscritas nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981 e o Decreto nº 87.218/1982; Considerando a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; Considerando que os preceitos contidos na Lei nº 6.965/1981 são dirigidos a todas as pessoas físicas e jurídicas, inscritas e não inscritas, desde que residentes ou sediadas no Brasil; Considerando que a Lei nº 6.965/1981 prevê que o CFFa e os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia são autarquias federais instituídas com as atribuições de regulamentar, orientar e fiscalizar o trabalho relacionado à Fonoaudiologia; Considerando que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando desconhecimento, conforme consta no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que aprova a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Considerando que a Lei nº 6.965/1981 prevê sanções administrativas àqueles que infringirem a referida lei e as normas emitidas pelo CFFa; Considerando a resolução vigente que dispõe sobre a inscrição de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; Considerando a resolução vigente sobre o responsável técnico em Fonoaudiologia e suas atribuições; Considerando que o CFFa e os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia têm por finalidade a defesa de toda a sociedade, e não apenas dos fonoaudiólogos e das pessoas jurídicas neles inscritas; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa da 1ª Reunião da 184ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Normatizar as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas inscritas ou não inscritas nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, de acordo com as seguintes práticas proibidas às pessoas jurídicas: I - inobservar os preceitos legais que regulamentam o exercício das atividades de fonoaudiólogo, violando ou estimulando o descumprimento das leis e resoluções que regulamentam a profissão de fonoaudiólogo. Sanção disciplinar: multa de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades; II - desenvolver trabalho de avaliação,

diagnóstico, tratamento e aperfeiçoamento fonoaudiológicos no que se refere a comunicação oral e escrita, motricidade orofacial, voz, audição, equilíbrio e deglutição, sem a participação de fonoaudiólogo. Sanção disciplinar: multa de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades; III - ensinar práticas fonoaudiológicas na modalidade de palestra, aula, curso ou similares a não fonoaudiólogos. Sanção disciplinar: multa de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades; IV - ofertar ou executar serviço de Fonoaudiologia, sem possuir prévio registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição, quando obrigado. Sanção disciplinar: multa de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades; V - ofertar ou executar serviço de Fonoaudiologia responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de sua jurisdição, por meio do Termo de Responsabilidade Técnica atualizado. Sanção disciplinar: multa de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades; VI - manter, em seu quadro técnico, fonoaudiólogo, funcionário ou prestador de serviço que esteja em situação irregular junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia. Sanção disciplinar: multa de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades; VII - tolerar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão de fonoaudiólogo àquele que estiver impedido de realizá-lo, aos não registrados ou aos leigos. Sanção disciplinar: multa de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades; VIII - deixar de cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional de Fonoaudiologia, em matéria de competência deste, após regularmente notificado. Sanção disciplinar: multa de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades; IX - deixar de comunicar ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações de dados cadastrais, de responsabilidade técnica e do quadro técnico de fonoaudiólogos da pessoa jurídica. Sanção disciplinar: multa de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades; X - deixar de solicitar a baixa do registro, no Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição, em até 30 (trinta) dias antes do encerramento da atividade empresarial ou da alteração do seu objeto social. Sanção disciplinar: multa de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades; XI - deixar de afixar, às vistas do público, o Certificado do Registro de Pessoa Jurídica em vigor no Conselho Regional de Fonoaudiologia. Sanção disciplinar: multa de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades; XII - deixar de registrar os procedimentos fonoaudiológicos e a evolução do cliente em prontuário individual, devidamente mantido na instituição, sob sigilo. Sanção disciplinar: multa de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades; XIII - impedir, prejudicar, dificultar ou constranger, de qualquer forma, o fonoaudiólogo a fazer o que não é legalmente devido ou a deixar de fazer o que é. Sanção disciplinar: multa de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades; XIV - possuir equipamento e/ou recursos em condições de uso inadequadas e, quando for o caso, sem a devida calibração. Sanção disciplinar: multa de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades; XV - manter condições indignas, insalubres ou inseguras de trabalho ao exercício da Fonoaudiologia. Sanção disciplinar: multa de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades; XVI - violar o sigilo profissional havido na relação entre o fonoaudiólogo e o cliente, divulgando informações ou dados sem prévia e escrita autorização de ambos, ressalvadas as hipóteses autorizadas por lei. Sanção disciplinar: multa de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades; XVII - comercializar aparelho de amplificação sonora individual, prótese auditiva ancorada no osso e prótese de orelha média, e prescrevê-lo à pessoa física sem avaliação e recomendação prévias firmadas por fonoaudiólogo inscrito no Conselho Regional de Fonoaudiologia. Sanção disciplinar: multa de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades; XVIII - emitir qualquer documento com nome do fonoaudiólogo, assinatura digitalizada ou carimbo deste, sem sua autorização; XIX - manter propaganda, publicidade ou divulgação irregular em redes sociais e incompatíveis com o decoro da profissão de fonoaudiólogo ao promover publicamente serviços de Fonoaudiologia.

Art. 2º As práticas vedadas à pessoa jurídica contêm desígnios autônomos, de modo que a pluralidade de práticas leva à cumulatividade de sanções disciplinares.

Art. 3º No cômputo do valor da multa aplicada, será considerado o valor da anuidade vigente à época da aplicação da sanção.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor no dia de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Revoga-se a Resolução CFFa nº 534, de 14 de novembro de 2018.

ANDRÉA CINTRA LOPES
Presidente do Conselho

JOZÉLIA DUARTE BORGES DE PAULA RIBAS
Diretora-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.325, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Define e disciplina o uso de tecnologias de comunicação na avaliação médico pericial.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021, Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, e Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina (CFM) disciplinar o exercício profissional médico e zelar pela boa prática médica no país;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.842/2013 estabelece que a perícia médica é um ato privativo do médico;

CONSIDERANDO o disposto contido na no capítulo XI, artigo 92-98 do Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO o disposto contido na Resolução CFM nº 2.314/2022, que disciplina o uso da telemedicina no Brasil;

CONSIDERANDO o disposto contido na Resolução CFM nº 2.056/2013, que traz em anexo o roteiro a ser seguido pelo médico perito para a confecção do laudo pericial;

CONSIDERANDO o disposto contido na Resolução CFM nº 1.638/2002, que define prontuário médico e o disposto na Resolução CFM nº 1.821/2007, que aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e o manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária de 13 de outubro de 2022, realizada em Brasília, resolve:

Art. 1º Compreende-se como avaliação médico pericial qualquer atividade que se utiliza da metodologia médico-legal e pericial para confecção de laudos, pareceres e notas técnicas com objetivo médico-legal, independentemente do âmbito administrativo, judicial ou particular.

§ 1º A Perícia Médica é, em sentido amplo, todo e qualquer ato propedêutico com formulação de diagnósticos, utilizando conhecimentos médicos, feito por médico e com a finalidade de contribuir com as autoridades administrativas, policiais ou judiciárias na formação de juízos a que estão obrigados em busca da primazia da verdade.

§ 2º Não existe uma relação médico-paciente clássica no ato médico pericial, sendo o perito compromissado com os princípios éticos da imparcialidade, do respeito à pessoa, da veracidade, da objetividade e da qualificação profissional.

§ 3º A anamnese clínica, o exame físico e mental, a avaliação dos exames complementares e demais documentos médicos, utilizando metodologia específica e com consequente elaboração de laudo pericial conclusivo, são etapas que integram o ato médico pericial.

Art. 2º O uso da telemedicina para realização de avaliações periciais é de caráter excepcional, podendo ser utilizada em situações específicas e pontuais, conforme descritas nos parágrafos abaixo.

§ 1º No caso de morte do periciando;

§ 2º A perícia indireta ou documental pode se referir apenas a objeto que NÃO envolva:

I) a avaliação de dano pessoal;

II) as capacidades (incluindo a laborativa);

III) a invalidez ou que seja de natureza médico legal.

§ 3º As juntas médicas periciais, desde que pelo menos um dos médicos esteja presencialmente com o periciando, que deve realizar o exame físico e o descrever aos demais participantes.



§ 4º A Prova Técnica Simplificada (PTS) quando for de inquirição simples de menor complexidade e sem manifestação sobre fato referente à avaliação de dano pessoal (físico ou mental), capacidades (incluindo laborativa), nexo causal ou definição de diagnóstico ou prognóstico.

Art. 3º A análise de conformidade de documentos médicos por meio de recursos tecnológicos não caracteriza perícia médica uma vez que não há parecer médico conclusivo, mas apenas verificação de verossimilhança das informações.

Art. 4º Os exames médico legais de natureza criminal e as perícias para avaliação de dano funcional e/ou estabelecimento de nexo causal, realizadas pelo médico do trabalho dentro de suas atribuições, devem ser realizados sempre de forma presencial.

Art. 5º Quando contempladas as situações contidas no artigo segundo dessa resolução, o Laudo Pericial e/ou Parecer Técnico deve conter as seguintes informações:

I) a identificação das partes e dos profissionais participantes do ato médico pericial que foi produzido de forma remota;

II) o registro da data e hora do início e do encerramento do ato pericial;

III) o esclarecimento que essa modalidade de perícia médica tem limitações técnicas que devem ser consideradas pelas partes envolvidas e pelos destinatários da prova;

IV) termo de consentimento livre esclarecido assinado pelo periciando.

Art. 6º As pessoas jurídicas que prestarem serviços de perícia médica por telemedicina, plataformas de comunicação e arquivamento de dados deverão ter sede estabelecida em território brasileiro e estarem inscritas no Conselho Regional de Medicina do Estado onde estão sediadas, com a respectiva responsabilidade técnica de médico com especialidade registrada (RQE) em Medicina Legal e Perícia Médica regularmente inscrita no Conselho.

§ 1º No caso de o prestador ser pessoa física, deverá ser médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e informar a entidade sua opção de uso de telemedicina.

§ 2º A apuração de eventual infração ética a esta resolução será feita pelo CRM de jurisdição do paciente e julgada no CRM de jurisdição do médico responsável.

Art. 7º Quanto à responsabilidade médica e à área de fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina, deve sempre ser considerado o local onde está o periciando ou subsidiariamente, caso seja indireta, no estado onde a demanda é avaliada/julgada.

Art. 8º Revogar o parágrafo 8º do artigo 2º da Resolução CFM nº 1948/2010, publicada no D.O.U. de 6 de julho de 2010, seção I, p. 85.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor 30 dias após sua publicação.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO
Secretária-geral

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.496, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Define o calendário da eleição de 2023 para o CFMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969; considerando a premência, por força de norma jurídica válida e eficaz, de se definir e divulgar o calendário eleitoral do CFMV; considerando o disposto no § 8º do artigo 19 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, incluído pelo Decreto nº 8.770, de 11 de maio de 2016; considerando as decisões tomadas no bojo do Processo nº 0000612-59.2017.4.01.3400, em curso perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; considerando o disposto no artigo 7º da Resolução CFMV nº 955, de 18 e junho de 2010; considerando a deliberação do Plenário do CFMV durante a sua 34ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 01 de novembro de 2022, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Estabelecer e divulgar o Calendário Eleitoral para a Eleição de 2023 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

ANEXO I

04 de NOVEMBRO de 2022 - Sexta-feira	DIVULGAÇÃO CALENDÁRIO ELEITORAL	§ 8º do art. 19 do Decreto nº 64.704/1969, incluído pelo Decreto nº 8.770/2016
05 de MAIO de 2023 - Sexta-feira	PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO	Art. 7º da Resolução CFMV nº 955/2010
15 de MAIO de 2023 - Segunda-feira	NOMEAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF) PELO PRESIDENTE	§ 2º do art. 3º da Resolução CFMV nº 955/2010
30 de MAIO de 2023 - Terça-feira	ELEIÇÃO DO DELEGADO-ELEITO - FIM DO PRAZO	§ 4º do art. 19 do Decreto nº 64.704/1969, alterado pelo Decreto nº 8.770/2016
02 de JUNHO de 2023 - Sexta-feira	ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DOS DELEGADOS-NATOS E DELEGADOS-ELEITOS DOS REGIONAIS	§§ 1º e 2º do art. 12 da Resolução CFMV nº 955/2010
07 de JUNHO de 2023 - Quarta-feira	VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS DELEGADOS	§ 1º do art. 4º da Resolução CFMV nº 955/2010
19 de JUNHO de 2023 - Segunda-feira	PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE DELEGADOS ELEITORES CREDENCIADOS	§ 1º do art. 4º da Resolução CFMV nº 955/2010

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 52/2022. PEP CFMV nº 0130011.00000004/2022-79, CRMV-GO nº 18/2021. Denunciante: Y. R. S. Procuradora: Jacqueline Guimarães Noleto, OAB/GO nº 59.749. Denunciado(a): L. B. T. (CRMV-GO nº 7913). Procuradora: Nilce Rodrigues Barbosa, OAB/GO nº 5788. Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Wirton Peixoto Costa (CRMV-RN nº 0309).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 53/2022. PEP CFMV nº 0110042.00000114/2022-88, CRMV-MG nº 11/2020. Denunciante: J. F. S. Procurador: Maximiliano Agostini, OAB/MG nº 91.087. Denunciado(a): V. P. A. (CRMV-MG nº 10562). Procurador: Jackson Alves de Lima Monteiro, OAB/MG nº 154.271. Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Flávio Pereira Veloso (CRMV-SC nº 3381).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 54/2022. PEP CFMV nº 0520012.00000018/2022-07, CRMV-RS nº 01/2018. Denunciante: R. D. D. Denunciado(a): R. C. O. (CRMV-RS nº 5138). Defensora Dativa: Elizabeth Rota Chitto, CRMV-RS nº 2405. Decisão: POR UNANIMIDADE, em receber a remessa obrigatória e, de ofício, DECLARAR a nulidade do feito, desde a designação da defensora dativa, sendo necessária a repetição dos atos,

nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Flávio Pereira Veloso (CRMV-SC nº 3381).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 58/2022. PEP CFMV nº 0110041.00000234/2022-28, CRMV-RS nº 01/2019. Denunciante: G. K. B. Procurador: Guilherme Lau Bandeira de Mello, OAB/RS nº 84.478. Denunciado(a): R. B. M. (CRMV-RS nº 9760). Procurador: Mário Appel Bassegio, OAB/RS nº 86.789. Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Wirton Peixoto Costa (CRMV-RN nº 0309).

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho
Em exercício

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 47/2022. PEP CFMV nº 0130011.00000009/2022-34, CRMV-GO nº 14/2021. Denunciante: I. R. O. F. Denunciado(a): J. C. (CRMV-GO nº 1858). Procuradores: Reginaldo Ferreira Adorno Filho (OAB/GO nº 24841) e Ludimilla Borges Pires Adorno (OAB/GO nº 27534). Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Valney Souza Correa (CRMV-MT nº 1641).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 48/2022. PEP CFMV nº 0110041.00000259/2022-94, CRMV-PR nº 90798.009921/2019-10. Denunciante: Ex Officio. Denunciado(a): P. C. F. G. (CRMV-PR nº 14815). Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Olízio Claudino da Silva (CRMV-GO nº 0547).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 49/2022. PEP CFMV nº 0110042.00000090/2022-13, CRMV-MG nº 33/2019. Denunciante: Ex Officio. Denunciado(a): G. M. S. (CRMV-MG nº 3411). Procuradora: Ana Carolina Garcia Braga (OAB/MG nº 168.766). Decisão: POR UNANIMIDADE, conhecer do recurso e da remessa obrigatória e, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Flávio Pereira Veloso (CRMV-SC nº 3381).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 50/2022. PEP CFMV nº 0520012.00000015/2022-34, CRMV-PR nº 02/2019. Denunciante: A. R. S. A. Procuradoras: Silvana Argenta de Azevedo Isoton (OAB/RS Nº 92.017) e Vanuza Conceição de Vargas (OAB/RS nº 92.953). Denunciado(a): R. B. M. (CRMV-RS nº 9760). Procuradores: Mário Appel Bassegio (OAB/RS nº 86.789) e outros. Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Flávio Pereira Veloso (CRMV-SC nº 3381).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 56/2022. PEP CFMV nº 0110041.00000286/2022-45, CRMV-AL nº 01/2019. Denunciante: Ex Officio. Denunciado(a): J. M. S. (CRMV-AL nº 0843). Procurador: Lucas Gregório Marques, OAB/AL nº 18.179. Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Célio Pires Garcia (CRMV-CE nº 1157).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 57/2022. PEP CFMV nº 0110041.00000025/2022-66, CRMV-MG nº 58/2020. Denunciante: A. S. N. Procurador: Marcos Gattass (OAB/MT Nº 12.264). Denunciado(a): P. M. M. C. A. (CRMV-MT nº 1617). Procuradores: Carlos Antônio Perlin, OAB/MT nº 17.040; Cláudio José de Assis Filho, OAB/MT nº 9.252 e Felipe da Rocha Florêncio, OAB/MT nº 16.722-B. Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Olízio Claudino da Silva (CRMV-GO nº 0547).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 59/2022. PEP CFMV nº 0110041.00000148/2022-26, CRMV-SC nº 03/2020. Denunciante: R. S. B. Procuradora: Daiane Ramos dos Reis Felix (OAB/PR Nº 73.425). Denunciado(a): J. C. C. (CRMV-SC nº 2914). Procurador: José Cidral da Costa, OAB/SC nº 1832-B. Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Valney Souza Correa (CRMV-MT nº 1641).

ACÓRDÃO PEP PL 2ª INSTANCIA 61/2022. PEP CFMV nº 0110051.00000099/2022-64, CRMV-RS nº 46/2020. Denunciante: M. S. B. Procuradora: Magali Brum (OAB/RS Nº 58.487). Denunciado(a): R. R. (CRMV-RS nº 8497). Procurador: Denilson José da Silva Prestes, OAB/RS nº 35.465. Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcílio Magalhães Vaz de Oliveira (CRMV-MG nº 1117).

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.009, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Resolução Cfess nº 919/2019, que dispõe sobre o Código Eleitoral do Conjunto Cfess-Cress.

A Presidenta do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando a Lei nº 8662/1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;

Considerando a Resolução Cfess nº 469, de 13 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2005, Seção 1, que regulamenta o Estatuto do Conjunto Cfess-Cress;

Considerando Resolução Cfess nº 919, de 23 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 207, de 24 de outubro de 2019, Seção 1, que dispõe sobre o Código Eleitoral do Conjunto Cfess-Cress;

Considerando finalmente a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do Cfess realizado de 20 a 23 de outubro de 2022; resolve:

Art. 1º - Incluir § 3º no artigo 45 da Resolução CFESS nº 919/2019, com o seguinte conteúdo:

Art. 45.
(...)

§ 3º A manutenção do cadastro atualizado perante o CRESS é obrigação da/o assistente social e condição para o exercício do direito de voto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA ELIZABETH SANTANA BORGES

RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.010, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Resolução Cfess nº 786/2016, que regulamenta a propaganda e o debate nas eleições do Conjunto Cfess-Cress.

A Presidenta do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando a Lei nº 8662/1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;



Considerando a Resolução Cfess nº 469, de 13 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2005, Seção 1, que regulamenta o Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS;

Considerando a Resolução Cfess nº 919, de 23 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 207, de 24 de outubro de 2019, Seção 1 que dispõe sobre o Código Eleitoral do Conjunto Cfess-Cress;

Considerando a Resolução Cfess nº 786, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 248, de 27 de dezembro de 2016, que regulamenta a propaganda e o debate nas eleições do Conjunto Cfess-Cress;

Considerando finalmente a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do Cfess realizado de 20 a 23 de outubro de 2022; resolve:

Art. 1º - Alterar o artigo 3º da Resolução Cfess nº 786/2016, que passa a ter o seguinte conteúdo:

Art. 3º É permitida a propaganda eleitoral na internet por meio de sítios, blogs, redes sociais ou pelo envio de mensagens eletrônicas, desde que feita pelas chapas, sendo vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, excetuado o impulsionamento de conteúdos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA ELIZABETH SANTANA BORGES

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

RESOLUÇÃO Nº 198, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Inclui dispositivo na Resolução nº 195, de 10 de outubro de 2022, e estabelece os valores das anuidades para o profissional recém formado e inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal nos termos previsto no art. 6º da Lei nº 8.742/1993 e do Decreto nº 11.016/2022 para o ano de 2023.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Extraordinária nº 23, realizada no dia 27 de outubro de 2022, e

Considerando a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, que dispõe, dentre outras matérias, acerca das contribuições devidas aos conselhos profissionais;

Considerando a necessidade de manter informados os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais sobre os valores de anuidades, TRT e taxas para o ano de 2023, que norteiam a composição do orçamento de cada CRT;

Considerando que compete ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais estabelecer os valores das taxas, anuidades e TRT, de acordo com o inciso XI do art. 8º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018;

Considerando que o indicador do INPC/IBGE no período de 1º de setembro de 2021 a 31 de agosto de 2022 é de 8,82% (oito vírgula oitenta e dois por cento);

Considerando o art. 6º da Lei nº 8.742/1993 e o Decreto nº 11.016/2022 Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

Considerando a Resolução 195/2022. resolve:

Art. 1º. O artigo 2º da Resolução nº 195, de 10 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º. ...

...

VI. a anuidade, com redução de 90% (noventa por cento), será devida pelos profissionais formados há menos de 1 (um) ano e inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal previsto no art. 6º da Lei nº 8.742/1993 e do Decreto nº 11.016/2022 que Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, limitado à primeira anuidade, devendo o profissional apresentar declaração de inscrição no Cadastro Único.

...

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH

RESOLUÇÃO Nº 199, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera o Anexo da Resolução 133/2021 (Regulamento Eleitoral) incluindo o Parágrafo Quarto no art. 4º, Parágrafo Quarto no art. 27 e Parágrafo Quarto no art. 114 para definir o marco inicial de contagem de prazo para justificar o não comparecimento dos profissionais nas eleições e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Extraordinária nº 23 realizada em 27 de outubro de 2022, e

Considerando que o pleito eleitoral para o sistema CFT/CRTs necessitou de complementação para eleição da Diretoria do CFT, em face do esvaziamento de registro aptos de chapas concorrentes ao pleito ocorrido em 26 de abril de 2022, bem como o pleito para o CRT-01 e CRT-04 que ocorreu em apenas em 16 de agosto de 2022;

Considerando a possibilidade de justificativa prevista nos Parágrafos segundo e terceiro do art. 4º, Parágrafos segundo e terceiro do art. 27 e Parágrafos segundo e terceiro do art. 114, todos do anexo da Resolução nº 133/2021;

Considerando o prazo de 180 (cento e oitenta dias) deve ser contado da eleição/votação;

Considerando que o prazo configurado no sistema SINCETI para a apresentação de justificativa pelos profissionais adotou como marco inicial o pleito ocorrido em 26 de abril de 2022, sendo que terminou em 23 de outubro de 2022;

Considerando a necessidade de adequar o marco inicial de contagem do prazo para apresentação de justificativa, principalmente em face da ocorrência de eleições complementares o que provocou duas datas de eleições/votação. resolve

Art. 1º. Os Artigos 4º, Art. 27 e Art. 114 do Anexo da Resolução nº 133, de 27 de maio de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º. ...

...

Parágrafo quarto. Para efeito de contagem de prazo do parágrafo terceiro do art. 4º, em caso de eleição complementar, será considerado como marco inicial o dia da eleição que ocorrer por último, devendo o profissional justificar o não comparecimento para cada dia de eleição, se for o caso.

...

Art. 27º. ...

...

Parágrafo quarto. Para efeito de contagem de prazo do parágrafo terceiro do art. 27, em caso de eleição complementar, será considerado como marco inicial o dia da eleição que ocorrer por último, devendo o profissional justificar o não comparecimento para cada dia de eleição, se for o caso.

...

Art. 114º. ...

...

Parágrafo quarto. Para efeito de contagem de prazo do parágrafo terceiro do art. 114, em caso de eleição complementar, será considerado como marco inicial o dia da eleição que ocorrer por último, devendo o profissional justificar comparecimento para cada dia de eleição, se for o caso.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

RESOLUÇÃO CRCCE Nº 781, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Dispoe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do exercício de 2022 do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará.

O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161 de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4.320/64, CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre dotações orçamentárias, CONSIDERANDO o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do CRCCE, resolve:

Art. 1º - Abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) conforme demonstrado:

RUBRICA	DESCRIÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
6.3.2.1.03.01.006	EQUIP. PROCESSAMENTO DE DADOS	200.000,00
6.3.2.1.05.01.002	SOFTWARES	50.000,00
	TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	250.000,00

Art. 2º - Os recursos para cobertura deste crédito suplementar é com fonte de recursos proveniente do superávit financeiro de exercícios anteriores.

RUBRICA	DESCRIÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
6.2.3.1.01.01.001	SUPERÁVIT FINANCEIRO	250.000,00
	TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	250.000,00

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

FELLIPE MATOS GUERRA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO CRCRS Nº 629, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Define o valor da diária para participação do CRCRS no 21º Congresso Mundial de Contadores, em Mumbai, Índia.

O Plenário do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições regimentais, apreciando o processo SEC nº 070-2022, que trata sobre a representação do CRCRS no 21º Congresso Mundial de Contadores, que será realizado nos dias 18 a 21 de novembro de 2022, em Mumbai, Índia;

CONSIDERANDO que a Resolução CFC nº 1.569-2019 disciplina, no âmbito do Conselho Federal de Contabilidade, a aquisição de passagens, as concessões de diárias e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 9º da Resolução CRCRS nº 610-2021, que disciplina, no âmbito do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, a aquisição de passagens, as concessões de diárias e dá outras providências: "Art. 9º Para viagens ao exterior, o valor da diária internacional será disciplinada em Resolução específica, não ultrapassando o limite estabelecido em resolução pelo Conselho Federal de Contabilidade."

CONSIDERANDO a Deliberação CRCRS nº 081, de 29-07-2022 (ata nº 09-2022), que aprovou a representatividade neste evento;

CONSIDERANDO que o CRCRS será representado no referido evento pela Presidência;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Diretor, em reunião realizada no dia 27-10-2022 (Ata CD nº 17-2022); resolve:

Art. 1º Aprovar, por unanimidade, a concessão de 9,5 (nove e meia) diárias para o representante do CRCRS, fixando em US\$ 487.00 (quatrocentos e oitenta e sete dólares norte-americanos) o valor para cada diária.

§ 1º O pagamento das diárias concedidas será efetuado em moeda nacional, preferencialmente até 3 dias antes do embarque, e terá o valor convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão do Documento de Diária, observado o estabelecido no caput.

§ 2º Caberá ao passageiro proceder à aquisição da moeda estrangeira em estabelecimento de sua escolha, credenciado e autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Ficarão a cargo do CRCRS, a inscrição para participação no evento, a aquisição das passagens aéreas e os deslocamentos dentro do Brasil.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação. Ata CRCRS nº 12-2022.

MÁRCIO SCHUCH SILVEIRA

Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 19ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF19/AL Nº 51, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 19ª REGIÃO - CREF19/AL, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do Art. 40, e CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 32 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que estabelece ser atribuição do CONFEF a fixação do valor das anuidades, das taxas e das multas; CONSIDERANDO o art. 2º da Lei nº 11.000/2004, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho; CONSIDERANDO o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.514/2011, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a cobrar multas por violação da ética, que constituirão receitas próprias de cada Conselho; CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º-H da Lei nº 9.696/1998 que determina que o valor da multa a ser aplicada corresponderá ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades paga no exercício pelos Profissionais de Educação Física e pelas Pessoas Jurídicas; CONSIDERANDO o parágrafo primeiro do artigo 1º da Resolução CONFEF nº 442/2022, a qual dispõe sobre as multas por infrações devidas aos Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs para o ano de 2023; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário na reunião de 19 de outubro de 2022. resolve:

Art. 1º - Fixar, para o âmbito do Estado de Alagoas, os valores de multas a serem cobradas às Pessoas Jurídicas que infringirem os dispositivos legais relacionados no anexo I desta Resolução, os procedimentos que serão tomados no tocante às infrações classificadas como Auto de Constatação, bem como trata das infrações cometidas por Profissionais de Educação Física descritas no Anexo II desta Resolução.

Art. 2º - Para fins de classificação das infrações, as mesmas estarão caracterizadas em: I - Auto de Constatação: Irregularidades identificadas em Pessoas Jurídicas Clandestinas, bem com infrações às Resoluções do CREF19/AL e do CONFEF por Pessoas Jurídicas registradas no CREF19/AL, cuja medida legal será caracterizada pela não aplicação de multa pecuniária, mas terão como medidas alternativas tomadas para a regularização ao dispositivo infringido, podendo também ser feita denúncia aos órgãos de



Defesa da Sociedade, tais como Vigilância Sanitária Municipal, PROCON-Estadual e/ou PROCONs Municipais, Ministério Público do Trabalho, além do Ministério Público Estadual da circunscrição judiciária competente à localidade. Parágrafo Único: Também, nos casos cabíveis devido ao funcionamento clandestino, o procedimento tomado posteriormente poderá ser a interdição das atividades privativas da profissão de educação física que sejam ofertadas nos estabelecimentos, conforme prevê a Resolução CREF19/AL 040/2021. II - Auto de Infração Pessoa Jurídica: Multa pecuniária por infração às Leis Delegadas, Ordinárias e Complementares existentes cometidas por Pessoas Jurídicas e/ou às Cláusulas dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados entre o CREF19/AL e as Pessoas Jurídicas que tenham sido interditadas nos termos da Resolução CREF19/AL nº 040/2021; III - Auto de Infração Pessoa Física: Transgressão ao Código de Ética dos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEF/CREFs, cometido por Profissionais de Educação Física registrados no CREF19/AL e encaminhados para Procedimento Ético Disciplinar.

Art. 3º - Os Autos de Infração serão denominados pela natureza da gravidade: leve, média, grave e gravíssima. §1º - Os valores dos autos de infração serão estabelecidos com base nas anuidades de Pessoa Física e Jurídica, fixadas através da Resolução CONFEF nº 042/2022, de 19 de setembro de 2022. §2º - Os valores das multas de descumprimento às Cláusulas estabelecidas nos respectivos Termos de Ajustamento de Conduta terão a mesma dosimetria e o mesmo valor das infrações descritas no Anexo I desta Resolução.

Art. 4º - O prazo para interpor recurso, apresentando impugnação escrita com as provas, fica fixado em 10 (dez) dias corridos a contar da data da lavratura do Auto de Infração sendo aceito como método para solicitação de interposição de recurso a apresentação das seguintes formas: I - Presencial na Sede do CREF19/AL; II - Presencial nas sedes provisórias de atendimento do CREF19/AL; III - On-line pelo portal oficial de Atendimento on-line do CREF19/AL; IV - Por Correios por carta registrada ou sedex, obrigatoriamente com Aviso de Recebimento.

Art. 5º - As penalidades aplicadas aos Profissionais de Educação Física em procedimento ético disciplinar transitado e julgado pela Comissão de Ética Profissional do CREF19/AL, em conformidade com o inciso I do art. 12 da Resolução CONFEF 307/2015, terão como Valor de Referência, 01 (uma) Anuidade do Sistema CONFEF/CREFs, destinadas à Pessoa Física, conforme previsão do artigo 1º desta Resolução, majorando-se em até 05 (cinco) anuidades, na forma da legislação vigente.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2023.

STANLEY MAGALHÃES NUNES DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO COREN/CE Nº 114, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe Sobre o valor de anuidades referentes ao Exercício de 2023, Devidas por pessoas físicas e Jurídicas No Âmbito do COREN/CE e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Federal n.º 5.905/1973 e pelo Regimento Interno do COREN/CE, aprovado através da Decisão COREN/CE n.º 393/2021, e: CONSIDERANDO que a Lei n.º 5.905/73, em seu artigo 16, define a receita dos Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO que a Lei n.º 5.905/73, em seu artigo 15, III, preceitua que compete aos Conselhos Regionais fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal; CONSIDERANDO a autonomia administrativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos do art. 76, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem; CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.514/2011, define que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição nos conselhos profissionais, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício; CONSIDERANDO que as disposições da Lei n.º 12.514/2011 instituem uma espécie de proteção ao profissional, fixando o valor máximo das anuidades devidas aos conselhos profissionais; CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.514/2011, com especial destaque aos artigos 3º, 4º, 5º e 6º, se apresentam como base legal suficiente para dar segurança jurídica necessária para a fixação dos valores das anuidades, taxas e emolumentos pelos Conselhos Profissionais; CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.514/2011 em seu art. 6º, §1º e §2º, alinha-se ao princípio da legalidade tributária, haja vista que estabelece apenas o teto que deve ser observado pelos conselhos profissionais para o arbitramento das respectivas contribuições anuais; CONSIDERANDO a Resolução do COFEN n.º 396/2011 e suas alterações; CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514/2011, em seu artigo 6º, §1º, impede que eventuais Resoluções dos conselhos profissionais ultrapassem o teto de variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, evitando abusos e exageros dos conselhos de classe, propiciando, todavia, a indicação do valor mais adequado da anuidade com vistas ao atendimento de suas finalidades institucionais e à capacidade financeira dos profissionais que os integram; CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista são estabelecidos pelo Conselho Federal de Enfermagem; CONSIDERANDO o teor da Resolução COFEN n.º 589/2018 e a decisão na 502ª ROP que aprovou o parcelamento da anuidade quando da primeira inscrição profissional em Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme consta no PAD Nº 761/2018; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do COFEN em sua 544ª Reunião Ordinária e ainda tudo o mais que consta no Processo Administrativo COFEN n.º 877/2022;

CONSIDERANDO a Resolução do COFEN n.º 711/2022 que determina aos Conselhos Regionais de Enfermagem a aplicação da correção de 10,12% (dez vírgula doze por cento) correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do período, conforme estabelecido no § 1º, do artigo 6º, da Lei n.º 12.514/2011, em relação aos valores praticados no exercício de 2022, quando da fixação dos valores das anuidades, taxas e serviços para o exercício de 2023 das pessoas físicas (enfermeiro, obstetriz, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem) e das pessoas jurídicas para o exercício de 2023;

CONSIDERANDO que a Resolução do COFEN n.º 711/2022 define que os Conselhos Regionais de Enfermagem devem especificar nas suas respectivas decisões as regras de isenção e de parcelamentos. CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará em sua 399ª Reunião Extraordinária de Plenário, ocorrida em 13/10/2022 e ainda tudo o mais que consta no Processo Administrativo COREN/CE n.º 835/2022; decide:

Art. 1º. Fixar as anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem do Ceará pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas no sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, para o exercício de 2023, nos valores de: §1º Pessoas físicas: I - Enfermeiros: R\$ 388,61 II - Obstetrizes: R\$ 369,19 III - Técnico de Enfermagem: R\$ 253,04 e; IV - Auxiliar de Enfermagem: R\$ 216,90. §2º Pessoas jurídicas, conforme o capital social: I - Até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 743,35; II - Acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.488,30; III - Acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 2.232,44; IV - Acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.976,62; V - Acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 3.720,75; VI - Acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.464,94; VII - Acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 5.953,21;

Art. 2º. As anuidades referentes ao exercício de 2023, devidas por pessoas físicas e jurídicas, e com vencimento em 31/03/2023 poderão ser pagas com os seguintes descontos: I - Com 10% de desconto, em cota única, se paga até 31 de janeiro de 2023; II - Com 5% de desconto, em cota única, se paga até 28 de fevereiro de 2023; III - Sem desconto, em cota única, se paga até 31 de março de 2023; IV - Parcelado, sem desconto, em até 05 quotas mensais, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento em 31 de janeiro de 2023, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). § 1º As parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia. § 2º Não havendo o pagamento até 31 de março de 2023 ou o parcelamento previsto no inciso IV deste artigo, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV e acréscido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto, até 31 de março de 2023, de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de Enfermagem, no valor da primeira anuidade. §1º. Quando a inscrição for

solicitada a partir do dia 01 de abril do ano em exercício, a anuidade será paga proporcionalmente aos meses remanescentes do ano, sem a incidência do desconto previsto no caput deste artigo. §2º. A anuidade, a taxa de expedição da carteira profissional e os serviços referentes à primeira inscrição profissional poderão ser pagos parceladamente, caso assim deseje o interessado, não devendo o parcelamento exceder o exercício financeiro correspondente. §3º. O desconto previsto no caput do presente artigo não será cumulativo com outros descontos estabelecidos nesta Decisão; §4º. Considera-se recém-inscrito o profissional de enfermagem que pleiteia sua primeira inscrição no Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, independente da categoria.

Art. 4º São isentos do pagamento de anuidades os profissionais: I - Portadores de inscrição remida; II - Portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda; III - Os profissionais acometidos pela COVID-19, desde que se encontrem incapacitados para o exercício profissional; IV - Atingidos por intempéries, ou seja, aquelas resultantes de condições atmosféricas extremas que podem causar ciclones, furacões, tufões, inundações, tempestades, tornados e outros similares, desde que oficialmente decretada como calamidade pública e tenha ocorrido no local de moradia do profissional, em até 12 (doze) meses após a data da calamidade; § 1º Para efeito de reconhecimento da isenção prevista nos incisos II e III deste artigo pela Diretoria do COREN-CE, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle. § 2º A isenção prevista nos incisos II e III deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura. § 3º As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores. §4º A isenção prevista no inciso IV deve atender, para sua validade, a um dos seguintes requisitos: I) ter sido oficialmente decretada a calamidade pública provocada pela ocorrência de uma das intempéries previstas no inciso IV; II) ser referente ao ano da calamidade pública; III) ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU; IV) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública; V) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa. §5º Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública prevista no inciso IV deste artigo ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do parágrafo anterior, sem acréscimos legais.

Art. 5º. Os valores descritos no artigo 1º, §§ 1º e 2º, da presente Decisão tiveram reajuste de 10,12% (dez vírgula doze por cento) correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do período, conforme estabelecido no § 1º do artigo 6º, da Lei n.º 12.514/2011, c/c art. 1º da Resolução do COFEN n.º 711/2022;

Art. 6º. O profissional que tiver mais de uma inscrição, no mesmo Conselho Regional, pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, estando isento do pagamento referente às demais categorias em relação as quais também possua inscrição. §1º A isenção a que se refere este artigo não se estende a anuidades de exercícios anteriores já pagas ou em débito. §2º Possuindo o profissional formação e exercendo atribuições específicas, fica mantida a obrigatoriedade de inscrição em todas as categorias. §3º A isenção prevista no caput do presente artigo dar-se-á automaticamente com a publicação da Resolução do COFEN n.º 711/2022, onde, na excepcionalidade da hipótese de haver o envio do boleto da categoria de menor nível de formação, deverá o profissional contactar o COREN-CE para que proceda a baixa administrativa da cobrança, mediante procedimento administrativo próprio. §4º No ato do requerimento de isenção prevista neste artigo, as duas ou mais inscrições devem estar regularmente ativas. §5º. A isenção prevista no presente artigo abrange tanto quando no início do ano o profissional possuir mais de um registro, como quando a segunda inscrição se estabelecer no decorrer do ano. Nesses casos, a isenção da anuidade da categoria de menor nível de formação integrará automaticamente o sistema interno do Regional. §6º No caso da segunda inscrição se efetivar ao longo do ano, esta poderá ser de maior ou menor nível de formação: I - Sendo de menor nível de formação, independente da data, o profissional estará isento do pagamento da anuidade; II - Sendo de maior nível de formação, aplicar-se-ão os seguintes critérios: a) Nova inscrição em categoria de maior nível de formação realizada até 31 de março, tendo o pagamento da inscrição na categoria de menor nível de formação já ocorrido: inscrito realiza o pagamento da categoria de maior formação de modo integral, com aplicação dos respectivos descontos previstos na presente Decisão e poderá solicitar a restituição do pagamento integral da anuidade do ano em exercício da categoria de menor nível de formação, mediante requerimento próprio. b) Nova inscrição em categoria de maior nível de formação posterior a 31 de março, tendo o pagamento da inscrição na categoria de menor nível de formação já ocorrido: inscrito realiza o pagamento da categoria de maior nível de formação de modo proporcional aos duodécimos equivalentes para o final do exercício e solicita a restituição do pagamento proporcional da anuidade do ano em exercício da categoria de menor nível de formação, mediante requerimento. Nesse caso, a aplicação da proporcionalidade para eventual restituição do valor pago na categoria de menor nível de formação será a data anterior de efetivação da inscrição na categoria de maior nível de formação. c) Nova inscrição em categoria de maior nível de formação posterior a 31 de março, tendo o pagamento da inscrição na categoria de menor nível de formação NÃO ocorrido: inscrito realiza o pagamento proporcional da anuidade da categoria de menor nível de formação até a data anterior a inscrição na categoria de maior nível de formação, assim como efetua o pagamento da anuidade na categoria de maior nível de formação proporcionalmente aos duodécimos restantes para o final do ano em exercício. §7º. Considerando que a isenção a que se refere este artigo não se estende a anuidades de exercícios anteriores já pagas ou em débito, de igual modo, os requerimentos de restituição atinentes à temática do presente artigo não se estenderão as anuidades de exercícios anteriores. §8º. Considerando que no ato do requerimento de isenção prevista neste artigo, as duas ou mais inscrições devem estar regularmente ativas, de igual modo, no ato do requerimento com vistas a eventual restituição, as duas ou mais inscrições devem estar em situação regular.

§9º. As disposições previstas no presente artigo possuem fundamento nas disposições da Resolução do COFEN n.º 586/2018, que estabelece as normas concernentes à restituição de receita no Sistema COFEN/COREN's, com especial destaque aos artigos 2º, 3º e 4º, que estabelecem a possibilidade de restituição ao contribuinte de receitas em duplicidade ou a maior, c/c artigo 165, do Código Tributário Nacional.

Art. 7º. O COREN-CE fica autorizado a receber valores decorrentes de anuidades, taxas, serviços, multas e todos os demais créditos de pessoas físicas e jurídicas por meio de cartões de crédito e de débito, mediante contratação dos serviços na forma legal, conforme Resolução do COFEN n.º 711/2022 c/c Decisão COREN/CE n.º 208/2019 (homologada pela Decisão COFEN n.º 0095/2019).

Art. 8º. O presente Ato Decisório dependerá para entrar em vigor de homologação do COFEN, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Homologada pela Decisão COFEN nº. 198/2022

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS
Presidente do Conselho

ANA PAULA AURIZA DE LEMOS SILVEIRA
Secretária



ANEXO I

QUADRO DE VALORES - ANUIDADES 2023 - PESSOA FÍSICA.
I - Quadro para pagamentos efetuados até 31 de janeiro de 2023:

CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL	VALOR DA ANUIDADE 2020 SEM DESCONTO	PERCENTUAL DE DESCONTO APLICADO	DATA DE VENCIMENTO	ANUIDADE COM DESCONTO
Quadro I - ENF	R\$ 388,61	10%	31/01/2023	R\$ 349,75
Quadro II - TE	R\$ 253,04	10%	31/01/2023	R\$ 227,74
Quadro III - AE	R\$ 216,90	10%	31/01/2023	R\$ 195,21
Obstetriz	R\$ 369,19	10%	31/01/2023	R\$ 332,27

II - Quadro para pagamentos efetuados até 28 de fevereiro de 2023:

CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL	VALOR DA ANUIDADE 2020 SEM DESCONTO	PERCENTUAL DE DESCONTO APLICADO	DATA DE VENCIMENTO	ANUIDADE COM DESCONTO
Quadro I - ENF	R\$ 388,61	5%	28/02/2023	R\$ 369,18
Quadro II - TE	R\$ 253,04	5%	28/02/2023	R\$ 240,39
Quadro III - AE	R\$ 216,90	5%	28/02/2023	R\$ 206,05
Obstetriz	R\$ 369,19	5%	28/02/2023	R\$ 350,73

III - Quadro para pagamentos efetuados até 31 de março de 2023:

CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL	VALOR DA ANUIDADE 2020 SEM DESCONTO	PERCENTUAL DE DESCONTO APLICADO	DATA DE VENCIMENTO	ANUIDADE SEM DESCONTO
Quadro I - ENF	R\$ 388,61	0%	31/03/2023	R\$ 388,61
Quadro II - TE	R\$ 253,04	0%	31/03/2023	R\$ 253,04
Quadro III - AE	R\$ 216,90	0%	31/03/2023	R\$ 216,90
Obstetriz	R\$ 369,19	0%	31/03/2023	R\$ 369,19

IV - Quadro para pagamentos efetuados até 31 de março de 2023, da primeira anuidade, de profissionais enfermeiros recém-inscritos:

CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL	VALOR DA ANUIDADE 2020 SEM DESCONTO	PERCENTUAL DE DESCONTO APLICADO	DATA DE VENCIMENTO	ANUIDADE COM DESCONTO
Quadro I - ENF	R\$ 388,61	30%	31/03/2023	R\$ 272,03

V - Quadro para pagamentos efetuados até 31 de março de 2023, da primeira anuidade, de profissionais técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem recém-inscritos:

CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL	VALOR DA ANUIDADE 2020 SEM DESCONTO	PERCENTUAL DE DESCONTO APLICADO	DATA DE VENCIMENTO	ANUIDADE COM DESCONTO
Quadro II - TE	R\$ 253,04	50%	31/03/2023	R\$ 126,52
Quadro III - AE	R\$ 216,90	50%	31/03/2023	R\$ 108,45

ANEXO II

QUADRO DE VALORES - ANUIDADES 2023 - PESSOA JURÍDICA.
I - Quadro para pagamentos efetuados até 31 de janeiro de 2023:

CAPITAL SOCIAL	VALOR DA ANUIDADE 2020 SEM DESCONTO	PERCENTUAL DE DESCONTO APLICADO	DATA DE VENCIMENTO	ANUIDADE COM DESCONTO
Até R\$ 50.000,00	R\$ 743,35	10%	31/01/2023	R\$ 669,02
Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.488,30	10%	31/01/2023	R\$ 1.339,47
Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	R\$ 2.232,44	10%	31/01/2023	R\$ 2.009,20
Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.976,62	10%	31/01/2023	R\$ 2.678,96
Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.720,75	10%	31/01/2023	R\$ 3.348,68
Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.464,94	10%	31/01/2023	R\$ 4.018,45
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 5.953,21	10%	31/01/2023	R\$ 5.357,89

II - Quadro para pagamentos efetuados até 28 de fevereiro de 2023:

CAPITAL SOCIAL	VALOR DA ANUIDADE 2020 SEM DESCONTO	PERCENTUAL DE DESCONTO APLICADO	DATA DE VENCIMENTO	ANUIDADE COM DESCONTO
Até R\$ 50.000,00	R\$ 743,35	5%	28/02/2023	R\$ 706,18
Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.488,30	5%	28/02/2023	R\$ 1.413,89
Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	R\$ 2.232,44	5%	28/02/2023	R\$ 2.120,82
Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.976,62	5%	28/02/2023	R\$ 2.827,79
Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.720,75	5%	28/02/2023	R\$ 3.534,71
Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.464,94	5%	28/02/2023	R\$ 4.241,69
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 5.953,21	5%	28/02/2023	R\$ 5.655,55

III - Quadro para pagamentos efetuados até 31 de março de 2023:

CAPITAL SOCIAL	VALOR DA ANUIDADE 2023 SEM DESCONTO	PERCENTUAL DE DESCONTO APLICADO	DATA DE VENCIMENTO	ANUIDADE COM DESCONTO
Até R\$ 50.000,00	R\$ 743,35	0%	31/03/2023	R\$ 743,35
Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.488,30	0%	31/03/2023	R\$ 1.488,30
Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	R\$ 2.232,44	0%	31/03/2023	R\$ 2.232,44
Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.976,62	0%	31/03/2023	R\$ 2.976,62
Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.720,75	0%	31/03/2023	R\$ 3.720,75
Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.464,94	0%	31/03/2023	R\$ 4.464,94
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 5.953,21	0%	31/03/2023	R\$ 5.953,21

DECISÃO COREN/CE Nº 115, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o valor das taxas e serviços efetuados no âmbito do COREN/CE, para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE, em conjunto com a Conselheira Secretária da autarquia, no exercício de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Federal n.º 5.905/1973 e pelo Regimento Interno do COREN/CE, aprovado através da Decisão COREN/CE n.º 393/2021, e: CONSIDERANDO que a Lei n.º 5.905/73, em seu artigo 16, define a receita dos Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO que a Lei n.º 5.905/73, em seu artigo 15, III, preceitua que compete aos Conselhos Regionais fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal; CONSIDERANDO a autonomia administrativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos do art. 76, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem; CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.514/2011, define que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição nos conselhos profissionais, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício; CONSIDERANDO que as disposições da Lei n.º 12.514/2011 instituem uma espécie de proteção ao profissional, fixando o valor máximo das anuidades devidas aos conselhos profissionais; CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.514/2011, com especial destaque aos artigos 3º, 4º, 5º e 6º, se apresenta como base legal suficiente para dar segurança jurídica necessária para a fixação dos valores das anuidades, taxas e emolumentos pelos Conselhos Profissionais; CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.514/2011 em seu art. 6º, §1º e §2º, alinha-se ao princípio da legalidade tributária, haja vista que estabelece apenas o teto que deve ser observado pelos conselhos profissionais para o arbitramento das respectivas contribuições anuais; CONSIDERANDO a Resolução do COFEN n.º 396/2011 e suas alterações; CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.514/2011, em seu artigo 6º, §1º, impede que eventuais Resoluções dos conselhos profissionais ultrapassem o teto de variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, evitando abusos

e exageros dos conselhos de classe, propiciando, todavia, a indicação do valor mais adequado da anuidade com vistas ao atendimento de suas finalidades institucionais e à capacidade financeira dos profissionais que os integram; CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista são estabelecidos pelo Conselho Federal de Enfermagem; CONSIDERANDO o teor da Resolução COFEN n.º 589/2018 e a decisão na 502ª ROP que aprovou o parcelamento da anuidade quando da primeira inscrição profissional em Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme consta no PAD N.º 761/2018; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do COFEN em sua 544ª Reunião Ordinária e ainda tudo o mais que consta no Processo Administrativo COFEN n.º 877/2022; CONSIDERANDO a Resolução do COFEN n.º 711/2022 que determina aos Conselhos Regionais de Enfermagem a aplicação da correção de 10,12% (dez vírgula doze por cento) correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do período, conforme estabelecido no § 1º, do artigo 6º, da Lei n.º 12.514/2011, em relação aos valores praticados no exercício de 2022, quando da fixação dos valores das anuidades, taxas e serviços para o exercício de 2023 das pessoas físicas (enfermeiro, obstetriz, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem) e das pessoas jurídicas para o exercício de 2023; CONSIDERANDO que a Resolução do COFEN n.º 711/2022 define que os Conselhos Regionais de Enfermagem devem especificar nas suas respectivas decisões as regras de isenção e de parcelamentos. CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará em sua 399ª Reunião Extraordinária de Plenário, ocorrida em 13/10/2022 e ainda tudo o mais que consta no Processo Administrativo COREN/CE n.º 835/2022; decide:

Art. 1º - As taxas e os serviços realizados no âmbito do COREN/CE, referentes ao exercício de 2023, serão fixadas em REAL e nos termos da Resolução do COFEN n.º 711/2022.



Art. 2º - As taxas tratadas no artigo anterior e seus valores para o exercício de 2023, serão as seguintes: I - Taxa de expedição de carteira profissional (art. 10, I, Lei n.º 5.905/73) - R\$ 72,35; II - Taxa de anotação de responsabilidade técnica (art. 11, Lei n.º 12.514/2011) - R\$ 235,87.

Art. 3º - Os serviços tratados no artigo 1º e seus preços para o exercício de 2023, serão os seguintes: I - Serviço de autorização para o exercício profissional no exterior - R\$ 89,38; II - Serviço de inscrição e registro de pessoa física - R\$ 108,53; III - Serviço de inscrição e registro de pessoa jurídica - R\$ 361,76; IV - Serviço de reinscrição - R\$ 108,53; V - Serviço de transferência de inscrição - R\$ 108,53; VI - Serviço de certidão narrativa - R\$ 24,31; §1º. Entende-se por serviço de autorização para o exercício profissional no exterior o ato de chancela do COREN-CE em formulário expedido por autoridade estrangeira, estabelecido através de processo administrativo próprio. §2º. Entende-se por serviço de inscrição de pessoa física os atos pelos quais o Conselho Regional de Enfermagem confere legalidade ao profissional para o exercício da atividade de Enfermagem e o de registro a análise dos documentos que instruem o pedido, transcrevendo para o sistema informatizado os dados necessários do profissional. §3º. Entende-se por serviço de inscrição de pessoa jurídica os atos pelos quais o Conselho Regional de Enfermagem confere legalidade as instituições para o exercício da atividade de Enfermagem e o de registro a análise dos documentos que instruem o pedido, transcrevendo para o sistema informatizado os dados necessários. §4º. Entende-se por serviço de reinscrição o ato de registro do profissional de Enfermagem cuja inscrição houver sido cancelada pelos motivos elencados no art. 36, da Resolução do COFEN 560/2017, restabelecendo-se suas prerrogativas legais do exercício da profissão. §5º. Entende-se por serviço de transferência de inscrição aqueles realizados para o portador de Inscrição Definitiva e/ou Remida, que necessitar transferir seu domicílio profissional por tempo superior a 90 (noventa) dias, para a jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará. §6º. Entende-se por serviço de certidão narrativa aqueles referentes a expedição de certidão de inteiro teor de processos, excluída a cobrança para expedição de certidão negativa, positiva ou positiva com efeito de negativa. §7º. Caso o solicitante do serviço opte pelo envio da documentação requerida "via Correios", o valor da remessa, por ser considerado uma tarifa, será calculado conforme tabela oficial disponibilizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sempre mediante " AR- Aviso de Recebimento", na forma da Resolução COFEN n.º 560/2017- Alterada pelas Resoluções COFEN n.ºs 580/2018, 646/2020 e 691/2022.

Art. 4º. As hipóteses de isenção da taxa de expedição de carteira profissional (art. 10, I, Lei n.º 5.905/73) são expressamente fixadas pelo Conselho Federal de Enfermagem, através da Resolução COFEN n.º 560/2017 (e suas posteriores alterações), sendo adotadas pelo COREN/CE, sendo elas: §1º - Fica assegurada, ao profissional que respeitar o prazo estabelecido pelo artigo 20, da Resolução COFEN n.º 560/2017, a isenção da taxa de expedição da carteira profissional de identidade, conforme artigo 24, da Resolução COFEN n.º 560/2017. §2º - O profissional que requerer a renovação da carteira profissional estará isento do pagamento da taxa de emissão da carteira, conforme artigo 48, da Resolução COFEN n.º 560/2017 (e suas posteriores alterações). I - A isenção prevista no §1º, do presente artigo, aplica-se as inscrições definitivas com validade de um ano, restringindo-se tão somente a taxa de expedição de carteira profissional prevista no art. 10, I, Lei n.º 5.905/73. II - A isenção prevista no §2º, do presente artigo, aplica-se as renovações das inscrições definitivas com validade de cinco anos. III - A isenção da taxa de expedição da carteira profissional, tipificada no art. 10, I, da Lei n.º 5.905/73, incidirá sobre as renovações de carteiras válidas por um ano desde que o prazo de vencimento seja respeitado, ou seja, não estejam vencidas, assim como incidirá sobre a renovação das carteiras com prazo de vencimento de 05 anos, independentemente de estarem vencidas ou não, devendo o inscrito estar em situação financeira regular, inclusive quanto a anuidade do ano em exercício, conforme artigos 24 e 48, da Resolução COFEN n.º 560/2017.

Art. 5º. Os valores referentes aos serviços de inscrição e registro de pessoa física, previsto no art. 3º, II, da presente Decisão, alcançarão também os procedimentos de primeira inscrição no Sistema COFEN/COREN's.

Art. 6º. Os procedimentos de renovação das inscrições definitivas com validade de 5 anos para definitivas com validade de 5 anos, considerando-se que não existe análise de documentação trazida pelos profissionais, serão isentos tanto da taxa de expedição da carteira profissional, conforme art. 48, §6º, da Resolução COFEN n.º 560/2017 (e suas posteriores alterações), como dos valores atinentes ao serviço de inscrição e registro de pessoa física previsto no art. 3º, II, da presente Decisão.

Art. 7º - As Clínicas de Enfermagem ficam isentas do pagamento de taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) prevista no art. 2º, II, da presente Decisão e da taxa de emissão de Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), de acordo com a Resolução COFEN n.º 568/2018 - alterada pela Resolução COFEN N.º 606/2019. Parágrafo Único - Nos Consultórios de Enfermagem não há necessidade da respectiva Certidão de Responsabilidade Técnica, onde, em casos de emissão, também haverá, por analogia, a respectiva isenção prevista no caput do presente artigo.

Art. 8º - Os demais serviços prestados pelo COREN/CE e que não constem na presente Decisão serão isentos de qualquer pagamento. Art. 9º - O presente Ato Decisório dependerá para entrar em vigor de homologação do COFEN, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Homologada pela Decisão COFEN nº. 198/2022

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS
Presidente do Conselho

ANA PAULA AURIZA DE LEMOS SILVEIRA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO CREMESP Nº 355, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece diretrizes éticas para o auxílio médico da tomada de decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que enfrentam a fase final da vida.

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268/1957, regulamentada pelo Decreto na 44.045, de 19 de julho de 1958, modificado pelos Decretos nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e 10.911, de 22 de dezembro de 2021, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e no exercício das funções estabelecidas no Regimento Interno Autárquico; e,

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

CONSIDERANDO o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

CONSIDERANDO a definição de Cuidados Paliativos publicada pela OMS em 2017, descrevendo como "Cuidado Paliativo é a abordagem que promove a qualidade de vida de pacientes e seus familiares, que enfrentam doenças que ameacem a continuidade da vida, por meio da prevenção e do alívio do sofrimento. Requer identificação precoce, avaliação e tratamento da dor, além de outros problemas de natureza física, psicológica, social e espiritual".

CONSIDERANDO que a OMS, classifica como "elegível para cuidados paliativos toda pessoa afetada por uma doença que ameace a vida, seja aguda ou crônica, a partir do diagnóstico desta condição".

CONSIDERANDO os princípios norteadores para a organização dos cuidados paliativos, notadamente:

- Promover o alívio da dor e de outros sintomas.
- Afirmar a vida e considerar a morte como um processo natural.
- Não acelerar nem adiar a morte.
- Integrar os aspectos psicológicos e espirituais no cuidado ao paciente.
- Oferecer um sistema de suporte que possibilite ao paciente viver tão ativamente quanto possível, até o momento da sua morte.
- Oferecer sistema de suporte para auxiliar os familiares durante a doença do paciente e a enfrentar o luto.
- Promover a abordagem multiprofissional para focar nas necessidades dos pacientes e de seus familiares, incluindo acompanhamento no luto.
- Melhorar a qualidade de vida e influenciar positivamente o curso de vida.
- Ser iniciado o mais precocemente possível, juntamente com outras medidas de prolongamento da vida, como a quimioterapia e a radioterapia, e incluir todas as investigações necessárias para melhor compreender e controlar situações clínicas estressantes.

CONSIDERANDO a recomendação da 67ª Assembleia da Organização Mundial da Saúde a seus estados membros, que desenvolvam, fortaleçam e implementem políticas de cuidados paliativos baseadas em evidências para apoiar o fortalecimento integral dos sistemas de saúde em todos os seus níveis.

CONSIDERANDO o Código de Ética Médica publicado pelo Conselho Federal de Medicina no ano de 2019, precisamente o quanto disposto nos seguintes artigos:

- Capítulo I, VI: O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade.

- Capítulo I, VII: O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outros médicos, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

- Capítulo V, artigo 36, parágrafo 2: é vedado ao médico abandonar paciente sob seus cuidados, salvo por motivo justo, comunicado ao paciente ou à sua família, o médico não o abandonará por este ter doença crônica ou incurável e continuará a assisti-lo e a propiciar-lhe os cuidados necessários, inclusive os paliativos.

- Capítulo V, artigo 41: é vedado ao médico abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal. Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

CONSIDERANDO a Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999, do Estado de São Paulo, conhecida como "Lei Mario Covas", que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde do Estado, em seu artigo 2º, incs. XXIII e XXIV, reconhece como direito do paciente recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para prolongar a vida e optar pelo local de morte.

CONSIDERANDO a resolução do CFM 1.805/2006 que permite ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal de enfermidades graves e incuráveis, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal.

CONSIDERANDO a resolução do CFM 1.995/2012, que define diretrizes antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não receber, quando estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade. E ainda, que tal resolução reconhece a importância da figura do representante legal, que pode ser designado pelo paciente.

CONSIDERANDO a resolução do CFM 2.156/2016, que estabelece critérios de admissão e alta na unidade de tratamento intensivo (UTI) e descreve que pacientes em prioridade 5, com doença em fase de terminalidade, ou moribundos, sem possibilidade de recuperação, não são em geral apropriados para a admissão na UTI (exceto se forem potenciais doadores de órgãos) e devem ser prioritariamente admitidos em unidades de cuidados paliativos. Destacando ainda que, estes mesmos pacientes, podem ter critérios de alta da UTI quando houver esgotamento do arsenal terapêutico curativo / restaurativo, podendo permanecer fora da UTI de maneira digna e, se possível, junto de sua família.

CONSIDERANDO a Resolução nº 41, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a organização dos cuidados paliativos, à luz dos cuidados continuados e integrados no âmbito do sistema único de saúde, de autoria da COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE (Ministério da Saúde, CONASS e CONASEMS).

CONSIDERANDO as leis estaduais a respeito de Políticas voltadas para Cuidados Paliativos no âmbito da Saúde Pública: nº 19.723, de 10 de julho de 2017, do Governo do Estado de Goiás; nº 15.277, de 31 de janeiro de 2019, do Estado do Rio Grande do Sul; nº 8.425, de 01 de julho de 2019, do Estado do Rio de Janeiro; nº 17.292, de 13 de outubro de 2020, do Estado de São Paulo; nº 23.938, de 23 de setembro de 2021, do Estado de Minas Gerais.

CONSIDERANDO a mudança do perfil epidemiológico da população brasileira, com aumento no número de idosos, aumento na incidência de portadores de doenças crônico-degenerativas e de diagnósticos de câncer.

CONSIDERANDO que a prática de Cuidados Paliativos tem em um de seus pilares a comunicação adequada com pacientes e seus familiares, visando uma assistência humanizada e integral, acessando valores e desejos do paciente e os integrando no processo de tomada de decisão relacionado às alternativas de tratamento benéficas disponíveis, de acordo com sua condição clínica.

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação adotada na 5127ª Reunião Plenária, realizada em 06 de setembro de 2022, e, resolve:

Art. 1º Tratamentos fúteis: não devem ser realizados, mesmo sob demanda de paciente/familiar, conforme as alíneas a seguir:

a) Um tratamento que, de acordo com melhor evidência científica disponível, mostre-se incapaz de atingir o objetivo biológico almejado, não deve ser instituído, seja por respeito aos princípios da não maleficência e da justiça, mas também por comprometer a credibilidade e confiança depositada nas profissões da saúde.

b) A comunicação aos familiares e ao paciente (se possível), deve ser efetuada em linguagem mais inteligível possível, permitindo o entendimento por parte de todos de que a não realização de medida considerada fútil, se dá com o intuito de oferecer o cuidado mais apropriado ao paciente. Este receberá todos os cuidados paliativos possíveis.

c) É obrigação do médico explicar ao paciente e aos seus familiares/responsáveis legais a não indicação de tratamentos considerados fúteis, e registrar devidamente em prontuário.

Art. 2º Tratamentos potencialmente inapropriados: sua indicação ou contra indicação devem ser compartilhadas, e o consenso entre equipe de saúde e paciente/familiar é necessário para sua contra indicação. Em casos em que não há consenso, sugere-se envolvimento de equipes especialistas em cuidado paliativo e/ou comitês de ética/bioética.

Art. 3º Para que a retirada de suporte artificial de vida (SAV) seja considerada eticamente aceitável em situações de futilidade terapêutica ou de tratamento potencialmente inapropriado, cinco pré-requisitos devem ser atendidos, a saber:

I. O paciente em questão deve estar em fase terminal de enfermidade grave e incurável, identificada pelo seu médico responsável. Estas condições devem também ser diagnosticadas por outros dois médicos, sendo um destes médicos necessariamente especialista na área que causou a doença terminal e o segundo, médico atuante em área de cuidados paliativos.

II. O objetivo da retirada do SAV é permitir a evolução da doença de maneira natural e com menor sofrimento até o momento do óbito.

III. A retirada do SAV é considerada tecnicamente adequada por dois médicos, além do médico responsável pelo paciente, o qual indicou os cuidados paliativos.

IV. A retirada do SAV está de acordo com a vontade do paciente, ou na sua impossibilidade, de seu representante legal.

V. Todos os cuidados paliativos apropriados serão mantidos ou intensificados, visando o conforto do paciente e de sua família.



Art. 4º Para os fins desta Resolução, as definições em cuidados paliativos serão especificadas por meio de anexo a esta resolução, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
São Paulo, 23de agosto de 2022.
Aprovada na 315ª Reunião de Diretoria de 23/08/2022.
Homologada na 5127ª Sessão Plenária realizada em 06/09/2022.

IRENE ABRAMOVICH

ANEXO I

Para efeitos da Resolução Cremesp nº 355/2022, são definições em cuidados paliativos:

I - Futilidade terapêutica: medidas terapêuticas que, de acordo com as melhores evidências científicas disponíveis, não sejam capazes de alcançar o objetivo fisiológico almejado. Em consonância com os melhores consensos publicados recentemente na literatura médica, referem-se exclusivamente a aspectos biológicos e fisiológicos do tratamento, diferentemente dos Tratamentos Potencialmente Inapropriados;

II - Tratamento potencialmente inadequado: tratamento que tenha alguma chance de alcançar o objetivo fisiológico almejado, porém, ao menos uma consideração ética do(s) profissional (profissionais) responsável (responsáveis) pelo cuidado, justifica sua contra-indicação. Tais considerações éticas podem ser devidas ao fato de que, embora potencialmente capazes de atingir os objetivos fisiológicos, esses tratamentos são altamente improváveis de resultar em sobrevivência digna, de acordo com os valores de vida e preferências de cuidado do paciente;

III - Decisão compartilhada: processo realizado para definição de uma meta de cuidado. A tomada de decisão compartilhada é um processo colaborativo que permite que os pacientes e/ou seus responsáveis e equipe de saúde, tomem decisões de saúde em conjunto, levando em conta as melhores evidências científicas disponíveis, bem como os valores, objetivos e preferências do paciente;

IV - Ortotanásia: Conforme regulamentado pela Resolução 1805/2006 do Conselho Federal de Medicina. Esta estabelece que na fase terminal de doenças graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou do seu representante legal. Esta decisão deve ser documentada em prontuário e o paciente deve continuar recebendo tratamento paliativo e tendo direito à alta hospitalar. Ortotanásia significa a morte "no tempo certo", conceito derivado do grego "orthos" (regular, ordinário). Em termos práticos, considera-se ortotanásia a conduta do médico de permitir a evolução natural da doença incurável em fase avançada de evolução, controlando seus sintomas de desconforto;

V - Distanásia ou obstinação terapêutica: definido como o prolongamento artificial do processo de morrer, gerando somente sofrimento sem benefício tangível para o paciente. Ocorre quando o médico, frente a uma doença incurável em fase avançada de evolução, ou mesmo frente à morte iminente e inevitável, prossegue valendo-se de meios extraordinários ou obstinados para prolongar a fase de morte iminente do paciente, sem considerar seus valores sobre dignidade ou preferências de cuidado;

VI - Eutanásia: definida como a provocação da morte a pedido do paciente com doença incurável em fase terminal de evolução, com o objetivo de acabar com o seu sofrimento. Diferentemente da ortotanásia, a eutanásia abrevia o processo de morrer, causando a morte. A eutanásia no Brasil é considerada crime de homicídio doloso, podendo eventualmente ser tratado como modalidade privilegiada, em razão do vetor moral deflagrador da ação;

VII - Mistanásia: também chamada morte por abandono. Ocorre quando o paciente em fase final de evolução de doença incurável não recebe os cuidados mínimos para seu conforto e dignidade, mesmo admitido a uma instituição com recursos e infraestrutura adequadas;

VIII - Cuidados Paliativos: uma abordagem que promove a qualidade de vida de pacientes (adultos ou crianças) e seus familiares, quando enfrentam problemas associados a doenças ameaçadoras da continuidade da vida, por meio da prevenção e do alívio do sofrimento. Requer identificação precoce, avaliação e tratamento impecável da dor e outros problemas de natureza física, psicológica, social e espiritual. Devem ser iniciados a partir do diagnóstico de qualquer doença que ameace a continuidade da vida, associados ou não à terapia curativa. Podem se tornar a prioridade da assistência na fase avançada de evolução de uma doença incurável, ou ainda tornar-se o foco exclusivo do cuidado na fase final de vida ou durante a fase de morte iminente. Mais ainda, os cuidados paliativos podem continuar com apoio às famílias em seu processo de luto após o óbito do paciente. Cuidado Paliativo pode ser realizado para pacientes em regime ambulatorial, em domicílio ou internados. Cuidado Paliativo geral pode ser oferecido por qualquer profissional capacitado que cuide de pacientes graves, concomitante ou não ao Cuidado Paliativo especializado, o qual é oferecido por especialistas na área;

IX - Suporte Artificial de Vida (SAV): todas intervenções tecnológicas realizadas por meio de atos médicos, que não tratam nenhuma doença específica e visam exclusivamente manter a vida quando um órgão ou sistema biológico que tem a função criticamente comprometida. Nesta resolução, utilizaremos a definição SAV especificamente para: a) ventilação mecânica invasiva; b) ventilação mecânica não-invasiva; c) drogas vasoativas: noradrenalina, adrenalina, dopamina, dobutamina, milrinone, vasopressina; d) terapia de substituição renal (TRS): hemodiálise, diálise peritoneal ou hemofiltração; e) circulação extra-corpórea; f) nutrição artificial, por meio de dieta enteral ou parenteral e hidratação; e

X - Fase final de vida: fase da doença em que existe piora progressiva de funcionalidade, aumento de carga sintomática e maior demanda de cuidados em decorrência da progressão da própria doença, associada a um tempo de sobrevivência estimado reduzido.

O jornalismo brasileiro nasceu com a Gazeta do Rio de Janeiro, jornal impresso nos prelos da Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional.



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

